

DOC. 2





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXXXIX Nº 246

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de dezembro de 2002 R\$ 3,95

Aviso

Esta edição é composta de um total de 424 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	2
Atos do Poder Executivo.....	6
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	36
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	37
Ministério da Cultura.....	38
Ministério da Defesa.....	39
Ministério da Educação.....	39
Ministério da Fazenda.....	53
Ministério da Justiça.....	175
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	182
Ministério da Saúde.....	211
Ministério das Comunicações.....	305
Ministério de Minas e Energia.....	314
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	347
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	347
Ministério do Esporte e Turismo.....	357
Ministério do Meio Ambiente.....	357
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	359
Ministério do Trabalho e Emprego.....	362
Ministério dos Transportes.....	369
Ministério Público da União.....	371
Tribunal de Contas da União.....	374
Poder Judiciário.....	418
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	418

Atos do Senado Federal

ATO CONVOCATÓRIO

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do inciso I, *in fine*, do § 6º do art. 57, combinado com o art. 82 da Constituição Federal, faz saber que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão solene destinada a receber o compromisso e dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, eleitos em 27 de outubro do corrente ano, a realizar-se no dia 1º de janeiro de 2003, às quinze horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 201/2002)

RESOLUÇÃO

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 2002

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), no valor de ¥ 3.595.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de ienes), destinando-se os recursos ao co-financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro (Proágua/Semi-Árido).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), no valor de ¥ 3.595.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de ienes), destinando-se os recursos ao co-financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro (Proágua/Semi-Árido).

Art. 2º As condições financeiras da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º são as seguintes:

- I - devedor: República Federativa do Brasil;
- II - credor: Japan Bank for International Cooperation (JBIC);
- III - valor: ¥ 3.595.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de ienes);
- IV - finalidade: co-financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro (Proágua/Semi-Árido);
- V - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos após a data de efetividade do Contrato;

VI - amortização: 37 (trinta e sete) parcelas semestrais consecutivas, sendo a primeira no valor de ¥ 97.168.000,00 (noventa e sete milhões, cento e sessenta e oito mil ienes), a ser paga em 20 de junho de 2009, e as seguintes no valor de ¥ 97.162.000,00 (noventa e sete milhões, cento e sessenta e dois mil ienes), vencendo-se a última em 20 de junho de 2027;

VII - juros: exigidos semestralmente, no valor de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para recursos do empréstimo desembolsados na categoria de obras civis, e de 1,8% a.a. (um inteiro e oito décimos por cento ao ano), para recursos destinados ao pagamento de serviços de consultoria;

VIII - despesas gerais: 0,1% (um décimo por cento) sobre o montante de cada desembolso, podendo ser financiada por meio do próprio recurso do empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 200/2002)

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.606, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (entroncamento com a BR-020 ao troncamento com a BR-040, no Distrito Federal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui-se no item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário:

"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

BR	PONTOS DE PASSA- GEM	UF	EXTENSAO (Km)	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	KM
450	ENTRONCAMENTO COM A BR-020 ENTRONCAMENTO COM A BR-040	DF	36,0		

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Henrique

LEI Nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Welfort





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência**

LEI Nº 6956 DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO
JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre as normas gerais de administração e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares.

Parágrafo único – Fica vedada a extinção ou desinstalação quando se tratar de vara única.

Art. 2º O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro exerce com independência a função jurisdicional e tem as garantias de autonomia administrativa e financeira, observadas a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e as leis.

Parágrafo único. Todas as decisões judiciais e administrativas dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão motivadas e os julgamentos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República.

Art. 3º São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:

GABPRES/DEPRE





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência**

Dos Juízes de Paz

Art. 64 Em cada distrito e subdistrito das Comarcas do Interior e em cada área de atuação dos Serviços do Registro Civil na Comarca da Capital, haverá um juiz de paz e até dois suplentes.

§1º A impugnação à regularidade processual, a arguição de impedimentos ou de quaisquer incidentes ou controvérsias relativos à habilitação para o casamento serão decididos pelo juiz de direito competente em matéria de Registro Civil.

§2º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito com competência para o Registro Civil a nomeação de juiz de paz ad hoc.

Art. 65 Compete ao Conselho da Magistratura a regulamentação sobre o funcionamento da Justiça de Paz no Estado, dispondo a respeito de direitos, deveres e penalidades aplicáveis aos juízes de paz e decidindo os casos omissos.

Parágrafo único Até que seja disciplinado, por lei específica, o processo de eleição mencionado no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, o Conselho da Magistratura regulamentará o processo de escolha de juízes de paz, a serem designados por ato específico do Presidente do Tribunal de Justiça.

Título V

Das disposições finais e transitórias

Art. 66 Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:

- I - aos sábados, domingos e no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça);
- II - nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais;
- III - segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;
- IV - quinta e sexta-feira da Semana Santa;

GABPRES/DEPRE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

V - em feriados nacionais, estaduais e municipais, nos municípios sede das respectivas Comarcas.

§ 1º Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

§ 2º Os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão diariamente, podendo fazê-lo em regime de meio expediente, das 9 às 12 horas, nos dias referidos neste artigo.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça divulgará escala de plantão de magistrados para os dias e horários em que não houver expediente forense.

Art. 67 Por motivo de ordem pública, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá decretar o fechamento de fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Art. 68 Continuam em vigor a Resolução nº 05, de 24 de março de 1977, e o Título III do Livro II da Resolução nº 01, de 21 de março de 1975, com as alterações posteriores, no que não conflitarem com a presente Lei ou até que sejam alterados por normas supervenientes.

Art. 69 Os acréscimos de competência de órgão judicial terão eficácia imediata, salvo nos casos em que lei ou resolução preveja transformação ou extinção do órgão, caso em que somente terão eficácia após a vacância.

Parágrafo único Na hipótese de transformação, extinção ou desmembramento do órgão, bem como alteração de competência, a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral, nas segunda e primeira instâncias, respectivamente, regularão a distribuição e a eventual redistribuição de processos.

Art. 70 O disposto no §1º do Artigo 66 entrará em vigor a partir de 20 de dezembro de 2015, mantendo-se até então a regra da legislação anterior

GABPRES/DEPRE



DOC. 3





Não perca tempo

Acesse tudo o que você precisa saber sobre empresas da B3 em um só lugar! Dados financeiros, indicadores, notícias exclusivas e gráficos precisos - tudo para ajudar você a tomar decisões informadas de investimento.

Comece já!

Light fará resgate antecipado de 8ª e 3ª emissão de debêntures, que estavam com FI-FGTS

Com isso, empresa evita vencimento antecipado dos papéis, o que poderia fazer com que tivesse que quitar imediatamente o restante de suas dívidas

Por Rita Azevedo, Valor — São Paulo

29/03/2023 11h29 · Atualizado há 2 semanas

A **Light** vai quitar duas emissões de **debêntures**, a 3ª e a 8ª, que estavam nas mãos do **FI-FGTS**, gerido pela **Caixa Econômica Federal**. A decisão foi tomada após um acordo com os credores, que decidiram conceder o chamado "**waiver**", um perdão pelo não cumprimento de cláusulas do contrato.

Com isso, a empresa vai evitar o **vencimento antecipado dos papéis**, o que poderia fazer com que a Light tivesse que quitar imediatamente o restante de suas **dívidas**.

Pelo acordo, a companhia de energia terá que pagar, além do valor nominal das debêntures, uma tarifa equivalente a 0,25% do montante e a remuneração. Segundo a Light, o valor total do resgate será de R\$ 175,4 milhões.



A negociação entre Light e FI-FGTS começou em fevereiro, logo após as agências de classificação de crédito rebaixarem o rating da companhia. A redução das notas de crédito deu aos debenturistas a possibilidade de exigir o pagamento integral do principal dos títulos. Ao menos duas assembleias de credores foram marcadas para decidir o tema, mas a decisão acabou sendo adiada até hoje.



— Foto: Reprodução / Facebook Light

Tudo sobre uma empresa

Acesse tudo o que precisa saber sobre empresas da B3 em um único lugar! Dados financeiros, indicadores, notícias exclusivas e gráficos precisos - tudo para ajudar você a tomar as melhores decisões de investimento

Conheça o Empresas 360

LIGHT



DOC. 4



13246



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE "SWAP" E OUTRAS DO MERCADO DE DERIVATIVOS E OUTRAS AVENÇAS, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, **Citibank, N.A. – Filial Brasileira**, banco autorizado a operar no País, onde tem estabelecimento principal na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, inscrito no CNPJ sob o nº 33.042.953/0001-71, doravante denominado isoladamente "**Citi N.A. - Filial Brasileira**", **Banco Citibank S.A.**, com estabelecimento na cidade de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111 – 2º andar-parte, inscrito no CNPJ sob o nº 33.479.023/0001-80, doravante denominado isoladamente "**Citi S.A.**", **Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, com estabelecimento na cidade de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111 – 2º andar-parte, inscrito no CNPJ sob o nº 33.868.597/0001-40, doravante denominada isoladamente "**Citi DTVM**", **Citi N.A. – Filial Brasileira**, **Citi S.A.** e **Citi DTVM** denominados em conjunto "**CITIBANK BRASIL**" e **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.**, com estabelecimento na cidade de RIO DE JANEIRO/RJ, na AVENIDA MARECHAL FLORIANO, 168, inscrito no CNPJ sob nº 60.444.437/0001-46, doravante denominado "**CLIENTE**", amparados nas disposições da Resolução nº 2.873, de 26/07/2001, e nas demais normas pertinentes do Banco Central do Brasil, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO QUE:

- (a) As Partes desejam realizar operações no mercado de derivativos conforme descritas na cláusula 1.1. abaixo;
- (b) Os negócios de que trata este contrato estão devidamente regulamentados pelas normas aplicáveis emitidas pelas autoridades competentes, notadamente pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, cujo teor o CLIENTE declara ter pleno conhecimento e confirma a sua aceitação; e
- (c) Cada uma das Partes declara e garante o que segue:
 - (i) que é uma sociedade devidamente constituída e com existência válida, de acordo com as leis vigentes no País;
 - (ii) que a assinatura e entrega do presente e de cada Nota de Negociação estão de acordo com as normas legais e societárias de cada uma das Partes e não implicarão inadimplemento de qualquer obrigação ou contrato relevante da mesma;
 - (iii) que obteve todas as autorizações para celebrar o presente contrato e firmar as Notas de Negociação;
 - (iv) que os seus demonstrativos financeiros refletem com exatidão sua situação econômico-financeira;
 - (v) que não existem ações judiciais contra si que, julgadas desfavoravelmente aos seus interesses, possam afetar a legalidade, validade, exequibilidade do presente Contrato ou a sua capacidade de cumprir as obrigações assumidas neste Contrato;
 - (vi) que cada uma das Partes entende os riscos das operações sob o presente e está tomando decisões independentes quanto à sua celebração.

RESOLVEM, por seus representantes devidamente autorizados, celebrar o presente contrato, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - OBJETO

- 1.1. Constitui objeto do presente contrato a celebração de operações de "swap", com ou sem limitadores de oscilação máxima ou mínima, bem assim opções sobre "swap", referenciadas em ouro, taxas de câmbio, taxas de juros e índices de preços e opções não padronizadas, cobertas, referenciadas em debêntures simples ou conversíveis em ações, em notas promissórias e em ações de emissão de sociedade aberta, que serão realizadas de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e as disposições contidas no presente contrato e nas respectivas Notas de Negociação.
- 1.2. As Partes ajustam que as demais operações consideradas "derivativos" que venham a ter a prática autorizada pelo Banco Central do Brasil poderão ser celebradas entre as Partes independentemente de aditivo contratual, regendo-se e liquidando-se, sempre, de acordo com as práticas usuais de mercado e conforme o disposto nas suas respectivas Notas de Negociação.
- 1.3. Nos termos do Código Civil Brasileiro, as Partes acordam desde já, em caráter irrevogável, irretroatável e incondicional, que todas e quaisquer operações representadas pelas Notas de Negociação celebradas sob a égide deste contrato constituirão uma só e única avença entre as Partes.



Derivatives Master Agreement v032007





CLÁUSULA II - DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

- 2.1. As operações objeto do presente serão celebradas após entendimentos prévios entre as Partes que serão gravados em fitas magnéticas, sendo que o CLIENTE e o CITIBANK BRASIL, desde já, autorizam-se mutuamente a adotar tal procedimento e reconhecem que as mesmas terão valor de prova, ainda que numa disputa judicial.
- 2.2. Acordados os termos do negócio, o CITIBANK BRASIL emitirá a correspondente Nota de Negociação que será encaminhada ao CLIENTE para os seus registros e eventual impugnação escrita, caso a mesma Nota não reflita exatamente os entendimentos mantidos. **O CLIENTE desde já concorda que a falta de impugnação escrita do CLIENTE, encaminhada em dois dias úteis contados do recebimento das respectivas Notas de Negociação, será entendida, para todos os fins e efeitos de direito, como a plena concordância do mesmo para com os termos do negócio expresso nas referidas Notas, as quais passarão a ser parte integrante do contrato e título hábil para que a Parte não pague nos termos do negócio faça valer os seus direitos contra a outra por via judicial.**
- 2.3. A eventual impugnação apresentada tempestivamente pelo CLIENTE importará o cancelamento da respectiva operação, observado que a operação será mantida nas seguintes hipóteses:
 - (i) impugnações referentes a aspectos formais de emissão da Nota de Negociação, que não afetem materialmente ou a essência do negócio fechado, hipótese em que o CITIBANK BRASIL deverá corrigir imediatamente os termos incorretos da respectiva Nota de Negociação mediante a emissão de nova Nota, e (ii) impugnações referentes a aspectos materiais aplicáveis à respectiva operação, cujos esclarecimentos sejam efetuados por meio das gravações efetuadas por quaisquer das Partes. **Não sendo alcançado entendimento entre as Partes para fazer constar da Nota de Negociação os termos efetivamente negociados para a operação, a mesma será cancelada, sem prejuízo de perdas e danos devidos, na forma da legislação em vigor.**

CLÁUSULA III - DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

- 3.1. A liquidação financeira de cada operação celebrada sob este contrato dar-se-á na forma expressa em cada Nota de Negociação e em perfeita obediência à legislação vigente e às práticas usuais de mercado.
- 3.2. Os resultados positivos ao CLIENTE terão as importâncias credoras apuradas pelo CITIBANK BRASIL e pagas em fundos imediatamente disponíveis na data de liquidação da operação mediante crédito ou remessa de fundos para conta investimento de titularidade do CLIENTE designada pelo mesmo. **Caso o CLIENTE seja correntista do Citi S.A., o CLIENTE, desde já, autoriza o CITIBANK BRASIL a promover os citados créditos em sua conta investimento junto ao Citi S.A., facultado ao CLIENTE, se for de sua conveniência, designar outra forma de pagamento, no limite do previsto na legislação vigente.**
- 3.3. No caso de resultados negativos, o CLIENTE se obriga a pagar ao CITIBANK BRASIL as importâncias devidas em fundos imediatamente disponíveis, na data de liquidação da operação. **Caso o CLIENTE mantenha conta investimento junto ao Citi S.A., o CLIENTE, desde já, dá poderes irrevogáveis e irretiráveis ao CITIBANK BRASIL para instruir ao Citi S.A. que promova os aludidos débitos na data de liquidação de cada operação, conforme o estabelecido na respectiva Nota de Negociação, facultado ao cliente, se for de sua conveniência, designar outra conta investimento ou conta corrente (se esta hipótese estiver de acordo com a legislação vigente), no CITIBANK BRASIL para que a mesma seja debitada, bem entendido que a conta indicada deverá estar provisionada com fundos imediatamente disponíveis suficientes para acatar os débitos nos seus respectivos vencimentos.**
- 3.4. No caso de extinção ou não divulgação tempestiva de qualquer das taxas ou índices referenciados no presente ou em qualquer das suas Notas de Negociação, será utilizado (i) como primeira alternativa, aquele que vier a substituir o atual; ou (ii) não havendo esta determinação, será utilizado para liquidação das operações a taxa ou índice que seja utilizado pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) para operações da mesma natureza. Caso não seja possível adotar qualquer das alternativas aqui referidas, será utilizado taxa ou índice para liquidação das operações calculado com base na média das cotações dos 3 (três) maiores bancos no mercado em questão.

CLÁUSULA IV - OUTRAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 4.1. O CITIBANK BRASIL se obriga a promover o registro de cada operação celebrada sob este contrato, na forma estabelecida na regulamentação vigente.

2



Derivatives Master Agreement v032007





- 4.2. **As Partes desde já reconhecem como líquidas e certas, inclusive para fins de cobrança mediante execução, as suas obrigações apuradas em conformidade com este contrato e as respectivas Notas de Negociação.**
- 4.3. **As Partes têm ciência e concordam que nas operações em que se exigir o pagamento de prêmio: a) este não será compensável ou passível de restituição; b) o não pagamento do prêmio pelo devedor liberará o credor do compromisso de realizar o negócio lá contemplado, exceto se na respectiva Nota de Negociação as Partes ajustarem de forma diferente; e c) nas operações em que a respectiva Nota de Negociação contemplar a possibilidade de desistência, a Parte que tenha pago o prêmio para a realização do negócio poderá, validamente, desistir do mesmo na data expressa na referida Nota, ficando desde já ajustado entre as Partes que a desistência importará a perda do prêmio pago em favor da outra Parte.**
- 4.4. As Partes reconhecem e acordam que toda e qualquer obrigação aqui assumida por CITIBANK BRASIL, incluindo Citi N.A. – Filial Brasileira, ou qualquer outra obrigação decorrente da execução dos serviços objeto do presente contrato é obrigação tão somente da respectiva entidade do CITIBANK BRASIL signatária da Nota de Negociação, não sendo em nenhuma hipótese uma obrigação da matriz do Citibank, N.A., ou de qualquer de suas subsidiárias ou coligadas, ou ainda de qualquer estabelecimento, agência ou filial destes. As obrigações de Citi N.A. – Filial Brasileira são pagáveis apenas em moeda corrente do País e nas suas dependências localizadas na Avenida Paulista, Nº 1.111, nesta Cidade de São Paulo. Acordam, ainda, que as reivindicações contra qualquer das outras instituições do Citigroup no Brasil que não Citibank, N.A. – Filial Brasileira, também serão apresentadas exclusivamente no Brasil.
- 4.5. As Partes, durante a vigência do presente, obrigam-se a fazer o que segue:
- (a) apresentar os demonstrativos financeiros anuais, assim como balanços trimestrais;
 - (b) contabilizar as operações sob o presente de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e a dar às mesmas a divulgação requerida por Lei.
- 4.6. O CLIENTE se obriga ainda a prestar os esclarecimentos solicitados pelo CITIBANK BRASIL sobre os seus demonstrativos financeiros e balanços devidamente atualizados nos termos da legislação vigente e de acordo com as práticas contábeis geralmente aceitas, assegurando ainda que estes serão sempre disponibilizados ao CITIBANK BRASIL.

CLÁUSULA V - IMPOSTOS E TAXAS

- 5.1. Os impostos, taxas, contribuições e encargos que incidam ou que venham a incidir no futuro sobre as operações celebradas ao amparo deste contrato e respectivas Notas de Negociação serão suportados pelo seu contribuinte de direito.

CLÁUSULA VI - VENCIMENTO ANTECIPADO

- 6.1. Na ocorrência de qualquer dos casos abaixo mencionados, poderá qualquer das Partes dar por findo o presente contrato, bem como todas as Notas de Negociação que tenham sido celebradas sob a sua égide:
- (a) se a outra Parte deixar de cumprir qualquer obrigação assumida no presente ou em cada uma das Notas de Negociação e que tal obrigação não seja sanada até o terceiro dia útil após notificação efetuada por escrito ou telefonema gravado ou se qualquer declaração prestada no presente contrato for incorreta;
 - (b) se a outra Parte deixar de entregar qualquer garantia ou documentação de suporte relacionada ao presente ou a cada uma das Notas de Negociação quando solicitada;
 - (c) se a outra Parte requerer recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, se a outra Parte ou um terceiro requerer falência, liquidação ou insolvência da Parte, ou se qualquer uma das Partes estiver sujeita a qualquer outro regime de insolvência similar e esta não apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis comprovante que efetuou depósito elisivo da falência ou obteve decisão judicial expedida por juiz competente determinando a sustação do respectivo regime de insolvência;
 - (d) nos demais casos previstos em Lei.
- 6.2. O CITIBANK BRASIL poderá, ainda, dar por findo o presente contrato, bem como todas as operações representadas pelas Notas de Negociação celebradas sob a sua égide:
- (a) se o CLIENTE deixar de cumprir qualquer obrigação assumida junto a qualquer das entidades ou coligadas do CITIBANK BRASIL listadas ou não neste contrato, em valor não inferior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do CLIENTE, e a mesma não for sanada em três dias úteis, incluindo-se aqui a obrigatoriedade de entrega de garantias quando solicitado;

3



Derivatives Master Agreement v032007





- (b) se o CLIENTE deixar de cumprir qualquer obrigação assumida junto a instituição não financeira no Brasil, em valor não inferior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do CLIENTE ou de qualquer valor junto a instituição financeira, e a mesma não for sanada em três dias úteis, incluindo-se aqui a obrigatoriedade de entrega de garantias quando solicitado;
 - (c) se qualquer credor do CLIENTE declarar antecipadamente vencida qualquer obrigação por ele assumida em valor não inferior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do CLIENTE;
 - (d) se o CLIENTE vender ou dispuser de outra forma da totalidade ou de parte substancial dos seus negócios tal como presentemente conduzidos;
 - (e) se o CLIENTE participar de processo de consolidação societária ou fusão, e a entidade resultante ou sobrevivente não assumir ou ratificar as obrigações sob o presente contrato ou sob cada uma das Notas de Negociação; ou se qualquer garantia prestada não se estender à entidade resultante ou sobrevivente; ou se a capacidade da entidade resultante ou sobrevivente de honrar suas obrigações ("creditworthiness") for inferior à da entidade anterior;
 - (f) se ocorrer mudança no controle acionário do CLIENTE.
- 6.3. O CLIENTE, por sua vez, poderá dar por findo o presente, bem como todas as operações representadas pelas Notas de Negociação celebradas nos termos do presente, na hipótese de o CITIBANK BRASIL deixar de cumprir qualquer obrigação junto ao CLIENTE no valor não inferior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do Conglomerado Citigroup no Brasil conforme o último balanço divulgado no Diário Oficial e se tal obrigação não for sanada em três dias úteis após a notificação por escrito da mesma.
- 6.4. Nas hipóteses previstas nesta cláusula VI, as operações terão o montante apurado pelo seu "valor presente", assim entendida a quantia apurada para liquidação conforme as práticas usuais de mercado, prevalecendo no que couber definição específica na Nota de Negociação, sendo que as Partes se obrigam a aceitar o valor assim apurado como líquido, certo e exigível pela Parte credora à outra.

CLÁUSULA VII – COMPENSAÇÃO DE OPERAÇÕES

- 7.1. As Partes autorizam-se mutuamente, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Cláusula VI acima, a compensar os seus débitos para com o segundo com créditos de que o mesmo seja titular contra o segundo, inclusive todas as obrigações decorrentes das operações antecipadamente vencidas sob este contrato, bem como o resultado destas com eventuais créditos que vençam na mesma data ou que tenham o vencimento acelerado operando-se a compensação ora autorizada na forma disposta no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e demais disposições legais aplicáveis, notadamente a Lei n.º 10.214 de 27.3.2001, o artigo 30 da Medida Provisória n.º 2.192, de 24.8.2001, e a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.263, de 24.02.2005. A saber, também os débitos e créditos de operações que se liquidem no mesmo dia poderão ser compensados com as mesmas contrapartes.

CLÁUSULA VIII - PRAZO DE VIGÊNCIA

- 8.1. O presente contrato vigorará por prazo indeterminado podendo ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das Partes manifestada por escrito à outra com dez dias de antecedência. Ocorrendo a hipótese ora prevista serão respeitadas as operações em andamento.

CLÁUSULA IX - MORA E PENALIDADES

- 9.1. Se ocorrer atraso no pagamento de quaisquer importâncias devidas em razão do presente instrumento, a Parte inadimplente ficará obrigada a pagar à outra o valor em atraso acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculados "pro rata temporis" e de comissão de permanência diária calculada à taxa média de depósitos interbancários de um dia (CDI-CETIP) ou taxa que a substitua até o dia do efetivo pagamento, nos termos da norma aplicável emanada do Banco Central do Brasil, além de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total do valor em atraso, devidamente atualizado e apurado nos termos deste contrato e desta cláusula.
- 9.2. Se, para a defesa ou exercício dos direitos decorrentes deste contrato, qualquer das Partes for obrigada a recorrer aos meios judiciais, caberá à Parte vencida em demanda judicial pagar, além das custas processuais, os honorários advocatícios da Parte vencedora no montante que vier a ser fixado na respectiva sentença condenatória.

CLÁUSULA X - CESSÃO

- 10.1. É vedada a cessão ou transferência dos direitos e obrigações aqui assumidos ou nas Notas de Negociação sem a autorização escrita da outra Parte, exceto nos casos de assunção ou cessão dos direitos e obrigações do CITIBANK BRASIL para qualquer de suas coligadas ou matriz.

4



Derivatives Master Agreement v032007





CLÁUSULA XI - LEI DA REGÊNCIA, FORO

11.1. O presente contrato rege-se, exclusivamente, pelas leis vigentes no Brasil, elegendo as Partes o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o competente para dirimir as eventuais controvérsias daqui decorrentes.

CLÁUSULA XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. O CLIENTE declara que leu, compreendeu e aceita todas as cláusulas e condições constantes do presente.

12.2. Desde que não impossibilite o cumprimento do objeto deste contrato, a nulidade ou invalidade de qualquer das cláusulas contratuais não prejudicará a validade das demais cláusulas do contrato, caso em que as Partes se comprometem a repactuar os termos das cláusulas nulas ou anuladas, quando a lei assim o permitir.

12.3. As obrigações do CLIENTE nos termos deste contrato e de cada Nota de Negociação poderão contar com a garantia de terceiros, hipótese em que os termos e condições da garantia, bem como a qualificação do garantidor, constarão de cada Nota de Negociação.

Justas e contratadas, assinam o presente em duas vias de igual teor e para um único efeito, com as testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 23/07/2008.

Jefferson Henrique da Silva
CPF: 208.859.088-47

Tatiana H. de Souza
CPF: 319.372.230-42

Jefferson Henrique da Silva
CPF: 208.859.088-47

Jefferson Henrique da Silva
CPF: 208.859.088-47

Jefferson Henrique da Silva
CPF: 208.859.088-47

Paulo Roberto Ribeiro Pinto
Diretoria de Novos Negócios e Institucional

RONNIE VAZ MOREIRA
Vice Presidente Executivo e de Relações com Investidores

Testemunhas:

1. *Sergio Silva*
CPF: 365.448.798-50

2. *Claudia Galizian Faria*
CPF: 174.917.098-18

CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA

BANCO CITIBANK S/A

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A





DMS:205760

PRIMEIRO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE “SWAP” E OUTRAS DO MERCADO DE DERIVATIVOS E OUTRAS AVENÇAS (“Aditivo”), na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular:

Citibank, N.A. – Filial Brasileira, banco autorizado a operar no País, onde tem estabelecimento principal na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 1.111, loja 13, sobreloja, Bela Vista, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.042.953/0001-71, doravante denominado isoladamente “**Citi N.A. - Filial Brasileira**”, **Banco Citibank S.A.**, com estabelecimento na cidade de São Paulo/SP, na Av. Paulista, nº 1.111 – 2º andar - parte, Bela Vista, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.479.023/0001-80, doravante denominado isoladamente “**Citi S.A.**”, denominados em conjunto “**CITIBANK BRASIL**”;

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, com estabelecimento na cidade de Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.444.437/0001-46 doravante denominado “**CLIENTE**”;

LIGHT S/A, com estabelecimento na cidade de Rio de Janeiro/RJ, na Av. Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, corredor A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.378.521/0001-75, doravante denominada “**FIADORA**”.

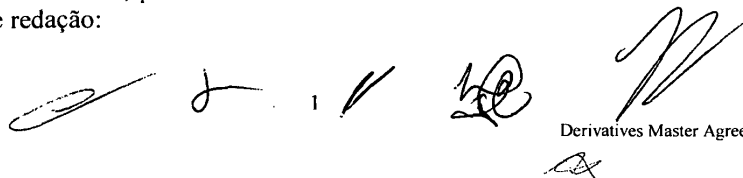

A FIADORA em conjunto com o CITIBANK BRASIL e CLIENTE, as “**Partes**”.

CONSIDERANDO QUE:

- (a) O CLIENTE e o CITIBANK BRASIL celebraram um “Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de ‘Swap’ e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças” em 23/07/2008 (“**Contrato**”), cujo objeto é a celebração de operações de “swap”, opções e derivativos entre o CLIENTE e o CITIBANK BRASIL; e
- (b) O CLIENTE e o CITIBANK BRASIL desejam realizar operações no mercado de derivativos conforme descritas na cláusula I do Contrato, que serão garantidas pela FIADORA, nos termos deste Aditivo; e
- (c) A FIADORA concorda em garantir todas as obrigações e responsabilidades assumidas pelo CLIENTE nos termos do Contrato e respectivas Notas de Negociação.

RESOLVEM, as Partes, celebrar o presente Aditivo, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

1. As Partes decidem inserir a Cláusula XIII – “Garantias” ao Contrato, a qual será lida, doravante, como parte integrante do Contrato, para todos os fins e efeitos. A referida Cláusula XIII – “Garantias” vigorará com a seguinte redação:


Derivatives Master Agreement v. 2013 





“CLÁUSULA XIII – GARANTIAS

13.1. Firma, também este instrumento, a FIADORA, qualificado no preâmbulo deste instrumento, na qualidade de fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável por todas as obrigações principais e acessórias assumidas neste contrato e em toda e qualquer operação firmada ou a ser firmada sob o presente contrato, por meio da assinatura entre o CLIENTE e o CITIBANK BRASIL, de tempos em tempos, de Notas de Negociação, renunciando, cada qual, expressamente aos benefícios de ordem, de pedir exoneração da fiança prestada e daqueles referidos nos artigos 366, 818, 827, 828, 829, 835, 837 e 838 do Código Civil Brasileiro e 794 do Código de Processo Civil.

13.2. As obrigações de pagar aqui assumidas pela FIADORA, como garantidora, são exigíveis nas datas de inadimplemento de cada operação firmada sob o presente contrato, ainda que o não pagamento pelo CLIENTE decorra do trâmite de ações judiciais propostas pelo mesmo em face do CITIBANK BRASIL.

13.3. Caso a FIADORA quite a(s) dívida(s) do CLIENTE perante o CITIBANK BRASIL, tal FIADORA subrogar-se-á nos direitos que o CITIBANK BRASIL tiver sobre os créditos respectivos e poderá exercer o direito de regresso contra o CLIENTE, nos termos da legislação aplicável.

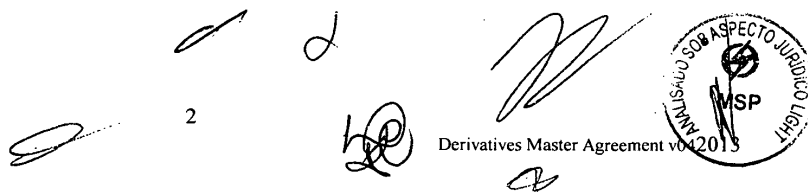
13.4. Os termos e condições estabelecidos na Cláusula VI do Contrato referentes ao CLIENTE aplicam-se, mutatis mutandis, a FIADORA, podendo o CITIBANK BRASIL decretar o vencimento antecipado deste Contrato e das Notas de Negociação firmadas sob o mesmo, na eventualidade de a FIADORA incorrer em uma das hipóteses previstas na referida cláusula.”

2. A FIADORA se obriga a entregar ao CITIBANK BRASIL cópia dos seus demonstrativos financeiros anuais, assim como balancetes trimestrais, devidamente auditados, e a prestar ao CITIBANK BRASIL qualquer informação necessária ao bom entendimento das informações prestadas.

3. As Partes ora ratificam todas as demais disposições do Contrato, que permanecem válidas, eficazes e inalteradas, na íntegra, para todos os fins e efeitos legais. Termos não definidos neste Aditivo têm significado idêntico ao que lhes é atribuído no Contrato.

4. Toda e qualquer despesa necessária à boa formalização do presente instrumento, seus anexos, bem como aquelas decorrentes de seu registro junto aos cartórios e entidades competentes, assim como qualquer outra despesa necessária à segurança, comprovação da existência e regularidade do crédito do CITIBANK BRASIL serão suportadas pelo CLIENTE, desde que devidamente comprovadas pelo CITIBANK BRASIL.

5. O presente instrumento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, sendo que quaisquer pagamentos dele decorrentes somente poderão ser exigíveis em território nacional.

 2
Derivatives Master Agreement v042013
AMPLIADO SOB ASPECTO JURÍDICO
MSP





6. Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões ou dúvidas decorrentes do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Aditivo em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, sendo que para os fins e efeitos das normas regulamentares vigentes, o CLIENTE e o FIADOR declaram ter pleno conhecimento dos negócios contemplados no presente e que as dívidas existentes foram dirimidas antes de sua assinatura.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Reinaldo D'Orazio Filho
Reinaldo D'Orazio Filho
 CPF: 293.915.868-13
CITIBANK, N.A. - FILIAL BRASILEIRA
 Alessandra Peruzza
 CPF: 171.051.828-65

Gustavo José P.C. da Rocha
Gustavo José P.C. da Rocha
 CPF: 352.626.898-33

Reinaldo D'Orazio Filho
Reinaldo D'Orazio Filho
 CPF: 293.915.868-13
BANCO CITIBANK S/A

Luis Fernando Paroli
Luis Fernando Paroli
 Diretor - Presidente
CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Robson Moreira Jacot
Robson Moreira Jacot
 CPF: 219.734.118-76

Julio Amorim da Rocha
Julio Amorim da Rocha
 Diretor de Gente e Gestão Empresarial

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

FIADORA:
Luis Fernando Paroli
 Diretor - Presidente

LIGHT S/A

LIGHT S/A
Julio Amorim da Rocha
 Diretor de Gente e Gestão Empresarial

Testemunhas:

1. *Pablo Soares dos Santos*
Pablo Soares dos Santos
 Gerente de Operações Financeiras e Seguros
 CPF: 098.809.537-89
 RG: 02022193-58

2. *Gabriela Rosa do Car*
Gabriela Rosa do Car
 CPF: 451.013.828-E



Customer Address

Enter Query

Customer Address

Customer No * 008579970
 Location * CIF
 Country BR
 Answerback
 Add Hold Mail Text

Media * MAIL
 Language POR
 Test Keyword
 Delivery By CIF
 Send by Email
 Sanction Check Status Approved

Name LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
 Address 1 * AV. MARECHAL FLORIANO, N.168 1AND
 Address 2 BLOCO A11 A/C GER.DE TESO
 Address 3 CENTRO
 Address 4
 MailBox 00000
 City Rio de Janeiro
 State RJ
 Zip Code 20080002
 Address Country BR

50F Party Details

Line 1
 Line 2
 Line 3
 Line 4
 Line 5

1 Of 3

Go

Message Type *	Module *	Branch *	No of Copies	Form
<input checked="" type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	001	1	
<input type="checkbox"/> ST004	AL	001	1	
<input type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	003	1	
<input type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	003	1	
<input type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	003	1	
<input type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	003	1	

Maker SYSTEM
 Checker SYSTEM

Date Time: 2018-04-20 17:12:36
 Date Time: 2018-04-20 17:12:36

Mod No 10
 Record Status Open
 Authorization Status Authorized

Exit



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.378.521/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/08/1999
NOME EMPRESARIAL LIGHT S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LÓGRADURO AV MARECHAL FLORIANO	NÚMERO 168	COMPLEMENTO PARTE - SEGUNDO ANDAR - CORREDOR A
CÉP 20.080-002	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 2211-2617 / (21) 2211-2600
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **25/04/2018** às **11:24:00** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.444.437/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/09/1966
NOME EMPRESARIAL LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESTABELECIMENTO UNIFICADO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta			
LOGRADOURO AV MARECHAL FLORIANO	NÚMERO 168	COMPLEMENTO	
CEP 20.080-002	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **25/04/2018** às **11:23:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão



Customer Address

Enter Query

Customer Address

Customer No * 023452129
 Location * CIF
 Country BR
 Answerback
 Add Hold Mail Text

Media * MAIL
 Language POR
 Test Keyword
 Delivery By CIF
 Send by Email
 Sanction Check Status Approved

Name LIGHT S/A
 Address 1 * AV MAL FLORIANO 168
 PARTE
 Address 2 NI
 Address 3 CENTRO
 Address 4
 MailBox 00000
 City Rio de Janeiro
 State RJ
 Zip Code 20080002
 Address Country BR

50F Party Details

Line 1
 Line 2
 Line 3
 Line 4
 Line 5

1 Of 1

Message Type *	Module *	Branch *	No of Copies	Form
<input checked="" type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	003	1	
<input type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	003	1	
<input type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	003	1	
<input type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	003	1	
<input type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	003	1	
<input type="checkbox"/> ANY MSG TYPE	AL	003	1	

Maker SYSTEM
 Checker SYSTEM

Date Time: 2018-04-20 18:02:13
 Date Time: 2018-04-20 18:02:14

Mod No 22
 Record Status Open
 Authorization Status Authorized

Exit



DOC. 5



34709
JIA UNICA



NOTA DE NEGOCIAÇÃO – SWAP COM FLUXO DE CAIXA

Nº do Boleto: 97571276EC

Nº da Operação: 88343495
684795

Ref.: Instrumento Particular de Contrato para Realização de Operações "SWAP" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças, firmado em 16/09/2013 ("CONTRATO") entre:
- BANCO CITIBANK S.A. (CITIBANK); e
- LIGHT ENERGIA S/A (CLIENTE).

1. PERÍODO DE VIGÊNCIA: 1826 dias, com início em 18/06/2021 e vencimento em 18/06/2026
2. REGISTRO: CETIP
3. VALOR DE PRINCIPAL DA PARCELA EM REAIS: Tabela Anexa I
4. DADOS DO TERMO:
 - 4.1. Prazo do Termo: 2 dia(s)
 - 4.2. Paridade Inicial do Termo R\$/US\$: 5,00000000
 - 4.3. Fator de Correção do Valor de Principal da Parcela no Período do Termo: 100% da variação cambial da paridade R\$/US\$ dado pela seguinte fórmula: (Paridade Inicial da Operação / Correção do Termo).
 - 4.4. Paridade Inicial da Operação: Paridade R\$/US\$ Compra fechamento de 17/06/2021, divulgada pelo Banco Central do Brasil, dentre outros meios, em sua página na internet.
5. ATIVO DO CLIENTE:
 - 5.1. % do Índice: 100,00% Índice: US\$ Compra Taxa de Juros: 4,37500000% (L)
 - 5.2. Atualização do Ativo do CLIENTE:
*Ativo do CLIENTE Atualizado = Valor Atualizado de Amortização em R\$ + Valor de Principal da Parcela em R\$ * Fator de Atualização do CLIENTE * Fator de Correção do Valor de Principal da Parcela no Período do Termo.*

Endereço de Correspondência

LIGHT ENERGIA S/A
AV MAL FLORIANO 168 PARTE
Rio de Janeiro / RJ
20080-002

Página 1 de 7



- 5.3. Valor Atualizado de Amortização em R\$ = Valor de Amortização em R\$ * Fator de Atualização de Amortização do CLIENTE * Fator de Correção do Valor de Principal da Parcela no Período do Termo.
- 5.4. Fator de Atualização de Amortização do CLIENTE: (Paridade Liquidação / Paridade Inicial da Operação)
- 5.5. Fator de Atualização do CLIENTE:
 $\{[(Paridade\ Liquidação / Paridade\ Inicial\ da\ Operação - 1) * (\% \text{ do Índice}) + 1] * Taxa\ de\ Juros * (\text{prazo } 30/360)\}$
- 5.6. Paridade Inicial da Operação: **Conforme item 4.4 acima**
- 5.7. Paridade Liquidação: Paridade R\$/US\$ Venda de fechamento divulgada pelo Banco Central do Brasil, dentre outros meios, em sua página na internet, nas datas de verificação da moeda.
6. ATIVO DO CITIBANK:
- 6.1. % do Índice: **144,10%** Índice: **CDI** Taxa de Juros: **0,00 %**
- 6.2. Atualização do Ativo do CITIBANK:
*Ativo do CITIBANK Atualizado = Valor Atualizado de Amortização em R\$ + Valor de Principal da Parcela em R\$ * Fator de Atualização do CITIBANK * Fator de Correção do Valor de Principal da Parcela no Período do Termo.*
- 6.3. Valor Atualizado de Amortização em R\$ = Valor de Amortização em R\$ * Fator de Atualização de Amortização do CITIBANK * Fator de Correção do Valor de Principal da Parcela no Período do Termo.
- 6.4. Fator de Atualização de Amortização do CITIBANK:
1,0000
- 6.5. Fator de Atualização do CITIBANK:
 $\{1 + [(1 + CDI \text{ do } 1o. \text{ dia } \text{util}/100)^{(1/252)} - 1] * (\% \text{ do Índice})\} * \{1 + [(1 + CDI \text{ do } 2o. \text{ dia } \text{util}/100)^{(1/252)} - 1] * (\% \text{ do Índice})\} * \dots * \{1 + [(1 + CDI \text{ do } \text{Penúltimo dia } \text{util}/100)^{(1/252)} - 1] * (\% \text{ do Índice})\} * (1 + Taxa)^{(Prazo \text{ DU} / 252)} - 1$
- Onde Prazo DU = número de dias úteis entre o Início e o Vencimento da Parcela vigente.
7. LIQUIDAÇÃO:
Resultado da Operação = Ativo do CLIENTE Atualizado – Ativo do CITIBANK Atualizado
 - Se resultado < 0: débito do CLIENTE
 - Se resultado > 0: crédito do CLIENTE
 A liquidação da operação se dará na data de vencimento da mesma.
8. VALOR PRESENTE DA OPERAÇÃO:
 Caso a presente OPERAÇÃO venha a ser liquidada antes do decurso integral do prazo originalmente pactuado pelas Partes, a presente OPERAÇÃO será liquidada pelo seu “valor presente”, conforme estabelece o CONTRATO. O valor presente da OPERAÇÃO será calculado da seguinte forma: O CITIBANK apurará o custo, ou o ganho, que terá (ou que poderia ter) para liquidar antecipadamente as operações contratadas (ou que poderiam ter sido contratadas) no mercado brasileiro e/ou internacional para anular os efeitos desta OPERAÇÃO, de sorte que tais

Página 2 de 7

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88343495, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT ENERGIA S/A, em 16/06/2021.

valores, somados a eventuais despesas e custos para as transações, comporão o valor presente desta OPERAÇÃO. Desta forma, as Partes se declaram cientes de que o valor presente desta OPERAÇÃO é influenciado pelas cotações do mercado local e também internacional.

9. DECLARAÇÕES ADICIONAIS

9.1 O CLIENTE declara ao CITIBANK que não é uma Contraparte Coberta, nos termos da Resolução nº 4.662, de 25 de maio de 2018 ("Res 4.662"), salvo declaração em sentido contrário prestada ao CITIBANK.

9.2 O CLIENTE, ao fornecer a presente declaração, considerou o Valor Nocional Agregado Médio de seu grupo operacional (conforme definido na Res 4.662), tendo em vista o período de cômputo determinado pela referida Resolução.

9.3 O CLIENTE compromete-se a informar ao CITIBANK, imediatamente após cada período de cômputo determinado pela Res 4.662, caso passe a ter um Valor Nocional Agregado Médio de operações derivativos para fins de não hedge superior ao indicado na Res 4.662.

9.4 O CLIENTE declara que chegou de forma independente às conclusões aqui apresentadas, responsabilizando-se pela veracidade da presente declaração.

10. O CLIENTE, neste ato, indica a conta nº 98682962, mantida no CITIBANK BRASIL para liquidação desta OPERAÇÃO, autorizando a realização de débitos e créditos na(s) respectiva(s) data(s) de liquidação, seja decorrente de vencimento ordinário ou antecipado.

10.1. O CLIENTE poderá, mediante instrução expressa ao CITIBANK BRASIL e com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, alterar sua conta para débitos e créditos decorrentes da liquidação da presente OPERAÇÃO.

II. GARANTIA

Conforme Anexo - Garantias





O presente integra e complementa o "CONTRATO" para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 16/06/2021.

De Acordo:

LIGHT ENERGIA S/A

BANCO CITIBANK S.A.

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.

Esta página de assinaturas é parte integrante e inseparável do(a) Nota de Negociação firmada entre LIGHT ENERGIA S/A e BANCO CITIBANK S.A. em 16/06/2021

ANEXO - GARANTIAS

Página 4 de 7

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88343495, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT ENERGIA S/A, em 16/06/2021.



Em garantia do fiel cumprimento de todas as obrigações previstas na Nota de Negociação firmada em 16/06/2021, com valor base da operação de R\$ 250.000.000,00, com início em 18/06/2021 e vencimento em 18/06/2026 ("Nota de Negociação"), firma(m), também este Anexo o(s) Garantidor(es), conforme abaixo designado(s), na qualidade de fiador(es) e principal(is) pagador(es), solidariamente responsável(is) entre si e para com o CLIENTE, por todas as obrigações principais e acessórias assumidas na Nota de Negociação, renunciando expressamente aos benefícios de ordem, de pedir exoneração da fiança prestada e daqueles referidos nos artigos 366, 818, 827, 828, 829, 835, 837 e 838 do Código Civil Brasileiro e artigo 794 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Garantidor: LIGHT S/A

CNPJ/CPF: 03.378.521/0001-75

Endereço: AV MARECHAL FLORIANO 168

Cidade: RIO DE JANEIRO

Estado: RJ

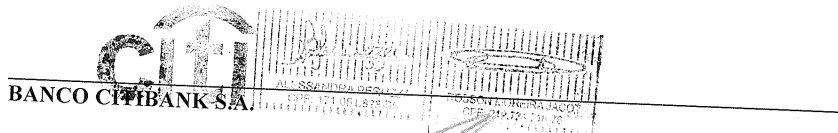
O presente integra e complementa o "CONTRATO" para todos os fins e efeitos de direito.

As assinaturas do presente instrumento serão apostas pelas Partes na(s) página(s) seguinte(s).





São Paulo, 16/06/2021.
De Acordo:



Klaudia Maymora *Deborah U. Brand*
LIGHT ENERGIA S/A

Klaudia Maymora *Deborah U. Brand*
LIGHT S/A (FIADOR)

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.

Esta página de assinaturas é parte integrante e inseparável do(a) Nota de Negociação firmada entre LIGHT ENERGIA S/A e BANCO CITIBANK S.A. em 16/06/2021

Página 6 de 7
Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88343495, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT ENERGIA S/A, em 16/06/2021.





TABELA ANEXA I

Data de Verificação da Moeda CLIENTE	Data de Início do fluxo	Data de Vencimento do fluxo	Data de Pagamento do fluxo	Valor de Principal da Parcela em Reais (RS)	Valor de Amortização em Reais (RS)
16/12/2021	18/06/2021	20/12/2021	20/12/2021	250.000.000,00	0,00
15/06/2022	20/12/2021	20/06/2022	20/06/2022	250.000.000,00	0,00
15/12/2022	20/06/2022	19/12/2022	19/12/2022	250.000.000,00	0,00
15/06/2023	19/12/2022	19/06/2023	19/06/2023	250.000.000,00	0,00
14/12/2023	19/06/2023	18/12/2023	18/12/2023	250.000.000,00	0,00
14/06/2024	18/12/2023	18/06/2024	18/06/2024	250.000.000,00	0,00
16/12/2024	18/06/2024	18/12/2024	18/12/2024	250.000.000,00	0,00
16/06/2025	18/12/2024	18/06/2025	18/06/2025	250.000.000,00	0,00
16/12/2025	18/06/2025	18/12/2025	18/12/2025	250.000.000,00	0,00
16/06/2026	18/12/2025	18/06/2026	18/06/2026	250.000.000,00	0,00
				250.000.000,00	250.000.000,00

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88343495, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT ENERGIA S/A, em 16/06/2021. Página 7 de 7



126 230



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE "SWAP" E OUTRAS DO MERCADO DE DERIVATIVOS E OUTRAS AVENÇAS, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, Citibank, N.A. – Filial Brasileira, banco autorizado a operar no País, onde tem estabelecimento principal na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, inscrito no CNPJ sob o nº 33.042.953/0001-71, doravante denominado isoladamente "Citi N.A. - Filial Brasileira", Banco Citibank S.A., com estabelecimento na cidade de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111 – 2º andar-parte, inscrito no CNPJ sob o nº 33.479:023/0001-80, doravante denominado isoladamente "Citi S.A.", Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com estabelecimento na cidade de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111 – 2º andar-parte, inscrito no CNPJ sob o nº 33.868.597/0001-40, doravante denominada isoladamente "Citi DTVM". Citi N.A. – Filial Brasileira, Citi S.A. e Citi DTVM denominados em conjunto "CITIBANK BRASIL"; LIGHT ENERGIA S/A, com estabelecimento na cidade de RIO DE JANEIRO/RJ, na AVENIDA MARECHAL FLORIANO, 168, inscrito no CNPJ sob nº 01.917.818/0001-36 doravante denominado "CLIENTE", e LIGHT S/A, com estabelecimento na cidade de RIO DE JANEIRO/RJ, na AVENIDA MARECHAL FLORIANO, 168, PARTE, inscrito no CNPJ sob nº 03.378.521/0001-75 ("FIADORA"), e em conjunto com o CITIBANK BRASIL e CLIENTE, "as Partes", amparados nas disposições da Resolução nº 2.873, de 26/07/2001, da Resolução nº 3.505, de 26/10/2007, e nas demais normas pertinentes do Banco Central do Brasil, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO QUE:

- (a) O CLIENTE e o CITIBANK BRASIL desejam realizar operações no mercado de derivativos conforme descritas na cláusula 1.1. abaixo, que serão garantidas pela FIADORA nos termos deste instrumento;
- (b) Os negócios de que trata este contrato estão devidamente regulamentados pelas normas aplicáveis emitidas pelas autoridades competentes, notadamente pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, cujo teor o CLIENTE declara ter pleno conhecimento e confirma a sua aceitação; e
- (c) Cada uma das Partes declara e garante o que segue:
 - (i) que é uma sociedade devidamente constituída e com existência válida, de acordo com as leis vigentes no País;
 - (ii) que a assinatura e entrega do presente e de cada Nota de Negociação estão de acordo com as normas legais e societárias de cada uma das Partes e não implicarão inadimplemento de qualquer obrigação ou contrato relevante da mesma;
 - (iii) que obteve todas as autorizações para celebrar o presente contrato e firmar as Notas de Negociação;
 - (iv) que os seus demonstrativos financeiros refletem com exatidão sua situação econômico-financeira;
 - (v) que não existem ações judiciais contra si que, julgadas desfavoravelmente aos seus interesses, possam afetar a legalidade, validade, exequibilidade do presente Contrato ou a sua capacidade de cumprir as obrigações assumidas neste Contrato;

Página 1 de 8

Derivatives Master Agreement v2010 – Minuta Especial





- (vi) que cada uma das Partes entende os riscos das operações sob o presente e está tomando decisões independentes quanto à sua celebração.

RESOLVEM, por seus representantes devidamente autorizados, celebrar o presente contrato, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - OBJETO

- ~~1.1. Constitui objeto do presente contrato a celebração de operações de "swap", com ou sem limitadores de oscilação máxima ou mínima, bem assim opções sobre "swap", referenciadas em ouro, taxas de câmbio, taxas de juros e índices de preços e opções não padronizadas, cobertas, referenciadas em debêntures simples ou conversíveis em ações, em notas promissórias e em ações de emissão de sociedade aberta, que serão realizadas de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e as disposições contidas no presente contrato e nas respectivas Notas de Negociação.~~
- 1.2. As Partes ajustam que as demais operações consideradas "derivativos" que venham a ter a prática autorizada pelo Banco Central do Brasil poderão ser celebradas entre as Partes independentemente de aditivo contratual, regendo-se e liquidando-se, sempre, de acordo com as práticas usuais de mercado e conforme o disposto nas suas respectivas Notas de Negociação.
- 1.3. Nos termos do Código Civil Brasileiro, as Partes acordam desde já, em caráter irrevogável, irratável e incondicional, que todas e quaisquer operações representadas pelas Notas de Negociação celebradas sob a égide deste contrato constituirão uma só e única avença entre as Partes.

CLÁUSULA II - DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

- 2.1. As operações objeto do presente serão celebradas após entendimentos prévios entre as Partes que serão gravados em fitas magnéticas, sendo que o CLIENTE e o CITIBANK BRASIL, desde já, autorizam-se mutuamente a adotar tal procedimento e reconhecem que as mesmas terão valor de prova, ainda que numa disputa judicial.
- 2.2. Acordados os termos do negócio, o CITIBANK BRASIL emitirá a correspondente Nota de Negociação que será encaminhada ao CLIENTE para os seus registros e eventual impugnação escrita, caso a mesma Nota não reflita exatamente os entendimentos mantidos. O CLIENTE desde já concorda que a falta de impugnação escrita do CLIENTE, encaminhada em dois dias úteis contados do recebimento das respectivas Notas de Negociação, será entendida, para todos os fins e efeitos de direito, como a plena concordância do mesmo para com os termos do negócio expresso nas referidas Notas, as quais passarão a ser parte integrante do contrato e título hábil para que a Parte não paga nos termos do negócio faça valer os seus direitos contra a outra por via judicial.
- 2.3. A eventual impugnação apresentada tempestivamente pelo CLIENTE importará o cancelamento da respectiva operação, observado que a operação será mantida nas seguintes hipóteses:





- (i) impugnações referentes a aspectos formais de emissão da Nota de Negociação, que não afetem materialmente ou a essência do negócio fechado, hipótese em que o CITIBANK BRASIL deverá corrigir imediatamente os termos incorretos da respectiva Nota de Negociação mediante a emissão de nova Nota, e
- (ii) impugnações referentes a aspectos materiais aplicáveis à respectiva operação, cujos esclarecimentos sejam efetuados por meio das gravações efetuadas por quaisquer das Partes. Não sendo alcançado entendimento entre as Partes para fazer constar da Nota de Negociação os termos efetivamente negociados para a operação, a mesma será cancelada, sem prejuízo de perdas e danos devidos, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA III - DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

- 3.1. A liquidação financeira de cada operação celebrada sob este contrato dar-se-á na forma expressa em cada Nota de Negociação e em perfeita obediência à legislação vigente e às práticas usuais de mercado.
- 3.2. Os resultados positivos ao CLIENTE terão as importâncias credoras apuradas pelo CITIBANK BRASIL e pagas em fundos imediatamente disponíveis na data de liquidação da operação mediante crédito ou remessa de fundos para conta investimento de titularidade do CLIENTE designada pelo mesmo. Caso o CLIENTE seja correntista do Citi S.A., o CLIENTE, desde já, autoriza o CITIBANK BRASIL a promover os citados créditos em sua conta investimento junto ao Citi S.A., facultado ao CLIENTE, se for de sua conveniência, designar outra forma de pagamento, no limite do previsto na legislação vigente.
- 3.3. No caso de resultados negativos, o CLIENTE se obriga a pagar ao CITIBANK BRASIL as importâncias devidas em fundos imediatamente disponíveis, na data de liquidação da operação. Caso o CLIENTE mantenha conta investimento junto ao Citi S.A., o CLIENTE, desde já, dá poderes irrevogáveis e irretroatáveis ao CITIBANK BRASIL para instruir ao Citi S.A. que promova os aludidos débitos na data de liquidação de cada operação, conforme o estabelecido na respectiva Nota de Negociação, facultado ao cliente, se for de sua conveniência, designar outra conta investimento ou conta corrente (se esta hipótese estiver de acordo com a legislação vigente), no CITIBANK BRASIL para que a mesma seja debitada, bem entendido que a conta indicada deverá estar provisionada com fundos imediatamente disponíveis suficientes para acatar os débitos nos seus respectivos vencimentos.
- 3.4. No caso de extinção ou não divulgação tempestiva de qualquer das taxas ou índices referenciados no presente ou em qualquer das suas Notas de Negociação, será utilizado (i) como primeira alternativa, aquele que vier a substituir o atual; ou (ii) não havendo esta determinação, será utilizado para liquidação das operações a taxa ou índice que seja utilizado pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&F BOVESPA”) para operações da mesma natureza. Caso não seja possível adotar qualquer das alternativas aqui referidas, será utilizado taxa ou índice para liquidação das operações calculado com base na média das cotações dos 3 (três) maiores bancos no mercado em questão.

Página 3 de 8

Derivatives Master Agreement v2010 – Míniuta Especial





CLÁUSULA IV - OUTRAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 4.1. O CITIBANK BRASIL se obriga a promover o registro de cada operação celebrada sob este contrato, na forma estabelecida na regulamentação vigente.
- 4.2. As Partes desde já reconhecem como líquidas e certas, inclusive para fins de cobrança mediante execução, as suas obrigações apuradas em conformidade com este contrato e as respectivas Notas de Negociação.
- 4.3. As Partes têm ciência e concordam que nas operações em que se exigir o pagamento de prêmio: a) este não será compensável ou passível de restituição; b) o não pagamento do prêmio pelo devedor liberará o credor do compromisso de realizar o negócio lá contemplado, exceto se na respectiva Nota de Negociação as Partes ajustarem de forma diferente; e c) nas operações em que a respectiva Nota de Negociação contemplar a possibilidade de desistência, a Parte que tenha pago o prêmio para a realização do negócio poderá, validamente, desistir do mesmo na data expressa na referida Nota, ficando desde já ajustado entre as Partes que a desistência importará a perda do prêmio pago em favor da outra Parte.
- 4.4. As Partes reconhecem e acordam que toda e qualquer obrigação aqui assumida por CITIBANK BRASIL, incluindo Citi N.A. – Filial Brasileira, ou qualquer outra obrigação decorrente da execução dos serviços objeto do presente contrato é obrigação tão somente da respectiva entidade do CITIBANK BRASIL signatária da Nota de Negociação, não sendo em nenhuma hipótese uma obrigação da matriz do Citibank, N.A., ou de qualquer de suas subsidiárias ou coligadas, ou ainda de qualquer estabelecimento, agência ou filial destes. As obrigações de Citi N.A. – Filial Brasileira são pagáveis apenas em moeda corrente do País e nas suas dependências localizadas na Avenida Paulista, Nº 1.111, nesta Cidade de São Paulo. Acordam, ainda, que as reivindicações contra qualquer das outras instituições do Citigroup no Brasil que não Citibank, N.A. – Filial Brasileira, também serão apresentadas exclusivamente no Brasil.
- 4.5. As Partes, durante a vigência do presente, obrigam-se a fazer o que segue:
- (a) apresentar os demonstrativos financeiros anuais, assim como balancetes trimestrais;
 - (b) contabilizar as operações sob o presente de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e a dar às mesmas a divulgação requerida por Lei.
- 4.6. O CLIENTE se obriga ainda a prestar os esclarecimentos solicitados pelo CITIBANK BRASIL sobre os seus demonstrativos financeiros e balancetes devidamente atualizados nos termos da legislação vigente e de acordo com as práticas contábeis geralmente aceitas, assegurando ainda que estes serão sempre disponibilizados ao CITIBANK BRASIL.
- 4.7. A FIADORA se obriga, a entregar ao CITIBANK BRASIL cópia dos seus demonstrativos financeiros anuais, assim como balancetes trimestrais, devidamente auditados, e a prestar ao CITIBANK BRASIL quaisquer informações necessárias ao bom entendimento das informações prestadas.





CLÁUSULA V - IMPOSTOS E TAXAS

- 5.1. Os impostos, taxas, contribuições e encargos que incidam ou que venham a incidir no futuro sobre as operações celebradas ao amparo deste contrato e respectivas Notas de Negociação serão suportados pelo seu contribuinte de direito.

CLÁUSULA VI - VENCIMENTO ANTECIPADO

- 6.1. Na ocorrência de qualquer dos casos abaixo mencionados, poderá qualquer das Partes dar por findo o presente contrato, bem como todas as Notas de Negociação que tenham sido celebradas sob a sua égide:
- (a) se a outra Parte deixar de cumprir qualquer obrigação assumida no presente ou em cada uma das Notas de Negociação e que tal obrigação não seja sanada até o terceiro dia útil após notificação efetuada por escrito ou telefonema gravado ou se qualquer declaração prestada no presente contrato for incorreta;
 - (b) se a outra Parte deixar de entregar qualquer garantia ou documentação de suporte relacionada ao presente ou a cada uma das Notas de Negociação quando solicitada;
 - (c) se a outra Parte requerer recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, se a outra Parte ou um terceiro requerer falência, liquidação ou insolvência da Parte, ou se qualquer uma das Partes estiver sujeita a qualquer outro regime de insolvência similar e esta não apresentar no prazo de 10 (dez) dias comprovante que efetuou depósito elisivo da falência ou obteve decisão judicial expedida por juiz competente determinando a sustação do respectivo regime de insolvência;
 - (d) nos demais casos previstos em Lei.
- 6.2. O CITIBANK BRASIL poderá, ainda, dar por findo o presente contrato, bem como todas as operações representadas pelas Notas de Negociação celebradas sob a sua égide:
- (a) se o CLIENTE deixar de cumprir qualquer obrigação assumida junto a qualquer das entidades ou coligadas do CITIBANK BRASIL listadas ou não neste contrato, em valor não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e a mesma não for sanada em três dias úteis, incluindo-se aqui a obrigatoriedade de entrega de garantias quando solicitado;
 - (b) se o CLIENTE deixar de cumprir qualquer obrigação assumida junto a instituição não financeira no Brasil, em valor não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou de qualquer valor junto a instituição financeira, e a mesma não for sanada em três dias úteis, incluindo-se aqui a obrigatoriedade de entrega de garantias quando solicitado;
 - (c) se qualquer credor do CLIENTE declarar antecipadamente vencida qualquer obrigação por ele assumida em valor não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
 - (d) se o CLIENTE vender ou dispuser de outra forma da totalidade ou de parte substancial dos seus negócios tal como presentemente conduzidos;
 - (e) se o CLIENTE participar de processo de consolidação societária ou fusão, e a entidade resultante ou sobrevivente não assumir ou ratificar as obrigações sob o presente contrato ou sob cada uma das Notas de Negociação; ou se qualquer garantia prestada não se estender à entidade resultante ou sobrevivente; ou se a capacidade da entidade resultante ou

Página 5 de 8

Derivatives Master Agreement v2010 - Minuta Especial





sobrevivente de honrar suas obrigações ("creditworthiness") for inferior à da entidade anterior;

(f) se ocorrer mudança no controle-acionário do CLIENTE, sem que haja prévia e expressa anuência por escrito do CITIBANK BRASIL.

6.3. O CLIENTE, por sua vez, poderá dar por findo o presente, bem como todas as operações representadas pelas Notas de Negociação celebradas nos termos do presente, na hipótese de o CITIBANK BRASIL deixar de cumprir qualquer obrigação junto ao CLIENTE no valor não inferior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do Conglomerado Citigroup no Brasil conforme o último balanço divulgado no Diário Oficial e se tal obrigação não for sanada em três dias úteis após a notificação por escrito da mesma.

6.4. Nas hipóteses previstas nesta cláusula VI, as operações terão o montante apurado pelo seu "valor presente", assim entendida a quantia apurada para liquidação conforme as práticas usuais de mercado, prevalecendo no que couber definição específica na Nota de Negociação, sendo que as Partes se obrigam a aceitar o valor assim apurado como líquido, certo e exigível pela Parte credora à outra.

CLÁUSULA VII - COMPENSAÇÃO DE OPERAÇÕES

7.1. As Partes autorizam-se mutuamente, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Cláusula VI acima, a compensar os seus débitos para com o segundo com créditos de que o mesmo seja titular contra o segundo, inclusive todas as obrigações decorrentes das operações antecipadamente vencidas sob este contrato, bem como o resultado destas com eventuais créditos que vençam na mesma data ou que tenham o vencimento acelerado operando-se a compensação ora autorizada na forma disposta no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e demais disposições legais aplicáveis, notadamente a Lei n.º 10.214 de 27.3.2001, o artigo 30 da Medida Provisória n.º 2.192, de 24.8.2001, e a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.263, de 24.02.2005. A saber, também os débitos e créditos de operações que se liquidem no mesmo dia poderão ser compensados com as mesmas contrapartes.

CLÁUSULA VIII - PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O presente contrato vigorará pelo prazo de 6 (seis) anos podendo, ainda, ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das Partes manifestada por escrito à outra com dez dias de antecedência. Ocorrendo a hipótese ora prevista serão respeitadas as operações em andamento.

CLÁUSULA IX - MORA E PENALIDADES

9.1. Se ocorrer atraso no pagamento de quaisquer importâncias devidas em razão do presente instrumento, a Parte inadimplente ficará obrigada a pagar à outra o valor em atraso acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculados "pro rata temporis" e de comissão de permanência diária calculada à taxa média de depósitos interbancários de um dia (CDI-CETIP) ou taxa que a substitua até o dia do efetivo pagamento, nos termos da norma aplicável emanada do





Banco Central do Brasil, além de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total do valor em atraso, devidamente atualizado e apurado nos termos deste contrato e desta cláusula.

- 9.2. Se, para a defesa ou exercício dos direitos decorrentes deste contrato, qualquer das Partes for obrigada a recorrer aos meios judiciais, caberá à Parte vencida em demanda judicial pagar, além das custas processuais, os honorários advocatícios da Parte vencedora no montante que vier a ser fixado na respectiva sentença condenatória.

CLÁUSULA X – GARANTIAS

- 10.1. Firma, também este instrumento, a FIADORA, qualificada no preâmbulo deste instrumento, na qualidade de fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável por todas as obrigações principais e acessórias assumidas neste contrato e em toda e qualquer operação firmada ou a ser firmada sob o presente contrato, por meio da assinatura entre o CLIENTE e o CITIBANK BRASIL, de tempos em tempos, de Notas de Negociação, renunciando expressamente aos benefícios de ordem, de pedir exoneração da fiança prestada e daqueles referidos nos artigos 818, 827, 828, 829, 835, 837 e 838 do Código Civil Brasileiro.
- 10.2. As obrigações de pagar aqui assumidas pela FIADORA, como garantidor, são exigíveis nas datas de inadimplemento de cada operação firmada sob o presente contrato.
- 10.3. Caso a FIADORA quite a(s) dívida(s) do CLIENTE perante o CITIBANK BRASIL, a FIADORA se sub-rogará nos direitos que o CITIBANK BRASIL tiver sobre os créditos respectivos e poderá exercer o direito de regresso contra o CLIENTE, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA XI - CESSÃO

- 11.1. É vedada a cessão ou transferência dos direitos e obrigações aqui assumidos ou nas Notas de Negociação sem a autorização escrita da outra Parte, exceto nos casos de assunção ou cessão dos direitos e obrigações do CITIBANK BRASIL para qualquer de suas coligadas ou matriz.

CLÁUSULA XII - LEI DA REGÊNCIA, FORO

- 12.1. O presente contrato rege-se, exclusivamente, pelas leis vigentes no Brasil, elegendo as Partes o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o competente para dirimir as eventuais controvérsias daqui decorrentes.

CLÁUSULA XIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1. O CLIENTE e a FIADORA declaram que leram, compreenderam e aceitam todas as cláusulas e condições constantes do presente.
- 13.2. Desde que não impossibilite o cumprimento do objeto deste contrato, a nulidade ou invalidade de qualquer das cláusulas contratuais não prejudicará a validade das demais cláusulas do contrato,





caso em que as Partes se comprometem a repactuar os termos das cláusulas nulas ou anuladas, quando a lei assim o permitir.

13.3. As obrigações do CLIENTE nos termos deste contrato e de cada Nota de Negociação poderão contar com a garantia de terceiros, hipótese em que os termos e condições da garantia, bem como a qualificação do garantidor, constarão de cada Nota de Negociação.

13.4. As Partes concordam, ainda, que o presente Contrato tem seus efeitos retroativos a 28/09/2012, e que os termos do presente Contrato aplicam-se às operações de Swap com fluxo de caixa contratadas entre as Partes em 28/09/2012.

Justas e contratadas, assinam o presente em duas vias de igual teor e para um único efeito, com as testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

Cleudya Galizian Faria
CPF: 098-18
CITIBANK, N.A. - FILIAL BRASILEIRA
BANCO CITIBANK S/A
CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Roselei S Costa
CPF: 128.625.378-02

João Batista Zolini
CPF: [obscured]
Diretor de Finanças e Relações
LIGHT ENERGIA S/A com Investidor

Leandro L. de Vasconcelos
Diretoria de Energia

João Batista Zolini
CPF: [obscured]
Diretor de Finanças e Relações
LIGHT S/A com Investidor

Leandro L. de Vasconcelos
Diretoria de Energia

Testemunhas:
Rafael Ferreira
CPF: 377.640.818-77

1. *Leandro de M. Monteiro*
NOME:
CPF: 074.396.097-86
C.I. 11012400-9

2. *Apollônio Santos*
NOME:
CPF: 333.788.833-22





0040000001917818000136001



PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE “SWAP” E OUTRAS DO MERCADO DE DERIVATIVOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as Partes,

(A) **CITIBANK, N.A. – FILIAL BRASILEIRA**, banco autorizado a operar no País, onde tem estabelecimento principal na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, inscrito no CNPJ sob nº 33.042.953/0001-71, doravante denominado isoladamente “**CITI N.A. - FILIAL BRASILEIRA**”; **BANCO CITIBANK S.A.**, com estabelecimento na cidade de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111 – 2º andar-parte, inscrito no CNPJ sob nº 33.479.023/0001-80, doravante denominado isoladamente “**CITI S.A.**”; e (iii) **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com estabelecimento na cidade de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111 – 2º andar-parte, inscrito no CNPJ sob nº 33.868.597/0001-40, doravante denominado isoladamente “**CITI DTVM**”, sendo **CITI N.A. – FILIAL BRASILEIRA, CITI S.A. e CITI DTVM** denominados em conjunto “**CITIBANK BRASIL**”;

(B) **LIGHT ENERGIA S.A.**, com estabelecimento na Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na AV MAL FLORIANO, Nº 168, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 01.917.818/0001-36, (“**CLIENTE**”); e

(C) **LIGHT S.A.**, com estabelecimento na cidade de Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na AV MAL FLORIANO, Nº 168, Centro,, inscrito no CNPJ sob n.º 03.378.521/0001-75, (“**FIADORA**”), e em conjunto como o **CITIBANK BRASIL e CLIENTE**, “as Partes”.

Endereço de Correspondência

LIGHT ENERGIA S/A
AV MAL FLORIANO 168 A6 - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ
20080-002



CONSIDERANDO QUE

- (i) As Partes são sociedades devidamente constituídas e com existência válida, de acordo com as leis vigentes no País, e celebraram o Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de “Swap” e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças, em 16 de setembro de 2013 (“**Contrato**”);
- (ii) As Partes desejam alterar as disposições relativas ao prazo do Contrato, ratificar todos os termos e condições aplicáveis às operações de derivativos firmadas entre as Partes e incluir cláusulas sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e assinatura eletrônica e digital das Notas de Negociação, bem como excluir a Citi DTVM como Parte do Contrato, por meio das Cláusulas abaixo dispostas.

RESOLVEM, as Partes celebrar o presente Primeiro Aditamento ao Contrato (“**Aditamento**”), que as Partes mutuamente aceitam e acordam.

1. As Partes alteram, de comum acordo, a Cláusula 8.1. do Contrato, de forma que o Contrato passa a vigorar por prazo indeterminado, ficando ratificadas pelas Partes, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, todos os termos e condições do Contrato aplicáveis para as operações firmadas sob os termos do Contrato. Dessa forma, a Cláusula 8.1. do Contrato passa a ter a seguinte redação:

“8.1. O presente Contrato vigorará por prazo indeterminado podendo ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das Partes manifestada por escrito à outra com 10 (dez) dias de antecedência. Ocorrendo a hipótese ora prevista serão respeitadas as operações em andamento, que terão que ser integralmente cumpridas até a sua efetiva liquidação.”

1.1. Para quaisquer fins aplicáveis, ajustam as Partes que os efeitos do ajuste feito ao Contrato pela Cláusula 1. acima, retroagem à data de 16 de setembro de 2019, ficando ratificados todos os atos praticados desde então, em especial a aplicabilidade de todos os termos e condições do Contrato para as operações de derivativos celebradas entre as Partes durante esse período.

2. As Partes, ainda, incluem nova disposição sobre a viabilidade das Partes utilizarem o mecanismo de assinatura eletrônica ou digital para assinarem as Notas de Negociação representativas de operações de derivativos celebradas sob os termos do Contrato e de assinatura digital para eventuais aditamentos ao Contrato. Dessa forma, tal Cláusula passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA XIV – DA ASSINATURA ELETRÔNICA



14.1. As Partes, neste ato representadas por seus respectivos representantes legais, reconhecem e concordam que caso a assinatura de uma Nota de Negociação ou de um aditamento ao Contrato seja realizada por Meios Eletrônicos (conforme definido abaixo), esta será válida, vinculativa, exequível e aceita pelas Partes. Desta forma, as Partes concordam que não contestarão a validade e a natureza vinculativa e exequível da Nota de Negociação e/ou de um aditamento ao Contrato em razão de sua celebração eletrônica ou digital, conforme aplicável. As senhas e quaisquer outros fatores de autenticação escolhidos e aceitos pelas Partes também valerão como assinaturas das partes nos Meios Eletrônicos, sendo reconhecidas como forma válida de comprovação de autoria e integridade, nos termos do Artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001 (“Medida Provisória 2.200-2”) dos documentos por meio deles assinados e não poderão ser questionados.

14.1.1. Entendem-se por “Meios Eletrônicos” para fins das assinaturas eletrônicas ou digitais das Notas de Negociação de operações de derivativos, mediante a adoção ou não do mecanismo de chaves públicas ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2, os procedimentos e meios mediante os quais o CITIBANK BRASIL oferece ou venha a oferecer ao CLIENTE e à FIADORA a possibilidade de acesso remoto e eletrônico, incluindo, mas sem limitar, à rede mundial de computadores (internet), e-mails, sistemas eletrônicos, aplicativos e/ou de plataforma interna, com ou sem intermediação de outros sistemas eletrônicos e de comunicação e/ou softwares que permitam a comunicação e a interação entre o CITIBANK BRASIL, o CLIENTE e a FIADORA, incluindo, mas não se limitando, através do sistema DocuSign ou qualquer outro sistema disponibilizado pelo o CITIBANK BRASIL ou por terceiros contratados pelo o CITIBANK BRASIL.

14.1.2. Para fins da assinatura digital de um aditamento ao Contrato com o mecanismo de chaves públicas ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2, “Meios Eletrônicos” significa os procedimentos mediante os quais o CITIBANK BRASIL oferece ou venha a oferecer ao CLIENTE e à FIADORA a possibilidade de acesso remoto e eletrônico, incluindo, mas sem limitar, à rede mundial de computadores (internet), e-mails, sistemas eletrônicos, aplicativos e/ou de plataforma interna, com ou sem intermediação de outros sistemas eletrônicos e de comunicação e/ou softwares que permitam a comunicação e a interação entre o CITIBANK BRASIL, o CLIENTE e a FIADORA, seja por meio de plataforma ou sistema disponibilizado pelo CITIBANK BRASIL ou por terceiros contratados pelo o CITIBANK BRASIL.

14.2. As Partes asseguram que possuem mecanismos para garantir que não haja compartilhamento de logins e senhas, ficando certo e ajustado que caberá a cada uma das Partes a exclusiva e irrestrita responsabilidade pela guarda, sigilo, confidencialidade, uso





e proteção, e ainda, arcar com qualquer perda, dano ou ônus decorrente da exposição indevida de seus respectivos fatores de autenticação.”

3. Com o intuito de consolidar a contratação das operações de derivativos apenas no Citi S.A. e na Citi N.A. – Filial Brasileira, as Partes excluem a Citi DTVM do Contrato, fazendo com esta não mais seja Parte do Contrato.

4. As Partes ratificam as demais disposições do Contrato não mencionadas expressamente no presente Aditamento, as quais permanecerão válidas e inalteradas para todos os fins e efeitos legais. Os termos não definidos neste Aditamento têm significado idêntico ao que lhes é atribuído no Contrato.

5. O presente Aditamento rege-se, exclusivamente, pelas leis vigentes no Brasil, sendo que quaisquer pagamentos dele decorrentes somente poderão ser exigíveis em território nacional, ratificando o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo eleito no Contrato como o competente para dirimir as eventuais controvérsias daqui decorrentes.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citibank Brasil mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Aditamento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, sendo que para os fins e efeitos das normas regulamentares vigentes, o CLIENTE e a FIADORA declaram ter pleno conhecimento dos termos contemplados no presente Aditamento e que as dúvidas existentes foram dirimidas antes de sua assinatura.





Página de assinaturas do Aditamento ao Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de "Swap" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças, celebrados entre CITIBANK, N.A. – FILIAL BRASILEIRA, BANCO CITIBANK S.A., LIGHT ENERGIA S.A. e LIGHT S.A., em 09/02/2023.

São Paulo, 09/02/2023

DocuSigned by:
Francinilda Cavalcante de Oliveira Mendes
Signed By: FRANCINILDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA MENDES.0658...
CPF: 06581878804
Signing Time: 3/8/2023 | 5:00:24 PM BRT

DocuSigned by:
Reinaldo Moraes
Assinado por: REINALDO D ORAZIO FILHO 29391586813
CPF: 29391586813
Data/Hora da Assinatura: 3/8/2023 | 5:49:34 PM BRT

CITIBANK, N.A. – FILIAL BRASILEIRA
BANCO CITIBANK S.A.

DocuSigned by:
EDUARDO GUARDIANO LEME GOTILHA
Signed By: EDUARDO GUARDIANO LEME GOTILHA.01669776751
CPF: 01669776751
Signing Time: 3/2/2023 | 4:08:34 PM BRT

DocuSigned by:
Alessandra Genu Dutra Amaral
Signed By: ALESSANDRA GENU DUTRA AMARAL.02182528709
CPF: 02182528709
Signing Time: 3/2/2023 | 4:44:14 PM BRT

LIGHT ENERGIA S.A.

FIADORA:

DocuSigned by:
EDUARDO GUARDIANO LEME GOTILHA
Signed By: EDUARDO GUARDIANO LEME GOTILHA.01669776751
CPF: 01669776751
Signing Time: 3/2/2023 | 4:08:40 PM BRT

DocuSigned by:
Alessandra Genu Dutra Amaral
Signed By: ALESSANDRA GENU DUTRA AMARAL.02182528709
CPF: 02182528709
Signing Time: 3/2/2023 | 4:44:19 PM BRT

LIGHT S.A.

Testemunhas:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:

SAC Citi - Serviço de Apoio ao Cliente	
Horário de Atendimento: 8h às 18h, para dias úteis	Telefone: 0800 979 2484 E-mail: sacatendimento@citi.com Atendimento para pessoas com deficiência: sacatendimento@citi.com



DOC. 6



Transaction Document(Capa de Lote)

T



* 2018614372 *

Date: 01/06/2022 - 10:39

Transaction Number: 695872	Front End System: 48852 - Order Fulfillment System Brazil	Operational Number: 59823	Process: TRADE
Customer: 49006 - LIGHT-SERVICOS DE ELETRICIDADE SA	GFCID: 1000778881	Sub Product: 2404 - 4131 LPM SBLC	Currency: USD
Amount: 40,000,000.00	Initial Date: 27-DEC-2021	Maturity Date: 31-MAR-2025	Disbursement Date: 30-SEP-2021
Counterparty/Supplier:			

Document	Document Type	CanList Date	Received Date	Document Status
1120 - Original Instrumento Particular de Contrato de Cassao Fiduciaria de Direitos Creditorios e Outras Avencas (Ajuste Positivo)	Primary	07-OCT-2021	27-DEC-2021	Received
1498 - Original Instrumento Particular de Reconhecimento de Obrigações (IPRO)	Primary	07-OCT-2021	11-NOV-2021	Received
1826 - Original Credit Agreement	Primary	07-OCT-2021	11-NOV-2021	Received
1681 - Original KI ROF	Support	07-OCT-2021	11-NOV-2021	Received

mas houve U-C



CREDIT AGREEMENT (this "Agreement") dated as of September 29, 2021, among Light Serviços de Eletricidade S.A., a corporation organized under the laws of the Federative Republic of Brazil, headquartered at Av. Marechal Floriano, N.168, Centro, 20080-002, Rio de Janeiro, Brazil, tax number CNPJ 60.444.437/0001-46, hereby duly represented according to its corporate documents (the "Borrower"), Light S.A., a corporation organized under the laws of the Federative Republic of Brazil, headquartered at Av. Marechal Floriano, N.168, Andar 2 Parte – Corredor A, Centro, 20080-002, Rio de Janeiro, Brazil, tax number CNPJ 03.378.521/0001-75, hereby duly represented according to its corporate documents (the "Guarantor") and Citibank N.A., as lender, a financial institution organized and existing under the laws of the United States, headquartered at 388 Greenwich Street, New York, New York 10013, hereby duly represented by its attorneys-in-fact (the "Lender").

WITNESSETH:

WHEREAS, the Borrower, the Guarantor and the Lender entered into that certain Amended and Restated Credit Agreement dated as of May 2, 2019 (as amended from time to time, the "Original Agreement") pursuant to which the Lender extended to the Borrower the Original Loans;

WHEREAS, the Borrower had requested further amendments to be made to the Original Agreement in order to provide for similar terms as are set forth herein, however due to logistical challenges faced by the Borrower prior to the maturity date of the Original Loans, the Borrower paid the entire aggregate outstanding amount of the Original Loans on September 8, 2021 in full; and

WHEREAS, the Borrower wishes to enter into this Agreement so that the Lender may make a Loan to it hereunder on the understanding that the use of the proceeds of such Loan may be used to refinance or be otherwise applied in relation to the amount paid with respect to the Original Loans,

ACCORDINGLY, the parties hereto agree as follows:

SECTION I. DEFINITIONS

1.01 Certain Defined Terms. As used herein, the following terms shall have the following meanings:

"Adjusted and Consolidated Gross Interest Expense" shall mean, in accordance to the consolidated financial statements, the debt interest's total of the four most recently completed fiscal quarters to be paid, including commissions, discounts, counsel fees and expenses of letters of credit and financings which represent Debt including interest's expenses related to fund and/or pension plan.

"Adjusted Net Income" shall mean, as reflected in each Obligor's consolidated financial statements for the four most recently ended fiscal quarters, such Obligor's consolidated net income (or loss), less (i) amounts allocated to legal reserves and contingencies, plus (ii) the reversal of the contingency reserves.

"Affiliate" shall mean, as to any Person, any other Person that, directly or indirectly, controls, is controlled by or is under common control with such Person. For purposes of this definition, the term "control" (including the terms "controlling", "controlled by" and "under common control with") of a Person shall mean the possession, direct or indirect, of the power to vote 10% or more of the Voting Stock of such Person or to direct or cause the direction of the management and policies of such Person, whether through the ownership of such Voting Stock, by contract or otherwise.

"Agreement" has the meaning set forth in the preamble.



"Anti-Corruption Laws" shall mean all applicable laws, rules and regulations, as amended from time to time, concerning or relating to bribery or corruption, including, without limitation, the U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977, the U.K. Bribery Act of 2010, the Brazilian law No. 12.846/13 and all other applicable anti-bribery and corruption laws.

"Anti-Money Laundering Laws" shall mean all applicable financial recordkeeping and reporting requirements, as amended, the applicable money laundering statutes of all jurisdictions where any Obligor or any of their Parents or Subsidiaries conduct business, the rules and regulations thereunder and any related or similar applicable rules, regulations or guidelines, issued, administered or enforced by any governmental or regulatory agency.

"Applicable Lending Office" shall mean, with respect to the Lender, its office, branch or Affiliate located at its address set forth on the definition of Lender hereof or such other office, branch or Affiliate thereof as it may hereafter designate by notice to the Borrower.

"ANEEL" shall mean *Agência Nacional de Energia Elétrica*.

"Availability Period" means the period commencing on the date of this Agreement and ending on (and including) September 30, 2021.

"BNDES" shall mean *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social*.

"Borrower" has the meaning set forth in the preamble.

"Borrowing" shall mean the borrowing of the Loan under this Agreement.

"Borrowing Notice" shall mean the Borrowing Notice substantially in the form set forth in Exhibit A hereto delivered by the Borrower under this Agreement.

"Brazil" shall mean the Federative Republic of Brazil.

"Brazilian Business Days" shall mean any day other than Saturdays and Sundays and holidays in accordance with the Central Bank calendar.

"Business Day" shall mean any day on which commercial banks are not authorized or required to close in New York, United States, Rio de Janeiro or São Paulo, Brazil.

"Capital Stock" shall mean, as to any Person, any and all shares, interests, participations, quotas or other equivalents (however designated) of capital stock of, and any and all ownership interests in, a Person, and any and all warrants, options or other rights to purchase or exchange any of the foregoing.

"Central Bank" shall mean *Banco Central do Brasil* or any successor thereof.

"Change in Control" shall mean change in the shareholding or ownership structure (in accordance with the provisions of Article 116, its items and paragraphs of the Brazilian Law 6.404/76) of the Borrower or the Guarantor which results in a downgrade by two notches of the Borrower's or the Guarantor's rating levels by either of the following rating agencies: Standard & Poors or Moody's Corporation.

"Change in Law" shall mean the occurrence, after the date of this Agreement, of any of the following: (a) the adoption or taking effect of any law, rule, regulation or treaty, (b) any change in any law, rule, regulation or treaty or in the administration, interpretation, implementation or application thereof by any Governmental Authority or (c) the making or issuance of any request, rule, guideline or directive



(whether or not having the force of law) by any Governmental Authority; provided that notwithstanding anything herein to the contrary, (x) the Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act and all requests, rules, guidelines or directives thereunder or issued in connection therewith and (y) all requests, rules, guidelines or directives promulgated by the Bank for International Settlements, the Basel Committee on Banking Supervision (or any successor or similar authority) or the United States or foreign regulatory authorities, in each case pursuant to Basel III, shall in each case be deemed to be a "Change in Law", regardless of the date enacted, adopted or issued.

"Commitment" means \$40,000,000.00 (forty million Dollars).

"Concession Agreement" shall mean the *contrato de concessão* (as amended, restated, supplemented or otherwise modified from time to time), dated as of June 4, 1996, entered into by the Borrower and ANEEL, relating to the concession (including, but not limited to its legality, validity, enforceability or otherwise) granting the Borrower the ability to carry out its activities as a distribution company in the State of Rio de Janeiro.

"Confidential Information" shall mean information that the Borrower furnishes to the Lender on a confidential basis by informing the recipient that such information is confidential or marking such information as such, but does not include any such information that is or at the time of disclosure by such Person has become generally available to the public.

"CVA" shall mean the *Conta de Ajustes das Variações da Parcela A* set forth annually by ANEEL.

"CVM" shall mean the Brazilian Securities and Exchange Commission (*Comissão de Valores Mobiliários*).

"Debt" shall mean, as reflected in the consolidated financial statements, the sum of any Person's consolidated indebtedness for borrowed money, including financings by third parties and fixed income, securities, whether or not convertible, in the local or international capital market, as such Person's credit rights/securitization of receivables and the net amount owing in respect of derivatives, including any amounts owed in respect of any pension fund and/or plan.

"Default" shall mean any condition or event which constitutes an Event of Default or that, with the giving of any notice, the passage of time, or both, would be an Event of Default.

"Dollars" and "\$" shall mean the lawful currency of the United States.

"Drawdown Date" shall mean, subject to the conditions precedent to the Loan (including the Borrowing set forth in Section 6 hereof), the date of the Borrowing hereunder.

"EBITDA" shall mean, as reflected in the Guarantor's consolidated financial statements, the Guarantor's consolidated Net Income for the four most recently ended fiscal quarters, (a) increased by the sum of the following items (i) to (vi), *provided* that they are deducted from the calculation of the Net Income, without duplication: (i) tax expense in respect of Net Income; (ii) Adjusted and Consolidated Gross Interest Expense; (iii) depreciation and amortization expense; (iv) extraordinary non-recurring losses; (v) positive and negative adjustments of the CVA not included in operational results; and (vi) other operational items which do not represent a cash outflow but which reduce Net Income; and (b) decreased by the following items (i) to (iii), *provided* that they are not included in the calculation of Net Income, without duplication: (i) interest and dividend income; (ii) extraordinary non-recurring gains; and (iii) other operational revenues which increase Net Income but which do not represent a cash inflow.



"Electronic Signature" shall mean a digital representation of a signature provided via DocuSign or otherwise, or any other symbol or process adopted or used by any person with the intent to execute this instrument, or any amendments or other documents delivered in connection herewith.

"Event of Default" shall have the meaning assigned to such term in Section 9 hereof.

"FIDC" shall mean a *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC* (i.e., a receivables investment fund) organized, managed and operated according to CVM Instruction No. 356, dated as of December 17, 2001, as amended.

"Final Maturity Date" shall mean March 31, 2025, *provided*, that if such day is not a Business Day, the Final Maturity Date shall be the immediately preceding Business Day.

"FINEP" shall mean *Financiadora de Estudos e Projetos*.

"GAAP" shall mean generally accepted accounting principles in Brazil as in effect from time to time and consistently applied.

"Governmental Approval" shall mean any action, order, authorization, consent, approval, license, lease, ruling, permit, tariff, rate, certification, exemption, filing or registration from, by or with any Governmental Authority which are necessary to the Obligors' commercial activities.

"Governmental Authority" shall mean any nation or government, any state or municipality, any multi-lateral or similar organization or any other agency, instrumentality or political subdivision thereof and any entity exercising executive, legislative, judicial, monetary, regulatory or administrative functions of or pertaining to government.

"Guaranteed Obligations" shall have the meaning assigned to such term in Section 11.01 hereof.

"Indemnified Party" shall have the meaning assigned to such term in Section 10.19 hereof.

"Interest Payment Date" shall mean each of the following dates:

December 30, 2021
March 30, 2022
June 30, 2022
September 30, 2022
December 29, 2022
March 30, 2023
June 30, 2023
September 29, 2023
December 28, 2023
March 28, 2024
June 28, 2024



September 30, 2024
December 30, 2024
March 31, 2025

"Interest Period" shall mean the period commencing on, and including, the Drawdown Date and ending on, but excluding, the Interest Payment Date or (if already made) on, and including, the last day of its preceding Interest Period and ending on, but excluding, the next Interest Payment Date. If an Interest Period would otherwise end on a day which is not a Business Day, that Interest Period will instead end on the next Business Day in that calendar month (if there is one) or the preceding Business Day (if there is not).

"Interest Rate" shall mean the LIBOR for the applicable Interest Period plus 1.18% per annum.

"Lender's Account" shall mean the account of the Lender, Citibank, N.A. - HOGL, Account Number 36050739 at Citibank, N.A. - New York, Swift Code CITIUS33, or such other account as may be designated by the Lender to the Borrower in writing.

"LIBOR" means with respect to any Interest Period, the interest rate per annum determined on the basis of the London interbank offered rate for deposits in U.S. Dollars for a period equal to such Interest Period commencing on the first day of such Interest Period, as shown on the display page designated as Reuters Screen LIBOR 01 (or such other page as may replace that page or that service) at approximately 11:00 a.m. (London time) two London Banking Days prior to the first day of such Interest Period (the "Relevant Screen"); provided that if the Relevant Screen does not show an offered rate for deposits in U.S. Dollars for a period equal to such Interest Period, then LIBOR shall be the rate which results from interpolating on a linear basis between (a) the applicable rate shown for the longest period for which an offered rate for deposits in U.S. Dollars is shown on the Relevant Screen which is less than the period equal to such Interest Period, and (b) the applicable rate shown for the shortest period for which an offered rate for deposits in U.S. Dollars is shown on the Relevant Screen which exceeds the period equal to such Interest Period; provided, further that that if any such rate is below zero, LIBOR will be deemed to be zero.

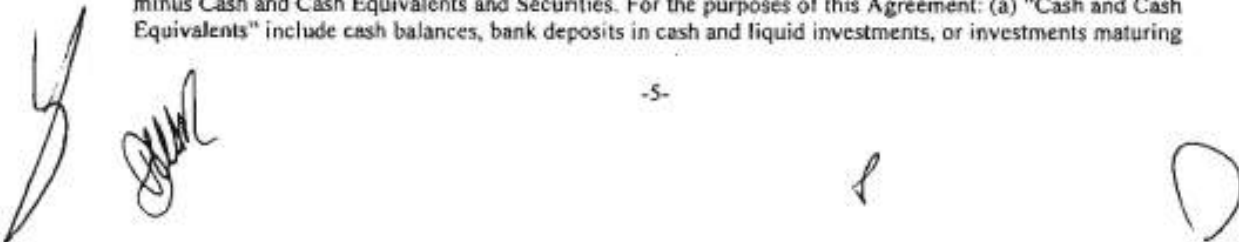
"Lien" shall mean, with respect to any asset, any mortgage, lien, pledge, charge, security interest or encumbrance of any kind, or any other type of preferential arrangement that has substantially the same practical effect as a security interest, in respect of such asset.

"Loan" shall mean the loan made by the Lender to the Borrower pursuant to this Agreement.

"London Banking Day" shall mean a day on which banks are not required or authorized to close in London.

"Material Adverse Effect" shall mean an event which shall have a material adverse effect on (a) the business, financial condition, operations, performance, properties or prospects of the Borrower or the Guarantor, which (i) affects the nature of the corporation, (ii) involves an amount equal to or greater than R\$50,000,000 (fifty million Reals) (or the equivalent in other currencies as reasonably determined by the Lender) or (iii) results in a two-notch downgrade of the Guarantor's rating levels by any credit rating agency, (b) the ability of the Borrower or the Guarantor to perform its obligations under this Agreement or the Note, or (c) the legality, validity, binding effect or enforceability against the Borrower or the Guarantor of this Agreement and the Note.

"Net Debt" shall mean, as reflected in the Guarantor's consolidated financial statements, Debt, minus Cash and Cash Equivalents and Securities. For the purposes of this Agreement: (a) "Cash and Cash Equivalents" include cash balances, bank deposits in cash and liquid investments, or investments maturing



in a term of up to 3 (three) months and without significant loss of value. Such assets shall be classified as financial assets at fair value through profit or loss and recorded at the original value plus accrued interest until the closing dates of the financial statements, calculated by pro-rata, according to their market value; and (b) "Securities" include investments with maturities greater than 3 (three) months and/or having restrictions to their withdrawals, not being characterized as having immediate liquidity, and being measured at fair value through profit and loss.

"Net Income" shall mean, as reflected in the Guarantor's consolidated financial statements for the four most recently ended fiscal quarters, the Guarantor's consolidated net income (or loss), not including (a) any entity's net income (or loss) existing before the date of its incorporation or acquisition by the Guarantor; (b) gains or losses deriving from the sale of assets of the Guarantor; (c) the effects resulting from changes in the accounting principles; (d) any loss resulting from exchange rate fluctuations; (e) any gain or loss arising out of termination of any pension fund or plan; (f) net income from discontinued operations; and (g) the tax effect of any of the items (a) to (f) above.

"Note" shall have the meaning assigned thereto in Section 2.03 hereof.

"Obligors" shall mean, collectively, the Borrower and the Guarantor.

"Original Agreement" has the meaning set forth in the recitals.

"Original Loans" shall mean the loans issued by the Lender under the Original Agreement.

"Parent" shall mean any Person who directly controls or beneficially owns more than fifty percent (50%) of the Voting Stock, in the aggregate, of the issued and outstanding Capital Stock having ordinary voting power of another Person.

"Permitted Liens" shall mean (a) Liens created in the Borrower's ordinary course of business (limited to liens related to BNDES, Eletrobras, FINEP, FIDC and any other multilateral agency and energy auctions); (b) Liens relating to litigations; (c) Liens imposed by any Governmental Authority or otherwise required or imposed by Applicable Law; and (d) any Lien existing on the date of this Agreement on any of its property, assets, revenues or earnings, present or future in order to secure any of its present or future indebtedness, in excess of an individual or aggregate amount of R\$50,000,000.00 (fifty million Reais) (or the equivalent in other currencies as reasonably determined by the Lender).

"Person" shall mean any individual, corporation, company, voluntary association, partnership, limited liability company, joint venture, trust, unincorporated organization or Governmental Authority or other entity of whatever nature.

"Real" and "R\$" shall mean the lawful currency of Brazil.

"Responsible Officer" shall mean the chief executive officer, president, the chief financial officer, any senior or executive vice president, the controller, the treasurer, or any secretary of any Person.

"ROF" shall mean *Registro de Operação Financeira*, the registration required by the Central Bank for cross-border credit transactions, such as the transaction contemplated herein.

"Sanctioned Jurisdiction" shall mean at any time, a country or territory that is, or whose government is, the subject of Sanctions.



"Sanctioned Person" shall mean at any time, (a) any Person listed in any Sanctions-related list maintained by any Sanctions Authority, (b) any Person located, organized or resident in a Sanctioned Jurisdiction, or (c) any other subject of Sanctions, including, without limitation, any Person controlled or fifty percent (50%) or more owned in the aggregate, directly or indirectly, by, or acting for or on behalf of, or at the direction of, any such Person or Persons described in the foregoing clauses (a) or (b).

"Sanctions" shall mean economic, trade or financial sanctions, requirements, or embargoes imposed, administered, or enforced from time to time by any Sanctions Authority.

"Sanctions Authority" shall mean the United States (including, without limitation, the Office of Foreign Assets Control of the U.S. Department of the Treasury, the U.S. Department of State, and the Bureau of Industry and Security of the U.S. Department of Commerce), the United Kingdom (including, without limitation, Her Majesty's Treasury), the European Union and any EU member state, the United Nations Security Council and any other relevant sanctions authority.

"Solvent" means, as to any Person as of any date of determination, that on such date (a) the fair value of the property of such Person is greater than the total amount of liabilities, including contingent liabilities, of such Person, (b) the present fair saleable value of such Person is not less than the amount that will be required to pay the probable liability of such Person on its debts as they become absolute and matured, (c) such Person does not intend to, and does not believe that it will, incur debts or liabilities beyond such Person's ability to pay such debts and liabilities as they mature and (d) such Person is not engaged in a business or a transaction, and is not about to engage in a business or a transaction, for which such Person's property would constitute an unreasonably small capital. The amount of any contingent liability at any time shall be computed as the amount that, in light of all of the facts and circumstances existing at such time, represents the amount that can reasonably be expected to become an actual or matured liability.

"Subsidiary" shall mean any corporation or other Person of which more than 50% of the Voting Stock or other voting interests is owned or controlled, directly or indirectly, by such Person and/or by any Subsidiary of such Person.

"Tangible Net Worth" as at any date for any Person, shall mean the difference for such Person and its Subsidiaries (determined on a consolidated basis without duplication in accordance with Applicable GAAP), of the following:

(a) the sum of: (i) the amount of paid up share capital thereof plus (ii) the amount standing to the credit of the reserves thereof (including, without limitation, any share premium account, capital redemption reserve funds and any capitalized balance on the accumulated profit and loss account), plus (iii) the amount of surplus and retained earnings (or, in the case of a surplus or retained earnings deficit, minus the amount of such deficit), plus (iv) any credit balance of the accumulated profit and loss account, after deducting from such aggregate (A) any debit balance of the profit and loss account and (B) amounts set aside for dividends and taxation, minus (v) treasury shares, minus (vi) any impairment of the issued share capital thereof;

minus (b) the aggregate book value of all assets that should be classified as intangibles (without duplication of deductions in respect of items already deducted in arriving at surplus and retained earnings) but in any event including goodwill, minority interests, research and development costs, trademarks, trade names, copyrights, patents and franchises, unamortized debt discount and expense, all reserves and any write-up in the book value of assets resulting from a revaluation thereof subsequent to the date of the last financial statement delivered to the Lender, upon which covenants have been calculated.



"Threshold Amount" shall mean (a) with respect to the Borrower, 2% of its Tangible Net Worth and (b) with respect to the Guarantor, 5% of its Tangible Net Worth.

"Taxes" shall mean all present and future income, stamp, registration and other taxes and levies, imposts, deductions, charges and withholdings whatsoever, and all interest, penalties or similar amounts with respect thereto or with respect to the non-payment thereof, now or hereafter imposed, assessed, levied or collected by any authority, on or in respect of this Agreement or the Note, or any payment under this Agreement or the Note, or the recording, registration, notarization or other formalization of this Agreement or the Note.

"Voting Stock" of a Person shall mean Capital Stock in such Person having power to vote for the election of directors or similar officials of such Person or otherwise voting with respect to actions of such Person (other than such Capital Stock having such power only by reason of the happening of a contingency).

"United States" shall mean the United States of America.

1.02 Other Interpretive Provisions.

(a) The definitions of terms herein shall apply equally to the singular and plural forms of the terms defined. Whenever the context may require, any pronoun shall include the corresponding masculine, feminine and neuter forms. The words "include," "includes" and "including" shall be deemed to be followed by the phrase "without limitation." The word "will" shall be construed to have the same meaning and effect as the word "shall." Unless the context requires otherwise, (i) any definition of or reference to any agreement, instrument or other document shall be construed as referring to such agreement, instrument or other document as from time to time amended, supplemented or otherwise modified, (ii) any reference herein to any Person shall be construed to include such Person's successors and assigns, (iii) the words "herein," "hereof" and "hereunder," and words of similar import when used in this Agreement, shall be construed to refer to this Agreement in its entirety and not to any particular provision hereof, (iv) all references to Articles, Sections, Exhibits and Schedules shall be construed to refer to Articles and Sections of, and Exhibits and Schedules to this Agreement, (v) any reference to any law shall include all statutory and regulatory provisions consolidating, amending, replacing or interpreting such law and any reference to any law or regulation shall, unless otherwise specified, refer to such law or regulation as amended, modified or supplemented from time to time, and (vi) the words "asset" and "property" shall be construed to have the same meaning and effect and to refer to any and all tangible and intangible assets and properties, including cash, securities, accounts and contract rights.

(b) In the computation of periods of time from a specified date to a later specified date, the word "from" means "from and including;" and the words "to" and "until" each mean "to but excluding".

(c) Article, section and subsection headings herein are included for convenience of reference only and shall not affect the interpretation of this Agreement.

1.03 Accounting Terms. All accounting terms not specifically or completely defined herein shall be construed in conformity with, and all financial data (including financial ratios and other financial calculations) required to be submitted pursuant to this Agreement shall be prepared in conformity with, GAAP as in effect from time to time, consistently applied, except as otherwise specifically prescribed herein.



SECTION 2. LOAN

2.01 Loan. Subject to the terms and conditions and relying upon the representations and warranties set forth herein, the Lender agrees to provide to the Borrower the Loan by way of a single term loan on any Business Day during the Availability Period, in an amount that shall not exceed the Commitment. Amounts repaid or prepaid by or on behalf of the Borrower in respect of the Loan may not be reborrowed and any amount not borrowed at the end of the Availability Period shall be canceled.

2.02 Borrowing.

(a) In addition to the satisfaction of the other conditions set forth herein, the Borrowing shall be evidenced by a Borrowing Notice executed by the Borrower and delivered to the Lender during the Availability Period and at least two Business Days, and not later than 11:00 a.m. (New York City time), prior to the proposed Drawdown Date.

(b) If the Borrowing Notice is received by the Lender after 11:00 a.m. (New York City time) on the day described above on which such Borrowing Notice must be delivered, it shall be deemed to be received on the next succeeding Business Day.

(c) The Borrowing Notice shall be irrevocable and binding on the Borrower.

(d) The Borrowing Notice must specify (i) the requested Drawdown Date (which shall be a Business Day), (ii) the aggregate amount of such requested Borrowing and (iii) the account information of the Borrower's bank account into which funds are to be disbursed.

2.03 Note. The Borrower's obligation to pay the principal of, and interest on, the Loan made by the Lender shall be evidenced by a promissory note executed by an authorized signatory of the Borrower and the Guarantor, substantially in the form of Exhibit D, with blanks appropriately completed in conformity herewith (the "Note") payable to the order of the Lender, in the principal amount equal to 120% of the Borrowing.

2.04 Optional Prepayments. Subject to Sections 5.01 and 5.03 hereof and the payment of (x) relevant taxes, including without limitation IOF (*Imposto sobre Operações Financeiras*) and (y) accrued and unpaid interest on the Loan, the Borrower shall have the right to prepay the Loan in whole or in part at any time or from time to time without premium or penalty, *provided* that, (i) each such prepayment under this Section 2.04 shall be applied to the unpaid installments in the inverse order of their maturity, and (ii) prior to the date of each such prepayment, the Borrower shall provide the Lender with certified copies, in form and substance satisfactory to the Lender, of all authorizations and approvals of, notices to and filings and registrations with, any central bank or any other governmental authority required in connection with each such prepayment. Amounts prepaid hereunder may not be reborrowed; *provided* that the Borrower shall give written notice to the Lender of any optional prepayment pursuant to this Section 2.04 not later than 11:00 a.m. (New York City time) on the date that is not less than 10 Business Days before the date of such prepayment. Each notice of prepayment given to the Lender shall be irrevocable and specify the amount to be prepaid and the requested prepayment date (which date shall be a Business Day).

SECTION 3. PAYMENTS OF PRINCIPAL AND INTEREST

3.01 Repayment of Loan. The Borrower agrees to pay to the Lender the aggregate principal amount of the Loan on the Final Maturity Date.



3.02 Interest.

(a) The Borrower agrees to pay to the Lender interest on the outstanding principal amount of the Loan for each Interest Period on each Interest Payment Date, at a rate per annum for each Interest Period equal to the Interest Rate.

(b) Notwithstanding the foregoing, the Borrower agrees to pay to the Lender interest at the Interest Rate plus 2% of all unpaid amounts (i) during any period when any Event of Default shall have occurred and be continuing, on the principal of the Loan and (ii) to the extent permitted by applicable law, on any other amount whatsoever payable by the Borrower hereunder to the Lender that shall not be paid in full when due (whether at stated maturity, by acceleration, or otherwise), for the period from and including the due date thereof to but excluding the date the same is paid in full.

(c) Accrued interest on the Loan shall be payable on the Interest Payment Date and upon any payment or prepayment thereof (on the principal amount so paid or prepaid), provided, that any default interest payable in accordance with Section 3.02(b) shall be payable from time to time on demand.

SECTION 4. PAYMENTS, ETC.

4.01 Payments.

(a) Except to the extent otherwise provided herein, all payments of principal, interest and other amounts to be made by the Borrower under this Agreement shall be made in Dollars, in immediately available funds, without deduction, set-off or counterclaim, to the Lender at the Lender's Account, not later than 11:00 a.m. New York City time on the date on which such payment shall become due (each such payment made after such time on such due date to be deemed to have been made on the next succeeding Business Day). Partial payments hereunder shall be applied first to other amounts payable hereunder, then to accrued and unpaid interest, then to unpaid principal.

(b) The Borrower agrees that if the Lender's Subsidiary in Brazil offers a foreign exchange rate equivalent to the rate published by the Central Bank through its systems on the second Brazilian Business Day immediately preceding the Final Maturity Date, the Borrower will close the foreign exchange transaction for the remittance of payment with the Lender's Subsidiary.

4.02 Computations. Interest on the Loan shall be computed on the basis of a year of 360 days and actual days elapsed (including the first day but excluding the last day) occurring in the period for which such interest is payable.

4.03 Minimum Amounts. Each partial prepayment of principal of the Loan in accordance with Section 2.04 shall be in an aggregate amount equal to at least \$5,000,000 and an integral multiple of \$1,000,000 (or such lesser amount as may be necessary to prepay in full the principal amount then outstanding or to cause any scheduled repayment plus any prepayment to be an integral multiple of \$1,000,000).

4.04 Set-Off. Without limiting any of the obligations of the Borrower or the Guarantor or the rights of the Lender hereunder, if the Borrower or the Guarantor shall fail to pay when due (whether at stated maturity, by acceleration or otherwise) any amount payable by it hereunder, then



(to the extent not in violation of applicable law) the Lender may, without prior notice, set off and appropriate and apply against such amount any and all deposits (general or special, time or demand, provisional or final, in any currency, matured or unmatured) at any time held or any other debt owing by the Lender or any of its Affiliates (in each case, including any branch or agency thereof) to or for the credit or account of the Borrower or the Guarantor, as applicable.

SECTION 5. YIELD PROTECTION, ETC.

5.01 Additional Costs. If due to a Change in Law there is an increase in the cost to the Lender of making, funding or maintaining the Loan, a reduction in the amount of any sum received or receivable by the Lender (or its Applicable Lending Office) under this Agreement, or a reduction in the rate of return on capital of the Lender, in each case by an amount which the Lender deems in good faith to be material, the Borrower shall from time to time, upon demand by the Lender and within 15 days after receiving a notice describing in reasonable detail the reasons for such additional costs or reduced returns, pay to the Lender additional amounts sufficient to indemnify the Lender against such additional costs (except that the Borrower shall have no obligation to indemnify the Lender for additional costs due to a change in the rate of tax on the overall net income of the Lender) or reduced returns. The Lender shall furnish to the Borrower a certificate setting forth the basis for, and the calculation of the amount of, any request by it for reimbursement or compensation under this Section 5.01, which shall be conclusive.

5.02 Illegality. Notwithstanding any other provision of this Agreement, if any Change in Law shall make it unlawful for the Lender to make, maintain or fund the Loan, or to perform any of its obligations hereunder, the Lender may, by written notice to the Borrower, declare that the Loan hereunder shall be terminated and prepaid on a date not earlier than five Business Days after the date of such notice, whereupon the Loan and all obligations of the Lender hereunder shall be so terminated, and the Borrower shall prepay the Loan outstanding forthwith together with all accrued interest thereon and all other amounts payable hereunder, subject to any necessary governmental or other regulatory approvals. Any such funds so prepaid may not be reborrowed.

5.03 Break-Funding Compensation: Alternate Rate of Interest.

(a) Break-Funding Compensation. The Borrower shall pay to the Lender, such amount or amounts as shall be sufficient to compensate it for any loss, cost or expense attributable to (i) any optional or mandatory prepayment of the Loan for any reason, (ii) the failure by the Borrower to borrow the Loan for any reason (including the failure of any of the conditions precedent specified in Section 6 to be satisfied) on the requested Drawdown Date specified in the Borrowing Notice given pursuant to Section 2.02, (iii) any failure to prepay the Loan (or any portion thereof) in accordance with a notice of optional prepayment under Section 2.04 or (iv) if the Borrower makes any payment of principal of the Loan on any day, other than the last day of the Interest Period applicable thereto.

Such amount or amounts shall be determined by the Lender to be equal to the excess, if any, of (1) the interest which the Lender would have received for the period from the date of receipt of all or any part of the Loan to the Final Maturity Date, had the principal amount of the Loan received been paid on the Final Maturity Date, over (2) the amount of interest that the Lender would earn on such principal amount for the same period if the Lender were to place such principal amount on deposit for such period with a leading bank in the London interbank market.

(b) Alternate Base Rate. Notwithstanding Section 5.04(c) below, if, on or before the first day of any Interest Period:



(i) the Lender determines that, by reason of circumstances affecting the London interbank market, LIBOR cannot be determined for such Interest Period pursuant to the definition thereof, or

(ii) LIBOR for such Interest Period will not be adequate to cover the cost to the Lender of making or maintaining the Loans for such Interest Period,

then, in either case, the Lender shall determine the rate basis reflecting its cost of funding the Loan for such Interest Period, and such rate basis shall be binding upon the Borrower and shall apply in lieu of LIBOR for such Interest Period (such calculation to be conclusive and binding on the Borrower in the absence of manifest error).

(c) **Benchmark Replacement.** If the Lender determines, in its sole discretion (which shall be conclusive absent manifest error), that the Relevant Screen (i) is no longer appropriate for the purposes of calculating the Interest Rate; (ii) ceases to be published or available; or (iii) ceases to be adopted in customary market usage in the relevant markets, then it may, in its sole discretion, upon delivery of notice to and without any further action or consent of the Borrower, amend this Agreement to replace the Relevant Screen so that the Interest Rate will be calculated based on an alternative rate and margin (which may be different to the previously specified Interest Rate and may include an adjustment spread) and, such alternative rate and any such spread adjustment shall in the Lender's opinion (which shall be conclusive absent manifest error): (i) take into account benchmark rates and means of calculating spread adjustments that are being generally accepted in the relevant markets; or (ii) otherwise be an appropriate successor to that Relevant Screen and result (so far as reasonably practicable) in no transfer of economic value to or from the Borrower; provided that the Lender shall be permitted by notice to the Borrower to make any other technical, administrative, operational or consequential changes from time to time to this Agreement as are necessary or desirable (in the Lender's opinion, which shall be conclusive absent manifest error), in order to provide for the use of such alternative rate including any adjustment spread applicable to the Interest Rate. The Lender shall notify the Borrower of any such technical, administrative, operational or consequential changes to this Agreement, which, in each case, shall become effective on sending such notice to the Borrower. If the Interest Rate, or applicable alternative rate (including any spread adjustment), is less than 0%, such rate shall be deemed to be 0%.

5.04 Taxes.

(a) Any and all payments made to the Lender hereunder, under the Note or under any instrument delivered hereunder shall be made, in accordance with this Agreement or the applicable provisions of such other instrument, free and clear of and without deduction for any and all present and future taxes (including, without limitation, value-added taxes and withholding taxes), levies, imposts, deductions, charges or withholdings, and all liabilities with respect thereto, excluding, in the case of the Lender, taxes imposed on its overall net income, and franchise taxes imposed on it in lieu of net income taxes, by the jurisdiction under the laws of which the Lender is organized or any political subdivision thereof and taxes imposed on its overall net income, and franchise taxes imposed on it in lieu of net income taxes, by the jurisdiction of the Lender's lending office or any political subdivision thereof (all such non-excluded taxes, levies, imposts, deductions, charges, withholdings and liabilities hereinafter referred to as "Taxes"). If the Obligors shall be required by law to deduct any Taxes from or in respect of any sum payable hereunder or under any other instrument to be delivered hereunder to the Lender, (i) the sum payable shall be increased as may be necessary so that after making all required deductions (including deductions applicable to additional sums payable under this Section 5.04), the Lender receives an amount equal to the sum it



would have received had no such deductions been made. (ii) the Obligors shall make such deductions, and (iii) the Obligors shall pay the full amount deducted to the relevant taxation authority or other authority in accordance with applicable law.

(b) In addition, the Obligors shall pay any present or future stamp or documentary taxes or any other excise or property taxes, charges or similar levies that arise from any payment made hereunder or under the Note or under any other instrument to be delivered hereunder or from the execution, delivery or registration of, performing under, or otherwise with respect to, this Agreement or the Note or any other instrument to be delivered hereunder (hereinafter referred to as "Other Taxes").

(c) The Obligors shall indemnify the Lender upon demand for and hold it harmless against the full amount of Taxes or Other Taxes (including, without limitation, any taxes of any kind imposed or asserted by any jurisdiction on amounts payable under this Section 5.04) imposed on or paid by the Lender or any affiliate of the Lender in respect of any liability (including penalties, interest and expenses) arising therefrom or with respect thereto, whether or not such Taxes or Other Taxes were correctly or legally asserted. This indemnification shall be made within 30 days from the date the Lender makes written demand therefore.

(d) Within 30 days after the date of any payment of Taxes, the Obligors shall furnish to the Lender, at its address referred to in Section 10.02, the original or a certified copy of a receipt evidencing payment.

(e) The Lender shall upon written request (but only if the Lender is lawfully able to do so) use best efforts to provide the Borrower with two copies of any form, document or other certification, appropriately completed, necessary for the Lender to be exempt from, or entitled to a reduced rate of Tax on payments pursuant to this Agreement and the Note. To the extent that any such form, document or certification becomes obsolete, the Lender shall upon written request, provide either an updated or successor form, document or certification to the Borrower.

SECTION 6. CONDITIONS PRECEDENT

6.01 Drawdown Date. The obligation of the Lender to make the Loan (including the Borrowing on the Drawdown Date) hereunder is subject to the following conditions precedent which may be satisfied or waived by the Lender, in each case, in its sole discretion:

(a) the Lender shall have received this Agreement duly executed and delivered by the Borrower and the Guarantor;

(b) the Lender shall have received the Note duly executed and delivered by the Borrower and the Guarantor;

(c) no corporate resolutions, nor any authorization or approval or other action by, and no notice to or filing with, any governmental authority or regulatory body or any other third party (other than those already obtained and in full force and effect) is required for the due execution, delivery and performance by each Obligor of this Agreement;

(d) the following statements shall be true on and as of the date of this Agreement (and the Lender shall have received a certificate substantially in the form of Exhibit B and Exhibit C hereto signed by a Responsible Officer of the Borrower and the Guarantor, as applicable dated the



Drawdown Date, to the effect that): (i) on and as of the Drawdown Date, (x) the representations and warranties of the Borrower and the Guarantor contained herein shall be true and correct in all material respects on and as of the date hereof, unless stated to relate to a specific earlier date, in which case such representations and warranties shall be true and correct in all material respects as of such date, and (y) no Default shall have occurred and be continuing; and (ii) there shall not have occurred any Material Adverse Effect;

(e) the Lender shall have received evidence that all prior and contemporaneous approvals, authorizations or filings with any Governmental Authorities (including but not limited to the relevant ROF naming the Borrower as the borrower under the Loan, the Guarantor as the guarantor under the Loan and the Lender as lender under the Loan, as applicable) that may be required in connection with the execution, delivery and performance of this Agreement;

(f) the Lender shall have received copies certified by a Responsible Officer of the Borrower and the Guarantor of (i) the resolutions of the Board of Directors or equivalent body of the Obligor, as applicable, approving this Agreement and all other corporate documents evidencing that the Borrower and the Guarantor have all necessary corporate authority to execute and deliver the this Agreements and (ii) the organizational documents of the Borrower and the Guarantor;

(g) the Lender shall have received the applicable Borrowing Notice substantially in the form of Exhibit A hereto duly executed and delivered by the Borrower and the Guarantor;

(h) the Borrower entered into a currency and interest rate hedge transaction in form and substance reasonably satisfactory to the Lender;

(i) a letter from the Process Agent, in form and substance satisfactory to the Lender, indicating its acceptance of the appointment by the Borrower and the Guarantor pursuant to Section 10.08 to a date that is no earlier than six months after the Final Maturity Date and has received payment in full for such appointment; and

(j) the Lender shall have received any other approvals or documents as the Lender may reasonably request.

SECTION 7. REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

Each Obligor hereby represents and warrants to the Lender that as of the date hereof and as of the Drawdown Date:

7.01 Organization; Power and Authority. The Obligors (i) are duly incorporated, validly existing and in good standing under the laws of the jurisdiction of its formation, (ii) have all requisite corporate or other power, and have all material governmental licenses, authorizations, consents and approvals necessary to own its assets and carry on their business as now being or as proposed to be conducted and to execute, deliver and perform all of its obligations under this Agreement and the Note, (iii) are qualified to do business and are in good standing in all jurisdictions in which the nature of the business conducted by them makes such qualification necessary and where failure so to qualify could (either individually or in the aggregate) have a Material Adverse Effect, (iv) have full power, authority and legal right to make and perform the Agreement and to borrow the Loan hereunder and (v) are in compliance with all applicable laws and (vi) are in compliance with all material regulations necessary to regularly conduct their businesses.



7.02 No Additional Authorization Required. Except for: (i) the ROF naming the Borrower as the borrower under the Loan, the Guarantor as the guarantor, as applicable under the Loan and the Lender as lender under the Loan, which shall be obtained in accordance with Section 6.01(e), (ii) any further authorization from, notice to or registration with, the Central Bank which will enable each Obligor (A) to make payments under the Loan earlier than their respective due dates, whether upon acceleration or otherwise and (B) to make remittances from Brazil to make payments with respect to the Loan not specifically covered by the ROF, no license, consent, authorization or approval or other action by, or notice to or registration or filing with, any Governmental Authority, and no other third-party consent or approval, is necessary for the due execution, delivery and performance by each Obligor of this Agreement or for the legality, validity or enforceability of this Agreement.

7.03 Ranking. The payment obligations of the Obligors hereunder are unconditional and unsubordinated general obligations of the Borrower (and pursuant to Section 11, of the Guarantor), and rank and will at all times rank at least pari passu in priority of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Debt of the Borrower or the Guarantor, as applicable, with the exception of the obligations which are privileged in right of payment by force of Brazilian legislation. There is no Lien upon or with respect to any of the properties or income of each Obligor, which secures Debt of any Person, except for Permitted Liens.

7.04 No Actions or Proceedings. Since June 30, 2021, there are no legal or arbitral proceedings, or proceedings by or before any Governmental Authority, now pending or (to the knowledge of the Obligors) threatened against such Obligor or any of its Subsidiaries that (either individually or in the aggregate) (a) could result in a Material Adverse Effect or (b) purports to affect the legality, validity or enforceability of this Agreement or any Note or the consummation of the transactions contemplated hereby.

7.05 Environmental Matters. The operations and property of the Borrower comply with all applicable environmental laws, except to the extent the failure to so comply, either individually or in the aggregate, could not reasonably be expected to have a Material Adverse Effect.

7.06 Solvency. The Borrower is, and after giving effect to the making of the Loan and the use of proceeds thereof will be, Solvent.

7.07 Material Adverse Effect. Since June 30, 2021, no event or circumstance has occurred that has had or could result in a Material Adverse Effect.

7.08 Due Authorization, etc. The making and performance by each Obligor of this Agreement and the Note have been duly authorized by all necessary corporate action (including any necessary shareholder action), and do not contravene: (i) its organizational documents, (ii) any applicable law, regulation, judgment, award, injunction or similar legal restriction in effect or (iii) any document or other contractual restriction binding upon or affecting the Borrower or the Guarantor or any of their properties, or result in the creation of any lien on any of its property. Each Obligor is in compliance with all of its obligations under all of its material debt agreements or instruments.

7.09 Legal Effect. This Agreement and the Note have been duly executed and delivered by the Borrower and the Guarantor, and are legal, valid and binding obligations of the Obligors, enforceable against each Obligor, in accordance with their terms, in each case, except as such enforcement may be limited by applicable bankruptcy, insolvency, reorganization, intervention by



regulatory authorities or other similar laws relating to or affecting the enforcement of creditors' rights generally and as may be limited by equitable principles of general applicability.

7.10 No Default. No Default or Event of Default exists.

7.11 Balance Sheets. The balance sheets most recently provided to the Lender by and of each Obligor and their respective Subsidiaries and the related statements of income and retained earnings of each Obligor and their respective Subsidiaries for the fiscal year then ended, copies of which have been furnished to the Lender, accompanied by an opinion of independent public accountants acceptable to the Lender, fairly present the condition (financial or otherwise) of each Obligor and their respective Subsidiaries as at such date and the business and results of the operations of each Obligor and their respective Subsidiaries for the period ended on such date, all in accordance with GAAP; and from the date of the audited financial statements referred to in this Section 7.11, there has been no Material Adverse Effect.

7.12 Use of Proceeds. The proceeds of the Loan have been, and will continue to be, used for general corporate purposes which may be applied to refinance the aggregate amount of the Original Loans paid before the date of this Agreement; and the Borrower will close the foreign exchange contract in order to bring the proceeds of the Loan into Brazil within 5 (five) days from the Drawdown Date. No part of the proceeds has been, or will be, used for the purpose, whether immediate, incidental or ultimate, of buying or carrying any "margin stock" within the meaning of Regulation U of the Board of Governors of the Federal Reserve System.

7.13 The Borrower and each of its Parent and Subsidiaries are conducting their business in compliance with Anti-Corruption Laws and the Borrower and each of its Parent, Subsidiaries, and each of their respective directors, officers and employees and to the knowledge of the Borrower after due inquiry, each of their respective Affiliates, agents, representatives and other Persons acting for the benefit of the Borrower are in compliance with all Anti-Corruption Laws and are not under investigation for or being charged with any violation of Anti-Corruption Laws, in each case, except as disclosed to the Lender by the Borrower in writing.

7.14 The Borrower has implemented and maintains in effect policies and procedures designed to ensure compliance by the Borrower, and uses its best efforts to ensure that each of their respective directors, officers, employees, affiliates, agents and representatives comply with all Anti-Corruption Laws.

7.15 The Borrower and each of its Parent and Subsidiaries, and each of their respective directors, officers and employees and, to the knowledge of the Borrower, each of their respective affiliates, agents and representatives, are in compliance with all Sanctions and neither the Borrower, nor any of its Parent, Subsidiaries, or their respective directors, officers or employees or, to the knowledge of the Borrower, none of their respective agents, affiliates or representatives is a Sanctioned Person, the subject of export controls, or located, organized or resident in a Sanctioned Jurisdiction.

7.16 To the knowledge of the Borrower, its operations and those of each of its Parent and Subsidiaries are and have been conducted at all times in compliance with Anti-Money Laundering Laws and no action, suit or proceeding by or before any court or governmental agency, authority or body or any arbitrator involving the Borrower or any of its Parent with respect to the Anti-Money Laundering Laws is pending or, to the knowledge of the Borrower after due inquiry, threatened.



7.17 To the best of the Obligors' knowledge, each Obligor has filed and paid and discharged all Taxes, Other Taxes and/or assessments of any nature, imposed upon it, by any Governmental Authority.

SECTION 8. COVENANTS OF THE BORROWER AND THE GUARANTOR.

Each Obligor covenants and agrees with the Lender that, so long as the Loan is outstanding and until payment in full of all amounts payable by the Borrower hereunder:

8.01 Corporate Existence. Each Obligor will (a) preserve and maintain its legal existence and (b) preserve and maintain all of its material rights, privileges, licenses and franchises except where the failure to so preserve and maintain would not have a Material Adverse Effect.

8.02 Compliance with Law. Each Obligor will comply, and cause each of its Subsidiaries to comply and remain in compliance, in all material respects with the requirements of all applicable laws, rules, regulations and orders of Governmental Authorities (including without limitation all applicable environmental laws and applicable laws relating to labor, pensions and social security) and with all material contractual obligations applicable to it.

8.03 Performance of Concession Agreement. The Borrower shall perform and observe all the terms and provisions of the Concession Agreement to be performed or observed by it, maintain the Concession Agreement in full force and effect, enforce the Concession Agreement in accordance with its terms and take all such action to such end.

8.04 Payment of Obligations. The Obligors will pay and discharge at or before maturity all of its material obligations and liabilities and pay and discharge all taxes, assessments and governmental charges or levies imposed on it or on its income or profits or on any of its property prior to the date on which penalties attach thereto, except for any such tax, assessment, charge or levy the payment of which is being contested in good faith and by proper proceedings and against which adequate reserves are being maintained in accordance with GAAP or where any possible failure to comply would not result in a Material Adverse Effect.

8.05 Governmental Authorizations. Each Obligor will promptly from time to time obtain or make and maintain in full force and effect all licenses, consents, authorizations and approvals of, and filings and registrations with, any Governmental Authority from time to time necessary under applicable law for the making and performance by each Obligor of this Agreement.

8.06 Reporting Requirements. The Obligors will provide to the Lender:

(a) as soon as available and in any event within 120 days after the end of each fiscal year of each Obligor, an audited and consolidated (to the extent applicable) balance sheet of each Obligor as at the end of such fiscal year and the related consolidated statements of income and retained earnings, and statement of changes in cash flow of each Obligor for such fiscal year, setting forth in each case in comparative form the figures for the previous fiscal year, all reported on in conformity with GAAP consistently applied and with the opinion thereon (not qualified as to scope of the audit) of independent public accountants of recognized international standing;

(b) as soon as available and in any event within 45 days after the end of each fiscal quarter of each Obligor, an audited and consolidated balance sheet of each Obligor as at the



end of each such fiscal quarter and the related consolidated statements of income and retained earnings of each Obligor for such quarter and for the portion of the fiscal year ended at the end of such quarter, setting forth in the case of such statements of income and retained earnings in comparative form the figures for the corresponding quarter and the corresponding portion of the previous fiscal year, and the statement of changes in cash flow, all reported on in conformity with GAAP consistently applied and with the opinion thereon (not qualified as to scope of the audit) of independent public accountants of recognized international standing, together with certificates of either the Chief Financial Officer or Chief Accounting Officer of each relevant Obligor (together, the "Officer Certificates") as to compliance with the terms of this Agreement, including reference to the financial covenants according to the terms of Section 8.13. The Officer Certificates must detail the calculation of the financial covenants including reference to the CVA;

(c) as soon as reasonably practicable after any officer of each Obligor obtains knowledge thereof, notice of any event or condition which has had or could reasonably be expected to have a Material Adverse Effect and the nature of such Material Adverse Effect; and

(d) within two Business Days after any Obligor obtains knowledge of any Default or Event of Default, a certificate of a Responsible Officer of the Borrower or the Guarantor setting forth the details thereof and the action(s) that is/are being taken or is/are proposed to be taken with respect thereto.

8.07 Ranking. The Obligors will promptly take all actions as may be necessary to ensure that the payment obligations of the Borrower, (and pursuant to Section 11, of the Guarantor) under this Agreement and the Note will at all times constitute unconditional and unsubordinated general obligations of the Borrower or the Guarantor, as applicable, ranking at least *pari passu* in priority of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Debt of each Obligor, with the exception of the obligations which are privileged in payment by force of Brazilian legislation.

8.08 Use of Proceeds. The Obligors shall use the proceeds (less any fees and expenses then due and payable hereunder) of the Loan solely for the purposes described in Section 7.12.

8.09 Visitation Rights. If the Guarantor ceases to be a publicly traded company, each Obligor will, at any reasonable time and from time to time, permit the Lender or any agents or representatives thereof, to examine the records and books of account of, and visit the properties of, each Obligor.

8.10 Anti-Corruption and Anti-Money Laundering.

(a) Conduct, and cause each of its Parent and Subsidiaries to conduct, their business in compliance with Anti-Corruption Laws, except where the necessity of compliance therewith is being contested in good faith by appropriate proceedings or where any possible failure to comply would not result in a Material Adverse Effect.

(b) Maintain in effect policies and procedures designed to ensure compliance by the Borrower and its Subsidiaries, and each of their respective directors, officers, employees, affiliates, agents and representatives with all Anti-Corruption Laws.

(c) Conduct, and cause its Parent to conduct, its business in compliance with Anti-Money Laundering Laws, except where the necessity of compliance therewith is being contested in good faith by appropriate proceedings or where any possible failure to comply would not result in a Material Adverse Effect.



8.11 Negative Covenants. So long as any amount shall remain outstanding hereunder or otherwise in connection with the Loan or the Note, no Obligor shall, unless the Lender shall otherwise consent in writing:

(b) Sales of Assets, Etc. Sell, transfer, lease, convey or dispose of (in one transaction or in a series of transactions in the same fiscal year) all or any substantial portion of its properties or assets now owned or hereafter acquired by it in an aggregate amount equal to or greater than the Threshold Amount (or its equivalent in any other currencies as reasonably determined by the Lender).

(c) Financial Accounting/Calculations. Make or permit any change on its financial calculation method except as required by the laws of Brazil.

(d) Payment of Dividends. During the continuance of any Event of Default, make any payment of any dividend or other distribution (whether in cash, securities or other property) with respect to any Capital Stock of such Obligor in excess of twenty-five percent (25%) of the Adjusted Net Income of such Obligor.

(e) Use of Proceeds. Use, or allow their respective directors, officers, employees to use or, to the knowledge of such Obligor, allow any of their respective affiliates, agents or representatives to use, any part of any proceeds of the Loan, or lend, contribute, or otherwise make available such proceeds to any Subsidiary, joint venture partner or other Person (w) to fund or facilitate any activities or business of or with any Person that, at the time of such funding or facilitation, is a Sanctioned Person, (x) to fund or facilitate any activities or business of or in any Sanctioned Jurisdiction or any activities or business of or with the government of such Sanctioned Jurisdiction or (y) in any manner that would result in a violation by any Person (including any Person participating in this Agreement, whether as lender, underwriter, advisor, investor or otherwise) of Sanctions or (z) in violation of any applicable law, including, without limitation, Anti-Corruption Laws.

8.12 Negative Pledge. The Borrower shall not pledge, mortgage, grant as security, create, assume or suffer to exist any Lien except for Permitted Liens or unless, concurrently, the obligations of the Borrower under this Agreement are equally and ratably secured in accordance with Section 8.14.

8.13 Financial Covenants. So long as any amount shall remain outstanding hereunder or otherwise in connection with the Loan or the Note, the Guarantor shall maintain, as reflected on its consolidated financial statements:

(a) a ratio of minimum EBITDA to Adjusted and Consolidated Gross Interest Expense equal to 2.0; and

(b) a maximum ratio of total Net Debt to EBITDA equal to 3.75.

The financial ratios contained in this Agreement shall be calculated quarterly, based on the Guarantor's consolidated audited financial statements in accordance with GAAP.

8.14 Most Favored Nation. If at any time any indebtedness (except for (i) indebtedness with BNDES, FINEP and any other development banks and multilateral agencies and (ii) any FIDC operations) incurred by either Obligor, or with respect to which the Borrower is an obligor, having a principal amount exceeding R\$50,000,000.00 (fifty million Reais) (or the equivalent in other currencies as reasonably determined by the Lender), provides any collateral (from either the Borrower and/or any of its shareholders)



or has the benefit of any financial covenant (except for any existing collateral or financial covenants in any indebtedness), that, in the sole discretion of the Lender, is more favorable to the holders or lender of such indebtedness than the terms of this Agreement, then such Obligor shall notify the Lender thereof and, if the Lender so requests, this Agreement shall be amended or supplemented to incorporate such more favorable benefit (financial covenant or collateral).

SECTION 9. EVENTS OF DEFAULT OF THE BORROWER AND THE GUARANTOR.

9.01 Events of Default; Remedies. If one or more of the following events (herein called "Events of Default") shall occur and be continuing:

(a) the Borrower shall (i) default in the payment when due of any principal of the Loan or (ii) default for five Business Days in the payment of any interest on the Loan or any other amount payable hereunder; or

(b) any Obligor shall default in the observance or performance of any of its obligations under any of Sections 8.05, 8.06(c), 8.06(d), 8.07; or

(c) the Guarantor shall default in the observance of the financial covenants under Section 8.13 for two consecutive or four non-consecutive fiscal quarters; or

(d) any Obligor shall default in the observance or performance of its obligations hereunder, and such default shall continue unremedied for a period of 15 or more calendar days after the earlier of (i) such Obligor obtaining actual knowledge of such default and (ii) written notice thereof given to the such Obligor by the Lender; or

(e) any Obligor shall default in the payment of any principal of or interest on any other indebtedness (whether at stated maturity or by reason of mandatory or optional prepayment or otherwise) having an aggregate outstanding principal amount of R\$50,000,000.00 (fifty million Reals) (or the equivalent in other currencies as reasonably determined by the Lender) or more ("Material Debt"), or any default or event of default shall occur, or any other condition shall exist, under any agreement or instrument entered into by any Obligor evidencing or relating to such Material Debt if the effect thereof is to accelerate the maturity thereof or to permit the holder or holders of such Material Debt, or an agent or trustee on its or their behalf, to accelerate the maturity thereof or to require the mandatory prepayment or redemption thereof; or

(f) any representation, warranty or certification made by any Obligor herein, or in any certificate, financial statement or other document furnished to the Lender pursuant to the provisions hereof or thereof, shall prove to have been incorrect or misleading in any material respect when made or deemed to be made; or

(g) any Obligor shall admit in writing its inability to, or be generally unable to, pay its debts as such debts become due; or

(h) any Obligor shall (i) apply for or consent to the appointment of, or the taking of possession by, a receiver, custodian, trustee, examiner or liquidator of itself or of all or a substantial part of its property, (ii) make a general assignment for the benefit of its creditors, (iii) file a petition seeking to take advantage of any other law relating to bankruptcy, insolvency, reorganization, liquidation, dissolution, arrangement, winding-up or composition or readjustment of debts or (iv) take any corporate action for the purpose of effecting any of the foregoing; or



(i) a proceeding or case shall be commenced against any of the Obligors without its application or consent, in any court of competent jurisdiction, seeking its reorganization, intervention, liquidation, dissolution, arrangement, winding-up or composition or readjustment of its debts, (ii) the appointment of a receiver, custodian, trustee, examiner, liquidator or the like of it or of all or any substantial part of its property or (iii) similar relief in respect of it under any law relating to bankruptcy, insolvency, reorganization, winding-up or composition or adjustment of its debts, and such proceeding or case shall continue undismissed, or an order, judgment or decree approving or ordering any of the foregoing shall be entered and continue unstayed and in effect, for a period of 120 or more days or a declaration of bankruptcy or an order for relief shall be entered against the any Obligor under any applicable bankruptcy laws as now or hereafter in effect; or

(j) any Obligor shall sell, lease, assign, transfer, spin-off or otherwise dispose of all or a substantial portion of its assets, in excess of the Threshold Amount (or the equivalent in other currencies as reasonably determined by the Lender), without Lender's prior written consent; or

(k) any Governmental Approval, including but not limited to the ROF, at any time necessary to enable each of the Obligors to comply with any of its obligations under this Agreement shall be (i) revoked, withdrawn, withheld or otherwise not in full force and effect and is not reinstated to the satisfaction of the Lender within the earlier of (A) 30 days or (B) prior to the third Business Day before the day in which it shall be required to enable each of the Obligors to comply with its obligations under this Agreement, or (ii) modified or amended in a manner that (in the aggregate) has had or could reasonably be expected to have a Material Adverse Effect; or

(l) this Agreement or the Note shall at any time be suspended, revoked or terminated or for any reason cease to be valid and binding or in full force and effect (other than upon expiration in accordance with the terms thereof) or shall be declared to be null and void; (ii) performance by each of the Obligors of any obligation hereunder or thereunder shall become unlawful, or (iii) any Obligor shall so assert in writing, or (iv) the validity or enforceability thereof shall be contested by the Borrower or the Guarantor or the Borrower or the Guarantor shall deny that it has any or further liability or obligation hereunder or thereunder; or

(m) any Governmental Authority shall: (i) take any action to condemn, seize, nationalize, expropriate or appropriate all or any substantial part of the property of the Borrower or the Guarantor (either with or without payment of compensation), or (ii) take any other action that: (A) in the aggregate, has or results in a Material Adverse Effect or purports to render this Agreement or the Note invalid or unenforceable or prevents the performance or observance by the Borrower or the Guarantor of their obligations hereunder and thereunder or (B) shall, for 30 or more days, prevent the Borrower or the Guarantor from exercising normal control over all or any substantial part of its property; or

(n) a Material Adverse Effect shall occur ; or

(o) a Change in Control shall occur; or

(p) unappealable judgments or orders for the payment of money exceeding R\$50,000,000.00 (fifty million Reais) (or the equivalent in other currencies as reasonably determined by the Lender) shall be rendered against the Borrower or the Guarantor and the same shall remain undischarged and unstayed, unless fully and adequately bonded or insured, at any time following the 30th day after entry thereof; or any provision of any guarantee, aval, mortgage,



pledge, security agreement, or other document or agreement executed (whether as a condition precedent to this Agreement or subsequent hereto) to guarantee or secure the performance by the Borrower of any of its obligations hereunder shall for any reason cease to be in full force and effect or shall be declared to be null and void, or the validity or enforceability thereof shall be contested by the Person or entity executing such document or agreement, or such Person or entity (or the Borrower) shall deny any or further liability or obligation hereunder or thereunder;

THEREUPON: in any such event, (1) the Lender may by written notice to the Borrower declare the principal amount then outstanding of, and the accrued interest on, the Loan and all other amounts payable by the Borrower hereunder to be forthwith due and payable, whereupon such amounts shall be immediately due and payable without presentment, demand, protest or other formalities of any kind, all of which are hereby expressly waived by the Borrower (provided, that in the case of an Event of Default of the kind described in clauses (g), (h) and (i) above with respect to the Borrower, the principal amount then outstanding of, and the accrued interest on, the Loan and all other amounts payable hereunder shall automatically forthwith become due and payable) and (2) the Lender may, exercise all other rights and remedies available to it under this Agreement and applicable law.

SECTION 10. MISCELLANEOUS

10.01 Waiver. No failure on the part of the Lender to exercise and no delay in exercising, and no course of dealing with respect to, any right, power or privilege under this Agreement and the Note shall operate as a waiver thereof, nor shall any single or partial exercise of any right, power or privilege under this Agreement preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right, power or privilege. The remedies provided herein are cumulative and not exclusive of any remedies provided by law.

10.02 Notices. All notices, requests and other communications provided for herein (including, without limitation, any modifications of, or waivers, requests or consents under, this Agreement) shall be given or made in writing delivered to the intended recipient at the "Address for Notices" specified below its name on the signature pages hereof); or, as to any party at such other address as shall be designated by such party in a notice to each other party. Except as otherwise provided in this Agreement, all such communications shall be deemed to have been duly given when personally delivered or, in the case of a telecopy, email or mailed notice, upon receipt, in each case given or addressed as aforesaid.

10.03 Expenses; Indemnity. Each Obligor hereby agrees to pay or reimburse from time to time upon written request the Lender for all of its duly documented out-of-pocket costs and expenses (including the documented fees and expenses of legal counsel) in connection with and any enforcement or collection proceedings resulting from the occurrence of an Event of Default. Such costs and expenses will be reimbursed by such Obligor upon presentation of a statement of account, provided that any expense in excess of US\$10,000 (ten thousand Dollars) shall have been previously approved in writing by the Borrower which such approval shall not be unreasonably withheld or delayed at the Lender's sole discretion.

10.04 Amendments, Etc. Any provision of this Agreement may be modified or supplemented only by an instrument in writing signed by the Borrower, the Guarantor and the Lender. This Agreement and the other documents referred to herein shall constitute the entire agreement with respect to the subject matter hereof and thereof.

10.05 Successors and Assigns. This Agreement shall be binding upon and inure to the benefit of the parties hereto and their respective successors and permitted assigns, except the parties



shall not assign or otherwise transfer any of their rights or obligations under this Agreement without the prior written consent of the other party.

10.06 Counterparts. This Agreement may be executed in any number of counterparts, all of which taken together shall constitute one and the same instrument and any of the parties hereto may execute this Agreement by signing any such counterpart. A set of the copies of this Agreement signed by all the parties hereto shall be lodged with the Borrower, the Guarantor and the Lender. Delivery of an executed counterpart of a signature page to this Agreement by telecopier shall be effective as delivery of a manually executed counterpart of this Agreement.

10.07 Governing Law. This Agreement and the Note and any claims, controversy, dispute or cause of action (whether in contract or tort or otherwise) based upon, arising out of or relating to this Agreement and the Note and the transactions contemplated hereby and thereby shall be governed by, and construed and enforced in accordance with, the laws of the State of New York, United States.

10.08 Jurisdiction, Service of Process and Venue.

(a) EACH PARTY HERETO HEREBY IRREVOCABLY AND UNCONDITIONALLY WAIVES, TO THE FULLEST EXTENT PERMITTED BY LAW, THE RIGHT TO A JURY TRIAL IN ANY ACTION, PROCEEDING OR COUNTERCLAIM (WHETHER BASED ON CONTRACT, TORT OR OTHERWISE) ARISING OUT OF OR RELATING TO THIS AGREEMENT OR THE NOTE OR THE ACTIONS OF THE OTHER PARTY IN THE NEGOTIATION, ADMINISTRATION, PERFORMANCE OR ENFORCEMENT THEREOF.

(b) This Agreement shall be deemed to have been made in New York County, New York. The Obligors hereby irrevocably submit to the non-exclusive jurisdiction of any New York State or Federal court sitting in New York City in any action or proceeding arising out of or relating to this Agreement or the Note and the Obligors hereby irrevocably agree that all claims in respect of such action or proceeding may be heard and determined in such New York State or Federal court. The Obligors hereby irrevocably waive, to the fullest extent it may effectively do so, the defense of an inconvenient forum to the maintenance of such action or proceeding. The Obligors hereby irrevocably appoint CT CORPORATION SYSTEM (the "Process Agent"), with an office on the date hereof at 111 Eighth Avenue, New York, N.Y. 10011, United States, as its agent to receive on behalf of the Obligors and their property, as applicable, service of copies of the summons and complaint and any other process which may be served in any such action or proceeding. Such service may be made by mailing or delivering a copy of such process to the Obligors in care of the Process Agent at the Process Agent's above address, and the Obligors hereby irrevocably authorize and direct the Process Agent to accept such service on its behalf. The Obligors hereby expressly consents and authorizes the Lender to (i) pay the Process Agent's fees if the Lender elects to do so on behalf of such Obligor, (ii) deliver to the Process Agent on behalf of such Obligors any information pertinent to the appointment (and this Agreement shall irrevocably constitute an appointment by the Process Agent pursuant to this paragraph upon which the Process Agent may rely), and (iii) receive a copy of the corresponding acceptance letter to be issued by the Process Agent. As an alternative method of service, the Obligors also irrevocably consent to the service of any and all process in any such action or proceeding by the mailing of copies of such process to the Obligors at their respective address specified above in the signature pages. The Obligors agree that nothing in this Agreement shall affect the Lender's right to serve legal process in any other manner permitted by law or to commence legal proceedings or otherwise proceed against each Obligor or its properties in any other jurisdiction. The Obligors agree that a final



judgment against any of them in any such action or proceeding shall be conclusive and may be enforced in other jurisdiction within or outside the United States by suit on the judgment, a certified copy of which shall be conclusive evidence of the judgment, or in any other manner provided by law.

(c) To the extent that each Obligor has acquired or hereafter may acquire any immunity from jurisdiction of any court or from any legal process (whether through service or notice, attachment prior to judgment, attachment in aid of execution, execution or otherwise) with respect to itself or its property, each Obligor hereby irrevocably waives such immunity in respect of its obligations under this Agreement and the Note.

10.09 Judgment Currency. This is an international loan transaction in which the specification of Dollars and payment in New York, United States, is of the essence, and the obligations of the Obligors under this Agreement to the Lender to make payment in Dollars shall not be discharged or satisfied by any currency or recovery pursuant to any judgment expressed in or converted into any other currency or in another place except to the extent that on the Business Day following receipt of any sum adjudged to be so due in the judgment currency, the Lender may in accordance with normal banking procedures purchase Dollars in the amount originally due to the Lender with the judgment currency. If for the purpose of obtaining judgment in any court it is necessary to convert a sum due hereunder in Dollars into another currency (in this Section **10.09** called the "judgment currency"), then the rate of exchange that shall be applied shall be that at which in accordance with normal banking procedures the payee could purchase such Dollars at New York, United States with the judgment currency on the Business Day preceding the day on which such judgment is rendered. The obligations of the Obligors in respect of any such sum due from it to the payee hereunder (in this Section called an "**Entitled Person**") shall, notwithstanding the rate of exchange actually applied in rendering such judgment, be discharged only to the extent that on the Business Day following receipt by such Entitled Person of any sum adjudged to be due hereunder in the judgment currency such Entitled Person may in accordance with normal banking procedures purchase and transfer Dollars to New York with the amount of the judgment currency so adjudged to be due; and each Obligor hereby, as a separate obligation, agrees to pay to such Entitled Person on demand, in Dollars, if any amount so purchased are less than the sum originally due to such Entitled Person. If the amount of Dollars so purchased and transferred to the Entitled Person exceeds the amount originally due to such Entitled Person, then such Entitled Person shall transfer, or caused to be transferred, to such Obligor the amount of such excess.

10.10 Survival. All covenants, agreements, representations and warranties made by the Obligors herein shall be considered to have been relied upon by the Lender and shall survive the execution and delivery of this Agreement, regardless of any investigation made by the Lender and notwithstanding that the Lender may have notice or knowledge of any Default or incorrect representation or warranty at any time any credit is extended hereunder, and shall continue in full force and effect as long as the principal or any accrued interest on the Loan or any fee or any other amount payable under this Agreement is outstanding and unpaid. The provisions of **Section 10.11** and **Section 10.19** hereof shall survive and remain in full force and effect regardless of the consummation of the transactions contemplated hereby, the repayment of the Loan, the termination of this Agreement or any provision hereof.

10.11 Confidentiality. The Lender agrees to hold all Confidential Information obtained pursuant to the provisions of this Agreement in accordance with its customary procedure for handling such information of this nature and in accordance with safe and sound banking practices, provided, that nothing herein shall prevent the Lender from disclosing and/or transferring such Confidential Information (i) upon the order of any court or administrative agency or otherwise to



the extent required by statute, rule, regulation or judicial process, (ii) to bank examiners or upon the request or demand of any other regulatory agency or authority, (iii) which had been publicly disclosed other than as a result of a disclosure by the Lender prohibited by this Agreement, (iv) in connection with any litigation to which the Lender is a party, or in connection with the exercise of any remedy hereunder or under this Agreement, (v) to the Lender's legal counsel and independent auditors and accountants, (vi) to the Lender's branches, subsidiaries, representative offices, affiliates and agents and third parties selected by any of the foregoing entities, wherever situated, for confidential use (including in connection with the provision of any service and for data processing, statistical and risk analysis purposes), and (vii) subject to provisions substantially similar to those contained in this Section 10.11, to any actual or proposed participant or assignee.

10.12 Severability. In case any provision in this Agreement shall be held to be invalid, illegal or unenforceable, such provision shall be severable from the rest of this Agreement, and the validity, legality and enforceability of the remaining provisions shall not in any way be affected or impaired thereby.

10.13 Payments Set Aside. If any Obligor (or any Person on its behalf) makes a payment to the Lender, and such payment or any part thereof subsequently is invalidated, declared to be fraudulent or preferential, set aside or required (including pursuant to any settlement entered into by the Lender in its discretion) to be repaid to such Obligor (or such Person), a trustee, administrator, receiver or any other Person in connection with any insolvency proceeding or otherwise, then, to the extent of such recovery, the obligation or part thereof originally intended to be satisfied shall be revived and continued in full force and effect as if such payment had not been made.

10.14 Transfer of Information. Each Obligor hereby authorizes the Lender to transfer to (i) any assignee, with prior written notice, or (ii) to any other branch of Citibank, N.A., or any affiliate or Subsidiary thereof, regardless of location, without prior written notice such information about each Obligor as the Lender may acquire or come to acquire, including without limitation information concerning the credit relationship between the Lender and each Obligor.

10.15 Waiver of Consequential Damages. Neither the Lender nor any of its affiliates or partners thereof shall have any liability with respect to, and each Obligor hereby waives, releases and agrees not to sue upon, any claim for any special, indirect, punitive, exemplary or consequential damages suffered by each Obligor in connection with, arising out of, or in any way related to this Agreement or any other related documents or the transactions contemplated hereby or thereby or the relationship established by this Agreement or any other related documents or any act, omission or event occurring in connection therewith. The foregoing waiver and release shall not be deemed to apply to direct compensatory damages.

10.16 Patriot Act. The Lender hereby notifies the Borrower that pursuant to the requirements of the Patriot Act, it is required to obtain, verify and record information that identifies the Borrower, which information includes the name and address of the Borrower and other information that will allow the Lender to identify the Borrower in accordance with the Patriot Act. The Borrower shall, and shall cause each of its Subsidiaries to provide such information and take such actions as are reasonably requested by the Lender in order to assist the Lender in maintaining compliance with the Patriot Act.

10.17 Headings Descriptive; Entire Agreement. The headings of the several sections and subsections of this Agreement are inserted for convenience only and shall not in any way affect the meaning or construction of any provision of this Agreement. This Agreement and the other



transaction documents and the other agreements or documents specifically referred to herein constitute the entire agreement among the parties hereto and thereto regarding the subject matter hereof and thereof and supersede all prior agreements, representations and understandings relating to such subject matter.

10.18 Binding Effect; Assignment. This Agreement shall be binding upon and inure to the benefit of the Obligors and the Lender and its respective successors and assigns, except that the Obligors shall not have the right to assign its rights hereunder or any interest herein without the prior written consent by the Lender. The Lender may, upon prior notification to the Obligors, (i) assign all or any part of, or any interest in, its rights and benefits hereunder and under any instruments delivered hereunder or (ii) sell a participation in all or any part of, or any interest in, its rights and benefits hereunder and under any instruments delivered hereunder; and in connection with such assignment or participation may transfer to the assignee or participant, as applicable thereof such information concerning the Obligors as the said assignee or participant may reasonably require (unless and to the extent expressly prohibited by applicable law), *provided* that such assignment shall not increase or create additional costs to the Obligors. To the extent of such assignment, such assignee shall have the same rights and benefits against the Obligors as it would have had if it were the Lender hereunder.

10.19 Indemnification. Each Obligor hereby agrees to indemnify, protect, save and keep harmless the Lender, its officers, directors, shareholders, employees, affiliates, successors, assigns, agents and servants (each, an "Indemnified Party") from and against, and to pay to the Lender promptly upon demand the amount of, any and all liabilities, obligations, losses, damages, penalties, claims, actions, suits, costs, expenses or disbursements of any kind or nature whatsoever, that may be imposed on, incurred by or asserted against any Indemnified Party in any way relating to or arising out of this Agreement and the Note or any action taken or omitted by such Indemnified Party under this Agreement, provided, however, that the Obligors shall not be liable for any portion of such liabilities, obligations, losses, damages, penalties, actions, judgments, suits, costs, expenses or disbursements resulting from such Indemnified Party's gross negligence or willful misconduct as found in a final, non-appealable judgment by a court of competent jurisdiction.

10.20 Interpretation. The parties acknowledge that they have participated jointly in the negotiation and drafting of this Agreement. If an ambiguity or question of intent or interpretation arises, this Agreement shall be construed as if drafted jointly by the parties, and no presumption or burden of proof shall arise favoring or disfavoring any party by virtue of the authorship of any provisions of this Agreement, the relative bargaining power of the parties or the Obligors' failure to retain counsel admitted under the laws of the State of New York.

10.21 Reliance on messages.

(a) Any message or documentation sent or purported to be sent by the Obligors in any format (which may be formed by exchange of letters, e-mail, other electronic communication or other correspondence) is valid and binding on the Obligors, and the Lender is entitled to rely thereon, irrespective of any error or fraud contained therein or the identity of the individual who sent the message.

(b) The parties, hereby represented by an authorized signatory who is authorized to sign by means of Electronic Signature, acknowledge and agree that if this Agreement, the Note or any amendments or other documents delivered in connection herewith are executed by Electronic Signature, such execution shall create a binding contract, enforceable against the other parties as if the instrument had been manually executed. No party will challenge the binding and

-26-



enforceable nature of this instrument or any amendments or other documents delivered in connection herewith on the basis of their electronic execution.

SECTION 11. GUARANTY

11.01 The Guaranty. The Guarantor hereby unconditionally and irrevocably guarantees to the Lender and its successors and assigns as primary obligor and not merely as surety, jointly and severally liable, the prompt payment in full when due (whether at stated maturity, by acceleration or otherwise) of the principal of and interest on the Loan and the Note and all other amounts whatsoever from time to time owing to the Lender by the Borrower under this Agreement, the Note or any other agreement or instrument referred to herein or therein (such obligations being herein collectively called the "Guaranteed Obligations"). The Guarantor hereby further agrees that if the Borrower shall fail to pay in full when due (whether at stated maturity, by acceleration or otherwise) any of the Guaranteed Obligations, the Guarantor will promptly pay the same, without any demand or notice whatsoever, and that in the case of any extension of time of payment or renewal of any of the Guaranteed Obligations, the same will be promptly paid in full when due (whether at extended maturity, by acceleration or otherwise) in accordance with the terms of such extension or renewal. This guaranty is a guaranty of payment and not merely of collection.

11.02 Obligations Unconditional. The obligations of the Guarantor under Section 11.01 hereof are irrevocable, indefeasible, absolute and unconditional, joint and several, irrespective of the value, genuineness, validity, regularity or enforceability of the obligations of the Borrower under this Agreement, the Note or any other agreement or instrument referred to herein or therein, or any substitution, release or exchange of any other guarantee of or security for any of the Guaranteed Obligations, and, to the fullest extent permitted by applicable law, irrespective of any other circumstance whatsoever that might otherwise constitute a legal or equitable discharge or defense of a surety or guarantor, it being the intent of this Section 11.02 that the obligations of the Guarantor hereunder shall be absolute and unconditional, under any and all circumstances. Without limiting the generality of the foregoing, it is agreed that the occurrence of any one or more of the following shall not alter or impair the liability of the Guarantor hereunder which shall remain absolute and unconditional as described above:

(i) at any time or from time to time, without notice to the Guarantor, the time for any performance of or compliance with any of the Guaranteed Obligations shall be extended or renewed, or such performance or compliance shall be waived, including any renewal or extension of the time of payment or change in the manner or place of payment or such performance or compliance shall be waived;

(ii) any of the acts mentioned in any of the provisions of this Agreement or the Note or any other agreement or instrument referred to herein or therein shall be done or omitted;

(iii) the maturity of any of the Guaranteed Obligations shall be accelerated, or any of the Guaranteed Obligations shall be modified, supplemented or amended in any respect, or any right under this Agreement or the Note or any other agreement or instrument referred to herein or therein shall be waived or any other guarantee of any of the Guaranteed Obligations, including any change of the manner or place of payment or any security therefor shall be released or exchanged in whole or in part or otherwise dealt with or any substitution, non-perfection or impairment of any collateral securing payment of the Guaranteed Obligations;

(iv) any Lien granted to, or in favor of, the Lender as security for any of the Guaranteed Obligations shall fail to be perfected;



(v) any law, regulation, decree or order of any jurisdiction, or any other event, affecting any term of the Guaranteed Obligations or the Lender's rights with respect thereto, including, without limitation: (A) the application of any such law, regulation, decree or order, including any prior approval, which would prevent the exchange of any currency for Dollars or the remittance of funds outside of such jurisdiction or the unavailability of Dollars in any legal exchange market in such jurisdiction in accordance with normal commercial practice; or (B) a declaration of banking moratorium or any suspension of payments by banks in such jurisdiction or the imposition by such jurisdiction or any governmental authority thereof of any moratorium on, the required rescheduling or restructuring of, or required approval of payments on, any indebtedness in such jurisdiction; or (C) any expropriation, confiscation, nationalization or requisition by such country or any governmental authority that directly or indirectly deprives the Borrower of any assets or their use or of the ability to operate its business or a material part thereof; or (D) any war (whether or not declared), insurrection, revolution, hostile act, civil strife or similar events occurring in such jurisdiction which has the same effect as the events described in clause (A), (B) or (C) above (in each of the cases contemplated in clauses (A) through (D) above, to the extent occurring or existing on or at any time after the date of the Guaranteed Obligations;

(vi) any illegality, lack of validity or enforceability of any Guaranteed Obligation;

(vii) the existence of any claim, set-off or other rights that the Guarantor may have at any time against the Borrower, the Lender, or any other corporation or person, whether in connection herewith or any unrelated transactions, *provided* that nothing herein will prevent the assertion of any such claim by separate suit or compulsory counterclaim;

(viii) any change in the corporate existence, structure or ownership of the Borrower, or any bankruptcy, insolvency, reorganization, liquidation or similar proceedings in respect of the Borrower shall be commenced or prosecuted; or

(ix) any other circumstance (including, without limitation, any statute of limitations) or any existence of or reliance on any representation by the Lender that might otherwise constitute a defense available to, or a legal or equitable discharge of, the Borrower or the Guarantor or any other guarantor or surety.

The Guarantor hereby expressly waives diligence, presentment, demand of payment, protest and all notices whatsoever, and any requirement that the Lender exhaust any right, power or remedy or proceed against the Borrower under this Agreement or the Note or any other agreement or instrument referred to herein or therein, or against any other Person under any other guarantee of, or security for, any of the Guaranteed Obligations.

Without limiting the generality of the foregoing, the Guarantor guarantees that it shall pay the Lender strictly in accordance with the express terms of the Loan and the Note, including in the amounts and in the currency expressly agreed to hereunder (the "Contractual Currency"), irrespective of and without giving effect to any laws of the jurisdiction where the Borrower is principally located in effect from time to time, or any order, decree or regulation in the jurisdiction where the Borrower is principally located. This guaranty relates to international credit transactions in which the specification of the contractual terms, including without limitation, the Contractual Currency, of any document or agreement evidencing any Guaranteed Obligation is of the essence.

11.03 Reinstatement. The obligations of the Guarantor under this Section 11 shall be automatically reinstated if and to the extent that for any reason any payment by or on behalf of the Borrower in respect of the Guaranteed Obligations is rescinded or must be otherwise restored by



any holder of any of the Guaranteed Obligations, whether as a result of any proceedings in bankruptcy or reorganization or otherwise and the Guarantor agrees that it will indemnify the Lender on demand for all reasonable costs and expenses (including, without limitation, fees of counsel) incurred by the Lender in connection with such rescission or restoration, including any such costs and expenses incurred in defending against any claim alleging that such payment constituted a preference, fraudulent transfer or similar payment under any bankruptcy, insolvency or similar law.

11.04 Remedies. The Guarantor agrees that, as between the Guarantor and the Lender, the obligations of the Borrower under this Agreement and the Note may be declared to be forthwith due and payable as provided in Section 9 hereof (and shall be deemed to have become automatically due and payable in the circumstances provided in Section 9) for purposes of Section 11.01 hereof notwithstanding any stay, injunction or other prohibition preventing such declaration (or such obligations from becoming automatically due and payable) as against the Borrower and that, in the event of such declaration (or such obligations being deemed to have become automatically due and payable), such obligations (whether or not due and payable by the Borrower) shall forthwith become due and payable by the Guarantor for purposes of this Section.

11.05 Instrument for the Payment of Money. The Guarantor hereby acknowledges that the guarantee in this Section constitutes an instrument for the payment of money, and consents and agrees that the Lender, at its sole option, in the event of a dispute by the Guarantor in the payment of any moneys due hereunder, shall have the right to bring motion action under New York CPLR Section 3213.

11.06 Continuing Guarantee. The guarantee in this Section 11 is a continuing guarantee, and shall apply to all Guaranteed Obligations whenever arising

11.07 Waiver. Notwithstanding the preceding paragraph, the Guarantor hereby undertakes that, without limiting any of its obligations hereunder, if and to the extent that Brazilian law shall be deemed to apply to any of its obligations hereunder, for those purposes, its obligation to make payment hereunder shall be deemed to be that of a "*fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável*" with the Borrower. In addition, for such purposes, the Guarantor hereby expressly waives and renounces, to the fullest extent permitted by applicable law, any and all rights and/or benefits they may have under articles 333 sole paragraphs, 366, 821, 827, 830, 834 to 839 of the Brazilian Civil Code and articles 130 and 794 of the Brazilian Code of Civil Procedure.

The parties, hereby represented by an authorized signatory who is authorized to sign by means of Electronic Signature (as defined below), acknowledge and agree that if this instrument or any amendments or other documents delivered in connection herewith are executed by Electronic Signature, such execution shall create a binding contract, enforceable against the other parties as if the instrument had been manually executed. No party will challenge the binding and enforceable nature of this instrument or any amendments or other documents delivered in connection herewith on the basis of their electronic execution. "**Electronic Signature**" means a digital representation of a signature provided via DocuSign or otherwise, or any other symbol or process adopted or used by any person with the intent to execute this instrument, or any amendments or other documents delivered in connection herewith.

[Signature page follows]



-29-



IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto have caused this Agreement to be duly executed and delivered as of the day and year first above written.

Light Serviços de Eletricidade S.A., as Borrower	
By: Name: <i>Gisomar Marinho</i> Title: <i>CFO</i>	<i>X</i> <i>Deborah Meirelles Rosa Brasil</i> <i>CLO</i>
<i>X</i> <i>Gisomar Marinho</i> By: Name: <i>Gisomar Marinho</i> Title: <i>CFO</i>	<i>X</i> <i>Deborah M. Brasil</i>
Address for Notices: <i>Gisomar Marinho</i> <i>Diretor Administrativo</i>	<i>Deborah Meirelles Rosa Brasil</i> <i>CLO</i> <i>X</i> <i>Deborah M.R. Brasil</i>
Light Serviços de Eletricidade S.A. - Financeiro e RI Av. Marechal Floriano, N.168 1Andar Bloco A1 Centro, 20080-002, Rio de Janeiro - RJ, Brazil Telephone Number: +55 21 2211-7005 Fax Number: +55 21 2211-2549 Attn.: Pablo Soares dos Santos E-mail: pablo.santos@light.com.br	

Deborah Meirelles Rosa Brasil
Diretora Jurídica de Relações
Institucionais e Comunicação
Empresarial

Signature Page to the Light Serviços de Eletricidade S.A. Credit Agreement



Light S.A., as Garantor	
By: 	
Name: <i>Gisomar Marinho</i>	Gisomar Marinho
Title: <i>CFO</i>	Diretor Administrativo Financeiro e RI
By: 	
Name: <i>Deborah Meirelles Rosa Brasil</i>	
Title: <i>CLO</i>	Deborah Meirelles Rosa Brasil Diretora Jurídica de Relações Institucionais e Comunicação Empresarial
Address for Notices:	
Light S.A. Gerencia de Operações Financeira e Seguros Av. Marechal Floriano, N.168 Andar Bloco A1 Centro, 20080-002, Rio de Janeiro - RJ, Brazil Telephone Number: +55 21 2211-7005 Fax Number: +55 21 2211-2549 Attn.: Pablo Soares dos Santos E-mail: pablo.santos@light.com.br	

Signature Page to the Light Serviços de Eletricidade S.A. Credit Agreement



Citibank N.A.,
as Lender

By: 
Name:
Title:

By: 
Name:
Title:

Address for Notices:

Citibank, N.A.
Avenida Paulista, 1111
Post Code 01311-920
Telephone Number: +55 11 4009-3733
Fax Number: +55 11 2122 20 69
Attn.: Marcio Ercolano
E-mail: marcio.ercolano@citi.com /
trade.finance.offshore@citi.com

Patricia Costa dos Santos
CPF: 245.978.809-51

Patricia Pereira Salles
CPF: 391.640.378-86

Patricia Pereira Salles
CPF: 391.640.378-86



Signature Page to the Light Serviços de Eletricidade S.A. Credit Agreement



Witnesses:

1.  
Jorge
Jorge Diego Marçal
RG: 46.335.956-2
CPF: 353.703.758-82


2. 

Marcelo Ribeiro dos Santos
RG: 27.953.456-5
CPF: 267.280.638-11

Signature Page to the Light Serviços de Eletricidade S.A. Credit Agreement



IN WITNESS WHEREOF, the Borrower and the Guarantor have caused this Notice of Borrowing to be executed by its respective duly authorized officials, officers or agents as of the date first above mentioned.

Very truly yours,

Light Serviços de Eletricidade S.A.,
as the Borrower

By: _____
Name:
Title:

By: _____
Name:
Title:

Light S.A.,
as Guarantor

By: _____
Name:
Title:

By: _____
Name:
Title:

Witnesses:

1. _____
Jorge Diego Marçal
Jorge Diego Marçal
RG: 46.335.956-2
CPF: 353.703.799-82

2. _____
Marcelo Ribeiro dos Santos
Marcelo Ribeiro dos Santos
RG: 27.953.456-5
CPF: 267.280.638-11

l

o



FORM OF BORROWER OFFICER'S CERTIFICATE

Date: []

I, the undersigned, DO HEREBY CERTIFY that:

I am a duly authorized officer of Light Serviços de Eletricidade S.A., (the "Borrower").

This Certificate is being furnished pursuant to Section 6.01(e) of the Credit Agreement, dated as of September 29, 2021 (as amended, restated or otherwise modified from time to time, the "Credit Agreement"), among Citibank N.A., as Lender, the Borrower and the Guarantor. All capitalized terms used herein not otherwise defined herein shall have the meanings assigned to such terms in the Credit Agreement.

The representations and warranties of the Borrower contained in the Credit Agreement are true and correct in all material respects on and as of the date hereof, unless stated to relate to a specific earlier date, in which case such representations and warranties are true and correct in all material respects as of such date.

On and as of the date hereof, no Default has occurred and is continuing.

IN WITNESS WHEREOF, I have hereunto set my hand as of the date first written above.



Name:
Title:

p



FORM OF GUARANTOR OFFICER'S CERTIFICATE

Date: []

I, the undersigned, DO HEREBY CERTIFY that:

I am a duly authorized officer of Light S.A. (the "Guarantor").

This Certificate is being furnished pursuant to Section 6.01(e) of the Credit Agreement, dated as of September 29, 2021 (as amended, restated or otherwise modified from time to time, the "Credit Agreement"), among Citibank N.A., as Lender the Borrower and the Guarantor. All capitalized terms used herein not otherwise defined herein shall have the meanings assigned to such terms in the Credit Agreement.

The representations and warranties of the Guarantor contained in the Credit Agreement are true and correct in all material respects on and as of the date hereof, unless stated to relate to a specific earlier date, in which case such representations and warranties are true and correct in all material respects as of such date.

On and as of the date hereof, no Default has occurred and is continuing.

IN WITNESS WHEREOF, I have hereunto set my hand as of the date first written above.



Name:
Title:



FORM OF PROMISSORY NOTE

U.S.\$[●]

Rio de Janeiro, Brazil

Dated as of: [____], 20[●]

FOR VALUE RECEIVED, the undersigned, Light Serviços de Eletricidade S.A., a corporation organized and existing under the laws of the Federative Republic of Brazil, enrolled with the CNPJ/MF under number 60.444.437/0001-46 (the "**Borrower**"), HEREBY PROMISES TO PAY to the order of CITIBANK, N.A. (the "**Bank**"), a national banking association organized and existing under the laws of the United States America, at the Bank's first demand therefor, the principal sum of [●] U.S. Dollars (U.S.\$ [●]). The Borrower also promises to pay interest on the unpaid principal amount hereof from the date hereof until such principal amount is paid in full, at such interest rates, and payable at such times, as are specified in the Credit Agreement referred to below.

Both principal and interest hereunder are payable in lawful money of the United States of America (in freely transferable U.S. Dollars) to the Bank, not later than 11:00 a.m. (New York City time) at the principal offices of Citibank, N.A., at 388 Greenwich Street, New York, New York 10013, United States of America, in same day funds, free and clear of, and without deduction for, any and all present and future taxes, levies, imposts, charges and withholdings whatsoever imposed, assessed, levied, or collected by or for the account of the government of any country or any political subdivision or taxing authority thereof other than the taxes imposed on the income of the Bank by the United States of America or any political subdivision thereof.

The Borrower hereby waives presentment at maturity, demand and all notices whatsoever. The failure of any holder of this Promissory Note to exercise any of its rights hereunder in any particular instance shall not constitute a waiver thereof in that or any subsequent instance.

This Promissory Note is the Note referred to in that Credit Agreement dated as of September 29, 2021 (as may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time, the "**Credit Agreement**"), among the Borrower, Light S.A. ("**Guarantor**") and the Bank, which among other things, contains provisions for the acceleration of the maturity hereof upon the happening of certain stated events therein specified. The obligations of the Borrower under this Promissory Note and the Credit Agreement are guaranteed by the Guarantor.



This Promissory Note shall be governed by, and construed and enforced in accordance with, the law of the State of New York, United States of America.

Name: Light Serviços de Eletricidade S.A.
CNPJ/CPF: 60.444.437/0001-46
Address: Av. Marechal Floriano, N.168 | Floor BL. A 11
Centro, 20080-002, Rio de Janeiro - RJ, Brazil

Payment guaranteed by:

Name: Light S.A.
CNPJ/CPF: 3.378.521/0001-75
Address: Av. Marechal Floriano, N.168 | Floor BL. A 11
Centro, 20080-002, Rio de Janeiro - RJ, Brazil

WITNESSED BY:

Name:
Id.:



Name:
Id.:



FORM OF NOTICE OF BORROWING

Date: [_____]

To: Citibank, N.A., as the Lender under the Credit Agreement, dated as of September 29, 2021 (as amended, restated or otherwise modified from time to time, the "Credit Agreement"), among Light Serviços de Eletricidade S.A., as the Borrower, Light S.A., as the Guarantor and Citibank, N.A. as the Lender.

Ladies and Gentlemen:

The undersigned refers to the Credit Agreement (terms defined therein being used herein as therein defined) and, pursuant to Section 2.02 of the Credit Agreement, hereby gives you irrevocable notice of the borrowing (the "Proposed Borrowing") specified below:

- (a) The Business Day of the Proposed Borrowing is [_____].
- (b) The aggregate principal amount of the Proposed Borrowing is \$[_____].

The undersigned certifies that the following statements are true on the date hereof, and will be true on the date of the Proposed Borrowing, both before and after giving effect to the Loan and to the application of the proceeds therefrom:

- (i) the representations and warranties contained in the Credit Agreement (including Section 7 of the Credit Agreement) are true in all material respects as though made on and as of this date (or, if any such representation or warranty is expressly stated to have been made as of a specific date, as of such specific date), giving effect to the Proposed Borrowing and to the application of the proceeds thereof;
- (ii) no Default or Event of Default has occurred and is continuing, or would result from such Proposed Borrowing or the application of the proceeds thereof;
- (iii) since [_____]¹, there has been no Material Adverse Effect.

The Borrower hereby confirms that the statements set forth in Section 7 of the Agreement are true as of the date hereof. To effect the referenced Loan, the Lender shall pay [_____] to Banco Citibank S.A., account number 36125649 at Citibank, N.A., to be then transferred to the relevant account as the Borrower may determine.



¹ Note to Form: To include the date of most recent audited financials delivered to Citi.

Handwritten initials and a circle mark.



DOC. 7



Transaction Document(Capa de Lote)

T



* 2018614372 *

Date: 01/06/2022 - 10:39

Transaction Number: 695872	Front End System: 48852 - Order Fulfillment System Brazil	Operational Number: 59823	Process: TRADE
Customer: 49006 - LIGHT-SERVICOS DE ELETRICIDADE SA	GFCID: 1000778881	Sub Product: 2404 - 4131 LPM SBLC	Currency: USD
Amount: 40,000,000.00	Initial Date: 27-DEC-2021	Maturity Date: 31-MAR-2025	Disbursement Date: 30-SEP-2021
Counterparty/Supplier:			

Document	Document Type	CanList Date	Received Date	Document Status
1120 - Original Instrumento Particular de Contrato de Cassao Fiduciaria de Direitos Creditorios e Outras Avencas (Ajuste Positivo)	Primary	07-OCT-2021	27-DEC-2021	Received
1498 - Original Instrumento Particular de Reconhecimento de Obrigações (IPRO)	Primary	07-OCT-2021	11-NOV-2021	Received
1826 - Original Credit Agreement	Primary	07-OCT-2021	11-NOV-2021	Received
1681 - Original KI ROF	Support	07-OCT-2021	11-NOV-2021	Received

mas houve U-C



JPRO

69-9-3

2023/05/11
21...

TRADE_59.823

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÕES
E OUTRAS AVENÇAS**

Quadro Preambular
(1) CLIENTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A , com sede na Cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do RIO DE JANEIRO, na AV. MARECHAL FLORIANO, N.168 1AND, CEP 20080-002, inscrito no C.N.P.J. sob nº 60.444.437/0001-46, doravante denominado " CLIENTE ". Dados adicionais do CLIENTE: Conta Corrente para Débito: 52326918
(2) CREDOR: BANCO CITIBANK S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111, 2º andar (Parte), inscrito no C.N.P.J. sob nº 33.479.023/0001-80, doravante denominado " CITIBANK ". CLIENTE e CITIBANK são doravante denominados, em conjunto, " Partes ".
(3) GARANTIA OUTORGADA: <ul style="list-style-type: none">- Denominação: <i>Standby letter of credit</i>- Valor: US\$ 40,000,000,00 (Quarenta milhões de Dólares norte americanos)- Data de Emissão: até 30/09/2021- Data de Vencimento: 28/04/2025 / 1306 dias contados da efetiva Data de Emissão
(4) GARANTIDA(O): LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A , com sede na Cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do RIO DE JANEIRO, na AV. MARECHAL FLORIANO, N.168 1AND, CEP 20080-002, inscrito no C.N.P.J. sob nº 60.444.437/0001-46.
(5) BENEFICIÁRIA(O): CITIBANK N.A. , com sede em EUA, 388 Greenwich Street, New York, NY 10013, inscrito no C.N.P.J. sob nº 05.505.775/0001-32, doravante denominado " Beneficiário ".
(6) FINALIDADE: Obrigação de pagamento de obrigações financeiras ou não financeiras decorrentes de uma garantia a ser outorgada pelo CITIBANK em favor do Beneficiário, doravante denominada " <i>Standby Letter of Credit</i> ". A mencionada " <i>Standby Letter of Credit</i> " garantiu todas as obrigações financeiras ou não financeiras de LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A , estabelecida em RIO DE JANEIRO/RIO DE JANEIRO, realizadas ou a se realizarem, perante o Beneficiário, conforme solicitação do CLIENTE . Referida " <i>Standby Letter of Credit</i> " integra o presente instrumento (<u>Anexo I</u>), para todos os fins de direito.
(7) VALOR DA COMISSÃO: - US\$ 50,00 (Cinquenta Dólares norte americanos);

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporacionnal.brazil.citibank.com/resources/responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser esclarecidas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.

D



- Data(s) de Cobrança: 30/09/2021
 - Periodicidade da Cobrança: Antecipada

(8) INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO: LIGHT S/A, com sede na Cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do RIO DE JANEIRO, na AV MARECHAL FLORIANO, 168 PARTE - SEGUNDO ANDAR - CORREDOR A, CEP 20080-002, inscrito no C.N.P.J. sob nº 03.378.521/0001-75, doravante denominado "**Interveniente**".

(9) AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO NA CONTA CORRENTE INDICADA ACIMA:

() SIM ou () NÃO: autorizo o débito sobre o limite de crédito em conta, se houver;
 () SIM ou () NÃO: autorizo o débito decorrente de obrigações vencidas, inclusive por meio de lançamentos parciais.

CLÁUSULA 1 – OBJETO DO CONTRATO

1.1. O **CLIENTE** solicitou ao **CITIBANK** a emissão de uma garantia em favor do Beneficiário, no valor, data de emissão, prazo de vencimento e demais termos e condições conforme resumidos no Quadro Preambular ("**Garantia**"), de acordo com a Solicitação para Carta de Crédito *Standby* ("**SBLC**")/**Garantia**, formulário que é parte integrante do presente Contrato.

1.2. Observados os termos e condições estabelecidos no presente Contrato, o **CITIBANK** concorda em emitir, a **Garantia**, a qual integra este Contrato para todos os fins de direito e encontra-se anexada ao presente instrumento como Anexo I.

1.2.1. - Pelo presente instrumento, o **CLIENTE** declara ter pleno conhecimento da extensão e modalidade da **Garantia**, estando plenamente de acordo com todas as condições previstas, incluindo, mas não se limitando ao cumprimento pelo **CITIBANK** de suas obrigações, conforme os termos estabelecidos na **Garantia**.

CLÁUSULA 2 – PRAZO

2.1. - As Partes e o(s) **Interveniente(s)**, se aplicável, declara(m) de forma irrevogável, irretirável e incondicional que o presente contrato entrará em vigor na presente data e permanecerá válido enquanto perdurar o prazo de validade da **Garantia**, conforme mencionado no Item (3) do Quadro Preambular bem como até que o **CITIBANK** esteja legalmente capacitado a baixar a **Garantia** de seus livros e o cumprimento das obrigações pelo **CLIENTE** decorrentes deste contrato, sendo automática e sucessivamente prorrogado por igual prazo caso não seja enviada por quaisquer das Partes com antecedência, comunicação, por escrito, em sentido contrário a outra Parte. Na ausência de referida manifestação em sentido contrário, o presente instrumento será considerado automaticamente prorrogado para todos os fins e efeitos de direito.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

2

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://comorateportal.brazil.citibank.com/resources-responsivo/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dívidas podem ser canceladas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





CLÁUSULA 3 – FORMA DE PAGAMENTO

3.1. - Caso o CITIBANK realize, na qualidade de garantidor, qualquer pagamento, ao Beneficiário ou à sua ordem, em virtude do exercício da Garantia (“Desembolso da Garantia”), o valor pago pelo CITIBANK e devido pelo CLIENTE será o respectivo valor, em moeda estrangeira, convertido para Reais (“Valor”), considerada a taxa média de venda de “dólar dos Estados Unidos”, no mercado interbancário de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, dentre outros meios, em sua página na internet, taxa essa que tem por base a taxa média de venda praticada no dia útil imediatamente anterior ao do Desembolso da Garantia (“Taxa de Câmbio”).

3.1.1. O CLIENTE deverá, em até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento de aviso neste sentido, pagar o respectivo Valor devido em moeda nacional, nos termos da cláusula 3.1., acrescido de todos os demais custos e despesas comprovadamente incorridos pelo CITIBANK.

3.1.2. Caso o Banco Central do Brasil deixe de informar a taxa de câmbio no dia útil imediatamente anterior à data de qualquer pagamento devido sob este contrato, as Partes concordam que o valor será calculado com base em outra taxa que oficialmente a substituir, ou, ainda, na sua falta, aquela que ficar definida pela média das taxas de venda praticadas pelo mercado no dia útil imediatamente anterior à data devida do respectivo pagamento, taxa média esta que será obtida pelo CITIBANK junto a, no mínimo, 3 (três) instituições financeiras de primeira linha autorizadas a operar em câmbio e que estejam atuando, naquela data, no mercado de câmbio, em volumes compatíveis com o montante objeto do pagamento previsto no presente instrumento.

3.1.3. - Os encargos mencionados nas Cláusulas 3.1.1 acima serão computados e devidos a partir da data do Desembolso da Garantia pelo CITIBANK e serão computados até a data do efetivo pagamento pelo CLIENTE ao CITIBANK.

3.2. - Os pagamentos devidos pelo CLIENTE em virtude do presente instrumento deverão ser efetuados em recursos imediatamente disponíveis ao CITIBANK, livres de quaisquer deduções.

3.3. - Independentemente da obrigação estabelecida na Cláusula 3.2 acima, o CLIENTE autoriza expressamente o CITIBANK, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar da conta corrente de titularidade do CLIENTE, conforme descrita no Item (1) do Quadro Preambular, todos os valores devidos, em decorrência do presente contrato, incluindo custos e despesas comprovadamente incorridos pelo CITIBANK em decorrência direta do presente contrato e eventuais garantias, nas respectivas datas em que se tornarem exigíveis, autorizando também a realização de débitos sobre o limite de crédito em conta, se houver, e decorrentes de obrigações vencidas, inclusive por meio de valores parciais, exceto se assinalado de forma diversa no Item (9) do Quadro Preambular. O CLIENTE está ciente de acordo que a quitação das obrigações ficará condicionada a efetiva disponibilidade de saldo em referida conta corrente do CLIENTE e/ou à efetiva utilização do limite de crédito, conforme o caso. A presente autorização é válida até a integral liquidação das obrigações estabelecidas no presente contrato.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

3

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/ndf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





3.3.1. - O **CLIENTE** está ciente e de acordo que, eventual solicitação de cancelamento da autorização de débito deverá ser enviada por escrito e assinada por representante(s) legal(is) com poderes para o ato e de acordo com as exigências legais.

3.4. - Além dos encargos previstos na Cláusula 5 abaixo, o **CLIENTE** obriga-se ainda a pagar ao **CITIBANK** a comissão prevista no Item (7) do Quadro Preambular, no valor e data ali estabelecidos. Referida comissão deverá ser paga utilizando-se, para tanto, na conversão a taxa média de venda do "dólar dos Estados Unidos", no mercado interbancário de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, dentre outros meios, em sua página na internet, taxa esta que terá por base a taxa média de venda praticada pelo mercado no dia imediatamente anterior à data do pagamento da comissão.

3.5. - As Partes concordam que referida comissão prevista na cláusula 3.4 será devida até que o **CITIBANK** possa baixar a Garantia de seus livros.

3.6. - Sem prejuízo do disposto nas cláusulas acima, o **CLIENTE** concorda, neste ato, que pagará ao **CITIBANK**, por aditamento feito à Garantia, uma comissão de alteração, que será negociada pelo **CLIENTE** e pelo **CITIBANK** quando da assinatura do respectivo instrumento.

3.7. - Caso, por qualquer motivo, antes da efetivação do Desembolso da Garantia o **CLIENTE** deseje encaminhar ao **CITIBANK** os recursos que deverão ser então entregues ao Beneficiário, fica desde já acordado que referido valor será o equivalente, em moeda corrente nacional, do valor em moeda estrangeira devido ao Beneficiário, até o valor indicado no Item (3) do Quadro Preambular, convertido pela Taxa de Câmbio, taxa essa que tem por base a taxa média de venda praticada no dia útil imediatamente anterior à data do encaminhamento dos recursos ao **CITIBANK**. O **CLIENTE**, em qualquer circunstância, autoriza o **CITIBANK** a efetuar o Desembolso da Garantia no ato em que receber os recursos do **CLIENTE**, e se responsabiliza por eventuais diferenças de taxa de câmbio e/ou outros custos que o **CITIBANK** venha a ter ao realizar o Desembolso da Garantia.

3.8. As Partes concordam que mediante recebimento de mensagem *swift* pelo **CITIBANK** do Beneficiário, determinando a redução do Valor da Garantia, o Valor da Garantia será automaticamente reduzido, sem a necessidade de aditamento a este instrumento. O **CITIBANK** enviará ao **CLIENTE** e ao Interveniente cópia do *swift* recebido via mensagem eletrônica (e-mail), como evidência de tal redução, concordando o **CLIENTE** e o Interveniente com tal procedimento.

CLÁUSULA 4 – DECLARAÇÕES E GARANTIAS DO CLIENTE

4.1. Para fins do presente instrumento, o **CLIENTE** presta as declarações e garantias abaixo em benefício do **CITIBANK**, declarações e garantias estas que consigna serem válidas e corretas:

(i) que é uma sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis brasileiras;

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

4

05052021) Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





- (ii) que todas as autorizações necessárias à celebração e formalização do presente instrumento foram devidamente obtidas, incluindo, mas não se limitando a, aquelas de natureza societária, legal e/ou regulamentar, notadamente a Legislação Socioambiental e as Leis Anticorrupção (conforme definido abaixo), bem como as exigidas em virtude de outros instrumentos firmados pelo **CLIENTE** com terceiros;
- (iii) que forneceu ao **CITIBANK** cópias dos seus documentos constitutivos, bem como das aprovações societárias relativas a celebração e assunção das obrigações previstas no presente Contrato e demais instrumentos relacionados ao mesmo;
- (iv) que forneceu ao **CITIBANK** vias originais deste contrato, bem como das garantias relacionadas ao mesmo outorgadas em favor do **CITIBANK**, todos devidamente firmados e constituídos, observados os termos do presente e da legislação aplicável;
- (v) que os demonstrativos financeiros e os balancetes entregues ao **CITIBANK**, inclusive aqueles datados de 30/06/2021, refletem fielmente a situação financeira, econômica, aspectos patrimoniais bem como os negócios e resultados das operações do **CLIENTE**, para o período encerrado na presente data, e foram elaborados em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
- (vi) desde a data dos documentos mencionados no item (iii) acima até a data deste contrato, não houve qualquer alteração adversa relevante nas condições econômicas, financeiras e/ou operacionais do **CLIENTE**;
- (vii) que (a) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; (b) tem plenas condições de honrar com suas dívidas e obrigações assumidas perante terceiros; (c) possui capital adequado para a boa condução de suas atividades;
- (viii) que as obrigações do **CLIENTE** decorrentes do presente contrato concorram pelo menos "pari passu" com todas as demais dívidas do **CLIENTE** de mesma natureza da presente operação, presentes e futuras;
- (ix) que o **CLIENTE** não é parte em ações ou procedimentos judiciais, arbitrais ou de natureza administrativa que, sendo julgados de maneira desfavorável aos seus interesses em decisão transitada em julgado, possam acarretar substancialmente em alterações adversas às suas condições econômicas, financeiras e/ou operacionais, que tomem inviável o cumprimento integral de suas obrigações no presente instrumento;
- (x) que o presente contrato, e os demais instrumentos relacionados ao mesmo foram devidamente firmados e constituídos, configurando obrigações válidas e exigíveis do **CLIENTE**; e
- (xi) que a celebração do presente contrato e dos demais instrumentos relacionados ao mesmo não implica em inadimplemento do **CLIENTE** (a) de quaisquer leis, normas ou regulamentos aplicáveis; e/ou (b) de quaisquer outros instrumentos firmados pelo **CLIENTE** com terceiros.
- (xii) que o **CLIENTE** confirme, quando solicitado, que todas as declarações prestadas pelo mesmo neste instrumento permanecem válidas e corretas;
- (xiii) o **CLIENTE**, sua Matriz e suas subsidiárias estão conduzindo seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção e o **CLIENTE**, sua Matriz, cada uma de suas subsidiárias e cada um de seus respectivos diretores, funcionários e empregados e, na extensão do conhecimento do **CLIENTE**, após devida investigação, cada uma de suas Afiliadas, agentes, representantes e qualquer outra Pessoa agindo em benefício do **CLIENTE**, estão em conformidade com as Leis Anticorrupção e não estão sob investigação ou sendo acusados por qualquer violação

SAC Citib 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

5

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citib mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporatenortl.brazil.citibank.com/resources/responsive/nd/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





às Leis Anticorrupção, em qualquer caso, exceto conforme divulgado pelo **CLIENTE** por escrito ao **CITIBANK**;

(xiv) o **CLIENTE** implementou e mantém em vigor as políticas e procedimentos destinados a assegurar o cumprimento pelo **CLIENTE** e, cnvida seus melhores esforços para assegurar o cumprimento por cada um de seus respectivos diretores, funcionários, empregados, afiliadas, agentes e representantes, das Leis Anticorrupção;

(xv) o **CLIENTE**, sua Matriz e suas subsidiárias, e cada um de seus respectivos diretores, funcionários e empregados e, na extensão do conhecimento do **CLIENTE**, cada um de seus respectivos agentes, afiliadas e representantes, estão em conformidade com as Sanções e o **CLIENTE**, a Matriz e nenhuma de suas subsidiárias ou seus respectivos diretores, funcionários ou empregados, ou, na extensão do conhecimento do **CLIENTE**, nenhum de seus respectivos agentes, afiliadas ou representantes, é uma Pessoa Sancionada sujeita a controles de exportação ou localizada, organizada ou residente em uma Jurisdição Sancionada;

(xvi) na extensão do conhecimento do **CLIENTE**, as suas operações, as suas operações de sua Matriz e de suas subsidiárias são e foram conduzidas a todo tempo em conformidade com as Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e não há nenhum processo judicial ou ação relativo as Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro perante qualquer corte ou agência, órgão ou autoridade governamental ou arbitral, envolvendo o **CLIENTE** sua Matriz ou qualquer de suas subsidiárias, pendente ou, na extensão do conhecimento do **CLIENTE**, após devida investigação, iminente; e

(xvii) as informações incluídas no Certificado de Beneficial Ownership (como definido abaixo) estão corretas e são verdadeiras em todos os aspectos.

CLÁUSULA 5 – TRIBUTOS E ENCARGOS

5.1. - Os impostos, taxas, contribuições e quaisquer outras espécies tributárias incidentes sobre o presente instrumento deverão ser retidos e/ou recolhidos na forma da legislação em vigor pelo contribuinte responsável.

5.1.1. - O ônus financeiro da incidência de impostos, taxas, contribuições e quaisquer outras espécies tributárias e/ou custos que o **CITIBANK** incorra ou venha a incorrer na concessão do crédito descrito no presente instrumento, inclusive o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), bem como despesas extrajudiciais e/ou judiciais incorridas pelo **CITIBANK** para segurança e realização de seu crédito, serão suportados pelo **CLIENTE**.

5.1.2. - Caso ocorra majoração dos encargos tributários já considerados no valor desta operação financeira, seja por elevação de alíquota, alteração da base de cálculo ou do prazo de recolhimento, o ônus financeiro da referida majoração será suportado pelo **CLIENTE**.

5.1.3. - Na hipótese de incidências compulsórias sobre o custo de captação, que de alguma forma afetem o custo de manutenção para o **CITIBANK** da presente operação, tais custos adicionais serão suportados pelo **CLIENTE**.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

6

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://comorateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





5.1.4. - As obrigações do **CLIENTE** previstas nesta Cláusula serão pagas ou recolhidas diretamente pelo **CLIENTE**, na forma da legislação em vigor, ou serão reembolsadas pelo **CLIENTE** ao **CITIBANK**, no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar do envio de comunicação pelo **CITIBANK** neste sentido, sob pena de incidência dos encargos moratórios previstos na Cláusula 6 deste instrumento.

CLÁUSULA 6 – MORA E PENALIDADES

6.1. - No caso de inadimplemento pelo **CLIENTE** do pagamento de qualquer obrigação assumida no presente instrumento, além de continuar obrigado ao imediato pagamento do débito em atraso, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ficará sujeito ainda ao pagamento de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre os valores devidos, tudo sem prejuízo do ressarcimento das custas e honorários comprovadamente incorridos pelo **CITIBANK** para fins da cobrança da dívida em atraso.

6.2. - Caso o **CITIBANK** tenha que recorrer aos meios judiciais a fim de cobrar o que lhe for devido pelo **CLIENTE**, o **CLIENTE** pagará, além dos valores descritos na Cláusula 6.1 acima, as custas do processo, honorários comprovados de advogado e as demais cominações que venham a ser fixadas em juízo após decisão transitada em julgado.

6.3. - As Partes concordam que os valores moratórios previstos nesta Cláusula 6 serão imediatamente devidos e exigíveis, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, sempre que ocorrer atraso nos pagamentos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA 7 - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CLIENTE

7.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste contrato e nos demais documentos relacionados ao mesmo, o **CLIENTE** obriga-se a, durante o prazo de vigência deste contrato:

- (i) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à regular condução de seus respectivos negócios, notadamente a Legislação Socioambiental aplicável e as Leis Anticorrupção (conforme definido abaixo), ressalvados os casos cujo descumprimento não resulte em um Efeito Adverso Relevante ou que estejam sendo discutidos de boa-fé na esfera administrativa ou judicial;
- (ii) apresentar demonstrativos financeiros anuais auditados, balancetes trimestrais e, quando solicitado pelo **CITIBANK**, prestar demais esclarecimentos, inclusive possibilitando acesso aos seus livros e registros contábeis, sempre que necessário ao perfeito entendimento das informações fornecidas ao **CITIBANK**;
- (iii) praticar todos os atos necessários à manutenção de sua existência corporativa, incluindo, mas não se limitando à preservação de todas as autorizações e registros necessários ao seu funcionamento e exercício regular de suas atividades, ressalvados os casos cujo descumprimento não resulte em um Efeito Adverso Relevante;
- (iv) prestar, em até 5 (cinco) dias úteis, informações sobre suas condições econômico-financeiras e operacionais, quando solicitado;

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

7

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser esclarecidas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





- (v) contabilizar a operação objeto deste contrato de acordo com os princípios gerais contábeis aceitos no Brasil;
- (vi) manter os ativos necessários à condução de suas atividades (a) em boas condições de operação e manutenção; bem como (b) segurados por sociedades seguradoras de boa reputação e que gozem de boa situação financeira, com apólices que cubram o mesmo valor e os riscos que usualmente são cobertos na mesma área por sociedades que se dediquem às mesmas atividades, ou atividades similares;
- (vii) manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista e/ou previdenciária, ressalvados os casos que estejam sendo questionados de boa-fé nas esferas administrativa ou judicial ou cujo descumprimento não resulte em um Efeito Adverso Relevante;
- (viii) conduzir operações com qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico consistentes com práticas passadas e em termos não menos favoráveis do que em condições normais de mercado;
- (ix) observar e cumprir todos os termos e condições de contratos, instrumentos, acordos que sejam relevantes à condução de suas atividades;
- (x) utilizar os recursos da presente operação financeira para a finalidade expressa neste Contrato;
- (xii) confirmar as declarações contidas nesta cláusula a cada saque.
- (xiii) **Leis Anticorrupção.** (A) Conduzir, e enviaar os seus melhores esforços para fazer com que sua Matriz e cada uma das Subsidiárias do **CLIENTE** conduzam, suas atividades em cumprimento às Leis Anticorrupção, exceto quando contestada de boa fé por meio de procedimentos apropriados ou quando qualquer possível descumprimento não resultar em um Efeito Adverso Relevante; (B) Envidar os seus melhores esforços para manter em vigor políticas e procedimentos destinados a assegurar o cumprimento, pelo **CLIENTE** e suas subsidiárias, bem como cada um de seus respectivos diretores, funcionários, empregados, afiliadas, agentes e representantes, de todas as Leis Anticorrupção; (C) Conduzir e enviaar os seus melhores esforços para fazer com que sua Matriz e cada uma de suas subsidiárias conduzam, suas atividades em cumprimento às Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, exceto quando contestada de boa-fé por meio de procedimentos apropriados ou quando qualquer possível descumprimento não resultar em um Efeito Adverso Relevante.

7.1.1. - Para fins do disposto neste Contrato, "Efeito Adverso Relevante" significa um evento que deve ter um impacto prejudicial significativo: (a) no negócio, condição financeira, operações, desempenho, propriedades ou na perspectiva do **CLIENTE**, que resultem materialmente na diminuição do nível de classificação do **CLIENTE**, (b) na capacidade do **CLIENTE** em cumprir com suas obrigações no âmbito deste Contrato, ou (c) na legalidade, validade, efeito adverso ou exequibilidade deste Contrato contra o **CLIENTE**. Para os fins deste Contrato, e não obstante qualquer outra disposição aqui contida, não será considerado um Efeito Adverso Relevante, qualquer evento que envolva valor inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) (ou o equivalente em outras moedas).

7.2. Durante a vigência deste contrato, o **CLIENTE** e o **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO**, quando aplicável, obrigam-se a não:

SAC CII 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

8

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citibank mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporatocitibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





(i) onerar e/ou transmitir seus ativos e/ou recebíveis com valor superior ou igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de forma individual ou agregada, sem prévio aviso ao **CITIBANK**, exceto qualquer tipo de oneração e/ou transmissão de ativos e/ou recebíveis, independentemente do valor, para fins de cessão de direitos creditórios para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios durante a vigência deste instrumento. Para fins de esclarecimento, "ônus" significa hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, uso, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, ou outro ato que tenha o efeito prático similar (exceto se para a prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos ou para garantir o cumprimento de contrato de compra de energia elétrica celebrados pelo **CLIENTE**, bem como para constituição de garantia em contratos de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES);

;

(ii) realizar ou participar de reorganizações societárias, incluindo, mas não se limitando a, fusões, incorporações, cisões ou consolidações, sem o prévio e expresso aviso ao e consentimento do **CITIBANK**;

(iii) alienar, transferir, locar, transmitir, arrendar ou vender (alienar de qualquer maneira (em uma transação ou em uma série de transações relacionadas no mesmo exercício social)) todos ou uma parte substancial de seus ativos ou propriedades, ora possuídas ou posteriormente adquiridas em um valor agregado equivalente ou maior que o Valor Limite (ou ao valor equivalente ao Valor Limite em qualquer moeda corrente razoavelmente determinada pelo **CITIBANK**);

(iv) alterar a sua natureza jurídica, bem como seu controle societário, ainda que indiretamente, sem a prévia autorização do **CITIBANK**, desde que em razão de referida alteração ou transferência, a classificação de risco (*rating*) atribuída na presente data ao **CLIENTE** seja objeto de rebaixamento por uma ou mais agências de classificação de risco dentre as seguintes: (a) Standard & Poor's; (b) Moody's; e (c) Fitch Ratings, ou seus sucessores;

(v) alterar o significativamente seu objeto social atual, de modo que deixe de atuar no mercado de distribuição de energia elétrica, exceto se mediante prévia autorização do **CITIBANK**;

(vi) diante da ocorrência ou existência contínua de qualquer Evento de Inadimplemento, realizar qualquer pagamento de dividendos ou outra distribuição (seja em moeda, títulos ou outro tipo de propriedade) com relação ao Capital Social do **CLIENTE** ou do **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO** em um valor que exceda 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Líquida Ajustada do **CLIENTE** ou do **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO**, conforme aplicável; e

(vii) efetuar mudanças em sua política contábil ou de divulgação de informações financeiras, que não reflitam com exatidão os princípios de contabilidade geralmente aceitos e atualmente praticados.

7.3. Enquanto algum valor decorrente deste instrumento ou de qualquer Empréstimo ou Título permanecer devido, o **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO** deverá manter, conforme refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas:

a) a razão entre EBITDA e Despesa Financeira Bruta Ajustada e Consolidada deve ser no mínimo igual a 2,0; e

b) a razão entre Dívida Líquida e EBITDA deve ser no máximo igual a 3,75.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

9

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsible/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas, podem ser encaminhadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





7.3.1. As razões financeiras contidas neste Contrato serão calculadas trimestralmente, baseada nas demonstrações financeiras consolidadas auditadas, de acordo com o GAAP Brasileiro.

7.4. Definições. Para fins do presente Contrato, os termos abaixo definidos possuirão os seguintes significados:

"Afilhada" significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, controla, é controlada por ou está sob controle comum com tal Pessoa. Para os fins desta definição, a expressão "controle" (incluindo as expressões "controladora", "controlada por" e "sob controle comum com") de uma Pessoa significará a posse, direta ou indireta, do poder de votar utilizando 10% (dez por cento) ou mais do Capital Votante de tal Pessoa, ou de direcionar (ou causar o direcionamento da) administração e políticas de tal Pessoa, seja mediante a posse do Capital Votante, seja por força de contrato ou outra forma.

"Autoridade Governamental" significa qualquer nação ou governo, estado ou município, organização multilateral ou similar ou qualquer outra agência, órgão ou subdivisão política relacionada e quaisquer entidades exercendo funções executivas, legislativas, judiciais, monetárias, regulatórias ou administrativas do ou que pertençam ao governo.

"Autoridade Sancionadora" significa os Estados Unidos da América (incluindo, sem limitação, o "Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América" (*Office of Foreign Assets Control of the U.S. Department of the Treasury*), o Departamento de Estado (*the Department of State*) e o "Departamento do Comércio, Escritório de Indústria e Segurança dos Estados Unidos da América" (*the Bureau of Industry and Security of the U.S. Department of Commerce*)), o Reino Unido (incluindo, sem limitação, o Tesouro de Sua Majestade (*Her Majesty's Treasury*), a União Europeia e qualquer Estado-Membro da União Europeia, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (*United Nations Security Council*), e qualquer outra autoridade sancionadora relevante.

"Capital Social" significa, para qualquer Pessoa, todas as ações, títulos, participações, quotas ou equivalentes (independentemente de sua denominação) representativas do capital social de tal Pessoa, todas e quaisquer participações em uma Pessoa, e todos e quaisquer bônus de subscrição, opções ou outros direitos de aquisição de ou conversão em qualquer um dos títulos acima mencionados.

"Capital Votante" de uma Pessoa significa os títulos representativos do Capital Social de tal Pessoa que tem direito a voto na eleição de membros do conselho de administração, da diretoria ou executivos similares de tal Pessoa, ou direito a voto em relação a outras atividades de tal Pessoa (que não sejam títulos representativos do Capital Social que tenham direito a voto somente em casos excepcionais).

"CVA" significa a Conta de Ajustes das Variações da Parcela A apresentada anualmente pela ANEEL.

SAC Citib 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

10

05052021 Em observância a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citib mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources/responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





"Data da Tomada" significa a data da tomada do empréstimo.

"Despesa Financeira Bruta Ajustada e Consolidada" significa, de acordo com as demonstrações financeiras consolidadas, o total dos juros de dívidas dos 4 (quatro) últimos trimestres fiscais a serem pagos, incluindo comissões, descontos, honorários advocatícios e despesas de cartas de crédito e financiamentos que representem Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo ou planos de pensão.

"Devedor" significa Light Serviços de Eletricidade S/A, CNPJ nº 60.444.437/0001-46

"Dívida" significa, como refletido nas demonstrações financeiras consolidadas, a soma consolidada de endividamento referente a empréstimos de qualquer Pessoa, incluindo financiamentos de terceiros e renda fixa, valores mobiliários, conversíveis ou não, no mercado de capitais nacional ou internacional, tais como direitos de crédito de Pessoas ou securitização de recebíveis e o montante líquido devido em relação a derivativos, incluindo qualquer valor devido em relação a qualquer fundo ou plano de pensão.

"Dívida Líquida" significa, conforme refletido nas demonstrações financeiras consolidadas do **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO**, Dívida menos Caixa e Equivalentes de Caixa e Valores Mobiliários. Para fins deste Contrato: (a) "Caixa e Equivalentes de Caixa" inclui saldos de caixa, depósitos bancários em dinheiro e investimentos líquidos, ou investimentos com vencimento em até 3 (três) meses e sem perdas significativas de valores. Tais ativos serão classificados como bens financeiros de valor justo através de lucros ou perdas e registrados pelo valor original acrescido de juros acumulados até as datas de fechamento das demonstrações financeiras, calculadas pro rata, de acordo com o valor de mercado; e (b) "Valores Mobiliários" incluem investimentos com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou com restrições para retirada, não sendo caracterizado como de liquidez imediata, e sendo mensurado pelo valor justo através de lucros e perdas.

"EBITDA" significa, como refletido nas demonstrações financeiras consolidadas do **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO**, a Receita Líquida consolidada do **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO** nos últimos 4 (quatro) trimestres fiscais; (a) acrescido da soma dos itens (i) a (v), contanto que eles sejam deduzidas do cálculo da Receita Líquida, sem duplicidade: (i) tributos incorridos com relação à Receita Líquida; (ii) Despesa Financeira Bruta Ajustada e Consolidada; (iii) despesas de depreciação e amortização; (iv) perdas extraordinárias não recorrentes; (v) ajustes positivos e negativos do CVA; e (v) outros itens operacionais que não representem saída de recursos mas que reduzam a Receita Líquida; e (b) decrescida dos seguintes itens, desde que não incluídos no cálculo de Receita Líquida, sem duplicidade: (i) receita de juros e dividendos; (ii) ganhos extraordinários não recorrentes; e (iii) outras arrecadações operacionais que aumentem a Receita Líquida mas não representam fluxo de caixa.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

11

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsible/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referido política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser encaminhadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





"GAAP" significa os princípios contábeis geralmente aceitos e consistentemente aplicados no Brasil, em vigor de tempos em tempos.

"Jurisdição Sancionada" significa, a qualquer momento, um país ou território que seja objeto ou alvo de quaisquer Sanções.

"Leis Anticorrupção" significa todas as leis, regras e regulamentos, conforme alterados de tempos em tempos, que versem sobre atos de suborno ou corrupção, incluindo, mas não se limitando a, "Lei de Práticas de Corrupção no Exterior de 1977 dos Estados Unidos da América" (*U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*), conforme alterada, Lei n.º 12.846/13, conforme alterada, e todas as demais leis de suborno e anticorrupção aplicáveis.

"Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro: Todos os registros financeiros e requisitos/requerimentos dos reportes/relatórios, aplicáveis, conforme alterados, os estatutos sobre lavagem de dinheiro aplicáveis em todas as jurisdições nas quais o **CLIENTE** ou sua Matriz ou quaisquer de suas subsidiárias conduza suas atividades, bem como as regras e regulamentos aplicáveis de tais jurisdições e qualquer regra, regulamento ou guia correlato ou similar que tenha sido emitido, administrado ou exigido por qualquer agência governamental ou regulatória.

"Matriz" significa qualquer Pessoa que diretamente controla ou é o beneficiário direto de mais de 50% (no total) dos títulos representativos do Capital Votante emitido por uma determinada Pessoa, e que confere o poder de voto em tal Pessoa.

"Patrimônio Líquido Tangível" significa, em qualquer data, para qualquer Pessoa, a diferença no caso de tal Pessoa e suas Subsidiárias (determinada em uma base consolidada, sem duplicidade, e de acordo com os GAAP Aplicáveis), entre o seguinte:

(a) a somatória do: (i) valor do capital social integralizado mais (ii) os montantes creditados nas reservas relacionadas (incluindo, sem limitação, quaisquer contas de ágio resultantes da emissão de ações, reservas para futuro resgate de ações e o balanço capitalizado das contas de lucros e prejuízos acumulados), mais (iii) o montante dos recebimentos excedentes e retidos (ou, no caso de haver um déficit de recebimentos excedentes e retidos, menos o valor deste déficit), mais (iv) qualquer balanço positivo das contas de lucros e prejuízos acumulados, após deduzir deste montante agregado (A) qualquer balanço negativo das contas de lucros e prejuízos acumulados e (B) montantes provisionados para pagamento de dividendos e tributos, menos (v) ações em tesouraria, menos (vi) qualquer parcela do capital social que tenha sido cancelada;

menos (b) o valor de livros agregado de todos os ativos que devam ser classificados como intangíveis (sem a duplicidade de deduções de quaisquer itens que já tenham sido deduzidos para o cálculo dos recebimentos excedentes e retidos) mas em qualquer caso incluindo *goodwill* (fundo de comércio), participações minoritárias, custos de pesquisa e desenvolvimento, marcas registradas, nomes de comércio, direitos autorais, patentes e franquias, descontos e custos de dívidas não amortizadas, todas as reservas e quaisquer alterações no valor de livros dos ativos resultantes de

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

12

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporatportal.brazil.citibank.com/resources-responsible/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser encaminhadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





uma reavaliação dos ativos posterior à data das últimas demonstrações financeiras entregues para o CITIBANK e utilizadas para calcular índices financeiros aplicáveis.

"Pessoa" significa qualquer indivíduo, companhia, sociedade, associação voluntária, parceria, sociedade de responsabilidade limitada, *joint venture*, *trust*, organização não personificada ou Autoridade Governamental ou outra entidade de qualquer natureza.

"Pessoa Sancionada" (*Sanctioned Person*) significa, a qualquer tempo, (a) qualquer Pessoa nomeada em qualquer lista relacionada com Sanções mantida por qualquer Autoridade Sancionadora; (b) qualquer Pessoa localizada, organizada ou residente em uma Jurisdição Sancionada ou; (c) qualquer outra Pessoa objeto de Sanção, incluindo, mas não se limitando a, qualquer Pessoa controlada por, ou detida em 50% (cinquenta por cento) ou mais, no agregado, direta ou indiretamente, por, ou agindo para ou em benefício de ou sob a orientação de qualquer Pessoa ou Pessoas descritas nos itens (a) e (b) acima.

"Receita Líquida" significa, como consta nas demonstrações financeiras do INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO para os 4 (quatro) últimos trimestres fiscais, a receita líquida (ou perda) consolidada do INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO, não incluídos (a) a receita líquida (ou perda) de qualquer entidade existente antes da data da sua constituição ou aquisição pelo INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO; (b) ganhos ou perdas decorrentes da venda de ativos do INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO; (c) os efeitos resultantes das mudanças de princípios contábeis; (d) qualquer perda resultante da variação das taxas de câmbio; (e) qualquer ganho ou perda decorrentes do término de qualquer fundo ou plano de pensão, (f) receita líquida de operações descontinuadas; e (g) o efeito fiscal em qualquer um dos itens (a) a (f) acima.

"Receita Líquida Ajustada" significa, conforme refletido nas demonstrações financeiras consolidadas do CLIENTE ou do INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO, a receita líquida (ou prejuízo) consolidada menos (i) montantes alocados em reservas legais e provisões (*contingencies*), mais (ii) a reversão de reservas provisionadas.

"Sanções" significa sanções econômicas, comerciais ou financeiras, requisitos ou embargos impostos, administrados ou executados de tempos em tempos por qualquer Autoridade Sancionadora.

"Subsidiária" significa, com relação a uma determinada Pessoa, qualquer sociedade ou Pessoa cujas ações representativas de mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Votante ou outros títulos de participação com direito a voto sejam possuídos ou controlados, direta ou indiretamente, por tal Pessoa ou uma de suas Subsidiárias.

"Valor Limite" significa, para o CLIENTE, 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido Tangível, e para o INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido Tangível.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

13

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporatportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser direcionadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





CLÁUSULA 8 - VENCIMENTO ANTECIPADO

8.1. O **CITIBANK** terá o direito de considerar antecipadamente vencido este contrato, observados os prazos de cura estabelecidos nos itens da Cláusula 8.2 abaixo, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, judicial ou extrajudicial, podendo, para tanto, , a seu exclusivo critério, (i) pagar o beneficiário da Garantia; ou (ii) depositar em juízo o respectivo valor devido sob a Garantia.

8.2. - O **CITIBANK** poderá considerar antecipadamente vencido este contrato, e exigir o cumprimento de todas as obrigações aqui assumidas pelo **CLIENTE** e o **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO**, quando aplicável, inclusive o reembolso de qualquer importância paga ou depositada nos casos previstos em lei e, ainda, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Inadimplemento"):

- (i) se o **CLIENTE** deixar de cumprir qualquer outra obrigação aqui assumida, bem como nos instrumentos de garantia associados ao presente instrumento, ou em qualquer outro contrato celebrado com o **CITIBANK** ou qualquer outra empresa coligada do **CITIBANK**, não sanado no prazo de cinco (05) dias úteis contados da notificação enviada ao **CLIENTE** sobre o descumprimento;
- (ii) se o **CLIENTE** deixar de observar ou cumprir suas obrigações pecuniárias oriundas de contratos financeiros que não o presente, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, em todo o caso, observado eventual prazo de cura previsto no respectivo instrumento;
- (iii) se o **CLIENTE** vier a sofrer protesto de títulos cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do respectivo protesto, ou no prazo legal, o que for maior, tiver sido validamente comprovado que (a) foi cancelado ou suspenso por ordem judicial; (b) foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente; ou (c) foi validamente comprovado pelo **CLIENTE** perante o juízo competente que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros; (iv) se o **CLIENTE** vier a inadimplir qualquer decisão judicial não sujeita a recurso que resulte em uma obrigação de pagamento pelo **CLIENTE** envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;
- (iv) na ocorrência de qualquer caso que enseje o vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira do **CLIENTE**, ou se for declarada vencida antecipadamente qualquer obrigação financeira do **CLIENTE**, em ambos os casos, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;
- (v) se a garantia oferecida ao fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas perder e/ou tiver diminuído seu valor ou eficácia e o **CLIENTE** não a substituir ou reforçar em prazo razoável por outra igualmente aceitável pelo **CITIBANK** dentro de seus próprios critérios, sendo certo que tal substituição ou reforço deverá ser aprovada pelos órgãos de governança do **CLIENTE**;
- (vi) se qualquer declaração ou garantia por parte do **CLIENTE** constante deste Contrato e instrumentos relacionados ao mesmo for incorreta;

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

14

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources/responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





- (vii) se o **CLIENTE** (a) for liquidado, ou (b) apresentar pedido de aut falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou qualquer outra ação ou procedimento legal de insolvência ou similar que afete direitos de seus credores, ou (c) consentir com a instauração contra si de processo de falência, ou for decretada a falência do **CLIENTE**;
- (viii) se o presente instrumento ou qualquer dos documentos a ele anexos ou vinculados perder ou tiver diminuído a sua validade, executabilidade e/ou eficácia;
- (ix) se as obrigações do **CLIENTE** decorrentes do presente instrumento deixarem de concorrer pelo menos "pari passu" com todas as demais dívidas do **CLIENTE** de mesma natureza da presente operação, presentes e futuras;
- (x) se o **CLIENTE** sofrer arresto, sequestro ou penhora de bens em execução judicial cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que o referido arresto, sequestro e/ou penhora de bens não tenham os seus efeitos suspensos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua realização;
- (xi) se ocorrer qualquer alteração relevante nas condições econômicas, financeiras e/ou operacionais do **CLIENTE** que comprovadamente torne inviável o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas; e/ou
- (xii) se o **CLIENTE** ou o **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO** vender, locar, ceder, transferir, cindir ou de qualquer forma alienar todos ou uma parte substancial de seus ativos, em valor acima do Valor Limite (ou o valor equivalente ao valor limite em outras moedas correntes conforme razoavelmente determinado pelo **CITIBANK**), sem a prévia e expressa autorização do **CITIBANK**.

CLÁUSULA 9 – GARANTIAS / DEVEDOR SOLIDÁRIO

9.1. - O Interveniante, na qualidade de devedor solidário, para os fins do artigo 275 e seguintes do Código Civil Brasileiro, assina este instrumento, concordando não apenas com os seus termos e condições, como também declarando-se solidariamente responsável por todas as obrigações aqui assumidas pelo **CLIENTE**.

9.1.1. - Os termos e condições estabelecidos na Cláusula 8 acima referentes ao **CLIENTE** aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao Interveniante, na qualidade de devedor solidário, podendo o **CITIBANK** decretar o vencimento antecipado deste contrato na eventualidade do Interveniante incorrer em uma das hipóteses previstas na referida cláusula.

9.2. - O **CITIBANK** reserva-se o direito de, justificadamente, mediante negociações com o **CLIENTE**, solicitar a qualquer tempo do **CLIENTE** uma garantia real, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias úteis, por escrito, a qual deverá permanecer em vigor até a data de vencimento do presente instrumento, observados os termos estabelecidos da Cláusula 2 acima, sendo certo que em qualquer hipótese a apresentação pelo **CLIENTE** de garantias estará sujeita à aprovação prévia por seus órgãos de governança, caso aplicável.

9.3. - As Partes concordam que é facultado, ainda, ao **CITIBANK** solicitar de forma justificada do **CLIENTE** depósito em dinheiro no valor equivalente a 100% (cem por cento) do respectivo saldo devedor afiançado, em conta a ser indicada pelo **CITIBANK**. Para tanto, o **CITIBANK**

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

15

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporatportal.brazil.citibank.com/resources/responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



deve encaminhar solicitação por escrito ao **CLIENTE**, o qual concorda, desde já, em atender a mesma no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, sob a pena de, em não o fazendo, permitir ao **CITIBANK** cobrar do **CLIENTE** os encargos moratórios previstos na Cláusula 6 deste instrumento, sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.4 abaixo.

9.4. - Caso o **CLIENTE**, depois do envio das solicitações mencionadas nas Cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3 acima, não cumpra o estabelecido nas mesmas, o disposto na Cláusula 8 acima será observado, podendo o **CITIBANK** exigir, imediatamente, o cumprimento de todas as obrigações aqui assumidas pelo **CLIENTE**.

CLÁUSULA 10 – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

10.1. - Toda e qualquer despesa necessária à boa formalização do presente instrumento, seus anexos, suas garantias, bem como aquelas decorrentes de seu registro junto aos cartórios e entidades competentes, assim como qualquer outra despesa necessária à segurança, comprovação da existência e regularidade do crédito do **CITIBANK** serão suportadas pelo **CLIENTE**.

10.2. - O **CLIENTE** declara que (i) prestará ao **CITIBANK**, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação do **CITIBANK** nesse sentido, informações sobre suas condições econômico-financeiras e operacionais, quando solicitado; e (ii) contabilizará a operação objeto deste contrato de acordo com os princípios gerais contábeis aceitos no Brasil.

10.3. - O não exercício pelo **CITIBANK** de quaisquer dos direitos assegurados por este contrato ou por lei não constituirá precedente, nem significará alteração ou novação das cláusulas e condições ora estabelecidas, não prejudicando o exercício destes direitos em época subsequente ou em idêntica ocorrência posterior.

10.4. - O **CLIENTE** autoriza o **CITIBANK** a compensar os seus débitos para com o **CITIBANK** com créditos que o mesmo possa ter, operando-se a compensação, ora autorizada na forma disposta no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, exceto a conta de arrecadação de energia objeto do "Convênio para a Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas" celebrado em 13 de outubro de 1990, conforme aditado.

10.5. - Sem prejuízo das demais obrigações aqui assumidas neste Contrato, o **CLIENTE** concorda em apresentar ao **CITIBANK** demonstrativos financeiros auditados anuais, inclusive da conta de apuração de resultados, balancetes trimestrais e, quando solicitado pelo **CITIBANK**, prestar demais esclarecimentos, possibilitando ao **CITIBANK** acesso aos seus livros contábeis e demais informações, sempre que necessário ao perfeito entendimento das informações recebidas, obedecendo as disposições legais e regulamentares relativas às informações privilegiadas de sociedades abertas, aplicável se for o caso.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

16

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporatportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





10.6 - O **CLIENTE** declara, para todos os devidos fins e efeitos, que os recursos do crédito ora concedido não serão destinados a qualquer projeto que não atenda, rigorosamente, à Política Nacional de Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais, à legislação trabalhista relativa à saúde ou segurança ocupacional, inclusive quanto ao trabalho ilegal, escravo e/ou infantil e/ou de silvícolas, direta ou indiretamente, e quanto a práticas discriminatórias, nem as disposições das normas legais e regulamentares que regem tal política ou legislação, bem como correlatas, emanadas nas esferas Federal, Estadual e/ou Municipal, responsabilizando-se por qualquer questionamento envolvendo o **CITIBANK** em relação à boa concessão do crédito previsto neste instrumento e ao atendimento da legislação de proteção ao meio ambiente e sócio ambiental aplicável ("**Legislação Socioambiental**").

10.6.1. O **CLIENTE**, independentemente de culpa, em decorrência de descumprimento da Legislação Socioambiental relacionado às atividades do **CLIENTE**: (i) ressarcirá o **CITIBANK** de qualquer quantia comprovada e documentada que o **CITIBANK** venha a incorrer, ou seja, compelido a pagar, inclusive para defesa de seus interesses; assim como (ii) indenizará o **CITIBANK** por qualquer dano, inclusive a sua imagem, que venha a experimentar (excetuados lucros cessantes), sendo certo que o **CLIENTE** não será responsável pelo pagamento, ainda que parcialmente, de quaisquer despesas, perdas, danos, penalidades, custos e/ou desembolsos oriundos de culpa ou dolo do **CITIBANK**, conforme apurado em decisão judicial irrecorrível prolatada por tribunal competente.

10.7. - As disposições do presente contrato obrigam os contraentes e seus sucessores a qualquer título.

10.8. - O **CLIENTE** declara, concorda, aceita e autoriza, para todos os fins de direito, que:

- (i) o **CITIBANK**, em decorrência do exercício de sua atividade bancária, remeterá ao Banco Central do Brasil ("**Bacen**"), para registro no Sistema de Informações de Crédito ("**SCR**"), anteriormente denominado Central de Risco de Crédito, todas e quaisquer informações referentes a quaisquer operações de crédito de sua responsabilidade junto ao **CITIBANK**, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3658, de 17.12.2008, conforme(s) alterada(s) de tempos em tempos, bem como a outras entidades, autorizando, ainda, a formulação de consulta ao SCR, conforme exigido pela regulamentação bancária aplicável, bem como a outras entidades;
- (ii) o SCR tem por finalidades: (a) fornecer informações ao Bacen para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e (b) propiciar o intercâmbio, entre as instituições financeiras sujeitas ao dever de conservar o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar n.º 105/2001, das informações referentes às responsabilidades de clientes em quaisquer operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;
- (iii) o **CLIENTE** poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio do Registrato - Extrato do Registro de Informações no Bacen ou da Central de Atendimento ao Público do Bacen; e
- (iv) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

17

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporatportal.brazil.citibank.com/resources/responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser encaminhadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



CITIBANK, por meio de requerimento escrito e fundamentado do **CLIENTE**, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso.

10.9. - O **CLIENTE** declara, ainda, que cumpre e faz cumprir, bem como suas afiliadas, acionistas, conselheiros, diretores, funcionários, agentes e/ou eventuais subcontratados ("**Pessoas Relacionadas**"), todas as leis, regras, regulamentos e normas aplicáveis, emitidos por qualquer jurisdição aplicável ao **CLIENTE**, que versam sobre atos de corrupção, suborno e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando a Lei nº 12.846/13 ("**Leis Anticorrupção**"); na medida em que (i) mantém políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento das Leis Anticorrupção; (ii) dá pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais que venham a ser relacionados com o **CLIENTE**, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; (iii) abstém-se de praticar quaisquer atos estabelecidos nas Leis Anticorrupção, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e (iv) caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole as Leis Anticorrupção, comunicará imediatamente o **CITIBANK**, que poderá tomar todas as providências que entender necessárias.

10.10. O **CLIENTE** declara e garante ao **CITIBANK**, em caráter irrevogável, irretroatável e incondicional, que qualquer mensagem, informação ou documento adicional ao presente contrato ("**Documentos**") enviado ou que vier a ser enviado pelo **CLIENTE**, em qualquer formato (incluindo, mas não se limitando a troca de cartas, e-mails, outras comunicações eletrônicas ou outras correspondências) é válido, legal, eficaz, completo e vinculante, e o **CITIBANK** está autorizado a aceitá-los.

10.11. Direitos de Inspeção. Caso o **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO** deixe de ser uma sociedade aberta, o **CLIENTE** e o **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO** deverão, a qualquer hora razoável e de tempos em tempos, permitir que o **CITIBANK** ou quaisquer de seus agentes ou representantes examinem os livros e registros contábeis e visitem as propriedades do **CLIENTE** e do **INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO**.

CLÁUSULA 11 – LEI APLICÁVEL E FORO

11.1. - O presente contrato será regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras, sendo que quaisquer pagamentos dele decorrentes somente poderão ser exigíveis em território nacional.

11.2. - Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões ou dúvidas decorrentes do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

As partes, neste ato representadas por seus respectivos representantes legais, reconhecem e concordam que caso a assinatura deste instrumento, seus eventuais anexos e aditivos seja realizada por Meios Eletrônicos (conforme definido abaixo), esta será e estará considerada válida, vinculativa, exequível e aceita pelas partes. Desta forma, nenhuma parte contestará a natureza vinculativa e exequível deste instrumento, seus eventuais anexos e aditivos em razão de sua celebração eletrônica. As senhas e outros fatores de autenticação escolhidos e aceitos pelas partes

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

18

05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporatportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser encaminhadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.





também valerão como assinaturas das partes nos Meios Eletrônicos, sendo reconhecidos como forma válida de comprovação de autoria e integridade dos documentos por meio deles assinados e não poderão ser questionados. Entendem-se por "Meios Eletrônicos" os procedimentos mediante os quais esta instituição oferece ou venha a oferecer às partes a possibilidade de acesso remoto e eletrônico, incluindo, mas sem limitar, à rede mundial de computadores (internet), e-mails, sistemas eletrônicos, aplicativos e/ou de plataforma interna, com ou sem intermediação de outros sistemas eletrônicos e de comunicação e/ou softwares que permitam a comunicação e a interação desta instituição e das partes, incluindo, mas não se limitando, através do sistema DocuSign ou outros sistemas disponibilizados por esta instituição ou por terceiros contratados. Caberá a cada uma das partes a exclusiva e irrestrita responsabilidade pela guarda, sigilo, confidencialidade, uso e proteção, e ainda, arcar com qualquer ônus decorrente da exposição indevida de seus respectivos fatores de autenticação.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, para um só efeito (sendo o instrumento assinado por Meio Eletrônico, é gerada apenas uma única versão eletrônica), na presença das testemunhas abaixo assinadas, sendo que para os fins e efeitos das normas regulamentares vigentes, o **CLIENTE** e o(s) **Interviente(s)** declaram ter pleno conhecimento dos negócios contemplados no presente e que as dúvidas existentes foram dirimidas antes de suas assinaturas.

São Paulo, 29 de Setembro de 2021
Solange Novais
 27.028.808-34
BANCO CITIBANK S.A.

Patricia Costa dos Santos
 CPF: 245.478.608-51

Light S/A
Eletricidade S/A
 Diretor Administrativo
 Financeiro e RI

Deborah Meirelles Rosa Brasil
 Diretora Jurídica de Relações
 Institucionais e Comunicação
 Empresarial

Light S/A
Gisomar Marinho
 Diretor Administrativo
 Financeiro e RI

Deborah Meirelles Rosa Brasil
 Diretora Jurídica de Relações
 Institucionais e Comunicação
 Empresarial

1. - **Jorge Diego Marçal**
 Nome: **Jorge Diego Marçal**
 CPF/MF: RG: 46.335.956-2
 CPF: 353.703.798-82

2. - **Marcelo Ribeiro dos Santos**
 Nome: **Marcelo Ribeiro dos Santos**
 CPF/MF: RG: 27.953.456-5
 CPF: 267.280.636-11
 SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

19
 05052021 Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporatenportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



ANEXO I

FINANCIAL-STANDBY

AT THE REQUEST AND FOR THE ACCOUNT OF LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, LOCATED AT THE CITY OF RIO DE JANEIRO, STATE OF RIO DE JANEIRO, AV. MARECHAL FLORIANO, N.168 IAND - ZIP CODE 20080-002, WE, BANCO CITIBANK S.A. BRAZIL ISSUE OUR IRREVOCABLE STANDBY LETTER OF CREDIT NO. TDB IN FAVOR OF CITIBANK, N.A, LOCATED AT 388 GREENWICH STREET - NEW YORK - USA, FOR AN AMOUNT NOT TO EXCEED IN THE AGGREGATE FORTY MILLION US DOLLARS (US\$ 40,000,000.00), PLUS INTEREST AND TAXES, EFFECTIVE IMMEDIATELY AND EXPIRING AT OUR OFFICE LOCATED AT AV. PAULISTA, 1111 - TERREO SANTOS - BAIRRO BELA VISTA, SÃO PAULO/SP - ZIP CODE 01311-920 - GESTÃO CENTRAL DE DOCUMENTAÇÃO (GCD) ATT: DEPTO DE TRADE SERVICES BRASIL ON April 28th, 2025.

THIS STANDBY LETTER OF CREDIT IS ISSUED RELATIVE TO A CONTRACT/AGREEMENT DATED September 29th, 2021 BETWEEN LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A AND CITIBANK N.A., FOR WORKING CAPITAL PURPOSE.

FUNDS UNDER THIS LETTER OF CREDIT ARE AVAILABLE TO THE BENEFICIARY BY SIGHT PAYMENT WITH BANCO CITIBANK SA AGAINST PRESENTATION OF A WRITTEN STATEMENT SIGNED BY THE BENEFICIARY, MENTIONING THEREON OUR LETTER OF CREDIT NO., AND STATING:

"WE ARE DEMANDING PAYMENT IN THE AMOUNT OF {INSERT DEMAND AMOUNT BECAUSE APPLICANT NAME HAS FAILED TO COMPLY WITH THE TERMS AND CONDITIONS OF NAME OF, DATE OF, AND PARTIES TO CONTRACT."

WE HEREBY UNDERTAKE WITH BENEFICIARY TO HONOR EACH PRESENTATION MADE IN COMPLIANCE WITH THE TERMS AND CONDITIONS OF THIS LETTER OF CREDIT, WHEN DULY PRESENTED AS SPECIFIED HEREIN ON OR BEFORE THE STATED EXPIRATION DATE.

PARTIAL DRAWINGS ARE PERMITTED.

ALL BANK CHARGES ARE FOR ACCOUNT OF THE APPLICANT.

THIS LETTER OF CREDIT IS SUBJECT TO THE INTERNATIONAL STANDBY PRACTICES 1998, INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE PUBLICATION NO. 590 ("ISP"), AND AS TO MATTERS NOT ADDRESSED BY ISP IS SUBJECT TO AND GOVERNED BY THE LAWS OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

20

05052021



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Chagas'.



TRADE_59.823

ALL PARTIES TO THIS LETTER OF CREDIT ARE ADVISED THAT THE U.S. GOVERNMENT HAS IN PLACE CERTAIN SANCTIONS AGAINST CERTAIN COUNTRIES, INDIVIDUALS, ENTITIES, AND VESSELS. CITIGROUP ENTITIES, INCLUDING BRANCHES AND, IN CERTAIN CIRCUMSTANCES, SUBSIDIARIES, ARE/WILL BE PROHIBITED FROM ENGAGING IN TRANSACTIONS OR OTHER ACTIVITIES WITHIN THE SCOPE OF APPLICABLE SANCTION



SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

21 *



05052021



DOC. 8



Transaction Document(Capa de Lote)

T



* 2018614372 *

Date: 01/06/2022 - 10:39

Transaction Number: 695972	Front End System: 48952 - Order Fulfillment System Brazil	Operational Number: 59823	Process: TRADE
Customer: 49006 - LIGHT-SERVICOS DE ELETRICIDADE SA	GFCID: 1000778881	Sub Product: 2404 - 4131 LPM SBLC	Currency: USD
Amount: 40,000,000.00	Initial Date: 27-DEC-2021	Maturity Date: 31-MAR-2025	Disbursement Date: 30-SEP-2021
Counterparty/Supplier:			

Document	Document Type	CanList Date	Received Date	Document Status
1120 - Original Instrumento Particular de Contrato de Cessao Fiduciaria de Direitos Creditorios e Outras Avencas (Ajuste Positivo)	Primary	07-OCT-2021	27-DEC-2021	Received
1498 - Original Instrumento Particular de Reconhecimento de Obrigações (IPRO)	Primary	07-OCT-2021	11-NOV-2021	Received
1826 - Original Credit Agreement	Primary	07-OCT-2021	11-NOV-2021	Received
1891 - Original Kit ROF	Support	07-OCT-2021	11-NOV-2021	Received

mas houve U-C



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS**

QUADRO PREAMBULAR
<p>(1) CLIENTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, com sede na Cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do RIO DE JANEIRO, na AV. MARECHAL FLORIANO, N.168 1AND, CEP 20080-002, inscrito no C.N.P.J. sob nº 60.444.437/0001-46, doravante denominado "CLIENTE".</p> <p>Dados adicionais do CLIENTE: Conta Corrente: 52326918</p>
<p>(2) BANCO:</p> <p>(i) BANCO CITIBANK S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111, 2º andar -parte, inscrito no C.N.P.J. sob nº 33.479.023/0001-80, doravante denominado "CITIBANK"; e/ou</p> <p>(ii) CITIBANK, N.A. – FILIAL BRASILEIRA, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111 (Loja 1, 3 e Sobreloja), inscrito no C.N.P.J. sob nº 33.042.953/0001-71, doravante denominado "CITI NA".</p> <p>CLIENTE, CITIBANK e CITI NA doravante denominados, em conjunto, "Partes".</p>
<p>(3) CONTRATO DE CRÉDITO: INSTRUMENTO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, celebrado entre CLIENTE e CITIBANK / CITI NA em 29/09/2021, conforme aditado de tempos em tempos e respectivas Planilhas, quando aplicável ("Contrato de Crédito").</p> <p>(i) Valor do Principal: US\$ 40,000,000.00 (Quarenta milhões de Dólares norte americanos); (ii) Taxa de Juros: US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos); (iii) Forma de Pagamento: 28/04/2025; (iv) Data de Vencimento: 28/04/2025.</p>
<p>(4) INSTRUMENTO ONERADO: Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de "SWAP" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças, celebrado em 23/07/2008 entre o CLIENTE e o CITIBANK e a Nota de Negociação, datada de 29/09/2021, por meio da qual se pactuou a contratação de uma operação de derivativos com as seguintes características: Swap com Fluxo de Caixa, com início em 30/09/2021 e vencimento em 31/03/2025 e valor base de R\$ 216.640.000,00 (Duzentos e dezesseis milhões, Seiscentos e quarenta mil reais) ("Instrumento Onerado"). Código IF: 21100892304</p>

As Partes têm entre si justo e acordado celebrar o presente Instrumento Particular de Cessão e Alienação Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças ("**Contrato**"), nos termos da Lei nº

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



4.728, de 14.07.1965, Lei nº 10.406, de 10.1.2002, Lei nº 10.931, de 2.8.2004, conforme alteradas, e demais normativos aplicáveis vigentes, observados os termos e condições a seguir estabelecidos:

CLÁUSULA 1 – CESSÃO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS

1.1. - O **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** e o **CLIENTE** firmaram o Contrato de Crédito, por meio do qual o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** concedeu(ram) ao **CLIENTE** um financiamento, cujas características principais encontram-se descritas no Item (3) do Quadro Preambular.

1.1.1. - As Partes concordam que o presente Contrato é parte integrante e complementar do Contrato de Crédito, para todos os fins de direito.

1.2. - Para assegurar o fiel cumprimento de todas as obrigações decorrentes do Contrato de Crédito, o **CLIENTE**, neste ato, cede, aliena ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios, principais e acessórios, oriundos de eventuais valores a receber pelo **CLIENTE** (“ajustes positivos”), presente e futuros, decorrentes do Instrumento Onerado (“Direitos Creditórios”). As Partes reconhecem que os Direitos Creditórios são bens infungíveis na medida em que não se confundem com outros direitos creditórios do **CLIENTE**.

1.3. - Se o **CLIENTE**, descumprir qualquer disposição do presente instrumento, que não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias (ou outro prazo aplicável conforme acordado no Contrato de Crédito, o que for maior) contados da notificação enviada ao **CLIENTE** sobre o descumprimento, ou ainda na ocorrência de qualquer modificação substancial adversa em suas condições econômico-financeiras e operacionais, que comprovadamente possa comprometer sua capacidade de cumprir as obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato, o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** terá(ão), como forma de manter o equilíbrio contratual e evitar uma exposição de crédito não desejada, a faculdade de, a seu exclusivo critério: (i) reduzir o valor limite de saques sob o Contrato de Crédito; e/ou (ii) reter recursos provenientes dos **Direitos Creditórios**.

1.4. - O **CLIENTE** declara, para todos os fins e efeitos de direito, que é e/ou será o legítimo e único proprietário dos **Direitos Creditórios**, e que os mesmos encontram-se livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus ou restrições de qualquer espécie, podendo, desta forma, ser devidamente cedidos e alienados fiduciariamente, nos termos do presente Contrato.

1.5. - Por força deste Contrato, o **CLIENTE** cede, aliena e transfere ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**, sem reserva alguma, a propriedade fiduciária e a posse dos **Direitos Creditórios**, obrigando-se por si e seus sucessores a qualquer título, a fazer esta cessão e alienação fiduciária sempre boa, firme e valiosa, a todo e qualquer tempo.

1.6. - Em decorrência da transferência da titularidade dos **Direitos Creditórios** para o **CITIBANK** e/ou para o **CITI NA**, realizada nos termos da legislação aplicável vigente, o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** passa(ão), a partir desta data, a ser(em) o(s) exclusivo(s) titular(es) e,

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



consequentemente, proprietário(s) fiduciário(s) e possuidor(es) dos **Direitos Creditórios** até o cumprimento integral das obrigações assumidas no Contrato de Crédito.

1.7. - Os valores recebidos pelo **CITIBANK** e/ou pelo **CITI NA**, por força do resgate, alienação, cessão ou transferência dos **Direitos Creditórios**, em razão do inadimplemento de obrigações do Contrato de Crédito ou por mútuo acordo entre as partes, depois de deduzidas as eventuais despesas de cobrança, caso judicial e demais legalmente permitidas, serão utilizados para pagamento do Contrato de Crédito até sua final liquidação.

1.8. - As Partes estabelecem que (i) a presente cessão e alienação fiduciária é considerada perfeita e acabada nesta data, sendo e válida com fundamento na Lei nº 4.728, de 14.07.1965 (art. 66, B, e seguintes) e na Lei nº 10.406, de 10.1.2002 (art. 1.361 e seguintes); (ii) é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável; e (iii) é autônoma e desvinculada do(s) instrumento(s) e/ou negócios que deram origem aos **Direitos Creditórios**.

1.9. - O **CLIENTE** desde já autoriza o **CITI NA**, de forma irrevogável, irretroatável e incondicional, a solicitar ao **CITIBANK** todas as transferências e/ou demais transações necessárias, desde já autorizadas pelo **CLIENTE**, para que o **CITI NA** possa cumprir tudo quanto determinado neste instrumento. O **CITIBANK**, neste caso, comparece neste instrumento como interveniente anuente, em concordância com todas as cláusulas e condições aqui dispostas.

1.10. - Para garantir a segurança e controle dos **Direitos Creditórios** cedidos e alienados fiduciariamente, o **CLIENTE** deverá atender as seguintes condições, as quais deverão ser mantidas durante toda a vigência deste Contrato e do Contrato de Crédito: não sofrer, a critério do **CITIBANK** e/ou pelo **CITI NA**, qualquer modificação substancial adversa em suas condições econômico-financeiras e operacionais, que comprovadamente possa comprometer sua capacidade de cumprir as obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato.

1.11. - **TAXA DE CÂMBIO**, para fins deste instrumento, significa e assim será doravante designada, a taxa média de venda de dólares dos Estados Unidos da América praticada no mercado interbancário de câmbio, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil, dentre outros meios, em sua página na internet, taxa essa referente ao dia útil imediatamente anterior ao da averiguação da observância do saldo devedor do Contrato de Crédito ou referente ao dia útil imediatamente anterior ao do efetivo pagamento do Contrato de Crédito ou ao da averiguação do saldo devedor do Contrato de Crédito, conforme o caso.

1.11.1. - Caso o Banco Central do Brasil deixe de informar a taxa de câmbio no dia útil imediatamente anterior ao da averiguação da observância do saldo devedor do Contrato de Crédito ou dia útil imediatamente anterior à data de pagamento, o valor será calculado com base em outra taxa que oficialmente a substituir, ou, ainda, na sua falta, aquela que ficar definida pela média das taxas de venda praticadas pelo mercado no dia útil imediatamente anterior à data de liquidação, taxa média esta que será informada pelo **CITIBANK** e/ou pelo **CITI NA**, sendo obtida por este junto a, no mínimo, 3 (três) instituições financeiras de primeira linha autorizadas a operar em câmbio e que estejam atuando, naquela data, no mercado de câmbio.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



1.12. - Para os fins do artigo 1.362 do Código Civil Brasileiro e para o registro deste instrumento, estima-se o valor do Contrato de Crédito, nesta data, em, aproximadamente R\$ 216.824.000,00 (Duzentos e dezesseis milhões e Oitocentos e vinte e quatro mil reais).

CLÁUSULA 2 – PRAZO

2.1. - O presente Contrato permanecerá em vigor até o total cumprimento das obrigações assumidas pelo **CLIENTE** perante o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** no Contrato de Crédito. As Partes concordam que eventual prorrogação de prazo do Contrato de Crédito acarretará a automática prorrogação de prazo do presente Contrato, sem necessidade de aditamentos.

CLÁUSULA 3 – DIREITOS DO CITIBANK E/OU DO CITI NA

3.1. - Observadas as demais disposições previstas neste Contrato, na qualidade de credor e proprietário fiduciário, o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** poderá(ão) exercer todos os direitos que lhe é(são) assegurado(s) por lei, podendo, ainda com relação aos Direitos Creditórios, em caso de inadimplemento de obrigação pecuniária não sanado no prazo de 5 (cinco) dias (ou outro prazo aplicável, conforme acordado no Contrato de Crédito, o que for maior) contados da notificação enviada ao **CLIENTE** sobre o descumprimento, transigir, receber, ceder, dispor dos mesmos, assinar em nome do **CLIENTE** ou em seu próprio nome todos os documentos necessários, podendo tais direitos ser exercidos a qualquer tempo e a exclusivo critério do **CITIBANK** e/ou do **CITI NA**.

3.1.1. Na hipótese prevista na Cláusula 3.1 acima, o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** aplicará(ão) os recursos recebidos para fins do cumprimento das obrigações do **CLIENTE** previstas no Contrato de Crédito.

3.2. Após a liquidação da totalidade das obrigações assumidas pelo **CLIENTE**, os valores referentes aos **Direitos Creditórios** ou o eventual saldo remanescente, caso ocorra inadimplemento do **CLIENTE** com relação ao Contrato de Crédito, será colocado pelo **CITIBANK** e/ou pelo **CITI NA** à disposição do **CLIENTE** para crédito em conta por este indicada ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**.

3.3. - Em caso de inadimplemento do **CLIENTE** com relação ao Contrato de Crédito, se as importâncias recebidas não bastarem para o pagamento integral das obrigações do **CLIENTE**, seus encargos remuneratórios e moratórios, impostos, taxas e demais acréscimos legais e contratuais, o **CLIENTE** continuará obrigado a pagar ao **CITIBANK** o saldo remanescente, nas condições convencionadas no Contrato de Crédito.

3.4. - Os Direitos Creditórios cedidos e alienados fiduciariamente não pagos somente serão liberados para o **CLIENTE** após a sua substituição ou a liquidação de todos os valores devidos pelo **CLIENTE**, conforme estabelecidos nos termos do Contrato de Crédito, ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**.

CLÁUSULA 4 – RESPONSABILIDADES, DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO CLIENTE

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



4.1. - Além das demais obrigações previstas neste Contrato, no Contrato de Crédito ou em lei, o **CLIENTE** obriga-se, até a final liquidação de todas as suas obrigações previstas neste Contrato e no Contrato de Crédito a:

- (i) não vender, transferir, ceder, alienar, dispor ou concordar em vender, transferir, ceder, alienar ou dispor de quaisquer direitos relativos aos **Direitos Creditórios** cedidos e alienados fiduciariamente a quaisquer terceiros, e/ou ceder, alienar ou transferir quaisquer de seus direitos e obrigações decorrentes deste Contrato;
- (ii) não criar ou permitir que seja criado qualquer ônus, gravame ou encargo sobre os **Direitos Creditórios** cedidos e alienados fiduciariamente, ou em parte sobre os mesmos, salvo a cessão e alienação fiduciária em garantia prevista neste Contrato;
- (iii) assinar e/ou providenciar quaisquer outros avisos, notificações ou outros documentos adicionais e tomar quaisquer medidas com vistas à validade, eficácia e preservação dos **Direitos Creditórios** cedidos e alienados fiduciariamente;
- (iv) defender, a si mesmo e ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar os **Direitos Creditórios** cedidos e alienados fiduciariamente, este Contrato e/ou o cumprimento das obrigações assumidas por força do Contrato de Crédito; e
- (v) praticar todos os atos, bem como assinar todo e qualquer documento, necessários à manutenção dos **Direitos Creditórios** cedidos e alienados fiduciariamente nos termos deste Contrato.

4.2. Fica ajustado que o **CITIBANK** poderá exigir em qualquer tempo, a seu exclusivo critério e mediante negociação com o **CLIENTE**, garantias adicionais, reforço ou substituição da garantia, obrigando-se o **CLIENTE** a buscar o atendimento da solicitação no menor prazo possível, sendo certo que em qualquer hipótese a apresentação de garantias pelo **CLIENTE** estará sujeita à aprovação prévia por seus órgãos de governança, caso aplicável.

4.3. A constatação do descumprimento, falsidade ou imprecisão de qualquer das declarações constantes deste Contrato acarretará o imediato vencimento antecipado de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes do Contrato de Crédito, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previstos no Contrato de Crédito, com a imediata execução da presente garantia.

4.4. O **CLIENTE** neste ato declara para todos os fins e efeitos de direito, conhecer, concordar e cumprir com todos os termos e condições constantes (i) no Manual de Normas Registro de Gravames e Ônus sobre Valores Mobiliários Depositados e Posições em Operações com Derivativos ("Manual") ou nos documentos que venham a sucedê-lo, bem como nos demais regulamentos e textos normativos aplicáveis ao presente instrumento, divulgados dentre outros meios na página da internet da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"); (ii) no Regulamento e Manual de Procedimentos Operacionais da Central Depositária da B3 ("Regulamento") ou nos documentos que venham a sucedê-lo, bem como nos demais regulamentos e textos normativos aplicáveis ao presente instrumento, divulgados dentre outros meios na página da internet da B3; ou, ainda, (iii) nos regulamentos e demais textos normativos emitidos por entidades expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários para o registro de instrumentos de constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros e/ou valores mobiliários ("Outras Entidades Autorizadas"); conforme seja a respectiva entidade em que este Contrato seja registrado.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



4.5. O **CLIENTE** autoriza o **CITIBANK** a realizar o registro deste Contrato e de seus eventuais aditamentos nas entidades mencionadas no item 4.4 acima, inclusive retificar o registro realizado, em caso de divergência deste e o conteúdo deste Contrato.

4.6. Para fins de cumprimento do disposto no Manual, sem prejuízo das demais declarações contidas neste instrumento, o **CLIENTE** declara, de maneira irrevogável e irretroatável, para todos os fins e efeitos de direito, ter ciência e concordância relativamente às disposições contidas no Anexo I ("Cláusulas Mínimas para fins do Manual") deste instrumento, o qual poderá ser alterado de tempos em tempos, em virtude de eventuais modificações na regulamentação, normativos e/ou legislação que versem sobre seu conteúdo.

CLÁUSULA 5 – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

5.1. - Toda e qualquer despesa necessária à boa formalização do presente instrumento, seus anexos e demais instrumentos relacionados, bem como aquelas decorrentes de seu registro junto: (i) aos cartórios; (ii) a B3 ou a Outras Entidades Autorizadas; e/ou (iii) a outras entidades que sejam entendidas como competentes, assim como qualquer outra despesa necessária à segurança, comprovação da existência e regularidade do crédito do **CITIBANK** e/ou do **CITI NA**, bem como qualquer despesa decorrente de alteração, retificação e/ou manutenção do presente instrumento e o registro de tais modificações serão suportadas pelo **CLIENTE**.

5.1.1. - Não obstante o quanto estabelecido na Cláusula 5.1 acima, no caso do **CITIBANK** e/ou do **CITI NA** registrar o presente instrumento junto à B3 ou a Outras Entidades Autorizadas, o **CLIENTE**, neste ato, autoriza o **CITIBANK** e/ou do **CITI NA** a realizar todos os procedimentos e tomar todas as medidas necessárias junto a tais entidades para o devido registro do presente instrumento, seus eventuais aditamentos e de todos os demais documentos relacionados.

5.2. - O **CLIENTE** declara que contabilizará a operação objeto deste contrato de acordo com os princípios gerais contábeis aceitos no Brasil.

5.3. - O não exercício pelas Partes de quaisquer dos direitos assegurados por este Contrato ou por lei não constituirá precedente, nem significará alteração ou novação das cláusulas e condições ora estabelecidas, não prejudicando o exercício destes direitos em época subsequente ou em idêntica ocorrência posterior.

5.4. - O **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** poderá(ão), a qualquer tempo, mediante prévio aviso ou notificação ao **CLIENTE**, ceder, alienar ou dar em garantia os direitos, inclusive creditórios, e obrigações decorrentes deste contrato, inclusive para fundos de investimento e/ou como lastro de quaisquer títulos previstos em lei que venham a ser emitidos pelo **CITIBANK** e/ou pelo **CITI NA**.

5.5. - O **CLIENTE** autoriza o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** a compensar os seus débitos para com o **CITIBANK**, com créditos que o mesmo possa ter em outros contratos celebrados com o **CITIBANK**, operando-se a compensação, ora autorizada na forma disposta no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, exceto a conta de arrecadação de energia, objeto do

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsivo/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



“Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas” celebrado em 15 de outubro de 1990 entre o **CLIENTE** e o **CITI NA**, conforme aditado.

5.6. - As disposições do presente Contrato obrigam os contraentes e seus sucessores a qualquer título.

5.7. - O **CLIENTE** declara, concorda, aceita e autoriza, para todos os fins de direito, que:

(i) o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA**, em decorrência do exercício de sua atividade bancária, remeterá(ão) ao Banco Central do Brasil (“Bacen”), para registro no Sistema de Informações de Crédito (“SCR”), anteriormente denominado Central de Risco de Crédito, todas e quaisquer informações referentes a quaisquer operações de crédito de sua responsabilidade junto ao **CITIBANK** e/ou **CITI NA**, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3658, de 17.12.2008, conforme(s) alterada(s) de tempos em tempos, bem como a outras entidades, autorizando, ainda, a formulação de consulta ao SCR, conforme exigido pela regulamentação bancária aplicável, bem como a outras entidades;

(ii) o SCR tem por finalidades: (a) fornecer informações ao Bacen para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e (b) propiciar o intercâmbio, entre as instituições financeiras sujeitas ao dever de conservar o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar n.º 105/2001, das informações referentes às responsabilidades de clientes em quaisquer operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

(iii) o **CLIENTE** poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio do Registrato - Extrato do Registro de Informações no Bacen ou da Central de Atendimento ao Público do Bacen; e

(iv) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**, por meio de requerimento escrito e fundamentado do **CLIENTE**, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso.

5.8. - O **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** poderá(ão), a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas pelo **CLIENTE**, conforme estabelecem os artigos 492, parágrafo único; 497 a 500; 536; 538; 806 e 815, do Código de Processo Civil.

5.9. - Aplicam-se à cessão e alienação fiduciária objeto deste Contrato, além das disposições contratuais e legais consignadas acima (i) as condições e disposições constantes do Contrato de Crédito ao qual este Contrato se integra como se ali estivesse inteiramente transcrito; bem como (ii) o disposto nos artigos 1.421, 1.425 e 1.426 do Código Civil.

CLÁUSULA 6 – LEI APLICÁVEL E FORO

6.1. - O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras.

6.2. - Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões ou dúvidas decorrentes do presente Contrato, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.

7

05052021




As partes, neste ato representadas por seus respectivos representantes legais, reconhecem e concordam que caso a assinatura deste instrumento, seus eventuais anexos e aditivos seja realizada por **Meios Eletrônicos** (conforme definido abaixo), esta será e estará considerada válida, vinculativa, exequível e aceita pelas partes. Desta forma, nenhuma parte contestará a natureza vinculativa e exequível deste instrumento, seus eventuais anexos e aditivos em razão de sua celebração eletrônica. As senhas e outros fatores de autenticação escolhidos e aceitos pelas partes também valerão como assinaturas das partes nos **Meios Eletrônicos**, sendo reconhecidos como forma válida de comprovação de autoria e integridade dos documentos por meio deles assinados e não poderão ser questionados. Entendem-se por "**Meios Eletrônicos**" os procedimentos mediante os quais esta instituição oferece ou venha a oferecer às partes a possibilidade de acesso remoto e eletrônico, incluindo, mas sem limitar, à rede mundial de computadores (internet), e-mails, sistemas eletrônicos, aplicativos e/ou de plataforma interna, com ou sem intermediação de outros sistemas eletrônicos e de comunicação e/ou softwares que permitam a comunicação e a interação desta instituição e das partes, incluindo, mas não se limitando, através do sistema DocuSign ou outros sistemas disponibilizados por esta instituição ou por terceiros contratados. Caberá a cada uma das partes a exclusiva e irrestrita responsabilidade pela guarda, sigilo, confidencialidade, uso e proteção, e ainda, arcar com qualquer ônus decorrente da exposição indevida de seus respectivos fatores de autenticação.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual forma e teor, para um só efeito (sendo o instrumento assinado por Meio Eletrônico, é gerada apenas uma única versão eletrônica), na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 29 de Setembro de 2021


SOLANGE NOVES
CPF: 127.028.808-21
BANCO CITIBANK S.A.



SORAYA ADNAN YAKZAN
CPF: 152.467.808-21


Patricia Costa dos Santos
CPF: 24.997.78.608-51

CITIBANK, N.A. – FILIAL BRASILEIRA


LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Gisomar Marinho:
Diretor Administrativo
Financeiro e RI


Deborah Meirelles Rosa Brasil
Diretora Jurídica de Relações
Institucionais e Comunicação
Empresarial

Testemunhas:

1. - 
Nome: Jorge Diego Marçal
CPF/MF: RG: 46.335.956-2
CPF: 353.703.798-82

2. - 
Nome: Marcelo Ribeiro dos Santos
CPF/MF: RG: 27.953.456-5
CPF: 267.280.636-11

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporatportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



ANEXO I
CLÁUSULAS MÍNIMAS PARA FINS DO MANUAL

1. O presente Anexo I é parte integrante deste Instrumento Particular de Cessão e Alienação Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado em 29/09/2021.
2. Todos os termos em letra maiúscula contidas neste anexo terão os mesmos significados contidos no Regulamento, Manual de Normas e demais Normas da B3, os quais o **CLIENTE** declara conhecer e entender.
3. **O CLIENTE DECLARA, de maneira irrevogável e irretroatável, para todos os fins e efeitos de direito que:**
 - (i) **Tem ciência e adere, expressamente ao regime fixado no Regulamento, Manual de Normas e nas demais Normas da B3, particularmente quanto ao regime de registro de Instrumento de Constituição de Garantia e das conseqüentes movimentações de Ativos Garantidores, assim como ao registro de constrições judiciais e dos bloqueios delas decorrentes;**
 - (ii) **Concorda com as disposições fixadas no sentido de que a constituição de garantia sobre Valores Mobiliários Depositados, Posições em Contratos com Derivativos ou Conta Garantia Universal somente poderá ser efetuada mediante registro de Instrumento de Constituição de Garantia, que deverá observar todas as regras e restrições impostas no Regulamento, no Manual de Normas nas demais Normas da B3;**
 - (iii) **Concorda com constituir condição essencial para o registro de Instrumento de Constituição de Garantia no Sistema que o Garantidor e Garantido contratem Participantes da B3 para promover o regular tempestivo registro do Instrumento de Constituição de Garantia;**
 - (iv) **Está obrigado a apresentar aos Participantes contratados somente documentos originais de Instrumentos de Constituição de Garantia, devidamente assinados pelos seus subscritores, com observância dos requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, devendo, após o registro, sempre que solicitado pela B3 ou pelo Participante, fornecer imediatamente a via original do Instrumento de Constituição de Garantia;**
 - (v) **Confere ao Participante poderes para preencher o Formulário de Registro, com as informações requeridas na respectiva tela de registro disponibilizada pelo Sistema, e concordar incondicionalmente com o fato de que as referidas informações constituem os únicos parâmetros válidos, no âmbito da B3, para a adoção do Sistema dos atos previstos no Regulamento, no Manual de Normas e nas demais Normas da B3 relativos aos Ativos Garantidores e à Conta Garantia Universal, para fins de movimentação de Ativos Garantidores;**

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



(vi) Sempre ao requerer o registro de Instrumento de Constituição de Garantia no Sistema, se for o Garantidor, ser titular legítimo dos Ativos Garantidores objeto do Instrumento de Constituição de Garantia, estarem os Ativos Garantidores em conta de livre movimentação e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da B3, ônus, gravames ou restrições de direitos de qualquer natureza, anteriores ao (ou impeditivos do) registro, ou corresponderem a Posições em Operação com Derivativos disponíveis;

(vii) Tem ciência e concorda que:

- a) Somente o Garantidor poderá efetuar o bloqueio ou tornar indisponíveis seus Ativos com o envio do Instrumento de Constituição de Garantia para registro ou, nos casos previstos no Manual de Normas, realizar a movimentação de Ativos Garantidores, no Sistema, para a Conta Garantia do Garantido ou para a Conta Garantia Universal.
- b) Não haverá bloqueio ou indisponibilidade temporária de Ativos Garantidores nas situações em que o registro do Instrumento de Constituição de Garantias for realizado junto ao Sistema pelo Garantido;
- c) No caso de registro de Instrumento de Constituição de Garantia sobre Ativo Garantidor em grau subsequente de penhor, não haverá bloqueio e (ou) movimentação do Ativo Garantidor movimentado para essa Conta tão somente quando o Garantido passar à qualidade de Garantido por penhor de primeiro grau;
- d) As alterações de Instrumentos de Constituição de Garantia demandarão o registro dos respectivos instrumentos no Sistema, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas no Manual de Normas e nas demais Normas da B3 para o registro de Instrumentos de Constituição de Garantia;
- e) A constituição de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo por uma das partes implica a impossibilidade de a contraparte ceder sua posição contratual na Operação com Derivativo, cancelar a Operação com Derivativo ou constituir garantia sobre sua eventual posição credora na Operação com Derivativo;
- f) No caso de compartilhamento de garantia entre vários Garantidos, os Garantidos deverão se organizar e se fazer representar por um Agente de Garantia, que se responsabilizará por agir em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Garantia;
- g) Quando houver Liquidação Financeira prevista para ocorrer no ambiente da B3, exceto no caso de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo, os valores provenientes do pagamento de juros, amortizações, prêmios e resgate e

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.

10

05052021



outros direitos financeiros relativos aos Ativos Garantidores mantidos em Conta Garantida ou em Conta Garantia Universal serão creditados pela B3 em favor do Garantido, nos termos das Normas da B3 aplicáveis;

- h) A B3 não assumirá qualquer responsabilidade por ato ou omissão das partes com respeito ao regime e aos atos de execução do Instrumento de Constituição de Garantia, inclusive, entre outras hipóteses, nas situações de não transferência do pagamento de recursos que ocorram fora do ambiente da B3;
- i) No caso de excussão de Ativos Garantidores poderá haver, desde que compatível com a fração mínima de negociação admitida na B3, a liberação da quantidade de frações dos Ativos Garantidores indicadas para excussão, mantendo-se gravados em Conta Garantia ou em Conta Garantia Universal os demais Ativos Garantidores nelas existentes, cuja liberação não for solicitada, não sendo possível, contudo, a liberação parcial de Ativos Garantidores para fins de excussão;
- (viii) A movimentação do Ativo Garantidor de Conta Garantia ou de Conta Garantia Universal para Conta do Garantidor comandada pelo Garantido durante a vigência de Instrumento de Constituição de Garantia implica, para os fins do Sistema, manifestação no sentido da extinção do correspondente gravame ou ônus sobre o Ativo Garantidor movimentado, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação;
- (ix) Havendo vencimento de um Ativo Garantidor durante a vigência do Instrumento de Constituição de Garantia, nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente da B3:
- a) O respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no “Capítulo VII – Da Liquidação de Eventos Relativos a Ativos Garantidores”;
- b) Os valores provenientes do pagamento de Posição em Operação com Derivativos dada em garantia serão creditados em favor do Garantidor, nos termos das Normas da B3 aplicáveis, devendo o Garantidor observar suas eventuais obrigações de transferência dos recursos para o Garantido, quando for o caso;
- c) No caso de Liquidação Financeira de Ativo Garantidor indicado, pelo Garantido, no Formulário de Registro antes da sua confirmação, o respectivo pagamento será efetuado em favor do Garantidor, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Garantia;

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsible/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



(x) Havendo, nas hipóteses previstas em Regulamento e demais Normas da B3, a Retirada automática de Ativo Garantidor durante a vigência do Instrumento de Constituição de Garantia sem que haja sua Liquidação Financeira, o Ativo Garantidor será automaticamente transferido ao Garantido, para fins da adoção das providências próprias à preservação dos seus direitos; e

(xi) A B3, quando solicitada, forneça na forma do Decreto nº 7.897/2013, as informações relacionadas aos ônus e gravames sobre Ativos Garantidores e (ou) sobre Conta Garantia Universal constituídos em decorrência do registro do Instrumento de Constituição de Garantia.

4. Na hipótese de ocorrência de algum conflito entre as disposições contidas neste Anexo I e as disposições constantes do presente Contrato, demais normativos, legislação ou regulamentação, ficará a critério do CITIBANK decidir como proceder, considerando inclusive a prática de mercado.
5. Todos os termos em letra maiúscula contidas neste anexo terão os mesmos significados contidos no Regulamento, Manual de Normas e demais Normas da B3, os quais o CLIENTE declara conhecer e entender.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.



DOC. 9





12/04/2023

Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMERICANAS S.A (REQUERENTE)	RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO) PATRICIA FERES TRIELLI (ADVOGADO) FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) VERONICA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DANILO FERNANDES CHRISTOFARO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO) TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO) ROSEMEIRE BRANCO LOPES (ADVOGADO) DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS (ADVOGADO) ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA registrado(a) civilmente como ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (ADVOGADO) RENATO DACILIO FLORES (ADVOGADO) VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO registrado(a) civilmente como MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) RENATA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (ADVOGADO) FABIO ROBERTO BARROS MELLO (ADVOGADO) MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO (ADVOGADO) JOAO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)



AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)	<p>FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) SERGIO ZVEITER (ADVOGADO) BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO) LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (ADVOGADO) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO) FLAVIO CALLADO DE CARVALHO (ADVOGADO) ROBERTO TRIGUEIRO FONTES registrado(a) civilmente como ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO) ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARAN BARBOSA (ADVOGADO) KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ (ADVOGADO) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO) WESLEY JOSE MADUREIRA (ADVOGADO) LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) MAURICIO NANARTONIS (ADVOGADO) FABIO ANTERIO FERNANDES (ADVOGADO) JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS (ADVOGADO) JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA GUEDES (ADVOGADO) ANA FLAVIA LINDENBERG DABIEN (ADVOGADO) MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (ADVOGADO) CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (ADVOGADO) VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CARLO SICILIANO (ADVOGADO) RENATO DE ASSIS TRIPIANO (ADVOGADO) RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO) ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO) EMERSON MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO) ISABELLE SAMPAIO DA COSTA DAMASCENO (ADVOGADO) MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO) BRUNO FEIGELSON (ADVOGADO) VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)</p>
-----------------------------	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45473030	09/02/2023 18:29	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

1. Como pontuado na decisão inaugural proferida nestes autos – id: 42645587 – ainda em sede cautelar antecipatória de Recuperação Judicial, o deferimento de medidas de proteção da empresa, enquanto atividade econômica organizada, ou seja, genuína fonte produtora, indutora de empregos, desenvolvimento social e arrecadadora de divisas para o Estado, não ignorava, como ainda não ignora, as sensíveis e relevantes questões incidentais suscitadas por alguns credores, notadamente instituições financeiras, titulares de expressivo montante de crédito, na ordem de bilhões de reais, em relação às alegações de fraude e má-fé, por parte de administradores/gestores/controladores das sociedades recuperandas, que, por consequência, teriam em algum grau contribuído para a atual crise econômico-financeira que motivou o requerimento de Recuperação Judicial do Grupo Americanas.

As próprias sociedades, tanto na petição inicial da cautelar antecedente – id: 41943505 – quanto no aditamento com o pedido principal de Recuperação Judicial – id: 42587749 – identificam como elemento principal de sua crise econômico-financeira, a insegurança sistêmica – de mercado, de faturamento e de financiamento – surgida a partir da constatação, pela própria Companhia, de uma situação gerencial atípica, denominada “inconsistência contábil”, que, em escala ainda não mensurável, poderá alterar seus índices de endividamento e liquidez:

“...A operação do Grupo Americanas sempre foi saudável, tendo se mantido dessa forma até uma semana atrás, quando a Companhia ainda era vista como uma sociedade sustentável e muito promissora. Porém, por razões inesperadas e que abalaram toda a estrutura do grupo, as Requerentes viram o seu caixa e expectativas de faturamento ruírem em questão de minutos.

Tudo se deu pelo fato de a Companhia ter revelado – ressalta-se, com transparência, coragem e lealdade incomuns –, ao mercado as inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta de “Fornecedores”, realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022 (ID nº 41943913). Ainda é cedo para precisar o que aconteceu e quem são os efetivos responsáveis por esse infortúnio”.

Tal inconsistência contábil foi noticiada através do Fato Relevante apresentado ao mercado em 11 de janeiro do corrente ano, que delimita, ao menos inicialmente, uma divergência contábil de



Assinado eletronicamente por: PAULO ASSED ESTEFAN - 09/02/2023 18:29:29
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020918292907800000043479400>
Número do documento: 23020918292907800000043479400

Num. 45473030 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PHILIP FLETCHER CHAGAS - 24/04/2023 20:59:33
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042420593295300000052750334>
Número do documento: 23042420593295300000052750334

Num. 55248785 - Pág. 4

cerca de R\$ 20 bilhões, com impactos ainda imprevisíveis no balanço patrimonial da Companhia:

“Americanas S.A. (“Americanas” ou “Companhia”), em atendimento ao disposto na Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral que foram detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022. Numa análise preliminar, a área contábil da Companhia estima que os valores das inconsistências sejam da dimensão de R\$ 20 bilhões na data-base de 30/09/2022. A Companhia estima que o efeito caixa dessas inconsistências seja imaterial.

Neste momento, não é possível determinar todos os impactos de tais inconsistências na demonstração de resultado e no balanço patrimonial da Companhia.

Entre as inconsistências mencionadas acima, a área contábil da Companhia identificou a existência de operações de financiamento de compras em valores da mesma ordem acima, nas quais a Companhia é devedora perante instituições financeiras e que não se encontram adequadamente refletidas na conta fornecedores nas demonstrações financeiras de 30/09/2022.

As estimativas acima estão sujeitas a confirmações e ajustes decorrentes da conclusão de trabalhos de apuração e dos trabalhos a serem realizados pelos auditores independentes, após o que será possível determinar adequadamente todos os impactos que tais inconsistências terão nas demonstrações financeiras da Companhia.”

Em decorrência do acolhimento da pretensão cautelar, bem como, posteriormente, do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, diversas acusações foram intentadas em face dos administradores das sociedades e/ou seus acionistas nestes autos, os quais estão sendo objeto de apuração nos órgãos de controle, como, por exemplo, Comissão de Valores Mobiliários, bem como, de persecução criminal, como Ministério Público.

Já consta dos autos, inclusive, informação fornecida pela CVM – id: 43143078 -, sobre a instauração do Processo CVM nº 19957.000413/2023-18, com vistas a analisar os aspectos contábeis (DF/DFP/ITR) decorrentes do referido Fato Relevante, que fundamenta pedido de acesso a estes autos, bem como a eventuais incidentes vinculados ao mesmo.

Sem prejuízo da apuração dos fatos pelas instituições externas, com conseqüente repercussão civil, administrativa e criminal, o exame/análise das questões suscitadas pelos credores em sede de Recuperação Judicial é medida que se impõe, por expressa disposição legal, a ser processada em incidente próprio, na esteira da jurisprudência pátria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que determinou a instauração de incidente processual visando apurar eventual fraude contra credores. Garantia Fiduciária. Ações da Braskem. Ilegitimidade da acionista GRAAL, pois apenas credores podem pleitear a anulação do negócio, nos termos do art. 158, § 2º do Código Civil. Possibilidade de atuação do sócio da recuperanda em proveito da comunidade de credores. Não se trata de impugnação de crédito, o que afasta o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005. Ação Pauliana e competência do Juízo Recuperacional. Tumulto processual. Decisão mantida. Recurso não provido. TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2283161-26.2019.8.26.0000 – Voto 25599. RELATOR: ALEXANDRE LAZZARINI – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgado em 24/03/2021.

Isso porque a Lei nº 11.101/2005 possui tratamento jurídico específico para os casos em que restarem verificadas práticas de simulação, fraude contra interesse de credores, bem como, operações prejudiciais ao regular funcionamento da empresa, trazendo riscos à manutenção da



Assinado eletronicamente por: PAULO ASSED ESTEFAN - 09/02/2023 18:29:29
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020918292907800000043479400>
Número do documento: 23020918292907800000043479400

Num. 45473030 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: PHILIP FLETCHER CHAGAS - 24/04/2023 20:59:33
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042420593295300000052750334>
Número do documento: 23042420593295300000052750334

Num. 55248785 - Pág. 5

atividade econômica, bem jurídico tutelado pela norma.

Se, de um lado, a inobservância dos deveres do administrador da Companhia, de cuidado, dever de informar, diligência e probidade, em ações/omissões, de natureza culposa ou dolosa, não pode constituir óbice ao atingimento dos objetivos principais da Lei nº 11.101/2005, por outro, a proteção conferida pelo microsistema insolvencial não abarca, nem se estende, ao administrador da Companhia, nem com ele se confunde, como bem registra Leonardo de Almeida Sanches:

“A preservação da unidade produtiva passou, então, a ser centro autônomo de interesse da nova lei. O paradigma agora não é mais a proteção do devedor “infeliz e de boa-fé”, mas, sim, o resguardo e o incremento da atividade empresarial, independentemente de quem a exerça, pois é ela a fomentadora de recursos e divisas para a sociedade e todos os demais stakeholders, porquanto geradora de empregos e arrecadadora de tributos, mediante a produção e comercialização de mercadorias e prestação de serviços”. Lei de Falências e Recuperações Judiciais, Estudos sobre as alterações da Lei nº 11.101/2005. Organizadores: Otávio de Paoli Balbino e Márcia de Paoli Balbino. 2022. São Paulo: Ed. Quartier Latin, pág. 191.

Assim, simultaneamente às averiguações já instauradas pelas autoridades competentes, também aqui em sede de Recuperação Judicial, sob a fiscalização desse Juízo Recuperacional, deve-se perscrutar os fatos/conduas descritas pelos credores e o grau de comprometimento das descritas “inconsistências contábeis” e seus reflexos no processo de Recuperação Judicial, inclusive propiciando mais claro ambiente negocial. através de incidente próprio instaurado pela serventia deste Juízo, apenso a este processo principal, para onde também deverão, a partir da presente data, serem direcionadas todas as discussões sobre a matéria, abstendo-se as partes, interessados e credores, de peticionamento neste processo principal sobre a questão, evitando-se tumulto processual e desvirtuamento dos atos processuais para questões satélites, em prejuízo ao rito especial e célere da Recuperação Judicial.

As devidas apurações serão realizadas por auditoria específica e especializada, que deverá apresentar, no incidente, o plano de trabalho e cronograma, requerendo, em complemento, todas as medidas necessárias à efetivação desta decisão, apresentando, ao fim dos trabalhos, relatório pormenorizado e conclusão para análise deste Juízo, tudo sob a fiscalização/coordenação direta da Administração Judicial que funciona neste processo de Recuperação Judicial, a saber: Preserva-Ação Administração Judicial, sob a gestão do advogado Bruno Rezende, e, Escritório de Advocacia Zveiter, sob a gestão do advogado Sérgio Zveiter.

Para tanto, nomeio a empresa Moore Brasil, com endereço na Presidente Vargas nº 290 – 6º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, na pessoa do seu sócio diretor, Carlos Atushi Nakamuta, a qual deverá ser intimada imediatamente para se manifestar sobre o interesse de assumir o encargo e apresentação de proposta de honorários, com a expressa declaração de ausência de impedimento e/ou conflito de interesse. Fica desde logo consignado que os credores financeiros poderão, desde que com justificativa jurídica relevante, apresentar quesitação e indicar Assistentes Técnicos oportunamente.

Extraia-se cópia da presente decisão para compor o incidente a ser instaurado pela Serventia, certificando nestes autos o número do processo secundário para ciência dos interessados.

2. Id. 43228701 – Cuido dos Embargos de Declaração opostos por BTG Pactual Seguros S/A, em face da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, constante do ID 42645587, sob alegação de suposta omissão/obscuridade, para que “se declare expressamente que o vencimento antecipado da dívida e a compensação de parte desta, realizada pelo BTG Pactual antes mesmo do ajuizamento pela Americanas da cautelar preparatória da recuperação judicial não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial”.



Assinado eletronicamente por: PAULO ASSED ESTEFAN - 09/02/2023 18:29:29
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020918292907800000043479400>
Número do documento: 23020918292907800000043479400

Num. 45473030 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: PHILIP FLETCHER CHAGAS - 24/04/2023 20:59:33
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042420593295300000052750334>
Número do documento: 23042420593295300000052750334

Num. 55248785 - Pág. 6

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis para saneamento de obscuridade; contradição; omissão e/ou correção de erro material, não se prestando, por consectário lógico, para a reanálise de matéria suscetível de revisão em sede de recurso próprio.

Ao que extrai da decisão embargada, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, este juízo confirmou integralmente a liminar concedida em sede cautelar – id: 42086539 – no sentido de: (a) suspender todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sobrestar os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a *par conditio creditorum*; (c) suspender ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) proibir a compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado.

Tal decisão, por fim, ressalta a necessidade de se observar integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000, impetrado pela instituição financeira pertencente ao grupo empresarial da sociedade Embargante.

Certo é que, por disposição literal do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a decisão de processamento da Recuperação Judicial, determinou também a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Ato contínuo, no item 4, a decisão de processamento fez constar a ressalva que, para as exceções previstas no art. 193-A do mesmo diploma legal, deve-se considerar a data do ajuizamento da medida cautelar que antecedeu o pedido principal. Por óbvio que tal ressalva de aplica à determinação liminar contida no item “2” da supracitada decisão.

Vale dizer: credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da Lei nº 11.101/2005 não estão abarcados pela vedação trazida pela decisão liminar ou mesmo pela confirmação desta quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nessa trilha, os contratos que demonstrem a natureza dos seus créditos e o enquadramento nas exceções previstas nos referidos dispositivos não de estar sob o manto da exceção legal.

Impende ressaltar que eventuais discussões pontuais acerca da subsunção ou não de determinada hipótese (ou determinado contrato) a marco legal de exceção não terão lugar neste feito principal, conforme alertado no item 12 do despacho de deferimento do processamento (id.42645587)

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos por BTG Pactual Seguros S/A., apenas para integrar na r. decisão as considerações acima destacadas.



Assinado eletronicamente por: PAULO ASSED ESTEFAN - 09/02/2023 18:29:29
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020918292907800000043479400>
Número do documento: 23020918292907800000043479400

Num. 45473030 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: PHILIP FLETCHER CHAGAS - 24/04/2023 20:59:33
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042420593295300000052750334>
Número do documento: 23042420593295300000052750334

Num. 55248785 - Pág. 7

RIO DE JANEIRO, 9 de fevereiro de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO ASSED ESTEFAN - 09/02/2023 18:29:29
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020918292907800000043479400>
Número do documento: 23020918292907800000043479400

Num. 45473030 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: PHILIP FLETCHER CHAGAS - 24/04/2023 20:59:33
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042420593295300000052750334>
Número do documento: 23042420593295300000052750334

Num. 55248785 - Pág. 8

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Daltró de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caeté Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Francisco Gracindo
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Jucá
Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Britto
Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins
Felipe Fernandes Basto

Miguel Wehrs Fleichman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rürger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarcione Schmidt
Paula Miralles de Araujo
Luiz Carlos Malheiros França
João Felipe Martins de Almeida
Luiza Peixoto de Souza Martins
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
Patricia Klien Vega
Julia Grabowsky Basto Fleichman
Renato Fernandes Coutinho
Pedro Otavio de C. B. Pacifico
Stephanie Trindade Cardoso
João Felipe Lynch Meggiolaro
Pedro Bueno do Prado Ferro
Marcelo Mattos Fernandes
João Gabriel Scarpellini Campos
Beatriz F. C. de Castro Menezes

Rafael dos Reis Neves
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida
Fernanda Coachman
Pedro Della Piazza de Souza
Enrico Mazza
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira
Carolina Monteiro Ferreira
Fabrizio dos Santos Garbin
Helena Acker Caetano
Carlos A. L. Thompson-Flores
Louise Salina Walvis
Gustavo Henrique de Sales
Mário Pimenta Camargo Neto
Miguel Martins Fernandes
Amílcar Burlamaqui de Carvalho Vianna
Bruno Vicente Grandó Monteiro
Felipe C.B.R. Conrado
Fernanda Anuda Marcondes de Carvalho
Edson B. Júnior
Mariana Martins-Costa Ferreira
Georgia Leão Virzi
Fernanda Frisch Rozes Dawidowitsch

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("XP"), já qualificada nos autos do nos autos do procedimento de tutela cautelar em epígrafe, ajuizado por LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A., e LAJES ENERGIA S.A. (em conjunto, "GRUPO LIGHT", "LIGHT" ou "AUTORAS"), vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar sua contestação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

1. A XP foi intimada da decisão de Id. 53513711, por meio de correspondência eletrônica enviada pelos advogados das AUTORAS em 13.04.2023, quinta-feira, nos termos do art. 269, § 1º, do CPC, tendo o comprovante de envio da referida correspondência sido juntado aos autos em 14.04.23, sexta-feira (cf. Ids. 54063190 e 54063191). Assim, considerando a suspensão do expediente forense no dia 21.04.23, sexta-feira, por conta do



feriado de Tiradentes (Lei Federal nº 10.607 de 19.12.02 e art. 66, V, da Lei Estadual nº 6.956 de 13.01.15 – doc. 1), é manifesta a tempestividade desta contestação, protocolada hoje, 24.04.23, segunda-feira, dentro do quinquídio legal (cf. art. 306 do CPC).

NOTA INICIAL

A TENTATIVA DE CALOTE DA LIGHT EM PREJUÍZO A MILHARES DE CREDORES

2. A XP, antes de mais nada, denuncia o manifesto calote que se busca convalidar por meio desta demanda, em prejuízo a inúmeros credores (mormente pequenos investidores e pensionistas), que, com a inusitada e ilegal medida cautelar concedida por esse MM. Juízo, se veem tolhidos de seu direito básico de exigir seus créditos/valores investidos na LIGHT – em alguns casos, a “poupança” de uma vida inteira.
3. Como noticiado pela imprensa, o mercado já identificou a exposição de milhares de investidores – entre eles, pessoas físicas e clientes da corretora XP – aos títulos de dívida emitidos pela LIGHT. Para o mercado de capitais que já tinha sido machucado com o caso Americanas, esse é um novo golpe capaz de abalar ainda mais todo um universo de investidores individuais.
4. Toda a argumentação da LIGHT parte da ideia de que ela atravessa uma crise financeira. Tudo, porém – ao menos dentro do processo – fica no campo da conjectura. Que crise é essa? Qual a sua origem e o papel da atual diretoria nela?
5. Justiça é coisa séria. As alegações devem ser bem explicadas e a pretensão respaldada em dispositivo de lei, até para que se permita o contraditório, sobretudo num caso em que se postulou medida amplíssima para sustar a exigibilidade de dezenas de diferentes contratos de crédito, sequer sujeitos à jurisdição da vara empresarial do Rio de Janeiro. Ademais, no caso específico, por ser uma concessionária de energia elétrica, a dificuldade financeira tem outras consequências, que interessam à coletividade.



6. Estarrecedora, para dizer o mínimo, é a notícia que, às vésperas do ajuizamento dessa ação, foi veicula na mídia: a LIGHT DISTRIBUI, A TITULO DE DIVIDENDOS, CERCA DE R\$ 100 MILHÕES.

SPACEMERCADO

Dividendos e JCP: Light (LIGT3) pagou R\$ 94 milhões, às vésperas de iniciar reestruturação de dívida

A parcela referia-se ao lucro de R\$ 424 milhões registrado em 2021, em valores corrigidos pela inflação, destacou o jornal Valor

7. Ora, AO TEMPO EM QUE O LIGHT ALEGA PASSAR POR DIFICULDADES FINANCEIRAS A PONTO DE AMEAÇAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, A SUA DIRETORIA REALIZA VULTOSOS PAGAMENTOS AOS SEUS ACIONISTAS, AO REVÊS DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS COM SEUS CREDORES. QUE PERIGO DE DANO É ESSE?

8. Numa questão dessa natureza, em pleito que gera um extraordinário dano direto a dezenas de milhares de pessoas e, indireto, a todo o mercado de capitais, não se pode admitir a concessão de liminar com base apenas em alegações *ad terrorem*, sob a ameaça de interrupção da prestação de serviço público, com flagrante desrespeito aos contratos. Justamente para evitar o sensacionalismo e oportunismo, o Código de Processo Civil impõe requisitos legais e o rigor que deve ser empregado pelo magistrado na apreciação de tutelas de urgência.

9. A despeito da narrativa teatral das AUTORAS, não se pode perder de vista que os credores também têm suas obrigações a cumprir, também assumiram deveres, investiram, muitos deles, a poupança de uma vida inteira (há diversos pensionistas envolvidos). Por que conceder esse desmesurado privilégio à concessionária LIGHT? Diga-se, aliás, que a concessionária tem dever de continuidade da prestação do serviço



público. A ameaça de suspensão é, por si só, ilegal, abusiva e deveria ser discutida com o Poder Público e com a própria ANEEL no âmbito do respectivo contrato de concessão.

10. A urgência alegada pela LIGHT não pode servir para contornar as regras jurídicas que lhe são aplicáveis, na qualidade de concessionária de energia elétrica. Justamente em razão da natureza pública e da essencialidade dos serviços prestados pela LIGHT, o legislador editou regramento próprio na Lei nº 12.767/12, a ser estritamente observado, sob pena de se permitir que em todo caso de perigo de dano iminente a norma jurídica seja desrespeitada ou afastada.

11. É responsabilidade de todos, especialmente do Poder Judiciário, garantir a segurança jurídica dos investimentos, prestigiando minimamente o princípio da tutela do crédito e a estabilidade do mercado de capitais. Quem perde com a insegurança não é apenas o investidor, que direciona seus recursos para as economias que não sejam “terreno minado”. Quem perde mais é todo o mercado e, por consequência, a sociedade brasileira. Isso sem falar nas demais distribuidoras de energia elétrica, que sairão prejudicadas com o encarecimento da captação de dinheiro novo.

O CRÉDITO DA XP E A INUSITADA E DESCABIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA LIGHT

12. A XP, em 08.06.21, firmou com duas empresas integrantes do GRUPO LIGHT o Contrato Global de Derivativos (“CONTRATO DE DERIVATIVOS” – Id. 54972558), tendo por objeto a celebração de operações de *swap*, a termo, e com opções não padronizadas, bem como operações com derivativos de crédito e afins. O referido CONTRATO DE DERIVATIVOS indica, ainda, eventos de vencimento antecipado da dívida e prevê a eleição de foro específico para resolver eventuais controvérsias, inclusive eventual impossibilidade de pagamento pela LIGHT, tal como alegada na presente demanda.



13. Na ação cautelar ora contestada, a LIGHT requereu a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade de suas obrigações financeiras. Um pedido amplo, que não explica as muitas especificidades de suas múltiplas obrigações financeiras.

14. Induzido pelas alegações *ad terrorem* da LIGHT e pela falta de contraditório, **ainda que não houvesse qualquer *fumus boni iuris***, esse MM. Juízo deferiu a tutela, impondo à XP a imediata suspensão da *“exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias”* (Id. 53513710).

15. No entendimento desse MM. Juízo – *d.m.v.*, equivocado –, a concessão da aludida medida seria possível, porque (i) as normas dos arts. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, introduzidas pela Lei nº 14.112/20 (“LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS”), dariam suporte à tutela inibitória requerida; e (ii) a instauração de procedimento de mediação permitiria a suspensão da exigibilidade de obrigações financeiras e da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado.

16. Além disso, o Relator entendeu que haveria *periculum in mora* sob a ótica do interesse público diante da natureza do serviço prestado pela LIGHT, o que seria suficiente para autorizar o deferimento da tutela em favor de uma concessionária. Mas é justamente o contrário: sob a ótica do interesse público, o poder concedente – Estado do Rio de Janeiro – dispõe, no próprio contrato de concessão, de uma série de instrumentos para garantir o dever constitucional de **continuidade do fornecimento de energia à população** e, na hipótese de inadimplência pela concessionária de suas obrigações essenciais, pode, inclusive, retomar a concessão. A concessionária de serviço público não dispõe de privilégios legais em razão da natureza do serviço por



ela prestado. Possui, ao revés, dever de garantir continuidade por ter se comprometido, por contrato, a prestar serviços tão essenciais à população. **A ameaça da LIGHT, portanto, de que deixará de prestar os serviços a que se comprometeu no contrato de concessão é inconstitucional, não atende ao interesse público (!) e jamais poderia embasar a concessão da tutela cautelar.**

17. Em outras palavras, admitiu-se, por via transversa e inadequada, a incidência dos efeitos da recuperação "*judicial*" a uma concessionária de serviço público de energia elétrica, a quem esse procedimento é vedado por lei. A medida *contra legem* foi pleiteada pela LIGHT sem delimitação de prazos para apresentação de um plano de reestruturação, sem estabelecer o tratamento paritário de credores, sem mecanismos de fiscalização do devedor (v.g. comissão de credores e administrador judicial), e sem deveres para quem goza do extraordinário benefício de não ter que arcar com suas dívidas temporariamente. Em suma e em síntese, um cheque em branco. Ou seja, aquele que nem pode pedir recuperação judicial, obteve benefício maior do que os legitimados para essa forma de concurso.

18. Todavia, há uma questão preliminar que impõe a extinção do feito em relação à XP: a existência de cláusula compromissória arbitral no CONTRATO DE DERIVATIVOS.

19. Há, também, uma série de vícios processuais que maculam este feito – e alguns, inclusive, ensejam a sua extinção, sem resolução de mérito, em relação a todos os réus, notadamente:

- i. a inépcia da petição inicial cautelar da LIGHT, por falta de indicação da tutela final, como exige o art. 303 e 305 do CPC;
- ii. a petição inicial não veio instruída com a cópia dos instrumentos financeiros, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação;



- iii. a impossibilidade da formação de litisconsórcio passivo entre os réus, os quais detêm contratos e títulos de dívida diversos e autônomos, cada qual com cláusulas de eleição de foro próprias;
- iv. a ação cautelar ora contestada representa uma tentativa da LIGHT obter os efeitos de uma recuperação judicial, quando o art. 18 da Lei 12.767/12 lhe veda essa prerrogativa, representando, assim, uma pretensão simulada, repudiada pelo art. 142 do CPC;
- v. a incompetência desse MM. Juízo empresarial para processar e julgar a presente demanda, a qual, embora envolva, ao menos em parte, valores mobiliários (dentre eles, debêntures), o cerne da lide se relaciona à exigibilidade e à cobrança de crédito materializado nos títulos de dívida – questão estritamente creditícia –, de tal maneira que não se disputa matéria de direito societário. **No caso da XP, o contrato de derivativo prevê não apenas a arbitragem, mas também a competência do Foro Central de São Paulo para medidas cautelares tal como a presente.**

20. Para além das preliminares acima, a pretensão da LIGHT burla manifestamente a vedação expressa do art. 18 da Lei nº 12.767/12, que a impede de se valer das regras previstas da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

21. Ademais, a tutela almejada pelas AUTORAS tenta, indevidamente, obstar o acesso livre dos credores ao Judiciário para exigir a satisfação de seus créditos, violando, assim, de uma vez só, os arts. 784, § 1º, do CPC, 20-B, §1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, e 2º, §2º, da Lei nº 13.140/15, pois impede que credores possam exercer seu direito de executar seus créditos em função do mero requerimento de instauração de mediação pelo devedor, ao qual não houve qualquer anuência dos AGRAVANTES ou concordância com a supressão – ainda que temporária – de suas garantias contratuais. Uma mediação coercitiva, não prevista em lei e com efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos. Não há qualquer equilíbrio na balança de uma negociação que se inicie dessa maneira.

22. E mais. Além de invadir a competência exclusiva do juízo arbitral para decidir toda e qualquer questão atinente ao CONTRATO DE DERIVATIVO com a XP, a



pretensão da LIGHT vai de encontro às normas legais que impedem os credores titulares de créditos decorrentes de operações de derivativos de serem tolhidos do seu direito de exercer o vencimento antecipado da dívida.

23. Por fim, pertinente destacar que o perigo de dano sustentado pela LIGHT não passa de uma urgência fabricada, com argumentos *ad terrorem* a partir do interesse público inerente aos serviços por ela prestados. Com efeito, a LIGHT aspira na presente demanda esquivar-se da regulação e fiscalização da ANEEL sobre sua situação financeira, uma vez que a autarquia, ainda antes da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, já havia a colocado em “*regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores-econômico financeiros denominado Plano de Resultados*” (Id. 54186997).

24. A toda evidência, a tutela cautelar postulada pela LIGHT fere normas e regras basilares da competência exclusiva do Tribunal Arbitral, do direito administrativo, das recuperações judiciais, do processo civil e dos meios alternativos de resolução de conflitos. É o que se passará a demonstrar nos capítulos adiante. É o que se passará a demonstrar nos capítulos adiante.

JURISDIÇÃO ARBITRAL EXCLUSIVA

25. Consoante antecipado, o CONTRATO DE DERIVATIVOS firmado entre a XP e a LIGHT possui cláusula compromissória arbitral, a qual estabelece que “*qualquer controvérsia oriunda do Contrato, do Apêndice e/ou das Operações de Derivativo ou a eles de qualquer forma relacionadas, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes, inclusive seus sucessores a qualquer título será definitivamente resolvida por arbitragem*” (Id. 54972558 – grifou-se), a ser constituída por três árbitros e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Confira-se:



2. Cláusula Arbitral:

2.1. Qualquer controvérsia oriunda do Contrato, do Apêndice e/ou das Operações de Derivativo ou a eles de qualquer forma relacionadas, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes, inclusive seus sucessores a qualquer título será definitivamente resolvida por arbitragem.

- a. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC") de acordo com as normas estabelecidas no seu Regulamento de Arbitragem.
- b. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC.
- c. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

26. Logo, diante do teor da cláusula compromissória acima, é **exclusiva** a jurisdição do Tribunal Arbitral para dirimir controvérsias acerca das operações celebradas no CONTRATO DE DERIVATIVOS, devendo ser privilegiada a vontade das partes. A eventual ineficácia da cláusula de vencimento antecipado e até mesmo a suposta impossibilidade da LIGHT de dar cumprimento à prestação prevista no CONTRATO DE DERIVATIVOS são questões controvertidas a serem resolvidas pelo Juízo Arbitral eleito pelas partes como **competente**. A esse respeito, confira-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458, II, do CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 4. É entendimento assente na jurisprudência desta Corte que a cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.** Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. As conclusões do acórdão recorrido em relação a não ocorrência de irregularidade quanto à previsão de cláusula arbitral, inexistência de vício de vontade no negócio jurídico, e sobre "divergências no tocante ao conteúdo do negócio realizado, interferindo na exigibilidade da obrigação, com reflexos na validade do processo de execução", não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fato, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.096.912/SP, relator Ministro



Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018.)

-.-.-

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DO TRIBUNAL. REGIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL**. PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. Constata-se que o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1239319/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

-.-.-

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 131, 165, 458 E, 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. **ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do SE nº 5206 AgR, proclamou que a Lei da Arbitragem é constitucional e que parte ao firmar contrato com previsão de cláusula compromissória não ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88. 4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário. 5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes. 6. Cuidando-se de cláusula compromissória cheia, na qual foi eleito o órgão convencional de solução do conflito, deve haver a



instauração do Juízo arbitral diretamente, sem passagem necessária pelo Judiciário. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1602696/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, REPDJe 23/09/2016, DJe 16/08/2016)

27. Desse modo, se a LIGHT pretende obstar o vencimento antecipado das obrigações assumidas no CONTRATO DE DERIVATIVOS firmado com a XP, deveria, **necessariamente**, fazê-lo numa arbitragem e não, de maneira atécnica, ilegal e sem qualquer amparo contratual, tentar se socorrer de uma ação cautelar inusitada perante juízo diverso àquele eleito no CONTRATO DE DERIVATIVOS, sob o pretexto de mediação coletiva, para furtar-se do vínculo da cláusula compromissória.

28. O estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver toda e qualquer controvérsia advinda da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes, com esteio no princípio da autonomia da vontade, tenham reservado ao julgamento dos árbitros. O substrato da arbitragem está, portanto, na autonomia de vontade das partes que, de maneira consciente e voluntária, renunciam à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o Tribunal arbitral, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. Desse modo, toda e qualquer matéria afeta à relação contratual estabelecida entre as partes pode ser submetida à análise do Tribunal arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade, no que reside seu caráter jurisdicional.

29. Ademais, ainda que se considere o *periculum in mora* alegado pela LIGHT, pertinente destacar que a cláusula compromissória do CONTRATO DE DERIVATIVOS estipula **foro próprio para as hipóteses de tutela de urgência**, em que as partes compromissadas não poderiam aguardar a constituição do Tribunal Arbitral, qual seja: o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. É o que dispõe a cláusula 2.2.a do Anexo I:



2.2. As partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, exclusivamente para os seguintes propósitos:

- a. receber e decidir pedidos de tutela de urgência apresentados antes da constituição do tribunal arbitral;
- b. executar qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral final;
- c. executar qualquer título executivo extrajudicial, sendo certo que qualquer defesa possível relacionada ao mérito e/ou eventuais embargos à execução deverão ser submetidas à arbitragem;
- d. outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei nº 9.307 de 1996, conforme alterada; e

30. Em suma, a moratória que a LIGHT busca por meio do presente feito, sob a alegação de impossibilidade de cumprir suas obrigações financeiras em razão de supostos fatores externos (*v.g. "perdas não-técnicas"* e devolução de créditos fiscais), só poderia ser pleiteada de acordo com as condições de renegociação postas em cada um dos contratos e perante o foro competente escolhido livremente pelos contratantes quando da celebração do negócio.

31. No caso em específico da XP – insista-se –, a exigibilidade das obrigações decorrentes do CONTRATO DE DERIVATIVOS há de ser discutida perante o Tribunal Arbitral, a ser constituído na forma do regulamento da CAM-CCBC e, eventual tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da dívida e da eficácia da cláusula de vencimento antecipado teria de ser proposta ao Poder Judiciário paulista, em sede cautelar arbitral preparatório, ou ao árbitro de urgência, em consonância com a cláusula compromissória ajustada entre as partes.

32. Bem vistas as coisas, sendo indisputável que as partes escolheram a arbitragem como único meio para resolução dos conflitos relacionados ao CONTRATO DE DERIVATIVOS e elegeram o foro de São Paulo para medidas urgentes de caráter pré-arbitral, não há dúvidas de que esse MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro é **incompetente** para apreciar e decidir sobre eficácia ou não das cláusulas de vencimento antecipado das operações de derivativos celebradas entre a XP e a LIGHT.



33. Nem se diga que, com isso, estar-se-ia afastando a competência do juiz de uma futura e eventual recuperação judicial. Primeiro, porque a LIGHT, enquanto concessionária de energia elétrica, jamais poderia se valer desse instituto por vedação legal e expressa do art. 18 da Lei nº 12.767/12. Segundo, porque, mesmo que se admita a possibilidade de a LIGHT ajuizar pedido de recuperação judicial (*quod non!*), o procedimento arbitral pode e deve conviver em paralelo, de modo que o Juízo alegadamente universal da recuperação judicial (ou de sua cautelar prévia) não impede o início ou prosseguimento da arbitragem para a decisão acerca da eficácia da cláusula de vencimento antecipado ou mesmo para averiguação da alegação de impossibilidade de cumprimento da prestação pela LIGHT¹, na forma do art. 6º, § 9º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS².

34. As AUTORAS, entretanto, ignoraram esses pontos, razão pela qual confia-se em que V.Exa. reconhecerá a sua incompetência para dirimir as discussões envolvendo o CONTRATO DE DERIVATIVOS, afastando, assim, os efeitos da liminar de Id. 53513711 em relação à XP e julgando o processo extinto, sem resolução de mérito, em relação à XP, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

CAUTELAR INEPTA:
INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TUTELA FINAL

35. Com todas as vênias, há que se reconhecer que poucas vezes se encontrará inicial tão confusa como a que abre esta ação. Não à toa, a petição inicial ajuizada pela LIGHT é absolutamente inepta, tendo em vista a violação ao art. 303, *caput*, e 305 do CPC.

¹ "COMPETÊNCIA RELATIVA. Contrato de fomento mercantil com cláusula de eleição de foro, definindo a comarca de São Paulo/SP como competente para dirimir as controvérsias relativas ao negócio. **Foro de eleição que deve prevalecer. Inexistência de juízo universal da recuperação judicial.** Falência não decretada. Observância das regras de fixação de competência previstas no Código de Processo Civil. (...)" (TJSP, Al. 2025115-62.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Azuma Nishi, j. 23.05.2018 - grifou-se).

² "§ 9º. processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral."



36. Os dispositivos são claros em prever que “*a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final*” (grifou-se). Nesse sentido, ao tratar dos elementos necessários à petição inicial do pedido de tutela antecipada, a doutrina ensina que “[a]lém do cumprimento das exigências do CPC 300, *o autor deve expor tanto a lide quanto o direito a ser resguardado, na inicial, de forma sucinta e breve*” (grifou-se)³.

37. Ocorre que, no presente caso, **não** houve a indicação mínima do pedido de tutela final. A LIGHT, ao longo de sua petição inicial anuncia a pretensão de ajuizar ação principal posteriormente a esta demanda preparatória, sem, contudo, delimitar o que seria a tutela final.

38. A falta de especificação, longe de ser deficiência dos ilustres redatores da inicial, é posta de caso pensado. As AUTORAS, cientes de que formularam pedido exótico, seja porque descabido, seja porque ilegal e não previsto em lei, preferiram, por isso, pescar em águas turvas.

39. Não se sabe se na alardeada ação principal a LIGHT buscará a rescisão dos instrumentos financeiros de dívida, o reequilíbrio econômico dos contratos, a impugnação de suas cláusulas por meio de demanda revisional, enfim, não há especificação do provimento jurisdicional que será postulado a posteriori – o que inviabiliza, inclusive, o exercício efetivo direito de defesa da XP e a compreensão desta lide.

40. Justamente para evitar a propositura de medidas cautelares inominadas **genéricas** e que se aproveitam dessa vagueza – para, até mesmo, escolher o Juízo para o qual vão direcionar sua demanda – o legislador estabeleceu como requisito indispensável dos procedimentos de tutela cautelar requerida em caráter **antecedente** “*a indicação do pedido de tutela final*”, sob pena de, em caso de não cumprimento

³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 918.



dessa exigência, a petição inicial ser considerada inepta, nos termos do art. 330, I, §1º, II, do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do e. STJ:

“(…). 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito” (grifou-se)⁴.

- - -

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados. 2. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (grifou-se)⁵.

41. Aliás, sem a indicação da ação principal, esse Juízo jamais poderia conceder cautelar para mediação coercitiva que só está prevista na lei de Recuperação Judicial.

42. Sendo, pois, a petição inicial inepta, em razão da ausência de especificação do pedido de tutela final, exigido pelo art. 303 do CPC, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

⁴ STJ, REsp nº 1.760.966/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 04.12.18, DJe 07.12.18.

⁵ STJ, AgRg no REsp nº 1.503.238, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, j. 04.08.2015, DJe 17.08.2015.



AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS
CONTRATOS NÃO APRESENTADOS

43. A ação cautelar, ora contestada, também deve ser extinta, sem resolução de mérito, por um simples motivo: não há sequer um **mínimo** lastro probatório para identificar e verificar as características das obrigações financeiras que a LIGHT busca suspender a exigibilidade e a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado.

44. Com efeito, para comprovar a existência dessas obrigações financeiras, a LIGHT apresentou apenas uma planilha descritiva com a nomenclatura do instrumento, a suposta data de contratação, o representante do credor e o devedor principal. Veja-se (Id. 53300615):

Instrumento Financeiro	Credor ou Representante do Credor	Devedora principal	Garantidora	Data de Contratação
Escritura particular da 9ª (Nona) Emissão de debêntures simples, não convertíveis em ações, em duas séries, da espécie quinquagésima, com garantia fidejussória, para distribuição pública com esforços restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/06/2013 (13/06/2013 - data de emissão)
Escritura particular da 15ª (Decima Quinta) Emissão de Debêntures simples, não convertíveis em ações, em até duas séries, da espécie quinquagésima, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	12/09/2018 (15/10/2018 - data de emissão)
Escritura Particular da 16ª (Decima Sexta) Emissão de Debêntures Simples, Não Convertíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quinquagésima, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	26/04/2019 (15/04/2019 - data de emissão)
Instrumento particular de escritura da 17ª (Decima Sétima) Emissão de debêntures simples, não convertíveis em ações, em até 4 séries, da espécie quinquagésima, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTAGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	11/10/2019 (15/10/2019 - data de emissão)
Instrumento particular de escritura particular da 19ª (Decima Nona) Emissão de debêntures simples, não convertíveis em ações, em série única, da espécie quinquagésima, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTAGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	15/07/2020 (28/07/2020 - data de emissão)



Instrumento particular de escritura da 17ª (Décima Sétima) Emissão de debênturas simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quinquagésima, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com colações restritas, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	11/10/2019 (15/10/2019 - data de emissão)
Instrumento particular de escritura particular da 19ª (Décima Nona) Emissão de debênturas simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quinquagésima, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com colações restritas, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	15/07/2020 (20/07/2020 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 20ª (Vigésima) Emissão de Debênturas Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quinquagésima, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Colações Restritas, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/08/2020 (15/08/2020 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debênturas Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quinquagésima, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Colações Restritas, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	09/02/2021 (15/01/2021 - data de emissão)
Escritura Particular da 22ª (Vigésima Segunda) Emissão de Debênturas Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quinquagésima, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Colações Restritas, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	05/04/2021 (15/04/2021 - data de emissão)
Escritura particular da 23ª (Vigésima Terceira) Emissão de debênturas simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie quinquagésima, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública, com colações restritas de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	15/10/2021 (15/10/2021 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 24ª (Vigésima Quarta) Emissão de Debênturas Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quinquagésima, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Colações Restritas, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	25/03/2022 (15/04/2022 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 25ª (Vigésima Quinta) Emissão de Debênturas Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quinquagésima, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Colocação Privada, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022 (30/11/2022 - data de emissão)
Termo de Securitização de Créditos Involuntários da 47ª (quaragésima sétima) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis Involuntários da Virgo Companhia de Securitização, Limitada em Créditos Involuntários devidos pela Light Serviços de Eletricidade S.A.	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022 (30/11/2022 - data de emissão)

Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Cédula de Crédito Involuntário Integral, sem Garantia Real Involuntária, em Até 2 (duas) Séries, sob a Forma Escritural	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO (emissão) VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (instituição custodiante)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022
Credit Agreement (Citibank 4.131)	CITIBANK N.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	29/09/2021
Instrumento Particular de Reconhecimento de Obrigações e outras Avenças (Standby Letter of Credit)	BANCO CITIBANK S.A. (beneficiário: CITIBANK N.A.)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/09/2021
Light SESA and Light Energia US\$600.000.000 000 Unsecured Bonds Due 2026	THE BANK OF NEW YORK MELLON	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	18/06/2021
Instrumento Particular de Escritura da 7ª (sétima) Emissão de Debênturas Simples, Não Conversíveis em Ações, em 2 (duas) Séries, da Espécie Quinquagésima, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Colações Restritas, da Light Energia S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	05/08/2021 (15/07/2021 - data de emissão)
Cédula de Crédito Bancário nº 400270397020	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LARES ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	30/09/2020
Instrumento Particular de Gestão de Derivativos	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	24/04/2018
Nota de Negociação de Swap 20210804000008	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Convênio para Celebração de Operações de Derivativos nº 8808	ITAÚ UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	N/A
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109821080000500 contratada nos termos do Convênio Nº 8808	ITAÚ UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	18/06/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109821080000500 contratada nos termos do Convênio Nº 8808	ITAÚ UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109821080000500 contratada nos termos do Convênio Nº 8808	ITAÚ UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109818040008000 contratada nos termos do Convênio Nº 8808	ITAÚ UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	03/05/2018
Contrato Global de Derivativos	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	08/06/2021
Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros - SPR - Derivativos	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	23/04/2018
Nota de Negociação - Swap IN Operações: 19954651	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	18/06/2021
Instrumento Particular de Contrato para Realização de Operações de "Swap" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	16/09/2013
Formulário de Acesso aos Canais Eletrônicos para Operações de Câmbio e Derivativos	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	N/A
Contrato Global de Derivativos	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	27/05/2021
Contrato Global de Derivativos	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	27/05/2021
Confirmação de Operação de Swap	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	18/06/2021
Instrumento Particular de Gestão de Derivativos	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	24/04/2018
Nota de Negociação de Swap 20210615000024	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	15/06/2021
Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de Swap e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	23/07/2008
Nota de Negociação - Swap Com Fluxo de Caixa 100049632AC	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	29/09/2021
Contrato Global de Derivativos	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	08/06/2021
Confirmação de Operação(ões) de Derivativo(s)	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	17/06/2021
Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros - SPR - Derivativos (Swap, Termo e Opções) e Outras Avenças	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/01/2016
Nota de Negociação - Swap (Nº Operação: 19954686)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	17/06/2021
Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT (Cossistria)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (Colente)	N/A	16/05/2018



45. A tabela em questão, todavia, nada prova, na medida em que não veio acompanhada da cópia dos instrumentos nela listados. Sem os contratos de todos os credores, fica impossível apurar a abrangência das obrigações, os seus eventos de incidência, os foros de eleição, as suas garantias e, se, eventualmente, os direitos sobre elas foram transferidos ou cedidos a outrem. Afinal, o caso *sub judice* versa, dentre outras obrigações (como sejam, por exemplo, contratos de derivativos, contrato de cessão de crédito), sobre títulos de dívida de livre circulação no mercado de valores mobiliários, os quais estão em constante movimentação de compra e venda, podendo ser liquidados a qualquer tempo pelo seu detentor.

46. Naturalmente, para comprovar qualquer liame obrigacional entre as partes que vão compor o polo passivo da lide, faz-se necessária a apresentação do contrato pelo qual foi celebrado o negócio jurídico, a fim de que os réus possam compreender com exatidão a causa de pedir pela qual estão sendo demandados em juízo e o magistrado tenha elementos suficientes para analisar o fato constitutivo do direito alegado pelo autor – *in casu*, a via dos instrumentos objeto de pedido de tutela inibitória.

47. Nada do gênero foi apresentado. A LIGHT, portanto, descumpriu flagrantemente o ônus processual que lhe é imposto pelo art. 373, I, CPC.

48. Não se trata, aqui também, de um apego a formalismos. Muito ao contrário: a superficialidade do conjunto fático-probatório trazido pela LIGHT é tamanha que prejudica até mesmo a delimitação do alcance da tutela requerida – até o momento concedida – e o próprio direito de defesa.

49. Nessas circunstâncias, a firme jurisprudência desse e. TJRJ ao estabelecer que, descumprido o autor seu ônus processual probatório, a pronta extinção processual se impõe:



“(...) Sentença de improcedência que se anula. Indeferimento da petição inicial. Falta de pressuposto processual. Ausência de exposição adequada acerca de eventuais problemas de saúde. **Petição inicial desacompanhada de documentos que demonstrem o alegado. Extinção do processo, de ofício, sem análise do mérito, em observância aos artigos 330, I, c/c 485, I e IV, ambos do Código Processo Civil/2015**” (grifou-se)⁶.

“APELAÇÃO CÍVEL. A AUTORA PRETENDE SER NOMEADA COMO ADMINISTRADORA PROVISÓRIA DA ASSOCIAÇÃO MENCIONADA NA INICIAL. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VI CPC.** Do compulsar dos autos não consta sequer a narrativa no sentido de haver qualquer resistência dos demais associados a impedir a realização de uma assembleia específica para a nomeação dos dirigentes. Irresignação. Pretensão destituída de prova mínima. **Parte autora que não logrou demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Inteligência do artigo 373, inciso I, da legislação processual civil. Sentença de extintiva que se mantém.** SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (grifou-se)⁷.

“Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de indenização por danos morais. Autor que sustenta defeito em produto adquirido. Pleito de substituição do produto e indenização pelos danos morais suportados. **Falta de comprovação das alegações autorais. Indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito. Decisão que deve ser mantida.** Cabe ao consumidor produzir prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. Súmula nº 330 TJRJ. Jurisprudência deste Tribunal. Negado provimento ao recurso” (grifou-se)⁸.

50. Espera-se, igualmente por esse motivo, que a presente demanda seja extinta, sem resolução de mérito, conforme o art. 485, I, do CPC.

⁶ TJRJ, ApCiv nº 0222937-90.2015.8.19.0001, Rel. Des. EDUARDO GUSMÃO BRITO NETO, 16ª Câmara Cível, j. 27.09.16

⁷ TJRJ, ApCiv nº 0044034-53.2017.8.19.0001, Rel. Des. JOSE ACIR LESSA GIORDANI, 12ª Câmara Cível, j. 05.09.18.

⁸ TJRJ, ApCiv nº 0020118-29.2018.8.19.0206, Rel. Des. CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, 5ª Câmara Cível, j. 10.07.19.



LITISCONSÓRCIO PASSIVO IMPOSSÍVEL
CONTRATOS DISTINTOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES DIVERSAS

51. O número de questões preliminares suscitadas nesta contestação é consequência direta da teratologia e “invencionismo” jurídico da cautelar proposta pela LIGHT.

52. Ocorre que, em acréscimo às preliminares acima explicadas, verifica-se uma **impossibilidade de formação de litisconsórcio entre os réus da presente demanda, na forma sugerida pela LIGHT.**

53. **No presente caso, inexistente relação jurídica de direito material incidível entre os réus, dado que cada parte indicada no polo passivo tem títulos de dívida diversos e autônomos ou, ainda, contratos absolutamente autônomos e independentes contra uma ou mais empresas que compõem o polo ativo.**

54. **Não se cuida, aqui, de um concurso universal de credores,** a autorizar o arrolamento de tantos réus diversos, ligados às devedoras AUTORAS pelas mais diferentes relações jurídicas. Nesse cenário, a jurisprudência é firme em coibir a formação de litisconsórcio passivo, diante da falta de autorização legal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS - **LITISCONSÓRCIO PASSIVO INEXISTÊNCIA. Inexistente litisconsórcio passivo se a pretensão autoral tem como fundamento contratos distintos firmados com instituições financeiras diversas,** por não configurar qualquer das hipóteses do artigo 46 do CPC” (TJRJ, AI nº 0045094-20.2010.8.19.0000, Rel. Des. JOSE GERALDO ANTONIO, 7ª Câmara Cível, j. 14.09.2010, DJe 21.09.2010 – grifou-se).

-.-.-

“Litisconsórcio passivo facultativo Ação revisional Determinada a emenda da inicial para a agravante excluir um dos réus do pólo passivo da ação **Agravante que pretende a revisão de contratos distintos, firmados com cada um dos réus,** a fim de que seja reconhecida a nulidade de



cláusulas abusivas Mera semelhança das questões, sem que haja 'um ponto comum de fato' entre as pretensões da agravante, que não autoriza o litisconsórcio passivo, com apoio no art. 46 , IV , do CPC Hipótese, ademais, em que é facultado ao magistrado indeferir o litisconsórcio, caso verifique que poderá comprometer a rápida solução do litígio Agravado desprovido" (TJSP, AI nº 0034627-16.2012.8.26.0000, Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18.04.12, DJe 21.04.12 – grifou-se).

55. A reunião de demandas almejada pela LIGHT encontra óbice também no art. 327, II, do CPC, que só permite a cumulação de pedidos quando um mesmo juízo tiver competência para conhecer de todos eles.

56. E, no caso, as autoras tentam impugnar de uma só vez Escrituras de Debêntures, Cédulas de Crédito Bancário, Contrato Global de Derivativos, Bonds emitidos no exterior, operações diversas de *swap*, etc.

57. Como se mencionou nos parágrafos acima, os contratos arrolados e os títulos de dívida detidos por cada um dos réus são regidos por disposições contratuais particulares a cada relação creditícia, a fim de atender às peculiaridades de diversas naturezas. Por via de consequência, possuem também cláusulas de eleição de foro dissonantes, escolhidas de acordo com as preferências das partes contratantes. ALGUMAS, SUBMETIDAS À JURISDIÇÃO ARBITRAL E À COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO – COMO *IN CASU* –, OUTRAS À JURISDIÇÃO ESTATAL ALHEIA À COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

58. Como adiantado, no CONTRATO DE DERIVATIVOS firmado entre a LIGHT e a XP, as partes escolheram a arbitragem como único meio para resolução dos conflitos relacionados ao referido contrato e elegeram o foro de São Paulo para medidas urgentes de caráter pré-arbitral.

59. Ao deixar de juntar aos autos os instrumentos financeiros que deram azo à emissão dos títulos de dívida e demais obrigações, a LIGHT acaba por camuflar a existência de jurisdições dissonantes para cada contrato, na vã tentativa de reunir



indevidamente a discussão sobre obrigações financeiras autônomas em uma única demanda, em uma única Comarca e perante um único Juízo.

60. A expressão “Juízo Universal” soa familiar? No presente caso, a lei veda juízo universal à LIGHT, devendo ser respeitada a jurisdição do juízo arbitral e juízo do foro central da comarca de São Paulo, únicos competentes para apreciar os pedidos da light em relação à XP.

61. Nesse contexto, o e. STJ, em acórdão de lavra do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, entendeu que, no litisconsórcio facultativo comum, só é permitida a cumulação de pedidos formulados contra réus múltiplos caso o juízo seja competente para apreciar todos eles:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). (...) 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). **Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo"** (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC). **4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio**, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 6. Recurso especial não provido” (grifou-se)⁹.

⁹ STJ, REsp nº 1.120.169/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 20.08.2013.



62. Desse modo, considerando que os requerimentos formulados estão atrelados a contratos com foros diferentes, é inviável a formação de litisconsórcio entre os demandados, devendo as pretensões relativas aos bancos requeridos serem ajuizadas perante os juízos competentes.

63. Por qualquer ângulo que se análise a questão, mostra-se indisputável a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo nesta lide, sendo este mais um motivo a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PRETENSÃO SIMULADA PARA OBTER OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

64. Ainda em sede preliminar, nesta – descabida – demanda, a LIGHT pretende realizar uma **descarada fraude à lei**, porquanto busca colher os efeitos vantajosos concedidos ao devedor em processo recuperacional (quando a lei veda a recuperação para a concessionária de energia elétrica), sem se sujeitar aos ônus desse procedimento.

65. O uso do processo judicial para o fim de obter fim vedado por Lei é repudiado pelo art. 142 do CPC, de modo que o pedido cautelar formulado pela LIGHT nesta demanda representa nítida **PRETENSÃO SIMULADA**, com o objetivo de fraudar a vedação do art. 18 da Lei nº 12.767/12. A reforçar esse ponto, confira-se abaixo os comentários do Professor FREDIE DIDIER JR., em nota técnica apresentada especificamente para o exame deste caso:

“ 1. A tutela cautelar antecedente ajuizada pelo Grupo Light tem o mesmo propósito de uma recuperação judicial – e, conseqüentemente, a revisão geral de um enorme conjunto de dívidas. Ainda que distribuída em razão de alguns credores financeiros – titulares de debêntures e bondholders – , o fim almejado de reerguimento da empresa é o mesmo que se obteria se se pudesse ajuizar uma recuperação judicial. A restrição subjetiva imposta pela Light Eletricidade ao polo passivo é insuficiente para retirar, da demanda ajuizada, a tonalidade recuperacional que lhe é escancarada.



Trata-se de processo cautelar para, assim como uma recuperação judicial, tutelar uma situação bastante grave e reversível de insolvência empresarial. Tem o mesmo objetivo de curar o devedor empresário dos azares do crédito e dos negócios por meio de uma negociação coletiva forçosamente imposta aos devedores. Foi posta para remediar uma crise econômico-financeira complexa e de maior vulto que contamina o Grupo Light; em verdade, tem sua fonte na Light Eletricidade, que é a concessionária do serviço público de energia elétrica. E utiliza as mesmas contramedidas de salvaguarda empresarial presentes numa recuperação quando requer, entre outras coisas, a suspensão do vencimento e da exigibilidade de dívidas.

Também se iguala a uma recuperação judicial pelo propósito de coordenação e unificação das pretensões creditórias dos que foram postos no polo passivo e são titulares de créditos diferentes. A forçosa mediação coletiva imposta pela ordem judicial liminar é uma representação muito clara de que se quer instaurar uma espécie inusitada de concurso de credores e fazê-los receber tratamento paritário, a despeito das obrigações da Light Eletricidade terem características e condições negociais díspares.

Evidentemente, o Grupo Light não invocou qualquer dispositivo da Lei n. 11.101/2005. Essa ausência, porém, não foi suficiente para que se perceba o propósito de, indiretamente, obter os mesmos efeitos da tutela recuperacional por meio da cautelar.

Tanto não foi suficiente que o próprio magistrado fundamentou sua decisão liminar em dispositivos da Lei de Recuperações e Falência. Ele disse que o “que se vislumbra é uma conduta preventiva, por parte das requerentes, para solução de um estado de pré-crise econômica financeira e, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação da empresa e de seu fim social, mantendo a continuidade do serviço essencialíssimo para a sociedade carioca. Cabe destacar que a Lei n 11.101/05, alterada pela Lei n 14.112/20, incluiu no ordenamento jurídico um capítulo específico regulando a presente situação fática narrada na inicial, tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica, (...)” E aqui transcreveu do art. 20-A ao 20-D da LRF, incluídos pela reforma de 2020.

O Grupo Light, portanto, obteve, pela via indireta, uma tutela cautelar com os mesmos efeitos da tutela recuperacional, sem que, para isso, tenha de incorrer nos mesmos ônus e obrigações que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial impõe.

Vejo, aqui, uma clara aplicação do art. 142 do CPC, que veda a utilização de um processo judicial para obtenção de um fim vedado por lei. Essa conduta deve ser impedida pelo magistrado, que deve decidir de modo a que o intento desconforme à lei seja impedido. Neste caso, com a extinção do processo sem exame do mérito.

Não se pode deixar de registrar, também, que a utilização indireta de uma tutela cautelar, para obtenção dos mesmos efeitos de uma



recuperação judicial que é expressamente vedada por lei, tem impactos na economia. Decisões que dão esse tipo de tutela, que indiretamente acarreta noutros resultados práticos, injetam mais um ingrediente no cotidiano dos agentes econômicos: e é um ingrediente aleatório e de difíceis calculabilidade e previsibilidade, qualidades tão desejadas para os particulares e, especialmente, para os agentes de mercado. Processos judiciais não podem ser utilizados como meio de escapar de uma proibição legal. Ainda mais quando não existe, nesse regramento, qualquer evidência de inconstitucionalidade. Não é o caso do processo do Grupo Light, que, embora não lhe tenha dado esse nome, escreveu, do ponto de vista das consequências, uma petição inicial de recuperação judicial para conseguir uma eficácia jurídica que lhe é vedada por expressa disposição legal – sem qualquer consideração sobre eventual inconstitucionalidade desse regime jurídico” (Id. 54186996 – grifou-se).

66. Não há como se institucionalizar essa nova forma de calote, sem a necessária observância da Lei. Esse seria um motivo suficiente para V.Exa., de imediato, determinar a imediata extinção da demanda.

**INAPLICABILIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA LEI Nº 12.767/12**

67. Ao contrário do que compreendeu esse MM. Juízo, as normas dos arts. 20-A e seguintes da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS não são aptas a dar suporte à tutela inibitória requerida pela LIGHT.

68. Como se sabe, a LIGHT SESA atua no Estado do Rio de Janeiro enquanto concessionária de serviço público de energia elétrica, em concessão outorgada pela União Federal, por meio do Decreto de 28 de maio de 1996. Dessa forma, **NÃO SE APLICA À LIGHT A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ATINENTE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, POIS SEU REGIME DE CONCESSÃO É REGULAMENTADO, DE FORMA ESPECÍFICA, PELA LEI Nº 12.767/12.**

69. Com efeito, o referido diploma legal estabelece expressamente que o regramento das recuperações judiciais e extrajudiciais, contidos na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, **não** se aplica às concessionárias do setor elétrico, as quais, por conseguinte,



não gozam da possibilidade de pleitear a concessão dos efeitos suspensivos atribuídos nos arts. 6º, §4º, e 20-B, §1º, da LRF. Eis a redação literal do seu art. 18:

“Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão” (grifou-se).

70. Essa vedação legal, todavia, não tenciona deixar as concessionárias de energia elétrica desamparadas. **O legislador optou por um mecanismo de recuperação diverso para tais empresas, submetidas ao poder regulatório privativo da ANEEL.** Confira-se, a respeito, os seguintes dispositivos da Lei nº 12.767/12:

“Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§2º O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por até mais 2 (dois) anos, a critério da Aneel.

§3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e



II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses”.

71. Ou seja, há na legislação aplicável tratamento particular e próprio para as hipóteses de urgência em que as concessionárias de energia elétrica se encontrem em situação de dificuldade no cumprimento de suas obrigações: **a intervenção**, por intermédio da ANEEL, na administração e gestão da sociedade, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por, no máximo, mais 2 (dois) anos.

72. A mesma lei prescreve remédio próprio para a correção das falhas e transgressões que implicarem na adoção de medidas interventivas por parte do Órgão Regulador, consistente na apresentação de **Plano de Recuperação e Correção de Falhas e Transgressões pelos acionistas da concessionária de energia elétrica**, a ser apreciado pela ANEEL, contendo os meios e a proposta de reestruturação, bem como o laudo de viabilidade-econômica, com o prazo necessário para concretização do plano. Veja-se:

“Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira; III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Art. 13. O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I - apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e

II - enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - aumento de capital social; ou

V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”.

73. Em termos objetivos, **foi feita a opção legislativa de excluir as concessionárias de energia elétrica do sistema de recuperações judiciais, concedendo-lhe, em compensação, o regime de intervenção pelo Poder Concedente, por intermédio da ANEEL.** Com isso, procurou o legislador **privilegiar a expertise técnica da Agência Reguladora** em definir e elaborar um plano de reestruturação apto ao soerguimento da empresa concessionária e que satisfaça, igualmente, a necessidade de manutenção do serviço público objeto da concessão.

74. A finalidade do art. 18 da Lei nº 12.767/12 é ostentada tanto no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, de relatoria do Senador ROMERO JUCÁ – a qual deu origem ao referido diploma legal –, como na nota técnica encaminhada, à época, pelo Ministro de Minas e Energia, EDISON LOBÃO, e pelo Advogado-Geral da União, LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS, à Presidência da República:



“A MPV realiza o comando do art. 175, parágrafo único, I e IV, da CF, ao estabelecer as regras para intervenção do poder concedente, a fim de garantir a continuidade e adequação da prestação do serviço público de energia elétrica (Capítulo II), bem como ao estabelecer as regras para o poder concedente assumir a prestação do serviço, em caso de extinção da concessão (Capítulo I).

Cabe ao Poder Público fiscalizar a prestação do serviço pela concessionária, podendo, inclusive, retomar o objeto da concessão, em caso de descumprimento das regras pactuadas. Não se trata, obviamente, de imissão do Estado na propriedade privada, mas sim da retomada, pelo titular do serviço público, de sua execução material, em caso de necessidade. (...).

Ademais, é preciso atentar para a especificidade do setor elétrico, em que a regulação por parte do poder concedente deve naturalmente ser mais intensa do que em outros tipos de concessão, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

É também essa peculiaridade do setor elétrico que justifica as medidas previstas nos arts. 15 e 17 da MPV (arts. 16 e 18 do PLV). (...).

No mesmo norte, a peculiaridade e sensibilidade do setor elétrico justificam o art. 18 do PLV (art. 17 da MPV), que exclui as empresas concessionárias de energia elétrica de regime de recuperação judicial e extrajudicial estabelecido na Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005). Com efeito, a possibilidade (que existia até então) de as empresas concessionárias desse tipo de serviço ingressarem judicialmente com o pedido de recuperação trazia uma série de problemas, como a judicialização do tema, o que retirava na prática, parte dos poderes da agência reguladora de controlar a prestação do serviço. Além disso, o concurso de credores estabelecido pela Lei de Falências privilegia a satisfação dos créditos, em detrimento, nesse caso específico, da continuidade da prestação do serviço.

Dessa maneira, a exclusão do regime de recuperação judicial ou extrajudicial para as empresas prestadoras desse serviço público essencial mostra-se compatível com o princípio da supremacia do interesse público, que, em regra, deve prevalecer, em caso de confronto com interesses meramente particulares. Diante disso, deve ser mantido o art. 17, na redação original da MPV (apenas renumerado para art. 18 do PLV)” (Id. 54188156 - grifou-se).

“8. Por fim, o último capítulo, além de afastar os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, trata da indisponibilização dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão foi extinta; faculta à ANEEL o estabelecimento de regime excepcional de sanções



regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público em tela ou na hipótese de intervenção; e adequa a redação de uma das situações previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que acarretam na declaração de caducidade de qualquer concessão, não só a de serviço público de energia elétrica.

9. A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extrajudicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer.

10. Dessa forma, justificada a relevância do ato normativo, destaca-se a sua urgência em virtude de situação de gravidade e dificuldade, tanto econômico-financeira quanto técnica envolvendo concessionárias de prestação de serviço público de energia elétrica, para cuja solução carece o atual ordenamento jurídico de adequado regramento, determinando a adoção das alterações ora propostas.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência" (Id. 54188156 - grifou-se).

75. Sendo assim, **resta inequívoca a existência de regramento específico para a tutela dos interesses públicos e privados que permeiam as concessionárias de energia elétrica, o qual em nada se assemelha, nem se confunde, com o rito inerente às recuperações judiciais e extrajudiciais. Logo, é evidente a impossibilidade de incidência das prerrogativas da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS a uma empresa como a LIGHT,** consoante a iterativa jurisprudência desse e. TJRJ]:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. Contudo, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Não há como tornar ineficaz a



norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema. Conhecimento e provimento do recurso” (TJR), AgInst nº 0001937-50.2017.8.19.0000, Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, 22ª Câmara Cível, j. 05.12.17, DJe 12.12.17 – grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO E NÃO PODEM SER SUBMETIDAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. CRÉDITOS DE TERCEIROS QUE SÃO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA E NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05. Desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, existe vedação expressa para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Exclusão do crédito do plano de recuperação judicial. Insistência do juiz condutor da recuperação judicial em incluir tais créditos na recuperação judicial com argumentos já enfrentados e rejeitados pelo Tribunal em julgado anterior. Conduta passível de corretivo hierárquico se reiterado futuramente. Conhecimento e provimento do recurso” (TJR), AgInst nº 0060960-87.2018.8.19.0000, Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, j. 29.01.19 – grifou-se).

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE EMPRESAS. CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDES DE TRANSMISSÃO. SOCIEDADES DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS. ESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. EMPRESAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGIME PÚBLICO DA CONCESSÃO. AGENCIA REGULADORA. PODER REGULADOR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CADUCIDADE DA CONCESSÃO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SUSPENDER A ATUAÇÃO TÍPICA DO ÓRGÃO CONTROLADOR. PLANO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO. APRECIÇÃO PELA AGENCIA REGULADORA. DECISÃO FINAL QUE CABE AO PODER CONCEDENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO. 1. A Lei



12.267/05 expressamente exclui da recuperação judicial as empresas concessionárias de energia elétrica, porquanto se trata de serviço essencialmente público, sujeito a regime próprio. 2. Fato incontestado de que as empresas de construção, de concessão e outras, integrantes do Grupo Abengoa, não cumpriram com as obrigações assumidas quando da adjudicação da concessão das linhas de transmissão de energia elétrica. (...) 8. Cassação da decisão que suspendeu o curso do procedimento administrativo. Conhecimento e provimento dos recursos, rejeitadas as preliminares” (TJRJ, AgInst nº 0008919-80.2017.8.19.0000, Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, 22ª Câmara Cível, j. 05.12.17, DJe 12.12.17 – grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPATÓRIA. BUSCA E APREENSÃO DE ISOLADORES ELÉTRICOS DE PORCELANA DESTINADOS À GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. NÃO PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS PELO CONTRATANTE. AÇÃO PRINCIPAL DE RESCISÃO DOS CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTROLADORA DAS CONCESSIONÁRIAS QUE NÃO ATINGE OS CRÉDITOS DECORRENTES DO CONTRATO FIRMADO. **CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA SUBMETIDAS AO REGIME DA INTERVENÇÃO PELO ÓRGÃO RESPÓNSÁVEL. ANEEL.** PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. (...). A recuperação judicial da controladora não atinge os créditos a favor do Agravado originados dos contratos de fornecimento de equipamentos. **Desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL.** Equipamentos apreendidos no pátio dos Agravantes, sem qualquer uso, que não podem ser considerados essenciais a prestação do serviço público. Conhecimento e desprovimento do recurso” (TJRJ, AgInst nº 0016030-52.2016.8.19.0000, Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, j. 30.08.16, DJe 01.09.16 – grifou-se).

76. A doutrina também, seguindo a evidente orientação da lei, se coloca, da mesma forma, no sentido de que **“as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se legitimam a postular recuperação judicial e extrajudicial, exceto nos**



casos em que o pedido for posterior à extinção da concessão pública" (cf. AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 46 – grifou-se).

77. Portanto, o que pretende a LIGHT é obter, **por via transversa**, os benefícios adstritos às sociedades empresárias legitimadas a formular pedido de recuperação judicial (*i.e.* a suspensão da execução de suas obrigações e dívidas). Em igual sentido, é a conclusão do ilustre Professor GUSTAVO BINENBOJM, em nota técnica apresentada especificamente para o exame deste caso:

“Em primeiro lugar, quanto à primeira indagação, entendo ser claro que a decisão judicial em exame implica a criação de um regime jurídico típico ou equiparável à recuperação judicial. Concedeu-se, indevidamente, a todas as requerentes da ação, inclusive à concessionária de energia elétrica, garantias próprias do regime jurídico de recuperação judicial da Lei nº 11.101/2005 – isto é, a suspensão da exigibilidade de ampla gama de obrigações contraídas pela concessionária –, com a finalidade de ‘assegurar a manutenção de suas operações financeiras’. De acordo com o decisum, a situação fática narrada pelo Grupo Light foi regulada por capítulo específico da Lei nº 11.101/2005, ‘tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica’.

No caso específico, no entanto, a liminar não poderia ter assegurado à Light SESA os referidos benefícios. Isso porque, a Lei nº 12.767/2012 veda expressamente a utilização do regime de recuperação judicial para empresas concessionárias de energia elétrica. (...).

Isto é: enquanto houver contrato de concessão de serviço público de energia elétrica, não há que se cogitar da racionalidade da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. A verdade é que o legislador instituiu regime próprio, aplicável às concessões de energia elétrica, a fim de disciplinar a adoção de medidas especiais para a adequação do serviço público nos casos em que a concessionária se encontrar com dificuldades financeiras graves. Segundo as normas especiais do setor, a busca de recuperação da concessionária não se dará por meio da recuperação judicial, mas por meio da intervenção do Poder Concedente. (...).

Assim, o que já responde ao segundo questionamento, (“se essa equiparação é lícita para a Light SESA”) tem-se que se assegurou à Light SESA benefícios típicos e próprios da recuperação judicial que lhes são inaplicáveis por força do art. 18 da Lei nº 12.767/2012. Se há dificuldades financeiras, seria necessário buscar, primeiro, apoio junto



ao Poder Concedente (a União, conforme o art. 21, XII, b, da Constituição, representada pela ANEEL conforme a lei), segundo os artigos 5º, 12 e 13 transcritos acima. Esse seria o itinerário válido para fins de preservação da função social da empresa concessionária de energia elétrica.

É o poder concedente, afinal, o titular do serviço público. Como tal, é dele a obrigação finalística de garantir a função social da própria concessão, o que pode implicar, inclusive, a sua extinção e retomada. Mas, jamais, a instituição de um regime expressamente proscrito pelo art. 18 do regramento setorial em questão. O telos legislativo expresso foi o de buscar caminhos distintos daqueles previstos pela legislação para as demais empresas que se encontram em situação financeira delicada.

Em outras palavras: não se está a ignorar a necessidade de que existam remédios para empresas em situação de grave dificuldade financeira; dificuldade que precise ser tutelada pelo direito para que se preservem funções relevantes na sociedade. Mas a verdade é que, in casu, a farmacologia jurídica tem prescrições próprias, que preveem, inclusive, a possibilidade de flexibilização de sanções e exigências regulatórias. Mas isso foi desconsiderado pela decisão objeto deste estudo.

De forma direta: é manifestamente ilegal a extensão dos benefícios da lei de recuperação judicial à concessionária de energia elétrica". Id. 54187000 - grifou-se)

78. Atento a essa manobra oportunista, a e. 18ª Câmara de Direito Privado desse TJRJ, em recentíssimo julgamento envolvendo o emblemático caso da AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, advertiu sobre a **ilegalidade da concessão de tutelas cautelares moratórias, sem previsão legal, em favor do devedor**, sob pena de provocar um drástico desequilíbrio nas relações creditícias e limitar indevidamente os direitos dos credores:

“2 - Mérito recursal acerca da legalidade da decisão hostilizada, proferida em sede de tutela cautelar antecedente. A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, §12, a vigor entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. **Na espécie, contudo, as agravadas optaram por apresentar um requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, que, para além da ausência de previsão legal na Lei 11.101/2005, tivera todos os seus pedidos acolhidos na decisão alvejada, sem qualquer ressalva,**



de modo a ensejar um total desequilíbrio entre o direito de as devedoras obterem a preservação e reestruturação de seu patrimônio, sem lhes imputar quaisquer dos ônus legais justificadores de medida tão drástica, de limitação dos direitos dos credores, quais sejam, por exemplo, a vedação à distribuição de lucros e dividendos, bem como de alienação ou oneração de ativos não circulantes sem autorização judicial, dentre outros” (TJRJ, AgInst nº 0002792-19.2023.8.19.0000, Rel. Des.ª LEILA SANTOS LOPES, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 21.03.23 – grifou-se).

79. Na presente hipótese, caso seja coonestada a tutela cautelar *contra legem* requerida pela LIGHT, abrir-se-á margem para que qualquer um apresente requerimento de suspensão da exigibilidade de suas dívidas, sob o pretexto de usar o instrumento da mediação. Por exemplo, admitir-se-á que instituições financeiras públicas ou privadas possam gozar dos benefícios de moratória da recuperação judicial, em infringência ao art. 2º, II, da LRF e às Leis nº 4.595/64 e 6.024/74, que atribuem ao Banco Central do Brasil, enquanto entidade reguladora, a primazia no controle da saúde financeiras das empresas reguladas, por meio de procedimento próprio.

80. Por todos os motivos, não se pode permitir à LIGHT fraudar a lei, desviando-se da regulamentação disposta na Lei nº 12.767/12, para qual ela está estritamente vinculada, por força do seu regime de concessão mantido com o Poder Concedente. Muito menos, há de ser convalidar a tentativa da LIGHT de alterar as regras do jogo.

81. Em termos objetivos, a tutela cautelar requerida pela LIGHT revela-se juridicamente **impossível**, uma vez que não possui embasamento legal, além de haver vedação expressa às concessionárias de energia elétrica em se valerem do amparo da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS para obter moratória judicial:

“(…). 1.1. No exame das condições da ação, **considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. (...).**” (STJ - REsp: 1291357 SP 2011/0264914-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/10/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2015) (grifou-se)



-.-.-

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - REQUISITOS**. 1. **A impossibilidade jurídica do pedido consiste na existência, no ordenamento jurídico, de vedação à pretensão buscada em juízo.** 2. Há litispendência quando se repete ação, que já está em curso, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” (TJMG - AC: 10145140375059001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2016, Data de Publicação: 20/04/2016) (grifou-se)

82. Isto posto, a pretensão da LIGHT de se valer, por via transversa, das disposições da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, revela-se incontestavelmente contrária à vedação do art. 18 da Lei nº 12.767, impondo-se, portanto, a sua pronta rejeição.

**AFRONTA AOS ARTS. 20-B, §1º, DA LRF E 784, §1º, DO CPC E
AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA MEDIAÇÃO**

83. Mesmo que se admitisse a aplicação da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS ao caso – *quod non!* –, a pretensão da LIGHT, ainda assim, seria contra legem.

84. E a razão é clara. Para que seja concedida, em sede cautelar, a suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – tal como fundamentou esse MM. Juízo na r. decisão de Id. 53513711 –, o citado dispositivo estabelece alguns **requisitos imprescindíveis**. Entre eles, a instauração **prévia** de mediação ou conciliação perante o órgão competente. Veja-se:

“§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara



especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015" (grifou-se).

85. Da referida norma se extrai que a suspensão dos atos executivos pelos credores não representa uma premissa primordial para a efetivação da mediação. Ao revés, **é a participação do devedor no procedimento conciliatório que constitui condição sine qua non para que seja lhe seja concedida qualquer proteção que imponha um *stand still* aos credores.** Assim reconhece a doutrina:

"Dentre as inovações implementadas pela Reforma da LRF, a cautelar preventiva representa incentivo à mediação na medida em que requer a sua instauração como requisito para que o pedido de suspensão das execuções formulado em caráter antecedente seja deferido. (...). Estará apto para pleitear a tutela cautelar de urgência do art. 20-B, §1º da Reforma da LRF, o devedor que, cumulativamente, (i) preencher os requisitos para requerer a recuperação judicial, (ii) tiver iniciado procedimento de mediação ou conciliação, e; (iii) atender aos requisitos gerais da tutela de urgência, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. (...). Portanto, não pode o mecanismo da cautelar antecedente, ser utilizado como degrau para o pedido de recuperação judicial. Caso isso ocorra, estar-se-ia causando resultado reverso ao pretendido pelo legislador: descrédito nos métodos consensuais e indevida postergação do stay period, em prejuízo dos credores" (MARTINS, André Chateaubriand. "Os Incentivos da Reforma da LRF à Mediação: A Tutela Cautelar Antecedente e o Plano Alternativo". In *Direito da Empresa em Crise: Temas Atuais sobre Recuperação Judicial e Falência no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022, pp. 195/196 – grifou-se).

86. Na presente hipótese, a LIGHT não promoveu qualquer mediação ou conciliação antecedente com seus credores, haja vista que esse pedido só veio a ser apresentado agora, junto ao requerimento de tutela cautelar moratória. Portanto, é incontestável o não preenchimento de um dos requisitos do art. 20-B, §1º, da LRF – o que, por si só, bastaria para impugnar o equívoco da R. decisão liminar.

87. A concessionária autora subverte a finalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, ao consignar na petição inicial que **"uma vez concedida essa medida, o Grupo Light participará de mediação com seus credores financeiros"** (Id. 53299787 - grifou-se).



88. **“Uma vez concedida”**, diz a LIGHT. Isto é, a concessionária apenas mediará se uma faca estiver apontada para pescoço dos credores e sem que tenha que cumprir quaisquer dos deveres e obrigações que lhe seriam atribuídas caso tivesse legitimidade para ingressar com um pedido formal de recuperação judicial, o que já foi amplamente refutado nesta contestação.

89. A LIGHT tenta valer-se do Poder Judiciário para impor uma **mediação coercitiva**, na qual seus credores não só seriam obrigados a participar, como também estariam impedidos de exercer seus direitos creditórios, pelo prazo de moratória fixado pela liminar, sem ter manifestado qualquer anuência nesse sentido. Isso tudo a despeito de qualquer previsão legal.

90. Um dos pilares da mediação consiste no respeito à autonomia das partes, de modo que *“para que alguém se submeta ao procedimento, é necessário inicialmente que aceite o procedimento, que é intrinsecamente voluntário”*¹⁰. O art. 2º, §2º, da Lei nº 13.140/15 positivou esse princípio ao dispor que **“ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”**.

91. Em decorrência do caráter voluntário do procedimento, o Professor MARCELO Barbosa SACRAMONE destaca que *“como instrumento de autocomposição, a menos que haja concordância de todos os interessados, o processo de recuperação de crédito deverá tramitar regularmente, assim como toda e qualquer outra medida judicial realizada pelas partes, com as execuções a respeito de créditos não sujeitos a recuperação judicial ou outras medidas constritivas não afetadas pela recuperação”* (grifou-se¹¹).

¹⁰ SAMANTHA PELAJO, MARCELO RODRIGUES SOUZA FIGUEIREDO, FERNANDO GAMA DE MIRANDA NETTO, EVANDRO SOUZA E LIMA (coord.). Comentários à lei de mediação: estudos em homenagem aos 10 anos da comissão de mediação de conflitos da OAB-RJ, Editora Processo: Rio de Janeiro, 2019, p. 43).

¹¹ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 151.



92. Trata-se de posicionamento em linha com o disposto no art. 784, §1º, do CPC, segundo o qual “*a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*” (grifou-se). Significa dizer que “*a pendência de processo em que se discute uma obrigação não é condição impeditiva do exercício do direito de ação executiva*” (cf. DANIEL AMORIM DE ASSUNÇÃO NEVES, Novo Código de Processo Civil Comentado, JusPodivm, 2016, p. 1.237). A jurisprudência, como não poderia deixar de ser, segue a mesma linha:

“TUTELA PROVISÓRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - Pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de instrumento de confissão de dívida e cobrança de valores - Indeferimento - Necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto - No caso em discussão, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente em razão de o feito ainda carecer de maior dilação probatória – Além da ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, o ajuizamento da ação anulatória não obstar o credor de promover a ação de execução de título extrajudicial – art. 784, § 1º do CPC/2015 – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, AgInst nº 2100892-53.2018.8.26.0000, Rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 04.09.18, DJe 04.09.18 – grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – LEGALIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido liminar deduzido pela agravante para o fim de suspensão da exigibilidade de débitos com a agravada – ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 – débitos já em execução – ajuizamento de ação cognitiva relativa ao débito que não tem o condão de inibir o credor de promover a execução – inteligência do art. 784, § 1º do CPC/2015 – decisão mantida – agravo desprovido” (TJSP, AgInst nº 2094314-40.2019.8.26.0000, Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 10.07.19, DJe 10.07.19 – grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que negou a suspensão da execução – Irresignação do agravante – Alegação de ajuizamento de ação de recuperação judicial – Iminência de deferimento do processamento – Bem adjudicando que corresponde ao seu principal estabelecimento – Prejuízo ao plano recuperacional – Não acolhimento



– Inexistência de hipótese de suspensão da execução – Ausência do deferimento da recuperação judicial – Art. 784 § 1º do CPC – Prosseguimento da execução – Não comprovação das alegações – Pretensão não acolhida – Recurso não provido” (TJSP, AgInst nº 2041357-96.2018.8.26.0000, Rel. Des. ACHILE ALESINA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.18, DJe 24.05.18 – grifou-se).

93. **Mesmo que as AUTORAS conseguissem suspender a exigibilidade dos créditos, deveriam, de toda a forma, promover o depósito judicial ou garantia idônea para tanto, tal como exige a Lei.** Afinal, o ajuizamento de ação judicial não autoriza por si só a suspensão da exigibilidade do título. Para que essa tutela suspensiva seja concedida, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC. Sobre o tema, a XP pede licença para destacar as esclarecedoras conclusões do Professor FREDIE DIDIER JR., apresentada nota técnica específica para esse caso:

“A ação ajuizada pelo Grupo Light é uma ação autônoma em que se discute a dívida relacionada a títulos executivos extrajudiciais (contratos de financiamento celebrados com as requeridas). Conforme afirmou a própria parte autora, os contratos firmados, diante do inadimplemento, poderiam dar ensejo a ações executivas; prevendo esse cenário, o Grupo Light ajuizou o pedido de tutela cautelar antecedente.

Não há dúvidas, portanto, que a ação ajuizada pelo Grupo Light se trata de uma defesa heterotópica; é ação contra títulos executivos, ajuizada antes da execução, atraindo para ela as regras legais, o conhecimento desenvolvido e os entendimentos jurisprudenciais sobre o instituto.

Ao suspender a exigibilidade das obrigações financeiras contraídas nos contratos firmados entre o Grupo Light e as demandadas, a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro concedeu efeito suspensivo automático à ação autônoma, o que, como visto, não é permitido pela lei.

No caso, não foram observados os pressupostos imprescindíveis para a admissão da suspensão da execução pela via da ação autônoma, previstas no art. 919, §1º, CPC: i) o requerimento do executado; ii) a relevância da argumentação; iii) o risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação; e, principalmente, iv) a garantia do juízo¹². Como disse acima, é o mesmo racional do art. 98 da Lei do CADE, o que aponta clara diretriz legislativa geral.

Em resumo, portanto, (i) a ação cautelar ajuizada pelo Grupo Light visando a renegociação dos contratos por meio de uma mediação coletiva é uma defesa de devedor por meio de ação autônoma (defesa

¹² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução: defesas homotópicas e heterotópicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 285.



“heterotópica” do executado), anterior ao ajuizamento das demandas executivas oriundas dos contratos firmados com as requeridas; (ii) para que sua propositura ensejasse a suspensão da pretensão executiva seria necessário o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 919, §1º do CPC, dentre os quais, a garantia do juízo.

Também por esse ponto de vista, conclui-se que a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro incorreu em erro de julgamento ao conceder o efeito suspensivo à pretensão executiva, sem que o Grupo Light tenha garantido o juízo” (Id. 54186996 – grifou-se)

94. Em termos objetivos, o requerimento de mediação travestido na presente ação cautelar **não tem o condão de tolher o direito dos credores de acionar as cláusulas contratuais pertinentes para resguardar a satisfação de seus créditos, seja porque qualquer supressão de direitos – ainda que temporária – no âmbito de um eventual procedimento conciliatório dependeria de sua prévia concordância expressa, seja porque a mera propositura de ação não obsta a realização de providências de natureza executiva.**

95. Isso decorre, sobretudo, da regra constitucional basilar do art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo a qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. A liminar, pois, nunca poderia ter criado uma obrigação de *stand still* sem amparo legal ou mesmo contratual. Nesse ponto, repita-se, a previsão do art. 20-B, §1º, da LRF, não pode servir fundamento para tanto, posto que não aplicável às concessionárias de serviço público de energia elétrica, além de não terem sido preenchidos os requisitos necessários.

96. Bem vistas as coisas, o fato é que a medida suspensiva requerida pela LIGHT - e deferida por esse MM. Juízo - afronta diretamente as diretrizes basilares da Constituição Federal, da Lei de Mediação, o propósito das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, e a regra do art. 784, §1º, do CPC.



INAPLICABILIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
ÀS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS
IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO

97. Para além do exposto acima, a tutela cautelar requerida pela LIGHT também **desconsidera** a restrição oposta pelas regulamentações do Sistema Financeiro Nacional a qualquer suspensão do exercício do direito de vencimento antecipado sobre as operações de derivativos. É o que estabelece o art. 7º da Lei nº 10.214, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação:

"Art. 7º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos".

98. E mais, ainda que considerada a fundamentação desse MM. Juízo adotada na r. decisão de Id. 53513711, quanto à possibilidade de os credores e os devedores usufruírem do procedimento de mediação para buscar um consenso sobre seus interesses heterogêneos, o fato é que a suspensão prevista no art. 20-B, §1º, DA LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS não poderia afetar o CONTRATO DE DERIVATIVOS, por força do art. 193-A do mesmo diploma legal.

99. Trata-se de uma opção legislativa que **independe da verificação da natureza do crédito** – se extraconcursal ou concursal –, na medida em que em **o citado dispositivo resguarda a todo credor titular de operações de derivativos, sem interferência das regras e obrigações impostas na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, o direito de exercer suas cláusulas de vencimento antecipado.** Ou seja, é uma **aferição objetiva** que não prescinde de qualquer dilação probatória acerca das garantias contratuais e dos ativos envolvidos.

100. Permitir que um mero procedimento de mediação suspenda a eficácia da cláusula de vencimento antecipado implica em severas consequências ao mercado de valores mobiliários, haja vista que as operações de derivativos englobam diversas



obrigações coligadas, em que o inadimplemento e a falta de liquidação poderão gerar impactos negativos para todo o sistema financeiro. É o que alerta o Professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“Pela redação do art. 193-A, as operações compromissadas e os contratos derivativos não poderão ter suas garantias e a condição de excussão dessas comprometidas pela recuperação judicial. Perante o devedor em recuperação judicial, na medida do contrato, o contratante poderá compensar o crédito e o débito da referida operação e excutir as garantias do contrato, ainda que não sejam fiduciárias, sem sofrer interferência da recuperação judicial. Apenas o saldo remanescente será considerado crédito sujeito à recuperação judicial, e desde que sobre ele ainda não penda garantia fidejussória.

A PROTEÇÃO LEGAL FOI OPÇÃO LEGISLATIVA PARA RESTRINGIR O RISCO DO CONTRATANTE QUE PODERIA SER AFETADO PELO INADIMPLEMENTO DO CONTRATADO, NOTADAMENTE AINDA PORQUE ESSE CONTRATANTE, GERALMENTE NO MERCADO DE DERIVATIVOS, REALIZOU OPERAÇÕES RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO INICIAL PARA CONSEGUIR NEUTRALIZAR O RISCO DA VARIAÇÃO DO ATIVO OBJETO DO CONTRATO. O INADIMPLEMENTO DA OPERAÇÃO CONTRATUAL DESCASA AS OPERAÇÕES E PODERÁ GERAR REFLEXO NEGATIVO EM TODO O SISTEMA, COM UM ALASTRAMENTO DA CRISE.

Nas operações compromissadas e de derivativos, além disso, determina o dispositivo legal que a recuperação judicial ou extrajudicial não poderá interferir no exercício do direito contratual de reconhecer o vencimento antecipado do contrato. O vencimento antecipado assegura que o contratante possa liquidar a operação e evitar o eventual risco de oscilação do bem objeto do contrato e que poderá alterar, rapidamente, o montante das prestações das partes”. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª edição, 2021, Editora Saraiva, p. 689 – grifou-se).

101. Não por outro razão, no caso do Grupo Americanas, em que também houve discussão acerca da possibilidade de restringir direitos decorrentes de contratos com derivativos, o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial consignou, de forma categórica, que os efeitos da recuperação judicial não poderiam abarcar operações dessa natureza, em observância ao artigo 193-A da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Confira-se:

“E aqui, também, não se está negando vigência ou afrontando a disposição contida no art. 193-A da Lei nº 11.101/2005, na medida em que não se realizou análise individualizada de qualquer relação jurídica dessa natureza, mas, tão somente, racionalizou restrições que desencadeavam uma crise sistêmica aguda e sem precedentes na história recente da insolvência



brasileira, onde cada credor exercitava interpretação particular e promovia as constrações que entendia devidas.

Tanto é assim que a decisão constante do id: 42645587, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial **faz referência expressa à limitação dos efeitos da liminar para os créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 193-A da Lei nº 11.101/2005**, nestes termos:

4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A, do mesmo diploma, sendo para tanto considerada a data de ajuizamento da medida cautelar que antecedeu ao presente pedido.

Este Juízo também registrou de forma clara na decisão constante do id: 47024852, a observância da regra do art. 193-A, que estaria fora do âmbito de incidência dos efeitos da decisão cautelar e do deferimento da recuperação judicial, in litteris: (...)

Vale dizer: credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da Lei nº 11.101/2005 não estão abarcados pela vedação trazida pela decisão liminar ou mesmo pela confirmação desta quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nessa trilha, os contratos que demonstrem a natureza dos seus créditos e o enquadramento nas exceções previstas nos referidos dispositivos hão de estar sob o manto da exceção legal” (Id. 5389773 - grifou-se)

102. Na mesma linha, confira-se a orientação unânime da Doutrina:

“Trata-se de mais uma hipótese de não sujeição de crédito aos efeitos da recuperação judicial (deferimento ou concessão) ou da homologação de recuperação extrajudicial. O art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006 define ‘operações compromissadas’, que, em síntese, consistem em operações de compra ou venda de títulos realizadas por instituição financeira com o ajuste contratual de revenda ou de recompra, respectivamente, dentro de determinado prazo e segundo certas condições.

A regra do presente artigo da LRE alcança essas operações e seus derivativos, que, assim, ficam a salvo dos efeitos da recuperação. E os direitos delas emergentes podem ser exercidos segundo a disciplina (negocial e regulamentar) originalmente aplicável, inclusive quanto ao vencimento antecipado e à compensação (art. 193-A, § 1º). **Se, entretanto, remanescerem débitos em desfavor do recuperando, eles se sujeitarão à recuperação judicial, ‘ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária’ (art. 193-A, § 2º).** (MARIANO, Álvaro A. C., Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. Págs. 1.084/1.085).



-.-.-

“Os instrumentos de natureza derivativa são celebrados em um momento e os direitos e obrigações a eles subjacentes são exigidos ou executados posteriormente.

As operações compromissadas são contratos de venda de ativos financeiros atrelados a um outro para recompra dos mesmos ativos financeiros, por preço e em data predeterminados (GODKE VEIGA, 2020). **Quando estiverem previstos direitos de vencimento antecipado ou compensação no âmbito desses instrumentos, o pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício desses direitos.**

Prevê o artigo em exame que, nessa hipótese, as operações compromissadas e de derivativos poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos termos dos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento - estando, no entanto, proibidas medidas que impliquem na redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, na restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e na compensação, previstos contratualmente ou em regulamento.

No que tange à compensação, em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos, as obrigações serão extintas na medida em que forem compensados os créditos e débitos delas decorrentes, sendo que, havendo saldo remanescente contra a devedora, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou cessão fiduciária.

Dessa forma, o artigo em comento buscou garantir segurança jurídica e previsibilidade para essas operações, privilegiando-se o bom funcionamento do mercado.” (COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. págs. 351/352).

-.-.-

“Mais uma hipótese de crédito **não sujeito aos efeitos da recuperação judicial** foi incluída na lei, pela Reforma de 2020: os direitos de antecipação de vencimento e compensação relacionados a operações compromissadas e de **derivativos**.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 536).



103. Dessa forma, a pretensão da LIGHT de mediação, com base no artigo 20 da lei de recuperação judicial, também contraria normas legais que impedem os credores titulares de créditos decorrentes de operações de derivativos de serem tolhidos do seu direito de exercer o vencimento antecipado da dívida. A suspensão da eficácia das cláusulas dessa espécie, como se viu, causará consequências nefastas ao mercado.

104. NO CASO ESPECIFICO DA XP, PORTANTO, A PRETENSÃO CAUTELAR É DUPLAMENTE *CONTRA-LEGEM*: A UMA, PORQUE A LIGHT NÃO PODE SE VALER DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (NEM MESMO PARA A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA PREVISTA NO ART. 20 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E, A DUAS, PORQUE A PRÓPRIA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VEDA A SUSPENSÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS DE DERIVATIVOS.

105. Dessa forma, confia-se em que V.Exa. reconhecerá que o CONTRATO DE DERIVATIVOS em apreço não está adstrito ao objeto da ação cautelar ora contestada, julgando-se improcedente a demanda em relação à XP.

INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMINENTE:
O QUE A LIGHT DIZ AGORA E O QUE A LIGHT DISSE ANTES

106. O perigo de dano iminente suscitado pela LIGHT não passa de um argumento *ad terrorem*, aliado a um fictício risco de interrupção do serviço público, para justificar suposta urgência.

107. A própria LIGHT já repeliu esse mesmo argumento ao se manifestar no requerimento de falência ajuizado contra a SUPERVIA (proc. nº 0434451-22.2016.8.19.0001). Agora, sem pudor, advoga o oposto, em absoluta contradição.

108. Naquela oportunidade, inclusive, a LIGHT defendeu veementemente que as medidas por ela empenhadas para satisfação de seu crédito não acarretariam prejuízos para a população, eis que, em último cenário, “com a extinção da concessão, retornam



ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, vinculados à prestação dos serviços públicos” (Id.. 54186999). Veja-se:

29. E nem se digna que a decretação de falência acarretará em prejuízos para a população, pois implicaria em descontinuidade do serviço. Não e não! Isso porque, com a extinção da concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, vinculados à prestação dos serviços públicos.

30. Caberá, então, à Administração decidir se explorará diretamente o serviço ou se instaurará um novo certame para adjudicar o serviço a outro concessionário, capaz de prestá-lo de maneira adequada, pagando com pontualidade **todas** as obrigações que assume, diferentemente da usual conduta adotada pela SUPERVIA.

109. Ora, não se discute que a LIGHT presta serviço na qualidade de concessionária pública. Para assumir essa concessão, ela se comprometeu a cumprir uma série de deveres e obrigações junto ao Poder Concedente, sujeitando-se às regras próprias do regimento de concessões de serviço público do setor de energia elétrica.

110. Entre essas regras, consta a de que ela não pode requerer o benefício da recuperação judicial, pois a Lei nº 12.767/12 lhe atribuiu outras soluções de reestruturação, com a observância e fiscalização do seu agente regulador: a ANEEL.

111. É de se notar, aliás, que, no único caso de intervenção prevista no artigo 5º da Lei nº 12.767/12, relacionada ao Grupo Rede, os credores de todas as concessionárias controladas foram integral e pontualmente pagos, o que apenas reforça a adequação dos remédios previstos pelo legislador¹³.

112. Aqui, a LIGHT pretende realizar uma **clara fraude à lei**, na medida em que busca colher os efeitos vantajosos concedidos ao devedor em processo recuperacional (quando a lei veda a recuperação para a concessionária de energia elétrica), sem se

¹³ Cf. <https://exame.com/negocios/aneel-aprova-fim-da-intervencao-em-distribuidoras-do-grupo-rede-2/>



sujeitar aos ônus desse procedimento. Tudo isso sob a alegação conjectural de que sua frágil situação financeira pode colocar em risco a continuidade da prestação do serviço público objeto do contrato de concessão. Essa alegação não configura prova de risco de dano necessária à concessão da tutela de urgência.

113. Aspira a LIGHT esquivar-se da regulação e fiscalização da ANEEL sobre sua situação financeira, uma vez que a Autarquia, ainda antes da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, já havia colocado a LIGHT num “*regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores econômico-financeiros denominado Plano de Resultados*” (Id. 53300614).

JUÍZO DO MAL MAIOR
PERICULUM IN MORA REVERSO

114. Ao comentar sobre os requisitos indispensáveis, à luz do art. 300 do CPC, para a concessão de tutelas antecipatórias, CÂNDIDO DINAMARCO proferiu notória lição do “*juízo do mal maior*”, cuja aplicação é precisa para o presente caso:

“A doutrina é pacífica no entendimento de que, para antecipar a tutela, basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza; mas é sempre indispensável observar uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. **Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às antecipações de tutela quanto às medidas cautelares. Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz.** (...)”¹⁴.

115. Na hipótese dos autos, a “intensidade” da atuação do juízo na esfera de direitos das partes fala alto em benefício dos milhares investidores da XP que adquiriram os derivativos no mercado de capitais e que, agora, sofrem os efeitos da medida cautelar

¹⁴ Cândido Rangel Dinamarco, Nova Era do Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Forense, 2004, p. 64).



contra legem que suspende a eficácia da cláusula de vencimento antecipado prevista no contrato.

116. Com efeito, na inusitada cautelar, propõe-se uma situação sem regra, **um vale-tudo.**

117. De um lado, **a liminar pleiteada pela LIGHT e concedida por esse MM. Juízo não estabelece deveres à LIGHT, pois não cria cronograma para apresentação de plano de reestruturação, não há prerrogativa de instauração de comitê de credores, tampouco existe a figura do administrador judicial, para fiscalização de seus atos, sequer há previsão de prestação de contas ou de relatório mensal, para que os interessados passam acompanhar a estratégia que a concessionária autora tomará para reorganizar seu passivo.**

118. De outro, os credores afetados por este procedimento anômalo encontram-se **à mercê da ingerência e da discricionariedade da LIGHT**, já que inexistente imposição de tratamento paritário entre credores, **de modo que a LIGHT poderá quitar livremente os créditos que bem entender, sem qualquer ordem ou critério de preferência. Em resumo, um descontrole nas relações creditícias, que, evidentemente, não tem qualquer amparo na legislação e pode gerar distorções de toda ordem, com o tratamento desigual dado aos credores.**

119. Com efeito, a tutela do direito de crédito e dos direitos negociados no mercado de capitais não pode ser desconsiderada, sob pena de colocar em risco todo o mercado:

“(...) não é a proteção do direito de cada credor individualmente considerado que é objeto de tutela pelo direito da insolvência, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da “Ordem Econômica e Financeira”, tal como previsto no art. 170 da CF/88” (PUGLIESI, Adriana Valeria. Princípio da Competência-Competência, Recuperação Judicial e Falência. In: MONTEIRO, Andre Luis; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo (coord.),



Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação: Resolução de Disputas na empresa em crise. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 325 – grifou-se).

120. Nesse sentido, há de se ponderar nesta lide os interesses, igualmente, relevantes relacionados à higidez e segurança do Sistema Financeiro e do Mercado de Crédito nacional. Sob essa perspectiva, o princípio da preservação da empresa não é absoluto, a ponto de permitir a adoção de medidas amplas e extensivas não previstas em Lei.

121. Esse foi, inclusive, o posicionamento recente adotado pela e. 18ª Câmara de Direito Privado desse e. TJRJ, ao consignar que *“A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, §12, a vigor entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores”*¹⁵.

122. Nenhuma dessas hipóteses, todavia, se aplica à hipótese dos autos, pois, como já se demonstrou exaustivamente nos itens 67/82 supra, a LIGHT, enquanto concessionária de energia elétrica, não goza dos efeitos da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, em razão da vedação do art. 18 da Lei nº 12.767/12.

123. Como se explicou, o pedido de suspensão *urbe et orbe*, pleiteado pela LIGHT, de suas obrigações, atinge os mais variados tipos de relação obrigacional. Há, por exemplo, milhares de debenturistas (cerca de 33 mil, na sua maioria pessoas físicas), *bondholders* e cotistas de FIDIC, que confiaram não apenas na companhia, mas, principalmente, na segurança do ordenamento jurídico brasileiro. Quando adquiriram as debêntures ou anteciparam a liberação de crédito, tinham a certeza de que a LIGHT, como concessionária pública de energia elétrica, e submetida à fiscalização do Poder

¹⁵ TJRJ, AI nº 0002792- 19.2023.8.19.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LEILA SANTOS LOPES, j. 21.03.23 — grifou-se.



Concedente por intermédio da ANEEL, não poderia entrar em recuperação judicial, suspendendo, sem qualquer garantia, o vencimento antecipado das obrigações ou o pagamento de suas dívidas.

124. O mercado, inclusive, já identificou a exposição de milhares de pessoas físicas a esse risco. Esse é um novo golpe capaz de abalar ainda mais todo um universo de investidores individuais:

Exposição de pessoa física a debêntures da Light (LIGT3) é bem maior que em Americanas

(fonte: [Pessoas físicas mais expostas em debêntures da Light \(LIGT3\)](https://www.trademap.com.br)
([trademap.com.br](https://www.trademap.com.br))

125. Como se sabe, a concessão de tutela de urgência visa a mitigar os riscos de dano grave à parte que a reclama, **o que não significa, contudo, que esse risco possa ser transferido à outra parte do processo**. Nesse sentido, cumpre trazer o sempre pertinente ensinamento de HUMBERTO THEODORO JR:

Ocorre o *periculum in mora* inverso, quando o deferimento da medida de urgência, ao afastar o perigo de dano irreparável enfrentado pelo requerente, **acaba por impor ao requerido que suporte risco igual ou maior, como consequência imediata da própria providência emergencial decretada.**

A função da tutela cautelar ou antecipatória é eliminar, durante a demora do processo, o perigo de dano, seja em defesa do autor como do réu. Quando a medida provisória afasta o perigo para o requerente mas o mantém para o requerido, forçoso é reconhecer que o *periculum in mora* não foi eliminado do processo. Apenas se alterou o sujeito processual a ele submetido.



A propósito do tema, fala-se que esse tipo de solução é inaceitável, porquanto **o *periculum in mora* não pode ser visto como via de mão única, endereçada apenas a favorecer uma das partes**. Para que a tutela jurisdicional seja justa e equitativa a avaliação do *periculum* tem de comportar-se como via dupla, em que se balanceiem igualmente os interesses de ambas as partes contrapostas. Afinal, é dever do juiz dispensar o tratamento mais igualitário possível aos litigantes (NCPC, art. 139, I) e de ser sempre imparcial na condução do processo (arts. 144 e 145). **É, de tal sorte, inaceitável que o magistrado escolha a seu bel prazer a quem impor a sujeição ao risco de dano derivado da duração do processo. Sua função é a de eliminá-lo, na medida do possível, e nunca de transferi-lo de uma pessoa para outra**.¹⁶

126. A concessão da liminar cria um assustador precedente, que retira completamente a confiança do investidor em ferramentas de larga utilização no mercado e no Judiciário como **guardião da lei – repita-se violada duplamente, no caso do CONTRATO DE DERIVATIVOS da XP, pela pretensão cautelar.**

UMA MISTURA SÓ

127. Há de se denunciar, ainda, mais uma circunstância que afasta completamente o *periculum in mora* do GRUPO LIGHT.

128. Com efeito, a crise financeira narrada na inicial de Id. 53299787 relacionam-se tão somente à duas empresas do GRUPO LIGHT: a Light SESA, distribuidora de energia elétrica e a Light S.A., controladora da *holding*. Em relação às demais, nenhuma evidência de debilidade financeira foi apresentada ou sequer alegada. O fato é que a Light Energia S.A. e a Lage Energia S.A., companhias geradoras de energia, apresentam desempenho econômico satisfatório, consoante o demonstrativo financeiro do exercício de 2021-2022 de Id. 53300614.

129. Ou seja, busca-se reunir nesta descabida e inusitada ação cautelar empresas solventes e insolventes de um mesmo grupo econômico. Tudo em uma mistura só, a

¹⁶- HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil* - Vol. 1, 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 795-796.



afetar o patrimônio da Light Energia S.A. e a Lage Energia S.A. em prol da reestruturação da Light S.A. e da Light SESA, em manifesto conflito de interesse e em prejuízo a estabilidade do setor de energia elétrica nacional.

130. Essa confusão financeira e patrimonial entre as empresas do GRUPO LIGHT não pode ser utilizada para a concessão de uma moratória geral. As dívidas contraídas por cada uma das companhias AUTORAS deve ser analisada separadamente, de acordo com as particularidades e disposições estabelecidas nos contratos firmados com seus respectivos credores.

CONCLUSÃO

131. Por todo o exposto, a XP confia em que V.Exa., preliminarmente, julgará extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 VII do CPC, diante da existência de cláusula compromissória a atrair a competência exclusiva do Tribunal Arbitral e a incompetência desse MM. Juízo para dirimir as discussões envolvendo o CONTRATO DE DERIVATIVOS.

132. Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser imediatamente reconhecida e respeitada a jurisdição arbitral, requer-se a extinção do feito pela inépcia da inicial ou pela falta da apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 485, I, do CPC, ou ainda pela impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo entre os réus, seja pela manifesta pretensão simulada da LIGHT, repudiada pelo art. 142 do CPC.

133. Na hipótese de serem ultrapassadas as preliminares acima, espera-se, ao menos, que seja reconhecida a incompetência desse MM. Juízo empresarial para processual e julgar a presente demanda, uma vez que não se disputa nessa lide qualquer matéria de direito societário, mas apenas a exigibilidade e a cobrança de crédito materializadas nos títulos de dívida.



134. Caso se proceda o exame de mérito da ação, a XP confia no julgamento de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial de fls. 53299787, com a consequente condenação das AUTORAS ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

135. Por fim, a XP protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial documental suplementar e oral, informando, oportunamente, que seus advogados recebem intimações no endereço constante do timbre desta petição, ou no endereço eletrônico judicialrj@fcdg.com.br, e que todas as publicações deverão ser realizadas, cumulativamente, em nome dos ora signatários, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023.

José Roberto de Castro Neves
OAB/RJ 85.888

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Marcelo Lopes
OAB/RJ 78.488

Karina Goldberg Britto
OAB/RJ 238.949-A

Vitor Chen Hsia
OAB/RJ 218.821-E



Doc. 1



SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE CALENDÁRIO DE FERIADOS (2023)

JANEIRO

Data da atualização: 30/03/2023

SÁBADOS: 07, 14, 21, 28

DOMINGOS: 01, 08, 15, 22 e 29

20 (terça-feira) a **31** (sábado) de dezembro de 2022 - Suspensão dos prazos processuais

01 (domingo) a **20** (sexta-feira) de janeiro de 2023 - Suspensão dos prazos processuais

Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015, art. 66, § 1º: "Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive." (Publicação – 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

01 (domingo) - Confraternização Universal - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

20 (sexta-feira) - Feriado de São Sebastião no Município do Rio de Janeiro - **Lei Orgânica Município Rio de Janeiro, art. 26**.

FEVEREIRO

SÁBADOS: 04, 11, 18 e 25

DOMINGOS: 05, 12, 19 e 26

03 (sexta-feira) – **Ato Executivo nº 6, de 19 de janeiro de 2023** - Resolve suspender as atividades e os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos nas Câmaras e Juízos, Departamentos e Unidades Organizacionais localizados no Complexo do Foro Central, Lâminas I, II, III, IV e V, no dia 03 de fevereiro de 2023. (Publicação – 23.01.2023 - DJERJ, ADM, n. 90, p. 3.)

07 e 08 - **Ato Executivo nº 36, de 10 de fevereiro de 2023** - Resolve suspender os prazos processuais na **Comarca da Capital** e nas Comarcas de Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu/ Mesquita, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica e Maricá, nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2023. (Publicação – 14.02.2023 - DJERJ, ADM, n. 106, p. 9.)

17, 20 e 22 - **Decreto nº 48363, de 08 de fevereiro de 2023** - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias que menciona. (Publicação – 09.02.2023 - **DORJ-I, n. 28, p. 1.**)

Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma a publicação do Diário Oficial.



17, 20, 21 e 22 – Ato Executivo nº 33, 10 de fevereiro de 2023 - Resolve suspender as atividades e os prazos processuais nos dias 17, 20, 21 e 22 de fevereiro de 2023, em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (Publicação – 13.02.2023 - DJERJ, ADM, n. 105, p. 9.)

20, 21 e 22 (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da Semana do Carnaval) – Art. 66, inciso III da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.** (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.).

MARÇO

SÁBADOS: 04, 11, 18 e 25

DOMINGOS: 05, 12, 19 e 26

ABRIL

SÁBADOS: 01, 08, 15, 22 e 29

DOMINGOS: 02, 09, 16, 23 e 30

06 e 07 (quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa) – Art. 66, inciso IV da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.** (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

06 e 07 - Ato Executivo nº 76, 29 de março de 2023 - Resolve suspender as atividades e os prazos processuais em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 06 e 07 de abril de 2023. (Publicação 30.03.2023 - DJERJ, ADM, n. 134, p. 2.)

21 (sexta-feira) – Tiradentes – **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.** (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.** (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

23 (domingo) – Dia de São Jorge – **Lei Estadual nº 5198, de 05 de março de 2008.** (Publicação 06.03.2008 - DORJ-I, n. 44, p. 1.)

MAIO

SÁBADOS: 06, 13, 20 e 27

DOMINGOS: 07, 14, 21, e 28

01 (segunda-feira) – Dia do Trabalhador - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.** (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

JUNHO

SÁBADOS: 03, 10, 17 e 24

DOMINGOS: 04, 11, 18 e 25

JULHO

SÁBADOS: 01, 08, 15, 22 e 29

DOMINGOS: 02, 09, 16, 23 e 30

Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma a publicação do Diário Oficial.



AGOSTO

SÁBADOS: 05, 12, 19, e 26
DOMINGOS: 06, 13, 20 e 27

SETEMBRO

SÁBADOS: 02, 09, 16, 23 e 30
DOMINGOS: 03, 10, 17 e 24

07 (quinta-feira) – Independência do Brasil - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

OUTUBRO

SÁBADOS: 07, 14, 21 e 28
DOMINGOS: 01, 08, 15, 22 e 29

12 (quinta-feira) - Dia de Nossa Sra. Aparecida - **Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980**. (Publicação 01.07.1980 - DOU-I)

NOVEMBRO

SÁBADOS: 04, 11, 18 e 25
DOMINGOS: 05, 12, 19 e 26

02 (quinta-feira) - Finados - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002** – (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

15 (quarta-feira) – Proclamação da República - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002** - (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

20 (segunda) – Dia Nacional da Consciência Negra – **Lei Estadual nº 4.007, de 11 de novembro de 2002**. (Publicação - 14/11/2002 - DORJ-I, nº 217, p. 3) – Art. 66, Inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

DEZEMBRO

SÁBADOS: 02, 09, 16, 23 e 30
DOMINGOS: 03, 10, 17, 24 e 31

08 (sexta-feira) - Dia da Justiça – Art. 66, inciso I da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015, art. 66, § 1º:

Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma a publicação do Diário Oficial.



20 (terça-feira) a **31** (sábado) de dezembro de 2022 - Suspensão dos prazos processuais

01 (domingo) a **20** (sexta-feira) de janeiro de 2023 - Suspensão dos prazos processuais

(Publicação – 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

25 (segunda-feira) - Natal – **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.**

(Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V, da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.** (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral de Administração

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Pesquisa elaborada e disponibilizada pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma a publicação do Diário Oficial.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a [Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950](#), que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2002



CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURANÇA SOCIAL

Seção I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA

Art. 2º - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 90.311.430.806,00 (noventa bilhões, trezentos e onze milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e seis reais) menos a estimativa das deduções da receita no montante de R\$ 7.507.411.038,00 (sete bilhões, quinhentos e sete milhões, quatrocentos e onze mil e trinta e oito reais), perfazendo o valor líquido de R\$ 82.804.019.768,00 (oitenta e dois bilhões, oitocentos e quatro milhões, dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais), assim distribuído:

I - R\$ 69.164.210.896,00 (sessenta e nove bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, duzentos e dez mil e oitocentos e noventa e seis reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 13.639.808.872,00 (treze bilhões, seiscentos e trinta e nove milhões, oitocentos e oito mil e oitocentos e setenta e dois reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - Do montante estimado no caput a parcela de R\$ 4.462.199.858,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais) refere-se à receita intraorçamentária.

Art. 3º - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante a arrecadação de impostos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II
DA DESPESA PÚBLICA

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 82.804.019.768,00 (oitenta e dois bilhões, oitocentos e quatro milhões, dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais), discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 14 de maio de 2000.

I - R\$ 58.750.899.370,00 (cinquenta e seis bilhões, setecentos e cinquenta milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 22.165.479.810,00 (vinte e dois bilhões, cento e sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e onze reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 3.891.640.379,00 (três bilhões, oitocentos e noventa e um milhões, seiscentos e quarenta mil e trezentos e setenta e nove reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º - Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 8.521.670.939,00 (oito bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º - O valor total da despesa inclui a parcela de R\$ 4.462.199.858,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais) referentes à despesa intraorçamentária.

Seção III
DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização dos recursos das dotações:

- a) cancelamento de recursos fixados nesta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", ressalvadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;
- c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- e) dotações consignadas à reserva de contingência; e
- f) recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

Parágrafo Único - Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto na alínea "a" deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos.

Art. 6º - O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito se destina a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

Art. 7º - Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e
- II - geração de recursos na mesma empresa.

Art. 9º - V E T A D O

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 10 - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.454.092.146,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, noventa e dois mil, cento e quarenta e seis reais), destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 11 - As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 11 da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Órgão Especial;
- III - Seções Especializadas;
- IV - Câmaras;

Parágrafo Único - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Integram esta Lei os demonstrativos anexos nos termos dos arts. 18 e 24 da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital, do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição, da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas, da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 16 - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2015 com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos a:

I - realização de receitas não previstas;

II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III - catástrofe de abrangência limitada;

IV - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes das mudanças de legislação; e

V - alteração na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental dos órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Único - As normas de que trata o caput deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado.

Art. 17 - Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2015 de que trata o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2015 constantes desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3200/2014

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 67/14

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.200/14 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015".

A Mensagem nº 67/2014, referente à Lei Orçamentária Anual, estrutura da gestão pública fluminense formulada para próximo exercício financeiro, aprovada pelo Plenário, contou com a inclusão do artigo 9º, por meio de emenda parlamentar, sobre o qual incidirá o presente veto parcial pelas razões a seguir expostas.

Notório é que a estrutura pública empacou, por determinação constitucional, um conjunto de atividades que visa à satisfação do bem comum, a partir dos ditames da concretização de uma justiça social. Todavia, para efetivar a Constituição, não há outro caminho que não passe pelos gastos públicos. Fala-se então em rigidez das despesas orçamentárias - despesas públicas de natureza obrigatória, perante as quais não há discricionariedade do ente público em executá-las. Os gastos mínimos com educação, saúde são exemplos delas, os quais possuem natureza constitucional.

Entretanto, tais prioridades constitucionais estabelecidas, com as quais este Governo mostra-se profundamente comprometido, devem ser compatibilizadas com a preservação de algum espaço de liberdade de gestão administrativa para que, levando em conta as peculiaridades e necessidades locais, os gestores públicos e/ou sejam as metas e prioridades de um determinado exercício financeiro sem com o tenham condições de solucionar eventuais dificuldades que possam vir a enfrentar.

Em razão desta necessária acomodação, o veto ao art. 9º do presente projeto de lei evidencia-se escusável. A implantação desta imposição ao orçamento do Estado do Rio de Janeiro, consistente em vedar o remanejamento, contingenciamento ou cancelamento dos Programas de Trabalho apresentados pelos membros do Poder Legislativo, por meio de emendas individuais, reduziria desproporcionalmente a liberdade de gestão. A incorporação da mencionada vedação não geraria prejuízos sociais para um indivíduo ou engasamento da gestão pública, vez que invariavelmente eventuais ajustes que se mostrariam necessários, inclusive aqueles voltados a lidar com a dinâmica dos eventos sociais sujeitos à lógica da imprevisibilidade dos acontecimentos, perante os quais a Administração não pode ter reduzida a sua esfera de atuação, sem que o bem comum fluminense seja colocado em risco.

É sabido que a Lei de Responsabilidade Fiscal criou arranjos para que as entidades federativas mantenham o equilíbrio fiscal em caso de insuficiência de receita. Contudo, a margem para o ajuste, que é estreita, não poderia ser ainda mais reduzida a partir de mecanismos que intensifiquem desrazoavelmente a rigidez orçamentária.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de encaminhar estas razões de veto parcial ao artigo 9º deste projeto a nobre Casa de Leis, a fim de que sobre elas delibere.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM ESTA LEI ESTÃO PUBLICADOS EM SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO.

Id: 1782237

LEI Nº 6956 DE 13 DE JANEIRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre as normas gerais de administração e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares.

Parágrafo Único - Fica vedada a extinção ou desinstalação quando se tratar de vara única.

Art. 2º - O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro exerce com independência a função jurisdicional e tem as garantias de autonomia administrativa e financeira, observadas a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e as leis.

Parágrafo Único - Todas as decisões judiciais e administrativas dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão motivadas e os julgamentos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República.

Art. 3º - São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Seções Especializadas;

IV - Câmaras;

V - Juízos de Direito;

VI - Tribunais de Juri;

VII - Conselhos da Justiça Militar;

VIII - Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;

IX - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

X - Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, poderá alterar a competência, a estrutura e a denominação dos órgãos judiciais, bem como determinar a redistribuição dos feitos.

§ 2º - Ficam mantidas as atuais competências dos órgãos julgadores que compõem o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - O Órgão Especial, por Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente lei, consolidará as alterações de competência já realizadas.

§ 4º - O Presidente do Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, consolidará, em ato específico, as alterações de competência dos órgãos julgadores, determinadas pelo Tribunal Pleno e pelo Órgão Especial no período e encaminhará o respectivo ato à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 180 (cento e oitenta) Desembargadores.

Art. 5º - Os Juízes, Turmas Recursais e Tribunais de Primeira Instância têm jurisdição nas áreas territoriais definidas por este Código ou por ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio.

§ 2º - O Tribunal de Justiça manterá a Justiça Itinerante, incumbida de prestações jurisdicionais a serem definidas por ato normativo do Tribunal de Justiça.

Capítulo II
Dos magistrados

Art. 6º - Os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Governador do Estado, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado.

Art. 7º - A carreira da magistratura, em primeira instância, é composta por Juizes Substitutos, Juizes de Entrância Comum e Juizes de Entrância Especial.

§ 1º - Os Juizes Substitutos terão exercício pleno nas Regiões Judiciárias, ressalvada a Comarca da Capital, na qual poderão exercer funções de auxílio.

§ 2º - Os Juizes de Entrância Comum serão titulares nas Varas e Juizados das Comarcas de mesma denominação e dos cargos de Juizes Regionais.

§ 3º - Os Juizes de Entrância Especial serão titulares nas Varas e Juizados existentes nas Comarcas de mesma classificação.

Art. 8º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar, a qualquer tempo, em face de imperiosa necessidade do serviço, Juizes de Direito Titulares de Entrância Especial, integrantes da primeira quinta parte da antiguidade, para compor as Câmaras.

TÍTULO II
Da divisão judiciária

Capítulo I
Da divisão territorial

Art. 9º - O território do Estado, para efeito da administração do Poder Judiciário, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas, Distritos, Subdistritos, Circunscrições e Zonas Judiciárias.

§ 1º - Cada Comarca compreenderá um ou mais Municípios, desde que contíguos.

§ 2º - As Regiões Judiciárias serão integradas por grupos de Comarcas ou Varas, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Ato Normativo do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça disciplinará a utilização de meio eletrônico nas áreas de comunicação processual, substituído, sempre que possível, o emprego de meio impresso.

§ 4º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá transferir, provisoriamente, a sede de Comarca, Juízo ou Juizado, em caso de necessidade ou relevante interesse público.

§ 5º - As situações decorrentes da modificação ocorrida na divisão política e administrativa do Estado serão reguladas na alteração da organização e divisão judiciárias que se seguir, prevalecendo até lá as existentes.

Art. 10 - A criação de Varas, Juizados e Fóruns Regionais será feita:

a) por desdobramento, em outros de igual competência, quando o número ou a natureza dos feitos distribuídos anualmente justificar a medida;

b) por especialização, quando a justificarem o número de feitos da mesma natureza ou especialidade, a necessidade de maior celeridade de determinados procedimentos, ou o interesse social;

c) por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano afastado do centro da sede da Comarca, cuja distância em relação ao fórum local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados;

d) por transformação, quando se verificar a necessidade de adequação das competências da Comarca, sendo possível a desinstalação de Varas e Juízos para posterior transformação em novas Varas, Juízos ou Juizados.

Parágrafo Único - A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta.

Art. 11 - A instalação de Comarca terá caráter solene e será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II
Da criação e classificação das Comarcas

Art. 12 - Na criação ou elevação das Comarcas, o Tribunal de Justiça, ao elaborar o respectivo projeto de lei, levará em consideração as normas constitucionais que disciplinam o acesso aos serviços judiciais e, notadamente, o movimento forense, a arrecadação tributária e a respectiva população.

Art. 13 - As Comarcas são de Entrância Comum e de Entrância Especial, esta constituída das Comarcas da Capital, de Belford Roxo, de Cabo Frio, de Campos dos Goytacazes, de Duque de Caxias, de Niterói, de Nova Friburgo, de Nova Iguaçu-Mesquita, de Petrópolis, de São João de Meriti, de São Gonçalo, de Teresópolis e de Volta Redonda.

Art. 14 - São Comarcas de Entrância Comum as de Angra dos Reis, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Barra do Pirai, Barra Mansa, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cachoeiras de Macacu, Cambuci-São José de Ubá, Cantagalo, Carapicuíba-Quissamã, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro-Macuco, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Itaguaí, Itaiva-Cardoso Moreira, Itocara, Itaperuna, Itaiaçu, Japeri, Laje de Muriaé, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natálândia-Varre-Sai, Nilópolis, Paracambi, Parailoba do Sul, Paraty, Paty do Alferes, Pinheiral, Pirai, Porciúncula, Porto Real-Quatis, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua-Aperibé, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Trajano de Moraes, Três Rios-Areal-Levy Gasparian, Valença e Vassouras.



TÍTULO III**Capítulo I****Da Administração do Tribunal de Justiça****Seção I****Da composição, funcionamento e competência**

Art. 15 - O Tribunal de Justiça tem a estrutura e a competência de seus órgãos judiciais e administrativos definidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei e no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Integram a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça o Órgão Especial, o Conselho da Magistratura, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça e a Escola de Administração Judiciária, incumbido:

- I - ao Órgão Especial, o exercício da função administrativa superior, na forma do Regimento Interno;
- II - ao Conselho da Magistratura, o exercício da função administrativa superior, inclusive editando atos normativos sobre administração de pessoal e administração financeira, na forma prevista em regimento próprio;
- III - à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), a formação e o aperfeiçoamento permanente de magistrados;
- IV - ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a gestão das receitas vinculadas ao custeio, ao processo de modernização e ao aparelhamento do Poder Judiciário;
- V - à Escola de Administração Judiciária, o aperfeiçoamento permanente dos servidores do Poder Judiciário.

Seção II**Dos membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça**

Art. 16 - Compõem a Administração Superior do Tribunal de Justiça o Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça e os três Vice-Presidentes, eleitos em votação secreta pelos membros do Tribunal de Justiça na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo eleitoral no âmbito do Tribunal de Justiça.

Seção III**Do Presidente**

Art. 17 - O Presidente do Tribunal de Justiça é o Chefe do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sendo suas atribuições:

- I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as eleições para os cargos de direção e as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;
- II - prover os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado;
- III - designar:
 - a) Juizes para substituição, acumulação ou auxílio na primeira instância;
 - b) Juizes de Direito para assessoramento e auxílio à Presidência do Tribunal de Justiça;
 - c) por indicação do Corregedor-Geral, os Juizes dirigentes dos Núcleos Regionais;
 - d) por indicação do Corregedor-Geral, os Juizes de Direito que deverão ficar à disposição da Corregedoria Geral da Justiça;
 - e) por indicação do 3º Vice-Presidente, os Juizes de Direito para permanecerem à disposição da 3ª Vice-Presidência;
 - f) Juiz de Direito para a função de diretor de fórum;
- IV - organizar tabela de substituição de magistrados em casos de suspensões e faltas ocasionais;
- V - conceder férias e licenças aos magistrados;
- VI - superintender, ressalvadas as atribuições de órgãos de competência específica, todas as atividades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, podendo, para isso, agir diretamente junto a qualquer autoridade;
- VII - expedir os atos de disponibilidade e declaração de incapacidade de magistrados e servidores;
- VIII - aplicar medidas disciplinares de sua competência a servidores, notários e registradores;
- IX - prover e declarar vagos os cargos integrantes dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares compreendidos pelas secretarias do Tribunal, da Corregedoria, os desta por indicação do Corregedor-Geral, expedindo, entre outros, atos respectivos de nomeação, vacância, progressão, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria;
- X - prover e declarar vagos os cargos em comissão;
- XI - prover e declarar vagas as funções de confiança, com exceção daquelas vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça;
- XII - dispor sobre a administração de prédios e instalações do Poder Judiciário;
- XIII - apresentar, anualmente, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, suas necessidades, as dúvidas e dificuldades verificadas na aplicação das leis e demais questões que interessarem à boa distribuição da Justiça estadual;
- XIV - consolidar a proposta orçamentária do Poder Judiciário e o Plano de Ação Governamental, encaminhando-os ao Órgão Especial;
- XV - fazer publicar no órgão oficial, para conhecimento dos magistrados e servidores, providências de caráter geral, bem como os nomes dos Advogados eliminados ou suspensos pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- XVI - submeter ao Conselho da Magistratura projetos de atos normativos para aplicação da legislação sobre administração de pessoal e financeira, praticando os atos respectivos, ressalvada a competência do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno;
- XVII - disponibilizar os dados estatísticos e a produtividade dos magistrados;
- XVIII - designar, quando necessário, o Juiz responsável em matéria de registro civil das pessoas naturais;
- XIX - designar, entre os Desembargadores, o Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça;
- XX - expedir ato de suspensão de prazos processuais;
- XXI - expedir atos de outorga e extinção de delegação dos serviços registrares e notariais;

XII - V E T A D O

- XXIII - expedir atos executivos, atos normativos, avisos, circulares, convites, comunicações, convocações, ordens de serviço e portarias sobre matérias de sua competência;
- XXIV - instituir comissões e designar magistrados para integrá-las, ressalvado o processo de escolha dos integrantes das Comissões de Legislação e Normas e do Regimento Interno;
- XXV - as demais atribuições estabelecidas no Regimento Interno e em Resoluções do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - V E T A D O**Seção IV****Dos Vice-Presidentes**

- Art. 18** - Ao 1º Vice-Presidente incumbem:
 - I - substituir o Presidente, cumulativamente com suas atribuições próprias;
 - II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
 - III - distribuir, na forma da lei processual, os feitos de natureza cível de competência de órgão julgador de segunda instância;
 - IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista ou distribuição anterior;
 - V - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente;
 - VI - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.
- Art. 19** - Ao 2º Vice-Presidente incumbem:
 - I - substituir o 1º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;

- II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
- III - presidir as sessões da Seção Criminal;
- IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista ou distribuição anterior;

- V - distribuir os feitos de natureza criminal, de competência de órgão julgador de segunda instância;
- VI - exercer o juízo de admissibilidade sobre os recursos ordinários constitucionais;
- VII - apreciar os pedidos de concessão de efeito suspensivo a recursos ordinários, ainda não submetidos a juízo de admissibilidade;

- VIII - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- IX - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.

Art. 20 - Ao 3º Vice-Presidente incumbem:

- I - substituir o Corregedor-Geral da Justiça e o 2º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;
- II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
- III - exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno;
- IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista, distribuição anterior ou competência regimental;
- V - admitir, inadmitir, sobrestar, suspender, realizar o juízo de conformidade e indeferir o processamento dos recursos especiais e extraordinários interpostos para os Tribunais Superiores;
- VI - processar o recurso interposto das decisões de admissão dos recursos especiais e extraordinários para os Tribunais Superiores;
- VII - responder às reclamações a que se referem os artigos 102, I, alínea T, e 105, inciso I, alínea T, da Constituição Federal;
- VIII - definir, no âmbito da competência do Tribunal de Justiça, os procedimentos relativos ao processamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos e de repercussão geral, inclusive com a criação de teses;
- IX - acompanhar o julgamento dos recursos paradigmáticos e representativos de controvérsia em trâmite perante os Tribunais Superiores;
- X - determinar a remessa dos autos ao órgão julgador de origem, quando decidido o mérito dos recursos paradigmáticos, para as providências legais;
- XI - deferir ou indeferir os pedidos de concessão de eficácia suspensiva a recursos excepcionais, ainda não submetidos a juízo de admissibilidade;
- XII - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se referentes a processos em tramitação na 3ª Vice-Presidência;
- XIII - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça de Direito que exercerá auxílio temporário à 3ª Vice-Presidência;
- XIV - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.

Seção V**Do Corregedor-Geral da Justiça**

- Art. 21** - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, disciplina e fiscalização das atividades administrativas das funções da Primeira Instância do Poder Judiciário e dos Serviços Notariais e Registrares, é exercida pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.
- Art. 22** - Ao Corregedor-Geral incumbem:
 - I - substituir o 3º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;
 - II - dirigir as atividades administrativas da Corregedoria Geral;
 - III - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
 - IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista anterior;
 - V - instruir representação contra Juizes, por determinação do Órgão Especial;
 - VI - promover, de ofício ou mediante representação, investigação preliminar em face de magistrado de primeiro grau, determinando o seu arquivamento quando não configurada infração disciplinar ou ilícito penal;
 - VII - encaminhar ao Órgão Especial proposta de instauração de processo administrativo disciplinar em face de magistrado de primeiro grau;
 - VIII - conhecer de reclamações e representações contra órgãos e servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria, assim como nos serviços notariais e registrares;
 - IX - praticar todos os atos referentes à lotação, designação, movimentação, concessão de férias e licenças dos servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria;
 - X - superintender e, a seu critério, presidir a distribuição dos feitos nas Comarcas da Capital e do Interior;
 - XI - prestar ao Tribunal de Justiça as informações devidas nas promoções, remoções e permutas de magistrados de primeiro grau;
 - XII - aplicar penas de advertência, repreensão, multa e suspensão aos servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria, bem como julgar os recursos das decisões dos chefes de serventias e dos Juizes de Direito que as aplicarem, sendo que em última instância quando se tratar de advertência, repreensão ou multa;
 - XIII - aplicar aos notários e registradores as penalidades legais, excetuando a perda da delegação;
 - XIV - expedir normas e determinar medidas de uniformização e padronização dos serviços administrativos das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso, dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dos Juizados dos Torcedores e Grandes Eventos, incluindo as instruções necessárias sobre o relacionamento desses Juizes com entidades e órgãos vinculados às respectivas áreas de atuação;
 - XV - fixar o número de colaboradores voluntários e proceder à sua designação, mediante indicação do Juiz de Direito competente na matéria da infância, da juventude e do idoso;
 - XVI - indicar ao Presidente os Juizes de Direito para as funções de Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, de Coordenador de Centrais de Serviços Judiciais e de Dirigente de Núcleo Regional - NUR;
 - XVII - apresentar, anualmente, relatório das atividades da Corregedoria Geral da Justiça no exercício anterior;
 - XVIII - expedir atos normativos, atos reservados, avisos, circulares, convites, convocações, ordens de serviço e portarias sobre matérias de sua competência;
 - XIX - expedir atos de regulamentação do exercício da atividade correicional e adotar as providências para a realização da Correição Geral Anual, sem prejuízo de correições extraordinárias e especiais;
 - XX - designar e dispensar os ocupantes das funções gratificadas da Secretaria da Corregedoria Geral;
 - XXI - V E T A D O
 - XXII - V E T A D O

Art. 23 - A Correição Geral, observado calendário organizado pela Corregedoria Geral da Justiça, será realizada anualmente pelos Magistrados nas serventias a eles diretamente subordinadas, e, nas demais serventias, pelos Juizes especialmente designados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Capítulo II**Do Tribunal Pleno**

Art. 24 - O Tribunal Pleno, órgão máximo da estrutura do Tribunal de Justiça, constituído por todos os Desembargadores ativos,

tem sua competência definida na Constituição da República, na Constituição do Estado e no seu Regimento, podendo autoconvocar-se para deliberar sobre matérias que entenda estratégicas para a organização e o funcionamento do Poder Judiciário.

- § 1º** - Compete, exclusivamente, ao Tribunal Pleno:
 - I - eleger os membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça, na forma prevista no Regimento Interno;
 - II - eleger o Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro;
 - III - eleger doze membros do Órgão Especial e seus respectivos suplentes;
 - IV - eleger dois Desembargadores e dois Juizes de Direito, e seus respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral (TRE);
 - V - compor, na forma do art. 94 da Constituição da República, lista tripla de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;
 - VI - compor, na forma do art. 120, § 1º, I da Constituição da República, lista tripla de juristas a serem nomeados pelo Presidente da República para o Tribunal Regional Eleitoral;
 - VII - eleger cinco desembargadores para compor o Conselho da Magistratura;
 - VIII - decidir sobre criação, extinção, alteração ou modificação de competência dos órgãos julgadores de segundo grau;
 - IX - outras competências que lhe sejam atribuídas por norma regimental.
- § 2º** - O Tribunal Pleno será convocado pelo Presidente do Tribunal ou mediante autoconvocação para deliberação sobre critérios de sua competência.
- § 3º** - A autoconvocação deverá ser formulada com indicação de pauta específica.
- § 4º** - O quórum mínimo para instalação do Tribunal Pleno será de 120 (cento e vinte) desembargadores, isto é dois terços dos cargos existentes.
- § 5º - V E T A D O**
- § 6º** - A eleição de integrantes da Administração Superior do Tribunal de Justiça, do Diretor-Geral da Escola de Magistratura, dos magistrados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral e de candidatos para compor a lista tripla para ingresso no Tribunal pelo quinto constitucional do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e de desembargadores para o Conselho da Magistratura será disciplinada no Regimento Interno.
- § 7º** - As eleições poderão ser realizadas mediante processo eletrônico.

Seção I
Dos órgãos Julgadores de Segundo Grau
Das disposições gerais

Art. 25 - As competências dos órgãos julgadores de segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão definidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei e no Regimento Interno.

Art. 26 - São órgãos julgadores de segundo grau:

- I - o Órgão Especial;
- II - as Seções Especializadas;
- III - as Câmaras.

Seção II
Do Órgão Especial

Art. 27 - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça atua por delegação do Tribunal Pleno e é constituído de vinte e cinco desembargadores, sendo 13 (treze) vagas preenchidas por antiguidade e 12 (doze) por eleição.

§ 1º - Na composição do Órgão Especial serão adotados os seguintes critérios:

- I - nas 13 (treze) vagas a serem preenchidas por antiguidade, três serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma vaga para cada classe e a terceira preenchida de forma alternada;
- II - nas vagas preenchidas por eleição, duas serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma para cada classe de origem.

§ 2º - A eleição para o Órgão Especial será realizada na forma prevista pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Desembargador em exercício simultâneo no Órgão Especial e em Câmara terá, nesta, a distribuição reduzida em 1/3 (um terço).

§ 4º - A eleição para os suplentes do Órgão Especial será realizada de forma autônoma.

§ 5º - Se houver vacância no prazo de eleição do Órgão Especial, será realizada eleição no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os eletos completar o período de mandato dos seus respectivos antecessores.

§ 6º - Compete ao Órgão Especial, após a eleição do Presidente do Tribunal de Justiça, eleger os membros da Comissão de Regimento Interno e Comissão de Legislação e Normas, na forma do Regimento Interno.

§ 7º - O acesso de Juizes de Direito de Entância Especial ao cargo de Desembargador será decidido pelo Órgão Especial.

Seção III
Do Conselho da Magistratura

Art. 28 - Integram o Conselho da Magistratura o Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, os Vice-Presidentes e cinco Desembargadores que não façam parte do Órgão Especial.

§ 1º - O Conselho da Magistratura terá o Órgão Especial do Tribunal de Justiça como revisor de suas decisões em procedimentos originários, e seus atos internos serão regulados por regimento próprio.

§ 2º - Compete ao Conselho da Magistratura, dentre outras competências previstas em regimento próprio:

- a) dispor sobre a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de serventário e para delegação de serviço notarial e de registro;
- b) julgar recursos administrativos contra atos administrativos proferidos pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral;
- c) exercer atividades de controle, supervisão e fiscalização sobre órgãos que integram a estrutura do Poder Judiciário;
- d) dispor, de ofício ou por encaminhamento da Presidência, sobre questões inerentes ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, excetuadas as matérias reservadas expressamente ao Órgão Especial.

Art. 29 - Os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura permanecerão no desempenho da função judicante, e, ainda quando afastados do respectivo exercício, poderão exercer as funções do Conselho.

Seção IV
Das Seções Especializadas e Câmaras

Art. 30 - O Tribunal de Justiça, por resolução do Tribunal Pleno, poderá criar, transformar ou extinguir Seções especializadas, definindo suas respectivas competências.

Art. 31 - O Tribunal de Justiça terá, no mínimo, trinta e cinco Câmaras com a principal atribuição de julgar os recursos interpostos contra as decisões dos órgãos julgadores de primeiro grau.

§ 1º - O regimento interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a denominação, a composição, a competência e a forma de funcionamento das Câmaras.

§ 2º - Cada Câmara terá, no mínimo, três desembargadores.

§ 3º - Os desembargadores que exercem as funções de Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e de Presidente da Múta dos Magistrados terão reduzida em 1/3 (um terço) a distribuição de feitos nos respectivos órgãos julgadores.

§ 4º - O Órgão Especial poderá reduzir a distribuição de fei-



tos aos desembargadores designados para presidir Comissões permanentes ou temporárias instituídas no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º - O desembargador Diretor-Geral da EMERJ e o magistrado Presidente da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro poderão requerer afastamento, no todo ou em parte, de suas funções jurisdicionais pelo período do mandato.

TÍTULO IV

Dos Tribunais e Juízos de primeira instância

Capítulo I

Da composição da Justiça de primeira instância

Art. 32 São órgãos judicantes de primeira instância:

I - Tribunais do Juri;

II - Juízes de Direito;

III - Conselhos de Justiça Militar;

IV - Juizados Especiais e suas Turmas Recursivas;

V - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

VI - Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

Capítulo II

Dos Tribunais do Juri

Art. 33 - Os Tribunais do Juri têm competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos.

Capítulo III

Dos Juízes de Direito

Seção I

Disposições gerais

Art. 34 - Aos juízes de direito incumbem:

I - processar e julgar os feitos de sua competência;

II - cumprir cartas precatórias;

III - promover a gestão da serventia judicial e a fiscalização permanente de seus serviços, observando as rotinas administrativas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, zelando por sua eficiência e pelo cumprimento das determinações das autoridades judiciárias superiores;

IV - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhes sejam subordinados, solicitando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;

V - solicitar a transferência ou a remoção de servidor lotado no Juízo de sua titularidade;

VI - realizar as correções de sua competência, nos termos das instruções e determinações expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça;

VII - decidir as reclamações contra atos praticados por servidores, servidores e auxiliares subordinados;

VIII - indicar o chefe e seu substituto de serventia do Juízo de que for titular ou daquele vago no qual esteja em exercício.

IX - exercer, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, funções de auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - O Juiz de Direito não poderá atuar mais de quatro anos em funções de auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 35 - Ao Juiz de Direito, no exercício da direção de fórum, incumbem:

I - supervisionar os serviços de administração e a ordem interna do edifício ou nas dependências do fórum local, sem prejuízo da competência dos demais juízes;

II - exercer permanente fiscalização dos serviços comuns a diversas serventias judiciais;

III - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhes sejam subordinados, solicitando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;

IV - autorizar, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, a atuação de oficiais, bem como sua baixa e reativação, comunicando o fato, em 48 horas, à Corregedoria Geral da Justiça;

V - exercer as demais atividades administrativas que lhe forem atribuídas em atos da Administração Judiciária Superior.

Parágrafo Único - O Juiz de direito designado para o exercício da direção de fórum não poderá desempenhá-lo por mais de dois anos, salvo situações especiais nas quais o rodízio entre os juízes da Comarca não for possível.

Art. 36 - Os juízes de direito titulares serão substituídos, nos casos de férias, licenças, afastamentos e vacância:

I - pelos juízes de direito das regiões judiciárias;

II - em caso de necessidade, por outro juiz titular da mesma Comarca ou de Comarca próxima.

Parágrafo Único - A substituição, nos casos de impedimento, suspensão e faltas ocasionais, far-se-á conforme tabela organizada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção II

Dos Juízes da Região Judiciária Especial

Art. 37 - Os juízes de direito da Região Judiciária Especial exercerão as funções de substituição e auxílio nos Juízos existentes nas Comarcas correspondentes à sua região, conforme designação do Tribunal de Justiça.

Seção III

Dos Juízes das demais Regiões Judiciárias

Art. 38 - Os juízes regionais das demais regiões judiciárias exercerão as funções de substituição e auxílio nos Juízos existentes nas Comarcas correspondentes à sua região, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 39 - Os juízes com exercício na Primeira Região Judiciária funcionarão em substituição ou auxílio de juízes de direito de qualquer região, por designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção IV

Do Auxílio e da Substituição

Art. 40 - Nas Varas em que houver juiz de direito designado, a este caberá o exercício das funções de titular.

Parágrafo Único - Nas Varas em que houver mais de um juiz de direito designado, o exercício provisorio da titularidade caberá ao mais antigo dos juízes.

Art. 41 - O juiz de direito designado como auxiliar terá as mesmas atribuições jurisdicionais do juiz de direito titular.

§ 1º - Na falta de prévia estipulação de critérios, os feitos de numeração ímpar, em cada inventário, caberão ao juiz de direito titular, e os de numeração par, ao juiz de direito auxiliar.

§ 2º - Não poderá ser atribuído ao juiz de direito auxiliar mais da metade dos feitos distribuídos à serventia judicial.

Seção V

Dos Juízos de Direito do Cível

Art. 42 - Os juízes de direito cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível.

Seção VI

Dos Juízos de Direito de Família

Art. 43 - Compete aos juízes de direito em matéria de família:

a) ações de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, inclusive com relação aos filhos, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

b) ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança;

c) ações de interdição, tutela ou emancipação de crianças e adolescentes;

d) ações de alimentos fundadas em relação de direito de família, inclusive quando o requerente for idoso, e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre pais, quer entre estes e terceiros, assim como as de suspensão e perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

e) ações decorrentes de união estável hetero ou homo afetivas;

f) pedidos de adoção de maior de dezeto anos;

g) requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;

h) ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares;

i) ações de extinção de condomínio de bem imóvel originado de partilha em divórcio ou dissolução de união estável, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros;

II - suprir o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso e de órfãos e sucessões;

IV - conceder aos pais, ou representantes de incapazes, nos casos previstos em lei, autorização para a prática de atos dela dependentes;

V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Seção VII

Dos Juízos de Direito de Fazenda Pública

Art. 44 - Compete aos juízes de direito em matéria de interesse da Fazenda Pública processar e julgar:

I - causas de interesse do Estado e de município, ou de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas;

II - mandados de segurança quando a autoridade coatora for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

III - habeas data, quando o órgão ou entidade depositária da informação for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - mandado de injunção, quando a responsabilidade pela regulamentação do direito for de órgão estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

V - ações de improbidade administrativa e populares que envolvam, direta ou indiretamente, qualquer dos entes referidos no inciso I, além das sociedades de economia mista vinculadas ao Estado e a município, bem como as ações civis públicas, ressalvado em relação a estas a competência das varas especializadas;

VI - causas em que for parte instituição de previdência social federal e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, quando o segurado ou beneficiário tiver domicílio na Comarca e esta não for sede de Vara Federal;

VII - justificações previdenciárias e assistenciais relativas a servidores municipais e estaduais;

VIII - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, considerar-se-á estadual ou municipal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato impugnado houverem de ser suportadas pelo Estado, por município, ou entidades por eles controladas.

Seção VIII

Dos Juízos de Direito da Dívida Ativa

Art. 45 - Compete aos juízes de direito em matéria de dívida ativa processar e julgar:

I - execuções fiscais e demais ações que lhes sejam correlatas;

II - ações que versem sobre matéria tributária estadual ou municipal.

Seção IX

Dos Juízos de Direito de Órfãos e Sucessões

Art. 46 - Compete aos juízes de direito em matéria de órfãos e sucessões:

I - processar e julgar:

a) inventários, arrolamentos, requerimentos de alvará e outros feitos que lhes sejam decorrentes;

b) causas de nulidade, anulação e execução de testamentos e legados;

c) causas relativas à sucessão por morte, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade;

d) causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a fazenda pública;

e) ações de prestações de contas de tutores, testamentários, inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição;

f) ações declaratórias de ausência;

g) abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, a inscrição e o cumprimento deles e dos testamentos públicos.

Seção X

Dos Juízos de Direito em Matéria Acidentária

Art. 47 - Os juízes de direito em matéria de acidente de trabalho exercerão a competência deferida na legislação especial, bem como cumprir cartas precatórias pertinentes à sua jurisdição.

Seção XI

Dos Juízos de Direito de Registros Públicos

Art. 48 - Aos juízes de direito em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais, incumbem:

I - processar e julgar os feitos contenciosos e administrativos, relativos aos registros públicos;

II - processar e decidir as dúvidas levantadas por notários e oficiais de registro público, ressalvado o cumprimento de ordem proferida por outro juiz;

III - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por notários e oficiais do registro público;

IV - processar e decidir as dúvidas e consultas de natureza administrativa que versem sobre o valor de emolumentos e adicionais sobre ele incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça;

V - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra ato de registrar e notário;

VI - processar e decidir os pedidos de cancelamento de procuração;

VII - prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, dos livros dos notários e oficiais de registro público, que ficarão sob sua imediata inspeção;

VIII - determinar averbações, cancelamentos, retificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos.

§ 1º - Excluem-se da competência definida neste artigo as causas em que houver interesse da fazenda pública, bem como os processos administrativos originários de correções.

§ 2º - As decisões proferidas no âmbito dos incisos II e III, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

Seção XII

Dos Juízos de Direito de Registro Civil

Art. 49 - Compete aos juízes de direito em matéria de registro civil de pessoas naturais:

I - exercer as atribuições relativas ao registro civil, inclusive a celebração de casamentos;

II - conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação para casamento;

III - processar e julgar as justificações e os requerimentos de retificações, anotações, averbações, autorizações de sepultamentos e cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos, excetuando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;

IV - fiscalizar, no exercício de suas atividades, o cumprimento das normas legais e regulamentares por parte dos registros civis das pessoas naturais, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça qualquer irregularidade;

V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

VI - processar e decidir as dúvidas levantadas pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, com fundamento na Lei de Registros Públicos e no artigo 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99;

VII - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, vedada a formulação de consulta com caráter genérico ou normativo;

VIII - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra atos dos Oficiais de Registro Civil;

IX - processar e decidir as dúvidas e consultas de natureza administrativa que versem sobre o valor dos emolumentos e adicionais sobre elas incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo Único - As decisões proferidas com base nos incisos VI e VII, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

Seção XIII

Dos Juízos de Direito em Matéria Empresarial

Art. 50 - Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

I - processar e julgar:

a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

b) execuções por quantia certa contra devedor insolvente, bem como pedido de declaração de insolvência;

c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratarem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos;

d) ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que for parte, ou interessado, ente público ou entidade da administração pública indireta;

e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:

1- quando houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;

2- quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios colistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;

3- liquidação de firma individual;

4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;

f) ações relativas a propriedade industrial, direito autoral e nome comercial;

g) ações em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;

h) ações relativas a direito marítimo, especialmente as de:

1. indenização por falta, extravio ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;

2. apreensão de embarcações;

3. ratificações de protesto formado a bordo;

4. vitória de cargas;

5. cobrança de frete e sobrestadia;

6. operações de salvamento, rebouque, praticagem, remoção de destroços, avaria grossa;

7. lide relacionada a comissões, corretagens ou taxas de agenciamento de embarcação;

8) ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas neste artigo;

9) as ações diretamente relacionadas à recuperação de ativos desviados de sociedades empresariais em razão de fraude à lavagem de dinheiro;

II - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Seção XIV

Dos Juízos de Direito da Infância e da Juventude

Art. 51 - Compete aos juízes de direito em matéria da infância e da juventude:

I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos de crianças e adolescentes, nas situações previstas nas respectivas legislações;

II - conceder suprimento de idade para o casamento de adolescentes sob sua jurisdição;

III - fiscalizar e organizar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento à criança ou ao adolescente, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e colir irregularidades;

IV - conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de criança e adolescente sob sua jurisdição, e regularizar seus registros no curso de procedimentos de sua competência;

V - orientar e fiscalizar a ação dos colaboradores voluntários da infância e da juventude.

Parágrafo Único - Os colaboradores voluntários da infância e da juventude serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem ônus ao erário.

Seção XV

Dos Juízos de Direito do Idoso

Art. 52 - Compete aos juízes de direito em matéria do idoso:

I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos dos idosos em situação de risco, na forma da lei;

II - fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento ao idoso, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e colir irregularidades;

III - conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de idoso sob sua jurisdição, e regularizar seus registros no curso de procedimentos de sua competência;

IV - orientar e fiscalizar a ação dos colaboradores voluntários do idoso;

V - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Parágrafo Único - Os colaboradores voluntários do idoso serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem ônus ao erário.

Seção XVI

Dos Juízos de Direito em Matéria Criminal

Art. 53 - Os juízes de direito em matéria criminal têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, incumbindo-lhes, ressalvada a competência das varas especializadas:

I - processar e julgar:

a) as ações penais, inclusive aquelas tipificadas na legislação



de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e de empresa, bem como a execução e respectivos incidentes, inclusive a resilição de condenações por sentenças ou acordos substitutivos nelle proferidas, ressalvada a competência da Vara de Execuções Penais;

b) os habeas-corpus, habeas data e mandados de segurança, em matéria de sua competência;

II - expedir cartas de sentença ou boletins de informação cadastral, conforme preso ou foragido o condenado, e encaminhá-los à Vara de Execuções Penais após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, nos casos de medida de segurança de internação e pena privativa de liberdade, inclusive nas hipóteses de revogação de sursis, conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade, ou conversão de tratamento ambulatorial em medida de segurança de internação;

III - adotar o mesmo procedimento quando, no curso da execução, venha a ser revogada a suspensão condicional ou ocorrer a conversão, em privativa de liberdade, de pena de outra natureza inicialmente imposta ao condenado.

Seção XVI

Dos Juizes de Direito em Matéria de Execução Penal

Art. 54 Aos juizes de direito da Vara de Execuções Penais, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território do estado, compete:

I - processar e julgar:

a) a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas que importem o recolhimento dos réus ou pacientes a estabelecimento penal do estado;

b) a execução e os respectivos incidentes relativos às penas restritivas de direito, multas, sursis e medida de segurança não detentivas, quando impostas pelas varas criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

c) a execução das penas restritivas de direito, de multas e de prisão simples, bem como as de recolhimento ou detenção em que for concedido o sursis, quando impostas pelos Juizados das Varas Criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

d) habeas corpus e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas dos Juizados das Varas Criminais e detenção e de medidas de segurança detentivas, ressalvada a competência dos tribunais superiores;

e) reclamações quanto às faltas disciplinares a que alude a SUBSEÇÃO II da Lei de Execução Penal, cabendo checar se foram assegurados o contraditório, ampla defesa e presunção da inocência para a imposição de sanções.

II - cumprir as precatórias atinentes à matéria de sua competência;

III - proceder à:

a) inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas de recolhimento, das medidas de segurança, das casas de custódia e de qualquer outro estabelecimento penal destinado a presos provisórios, adotando, se for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do art. 66, da Lei de Execução Penal;

b) composição e instalação do Conselho da Comunidade.

§ 1º - Poderá o Juiz da Vara de Execuções Penais, em residindo o condenado ou liberado condicional fora da Comarca da Capital, e mediante solicitação do interessado, deprecar a fiscalização do cumprimento da execução da pena privativa de liberdade em regime aberto, e das condições impostas para o livramento condicional, ao Juiz Criminal do local do domicílio do apenado.

§ 2º - Aos Juizes das Varas Criminais das demais Comarcas compete a execução das sentenças ou acordos substitutivos, nos casos de execução de penas de multa ou restritivas de direito, bem como nas hipóteses de suspensão condicional da pena e medidas de segurança não detentivas, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

§ 3º - No curso da execução a que se refere o § 2º, a competência para o prosseguimento da execução passará a ser do Juiz da Vara de Execuções Penais quando ocorrer causa superveniente que importe em recolhimento a estabelecimento penal de qualquer natureza ou a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Art. 55 - Resolução do Órgão Especial disciplinará os procedimentos que serão adotados na execução penal.

Capítulo IV

Dos Conselhos de Justiça Militar

Art. 56 - Ao juiz de direito e aos Conselhos de Justiça Militar incumbe processar e julgar as causas de sua competência específica.

Art. 57 - Como órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual funcionará o Tribunal de Justiça, ao qual caberá também decidir sobre a perda do posto e da patente de oficiais.

Art. 58 - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares acusados dos crimes militares definidos em lei.

Art. 59 - O cargo de juiz auditor será exercido por juiz de direito de entrância especial.

Art. 60 - Ao juiz auditor, além da competência prevista na legislação aplicável, compete:

I - presidir os Conselhos de Justiça e redigir as sentenças e decisões que proferir;

II - expedir todos os atos necessários ao cumprimento das decisões dos Conselhos ou ao exercício de suas próprias funções;

III - decidir os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança em matéria de sua competência;

IV - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Capítulo V

Dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 61 - Compete aos juizes de direito em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - processar e julgar as causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acordos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva;

II - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Capítulo VI

Do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos

Art. 62 - Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os fatos criminais, ali incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os civis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acordos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva.

Capítulo VII

Dos Juizados Especiais e suas Turmas Recursais

Art. 63 - Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal.

§ 1º - As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do

Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência.

§ 2º - Os juizes de direito integrantes da Turma Recursal e seus suplentes serão escolhidos pelo Conselho da Magistratura, observada a alternância de antiguidade e merecimento, vedada a recondução.

§ 3º - Compete aos Juizados Especiais Criminais processar e julgar as causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acordos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva.

Capítulo VIII

Dos Juizes de Paz

Art. 64 - Em cada distrito e subdistrito das Comarcas do Interior e em certa área de abstração dos Serviços do Registro Civil na Comarca da Capital, haverá um juiz de paz e até dois suplentes.

§ 1º - A impugnação à regularidade processual, a arguição de impedimentos ou de quaisquer incidentes ou controvérsias relativos à habilitação para o cassamento serão decididos pelo juiz de direito competente em matéria de Registro Civil.

§ 2º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito cuja competência para o Registro Civil a nomeação de juiz de paz ad hoc.

Art. 65 - Compete ao Conselho da Magistratura a regulamentação sobre o funcionamento da Justiça de Paz no Estado, disporo a respeito de distritos, deveres e penalidades aplicáveis aos juizes de paz e decidindo os casos omissos.

Parágrafo Único - Até que seja disciplinado, por lei específica, o processo de eleição mencionado no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, o Conselho da Magistratura regulamentará o processo de escolha de juizes de paz, a partir de juizes designados por ato específico do Presidente do Tribunal de Justiça.

Título V

Das disposições finais e transitórias

Art. 66 - Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:

I - aos sábados, domingos e no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça);

II - nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais;

III - segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;

IV - quinta e sexta-feira da Semana Santa;

V - em feriados nacionais, estaduais e municipais, nos municípios sede das respectivas Comarcas.

§ 1º - Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

§ 2º - Os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão diariamente, podendo fazer-lo em regime de meio expediente, das 9 às 12 horas, nos dias referidos neste artigo.

§ 3º - O Presidente do Tribunal de Justiça divulgará escala de plantão de magistrados para os dias e horários em que não houver expediente forense.

Art. 67 - Por motivo de ordem pública, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá decretar o fechamento de fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Art. 68 - Continuem em vigor a Resolução nº 05, de 24 de março de 1977, e o Título III do Livro II da Resolução nº 01, de 21 de março de 1975, com as alterações posteriores, no que não conflitar com o presente Lei ou até que sejam alterados por normas supervenientes.

Art. 69 - Os acréscimos de competência de órgão judicial terão eficácia imediata, salvo nos casos em que lei ou resolução preveja transformação ou extinção do órgão, caso em que somente terá eficácia após a vacância.

Parágrafo Único - Na hipótese de transformação, extinção ou desmembramento do órgão, bem como alteração de competência, a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral, nas segunda e primeira instâncias, respectivamente, regulará a distribuição e a eventual redistribuição de processos.

Art. 70 - O disposto no § 1º do Artigo 66 entrará em vigor a partir de 20 de dezembro de 2015, mantendo-se até então a regra da legislação anterior.

Art. 71 - Ficam mantidas as atuais denominações, competências e composição das Câmaras.

Art. 72 - O Tribunal de Justiça, no prazo de 1 (um) ano adotará e deflagará as medidas necessárias para a consolidação da atuação das Comarcas de Cabo Frio, Itaboraí, Magé e Barra Mansa.

Art. 73 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

Projeto de Lei nº 3156/2014/2014

Autoria: Poder Judiciário, Mensagem nº 05/14

Substituto da Comissão de Constituição e Justiça

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3156/2014, ORIUENDO DA MENSAGEM Nº 05/2014 DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, APROVADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, QUE TRATA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

Nada obstante a louvável inspiração do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaído o veto sobre o art. 17 em seu inciso XXI e em seu parágrafo único, bem como sobre os incisos XXI e XXII do art. 22 e parágrafo 5º do art. 24, oriundos de emenda parlamentar.

O parágrafo único do art. 17 pretende criar a possibilidade de delegação de poderes, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, às Vice-Presidências e ao Corregedor-Geral de Justiça. A medida, no entanto, é mercedora de veto, eis que tal delegação já é possível, sendo o dispositivo, portanto, desnecessário.

O inciso XXII do art. 17, bem como os incisos XXI e XXII do art. 22 também são mercedores de veto. E que as regras por eles criadas tratam de atribuir ao Corregedor a ordenação de despesas concomitantemente com a Presidência, e o autoriza a convocar servidores do Quadro Único, sem que seja do Corregedor, no entanto, o controle, a fiscalização, e a responsabilidade pela execução orçamentária, mas sim do Chefe do Poder Judiciário. Assim, além do vício de iniciativa, a medida atinge a estrutura administrativo-financeira do Poder Judiciário, altera a competência do Conselho de Magistratura e impossibilita o devido cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a fiscalização pelo Tribunal de Contas.

Por fim, a medida se impõe sobre o §5º do art. 24, pois, ao determinar que "nas deliberações ordinárias do Tribunal Pleno o quórum necessário para aprovação é o da maioria dos votos dos presentes", contraria expressamente o disposto no inciso X do art. 93 da Constituição da República, no sentido de que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros". Neste sentido, não se pode negar que as decisões a serem proferidas poderiam restar desprovidas de legitimidade, tendo em vista que, com qualquer número de presentes, mesmo com baixa representatividade, poder-se-ia tomar decisões importantes para o Poder Judiciário.

Diante do que foi exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

Id: 1782238

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.122 DE 13 DE JANEIRO DE 2015

DISPÕE SOBRE O PONTO NAS REPARTIÇÕES ESTADUAIS SITUADAS NA CAPITAL, NOS DIAS 19 E 20 DE JANEIRO DE 2015, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, situadas na capital, nos dias 19 (segunda-feira) e 20 (terça-feira) de janeiro de 2015.

Parágrafo Único - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1782201

DECRETO Nº 45.123 DE 13 DE JANEIRO DE 2015

ALTERA OS LIVROS VI E VIII DO REGULAMENTO DO ICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427/00 (RICMS/00).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no processo nº E-04/058/99/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados os livros abaixo relacionados do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Livro VI, Anexo I:

a) inciso I do § 4º do art. 49:

"Art. 49. [...]

[...]

[...]

[...]

b) alínea b do inciso VI do art. 50:

"Art. 50. [...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

b) deverá conter, além da identificação das mercadorias comercializadas, a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), salvo na hipótese de o item do documento se referir a mercadoria ou operação sem classificação na tabela da NCM/SH;

[...]

[...]

c) § 3º do art. 62:

"Art. 62. [...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e IV do caput deste artigo, o contribuinte deverá observar o seguinte:

[...]

[...]

II - Livro VIII, § 1º do art. 4:

"Art. 4º [...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

(I) AZ QUEST ALTRO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, (II) AZ QUEST ICATU MAST FIFE CONSERVADOR FIRF PREV CP LP, (III) e outros Fundos de Investimento¹, representados por suas gestoras AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA. e AZ QUEST MZK INVESTIMENTOS MACRO E CRÉDITO LTDA.; (IV) ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, (V) ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO, (VI) e outros Fundos de Investimento², representados por sua gestora ARX INVESTIMENTOS LTDA.; e (VII) FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO ALBATROZ, (VIII) JGP CRÉDITO B PREVIDÊNCIA FIFE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, (IX) e outros Fundos de Investimento³, representados por sua gestora JGP GESTÃO DE CRÉDITO LTDA. (todos em conjunto, "DEBENTURISTAS"), nos autos do procedimento de tutela cautelar em epígrafe, ajuizado por LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A., e LAJES ENERGIA S.A., (em conjunto, "GRUPO LIGHT" ou "LIGHT"), vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar a V.Exa. que subscrevem integralmente os termos da contestação de Id. 54971279, apresentada por seus agentes fiduciários, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e VÓRTX DISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com os quais foi realizada a emissão das debêntures objeto desta lide, confiando no julgamento de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial de Id. 53299787.

¹ Cf. relação de Id. 54186137 (Ids. 54186130 a 54186135 – procuração).

² Cf. relação de Id. 54186148 (Ids. 54186139 a 54186147 – procuração).

³ Cf. relação de Id. 54186955 (Ids. 54186139 a 54186154 – procuração).



Por fim, os DEBENTURISTAS requerem a V.Exa. que se digne a determinar a juntada do incluso substabelecimento (doc. 1), a fim de que produza seus efeitos legais.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023.

José Roberto de Castro Neves
OAB/RJ 85.888

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Marcelo Lopes
OAB/RJ 78.488

Leonardo Espíndola
OAB/RJ 97.964

Vitor Alves Fortes
OAB/RJ 220.500

Pedro Seixas De Medeiros
OAB/RJ 221.259

Flavio de Araújo Willeman
OAB/RJ 102.246

Vitor Chen Hsia
OAB/RJ 218.821-E



DOC. 1



SUBSTABELECIMENTO

Sem deles me demitir, substabeleço com reserva de poderes nos advogados LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPÍNDOLA DIAS (OAB/RJ 97.964), VITOR ALVES FORTES (OAB/RJ 220.500), PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS (OAB/RJ 221.259) e FLAVIO DE ARAÚJO WILLEMAN (OAB/RJ 102.246), os poderes que me foram outorgados por AZ QUEST ALTRO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, AZ QUEST ICATU MAST FIFE CONSERVADOR FIRF PREV CP LP, ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO ALBATROZ, JGP CRÉDITO B PREVIDÊNCIA FIFE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, para representá-los no autos da tutela cautelar antecedente nº 0843430-58.2023.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, bem como em todos os incidentes e recursos a ela relativos.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023.

MARCOS
PITANGA CAETE
FERREIRA

Assinado de forma digital
por MARCOS PITANGA
CAETE FERREIRA
Dados: 2023.04.24
21:32:33 -03'00'

MARCOS PITANGA FERREIRA



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Proc. nº 0843430-58.2023.8.19.0001

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 29.665.468/0001-87 (“**Fundo**”), neste ato representado por sua administradora **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.113.876/0001-91, com endereço na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 7, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, nos autos da ação cautelar requerida em caráter antecedente que, perante esse MM. Juízo, lhe move **LIGHT S.A. e outros (“Autoras” ou “Grupo Light”)**, vem, por seus advogados abaixo assinados (**doc. 1**), com fulcro no art. 306 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

TEMPESTIVIDADE

1. Em 14/4/2023, as Autoras encaminharam notificação por ofício e via e-mail ao Fundo (ID 54063174 e 54063175), dando notícia do ajuizamento da presente ação de tutela cautelar antecedente bem como do conteúdo da r. decisão de ID 53513711. Considerando o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

www.marcioguimaraes.com.br | mg@marcioguimaraes.com.br | +55 21 3259-4912

Ed. Cine Leblon - Av. Ataulfo de Paiva 391, sala 310 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ - 22.440-032



suspensão dos prazos processuais no dia 21/4/2023¹, é tempestiva, assim, esta contestação, protocolada em 24/4/2023, antes de encerrado o prazo fixado no art. 306, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC).

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

2. Trata-se de “Tutela Cautelar Antecedente” ajuizada pelo Grupo Light, sustentado que busca, em resumo, a manutenção da prestação dos serviços públicos mediante renegociação do seu endividamento financeiro. Alegam que passam por uma crise econômico-financeira, cujas causas principais são: (i) perdas não-técnicas relacionadas a furtos e ligações clandestinas; (ii) determinação judicial para devolução de créditos fiscais relacionados à cobrança indevida de PIS/COFINS de consumidores finais, por meio de desconto nas tarifas; (iii) consequente rebaixamento de *rating* pela agência *Fitch Rating* e; (iv) tomada de medidas extracontratuais para aceleração de dívidas por parte de credores financeiros.

3. A tutela cautelar foi deferida por meio de decisão judicial proferida no dia 12/4/2023 (ID 53513711), para o fim de suspender, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período de acordo com o trâmite da mediação, com o seguinte dispositivo: (i) a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; (ii) os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; (iii) a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; (iv) de liquidação de operação com derivativos; (v) ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias, tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar. Determinou, ainda,

¹ Feriado de Tiradentes – Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, inciso V da Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)



a instauração do procedimento de mediação entre as partes, na forma da lei 13.140/2015, a ser realizado perante o CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.

4. O Fundo tomou ciência da referida decisão em 14/4/2023, data em que os patronos das Autoras lhe enviaram intimação (ID 54063174 e 54063175) com cópia do *decisum*, bem como a informação expressa de que a medida em comento *suspendeu o regime de Amortização Acelerada do FIDC, para os devidos fins, respeitando-se e observando-se as suas respectivas determinações, sob pena de adoção das medidas cabíveis.* (grifamos)

5. Contra essa r. decisão, foi interposto agravo de instrumento por este Fundo em 19/4/2023, autuado sob o nº 0027567-98.2023.8.19.0000.

6. Entretanto, como será demonstrado a seguir, não existe qualquer razão às Autoras que buscam, por vias transversas, benefícios que não lhe são autorizados pelo ordenamento jurídico vigente, representando, com isso, verdadeiro risco macro ao crédito brasileiro.

PRELIMINARMENTE:
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO
– O Fundo não é credor do Grupo Light –

7. Inicialmente deve-se reiterar que o Fundo, ora Contestante, apesar de ter sido listado no polo passivo do presente feito, **NÃO É CREDOR** do Grupo Light, de maneira que não poderia nunca ter sido incluído no polo passivo de uma ação que tem como objetivo maior suspender a exigibilidade de obrigações financeiras por parte dos credores das Autoras.



8. **Com todas as vênias e acatamento, estamos diante de uma verdadeira teratologia: as Autoras inseriram no seu rol de credores quem não é credor!**

9. A tutela cautelar antecedente pleiteada (e obtida) pelas Autoras é a *suspensão da exigibilidade das obrigações do Grupo Light por qualquer de seus credores financeiros, enquanto não realizada a readequação temporal de tais obrigações* (grifamos - parágrafo 16 da petição inicial – ID 53299787).

10. **Ocorre que, o que indevidamente não foi esclarecido pelas demandantes é que, o Fundo não é titular de crédito devido em face de qualquer das integrantes do Grupo Light, de modo que não poderia ter sido atingido pela r. decisão de ID 53513711, ou melhor, sequer deveria estar figurando no polo passivo da presente demanda.**

11. Explique-se: ainda que as Autoras tenham (propositalmente ou não) omitido as particularidades dos contratos que pretendem renegociar (no que se inclui aquele firmado com o Fundo, denominado “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças” - **doc. 2**), o negócio jurídico firmado entre as partes teve como objeto a **cessão pela Light SESA e aquisição definitiva pelo Fundo de recebíveis devidos por consumidores de energia elétrica de determinados municípios** do Estado do Rio de Janeiro. Houve, portanto, **cessão perfeita e acabada de recebíveis que tem como devedores terceiros; sequer há obrigação financeira da Light SESA frente ao Fundo!**

12. A cláusula 2.2 do referido contrato evidencia o objeto do negócio firmado, qual seja, a aquisição da titularidade dos direitos creditórios especificados no contrato:



2.2. Por meio da presente Cessão, a partir da data de pagamento do Preço de Aquisição (“Data de Aquisição e Pagamento”), o Cessionário adquire a titularidade dos Direitos Creditórios Base, que serão transferidos ao Cessionário sob as condições e até os limites estabelecidos nesta Cláusula II. (grifamos)

13. A leitura dos dispositivos acima colacionados deixa claro se tratar de verdadeira compra e venda de recebíveis, denominada **true sale**: por meio do contrato firmado, as Autoras transferiram a propriedade definitiva dos direitos creditórios ali discriminados. Veja-se ainda a previsão da cláusula 2.3 do Contrato de Cessão:

*2.3. A Cessão, que será efetivada após o cumprimento das disposições aplicáveis deste Contrato, conferirá ao Cessionário a **plena titularidade** dos Direitos Creditórios Base, observadas as condições previstas nesta Cláusula II, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionados. (grifamos)*

14. Trata-se de operação completamente distinta de um empréstimo ou financiamento em que os recebíveis são dados como garantia do cumprimento da obrigação principal, constituindo-se assim uma cessão fiduciária de créditos – que, como cediço, é modalidade de propriedade resolúvel, ou seja, passível de extinção caso verificada a implementação de uma condição ou termo.

15. Com efeito, o que ocorre frequentemente no mercado é a contratação de mútuos (obrigação principal) garantidos por créditos vincendos (obrigação acessória de garantia), de modo que o originador dos recebíveis os utiliza como garantia do empréstimo contratado. Na hipótese descrita, que em muito difere da transação havida com o Fundo, não há cessão definitiva do crédito: como mencionado, a propriedade do credor fiduciário é resolvida, ou seja, retorna ao titular original, o devedor, quando há a quitação integral da dívida contratada.

16. No caso da **true sale**, pelo contrário, o próprio objeto do contrato firmado – ou seja, a obrigação principal contraída – é a transferência da propriedade



definitiva dos direitos creditórios, que, portanto, **deixam de integrar o ativo do cedente/alienante**. O objeto principal do contrato firmado é a compra da carteira de recebíveis.

17. É precisamente esta a hipótese verificada no caso em comento, em que o Fundo adquiriu, em 16 de maio de 2018, de forma plena e completa, a titularidade (propriedade) de determinados direitos creditórios anteriormente titularizados pelo Grupo Light. Ou seja, **a cessão dos direitos creditórios foi aperfeiçoada com integral pagamento do preço pelo Fundo há quase 5 anos!**

18. Até para um leigo, a diferença é cristalina e não é difícil de entender: a operação consiste em uma simples venda com entrega a prestações. O Grupo Light se beneficiou com o recebimento em adiantado do valor referente à carteira de recebíveis enquanto o Fundo assumiu o risco de receber, parcelado, os recebíveis posteriormente. Já houve adimplemento integral da obrigação assumida de modo que o bloqueio dos recebíveis por meio da r. decisão é manifestamente indevido e ilegal.

19. O Grupo Light não pode pedir para que sejam bloqueados os recursos que essencialmente não são seus, isto é, nunca houve expectativa de recebê-los porque, lá atrás, foram definitivamente cedidos pela alienante e a contraprestação já lhe foi entregue. **Trata-se de verdadeiro enriquecimento sem causa: já receberam e querem receber de novo por direitos creditórios que já não mais lhe pertencem!**

20. **É por isso que o Fundo não poderia ter sido colocado na mesma posição dos demais componentes do polo passivo, eis que credor não é e nunca foi, sendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito absolutamente evidente.** As Autoras agiram de má-fé ao incluí-lo na demanda, tratando-o como credor, enquanto sabidamente conheciam a natureza diversa da operação realizada. Indaga-se, inclusive, se talvez não tenha sido por isso que o contrato firmado entre as partes sequer tenha sido anexo à petição inicial.



21. Reforça-se: o objetivo da operação é a securitização de crédito: por meio dela, o investidor-cessionário paga uma quantia ao titular de recebíveis futuros, assumindo os riscos a eles associados – principalmente o risco de inadimplência. O cedente, por outro lado, recebe o preço da cessão imediatamente, desvincilhando-se dos já mencionados riscos inerentes aos direitos creditórios, devendo responder apenas pela sua **existência** (e não pelo seu adimplemento).

22. No caso do contrato firmado entre as partes em comento (Fundo x Light SESA), inclusive, tal circunstância fica clara na redação da cláusula 12.1, que expressamente dispõe que *o Cedente é responsável pela **existência** dos Direitos Creditórios cedidos, nos termos do art. 295 do Código Civil.*

23. Como descrito, o cedente não se responsabiliza pelo adimplemento dos recebíveis cedidos pois o próprio objetivo da operação é, repita-se, a securitização de crédito e a transferência do risco de inadimplemento ao investidor/cessionário.

24. A *true sale* é, portanto, uma cessão perfeita e acabada: o cedente (no caso, o Grupo Light) efetivamente transfere a **propriedade** dos títulos e os riscos a eles inerentes ao cessionário (no caso, o Fundo). O que pode ser diferido, como de fato foi feito no caso em comento, é o fluxo financeiro do recebível cedido.

25. Em operações desta natureza, o recebimento dos direitos creditórios é comumente convergido em um Agente Centralizador (no caso concreto, o Itaú Unibanco S.A.), responsável por, posteriormente, realizar a mera transferência dos recursos recebidos para o Fundo – repita-se, o efetivo titular da propriedade destes créditos.

26. Por se tratar a *true sale* de uma operação de transferência definitiva da propriedade de direitos recebíveis, entende-se que os créditos objetos de



negociação não integram o patrimônio do devedor empresário que se submeta a um processo de recuperação judicial ou de falência. Nesse sentido²:

Ou seja, se efetivamente ocorre a “true sale”, os créditos securitizados não serão considerados como parte da massa passiva criada a partir de um procedimento de natureza falimentar ou recuperacional, uma vez que a securitização tem como pré-requisito a efetiva transmissão dos recebíveis, pela qual estes recebíveis deixam de ser contabilizados no balanço patrimonial do originador, de maneira que, se o originador entrar em processo de falência ou recuperação judicial, estes recebíveis não serão incorporados à massa falida (...).

27. Importante notar, dentro desse cenário, os efeitos sórdidos que a autorização da permanência do Fundo, notoriamente ilegitimado a participar do presente concurso de credores forçosamente criado pelas Autoras, provocará na indústria de securitização a partir da eclosão de uma **situação de absoluta insegurança jurídica para o mercado, jamais antes vista**. Qualquer devedor se sentirá confortável para agir do mesmo modo e o custo do risco das transações de securitização poderá ser exponencialmente maior. Será atingida uma quantidade indeterminada de operações, gerando: (i) aumento do custo de captação num cenário que já é de severas restrições de *funding* para as empresas em geral e (ii) relevantes impactos sistêmicos em todas as partes que se utilizam desse tipo de instrumento financeiro como fonte de captação.

28. Para que não restem dúvidas: nem mesmo no caso de uma recuperação judicial das Autoras – o que sequer seria possível em razão da inaplicabilidade do instituto às concessionárias de serviço público de energia elétrica, conforme será demonstrado adiante – o Fundo deixaria de ser titular dos recebíveis adquiridos e seria impedido de promover a amortização de suas cotas, eis que proprietário dos direitos creditórios aqui discutidos. Com muito menos razão, portanto, poderia ser impedido de

² GARCIA JÚNIOR, Mário. *A caracterização da “true sale” nos fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados*. Tese (Mestrado em Direito Comercial) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 106.



fazê-los fora do processo de reestruturação, como equivocadamente determinou a r. decisão em comento.

29. Esclareça-se, por fim, que diversamente do que afirmam as Autoras, o regime de amortização acelerada, mencionado na inicial, bem como na notificação enviada ao Fundo (“*Amortização Acelerada do FIDC*”), **não constitui medida constitutiva do patrimônio do Grupo Light**, já que, como exposto, os direitos creditórios já não mais constituem ativos de sua propriedade. Pelo contrário, conforme repetido à exaustão: os recebíveis são ativos do Fundo, que, portanto, integram o seu próprio patrimônio, e não o do Grupo Light. A bem da verdade o que está ocorrendo é uma constrição ao patrimônio do Fundo.

30.

31. Neste contexto, resta inquestionável a afirmação que ora se reitera: **o Fundo não é credor das Autoras e, dessa forma, nunca poderia ter sido afetado pela r. decisão de ID 53513711, cujo objetivo é, repita-se, a suspensão da exigibilidade pelos credores financeiros do Grupo Light – o que não é o caso.**

32. Sua **ilegitimidade passiva** para figurar na demanda instaurada pelas Autoras é **absolutamente evidente**, impondo-se o inarredável **reconhecimento da extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.**

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

- Descumprimento ao art. 305 do Código de Processo Civil –

33. Da leitura da inicial, depreende-se que as Autoras deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 305 do Código de Processo Civil, uma vez que deixaram de indicar, de forma clara e compreensível, (i) a lide e seu fundamento; (ii) o



direito que se objetiva assegurar; e (iii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

34. Explique-se: apesar de tecer considerações absolutamente genéricas sobre a necessidade de “readequação temporal” de suas obrigações e o risco de paralização de suas atividades, as Autoras não destinam uma linha a especificar qual seria a tutela final pretendida, como exige o art. 305, *caput* do Código de Processo Civil³.

35. Com efeito, basta uma rápida leitura da inicial para constatar que **não há qualquer indicação da base legal que fundamentaria o direito que se busca tutelar**, que, da mesma forma, não é explicitado. Trata-se apenas de afirmações abstratas sobre a preservação da empresa e o interesse público inerente ao serviço prestado pelas Autoras – o que já denota, a toda evidência, a inexistência de base legal para a absurda pretensão autoral, como será adiante demonstrado.

36. Mais que isso, **as Autoras sequer apresentaram os contratos firmados com as Rés que, como afirmado na inicial**, seriam (re)negociados. Ou seja: não há sequer como se aferir a possibilidade de discussão destes instrumentos ou mesmo a regularidade das cláusulas nele contidas – impossibilitando, portanto, a própria constatação do *fumus bonis iuris* alegado pelas Autoras.

37. Ora, as Autoras incluíram o Fundo, ora contestante, no polo passivo da presente ação afirmando, de forma genérica, se tratar de um de seus credores financeiros. Caso a documentação pertinente tivesse sido apresentada pelas Autoras, seria de fácil constatação o fato de que o Fundo não é seu credor, como demonstrado no tópico anterior. As Autoras, todavia, propositalmente não deram cumprimento à exigência legal de demonstração dos fatos e fundamentos que embasam sua pretensão, bem como de apresentação da documentação reputada indispensável à propositura da ação.

³ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



38. Nesse contexto, a jurisprudência pátria é uníssona quanto à necessidade de extinção da ação em razão da inépcia da petição inicial, uma vez que tal fato impossibilita o exercício pleno do direito de defesa por parte dos réus. A título de exemplo, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁴ recentemente decidiu que *configura-se inepta a inicial, quando o vício existente impossibilitar o contraditório ou a própria prestação jurisdicional*.

39. É precisamente o que se verifica no caso em apreço: em razão da absoluta vagueza do pedido formulado pelas Autoras, desacompanhado de qualquer indicação da base legal que fundamenta sua pretensão, torna impraticável o pleno exercício do contraditório por parte do Fundo ora contestante.

40. Por este motivo, pleiteia-se o reconhecimento da inépcia da inicial, com a consequente extinção da ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL

- A relação jurídica firmada entre as partes não tem natureza societária -

41. Além da já demonstrada manifesta ilegitimidade passiva do Fundo para figurar no feito, o Grupo Light também ajuizou a presente e descabida tutela cautelar perante juízo incompetente para o seu conhecimento e processamento, como se vê a seguir.

42. Com efeito, as Autoras justificam a distribuição do pedido cautelar perante as Varas Empresariais sob o fundamento de que *esta ação envolve instrumentos de dívidas e valores mobiliários, nos termos do art. 50, I, e, 4 da Lei de*

⁴ 0000755-50.2019.8.19.0035 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 01/03/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.



Organização e Divisões Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.956/2015). O dispositivo em comento tem a seguinte redação:

Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

I - processar e julgar: [...]

e) as ações relativas ao direito societário, especialmente: [...]

4. quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade.

43. Não é difícil perceber, no entanto, que a ação ajuizada pelas Autoras não se enquadra, sob qualquer aspecto, na hipótese prevista no dispositivo em comento.

44. Isso porque a relação jurídica firmada entre as Autoras e o Fundo ora contestante não tem natureza societária e sequer envolve a emissão de valores mobiliários, mas decorre de um **contrato de cessão definitiva (compra e venda) de recebíveis**. Sob qualquer ângulo que se analise a presente demanda, não há qualquer aspecto remotamente parecido com a hipótese de que trata o art. 50, I, 'e', 4 da Lei Estadual nº 6.956/2015 – o que, por si só, afasta a competência deste MM. Juízo para apreciar a relação jurídica firmada entre as Autoras e o Fundo.

45. Ainda que não seja possível precisar o que pretendem as Autoras com relação ao Fundo (uma vez este, repita-se, não é seu credor financeiro, tendo sido colocado no mesmo saco de outros credores com o fim único de viabilizar um calote generalizado), em se tratando de ação judicial iniciada com o objetivo de renegociação de cláusulas contratuais – conforme afirmado pelas Autoras em sua inicial -, infere-se que a competência para julgamento da presente demanda é de uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, razão pela qual impõe-se a redistribuição dos autos, caso ultrapassadas as demais preliminares aventadas.



NO MÉRITO:

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

– A ação ajuizada não existe no sistema do direito das empresas em dificuldade –

46. A ação em epígrafe, denominada de “Tutela Cautelar em Caráter Antecedente”, trata-se, na realidade, de medida inventada pelas Autoras, eis que desprovida de base legal.

47. Além da equivocada inclusão do Fundo no polo passivo, há de se destacar mais um absurdo do pedido formulado, de simples constatação: a pretensão autoral é completamente dissonante do sistema de direito das empresas em dificuldade brasileiro.

48. Trata-se, na realidade, de medida judicial inventada pelas Autoras, com o objetivo claro de **se furtar ao cumprimento tempestivo de suas obrigações**, beneficiando-se, **por vias transversas**, do regime de reestruturação empresarial previsto na lei 11.101/2005 – inaplicável às concessionárias de energia elétrica – sem qualquer ônus próprios de uma recuperação judicial ou extrajudicial.

49. Note-se: não há sequer uma linha destinada à indicação da tutela final pretendida, na forma demonstrada no tópico anterior, como exige o art. 303, *caput* do Código de Processo Civil. As Autoras limitam-se a formular **pedido completamente genérico** a fim de obter autorização judicial para um **calote generalizado**, pleiteando a tutela cautelar antecedente sem, contudo, especificar o que exatamente ela antecede.

50. Não obstante a falta de indicação do fundamento legal de suas pretensões, as Autoras tecem diversas considerações sobre a crise econômico-financeira por elas enfrentada e a necessidade de preservação do serviço público prestado, e, conseqüentemente, do interesse público. Ao final, destacam a *inadequação temporal das*



obrigações à luz das externalidades que afetam o Grupo Light – seja lá o que isso significa – para justificar a necessidade de suspensão da exigibilidade de suas obrigações e a realização de mediação coletiva com seus credores.

51. Pretende, notadamente, transferir ao Poder Judiciário o ônus da sua eventual derrocada, no sentido de indicar ser este o bastião da sua sobrevivência ou insolvência; o que beira as raias, com a devida vênia, do absurdo.

52. Sob esta perspectiva, a medida pleiteada pelas Autoras **parece aproximar-se da tutela cautelar em caráter antecedente da recuperação judicial, prevista nos arts. 20-B, IV e seguintes da lei 11.101/2005**, ainda que estes dispositivos não tenham sido (propositalmente) citados em sua inicial.

53. Tanto assim o é que este MM. Juízo, sem dúvidas, sensibilizado com a argumentação dramática trazida pelas Autoras quanto à ameaça de suposta descontinuidade do serviço público por elas prestado e levado a erro pela narrativa delineada na inicial, concedeu a tutela pleiteada com **fundamento nestas previsões legais**, fazendo menção expressa ao estado de pré-crise econômico-financeira do Grupo Light, o que já foi objeto de agravo de instrumento por iniciativa do Peticionário.

54. Contudo, não é esse o fundamento legal que pode socorrer a pretensão das Autoras, eis que a novel Seção II-A, da lei 11.101/2005, introduzida com a reforma de 2020, traduz o benefício, porém com os necessários ônus, quais sejam, a demonstração de que “preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial”, nos termos precisos do § 1º do seu art. 20-B:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro



Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

55. Com efeito, de acordo com os dispositivos citados, as empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial poderão obter tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada.

56. Desde já, é importante destacar que **(i) o Grupo Light não preenche os requisitos para requerer a recuperação judicial**, como será demonstrado em tópico específico e **(ii) não há qualquer procedimento de mediação ou conciliação prévio ao pedido formulado na inicial** – o que, de plano, impediria a concessão da medida.

57. Ainda que assim não fosse, denota-se que a pretensão autoral sequer se amolda completamente à tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, mas tem objeto muito mais abrangente: o Grupo Light pretende a suspensão de **todas** as obrigações contraídas perante determinados credores (e até mesmo terceiros que não detém a qualidade de credores, como é o caso do Fundo) por trinta dias, **obrigando** estes credores a participar de uma mediação contra a sua vontade - violando, portanto, os princípios básicos do instituto que visa a obtenção de uma solução **consensual** a litígios, como se observa do art. 2º, inciso V c/c §2º da lei 13.140/2015:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

(...)

V - autonomia da vontade das partes;

(...)

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.



58. Note-se: a concordância das partes em participar de procedimento de mediação é indispensável. Sua falta, como se deu no caso concreto – em que as partes **jamais concordaram em participar** do procedimento em busca de uma solução consensual -, contraria toda a lógica deste importante método **voluntário** de autocomposição, cuja premissa fundamental é, repita-se, a autonomia da vontade das partes: deve partir dos mediados a opção de se submeterem a este método.

59. Nas palavras de Francisco José Cahali⁵, *os interessados são, pois, senhores da sorte (do destino) da mediação, e assim, passam a ser os gestores de seu próprio futuro.*

60. O mesmo raciocínio, naturalmente, se aplica à tutela cautelar antecedente à recuperação judicial. Neste caso, o §1º do art. 20-B da lei 11.101/2005 exige que o procedimento de mediação ou conciliação já tenha sido instaurado – o que depende, naturalmente, da concordância dos credores e/ou das contrapartes.

61. Não foi, contudo, o que se observou no presente caso, em que as Autoras pretendem obter um *stand still* aos integrantes do polo passivo, obrigando-os não apenas a não exercer seus direitos contratuais, mas também a participar de uma mediação. Nada mais absurdo e desprovido de fundamento legal.

62. Situação similar foi recentemente observada no caso do **Grupo Americanas S.A.**, em que as devedoras igualmente pretenderam a obtenção de um *stand still* geral de seus credores mediante o ajuizamento do que chamaram de tutela cautelar antecedente preparatória da recuperação judicial.

63. Da mesma forma, todavia, sua situação não se amoldava à previsão do art. 20-B, IV da lei 11.101/2005, razão pela qual o E. Tribunal de Justiça do

⁵ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 152/2010*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 93.



Estado do Rio de Janeiro⁶, quando do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo Banco Votorantim, reformou a decisão de 1º grau que havia concedido a tutela pleiteada, expressamente destacando a absoluta ausência de previsão legal para o pedido formulado pelas devedoras:

A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, §12, a vigor entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. Na espécie, contudo, as agravadas optaram por apresentar um requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, que, para além da ausência de previsão legal na Lei 11.101/2005, tivera todos os seus pedidos acolhidos na decisão alvejada, sem qualquer ressalva, de modo a ensejar um total desequilíbrio entre o direito de as devedoras obterem a preservação e reestruturação de seu patrimônio, sem lhes imputar quaisquer dos ônus legais justificadores de medida tão drástica, de limitação dos direitos dos credores, quais sejam, por exemplo, a vedação à distribuição de lucros e dividendos, bem como de alienação ou oneração de ativos não circulantes sem autorização judicial, dentre outros.

64. Prosseguindo, o voto proferido pela ilustre Relatora Leila Lopes Santos destacou ainda que o desequilíbrio em comento não atinge apenas as relações jurídicas ali discutidas, mas também o mercado creditício. Nesse sentido, concluiu que o **princípio da preservação da empresa – expressamente mencionado também na r. decisão de ID 53513711 para fundamentar a concessão da tutela pretendida – não é absoluto, devendo ser sopesado com o princípio da tutela do crédito:**

A par de tudo isso, o juízo a quo, na contramão do que estabelecem os artigos 20-B, §1º e 49, §§ 1º, 2º e 3º da LREF, a pretexto de dar cumprimento ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, com esteio no artigo 47 do mesmo diploma legal, impusera ao agravante uma verdadeira

⁶ 0002792-19.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 21/03/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.



moratória das obrigações avençadas entre as partes, em especial, a imediata restituição de quantia objeto de vencimento antecipado, livremente pactuado entre os contratantes. O princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser visto como um dos pilares da recuperação judicial, mas, em igual grau de relevância, se mostra o princípio da tutela do crédito, que não representa a proteção de cada credor individualmente considerado, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da “Ordem Econômica e Financeira”, tal como previsto no art. 170 da CF/88. (grifamos)

65. **A lógica do sistema de mediação e conciliação introduzido no ordenamento jurídico em 2020 permite-nos concluir que a iniciativa depende da manifestação de vontade de ambas as partes que se mostram aptas e dispostas a buscar um diálogo, não podendo servir de moratória em favor de apenas uma delas e em prejuízo de inúmeros outros agentes que figuram do outro lado da relação jurídica.**

66. Nesse sentido, ao comentar a reforma promovida pelo referido diploma na lei 11.101/2005, Marcelo Barbosa Sacramone⁷ observa que o objetivo do legislador com a inserção da Seção II-A, que trata das conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, foi a redução da assimetria informacional, destacando a autonomia das partes quanto à participação no procedimento:

Na recuperação judicial, a conciliação e a mediação são importantes instrumentos para auxiliar o devedor e credores na busca da melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade empresarial e como forma de obtenção da maior satisfação dos créditos pelos credores. Por reduzir a assimetria informacional entre as partes e assegurar uma decisão mais informada para a satisfação coletiva dos créditos, sua realização deverá ser incentivada pelo juiz da recuperação judicial e tribunais. O incentivo, porém, não se confunde com determinação, haja vista que os instrumentos continuam a ser de autocomposição e, portanto, dependem da vontade livre das partes. (grifamos)

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 149.



67. Ainda que se considerasse se tratar de uma suspensão cautelar coletiva de execuções promovida pelos credores – o que, mais uma vez, se admite por amor ao debate, vez que tal pedido também não poderia ser admitido por falta de previsão legal -, decerto que as Autoras sequer ofereceram qualquer garantia ao juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações caso julgada improcedente sua pretensão, como exigido pelo art. 525, §6º do Código de Processo Civil⁸.

68. **Resta claro, portanto, que as Autoras pretendem o melhor dos mundos: obter uma suspensão genérica de suas obrigações contratuais sem suportar, por outro lado, qualquer ônus.**

69. Sendo assim, o pedido formulado pelas Autoras não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, sendo premente o indeferimento do pleito.

DESCABIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

– O Grupo Light não pode se submeter aos regimes de reestruturação previstos na lei 11.101/2005: inaplicabilidade do instituto às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica –

70. Em derradeiro, deve-se reconhecer que algumas integrantes do Grupo Light são concessionárias prestadoras de serviços relacionados ao fornecimento e comercialização de energia elétrica, de modo que não poderiam se beneficiar do regime de recuperação judicial (e, conseqüentemente, da tutela cautelar em caráter antecedente à recuperação judicial).

⁸ § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.



71. Sob o pretexto de se qualificarem como sociedades empresárias em crise econômico-financeira, e, portanto, destinatárias dos institutos previstos na lei 11.101/2005 – mais especificamente, a recuperação judicial e a tutela cautelar em caráter antecedente à recuperação judicial -, **as Autoras induziram o MM. Juízo novamente a erro, fazendo-o concluir equivocadamente pela aplicação da legislação que, todavia, não abrange as concessionárias de serviço público de energia elétrica.**

72. A concessão para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro foi outorgada ao Grupo Light por meio de Decreto da União Federal em 28 de maio de 1996 (*Contrato de Concessão nº001/96 entre a Light Serviços de Eletricidade S.A e a União para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica*).

73. Ainda que não haja dúvidas quanto à natureza empresária do serviço prestado pelo Grupo Light, tal fato não autoriza a conclusão automática de que suas integrantes poderiam se beneficiar das medidas previstas na lei de insolvência empresarial. Pelo contrário, considerando as peculiaridades do serviço de fornecimento e comercialização de energia elétrica, foi elaborada lei federal específica (Lei 12.767/2012) que trata das concessionárias e permissionárias em crise econômico-financeira que, portanto, façam exigir intervenção do Poder Público a garantir a manutenção da prestação do serviço público prestado.

74. Sobre o tema, faz-se uma breve digressão para lembrarmos que, no início do ano de 2012, foi formulado pedido de recuperação judicial pelas Centrais Elétricas do Pará S.A. – CELPA, perante o Poder Judiciário do Estado do Pará, caso inédito e considerado precursor de uma série de discussões que se iniciaram quanto à compatibilidade entre os regimes de reestruturação empresarial previstos na lei 11.101/2005 e a atividade de concessionárias de serviço público do setor de energia elétrica.



75. No final do mesmo ano de 2012, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 577, que regulamentou os procedimentos para a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, bem como sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica. Referida Medida Provisória foi posteriormente convertida na referida lei 12.767, publicada em 28 de dezembro de 2012, que, em seu art. 18, expressamente afasta das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão. (grifamos)

76. Sem maiores dificuldades, portanto, **verifica-se que o regime de recuperação judicial previsto na lei de recuperações e falência foi definitivamente afastado do alcance das concessionárias e permissionárias de serviço público, do setor elétrico.**

77. A vedação legal, todavia, não autoriza a conclusão de que as prestadoras de serviço desta natureza estarão desamparadas em caso de uma crise econômico-financeira. Pelo contrário, os arts. 5º e seguintes da lei 12.767/2012, a seguir transcritos, criaram um mecanismo de reestruturação específico, levando em conta as particularidades do serviço essencial prestado: o **regime de intervenção** por iniciativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na administração e gestão da sociedade, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por até mais 2 (dois) anos.

Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



§ 1º O ato que declarar a intervenção conterà a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por até mais 2 (dois) anos, a critério da Aneel.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º *Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.*

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até 1 (um) ano.

Art. 7º *A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.*

Art. 8º *Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:*

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses”.



78. Pela simples leitura da lei 12.767/2012, é fácil constatar que existiu uma preocupação de se garantir o poder regulatório da ANEEL para o comando de um procedimento de reestruturação que garanta, sobretudo, a continuidade do serviço, fim primordial com que clama agir o Grupo Light. Aliás, pela própria leitura da exposição de motivos da Medida Provisória, contata-se que **o objetivo da norma foi afastar a aplicação do regime de recuperação judicial apenas às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, para preservar a especificidade e essencialidade desse setor.**

79. Sendo assim, reconhecidas essas peculiaridades, a opção legislativa foi pela **exclusão** das prestadoras deste tipo de serviço da prerrogativa de pleito de recuperação judicial, reservando-lhes a intervenção como modelo mais adequado para gerenciamento da sua crise econômico-financeira. Cabe à ANEEL, sob um regime administrativo, enquanto vigente a concessão, deferir um plano de reestruturação compatível com a recuperação da concessionária e que garanta, da mesma forma, a prestação contínua do serviço público.

80. A farta jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado nos mostra que a exclusão das concessionárias de energia elétrica do regime de recuperacional é regra específica, sendo inexorável a sua observância:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. Contudo, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. **Não há como tornar ineficaz a norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador***



optou por tratamento específico sobre o tema. *Conhecimento e provimento do recurso.*⁹ (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD, NAS CONTAS BANCÁRIAS DA SEGUNDA RECORRENTE (ATE XXI), A QUAL FAZ PARTE DO GRUPO EMPRESARIAL ABENGOA, QUE ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PERMITE QUE SE DESCONSIDERE QUE A ATE XXI (SEGUNDA AGRAVANTE) É UMA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA E, POR ISSO, NÃO PODE SE VALER DO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTO PELA LEI 11.101/2005 (ART. 18 DA LEI 12.767/2012). IMPOSSIBILIDADE, ASSIM, SOB PENA DE EXPRESSA VIOLAÇÃO DA LEI, DE SE COMPELIR A RECORRIDA A COBRAR SEU CRÉDITO VIA CONCURSO DE CREDORES TÃO SOMENTE PELO FATO DE HAVER SIDO DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLEITEADA PELO GRUPO ABENGOA. REGRAMENTO ESPECÍFICO NO QUE SE REFERE À RECUPERAÇÃO DESSE TIPO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVE SER OBSERVADO (ART. 12 DA LEI 12.767/2012). MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.¹⁰ (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO E NÃO PODEM SER SUBMETIDAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. CRÉDITOS DE TERCEIROS QUE SÃO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA E NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05. Desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, existe vedação expressa para a

⁹ TJRJ, AI 0001937-50.2017.8.19.0000. Vigésima Segunda Câmara Cível. Des(a). Rogério de Oliveira Souza - Julgamento: 05/12/2017.

¹⁰ TJRJ, AI 0047359-48.2017.8.19.0000. Quinta Câmara Cível. Des(a). Rel. Heleno Ribeiro Pereira Nunes - Julgamento: 23/01/2018.



concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. *Exclusão do crédito do plano de recuperação judicial. Insistência do juiz condutor da recuperação judicial em incluir tais créditos na recuperação judicial com argumentos já enfrentados e rejeitados pelo Tribunal em julgado anterior. Conduta passível de corretivo hierárquico se reiterado futuramente. Conhecimento e provimento do recurso.¹¹ (grifamos)*

81. É inegável a pretensão das Autoras que, mesmo sem mencionarem qualquer dispositivo da lei 11.101/2005 para fundamentar sua pretensão, deixam rigorosamente claro o propósito de, indiretamente, obter os mesmos efeitos da tutela recuperacional por meio da cautelar. Sem dúvidas que a ausência de indicação expressa do fundamento já indica, por si só, que sabem que sequer gozam das prerrogativas do instituto da recuperação judicial.

82. Inequívoco, pois, o propósito recuperacional mascarado pelo Grupo Light ao tentar remediar uma crise econômico-financeira de maior complexidade e buscar alcançar as mesmas contramedidas de salvaguarda postas à disposição dos requerentes de recuperação judicial, sem que, no entanto, a legislação assim lhe permita, quando existe, por outro lado, remédio jurídico específico previsto à sua disposição (intervenção pela ANEEL, conforme previsto nos arts. 5º e seguintes da lei 12.767/2012).

NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO LIMINAR

83. A r. decisão de ID 53513711, a bem da verdade, *data máxima vênia*, acabou por conferir ao Grupo Light **benesse inexistente no direito brasileiro e sem qualquer precedente na jurisprudência**, qual seja, uma ação inominada de suspensão geral de obrigações frente a terceiros (sejam devedores ou apenas cessionários), sem que

¹¹TJ RJ, AI 0060960-87.2018.8.19.0000. Vigésima Segunda Câmara Cível, Des(a). Rel. Rogério de Oliveira Souza - Julgamento: 29/01/2019.



tenha havido prévia garantia do juízo e, pior, sem qualquer procedimento ou requisitos que lhe sejam aplicáveis, dado que não se está tratando de uma recuperação judicial.

84. **Diante disso, resta evidente que este MM. Juízo, induzido a erro pelo terrorismo praticado pelas Autoras, acabou por ratificar um reprovável expediente ardiloso do Grupo Light de valer-se de instituto jurídico que lhe é legalmente vedado pela lei 12.767/2012, razão pela qual o Fundo pleiteia, na oportunidade, a sua reconsideração.**

PROVAS

85. Por fim, sem prejuízo do ônus probatório que recai sobre as Autoras na forma do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, o Fundo pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial documental suplementar.

PEDIDOS

86. Diante de todo o exposto, o Fundo requer (i) seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista não ser credor financeiro das Autoras; bem como (ii) seja reconhecida a inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

87. Caso ultrapassadas as preliminares acima, requer seja reconhecida a incompetência deste MM. Juízo empresarial para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a relação jurídica entre o Fundo e as Autoras não possui natureza societária, devendo ser o presente feito redistribuído para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital.



88. Na hipótese de se proceder à análise do mérito da presente ação, requer o Fundo seja indeferida a tutela pleiteada pelas Autoras, seja em razão da falta de base legal para a pretensão veiculada na presente demanda, seja pela inaplicabilidade, às concessionárias do serviço público de energia elétrica, das medidas previstas na lei 11.101/2005.

89. Por fim, requer-se sejam todas as intimações relativa ao presente feito realizadas exclusiva e conjuntamente em nome de Márcio Souza Guimarães, inscrito na OAB/RJ sob o nº 93.386; Ivo Waisberg, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.176; e Herbert Morgenstern Kugler, inscrito na OAB/SP sob o nº 259.143, sob pena de nulidade, na forma dos parágrafos 2º e 5º do art. 272 do Código de Processo Civil.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de abril de 2023.

Márcio Souza Guimarães
OAB/RJ 93.386

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Herbert Morgenstern Kugler
OAB/SP 259.143

Mariana Davidovich
OAB/RJ 220.758

Marcela Dahwache Martins
OAB/RJ 198.707



PROCURAÇÃO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 29.665.468/0001-87, neste ato representado por sua administradora, **Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.113.876/0001-91, ambos com endereço na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 3.434, Bloco 7, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, por seus Diretores na forma de seu estatuto social, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ n.º 093.386; **MARIANA AVILLA P. R. DAVIDOVICH**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ n.º 220.758; **PEDRO SIQUARA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n. 219.455; **MARCELA DAHWACHE MARTINS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n. 198.707, todos integrantes do escritório de advocacia **MÁRCIO GUIMARÃES ADVOGADOS** com endereço profissional na Av. Ataulfo de Paiva, n.º 391, sala 310, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22440-032; bem como **JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 122.443; **IVO WAISBERG**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 146.176; **BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 248.704; **RICARDO POMERANC MATSUMOTO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 174.042; **HERBERT MORGENSTERN KUGLER**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 259.143; **GILBERTO GORNATI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 296.778; **ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n.º 236.521; **CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 61.396; **LUCAS RODRIGUES DO CARMO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n.º 299.667; **BÁRBARA PESSOA RAMOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 296.996; **ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA RENNÓ**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob n.º 163.192; **LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 242.217; **THAÍÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n.º 287.706; **BEATRIZ DELÁCIO GNIPPER**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n.º 331.734; **GIUSEPPE MARINO FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 334.058; **FELIPE DOS SANTOS LOPES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n.º 336.266; **ALEXANDRE FOCESI GALVÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n.º 345.922; **GABRIELA MENDES MARIA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 347.644-A; **ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 384.701; **AMANDA DE CÁSSIA TANNOUS PIRES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 391.421; **LAÍS NICOLE**

Av. Brig. Faria Lima, 3311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil | Tel.: 11 3552-5000 1
SCN QD 4, BL. B, 100, 12º Andar, Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília, DF | CEP 70714-900 – Brasil
www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

www.marcioguimaraes.com.br | mg@marcioguimaraes.com.br | +55 21 3259-4912

Ed. Cine Leblon - Av. Ataulfo de Paiva 391, sala 310 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ - 22.440-032



LUIZETTI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 391.642; **PATRICIA FERNANDES DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 391.729; **KAREN MARTINS PIRES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 405.988; **CINDY BENITES CHUI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 407.178; **RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 418.165; **GABRIELA SAAD TUNUSSI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 418.214; **BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 420.497; **MARCELO RODRIGUES DE BIASI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 425.801; **CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE GARCIA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 426.118; **VITOR AFONSO DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 426.779; **NATÁLIA MARIA NEVES BAST**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 427.297; **LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS MENDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 429.409; **LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 434.541; **GIULIA OTTANI GONÇALVES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 434.694; **GIOVANNA FINOCCHIARO PIGNALOSA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 435.300; **ANA CAROLINA NIGRO BARBOSA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 435.649; **SARA TAINÁ SOLIANI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 439.748; **BRUNA BROCCANELLI CARNEIRO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 441.104; **JÉSSICA BEATRIZ MIMESSI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 444.997; **FELIPE PEREIRA GALLIAN**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 443.971; **CAROLINE BRUNO NAHAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 443.971; **GUSTAVO FURLAN JUNQUEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 448.778; **LUCAS SOARES COSTA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 449.622; **ANDRÉ NATALINI DALLA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 451.717; **VICTORIA EUGENIA XAVIER REBELO DE QUEIROZ BARROS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 454.545; **GIOVANNA SANTOS BENETON**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 454.809; **LUIZA SERODIO GIANNOTTI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 456.143; e **LUÍS ARMANDO SABOYA AMORA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 458.306; **JASMINE MEL JUNQUEIRA SCATOLIN**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 463.941; **RAISSA MARA NEIVA NUNES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF nº 539.55 ; **SAYOANARA GEORGIA CARRIJO CABRAL MIHALACHE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 614.25; **MARCOS TELES DE ALCÂNTARA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 685.93; e os acadêmicos de direito **EDUARDA VITORINO FERREIRA COSTA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 38.984.187-0 SSP/SP e inscrita no CPF/ME sob nº 496.300.568-95; **FELIPE KAUFFMAN HERSZKOWICZ**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 56187544-3 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 544.679.918-67; **GIULIA DO LIVRAMENTO FERRÃO**, brasileira, solteira,

Av. Brig. Faria Lima, 3311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil | Tel.: 11 3552-5000 2
SCN QD 4, BL. B, 100, 12º Andar, Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília, DF | CEP 70714-900 – Brasil
www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

www.marcioguimaraes.com.br | mg@marcioguimaraes.com.br | +55 21 3259-4912

Ed. Cine Leblon - Av. Ataulfo de Paiva 391, sala 310 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ - 22.440-032



portadora da cédula de identidade RG nº330.555.40 SSP/SP e inscrita no CPF/ME sob o nº384.417.798-13; **JULIA MOSCATO MORTE**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 50.745.135-1 SSP/SP e inscrita no CPF/ME sob nº 390.460.328-09; **LUÍS EDUARDO ARAÚJO RIBEIRO DO VALLE**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.821.845 SSP/MG e inscrito no CPF/ME sob nº 098.654.006-42; **PEDRO ITO ASBAHR**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 56.020.157-6 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 510.271.338-86; e **YOLANDA FORONI FONSECA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 52.210.664-X SSP/SP e inscrita no CPF/ME sob nº 453.556.618-66; todos integrantes do escritório de advocacia **THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 20.288 e no CNPJ/ME sob nº 26.325.143/0001-67, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04.538-133, telefone (11) 3552-5000; para o foro em geral, com os poderes da cláusula “ad judicium”, podendo referidos procuradores, nos poderes que lhes são outorgados, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, transigir, fazer acordo, propor ações e defender em outras, reconvir, e tudo o mais que necessário se tornar ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer-lo, no todo ou em parte desde que com reserva de poderes, em quem melhor lhes aprouver, o que será tido como bom, firme e valioso, exclusivamente, para atuar nos autos da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ajuizada por LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.; LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A., processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001, em trâmite na 3ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro e incidentes dela originados ou a ela relacionados, podendo atuar em todas as instâncias do Poder Judiciário, bem como em todos os recursos e incidentes oriundos do referido processo.

Rio de Janeiro/RJ, 14 de abril de 2023.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT

Av. Brig. Faria Lima, 3311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil | Tel.: 11 3552-5000 3
SCN QD 4, BL. B, 100, 12º Andar, Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília, DF | CEP 70714-900 – Brasil
www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

www.marcioguimaraes.com.br | mg@marcioguimaraes.com.br | +55 21 3259-4912

Ed. Cine Leblon - Av. Ataulfo de Paiva 391, sala 310 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ - 22.440-032



**CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E
OUTRAS AVENÇAS**



entre

2º RTD-RJ - 1105609
Emol. 36451,53/Distrito 23.06A. 11105 1823,70
M/A: O, ODP/ETJ. 7294,82/LEI6281 - 1458,96
L. 4884/05. 1823,70/ISS - 1918,50 /Total: 50794,2
PARA M Vias 6 / Nome(s) 5 / Págs 50
Proc. Estr. N / Averb N / Duj



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
como Cedente

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT
como Cessionário

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A.**
como Administradora

XP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
como Gestora

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A.**
como Custodiante

Data
16 de maio de 2018



[Handwritten signatures and stamps]



CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular,

(a) **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Cedente”);

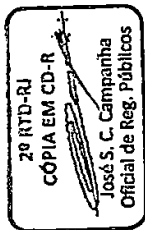
(b) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT**, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.665.468/0001-87, neste ato representado na forma do seu Regulamento pela Administradora, abaixo qualificada (“Cessionário” ou “Fundo” e, em conjunto com o Cedente, “Partes” e, individualmente, “Parte”);

e, como intervenientes (“Intervenientes”):

(c) **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e fundos de investimentos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas nº 3434, Bloco 07, Sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, na qualidade de instituição administradora do Fundo, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Administradora”);

(d) **XP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 8650, de 3 de fevereiro de 2006, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3600, 10º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 07.625.200/0001-89, na qualidade de instituição gestora do Fundo, neste ato representada na forma de seu contrato social (“Gestora”); e

(e) **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, na qualidade de custodiante do Fundo, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Custodiante”).



CONSIDERANDO QUE o Cessionário é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído nos termos da Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e da Instrução CVM 356, devidamente registrado perante a CVM em 07 de maio de 2018;

CONSIDERANDO QUE o Cedente é titular de concessão de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão;



CONSIDERANDO QUE o regulamento do Fundo (“Regulamento”) prevê a emissão de 2 (duas) classes de Cotas, quais sejam as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, bem como a distribuição pública, com esforços restritos de colocação, das Cotas Seniores;

CONSIDERANDO QUE os recursos a serem captados com a emissão e colocação das Cotas Seniores serão utilizados pelo Cessionário para aquisição de direitos creditórios de titularidade do Cedente, originados ou a serem originados em decorrência da prestação futura de serviço público de distribuição de energia elétrica pelo Cedente aos seus Devedores, por meio da emissão das Faturas de Energia;

CONSIDERANDO QUE o Cedente cedeu fiduciariamente ou vinculou receitas, conforme o caso, em garantia das obrigações contraídas por meio dos Contratos BNDES, parcela equivalente a, até aproximadamente, 13,05% (treze inteiros e cinco centésimos por cento) da sua receita operacional líquida mensal, decorrente da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, não podendo ser, em nenhuma hipótese, inferior a 130% (cento e trinta por cento) da próxima parcela vincenda do serviço da dívida, incluindo principal, juros e demais acessórios dos Contratos BNDES (“Direitos Creditórios BNDES”);

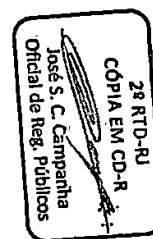
CONSIDERANDO QUE o Cedente poderá oferecer em garantia das obrigações a serem contraídas por meio de novos Contratos BNDES parcela adicional da sua receita operacional líquida mensal, desde que atendidas as Condições para Novos Contratos BNDES;

CONSIDERANDO QUE: (i) o Custodiante foi contratado pelo Fundo para prestação dos serviços de custódia de que trata o artigo 38 da Instrução CVM 356; (ii) o Agente Centralizador FIDC foi contratado pelo Custodiante como agente centralizador de recebimento dos Direitos Creditórios; (iii) o Agente de Cálculo foi contratado pela Administradora como agente de cálculo dos Direitos Creditórios Seleccionados; e (iv) o Agente de Comunicação foi contratado pela Administradora para prestação de serviço de transmissão dos Arquivos de Faturamento e dos Arquivos de Arrecadação para o Custodiante;

CONSIDERANDO QUE: o Cedente deseja ceder ao Fundo os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, sendo estes livres e desimpedidos de quaisquer ônus, gravames ou vedação quanto à cessão, exceto com relação aos Direitos Creditórios BNDES; e

CONSIDERANDO QUE: o Fundo, por sua vez, deseja adquirir os Direitos Creditórios do Cedente, desde que, na Data de Aquisição e Pagamento tais Direitos Creditórios (1) atendam aos Critérios de Elegibilidade, conforme determinado no Regulamento do Fundo; (2) o Fundo tenha disponibilidade financeira para adquirir, a partir da celebração deste Contrato e de cada Termo de Cessão.

ISTO POSTO, resolvem as Partes e os Intervenientes celebrar o presente Contrato de Cessão, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir dispostas.



Mariana Avilla Paldes Rodrigues Davidovich

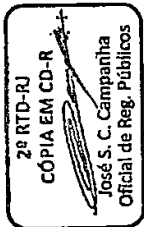


CLÁUSULA I DEFINIÇÕES

1.1. Os termos iniciados em letras maiúsculas e utilizados neste Contrato (estejam no singular ou no plural), que não sejam diversamente definidos neste Contrato de Cessão, terão os seguintes significados:

1ª Data de Integralização de Cotas:	A data da primeira integralização de determinada classe ou série de Cotas. Quando mencionada sem referência a uma classe ou série específica de Cotas, significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo.
Administradora:	Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., acima qualificada, ou seu sucessor a qualquer título.
Agente Centralizador BNDES:	Significa cada instituição financeira contratada pelo Cedente e o BNDES para, nos termos do respectivo Contrato de Agente Centralizador BNDES, realizar a administração de Conta Centralizadora BNDES.

Na data de celebração do presente Contrato, o único Agente Centralizador BNDES é o Itaú Unibanco S.A., por meio do Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas de Energia Elétrica celebrado com o cedente em 01 de julho de 2000, conforme alterado, sendo certo que, fica desde já permitido que qualquer Agente Arrecadador poderá ser um Agente Centralizador BNDES, devendo o Custodiante acatar mudanças de formas de pagamento dos respectivos Convênios de Arrecadação que sejam decorrentes de cumprimentos de obrigações de Contratos BNDES, desde que os Limites de Oneração BNDES tenham sido atendidos.



Agente Centralizador FIDC:	É o Itaú Unibanco S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, ou seu sucessor a qualquer título.
Agente de Cálculo:	É a Integral-Trust Serviços Financeiros Ltda., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 2º andar, conjunto 21, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob o nº 03.223.073/0001-30, ou seu sucessor a qualquer título.



Agente de Comunicação:

É a Open Text Tecnologia da Informação (Brasil) Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bela Cintra, nº1.149, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.688.798/0001-79, ou seu sucessor a qualquer título.

Agentes Arrecadores:

São os bancos e demais pessoas jurídicas listadas no Anexo I ao presente Contrato, que foram contratados pelo Cedente, nos termos dos Convênios de Arrecadação, os quais foram aditados, com a interveniência e anuência do Custodiante, para a realização dos serviços de arrecadação das Faturas de Energia Elétrica decorrentes da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica pelo Cedente aos Devedores.

Amortização de Cessão:

Com relação a cada Data de Pagamento, significa o montante transferido ao Fundo a título de Quantidade Mínima Mensal entre (i) a 1ª Data de Integralização de Cotas ou a Data de Pagamento anterior (após realizados todos os procedimentos e cálculos referentes ao Saldo de Cessão Ajustado), conforme o caso, e (ii) a Data de Pagamento em questão (antes de serem realizados os procedimentos e cálculos referentes ao Saldo de Cessão Ajustado).

Amortização de Principal:

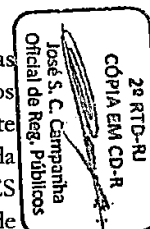
É a amortização de principal das Cotas Seniores, que será, com relação a uma data, a amortização de parcela de principal das Cotas conforme efetivamente realizada em tal data, calculada nos termos do Capítulo 15 do Regulamento e do Suplemento (conforme definido no Regulamento) aplicável.

ANEEL:

É a Agência Nacional de Energia Elétrica.

Arquivos de Arrecadação:

Os arquivos eletrônicos contendo informações analíticas sobre a arrecadação dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios nas contas mantidas junto a cada Agente Arrecador, a serem enviados diariamente por cada Agente Arrecador e cada Agente Centralizador BNDES ao Custodiante, diretamente ou por meio do Agente de Comunicação. Os Arquivos de Arrecadação deverão conter campos informando o Código do Cliente ou outra informação que permita a conciliação dos pagamentos pelo Custodiante, com o auxílio do Agente de Cálculo.



MARIANA AVILLA PALDES RODRIGUES DAVIDOVICH



Arquivos de Faturamento:

Os arquivos eletrônicos a serem fornecidos pelo Cedente diariamente ao Custodiante, diretamente ou por meio do Agente de Comunicação, contendo as informações referentes às Faturas de Energia emitidas pelo Cedente a seus Devedores, em razão da distribuição pública de energia elétrica pelo Cedente, conforme identificadas pelo respectivo código de arrecadação referente a cada Instalação, e que permitam identificar se cada Devedor é domiciliado nos Municípios Abrangidos. Os Arquivos de faturamento deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

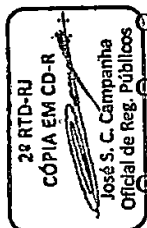
- (i) denominação do consumidor;
- (ii) classe/sub classe do cliente;
- (iii) CPF/CNPJ;
- (iv) endereço;
- (v) Código do Cliente;
- (vi) identificação da Instalação;
- (vii) mês de referência;
- (viii) número da Fatura de Energia;
- (ix) leitura atual;
- (x) data de medição atual;
- (xi) leitura anterior;
- (xii) data de medição anterior;
- (xiii) consumo de energia (kWh);
- (xiv) data de vencimento e
- (xv) valor total da Fatura de Energia.

Assembleia Geral:

É a assembleia geral, ordinária e extraordinária, de Cotistas, realizada nos termos do Capítulo 18 do Regulamento.

BNDES:

É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.



Cedente:

É a Light Serviços de Eletricidade S.A.

Cessão:

Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1 deste Contrato.

CMN:

É o Conselho Monetário Nacional.

Código Civil:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Código de Processo Civil:

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.



Código do Cliente

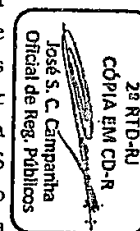
Código individual de cada Devedor do Cedente.

Condições para Convênios de Arrecadação:

São as seguintes condições a serem atendidas por cada novo Convênio de Arrecadação em relação à arrecadação de Faturas de Energia devidas pelos Devedores: (i) previsão de que montantes recebidos devem ser transferidos para a Conta Centralizadora FIDC ou para a Conta Centralizadora BNDES, conforme o caso, (ii) previsão de que as instruções de transferência dos montantes recebidos não podem ser alteradas sem a aprovação expressa do Custodiante e/ou serão realizadas em conformidade com as Condições para Novos Contratos BNDES, conforme o caso, (iii) o fluxo de envio de Arquivos de Arrecadação para o Custodiante deve ser estabelecido, devendo, preferencialmente, ser utilizado o Agente de Comunicação; e (iv) devem contar com a interveniência e anuência do Custodiante, observado que (a) as alterações (x) dos procedimentos envolvendo o repasse dos produtos arrecadados de Faturas de Energia devidas pelos Devedores ou (y) dos procedimentos de envio de arquivos eletrônicos contendo informações sobre os recebimentos das contas de energia elétrica estarão sujeitas à anuência prévia do Custodiante; (b) sem prejuízo da anuência prévia referida no item (a), o Custodiante não poderá se opor à celebração de eventuais aditamentos aos Convênio de Arrecadação cujo objeto não esteja relacionado à alteração dos procedimentos referidos no item (a); e (c) o Custodiante deverá envidar seus melhores esforços para atender todos os prazos definidos pelas partes dos Convênios de Arrecadação visando à assinaturas dos seus respectivos aditamentos, na qualidade de interveniente-anuente.

Condições para Novos Contratos BNDES:

São as seguintes condições a serem atendidas antes da celebração de cada novo Contrato BNDES: (i) o Cedente deve elaborar relatório, a ser assinado por representantes legais do Cedente, incluindo necessariamente seu diretor financeiro, declarando (a) que a Oneração da receita operacional líquida prevista no novo Contrato BNDES está autorizada nos termos da regulamentação então aplicável ao Cedente e (b) que a Oneração da receita operacional líquida em benefício do BNDES, já considerando o novo Contrato BNDES, respeita os Limites de Oneração BNDES, (ii) o Cedente deve



Mariana



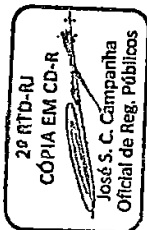
determinar a necessidade de nomeação de novo Agente Centralizador BNDES e/ou celebração de novo Contrato de Agente Centralizador BNDES; (iii) o Cedente deve enviar à Administradora, ao Custodiante, à Gestora e ao Agente de Cálculo as seguintes informações: (a) novo Contrato BNDES em questão, e (b) informações sobre o novo Agente Centralizador BNDES e/ou novo Contrato de Agente Centralizador BNDES, conforme o caso; e (iv) os recursos captados por meio dos novos Contratos BNDES deverão ser destinados ao financiamento (a) de plano de investimento do Cedente, (b) da realização de investimentos em modernização, instalação e ampliação de redes de distribuição, linhas de transmissão de alta tensão e subestações de energia elétrica ou (c) dos investimentos sociais não contemplados nos licenciamentos ambientais e/ou nos programas socioambientais dos investimentos financiados conforme itens (a) e (b).

Conta Centralizadora BNDES: Cada conta centralizadora mantida em cada Agente Centralizador BNDES, para a qual deverão ser transferidos recursos correspondentes aos Direitos Creditórios BNDES de cada Contrato BNDES, recebidos na conta de arrecadação mantida no Agente Centralizador BNDES em questão.

Conta Centralizadora FIDC: Significa a conta corrente de titularidade do Cedente, movimentada exclusivamente mediante instrução do Custodiante, mantida junto ao Agente Centralizador FIDC, nos termos do Contrato de Agente Centralizador FIDC, para a qual são transferidos todos os recursos recebidos pelos Agentes Arrecadores no âmbito dos Convênios de Arrecadação, com exceção dos Direitos Creditórios BNDES.

Conta do Fundo: Significa a conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada (conforme definido no Regulamento), para a qual serão direcionados os recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios Selecionados na Conta Centralizadora FIDC.

Contrato de Agente Centralizador BNDES: Cada contrato celebrado entre Cedente, BNDES e Agente Centralizador BNDES, por meio do qual o Agente Centralizador BNDES é contratado para atuar como banco administrador de contas, de forma a administrar a Conta Centralizadora BNDES mantida no respectivo

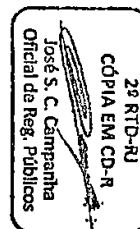


A . M. [Signature]



Agente Centralizador BNDES.

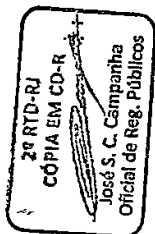
Contrato de Agente Centralizador FIDC:	O “Contrato de Custódia de Recursos Financeiros – ID Nº 002589”.
Contrato de Agente de Cálculo:	O “Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Cálculo, Conciliação e Outras Avenças”.
Contrato de Cessão ou Contrato:	Significa este “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”.
Contrato de Concessão:	É o “Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1996”, conforme aditado.
Contrato de Custódia e Controladoria:	O “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças” celebrado entre Administradora, na qualidade de administradora do Fundo, o Custodiante e o Controlador, conforme alterado.
Contratos BNDES:	Cada contrato de financiamento celebrado entre o Cedente e o BNDES e seus respectivos contratos de garantia, conforme o caso, por meio dos quais o BNDES concede crédito ao Cedente destinado ao financiamento (i) de plano de investimento do Cedente, (ii) da realização de investimentos em modernização, instalação e ampliação de redes de distribuição, linhas de transmissão de alta tensão e subestações de energia elétrica ou (iii) dos investimentos sociais não contemplados nos licenciamentos ambientais e/ou nos programas socioambientais dos investimentos financiados conforme itens (i) e (ii), e o Cedente, para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes de tal crédito, oferece em garantia parcela de sua receita operacional líquida, por meio de vinculação de receita, cessão fiduciária ou qualquer outra forma.
Convênios de Arrecadação:	São todos os contratos, instrumentos ou acordos escritos, e seus aditamentos, celebrados ou que venham a ser celebrados, pelo Cedente e os respectivos Agentes Arrecadores, identificados no Anexo I deste Contrato.
Cotas:	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto.



[Handwritten signatures]



Cotas Seniores:	As cotas de classe sênior emitidas pelo Fundo, as quais não se subordinam às demais para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do Regulamento.
Cotas Subordinadas:	As Cotas emitidas pelo Fundo que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do Regulamento.
Custodiante:	É a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., acima qualificada, ou seu sucessor a qualquer título.
CVM:	É a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Aniversário	Todo dia 15 (quinze) de cada mês, a contar da 1ª Data de Integralização de Cotas referente à 1ª série de Cotas Seniores, sendo certo que se tal data não for um Dia Útil, a Data de Aniversário correspondente será o Dia Útil imediatamente subsequente.
Data de Aquisição e Pagamento:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.2 deste Contrato.
Data de Cálculo:	Todo Dia Útil.
Data de Pagamento:	As datas em que serão realizados os pagamentos de Remuneração e de Amortização de Principal das Cotas, conforme definidas e previstas no Regulamento e no respectivo Suplemento, as quais somente poderão ocorrer nas Datas de Aniversário.
Devedores:	A totalidade dos consumidores do Cedente.
Devedores Base:	A totalidade dos Devedores domiciliados nos Municípios Abrangidos, com exceção daqueles cujos pagamentos, em cada mês, tenham sido considerados para o cômputo dos Direitos Creditórios BNDES.
Dia Útil:	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do CMN nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, conforme aditada de tempos em tempos. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos



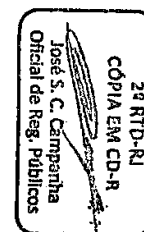







termos deste Contrato, não seja Dia Útil, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

- Direitos Creditórios:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1 deste Contrato.
- Direitos Creditórios Base:** Todos os Direitos Creditórios devidos por Devedores domiciliados nos Municípios Abrangidos, nos termos do Contrato de Concessão, excluindo os Direitos Creditórios BNDES.
- Direitos Creditórios BNDES:** Parcela dos Direitos Creditórios cedida fiduciariamente ou oferecida em garantia de qualquer forma em benefício do BNDES, nos termos dos Contratos BNDES, em benefício do BNDES.
- Direitos Creditórios Selecionados:** Os Direitos Creditórios Base selecionados mensalmente pelo Custodiante, com auxílio do Agente de Cálculo, nos termos da Cláusula 2.1.2 deste Contrato de Cessão, cujos pagamentos serão considerados na composição da Quantidade Mínima Mensal.
- Documentos Auxiliares** São cópias dos documentos referentes ao Resultado dos Processos Tarifários de Distribuição do Cedente, conforme disponibilizados pela ANEEL.
- Documentos Comprobatórios:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.6 deste Contrato.
- Documentos da Operação:** São os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contrato de Cessão, Regulamento, Convênios de Arrecadação, Contrato de Agente Centralizador FIDC, Contrato de Custódia e Controladoria e Contrato de Agente de Cálculo.
- Eventos de Resilição:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.1 deste Contrato.
- Eventos de Resolução:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.3 deste Contrato.
- Faturas de Energia:** São todos os instrumentos de cobrança que apresentam as quantias totais que devem ser pagas pela prestação do serviço público de energia elétrica, referentes a períodos especificados, discriminando as parcelas correspondentes,



[Handwritten signature]

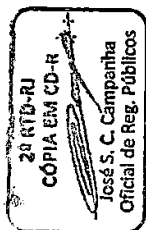


emitidas periodicamente pelo Cedente contra seus Devedores, conforme identificadas pelo respectivo código de arrecadação referente a cada Instalação, e cujas liquidações são identificadas pelos Agentes Arrecadores.

Fluxos de Recebimentos:	Com relação a uma Data de Cálculo, o montante de recursos cujo recebimento tenha sido reconhecido e conciliado pelo Custodiante em tal data em decorrência de pagamentos realizados pelos Devedores Base.
Fundo ou Cessionário:	É o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light.
Gestora:	É a XP Gestão de Recursos Ltda., acima qualificada, ou seu sucessor a qualquer título.
Informações Confidenciais:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1 deste Contrato.
Instalação:	Cada unidade de consumo do Cedente, cujo consumo caracteriza a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica aos Devedores pelo Cedente e a consequente consubstanciação dos Direitos Creditórios.
Instrução CVM 356:	É a Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.
IPCA:	É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
Lei das Sociedades por Ações:	É a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Limite Máximo de Amortização de Cessão Mensal:	Com relação a uma Data de Cálculo, significa a soma dos Limites Máximos de Amortização de Cessão Mensal por Emissão (conforme definido no Regulamento), considerando-se todas as séries de Cotas Seniores que não tenham sido integralmente amortizadas.
Limites de Oneração BNDES:	Considerando todos os Contratos BNDES, incluindo <i>pro forma</i> os novos a serem celebrados, os seguintes limites deverão ser respeitados, considerando como base as informações constantes de cada Notificação de Contratos BNDES Vigentes (conforme definido no Regulamento):

- o saldo devedor agregado deverá ser menor ou





igual a R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);

- o Percentual da ROL Cedido ao BNDES deverá ser menor ou igual a 15,50% (quinze vírgula cinquenta centésimos de por cento); e
- a Projeção do Fluxo de Caixa Mínimo Vinculado ao BNDES deve ser menor ou igual a R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais).

Meta de Amortização de Cessão Diária:

Com relação a uma Data de Cálculo, significa o maior entre 0 (zero) e o montante determinado pelo Custodiante, conforme fórmula abaixo:

Meta de Quantidade Mínima Mensal –
Quantidade Mínima Mensal Acumulada

Meta de Pagamento de Encargos e Despesas e Reposição de Reservas:

O valor a ser determinado pela Gestora em cada Data de Pagamento (após considerada a Amortização de Cessão), conforme a definição abaixo. Este valor deverá vigorar até a próxima Data de Pagamento (antes de consideradas as amortizações de Cotas Seniores):

- 100% (cem por cento) do valor estimado para as despesas e os encargos do Fundo referentes ao período entre a Data de Pagamento (inclusive) em questão e a próxima Data de Pagamento (exclusive); e
- montantes necessários para a recomposição da Reserva de Encargos e Despesas e da Reserva de Pagamentos (conforme definido no Regulamento).

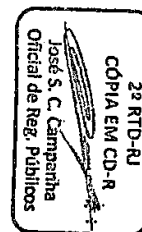
Meta de Quantidade Mínima Mensal:

Com relação a uma Data de Cálculo, o valor a ser determinado pela Gestora conforme procedimento abaixo:

- Caso Amortização Ordinária (conforme definido no Regulamento) esteja em curso:

Meta de Quantidade Mínima Mensal será o menor valor entre =

(A) Meta de Pagamento de Encargos e Despesas e
Reposição de Reservas +



MARIANA AVILLA PALDES RODRIGUES DAVIDOVICH



Meta de Quantidade Mínima Mensal Base; e

(B) Limite Máximo de Amortização de Cessão Mensal

- Caso Amortização Acelerada (conforme definido no Regulamento) esteja em curso:

Meta de Quantidade Mínima Mensal =
Limite Máximo de Amortização de Cessão Mensal

Meta de Quantidade Mínima Mensal Base:

O valor a ser determinado pela Gestora em cada Data de Cálculo como o valor agregado da projeção da Meta de Amortização (conforme definido no Regulamento) referente à próxima Data de Pagamento (ou à presente Data de Cálculo caso tal data seja uma Data de Pagamento), e considerando todas as Cotas Seniores em circulação.

Municípios Abrangidos:

Barra do Piraí, Barra Mansa, Belford Roxo, Carmo (sede), Comendador Levy Gasparian, Duque de Caxias (sede e distrito de Xerém), Engenheiro Paulo de Frontin, Itaguaí, Japeri, Mendes, Mesquita, Miguel Pereira, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Paraíba do Sul, Pati dos Alferes, Pinhal, Piraí, Quatis, Queimados, Rio Claro, Rio das Flores, Rio de Janeiro, São João de Meriti, Sapucaia, Seropédica, Três Rios, Valença, Vassouras e Volta Redonda, todos no estado do Rio de Janeiro.

Novos Convênios de Arrecadação:

Significa novos convênios que venham a ser celebrados pelo Cedente, com a interveniência e anuência do Custodiante, com novos Agentes de Arrecadação.

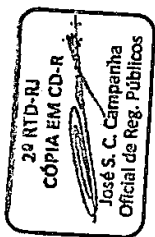
Ônus:

Significa hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, vinculação a um terceiro (como em determinados Contratos BNDES), usufruto, fideicomisso, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, incluindo arresto, sequestro ou penhora.

Esta definição engloba também os termos "Oneração" e os tempos e modos verbais de "Onerar".

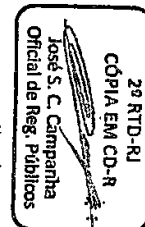
Pagamentos do Fundo:

São todos os pagamentos do Fundo previstos no Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando à obrigação de pagamento dos encargos do Fundo e a amortização das



Cotas Seniores.

Partes Obrigadas:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1 deste Contrato.
Percentual da ROL Cedido ao BNDES	Percentual da receita operacional líquida do Cedente que se encontra cedido fiduciariamente, vinculado ou dado em garantia, de qualquer forma, em benefício do BNDES, no âmbito dos Contratos BNDES, informado pelo Cedente à Administradora e à Gestora por meio das Notificações de Contratos BNDES Vigentes (conforme definido no Regulamento).
Período de Cálculo:	Significa o período compreendido entre a 1ª Data de Integralização de Cotas ou uma Data de Aniversário, conforme o caso, de qualquer forma inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive.
Política de Cobrança:	É a política de cobrança dos Direitos Creditórios Seleccionados inadimplidos, adotada pelo Cedente, na qualidade de agente de cobrança extraordinária (conforme definido no Regulamento), de acordo com o item 8.8 do Regulamento.
Preço de Aquisição:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.1 deste Contrato.
Projeção do Fluxo de Caixa Mínimo Vinculado ao BNDES	Projeção do fluxo de caixa mínimo anual a ser vinculado ao BNDES, conforme informada pelo Cedente à Administradora e à Gestora por meio da Notificação de Contratos BNDES Vigentes (conforme definido no Regulamento), considerando, com referência ao Dia Útil anterior à data de envio de tal notificação, (i) os Contratos BNDES vigentes, (ii) seus respectivos fluxos de caixa mínimos provenientes de Direitos Creditórios BNDES, (iii) os montantes efetivamente desembolsados no âmbito dos Contratos BNDES e (iv) os últimos valores dos parâmetros de mercado utilizados para as projeções de fluxos de caixa (incluindo entre outros a Taxa SELIC e a TJLP).
Quantidade Mínima Mensal:	O montante mínimo a ser recebido mensalmente pelo Fundo no âmbito deste Contrato, conforme apurado pela Gestora. Em cada Dia Útil, o montante dos recebimentos dos Devedores Base a ser transferido para o Fundo será determinado, conforme a seguinte sistemática:



- a Quantidade Mínima Mensal será o menor entre (1) os Fluxos de Recebimentos; e (2) a Meta de Amortização de Cessão Diária.

Independente do disposto acima, o montante agregado de Quantidade Mínima Mensal em um determinado mês não poderá ser superior ao montante que torne o Saldo de Cessão Ajustado igual a 0 (zero), considerando a Amortização de Cessão a ser realizada na respectiva Data de Cálculo.

Quantidade Mínima Mensal Acumulada:

O valor a ser determinado pelo Custodiante conforme procedimento abaixo:

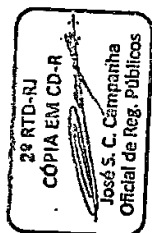
- em cada Data de Pagamento, após realizados todos os procedimentos de ajuste referentes ao Saldo de Cessão Ajustado: 0 (zero); e
- em cada data que não seja uma Data de Pagamento, ou que seja uma Data de Pagamento, mas antes de realizados os procedimentos de ajuste referentes ao Saldo de Cessão Ajustado: significa a Quantidade Mínima Mensal acumulada (a) desde a 1ª Data de Integralização de Cotas ou a última Data de Pagamento, conforme o caso e em ambas as situações exclusive, até (b) o Dia Útil imediatamente anterior (inclusive), nos termos deste Contrato de Cessão.

Regulamento:

Tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo deste Contrato.

Relatório de Direitos Creditórios Seleccionados:

Relatório mensal, a ser gerado pelo Agente de Cálculo até a Data de Corte do Relatório de Gestão (conforme definido no Regulamento), com relação ao Período de Cálculo que se encerra na Data de Pagamento subsequente, com (a) a lista dos Direitos Creditórios Base e dos Direitos Creditórios Seleccionados no respectivo Período de Cálculo, individualizando as respectivas Instalações de acordo com o processamento dos Arquivos de Faturamento, Arquivos de Arrecadação e da Quantidade Mínima Mensal; (b) a Arrecadação Mensal (conforme definida no Regulamento) referente ao último mês calendário; e (c) a Média Móvel Trimestral da Arrecadação Mensal apurada no último mês calendário.



[Handwritten signature and stamp]



Representantes: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1 deste Contrato.

Saldo de Cessão Ajustado: O saldo agregado de montantes a serem recebidos pelo Fundo no âmbito do Contrato de Cessão, conforme detalhado abaixo:

Na Data de Aquisição e Pagamento significa o respectivo Preço de Aquisição.

Em cada Data de Pagamento subsequente, antes de realizados os procedimentos relacionados à Amortização de Cessão, o Saldo de Cessão Ajustado será determinado como a soma (a) do valor agregado da projeção do Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização, referente à presente Data de Pagamento, considerando-se todas as Cotas Seniores em circulação, e (b) a Meta de Pagamento de Encargos e Despesas e Reposição de Reserva.

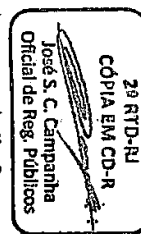
Em cada Data de Pagamento, após considerada a realização da Amortização de Cessão, o Saldo de Cessão Ajustado será deduzido do montante correspondente à Amortização e Cessão.

Nas demais Datas de Cálculo, os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos por competência, conforme o critério *pro rata temporis*, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Termo de Cessão: É o documento celebrado entre as Partes, em via física ou eletrônica, com relação à Cessão realizada nos termos deste Contrato, de acordo com o modelo previsto no Anexo II a este Contrato.

Termo de Resolução: Significa o termo a ser celebrado entre o Cedente e o Fundo formalizando a ocorrência de um Evento de Resolução, na forma do Anexo III deste Contrato.

1.2. Os demais termos iniciados com letras maiúsculas e utilizados neste Contrato, no singular ou plural, terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento e/ou nos demais Documentos da Operação.







CLÁUSULA II
CESSÃO, SELEÇÃO, TRANSFERÊNCIA E QUALIFICAÇÃO DOS DIREITOS
CREDITÓRIOS

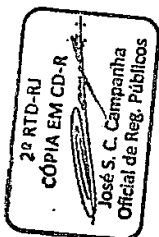
2.1. O Cedente, neste ato, cede ao Cessionário, que adquire, de acordo com os termos, condições e limitações desta Cláusula II (“Cessão”), direitos creditórios, presentes ou futuros, decorrentes da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica aos Devedores, de titularidade do Cedente, na qualidade de concessionária de distribuição de energia elétrica, ou de eventuais sucessoras de tal concessão, observados os termos, condições e limitações especificados neste Contrato de Cessão, especialmente a Quantidade Mínima Mensal (“Direitos Creditórios”).

2.1.1. Serão objeto da presente Cessão a totalidade dos Direitos Creditórios Base, observados os termos, condições e limitações desta Cláusula II.

2.1.2. Mensalmente, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil de cada Período de Cálculo, o Custodiante, auxiliado pelo Agente de Cálculo, selecionará os pagamentos dos Direitos Creditórios Base cedidos ao Fundo, preferencialmente, por ordem cronológica de recebimento dos respectivos recursos ou, caso os recursos sejam recebidos em uma mesma data, por ordem decrescente do respectivo valor (do maior para o menor), que irão compor, até a sua totalidade, o cálculo da Quantidade Mínima Mensal para o Período de Cálculo, a ser informada pela Gestora ao Custodiante e ao Agente de Cálculo, observado que não poderão ser selecionados os pagamentos realizados referentes aos Direitos Creditórios BNDES. Entretanto, fica facultado ao Custodiante, auxiliado pelo Agente de Cálculo, não observar os critérios estabelecidos nesta Cláusula e identificar, discricionariamente, os Direitos Creditórios Selecionados que serão considerados na composição da Quantidade Mínima Mensal, exceto no que concerne os Direitos Creditórios BNDES, que nunca poderão ser selecionados.

2.1.2.1. A partir da primeira Data de Aquisição e Pagamento, em cada Período de Cálculo, o Custodiante realizará a conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios até o Dia Útil subsequente (i) à data dos respectivos recebimentos e (ii) à data de disponibilização dos respectivos Arquivos de Arrecadação pelos Agentes Arrecadadores, o que ocorrer por último. O Custodiante somente instruirá ao Agente Centralizador FIDC a realizar a transferência dos recursos da Conta Centralizadora FIDC depois de conciliados, observado o disposto no item 2.1.2.3 abaixo.

2.1.2.2. Após realizada a conciliação prevista no item acima, o Custodiante instruirá ao Agente Centralizador FIDC a realizar a transferência da totalidade dos recursos da Conta Centralizadora FIDC para a Conta do Fundo, até que seja alcançada a Quantidade Mínima Mensal. Após alcançada a Quantidade Mínima Mensal na Conta do Fundo, o Custodiante instruirá ao Agente Centralizador FIDC a realizar a transferência dos valores excedentes para uma conta de livre movimentação do Cedente até término do respectivo Período de Cálculo.



2.1.2.3. Em cada Período de Cálculo, após alçada a Quantidade Mínima Mensal na Conta do Fundo, considerando a limitação do horário de envio de instruções de transferência para o Agente Centralizador FIDC (13h00min), o Custodiante autorizará a transferência, pelo Agente Centralizador FIDC, de recursos da Conta Centralizadora FIDC para a conta de livre movimentação do Cedente independente da conclusão do processo de conciliação, observado o item 2.1.2.4 abaixo.

2.1.2.4. Nas hipóteses previstas no item 2.1.2.3 acima, caso, depois de realizada a conciliação, seja identificada qualquer inconsistência nos recursos repassados ao Cedente, este deverá estorná-los à Conta Centralizadora FIDC em até 01 (um) Dia Útil contado da notificação do Custodiante neste sentido, sob pena de não serem realizados novos repasses nos termos do item 2.1.2.3 acima, até que tais valores sejam, efetivamente, devolvidos à Conta Centralizadora FIDC.

2.1.3. O valor total dos Direitos Creditórios a serem cedidos no âmbito desta Cessão será equivalente: (i) na Data de Aquisição e Pagamento, ao Preço de Aquisição; e (ii) nas demais Datas de Cálculo, ao Saldo de Cessão Ajustado.

2.1.4. Os recursos obtidos pelo Cedente por meio da Cessão serão destinados à reestruturação das dívidas de curto prazo da Cedente, de forma que seja possível efetuar de forma eficiente a gestão ordinária de seus negócios, incluindo a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão.

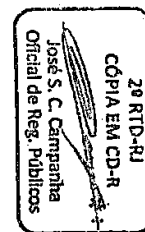
2.2. Por meio da presente Cessão, a partir da data de pagamento do Preço de Aquisição (“Data de Aquisição e Pagamento”), o Cessionário adquire a titularidade dos Direitos Creditórios Base, que serão transferidos ao Cessionário sob as condições e até os limites estabelecidos nesta Cláusula II.

2.2.1. A Cessão compreende os Direitos Creditórios Base vincendos que tenham sido originados e constituídos antes da Data de Aquisição e Pagamento, bem como os Direitos Creditórios Base a serem originados pelo Cedente e selecionados em datas futuras até a integral liquidação dos Pagamentos do Fundo, observadas as condições previstas nesta Cláusula II.

2.3. A Cessão, que será efetivada após o cumprimento das disposições aplicáveis deste Contrato, conferirá ao Cessionário a plena titularidade dos Direitos Creditórios Base, observadas as condições previstas nesta Cláusula II, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionados.

2.4. Nos termos de cada Convênio de Arrecadação, os Agentes Arrecadores e os Agentes Centralizadores BNDES deverão realizar a transferência do produto da liquidação dos Direitos Creditórios, com exceção dos Direitos Creditórios BNDES, para a Conta Centralizadora FIDC mantida junto ao Agente Centralizador FIDC.

2.4.1. Diariamente, (i) os Agentes Arrecadores: (a) enviarão ao Custodiante os Arquivos de Arrecadação, diretamente ou por meio do Agente de Comunicação,



[Handwritten signature]



observado o previsto nos Convênios de Arrecadação; e (b) transferência para a Conta Centralizadora FIDC a totalidade dos valores arrecadados a título de pagamento das Faturas de Energia; e (ii) o Agente Centralizador BNDES transferirá para a Conta Centralizadora FIDC a totalidade dos valores arrecadados a título de pagamento das Faturas de Energia, somente após realizadas as devidas transferências referentes aos Direitos Creditórios BNDES.

2.4.2. Com base nos Arquivos de Faturamento e nos Arquivos de Arrecadação, o Custodiante, com o auxílio do Agente de Cálculo processará diariamente as informações de faturamento dos Direitos Creditórios, informações analíticas sobre a arrecadação das Faturas de Energia nas contas mantidas junto a cada Agente Arrecadador e informações sobre os valores financeiros recebidos na Conta Centralizadora FIDC.

2.4.3. Com base nos Arquivos de Faturamento e nos Arquivos de Arrecadação, o Agente de Cálculo elaborará mensalmente o Relatório de Direitos Creditórios Seleccionados a ser disponibilizado para o Cedente, a Administradora, a Gestora e o Custodiante até a Data de Corte do Relatório de Gestão (conforme definido no Regulamento).

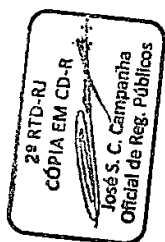
2.5. Em cada Dia Útil, o Custodiante, com base nas informações recebidas da Gestora, nos termos da Cláusula 2.5.2 abaixo, deverá instruir o Agente Centralizador FIDC a transferir (i) para a Conta do Fundo, os valores correspondentes ao menor entre (1) os Fluxos de Recebimentos e (2) a Meta de Amortização de Cessão Diária; e (ii) para a conta de livre movimentação do Cedente, os montantes remanescentes na Conta Centralizadora FIDC, observados os procedimentos descritos nas cláusulas 2.1.2.1 a 2.1.2.4.

2.5.1. Para efeitos da determinação dos valores que devem ser transferidos para a Conta do Fundo em cada Dia Útil, o Custodiante deverá determinar os Fluxos de Recebimentos e a Quantidade Mínima Mensal Acumulada e informá-los à Administradora e à Gestora.

2.5.2. Após o recebimento dos parâmetros apurados pelo Custodiante, nos termos da Cláusula 2.5.1 acima, a Gestora deverá, diariamente, calcular os demais parâmetros necessários para determinação dos montantes a serem transferidos para a Conta do Fundo:

- (i) Quantidade Mínima Mensal;
- (ii) Meta de Quantidade Mínima Mensal;
- (iii) Meta de Amortização de Cessão Diária;
- (iv) Meta de Quantidade Mínima Mensal Base; e
- (v) Limite Máximo de Amortização de Cessão Mensal.

2.5.3. Independente do disposto na Cláusula 2.5 acima, com relação a cada Dia Útil, o somatório dos montantes a serem transferidos para a Conta do Fundo desde a 1ª Data de Integralização de Cotas ou a última data de realização de Amortização de Cessão, o que ocorrer por último, até o Dia Útil em questão não deverá exceder o montante que torne o



M



Saldo de Cessão Ajustado igual a 0 (zero), considerando a Amortização de Cessão a ser realizada na respectiva Data de Cálculo.

2.5.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.5.3 acima, o montante agregado de recursos a serem transferidos para a Conta do Fundo nas Datas de Cálculo ao longo de cada Período de Cálculo estará sempre limitado ao Limite Máximo de Amortização de Cessão Mensal referente a tal Período de Cálculo.

2.6. Os Arquivos de Faturamento e uma cópia do Contrato de Concessão constituem os documentos comprobatórios da existência dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios"), sem prejuízo da faculdade do Custodiante e/ou do Agente de Cálculo de solicitar ao Cedente os Documentos Auxiliares.

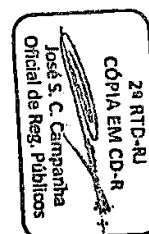
2.7. Fica ajustado pelas Partes que o presente Contrato de Cessão não representa, e nem representará, em qualquer hipótese, assunção, pelo Fundo, da posição contratual da Cedente no Contrato de Concessão, bem como que a Cessão de que trata este Contrato de Cessão limita-se aos Direitos Creditórios e não caracteriza, em qualquer hipótese, a sub-rogação do Fundo em qualquer direito ou obrigação da Cedente no âmbito do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA III PAGAMENTO DA CESSÃO

3.1. Para formalização da Cessão, as Partes e os Intervenientes celebrarão um Termo de Cessão que estabelecerá as condições de pagamento da Cessão, sendo certo que o valor a ser pago pelo Cessionário para o Cedente será previsto no respectivo Termo de Cessão ("Preço de Aquisição").

3.1.1. O Preço de Aquisição será pago ao Cedente, em moeda corrente nacional, na Data de Aquisição e Pagamento, sendo certo que caso o Cessionário tenha impedimentos operacionais para pagamento do Preço de Aquisição na Data de Aquisição e Pagamento, incluindo impedimentos relacionados ao horário de recebimento dos recursos provenientes da integralização de Cotas, o pagamento poderá ser realizado no Dia Útil subsequente.

3.2. Os lançamentos nos extratos da conta do Cedente indicada no Termo de Cessão servirão como comprovantes de quitação em favor do Cessionário de sua obrigação de pagamento do Preço de Aquisição, nada mais sendo devido pelo Cessionário ao Cedente a esse título.



CLÁUSULA IV VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E RESPONSABILIDADES DO CUSTODIANTE

4.1. Conforme faculta o artigo 38, parágrafo 3º, da Instrução CVM 356, tendo em vista a expressiva diversificação de Devedores, o significativo volume e o reduzido valor médio de



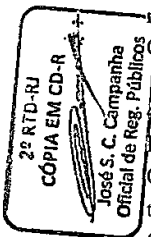
Direitos Creditórios, o Custodiante estará dispensado da responsabilidade da verificação periódica da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios.

4.2. Sem prejuízo dos demais deveres estabelecidos no Regulamento, o Custodiante será responsável:

- (a) pela recepção dos Arquivos de Faturamento, a serem fornecidos diariamente pelo Cedente ao Custodiante, diretamente ou por meio do Agente de Comunicação;
- (b) pela recepção dos Arquivos de Arrecadação, a serem enviados diariamente por cada Agente Arrecadador ao Custodiante, diretamente ou por meio do Agente de Comunicação;
- (c) enviar, caso solicitado, para o Agente de Cálculo os Arquivos de Arrecadação e os Arquivos de Faturamento;
- (c) pelo controle dos valores depositados pelos Agentes Arrecadadores e pelo Agente Centralizador BNDES na Conta Centralizadora FIDC, com base nos arquivos eletrônicos previstos nos itens (a) e (b) acima e envio de informações diárias sobre os Fluxos de Recebimentos de Devedores Cedidos para a Gestora e a Administradora;
- (d) pelo controle e transferência (i) de recursos que sejam oriundos da liquidação de Direitos Creditórios Selecionados da Conta Centralizadora FIDC para a Conta do Fundo e (ii) dos demais recursos remanescentes na Conta Centralizadora FIDC para a conta de livre movimentação do Cedente, com base nos parâmetros definidos pela Gestora, nos termos da Cláusula 2.5 acima, mediante o envio de instruções ao Agente Centralizador FIDC nesse sentido, observados os procedimentos descritos nas cláusulas 2.1.2.1 a 2.1.2.4; e
- (e) pela recepção dos Documentos Comprobatórios a serem enviados diariamente pelo Cedente, bem como pela sua custódia e guarda, nos termos da Cláusula 6.1 deste Contrato.

4.3. O Cedente, o Cessionário e o Custodiante constituíram o Agente Centralizador FIDC, nos termos do Contrato de Agente Centralizador FIDC, como o agente de recebimento, por meio dos Agentes Arrecadadores, dos valores oriundos dos pagamentos das Faturas de Energia na Conta Centralizadora FIDC, durante o período de vigência do Contrato de Agente Centralizador FIDC.

4.4. O Agente Centralizador FIDC se obrigou, por meio do Contrato de Agente Centralizador FIDC, a manter a Conta Centralizadora FIDC, que será exclusivamente movimentada pelo Custodiante, de acordo com as instruções recebidas do Custodiante, em conformidade com os termos, condições e procedimentos estabelecidos neste Contrato e no Contrato de Agente Centralizador FIDC.



CLÁUSULA V
COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

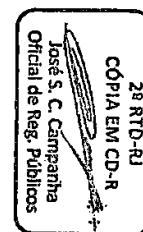
5.1. A Administradora, por meio deste Contrato, nomeia o Cedente para atuar como seu agente de cobrança relativamente aos Direitos Creditórios Seleccionados cedidos ao Fundo, que não sejam pagos nas datas de seus vencimentos, por qualquer motivo. O Cedente permanecerá como responsável pela cobrança ora prevista até o pagamento integral do último Direito Creditório cedido ao Fundo.

5.2. O Cedente não será remunerado pela prestação dos serviços de cobrança objeto desta Cláusula, sendo certo que todos os custos e despesas incorridos para cobrança dos Direitos Creditórios Seleccionados serão de responsabilidade do Fundo, nos termos deste Contrato e do Regulamento, e que a Cedente não será obrigada a efetuar qualquer esforço de cobrança caso o Fundo não a reembolse de quaisquer custos ou despesas incorridos, que estejam devidamente comprovados, na cobrança de qualquer dos Direitos Creditórios Seleccionados no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação de reembolso efetuada pela Cedente.

5.3. A partir do 1º (primeiro) Dia Útil do Período de Cálculo subsequente ao Período de Cálculo em que se verificar o vencimento e não pagamento de qualquer Direito Creditório, o Cedente deverá iniciar o processo de cobrança dos referidos Direitos Creditórios por ela originados, constituídos e inadimplidos, de acordo com a Política de Cobrança. A fim de possibilitar que o Cedente adote os procedimentos de cobrança, o Custodiante enviará correspondência eletrônica para o Cedente, mediante comprovação de recebimento, no 1º (primeiro) Dia Útil de cada Período de Cálculo, a relação dos referidos Direitos Creditórios Seleccionados inadimplidos no Período de Cálculo imediatamente anterior.

5.4. O Cedente compromete-se a envidar seus melhores esforços para recuperar os Direitos Creditórios mencionados na Cláusula 5.1 acima, obrigando-se a cumprir a Política de Cobrança do Fundo em sua integralidade. Qualquer alteração à Política de Cobrança se dará mediante a realização de uma Assembleia Geral do Fundo, nos termos do seu Regulamento. Os valores eventualmente recuperados pelo Cedente em decorrência da cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios em atraso ou inadimplidos cedidos ao Fundo serão transferidos para a Conta Centralizadora FIDC, observado o prazo previsto no item 10.1, (q), abaixo.

5.5. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, caso o Cedente descumpra a Política de Cobrança, a Administradora, desde que informado ao Cedente, e, em qualquer circunstância, sempre respeitando a Política de Cobrança, o Contrato de Concessão, as leis a regulamentação aplicável, poderá adotar outros procedimentos ou medidas de cobrança, judiciais ou extrajudiciais, necessários à salvaguarda e cobrança de seus direitos e prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, sendo certo que, nesta hipótese, o Cedente não será responsável por quaisquer despesas que porventura venham a ser incorridas pelo Fundo com vistas à adoção de tais procedimentos ou medidas, incluindo todos os custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios fixados judicialmente e periciais ou quaisquer outros encargos.



5.5.1. Na hipótese prevista na Cláusula 5.5 acima, a Administradora deverá notificar o Cedente por escrito para interromper ou suspender, conforme o caso, no prazo estabelecido pela Administradora, qualquer procedimento ou medida de cobrança que tenha sido promovido pelo Cedente e esteja em curso contra os respectivos Devedores.

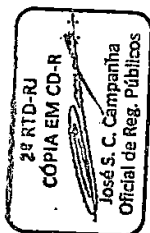
CLÁUSULA VI DEPÓSITO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

6.1. Conforme previsto no item 8.4.1(g) do Regulamento, o Custodiante será responsável pela guarda e custódia dos Documentos Comprobatórios.

CLÁUSULA VII DECLARAÇÕES DO CEDENTE

7.1. O Cedente declara e garante nesta data, ao Cessionário, à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, que:

- (a) é uma sociedade anônima com registro de companhia aberta perante a CVM, validamente constituída e em funcionamento de acordo com a Lei das Sociedades por Ações e com as normas da CVM em vigor aplicáveis às companhias abertas;
- (b) possui todas as autorizações e licenças (inclusive ambientais) relevantes exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício regular de suas atividades, ressalvadas aquelas em fase de renovação e/ou que estejam sendo solicitadas dentro dos prazos legais e/ou cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Cedente de qualquer de suas obrigações previstas neste Contrato de Cessão;
- (c) foram obtidas todas as autorizações necessárias para a celebração deste Contrato e dos demais Documentos da Operação de que seja parte;
- (d) os representantes legais que assinam este Contrato e os demais Documentos da Operação de que seja parte têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações neles estabelecidas, bem como para outorgar mandatos a terceiros nos termos ali definidos e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (e) o presente Contrato e os demais Documentos da Operação de que o Cedente seja parte constituem obrigações lícitas, válidas e exequíveis em conformidade com seus termos e condições;
- (f) sua situação econômica, financeira e patrimonial, refletida nas demonstrações financeiras exigíveis pela legislação societária e/ou pelas normas regulamentares da CVM, conforme aplicável, até a data em que esta declaração é feita, não sofreu qualquer alteração

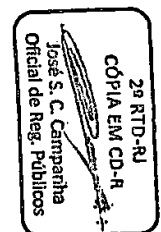




significativa que possa afetar de maneira negativa o cumprimento de suas obrigações decorrentes do presente Contrato e dos demais Documentos da Operação de que seja parte;

- (g) todos os direitos creditórios oriundos da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica pelo Cedente aos Devedores são de sua titularidade e estão livres e desembaraçados de quaisquer Ônus ou restrições de qualquer natureza, exceto os Direitos Creditórios BNDES e aqueles onerados por medidas judiciais;
- (h) os Direitos Creditórios Base atendem os Critérios de Elegibilidade previstos no Regulamento;
- (i) não existe qualquer impedimento, em qualquer lei, regulamento, ordem administrativa ou judicial, contrato, instrumento ou documento de que seja parte, que vede a cessão dos Direitos Creditórios nos termos do presente Contrato ou que, caso vedasse ou impedisse, não tenha sido objeto da necessária autorização para realização da presente Cessão;
- (j) adota todas as medidas que considera necessárias para que seja realizada a adequada medição das Instalações, com o intuito de minimizar questionamentos por parte dos Devedores, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios;
- (k) adota todas as medidas que considera necessárias para que a emissão de Faturas de Energia não ocorra sem lastro e/ou em duplicidade, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios;
- (l) adota todas as medidas que considera necessárias para que os Arquivos de Faturamento preparados e enviados, por meio eletrônico, ao Custodiante e ao Agente de Cálculo, não sejam emitidos sem o correspondente fornecimento de energia subjacente e não sejam passíveis de envio em duplicidade para o Custodiante, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios;
- (m) todas as Faturas de Energia emitidas pelo Cedente contarão com códigos de arrecadação apropriados que permitirão (i) identificação do Código do Cliente ou outra informação que permita a conciliação dos pagamentos informados nos Arquivos de Arrecadação pelo Custodiante, com o auxílio do Agente de Cálculo, (ii) identificação da Instalação correspondente, (iii) identificação se as Instalações referem-se aos Municípios Abrangidos e (iv) direcionamento da totalidade dos recursos oriundos de sua liquidação para a respectiva Conta Centralizadora FIDC, com exceção dos Direitos Creditórios BNDES, sendo certo que cada código de arrecadação identifica a respectiva Instalação;
- (n) a celebração do presente Contrato e dos demais Documentos da Operação de que seja parte e a assunção e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não acarretam ou acarretarão, direta ou indiretamente, o descumprimento: (i) de quaisquer contratos, de



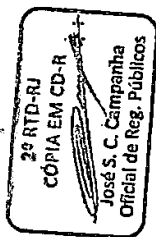
(Handwritten signatures)



qualquer natureza, incluindo o Contrato de Concessão ou qualquer contrato do qual seja parte ou ao qual esteja vinculado, a qualquer título, qualquer dos bens de sua propriedade; (ii) de qualquer norma legal ou regulamentar a que esteja sujeita ou a que qualquer dos direitos ou bens de sua propriedade esteja sujeito; e (iii) de qualquer ordem, decisão, judicial, administrativa ou arbitral que lhe afete ou que afete qualquer dos direitos ou bens de sua propriedade;

- (o) a cessão de Direitos Creditórios nos termos do presente Contrato não estabelece, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo entre o Cedente e o Cessionário, o Cedente e a Administradora, o Cedente e o Agente de Cálculo, o Cedente e o Custodiante, e o Cedente e o Agente Centralizador FIDC, assim como entre o Cessionário, a Administradora, o Custodiante, o Agente de Cálculo, o Agente Centralizador FIDC e os Devedores;
- (p) o Anexo I ao presente Contrato contém uma lista identificando todos os Agentes Arrecadores e os respectivos Convênios de Arrecadação em pleno vigor nesta data, tendo sido todos esses Convênios de Arrecadação devidamente aditados para prever o depósito, pelos Agentes Arrecadores, da totalidade dos recursos oriundos da liquidação das Faturas de Energia diretamente na Conta Centralizadora FIDC, com exceção dos Direitos Creditórios BNDES, até a integral liquidação dos Pagamentos do Fundo, bem como a não realização de qualquer movimentação diversa da prevista nos Convênios de Arrecadação ou em seus aditivos, sem a autorização expressa do Custodiante, não havendo nenhum outro contrato, instrumento ou acordo, verbal ou escrito celebrado com relação à arrecadação de Faturas de Energia;
- (q) a Cessão dos Direitos Creditórios, na forma prevista neste Contrato, não compromete a operacionalização e a continuidade da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica;
- (r) está cumprindo todas as obrigações relevantes do Contrato de Concessão, bem como, em seus aspectos relevantes, a legislação, as normas administrativas e determinações da ANEEL aplicáveis à condução de seus negócios e à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Cedente de qualquer de suas obrigações previstas neste Contrato de Cessão; e
- (s) não há qualquer Evento de Resilição em curso ou que esteja na iminência de ocorrer.

7.2. O Cedente será responsável por todos e quaisquer danos diretamente incorridos e comprovados pelo Fundo decorrentes da inveracidade, ou incorreção das declarações que tiver prestado na forma desta Cláusula.



CLÁUSULA VIII DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA

[Handwritten signature]
[Circular stamp: SEÇÃO DE COMPROVAÇÃO]
[Rectangular stamp]

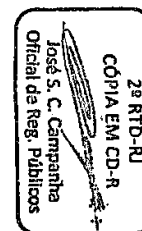


8.1. A Administradora, a Gestora e o Custodiante, devidamente autorizados na forma do Regulamento, declaram e garantem, individualmente, em nome do Fundo, bem como o Agente de Cálculo, conforme o caso, devidamente autorizados na forma de seus respectivos atos constitutivos, em seu respectivo próprio nome, neste ato, que:

- (a) é uma instituição financeira ou companhia, conforme o caso, validamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação aplicável e devidamente habilitada e autorizada, nos termos das normas legais e regulamentares vigentes, a administrar fundos de investimento, possuindo todas as condições técnicas e operacionais para prestar os serviços de administração do Fundo;
- (b) todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao seu funcionamento foram regularmente obtidos e encontram-se atualizados e seus livros contábeis estão regularmente abertos e registrados na junta comercial competente, estando, também, devidamente atualizados;
- (c) a celebração deste Contrato e dos demais Documentos da Operação de que seja parte, e a assunção e o cumprimento das obrigações destes decorrentes, estão devidamente autorizados pelo Regulamento, e/ou pelos atos constitutivos da Administradora, conforme o caso;
- (d) os representantes legais que assinam o presente Contrato e os demais Documentos da Operação de que seja parte têm poderes estatutários e/ou legitimamente outorgados para assumir, em seu próprio nome ou por conta e ordem do Cessionário conforme o caso, as obrigações neles estabelecidas, bem como para outorgar mandatos a terceiros nos termos do presente Contrato e dos demais Documentos da Operação de que seja parte; e
- (e) o Cessionário é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, e está validamente em funcionamento mediante o seu registro na CVM de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

8.2. A Administradora se obriga a obter e manter atualizadas, durante o prazo deste Contrato, todas as autorizações ou aprovações necessárias, nos termos da regulamentação aplicável, à constituição e ao funcionamento do Cessionário como um fundo de investimento em direitos creditórios do tipo padronizado.

8.3. As declarações prestadas na Cláusula 8.1 pela Administradora, em nome próprio e em nome do Cessionário, subsistirão até a integral liquidação dos Pagamentos do Fundo.



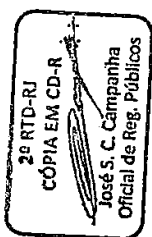
CLÁUSULA IX OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER DO CEDENTE



9.1. A partir da assinatura deste Contrato até que os Pagamentos do Fundo tenham sido integralmente liquidados, o Cedente se compromete a não:

- (a) celebrar contratos, convênios ou acordos de arrecadação, verbais ou escritos, com relação aos Municípios Abrangidos, exceto: (i) pelos Convênios de Arrecadação já celebrados com os Agentes Arrecadadores, conforme aditados; e (ii) por Novos Convênios de Arrecadação, desde que cada Novo Convênio de Arrecadação atenda às Condições para Convênios de Arrecadação, até a integral liquidação dos Pagamentos do Fundo. Os Novos Convênios de Arrecadação, celebrados na forma prevista nesta alínea (a), deverão ser informados à Administradora, ao Agente de Cálculo, ao Custodiante e à Gestora e serão considerados como Convênios de Arrecadação para todos os fins dos Documentos da Operação, não sendo necessária a aprovação da inclusão dos Agentes Arrecadadores signatários dos Novos Convênios de Arrecadação em Assembleia Geral e não sendo necessária a celebração de aditamentos ao presente Contrato para a alteração do Anexo I em virtude da inclusão de novos Agentes Arrecadadores;
- (b) (x) resilir qualquer dos Convênios de Arrecadação ou qualquer dos códigos de arrecadação e/ou (y) alterar qualquer dos Convênios de Arrecadação ou qualquer dos códigos de arrecadação com o efeito de modificar ou prejudicar o direcionamento dos recursos oriundos da liquidação das Faturas de Energia para a respectiva Conta Centralizadora FIDC, em qualquer caso exceto mediante prévia e expressa autorização da Administradora, após aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos do Capítulo 18 do Regulamento;
- (c) onerar, ceder ou alienar os Direitos Creditórios Base, ressalvada a Cessão aqui prevista e a cessão após a celebração dos respectivos Termos de Cessão;
- (d) celebrar novos Contratos BNDES que não atendam às Condições Para Novos Contratos BNDES; e
- (e) alterar o domicílio bancário dos Convênios de Arrecadação referentes à cobrança de boletos bancários, devendo manter a Conta Centralizadora FIDC como a conta corrente de destino dos recursos oriundos de pagamentos das respectivas Faturas de Energia, exceto caso obtenha a prévia e expressa anuência do Custodiante.

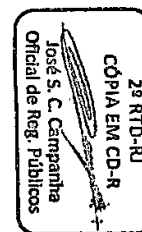


CLÁUSULA X OBRIGAÇÕES DE FAZER DO CEDENTE

10.1. A partir da assinatura deste Contrato até que os Pagamentos do Fundo tenham sido integralmente liquidados, o Cedente se compromete a:



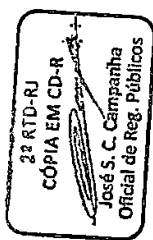
- (a) preservar todos os respectivos Direitos Creditórios Base livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, de qualquer natureza, exceto de forma que não possa prejudicar a Cessão aqui prevista;
- (b) praticar todos os atos que estiverem ao seu alcance para que os recursos oriundos da liquidação das Faturas de Energia sejam depositados nas Contas Arrecadoras;
- (c) adotar todas as medidas necessárias para que a emissão das Faturas de Energia não ocorra sem lastro e/ou em duplicidade, e esteja em conformidade com os parâmetros de tarifação estabelecidas pela ANEEL;
- (d) conforme solicitação do Custodiante, disponibilizar as informações necessárias para a determinação e cálculo do valor de Faturas de Energia, desde que solicitadas com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência;
- (e) praticar todos os atos que estiverem ao seu alcance para que os recursos oriundos da liquidação das Faturas de Energia sejam conciliados pelo Custodiante, incluindo a disponibilização das informações necessárias para a conciliação, conforme solicitação do Custodiante;
- (f) emitir, ou fazer com que sejam emitidas, as Faturas de Energia com os códigos de arrecadação referentes a cada Instalação permitindo a identificação do município a que se refere a respectiva Instalação (e, portanto, a verificação da condição de Direito Creditório vinculado aos Municípios Abrangidos) e apropriados ao direcionamento da totalidade dos recursos oriundos de sua liquidação para a respectiva Conta Arrecadora, desde que em conformidade com a regulamentação aplicável;
- (g) realizar a cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, de acordo com a Política de Cobrança, observadas as condições previstas na Cláusula V deste Contrato;
- (h) informar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que venha a tomar conhecimento do referido evento, ao Custodiante, ao Agente de Cálculo, à Gestora e à Administradora, qualquer alteração ocorrida nas Faturas de Energia, que possa afetar o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Contrato e nos demais Documentos da Operação de que seja parte;
- (i) informar, em até 3 (três) Dias Úteis da data em que venha a tomar conhecimento do referido evento, ao Custodiante, ao Agente de Cálculo, à Gestora e à Administradora, (i) qualquer desenquadramento dos recebimentos relacionados aos Direitos Creditórios Onerados em garantia ao BNDES em decorrência dos Contratos BNDES, bem como (ii) qualquer notificação recebida do BNDES solicitando reforço de garantias no âmbito dos Contratos BNDES;



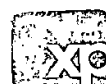
Mariana Avilla Paldes Rodrigues Davidovich



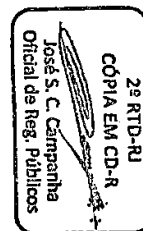
- (j) informar, em até 3 (três) Dias Úteis e por escrito, da data em que venha a tomar conhecimento do referido evento, ao Custodiante, ao Agente de Cálculo, à Gestora e à Administradora, (i) qualquer negociação no sentido de determinar novo Agente Centralizador BNDES, em decorrência de solicitações de reforços de garantias por parte do BNDES no âmbito dos Contratos BNDES, bem como (ii) qualquer contratação de novo Agente Centralizador BNDES;
- (k) em caso de negociação no sentido de determinar novo Agente Centralizador BNDES, em decorrência de solicitações de reforços de garantias por parte do BNDES no âmbito dos Contratos BNDES, tomar as providências necessárias para que o novo Agente Centralizador BNDES e/ou Agente Arrecadador, conforme o caso, envie (x) os respectivos Arquivos de Arrecadação para o Custodiante, e (y) os montantes arrecadados que excedam os Direitos Creditórios BNDES para a Conta Centralizadora FIDC;
- (l) informar ao Custodiante, ao Agente de Cálculo, à Gestora e à Administradora, qualquer nova celebração de Contratos BNDES, em até 3 (três) Dias Úteis contados da comunicação, por escrito, do BNDES a respeito da aprovação em diretoria de qualquer nova celebração de Contratos BNDES;
- (m) antes da celebração de cada novo Contrato BNDES, atender às Condições Para Novos Contratos BNDES;
- (n) em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que venha a tomar conhecimento do referido evento, notificar a Administradora sobre qualquer alteração substancial nas condições financeiras do Cedente que impossibilite o cumprimento, pelo Cedente, de suas obrigações decorrentes deste Contrato ou dos Documentos da Operação de que seja parte;
- (o) fornecer, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de solicitação nesse sentido, todas as informações razoáveis necessárias para que a Administradora possa verificar se o Cedente está cumprindo com suas obrigações previstas no presente Contrato e nos demais Documentos da Operação de que seja parte, desde que não sejam consideradas confidenciais;
- (p) em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que venha a tomar conhecimento do referido evento, informar a Administradora acerca da ocorrência de qualquer inadimplemento não sanado no prazo de cura, caso aplicável, com relação aos Documentos da Operação de que seja parte;
- (q) transferir à Conta Centralizadora FIDC e comunicar ao Custodiante e ao Agente de Cálculo, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis após tomar conhecimento do recebimento, de quaisquer valores com relação aos Direitos Creditórios cedidos ao Cessionário decorrentes de erros operacionais, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, bem como a ocorrência de qualquer evento que possa se tornar um Evento de Resilição ou um Evento de Resolução;



Mariana Avilla Paldes Rodrigues Davidovich



- (r) praticar todos os atos que estiverem ao seu alcance para fazer com que os Agentes Arrecadadores encaminhem diariamente ao Custodiante os Arquivos de Arrecadação, elaborados conforme disposto na alínea (b) da Cláusula 4.2 acima;
- (s) manter vigentes os Convênios de Arrecadação e a Conta Centralizadora FIDC, bem como todos os procedimentos necessários para o fiel cumprimento deste Contrato de Cessão e dos demais Documentos da Operação de que seja parte;
- (t) enviar diariamente ao Custodiante, diretamente ou por meio do Agente de Comunicação, os Arquivos de Faturamento, conforme previsto na Cláusula 4.2(a) acima;
- (u) enviar ao Custodiante, até a Data de Aquisição e Pagamento, uma cópia do Contrato de Concessão;
- (v) enviar ao Custodiante, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da disponibilização, pela ANEEL, dos documentos referentes ao Resultado dos Processos Tarifários de Distribuição da Cedente;
- (w) com relação às Faturas de Energia representadas por boletos bancários, fazer com que tais boletos sejam emitidos indicando a Conta Centralizadora FIDC como a conta destinatária dos pagamentos a eles vinculados;
- (x) informar à Administradora e à Gestora, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que venha a tomar conhecimento do referido evento, a ocorrência de qualquer dos Eventos de Desalavancagem descritos nos subitens 19.2, (m) a (v), do Regulamento do Fundo;
- (y) informar à Administradora e à Gestora, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que venha a tomar conhecimento do referido evento, a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos nos subitens 20.1, (a) a (d), do Regulamento do Fundo; e
- (z) caso um dos Municípios Abrangidos deixe de existir, ou parcela igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos Devedores nele domiciliados na data da Cessão deixe de ser domiciliado em um dos Municípios Abrangidos, devido à fusão, incorporação, cisão, emancipação, ou qualquer outro evento similar relacionado ao Município Abrangido, aditar o Contrato de Cessão de forma a incluir dentre os Municípios Abrangidos o(s) novo(s) município(s) onde tais Devedores passem a ser domiciliados; e
- (aa) com relação às Faturas de Energia referentes à cobrança de boletos bancários, caso elas sejam pagas em qualquer conta que não a Conta Centralizadora FIDC, transferir os valores em questão para a Conta Centralizadora FIDC, em até 2



Mariana Avilla Paldes Rodrigues Davidovich



(dois) Dias Úteis, contados da data em que os valores tenham sido recebidos em qualquer das contas do Cedente; e

- (bb) com relação às notificações de falhas operacionais eventualmente recebidas pela Cedente no âmbito de qualquer dos Convênios de Arrecadação, enviar cópia para o Custodiante, por meio digital, nos termos previstos na Cláusula XVI, em até 1 (um) Dia Útil, contado da data de recebimento da respectiva notificação.

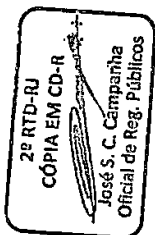
10.2. O Cedente poderá contratar novos Agentes Arrecadadores, desde que com a intervenção do Custodiante e desde que cumpridas as Condições para Convênios de Arrecadação.

10.2.1. O Cedente deve informar a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cálculo a respeito dos novos Agentes Arrecadadores, e tomar todas as providências para que (i) cada nova Conta Arrecadadora a ser mantida junto ao Agente Arrecadador atenda às Condições para Convênio de Arrecadação; e (ii) seja estabelecida a comunicação de Arquivos de Arrecadação entre cada Agente Arrecadador e o Custodiante.

CLÁUSULA XI EVENTOS DE RESILIÇÃO DO CONTRATO OU DE RESOLUÇÃO DA CESSÃO

11.1. Serão considerados eventos de resilição deste Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão (“Eventos de Resilição”) a ocorrência das seguintes hipóteses:

- (a) declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade deste Contrato de Cessão, dos Termos de Cessão e/ou de qualquer de suas disposições cuja declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade tenha o efeito de tornar impossível ou inviável o recebimento dos fluxos de caixa provenientes dos Direitos Creditórios Base pelo Fundo, desde que não seja obtida decisão judicial ou administrativa, mesmo que de caráter liminar, suspendendo os efeitos de tal declaração em até 30 (trinta) dias;
- (b) interrupção da prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica pela Cedente, por período superior a 30 (trinta) dias, e desde que tal hipótese acarrete interrupção, suspensão ou cancelamento da geração de Faturas de Energia, e, portanto da origem de Direitos Creditórios Base;
- (c) qualquer alteração legal ou regulatória que torne impossível ou inviável o recebimento dos fluxos de caixa provenientes dos Direitos Creditórios Base pelo Fundo, desde que não seja obtida decisão judicial ou administrativa, mesmo que de caráter liminar, suspendendo os efeitos de tal alteração em até 30 (trinta) dias; e
- (d) caso qualquer Limite de Oneração BNDES seja ultrapassado em mais de 15% (quinze por cento).



11.2. Ocorrendo um Evento de Resilição, o presente Contrato poderá ser rescindido, conforme deliberado por Cotistas reunidos em Assembleia Geral, mediante simples notificação pela Administradora ao Cedente, nos termos da Cláusula XVI abaixo, devendo o Cessionário receber, do Cedente, em moeda corrente nacional, o valor correspondente ao Saldo de Cessão Ajustado, conforme apurado na data do efetivo pagamento.

11.3. Serão considerados eventos de resolução da Cessão de um determinado Direito Creditório Selecionado ("Eventos de Resolução") a ocorrência das seguintes hipóteses:

- (a) caso seja comprovado judicialmente por meio de decisão que (i) qualquer Direito Creditório Selecionado é de titularidade de terceiros; ou (ii) existem beneficiários de ônus, gravame ou encargo constituído regularmente sobre tal Direito Creditório Selecionado previamente à Data de Aquisição e Pagamento, desde que não seja obtida decisão judicial ou administrativa, mesmo que de caráter liminar, suspendendo os efeitos de tal decisão em até 30 (trinta) dias; e
- (b) caso seja verificada a ocorrência de qualquer ajuste feito ao saldo em aberto de um Direito Creditório Selecionado em função de montante controverso, reconvenção, compensação ou outra modificação no valor nominal do respectivo Direito Creditório Selecionado, incluindo decisão governamental, legislativa ou regulatória que possua efeitos retroativos, desde que não seja obtida decisão judicial ou administrativa, mesmo que de caráter liminar, suspendendo os efeitos de qualquer decisão governamental, legislativa ou regulatória em até 30 (trinta) dias.

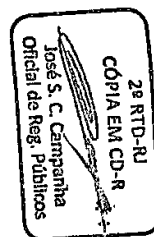
11.4. Quando da ocorrência de um dos Eventos de Resolução, as Partes deverão celebrar o Termo de Resolução, elaborado na forma do Anexo III deste Contrato, o qual consolidará todos os Eventos de Resolução ocorridos no mês imediatamente anterior. O documento será parte integrante deste Contrato. Em até 2 (dois) Dias Úteis data da celebração do Termo de Resolução, o Cedente deverá realizar o pagamento correspondente aos respectivos Eventos de Resolução ocorridos, nos termos da Cláusula 11.5 abaixo, incluindo quaisquer pagamentos correspondentes ao Evento de Resolução descrito no item (b) acima, bem como fornecer à Administradora, à Gestora e ao Custodiante documento listando os Eventos de Resolução ocorridos, distinguindo os montantes para efeitos de controle.

11.5. O valor a ser pago pelo Cedente ao Fundo em caso de Eventos de Resolução será correspondente ao montante pago pelo Fundo pelo respectivo Direito Creditório Selecionado cuja cessão restou resolvida.

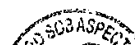
11.6. O valor do Direito Creditório Selecionado cuja cessão restou resolvida conforme a Cláusula 11.5 acima será deduzido pelos valores já pagos pelo respectivo Devedor em relação ao referido Direito Creditório Selecionado e que foram transferidos para a Conta do Fundo.

11.7. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula XI, o Cedente também estará obrigado a reembolsar ao Fundo qualquer despesa, condenação, sucumbência, custo, tributo, multa e honorários advocatícios comprovadamente incorridos pelo Fundo com relação a qualquer Direito Creditório cuja cessão tenha sido objeto de resolução nos termos desta Cláusula XI.

11.8. As disposições relativas a Eventos de Resolução incluídas nesta Cláusula XI subsistirão até a completa liquidação do Fundo.



Handwritten signature in black ink. To the right of the signature is a small rectangular stamp with a grid pattern and some illegible text.



CLÁUSULA XII
RESPONSABILIDADE PELA EXISTÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

12.1. O Cedente é responsável pela existência dos Direitos Creditórios ora cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

CLÁUSULA XIII
PENALIDADES E MULTAS

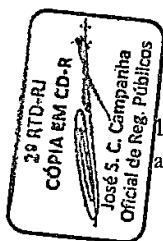
13.1. O inadimplemento, por qualquer das Partes, de quaisquer das obrigações pecuniárias, das obrigações de transferência monetárias ou das obrigações relacionadas a autorização para que transferências monetárias sejam efetuadas, previstas neste Contrato caracterizará, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a mora da Parte inadimplente, sujeitando-a ao pagamento dos seguintes encargos pelo atraso: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o respectivo valor devido, de forma *pro rata temporis* desde a data em que o pagamento era devido ou os recursos deveriam ser transferidos até o seu integral recebimento pela Parte credora; e (ii) multa convencional, não compensatória, de 2% (dois por cento), calculada sobre o respectivo valor.

13.2. Não serão penalizáveis quaisquer atrasos que decorram de falhas de sistema e/ou de comunicação da Cedente, da Administradora, do Agente de Cálculo, do Custodiante e/ou do Agente Centralizador FIDC, os quais, não obstante, deverão diligenciar para a imediata correção de tais falhas, ficando ressalvado que a Cedente, a Administradora, o Agente de Cálculo e/ou o Custodiante estarão sujeitos às penalidades, aplicáveis as respectivas responsabilidades, conforme previstas neste Contrato de Cessão caso tais falhas persistam por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir de sua verificação ou da notificação da Cedente, da Administradora, do Agente de Cálculo e/ou do Custodiante, conforme o caso, sendo que os recursos pagos pela Cedente Administradora, pelo Agente de Cálculo e/ou pelo Custodiante decorrentes de referidas penalidades serão destinados ao Fundo.

13.3. Os encargos devidos nos termos desta Cláusula serão aplicáveis até que o respectivo inadimplemento seja sanado ou a decretação da liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro, e os recursos decorrentes de tais encargos serão destinados ao Fundo.

CLÁUSULA XIV
PRAZO DE VIGÊNCIA

14.1. O presente Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a liquidação integral dos Pagamentos do Fundo.



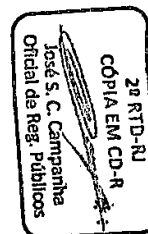
CLÁUSULA XV CONFIDENCIALIDADE

15.1. Cada uma das Partes e os Intervenientes (em conjunto, "Partes Obrigadas" e, individualmente, "Parte Obrigada") obrigam-se a manter confidenciais todos os dados e informações, verbais ou escritas a que a referida Parte Obrigada tiver acesso em virtude do presente Contrato ("Informações Confidenciais"), ficando desde já estabelecido que: (i) as Informações Confidenciais somente poderão ser divulgadas a seus sócios, administradores, procuradores, consultores, prepostos e empregados, presentes ou futuros, que precisem ter acesso às Informações Confidenciais em virtude do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato ("Representantes"); e (ii) que a divulgação a terceiros, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente, no Brasil ou no exterior, por qualquer meio, de quaisquer Informações Confidenciais dependerá de prévia autorização, por escrito, das demais Partes Obrigadas.

15.2. As Partes Obrigadas comprometem-se a não utilizar qualquer das Informações Confidenciais em proveito próprio ou de quaisquer terceiros e responsabilizam-se pela violação das obrigações previstas nesta Cláusula por parte de quaisquer dos Representantes, especialmente no que concerne ao dever de sigilo relativo às informações e dados pessoais dos consumidores da Cedente.

15.3. Caso qualquer das Partes Obrigadas ou qualquer de seus Representantes seja obrigado, em virtude de lei, de decisão judicial ou por determinação de qualquer autoridade governamental, a divulgar quaisquer das Informações Confidenciais, tal Parte Obrigada deverá comunicar imediatamente as outras Partes Obrigadas a respeito dessa obrigação, de modo que as Partes Obrigadas, em mútua cooperação, possam intentar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para preservar as Informações Confidenciais. Caso as medidas tomadas para preservar as Informações Confidenciais não tenham êxito, deverá ser divulgada somente a parcela das Informações Confidenciais necessária à satisfação do dever legal de divulgação das informações.

15.4. Excluem-se do compromisso de confidencialidade aqui previsto as informações: (i) disponíveis para o público de outra forma que não pela divulgação das mesmas por qualquer das Partes Obrigadas ou por qualquer de seus Representantes; (ii) que comprovadamente já eram do conhecimento, obtido de forma lícita, de uma ou de todas as Partes Obrigadas ou de qualquer de seus Representantes antes da referida Parte Obrigada ou seus Representantes terem acesso em função deste Contrato; e (iii) cuja divulgação seja exigida nos termos da regulamentação aplicável ao Cedente, ao Cessionário, à Administradora, ao Custodiante, ao Agente de Cálculo e/ou ao Agente Centralizador FIDC.



15.5. O dever de confidencialidade a que se refere esta Cláusula não se aplicará à utilização, pelo Cessionário ou pela Cedente, de Informações Confidenciais para: (i) a elaboração dos documentos necessários à concretização da emissão e distribuição pública das Cotas Seniores; e (ii) a execução de qualquer Documento da Operação e de quaisquer obrigações dali decorrentes.

15.6. O dever de confidencialidade ora referido sobreviverá ao término deste Contrato por prazo de 11 (onze) anos, estando seu descumprimento, a qualquer tempo durante a vigência do



dever ora referido, inclusive após a extinção ou a rescisão deste Contrato, sujeito às penalidades estabelecidas nesta Cláusula e na legislação em vigor.

CLÁUSULA XVI MANDATO E COMUNICAÇÕES

16.1. Todos os documentos e as comunicações a serem enviados por qualquer das Partes e pelos Intervenientes nos termos deste Contrato deverão ser sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, e deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

(a) se para o Cedente:

Light Serviços de Eletricidade S.A.
Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro
22080-002 – Rio de Janeiro - RJ
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza
Telefone: (21) 2211-2560
Fax: (21) 2211-2777
E-mail: gustavo.souza@light.com.br

(b) se para o Cessionário e/ou para a Administradora:

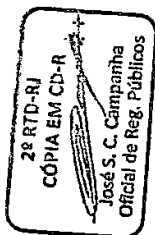
Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201
22640-102 - Rio de Janeiro - RJ
At.: José Alexandre Costa de Freitas / Alan Russo Najman
Tel: (21) 3514-0000
E-mail: ger1.fundos@oliveiratrust.com.br

(c) se para a Gestora:

XP Gestão de Recursos Ltda.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3600, 10º andar (parte)
04538-906 – São Paulo – SP
At.: André Masetti
Telefone: (11) 3526-1300
E-mail: xpge@xpgestao.com.br

(d) se para o Custodiante:

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201
22640-102 - Rio de Janeiro - RJ
At.: Alexandre Lodi de Oliveira
Tel: (21) 3514-0000
E-mail: sqcustodia@oliveiratrust.com.br / alexandre.lodi@oliveiratrust.com.br



16.2. Todas as comunicações, cartas ou notificações enviadas ao Fundo nos termos deste Contrato deverão ser emitidas com cópia para a Gestora e o Custodiante.

16.3. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados recebidos quando entregues, sob protocolo ou mediante “Aviso de Recebimento” expedido pela empresa brasileira de correios e telégrafos, nos endereços acima, ou quando da confirmação do recebimento da transmissão via e-mail ou outro meio de transmissão eletrônica.

16.3.1. Para os fins desta Cláusula 16.3, será considerada válida a confirmação do recebimento via e-mail ainda que emitida pela parte que tenha transmitido a mensagem, desde que o comprovante tenha sido expedido a partir do equipamento utilizado na transmissão e que do mesmo constem informações suficientes à identificação do emissor e do destinatário da comunicação.

CLÁUSULA XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

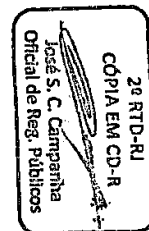
17.1. Toda e qualquer modificação, alteração ou aditamento ao presente Contrato somente será válido se feito por instrumento escrito, assinado por todas as Partes e pelos Intervenientes.

17.2. As Partes celebram este Contrato em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores e cessionários, a qualquer título.

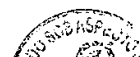
17.2.1. Ocorrendo a liquidação antecipada do Cessionário, nos termos do Capítulo 21 do Regulamento, o condomínio constituído pela comunhão dos Cotistas remanescentes, e o representante do referido condomínio, sucederão, de pleno direito, respectivamente, o Cessionário e a Administradora, em todos os direitos e obrigações a eles conferidos nos termos deste Contrato, permanecendo o presente Contrato válido e eficaz em todos os seus termos e condições.

17.3. As Partes desde já concordam que a Administradora, em nome do Fundo, poderá realizar alterações de caráter operacional neste Contrato que não acarretem prejuízo ao Fundo ou a Cedente, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, desde que decorram exclusivamente da (i) necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais ou regulamentares, inclusive da CVM e/ou da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento Cetip UTMV, (ii) quando verificado erro de digitação, desde que a correção desse erro não restrinja ou prejudique direitos dos Cotistas ou da Cedente, ou, ainda, (iii) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes e dos Intervenientes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, dentre outras, em qualquer caso, desde que não haja despesas ou custos adicionais para a Cedente, caso em que a autorização da mesma deverá ser obtida previamente.

17.4. Os Anexos a este Contrato e o Termo de Cessão celebrado nos termos deste Contrato constituem parte integrante e inseparável do presente Contrato. Em caso de divergência entre o



A [Handwritten Signature] [Stamp]



previsto neste Contrato e em seus Anexos ou no Termo de Cessão, prevalecerão as disposições deste Contrato. Não obstante, reconhecem as Partes e os Intervenientes a unicidade e aplicação das disposições deste Contrato e de seus Anexos e do Termo de Cessão, que deverão ser interpretados de forma harmônica e sistemática, tendo como parâmetro a natureza do negócio celebrado entre as Partes e os Intervenientes.

17.5. A tolerância e as concessões recíprocas terão caráter eventual e transitório e não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos a qualquer das partes nos termos deste Contrato, assim como, quando havidas, o serão, expressamente, sem o intuito de novar as obrigações previstas neste Contrato.

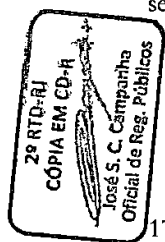
17.6. O presente Contrato constitui o único e integral acordo entre as Partes e os Intervenientes, com relação ao objeto deste Contrato, substituindo todos os outros documentos, cartas, memorandos ou propostas entre as Partes e os Intervenientes, bem como os entendimentos orais mantidos entre as mesmas, anteriores à presente data.

17.7. Salvo disposição em contrário prevista neste Contrato, é expressamente vedada a cessão a terceiros, por qualquer das Partes e dos Intervenientes, dos direitos e obrigações nele previstos.

17.8. O presente Contrato, seus aditamentos e o Termo de Cessão serão registrados pela Administradora nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data em que foram firmados, e a firma dos representantes do Cedente que assinam este Contrato deverão ser devidamente reconhecidas, ficando o Cedente exclusivamente responsável pelo pagamento de todos os custos e despesas relacionados a tais registros.

17.9. Toda e qualquer quantia devida a qualquer das Partes e dos Intervenientes por força deste Contrato poderá ser cobrada via processo de execução visto que as Partes e os Intervenientes desde já reconhecem tratar-se de quantia líquida e certa, atribuindo ao presente a qualidade de título executivo extrajudicial nos termos e para os efeitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

17.10. O Cedente e o Cessionário reconhecem, desde já, que suas obrigações assumidas nos termos deste Contrato estão sujeitas à execução específica nos termos dos artigos 497, 806, 815 e seguintes do Código de Processo Civil.



17.10.1. Todas as disposições contidas neste Contrato, que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Cessionário, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

17.11. Se, em decorrência de qualquer decisão judicial irrecurável, qualquer disposição ou termo deste Contrato for declarada nula ou for anulada, tal nulidade ou anulabilidade não prejudicará a vigência das demais cláusulas deste Contrato não atingidas pela declaração de nulidade ou pela anulação.

(Handwritten signatures and stamps)



17.12. O presente Contrato não constitui um contrato aleatório para os fins dos artigos 458 a 461 do Código Civil.

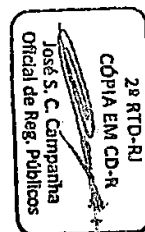
**CLÁUSULA XVIII
FORO**

18.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente Contrato em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.

[O RESTANTE DESTA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO]




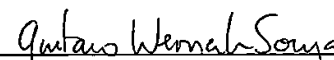
[Handwritten signature]

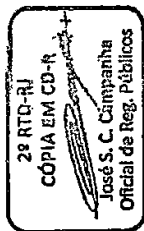


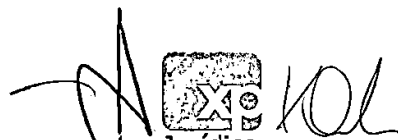
(Página de assinaturas 1/5 do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças)

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Nome: 
Cargo: **André Luis Costa Ferreira**
Coordenador de Operações de
Caixa e Relações Bancárias

Nome: 
Cargo: **Gustavo Werneck Souza**
Superintendente de Finanças
CPF: 085.073.697-82
RG. 124.533.24-1 IFP





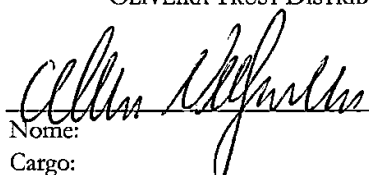


(Página de assinaturas 2/5 do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT

representado por seu administrador

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,



Nome:

Cargo:

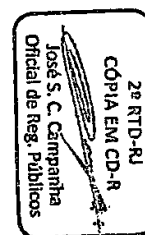
ALAN RUSSO NAJMAN
Procurador



Nome:


Cargo:

PAULO HENRIQUE AMARAL SA
Procurador



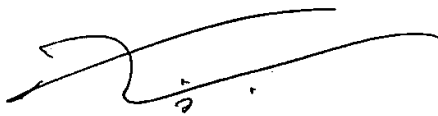
(Página de assinaturas 3/5 do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças)

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A.**



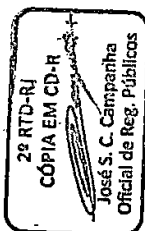
Nome:
Cargo:

ALAN RUSSO NAJMAN
Procurador



Nome:
Cargo:

PAULO HENRIQUE AMARA SA
Procurador

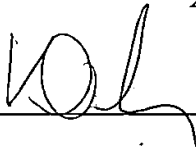




(Página de assinaturas 4/5 do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças)

XP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.



Nome:
Cargo: **KRISTIAN CARNEIRO ORBERG**
Procurador.



Nome:
Cargo: **MARIA ALICE PIERRY AMOROSINO**
Procuradora

INFORMAÇÃO DE REGISTRO
DOCUMENTO Nº 1.105.609
DOCUMENTO FOI REGISTRADO
EM 29/05/2018
EM SEU PROCESSO Nº




(Página de assinaturas 5/5 do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças)

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A.**



Nome: **ALAN RUSSO NAJMAN**
Cargo: **Procurador**

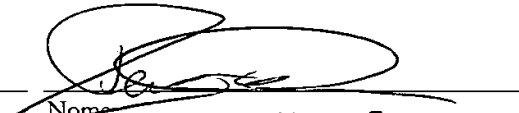


Nome: **PAULO HENRIQUE AMARAL SA**
Cargo: **Procurador**

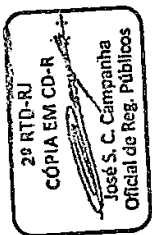
Testemunhas:



Nome: **Pablo Soares dos Santos**
CPF: **Gerente de Operações
Financeiras e Seguros
CPF: 096.609.637-69
RG: 02022193-68**



Nome: **Renan Dutra Moreno Tavares**
CPF: **RG 21 891 434-9
CPF 120 428 057-69**



ANEXO I

Lista de Agentes Arrecadadores e Convênios de Arrecadação

Agentes Arrecadadores	Convênios de Arrecadação
Banco Cooperativo Sicredi S.A.	"Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas de Consumo de Energia Elétrica", celebrado em 14 de outubro de 2014, conforme aditado.
Banco Safra S.A.	"Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas", celebrado em 01 de julho de 1991, conforme aditado.
Citibank N.A.	"Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas", celebrado em 15 de outubro de 1990, conforme aditado.
Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB	"Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas de Consumo de Energia Elétrica", celebrado em 17 de outubro de 2005, conforme aditado.
Banco Santander (Brasil) S.A.	"Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas de Energia Elétrica", celebrado em 02 de outubro de 2000, conforme aditado.
Banco Bradesco S.A.	"Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas de Energia Elétrica", celebrado em 01 de julho de 2000, conforme aditado.
Caixa Econômica Federal	"Contrato de Prestação de Serviços – Arrecadação de Contas", celebrado em 29 de dezembro de 2017, conforme aditado.
Caixa Econômica Federal	"Contrato de Prestação de Serviços – Débito em Conta - Empresas", celebrado em 28 de dezembro de 2017, conforme aditado.
Banco do Brasil S.A.	"Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços", celebrado em 18 de maio de 2018, conforme aditado.
Itaú Unibanco S.A.	"Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas de Energia Elétrica", celebrado em 01 de julho de 2000, conforme aditado.
Banco Itaú BBA S.A.	"Convênio para Cobrança de Títulos N° 2008/01", celebrado em 02 de janeiro de 2009, conforme aditado.
Banco Mercantil do Brasil S.A.	"Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas", celebrado em 09 de julho de 1997, conforme aditado.

ANEXO AO DOCUMENTO REGISTRADO SOB Nº 1105609

Nº 1105609

M — [assinatura]



ANEXO II
Modelo de Termo de Cessão

TERMO DE CESSÃO N° [●]

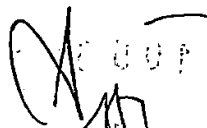



Cedente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
Endereço: Avenida Marechal Floriano, n° 168, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ/MF: 60.444.437/0001-46

Cessionário: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
LIGHT**
CNPJ/MF: 29.665.468/0001-87

Preço de Aquisição: R\$ [●] ([●])

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o Cedente e o Cessionário, devidamente representados pelos respectivos representantes legais, resolvem, de forma irrevogável e irretratável, celebrar este Termo de Cessão, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir especificadas:

1. As expressões em letra maiúscula utilizadas neste Termo de Cessão terão o mesmo significado a elas atribuído no “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, celebrado em 16 de maio de 2018 (“Contrato de Cessão”) ou no regulamento do Cessionário, conforme o caso.
2. Por este Termo de Cessão, o Cedente cede e transfere ao Cessionário, sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do Cedente, os Direitos Creditórios previstos na Cláusula II do Contrato de Cessão contra Devedores, no montante correspondente ao Preço de Aquisição, fazendo-o nos termos do Contrato de Cessão.
3. Pela presente cessão, o Cessionário pagará ao Cedente o Preço de Aquisição, mediante depósito na conta corrente [●] de titularidade do Cedente, mantida na agência [●] do banco [●], pelo que o Cedente dará ao Cessionário a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar, seja a que tempo e título for.
4. O Cedente declara estar ciente do disposto na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, sobre crimes de “lavagem de dinheiro”, e normas complementares editadas pelo CMN e pelo Banco Central e, ainda, que o representante do Cessionário, por força da lei, está obrigado a comunicar ao Banco Central a ocorrência de fatos previstos nas referidas normas.



5. O Cedente declara que: (i) os créditos ora cedidos atendem aos Critérios de Elegibilidade previstos no regulamento do Cessionário; e (ii) tem conhecimento do conteúdo dos Suplementos das Cotas Seniores.

6. Adicionalmente, o Cedente repete na presente data as declarações e garantias constantes da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão.

7. A presente cessão é feita em caráter irrevogável e irretroatável, ~~excluída~~ expressamente a cláusula de arrendimento, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

8. Este Termo de Cessão é parte integrante do Contrato de Cessão para todos os fins e efeitos.

9. Este Termo de Cessão será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

10. As Partes, por este Termo de Cessão, irrevogavelmente concordam em submeter ao Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, quaisquer divergências que venham a resultar do presente Termo de Cessão, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As Partes assinam este Termo de Cessão em duas vias, de mesmo teor e forma, subscritas por duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, [data].

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

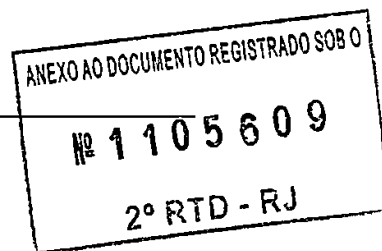
1. _____
Por: _____
Cargo: _____

2. _____
Por: _____
Cargo: _____

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT, por seu Administrador OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

1. _____
Por: _____
Cargo: _____

2. _____
Por: _____
Cargo: _____



11 M A [] h A



[Handwritten signature]
Jurídico
[Handwritten signature] *4/2/23*

[Faint handwritten text]

Nome: _____
RG: _____
CPF/MF: _____

Pablo Soares dos Santos
Gerente de Operações
Finanças e Seguros
CPF: 099.809.637-99
RG: 02022189-69

Nome: _____
RG: _____
CPF/MF: _____

1. *[Handwritten signature]*
Testemunhas:



ANEXO III
Modelo de Termo de Resolução

TERMO DE RESOLUÇÃO Nº [•]

Cedente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
Endereço: Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ/MF: 60.444.437/0001-46

Cessionário: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
LIGHT**
CNPJ/MF: 29.665.468/0001-87

Preço de Aquisição: R\$ [•] ([•])

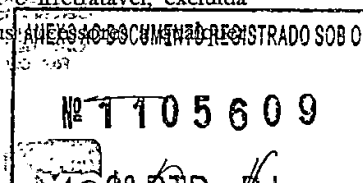
Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o Cedente e o Cessionário, devidamente representados pelos respectivos representantes legais, resolvem, de forma irrevogável e irretirável, celebrar este Termo de Resolução, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir especificadas:

1. As expressões em letra maiúscula utilizadas neste Termo de Resolução terão o mesmo significado a elas atribuído no “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, celebrado em 16 de maio de 2018 (“Contrato de Cessão”) ou no regulamento do Cessionário, conforme o caso.

4. Por este Termo de Resolução e mediante o pagamento pelo Cedente ao Cessionário, do montante, em moeda corrente nacional, correspondente ao valor de face de cada Direito Creditório indicado no relatório anexo a este Termo de Resolução, subtraídas as parcelas do referido Direito Creditório já pagas pelo respectivo Devedor, o Cessionário e o Cedente resolvem a cessão do(s) Direito(s) Creditório(s) identificados no anexo a este Termo de Resolução. Uma vez resolvida a cessão, o Cedente subrogar-se-á em todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios cuja cessão tiver sido resolvida.

4. O Cedente declara estar ciente do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, sobre crimes de “lavagem de dinheiro”, e normas complementares editadas pelo CMN e pelo Banco Central e, ainda, que o representante do Cessionário, por força da lei, está obrigado a comunicar ao Banco Central a ocorrência de fatos previstos nas referidas normas.

5. A presente resolução de cessão é feita em caráter irrevogável e irretirável, excluída expressamente a cláusula de arrependimento, obrigando as Partes e seus representantes a cumprir o presente documento registrado sob o título.



6. Este Termo de Resolução é parte integrante do Contrato de Cessão para todos os fins e efeitos.

7. Este Termo de Resolução será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

10. As Partes, por este Termo de Resolução, irrevogavelmente concordam em submeter ao Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, quaisquer divergências que venham a resultar do presente Termo de Cessão, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As Partes assinam este Termo de Resolução em duas vias, de mesmo teor e forma, subscritas por duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, [data].

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

1.  _____
Por:
Cargo:

2. _____
Por:
Cargo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT, por seu Administrador OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



1. _____
Por:
Cargo:

2. _____
Por:
Cargo:

Testemunhas:

1.  _____
Nome:
RG: **Pablo Soares dos Santos**
CPF/MF: **Gerente de Operações**
Financeiras e Seguros
CPF: 096.809.637-89
RG: 02022193-58

2. _____
Nome:
RG:
CPF/MF:



FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT

REGULAMENTO

1.	Objetivo	2
2.	Forma de constituição e público alvo	2
3.	Prazo de duração	2
4.	Administradora	3
5.	Obrigações, vedações e responsabilidades da Administradora	3
6.	Remuneração da Administradora e demais taxas do Fundo	5
7.	Substituição e renúncia da Administradora	7
8.	Gestora, Custodiante, Agente de Cálculo, Agente Centralizador FIDC, Controlador, Agente de Cobrança Extraordinária e Agente de Comunicação	9
9.	Fatores de risco.....	21
10.	Política de investimento, composição e diversificação da carteira	44
11.	Direitos Creditórios	47
12.	Critérios de Elegibilidade	48
13.	Cotas do Fundo.....	49
14.	Valoração das Cotas	54
15.	Pagamento de remuneração, amortização e resgate de Cotas.....	55
16.	Ordem de Alocação dos Recursos	57
17.	Metodologia de avaliação dos ativos do Fundo, do Patrimônio Líquido e das Cotas.....	60
18.	Assembleia Geral.....	60
19.	Eventos de Desalavancagem e de Realavancagem.....	67
20.	Eventos de Avaliação	71
21.	Eventos de Liquidação Antecipada e Liquidação do Fundo	74
22.	Encargos do Fundo	77
23.	Reserva de Despesas e Encargos e Reserva de Pagamentos.....	77
24.	Custos Referentes à Defesa dos Cotistas	78
25.	Informações obrigatórias e periódicas	80
26.	Publicações.....	81
27.	Disposições finais	81
28.	Foro	82
	ANEXO I - DEFINIÇÕES	83
	ANEXO II – MODELOS DE SUPLEMENTOS DAS COTAS SENIORES.....	112



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS LIGHT**

CNPJ nº 29.665.468/0001-87

O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e pela Instrução CVM 356, e regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Os termos e expressões utilizados neste Regulamento quando iniciados por letra maiúscula têm o significado a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

1. Objetivo

1.1 O Fundo tem por objetivo proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, descrita no presente Regulamento.

2. Forma de constituição e público alvo

2.1 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas de cada classe ou série somente serão resgatadas, ordinariamente, nas respectivas Datas de Resgate ou em caso de liquidação do Fundo.

2.2 O Fundo é destinado a Investidores Autorizados que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, e aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

3. Prazo de duração

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na 1ª Data de Integralização de Cotas do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, sendo que cada série de Cotas Seniores terá o Prazo de Duração estipulado no respectivo Suplemento.



4. Administradora

4.1 O Fundo é administrado pela Administradora.

5. Obrigações, vedações e responsabilidades da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e neste Regulamento, a Administradora obriga-se a:

- (a) observar as obrigações e as vedações estabelecidas nos artigos 34 a 36 da Instrução CVM 356;
- (b) registrar, às expensas do Fundo, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus anexos e aditamentos, bem como os Suplementos em cartório de registro de títulos e documentos da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;
- (c) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (d) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a Reserva de Pagamentos e a Reserva de Despesas e Encargos;
- (e) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos com relação aos parâmetros abaixo, com base em relatórios previamente acordados, os quais deverão ser encaminhados pelo Custodiante:
 - (1) Relação Mínima; e
 - (2) Alocação Mínima.
- (f) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante ou à Instituição Autorizada em que o Fundo eventualmente mantenha conta, requerer imediatamente, às expensas do Fundo, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios Base e dos Ativos Financeiros



integrantes da carteira do Fundo para outra conta de titularidade do Fundo, a ser aberta em Instituição Autorizada;

- (g) monitorar, por si ou por terceiros, o cumprimento das funções atribuídas aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo ou pela Administradora;
- (h) colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede ou em sua página na internet, o Relatório de Gestão, elaborado pela Gestora, nos termos do item 8.3.1(h), até o Dia Útil imediatamente anterior a cada Data de Pagamento, desde que tal relatório tenha sido efetivamente enviado pela Gestora; e
- (i) envidar os seus melhores esforços para inserir nos contratos a serem firmados com terceiros prestadores de serviço as obrigações e vedações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, sendo certo que tais contratos não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com o Contrato de Cessão.

5.3 É vedado à Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aporte de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

5.3.1 As vedações a que fazem referência os itens 5.3(a) a 5.3(c) acima abrangem os recursos próprios dos controladores da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, das coligadas ou de outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

5.4 É vedado à Administradora, em nome do Fundo, além do disposto no artigo 36 da Instrução CVM 356 e no presente Regulamento:

- (a) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios Selecionados e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, ainda que sob condição suspensiva; e



- (b) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento.

6. Remuneração da Administradora e demais taxas do Fundo

6.1 O Fundo pagará pelos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração do Fundo, bem como pelos serviços de agente de cálculo dos Direitos Creditórios e agente de comunicação, uma Taxa de Administração, apurada conforme a soma dos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.6 abaixo e paga nos termos do item 6.2 abaixo

6.1.1 Da Taxa de Administração descrita no item 6.1 acima, os seguintes montantes serão devidos à Administradora (“Remuneração da Administradora”):

- (a) enquanto o Patrimônio Líquido do Fundo for inferior ou igual a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), o valor correspondente a 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, acrescido do valor correspondente a 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). A parcela da Taxa de Administração prevista neste item terá o piso mensal de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais); e
- (b) para a participação e a implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia Geral de Cotistas, será devida uma remuneração adicional, equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais atividades, paga 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pela Administradora, de “relatório de horas” enviado aos Cotistas.

6.1.2 Da Taxa de Administração descrita no item 6.1 acima, os montantes descritos abaixo serão devidos à Gestora, sujeito ao piso mensal de R\$ 27.670,17 (vinte e sete mil e seiscentos e setenta reais e dezessete centavos) (“Remuneração da Gestora”):

- (a) enquanto o Patrimônio Líquido do Fundo for inferior ou igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o valor correspondente a 0,55% (cinquenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo,
- (b) acrescido do valor correspondente a 0,28% (vinte e oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mas limitado a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais),



- (c) acrescido do valor correspondente a 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mas limitado a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), e
- (d) acrescido do valor correspondente a 0,11% (onze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

6.1.3 Da Taxa de Administração descrita no item 6.1 acima, o montante devido ao Agente de Cálculo será equivalente à diferença, caso positiva, entre (i) 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo e (ii) R\$ 6.308,80 (seis mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos). A parcela da Taxa de Administração prevista neste item terá o piso mensal de R\$ 32.429,44 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) (“Remuneração do Agente de Cálculo”).

6.1.4 Da Taxa de Administração descrita no item 6.1 acima, serão devidos ao Agente de Comunicação os montantes correspondentes aos serviços prestados de acordo com os valores estabelecidos no Contrato de Comunicação, com mínimo de R\$ 37.299,39 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) por mês (“Remuneração do Agente de Comunicação”).

6.1.5 Da Taxa de Administração descrita no item 6.1 acima, os seguintes montantes serão devidos ao Custodiante (“Remuneração do Custodiante”):

- (a) o valor correspondente a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do fundo até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescido do valor correspondente a 0,030% (trinta milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do fundo que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). A parcela da Taxa de Administração prevista neste item terá o piso mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (b) pela prestação dos serviços de escrituração de Cotas do Fundo, o valor de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais) mensais; e
- (c) caso o Custodiante venha a realizar a verificação de lastro dos Direitos Creditórios do Fundo, será devido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais pela prestação de tais serviços.



6.1.6 Da Taxa de Administração descrita no item 6.1 acima, os seguintes montantes serão devidos ao Controlador: enquanto o Patrimônio Líquido do Fundo for inferior ou igual a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), o valor correspondente a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido acrescido do valor correspondente a 0,030% (trinta milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). A parcela da Taxa de Administração prevista neste item terá o piso mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (“Remuneração do Controlador”).

6.2 A Taxa de Administração prevista neste capítulo será apurada mensalmente, à razão de 1/12 (um doze avos), com base no valor do Patrimônio Líquido do penúltimo Dia Útil do mês, sendo a primeira parcela devida, *pro rata temporis*, no último Dia Útil do mês em que ocorrer a 1ª Data de Integralização de Cotas do Fundo e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes.

6.3 A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

6.3.1 O montante equivalente a até 50% (cinquenta por cento) da parcela dos montantes devidos à Administradora nos termos do item 6.1.1 acima (excluída, portanto, a remuneração devida à Gestora, ao Agente de Cálculo, ao Agente de Comunicação e ao Controlador), será pago diretamente pelo Fundo à Oliveira Trust Servicer S.A. pela prestação de serviços auxiliares à administração do Fundo.

6.4 Os valores fixos e montantes mínimos da Taxa de Administração previstos neste capítulo 6 serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da na 1ª Data de Integralização de Cotas do Fundo, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IGP-M, observado que os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre todas as remunerações descritas neste capítulo serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa de Administração.

6.5 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

7. Substituição e renúncia da Administradora

7.1 A Administradora pode renunciar à administração do Fundo, mediante aviso publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso



de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre a (a) sua substituição; ou (b) liquidação antecipada do Fundo.

7.2 No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca da (1) substituição da Administradora; ou (2) liquidação antecipada do Fundo.

7.3 Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

7.4 Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição da Administradora, esta deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 120 (cento e vinte) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral. Caso a Assembleia Geral prevista nos itens 7.1 e 7.2 delibere pela substituição da Administradora, mas não nomeie instituição administradora habilitada para substituí-la, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de nova instituição administradora.

7.5 Caso (a) a Assembleia Geral prevista nos itens 7.1 e 7.2 não delibere pela substituição da Administradora; (b) a Assembleia Geral prevista nos itens 7.1 e 7.2 não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da Administradora ou a liquidação do Fundo, em primeira e em segunda convocações; ou (c) tenha decorrido o prazo estabelecido no item 7.4 acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral tenha efetivamente assumido as funções de administrador do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

7.6 A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações da Administradora sem solução de continuidade; bem como (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

7.7 Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de



administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

8. Gestora, Custodiante, Agente de Cálculo, Agente Centralizador FIDC, Controlador, Agente de Cobrança Extraordinária e Agente de Comunicação

8.1 A Administradora pode contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade e de seu diretor ou administrador designado, em nome do Fundo, serviços de:

- (a) gestão da carteira do Fundo com terceiros devidamente habilitados;
- (b) custódia e controladoria dos ativos e passivos do Fundo e escrituração das Cotas; e
- (c) cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

8.2 A Administradora pode contratar, em seu nome, sem prejuízo de sua responsabilidade e de seu diretor ou administrador designado, serviços de:

- (a) processamento diário, em paralelo ao realizado pelo Custodiante, dos Arquivos de Faturamento e dos Arquivos de Arrecadação objetivando a geração do Relatório de Direitos Creditórios Selecionados e demais atividades a serem realizadas pelo Agente de Cálculo; e
- (b) transmissão dos Arquivos de Faturamento e dos Arquivos de Arrecadação para o Custodiante e demais atividades a serem realizadas pelo Agente de Comunicação.

8.3 As atividades de gestão profissional dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, de acordo com os termos e condições do Contrato de Gestão.

8.3.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento, no Contrato de Gestão e no Contrato de Cessão, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (b) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;



- (c) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos;
- (d) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (e) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;
- (f) verificar a ocorrência de Eventos de Desalavancagem e Eventos de Realavancagem, bem como informar imediatamente a Administradora sobre tais ocorrências;
- (g) apurar os valores a serem alocados nos termos do capítulo 16 deste Regulamento e informar tais valores ao Custodiante (1) até as 15h00 (quinze horas) do Dia Útil imediatamente anterior com referência a amortizações de Cotas; e (2) em tempo hábil para as demais alocações de recursos;
- (h) enviar ou colocar à disposição da Agência Classificadora de Risco, dos Cotistas, da Administradora, do Custodiante e do Cedente, na sede da Gestora ou em sua página na internet, na respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão, o Relatório de Gestão, que deverá incluir as informações sobre os parâmetros abaixo descritos, considerando informações sobre os Direitos Creditórios Seleccionados e os Ativos Financeiros referentes aos dados levantados até a Data de Corte do Relatório de Gestão (sendo que a obrigação da Gestora de, conforme o caso, determinar ou incluir os parâmetros (1) a (8), (10), (11) e (13) a (17) abaixo em seus relatórios mensais está sujeita à disponibilização de informações mensais por parte do Custodiante (parâmetros (1) a (8), (10) e (11) abaixo), do Agente de Cálculo (parâmetros (13) e (17) abaixo) e do Cedente (parâmetros (14) a (16) abaixo, sendo certo que tais parâmetros serão informados no Relatório de Gestão conforme as informações mais recentes recebidas do Cedente):

(1) Relação Mínima;

(2) Alocação Mínima;



- (3) Reserva de Pagamentos (incluindo sua meta, aplicável para o próximo Período de Cálculo, e os valores efetivamente disponíveis na Data de Corte do Relatório de Gestão);
- (4) Reserva de Despesas e Encargos (incluindo sua meta, aplicável para o próximo Período de Cálculo, e os valores efetivamente disponíveis na Data de Corte do Relatório de Gestão);
- (5) valores agregados das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas;
- (6) Valor dos Direitos Creditórios;
- (7) Patrimônio Líquido;
- (8) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Ativos Financeiros;
- (9) parâmetros abaixo referentes a cada série de Cotas Seniores, conforme o caso, bem como suas consolidações por cada emissão de Cotas Seniores e por classes de Cotas, referentes à próxima Data de Pagamento:
 - (i) Valor Principal de Referência;
 - (ii) Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização;
 - (iii) Valor Unitário de Referência;
 - (iv) Valor Unitário de Referência Corrigido;
 - (v) Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização;
 - (vi) Metas de Amortização de Principal;
 - (vii) Limites Superiores de Remuneração; e
 - (viii) Metas de Amortização;

Fica esclarecido que para fins de cálculo dos Valores Unitários de Referência Corrigidos Antes da Amortização, Valores Principais de Referência Corrigidos Antes da Amortização e as respectivas Metas de Amortização a serem determinadas na Data de Envio do Relatório de Gestão e informados pela



Gestora nos termos deste item 8.3.1(h)(9), quando os cálculos das Metas de Amortização referentes a cada série de Cotas Seniores considerar datas futuras, (i) com relação às séries de Cotas Seniores cujas Metas de Remuneração sejam vinculadas à Taxa DI, será utilizada, quanto a tais datas futuras, a mais recente Taxa DI disponível e (ii) com relação às séries de Cotas Seniores cujas Metas de Indexação sejam vinculadas a índices de preços, será utilizada, quanto a datas futuras referentes a meses para os quais não tenham sido divulgadas cotações dos índices de preços pelos respectivos órgãos responsáveis, a Estimativa de Variação da Inflação, considerando tantos meses quanto for necessário para englobar todas as datas futuras. Fica esclarecido, ainda, que não serão devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, de parte a parte, pelo Fundo ou pelos Cotistas, caso os Valores Unitários de Referência Corrigidos Antes da Amortização, Valores Principais de Referência Corrigidos Antes da Amortização e as respectivas Metas de Amortização determinados nos termos deste item sejam diferentes dos parâmetros que seriam calculados em datas posteriores às respectivas Datas de Envio do Relatório de Gestão, considerando as informações disponíveis posteriormente, incluindo exemplificadamente a Taxa DI.

- (10) Valor das Disponibilidades;
 - (11) Saldo de Cessão Ajustado;
 - (12) Quantidade Mínima Mensal;
 - (13) Arrecadação Mensal;
 - (14) saldo agregado dos Contratos BNDES;
 - (15) Percentual da ROL Cedido ao BNDES;
 - (16) Projeção do Fluxo de Caixa Mínimo Vinculado ao BNDES; e
 - (17) Média Móvel Trimestral da Arrecadação Mensal.
- (i) enviar diariamente ao Custodiante e à Administradora os parâmetros abaixo, calculados após o recebimento dos parâmetros apurados pelo Custodiante nos termos do item 8.4.1(c) abaixo:
- (1) Quantidade Mínima Mensal;



- (2) Meta de Quantidade Mínima Mensal;
 - (3) Meta de Amortização de Cessão Diária;
 - (4) Meta de Quantidade Mínima Mensal Base; e
 - (5) Limite Máximo de Amortização de Cessão Mensal;
- (j) enviar ao Custodiante e à Administradora os parâmetros abaixo, em cada Data de Pagamento (após consideradas as amortizações de Cotas Seniores):
- (1) meta da Reserva de Pagamentos aplicável para cada Período de Cálculo;
 - (2) meta da Reserva de Despesas e Encargos aplicável para cada Período de Cálculo; e
 - (3) Meta de Pagamento de Encargos e Despesas e Reposição de Reservas;
- (k) enviar ao Custodiante, mediante suas solicitações, os parâmetros listados abaixo, no mesmo Dia Útil em que receber tal solicitação:
- (1) meta da Reserva de Pagamentos aplicável para cada Período de Cálculo; e
 - (2) meta da Reserva de Despesas e Encargos aplicável para cada Período de Cálculo; e
- (l) auxiliar a Administradora na monitoração dos Eventos de Avaliação.

8.3.2 As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas no capítulo 7 deste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição e à renúncia da Gestora, observado o disposto nos itens 8.3.2.1, 8.3.2.2 e 8.3.2.3 abaixo.

8.3.2.1 A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

8.3.2.2 Na hipótese de envio de notificação de renúncia pela Gestora, nos termos do item 8.3.2.1 acima, a Administradora deverá (a) imediatamente, publicar fato relevante, na forma do capítulo 25 abaixo, comunicando tal fato aos Cotistas, (b) da data do envio da notificação de renúncia até a data de realização



da Assembleia Geral de que trata o item (c) abaixo, consultar e buscar obter propostas de empresas especializadas e credenciadas perante a CVM para a prestação dos serviços de gestão de carteiras de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de gestão da carteira do Fundo, em substituição à Gestora; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação.

8.3.2.3 Na hipótese de renúncia, a Gestora deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 120 (cento e vinte) dias contados da data de comunicação da renúncia à Administradora.

8.3.3 A Gestora receberá parcela da Taxa de Administração, observado o disposto no capítulo 6 acima, conforme acordado no Contrato de Gestão.

8.4 As atividades de custódia qualificada e de escrituração das Cotas do Fundo serão exercidas pelo Custodiante, de acordo com os termos e condições do Contrato de Custódia e Controladoria.

8.4.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Custódia e Controladoria, o Custodiante, por si ou por terceiros, nos termos da regulamentação aplicável, é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) cobrar e receber, em nome do Fundo, os valores relativos aos Direitos Creditórios Seleccionados ou resgate de Ativos Financeiros ou ainda qualquer outra renda relativa aos Ativos Financeiros custodiados, depositando os valores recebidos na Conta do Fundo;
- (b) observado o disposto no item 11.3 abaixo, instruir, no mesmo dia em que receber as especificações enviadas pela Gestora nos termos do item 8.3.1(i) deste Regulamento, o Agente Centralizador FIDC a respeito dos valores a serem transferidos para a Conta do Fundo e dos valores a serem transferidos para conta de livre movimentação do Cedente, observado que se tais especificações forem recebidas em horário posterior ao horário limite estabelecido no Contrato de Custódia e Controladoria, serão consideradas como recebidas no Dia Útil posterior;



- (c) enviar diariamente à Gestora e à Administradora informações sobre os Fluxos de Recebimentos e a Quantidade Mínima Mensal Acumulada;
- (d) validar os Direitos Creditórios em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;
- (e) colocar diariamente à disposição da Administradora e da Gestora relatórios previamente acordados para apuração da Relação Mínima, da Alocação Mínima e do fluxo financeiro das Cotas do Fundo com registro dos respectivos lançamentos;
- (f) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a Agência Classificadora de Risco e os órgãos reguladores;
- (g) fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Seleccionados e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (h) informar à Administradora e à Gestora, sob solicitação, o valor e a quantidade de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas em circulação;
- (i) prestar ao Fundo os serviços de cálculo de indicadores do Fundo, bem como de geração de relatórios mensais contendo, dentre outros eventualmente aplicáveis, os parâmetros listados no item (j) abaixo;
- (j) disponibilizar à Gestora os parâmetros descritos abaixo (i) até a Data de Corte do Relatório de Gestão, conforme item 8.3.1(h), e (ii) em qualquer Data de Cálculo, mediante solicitação da Gestora:
 - (1) Relação Mínima;
 - (2) Alocação Mínima;
 - (3) montante disponível na Reserva de Pagamentos;
 - (4) montante disponível na Reserva de Despesas e Encargos;
 - (5) valores agregados das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas;



- (6) Valor dos Direitos Creditórios;
 - (7) Patrimônio Líquido;
 - (8) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Ativos Financeiros;
 - (9) Valor das Disponibilidades; e
 - (10) Saldo de Cessão Ajustado;
- (k) na hipótese de não divulgação do Relatório de Gestão pela Gestora, encaminhar à Administradora relatório contendo os parâmetros relacionados no item 8.4.1(j) acima, até o Dia Útil imediatamente posterior à Data de Envio do Relatório de Gestão; e
- (l) enviar, caso seja solicitado, ao Agente de Cálculo os Arquivos de Faturamento e os Arquivos de Arrecadação; e
- (m) verificar os Arquivos de Faturamento e os Arquivos de Arrecadação, de forma a confirmar que os recursos oriundos dos pagamentos de Faturas de Energia correspondentes a boletos bancários estão sendo destinados para a Conta Centralizadora FIDC.

8.4.2 Nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Instrução CVM 356, o Custodiante poderá contratar, às suas expensas, prestadores de serviço para a guarda, inclusive eletrônica, dos Documentos Comprobatórios, sem prejuízo de sua responsabilidade. O Custodiante não poderá contratar o Cedente, o Auditor Independente ou a Gestora para prestação destes serviços, bem como partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam do assunto.

8.4.3 O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, caso venha a ser contratado, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos e disponíveis para consulta na sede e na página na internet do Custodiante (www.oliveiratrust.com.br).

8.4.4 Conforme faculta o artigo 38, parágrafo 3º, da Instrução CVM 356, tendo em vista a expressiva diversificação de Devedores, o significativo volume e o reduzido



valor médio de Direitos Creditórios, o Custodiante estará dispensado da responsabilidade da verificação periódica da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios.

8.4.5 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem do Fundo, a:

- (a) conforme o caso, abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas (1) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC; (2) na B3; ou (3) em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia e Controladoria;
- (b) liquidar as operações realizadas pelo Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, sob a orientação da Gestora;
- (c) efetuar, às expensas do Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, sob a orientação da Gestora, o pagamento das despesas e dos encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto;
- (d) acatar ordens somente de pessoas autorizadas da Administradora, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo; e
- (e) instruir a movimentação da Conta Centralizadora FIDC, mediante o envio de notificações ao Agente Centralizador FIDC, nos termos do item 8.4.1.(b) acima.

8.4.6 Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente obriga-se a entregar ao Custodiante ou à empresa por ele contratada para prestação de serviços de guarda de documentos, sem prejuízos das responsabilidades do Custodiante, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios.

8.4.7 As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas no capítulo 7 deste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição e à renúncia do Custodiante, observado o disposto nos itens 8.4.7.1, 8.4.7.2 e 8.4.7.3 abaixo.



8.4.7.1 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Custódia e Controladoria, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

8.4.7.2 Na hipótese de envio de notificação de renúncia pelo Custodiante, nos termos do item 8.4.7.1 acima, a Administradora deverá (a) imediatamente, publicar fato relevante, na forma do capítulo 25 abaixo, comunicando tal fato aos Cotistas, (b) da data do envio da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata o item (c) abaixo, consultar e buscar obter propostas de empresas especializadas e credenciadas perante a CVM para a prestação dos serviços de custódia qualificada de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de custodiante do Fundo, em substituição ao Custodiante; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição do Custodiante, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação.

8.4.7.3 Na hipótese de renúncia, o Custodiante deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 120 (cento e vinte) dias contados da data de comunicação da renúncia à Administradora.

8.4.8 A remuneração devida ao Custodiante em razão dos serviços prestados ao Fundo constitui encargo direto do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356 e não está incluída na Taxa de Administração.

8.5 As atividades de apuração e cálculo dos Direitos Creditórios Seleccionados serão exercidas pelo Custodiante, auxiliado pelo Agente de Cálculo, de acordo com os termos e condições do Contrato de Agente de Cálculo.

8.5.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Agente de Cálculo, o Agente de Cálculo é responsável pelas seguintes atividades, sendo certo que a obrigação de realização de tais atividades somente poderá ser cumprida pelo Agente de Cálculo se receber os Arquivos de Faturamento e os Arquivos de Arrecadação de forma tempestiva do Custodiante e/ou do Agente de Comunicação:

(a) processar diariamente as informações de faturamento dos Direitos Creditórios, constantes dos Arquivos de Faturamento, informações analíticas sobre a



arrecadação dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios nas contas mantidas junto a cada Agente Arrecadador, constantes dos Arquivos de Arrecadação, e informações sobre os valores financeiros recebidos na Conta Centralizadora FIDC; e

- (b) elaborar mensalmente o Relatório de Direitos Creditórios Seleccionados, a ser disponibilizado para o Cedente, a Administradora, a Gestora e o Custodiante até a Data de Corte do Relatório de Gestão, observado que o referido relatório poderá ser elaborado em períodos menores mediante solicitação do Cedente, da Administradora, da Gestora ou do Custodiante nesse sentido.

8.5.2 As disposições relativas à substituição e à renúncia do Agente de Cálculo estão descritas no Contrato de Agente de Cálculo.

8.5.3 O Agente de Cálculo receberá parcela da Taxa de Administração, observado o disposto no capítulo 6 acima.

8.6 As atividades de centralização de recebimentos dos Direitos Creditórios serão exercidas pelo Agente Centralizador FIDC, contratado pelo Cedente, com interveniência anuência do Custodiante, de acordo com os termos e condições do Contrato de Agente Centralizador FIDC.

8.6.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos neste Regulamento e no Contrato de Agente Centralizador FIDC, o Agente Centralizador FIDC é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) abrir e manter a Conta Centralizadora FIDC, nos termos do Contrato de Agente Centralizador FIDC, a qual receberá os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios arrecadados pelos Agentes Arrecadadores, com exceção dos Direitos Creditórios BNDES; e
- (b) realizar as transferências de recursos da Conta Centralizadora FIDC, exclusivamente de acordo com as orientações do Custodiante.

8.6.2 A remuneração devida ao Agente Centralizador FIDC em razão dos serviços prestados, bem como as disposições relativas à substituição e à renúncia do Agente Centralizador FIDC estão descritas no Contrato de Agente Centralizador FIDC.

8.6.3 O Custodiante poderá, caso necessário, substituir o Agente Centralizador FIDC, desde que o novo Agente Centralizador FIDC seja uma Instituição Autorizada e



a sua substituição tenha sido expressamente aceita pela Administradora, pelo Gestor e pelo Cedente.

8.6.4 Sem prejuízo do disposto no item 8.6.3 acima, caso, a qualquer momento, o Agente Centralizador FIDC deixe de se enquadrar como uma Instituição Autorizada, o Cedente e o Custodiante deverão substituí-lo por uma Instituição Autorizada em até 30 (trinta) dias.

8.7 A atividade de controladoria do Fundo será exercida pelo Controlador, de acordo com os termos e condições do Contrato de Custódia e Controladoria.

8.7.1 As disposições relativas à substituição e à renúncia do Controlador estão descritas no Contrato de Custódia e Controladoria.

8.7.2 O Controlador receberá parcela da Taxa de Administração, observado o disposto no capítulo 6 acima, conforme acordado no Contrato de Custódia e Controladoria.

8.8 Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Seleccionados vencidos e não pagos serão prestados pelo Cedente, na qualidade de Agente de Cobrança Extraordinária, em nome do Fundo, de acordo com os termos e condições previstos no Contrato de Cessão e com os procedimentos listados abaixo que, em qualquer hipótese, sempre deverão respeitar o previsto no Contrato de Concessão, as leis a regulamentação aplicável (“Política de Cobrança”), mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais:

- a) a Cedente realiza periodicamente leituras para determinar os consumos de energia elétrica dos Devedores e gerar Faturas de Energia especificando as respectivas quantias totais a serem pagas pela prestação do serviço público de energia elétrica, referentes ao período especificado, discriminando as parcelas correspondentes;
- b) ultrapassados os prazos de vencimento dos pagamentos especificados nas Faturas de Energia, a Cedente iniciará as ações e procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, que podem incluir, exemplificadamente: aviso de débito, rajada telefônica, aviso de corte, contato telefônico, visita, corte, negativação, cobrança administrativa (extrajudicial), protesto de títulos, cobrança judicial, campanhas para pagamento através de débito automático ou campanhas para regularização de dívidas;
- c) as ações e procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, que poderão levar em consideração a classificação dos Devedores entre clientes de varejo, grandes clientes privados e poder público, estão sujeitas às leis a regulamentações



aplicáveis, incluindo o código de defesa do consumidor e as regulamentações da ANEEL.

8.8.1 O Fundo, representado pela Administradora, poderá, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Cessão, substituir o Agente de Cobrança Extraordinária na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, sendo certo que, independentemente do Agente de Cobrança Extraordinária realizar tais serviços, a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos deverá respeitar os termos do Contrato de Concessão, a regulamentação em vigor e a Política de Cobrança.

8.9 As atividades de transmissão dos Arquivos de Faturamento e dos Arquivos de Arrecadação para o Custodiante e para o Agente de Cálculo serão exercidas pelo Agente de Comunicação, contratado pela Administradora, de acordo com os termos e condições do Contrato de Comunicação.

8.9.1 As disposições relativas à substituição e à renúncia do Agente de Comunicação estão descritas no Contrato de Comunicação.

8.9.2 A Administradora poderá, caso necessário, substituir o Agente de Comunicação por outra empresa que atenda aos requisitos técnicos necessários para a transmissão de Arquivos de Faturamento e Arquivos de Arrecadação para o Custodiante, observado o disposto no Contrato de Comunicação.

9. Fatores de risco

9.1 Os investimentos no Fundo apresentam riscos, notadamente aqueles abaixo indicados. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cálculo, o Agente Centralizador FIDC, o Controlador ou os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente o presente Regulamento, especialmente este capítulo 9, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento no Fundo.

9.1.1 Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos de investimento nas Cotas e expressar sua concordância em realizar o



investimento em questão ainda assim, por meio da assinatura de termo de adesão e de ciência de risco.

9.2 Riscos de mercado

9.2.1 *Efeitos da política econômica do Governo Federal* – O Fundo, seus ativos, o Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

9.2.1.1 O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na legislação e regulamentação aplicáveis ao setor elétrico; (e) crises energéticas; (f) alterações na política fiscal; e (g) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

9.2.1.2 Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação, pelos respectivos Devedores Base, dos Direitos Creditórios Base.

9.2.1.3 A distribuição de energia elétrica e, conseqüentemente, a originação dos Direitos Creditórios dela decorrentes, estão diretamente relacionadas ao crescimento econômico e ao nível de investimento e consumo no País. Assim, a retração da economia brasileira, ocasionada por crises internas ou externas ou por ações governamentais, pode afetar negativamente os negócios do Cedente, a originação e a liquidação dos Direitos Creditórios.

9.2.2 *Descasamento de Taxas* - Os Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo podem ser contratados a taxas prefixadas ou variáveis e seus fluxos de caixa



podem ou não ser corrigidos por inflação, sendo que a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Ativos Financeiros. A Administradora não está autorizada a realizar quaisquer operações com instrumentos derivativos, inclusive para evitar o eventual descasamento descrito acima. Assim, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. O Cedente, o Custodiante, a Gestora, o Fundo e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas, bem como não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor do principal de suas aplicações, em virtude dessa diferença nos parâmetros de taxa.

9.2.3 *Rentabilidade dos Ativos Financeiros Inferior à Meta de Amortização das Cotas Seniores* – A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais podem apresentar valoração efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas Seniores, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas Metas de Amortização previstas para as Cotas Seniores. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem o Cedente, nem o Custodiante, nem a Gestora, nem a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

9.2.4 *Flutuação de preços dos ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

9.2.5 *Cálculo de Remuneração com antecedência em relação às Datas de Pagamento* – A Gestora deverá determinar os Valores Unitários de Referência Corrigidos Antes da Amortização e os respectivos Limites Superiores de Remuneração nas Datas de Envio do Relatório de Gestão 1 (um) Dia Útil antes das respectivas Datas de Pagamentos. Como nem todos os parâmetros de mercado necessários para determinação de tais parâmetros estarão disponíveis nas Datas de Envio do Relatório de Gestão, o presente Regulamento prevê as formas de determinação de tais parâmetros utilizando as informações então disponíveis. Não há garantia de que os valores determinados conforme os mecanismos previstos no presente Regulamento coincidam com os valores



que seriam determinados caso todas as informações de mercado estivessem disponíveis, nem tampouco serão devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre o Fundo e os Cotistas caso tais valores não coincidam, as rentabilidades dos Cotistas poderão diferir das Metas de Remuneração de suas Cotas.

9.2.6 *Limitação Absoluta da Quantidade Mínima Mensal* – Os recursos a serem recebidos mensalmente pelo Fundo no âmbito do Contrato de Cessão estão limitados aos Limites Máximos de Amortização de Cessão Mensal, que, por sua vez, são determinados mensalmente em função dos montantes de Cotas Seniores integralizadas e o índice do mês em questão. As Metas de Amortização das Cotas Seniores são vinculadas a taxas pós-fixadas (Taxas DI) ou índices de preços, portanto, têm parâmetros diferentes dos utilizados para determinação dos Limites Máximos de Amortização de Cessão Mensal, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas Metas de Amortização previstas para as Cotas Seniores. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem o Cedente, nem o Custodiante, nem a Gestora, nem a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

9.3 Risco de crédito

9.3.1 *Risco de crédito dos Devedores* – O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cálculo, o Agente Centralizador FIDC, o Controlador, o Cedente e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Seleccionados nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

9.3.2 *Concentração Regional* – os Direitos Creditórios são devidos por Devedores dentro da área de concessão do Cedente, portanto, com abrangência regional. Caso a região abrangida sofra crises econômicas específicas, tanto a capacidade de originação do Cedente, quanto a capacidade de pagamento dos Devedores, podem ser impactadas, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

9.3.3 *Ausência de garantias* – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Controlador, do Cedente, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo



Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Controlador não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

9.3.4 *Risco de concentração em Ativos Financeiros* – É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

9.3.5 *Fatores macroeconômicos* – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Seleccionados, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

9.3.6 *Resilição do Contrato de Cessão e resolução da cessão dos Direitos Creditórios* – Em certas hipóteses, o Contrato de Cessão poderá ser resilido total ou parcialmente, bem como a cessão de determinado Direito Creditório Seleccionado pode ser resolvida, ficando o Cedente obrigado à restituição do Saldo de Cessão Ajustado. Caso o Cedente não tenha capacidade de restituir os valores por ele devidos ao Fundo, o Fundo e os seus Cotistas poderão sofrer prejuízos substanciais.

9.3.7 *Cobrança Extrajudicial e Judicial* – No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Seleccionados, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios Seleccionados, que estejam inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

9.3.7.1 Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios Seleccionados não tenha sucesso, o Agente de Cobrança Extraordinária avaliará caso a caso a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Seleccionados, tendo-se em vista os gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do



valor individual do Direito Creditório Seleccionado a ser cobrado. Desse modo, considerando que o Fundo adquirirá Direitos Creditórios de baixo valor individual, poderá haver Direitos Creditórios Seleccionados cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso ou que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo.

9.3.7.2 Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Seleccionados e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas, incluindo o disposto no capítulo 24 abaixo. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, ainda que representado pelo Agente de Cobrança Extraordinária, ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

9.3.8 *Risco de Originação* – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão constituídos pelo Cedente no futuro. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco da não prestação do serviço público de distribuição de energia aos Devedores, no futuro, e conseqüentemente, a inexistência de Direitos Creditórios. Não há como assegurar que não haverá diminuição ou descontinuidade ou até mesmo incapacidade, total ou parcial, do Cedente na prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica nos Municípios Abrangidos ou, ainda, a distração da receita de pagamentos decorrentes das Faturas de Energia em virtude da interrupção do uso de energia elétrica pelos Devedores. Caso isso ocorra, a originação dos Direitos Creditórios pelo Cedente poderá ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas uma vez que a amortização e/ou o resgate das Cotas está sujeita à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros.

9.3.9 *Risco de Queda de Faturamento e/ou Arrecadação* – O faturamento de Direitos Creditórios e sua posterior arrecadação dependem de diversos fatores, incluindo, exemplificadamente, (i) a manutenção da prestação de serviços de distribuição de energia pelo Cedente, (ii) a manutenção ou redução dos níveis de perdas na prestação dos serviços de distribuição de energia, (iii) manutenção dos processos de faturamento pelo Cedente, (iv) preços de energia, (v) consumo de energia e (vi) adimplência dos consumidores. Caso isso ocorra, a originação dos Direitos Creditórios pelo Cedente poderá ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, implicando prejuízo ao



Fundo e aos Cotistas uma vez que a amortização e/ou o resgate das Cotas estão sujeitos à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros.

9.3.10 *Risco decorrente da existência de Direitos Creditórios BNDES* – O Cedente celebrou com o BNDES os Contratos BNDES e seus contratos assessórios, por meio dos quais o Cedente, para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos créditos concedidos pelo BNDES, ofereceu em garantia parcela de sua receita operacional líquida, por meio de vinculação de receita, cessão fiduciária ou qualquer outra forma. Na data incorporação do Fundo, aproximadamente 13,05% (treze inteiros e cinco centésimos por cento) da receita operacional líquida mensal do Cedente está onerada em garantia dos Contratos BNDES, não podendo ser inferior a 130% (cento e trinta por cento) da próxima prestação vincenda do serviço da dívida, incluindo principal, juros e demais acessórios dos Contratos BNDES. Adicionalmente, o Cedente pode celebrar outros Contratos BNDES, respeitando os Limites de Oneração BNDES.

9.3.10.1 Em caso de diminuição da receita obtida pelo Cedente com a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica nos Municípios Abrangidos e/ou aumento do serviço da dívida dos Contratos BNDES, os Direitos Creditórios Base poderão não ser suficientes para o atendimento da Quantidade Mínima Mensal, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.3.10.2 Adicionalmente, os Contratos BNDES e seus documentos assessórios prevêm que, em casos de insuficiência de garantias, a Cedente deverá realizar reforços de garantias, inclusive por meio da Oneração, em favor do BNDES, de Direitos Creditórios recebidos em outros Agentes Arrecadadores, de forma a sanar tais insuficiências de garantias.

9.3.10.3 A eventual Oneração, em favor do BNDES, de Direitos Creditórios recebidos em outros Agentes Arrecadadores, de forma a sanar insuficiências de garantias pode aumentar os fluxos de pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios BNDES, e consequentemente reduzir os fluxos de pagamentos dos Direitos Creditórios Base, que poderão não ser suficientes para o atendimento da Quantidade Mínima Mensal, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.3.10.4 O Cedente e os Agentes Arrecadadores e Agentes Centralizadores BNDES envolvidos em tais reforços de garantias podem encontrar dificuldades para estabelecer fluxos operacionais de recursos e informações compatíveis com o Fundo, incluindo os envios de (i) Arquivos de Arrecadação para o Custodiante e (ii) recursos excedentes em relação aos



Direitos Creditórios BNDES para a Conta Centralizadora FIDC. Isto pode reduzir os fluxos de pagamentos dos Direitos Creditórios Base que efetivamente são recebidos na Conta Centralizadora FIDC e, conseqüentemente, na Conta do Fundo. Assim, tais fluxos de recebimentos poderão não ser suficientes para o atendimento da Quantidade Mínima Mensal, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.3.10.5 Adicionalmente, em casos de ocorrência de vencimento antecipado dos Contratos BNDES, os fluxos de recebimentos provenientes de pagamentos realizados nos Agentes Arrecadores que tenham sido vinculados pelo Cedente aos Contratos BNDES poderão ser retidos até que sejam solucionadas eventuais inadimplências do Cedente frente ao BNDES. Isto pode reduzir os fluxos de pagamentos dos Direitos Creditórios Base, que poderão não ser suficientes para o atendimento da Quantidade Mínima Mensal, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.3.10.6 O Contrato de Cessão estabelece limites para a Oneração de Direitos Creditórios no âmbito dos Contratos BNDES. Entretanto, caso a Cedente celebre Contratos BNDES em desacordo com tais limites, os fluxos de pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios BNDES pode aumentar e, conseqüentemente, os fluxos de pagamentos dos Direitos Creditórios Base podem ser reduzidos, podendo não ser suficientes para o atendimento da Quantidade Mínima Mensal, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.3.11 *Risco Relacionado aos Acordos e Renegociações dos Direitos Creditórios* – O Cedente, na qualidade de Agente de Cobrança Extraordinária, pode realizar acordos e/ou renegociações podendo, inclusive, conceder descontos e alterar prazos de pagamentos dos Direitos Creditórios inadimplidos constantes da carteira do Fundo. Não há garantia de que os acordos e/ou renegociações realizados com relação aos Direitos Creditórios inadimplidos sejam pagos total ou parcialmente. Adicionalmente, tais acordos e/ou renegociações podem acarretar diminuição dos valores esperados dos Direitos Creditórios inadimplidos constantes da carteira do Fundo, podendo trazer prejuízos ao Fundo. Na hipótese de falta de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações renegociadas, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos adicionais para conseguir recuperar os seus créditos inadimplidos. Nessas hipóteses, não será devido pela Administradora e/ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, ao Fundo e/ou aos Cotistas.

9.3.12 *Inexistência de uma política de crédito específica* – Tendo em vista que o Cedente é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, esse é obrigado,



nos termos do Contrato de Concessão, a fornecer energia para os consumidores residentes ou domiciliados nos Municípios Abrangidos, tendo à sua disposição instrumentos regulatórios para o controle da inadimplência referente à prestação de tais serviços. Por este motivo, não há uma política de crédito específica para o início de distribuição de energia elétrica aos Devedores, o que pode impactar negativamente na capacidade de originação dos Direitos Creditórios pelo Cedente.

9.3.13 *Perda da capacidade de originação dos Direitos Creditórios* – A capacidade do Cedente de originar os Direitos Creditórios está diretamente ligada à sua condição de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

9.3.13.1 A concessão detida pelo Cedente poderá ser extinta antes do termo final do Contrato de Concessão, nas seguintes hipóteses: (i) encampação, pela União, do serviço público de distribuição de energia elétrica; (ii) decretação da caducidade da concessão pela União; (iii) anulação do Contrato de Concessão, decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de outorga da concessão; ou (iv) falência ou extinção do Cedente.

9.3.13.2 O Cedente conduz sua atividade de distribuição de energia elétrica de acordo com o Contrato de Concessão, conforme aditado, a legislação e a regulamentação aplicáveis aos serviços públicos de distribuição de energia elétrica. O Poder Concedente poderá, caso o Cedente não observe os respectivos critérios de eficiência com relação à qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica e os parâmetros mínimos de sustentabilidade econômica e financeira, aplicar penalidades ao Cedente e, observada a legislação em vigor, decretar a caducidade da concessão, o que impossibilitará o Cedente de originar os Direitos Creditórios. Ademais, o completo atendimento dessas condições é requisito essencial para a manutenção da concessão nos termos do Contrato de Concessão e da Lei de Concessões e, portanto, para que o Cedente seja capaz de continuar a prestar serviço público de distribuição de energia elétrica.

9.3.13.3 Um ou mais dos Municípios Abrangidos podem deixar de fazer parte da área de concessão do Cedente, ou algumas de suas partes podem se emancipar, transformando-se em outro município. Tais eventos podem reduzir os fluxos de recebimentos dos Direitos Creditórios Base.

9.3.13.4 A ocorrência de qualquer dos riscos acima descritos poderá resultar em prejuízos para o Fundo e para os Cotistas ou mesmo a perda integral do investimento nas Cotas ainda não amortizadas pelo Fundo.



9.4 Risco de liquidez

9.4.1 *Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios* – O Fundo se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio do Fundo ou que podem tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Seleccionados, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao patrimônio do Fundo.

9.4.2 *Falta de liquidez dos Ativos Financeiros* – A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização e/ou de resgate das Cotas.

9.4.3 *Fundo fechado e mercado secundário* – O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término dos Prazos de Duração das respectivas classes e/ou séries de Cotas ou em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato das Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Autorizados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Cedente em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

9.4.4 *Restrição à negociação de Cotas do Fundo que sejam objeto de distribuição pública com esforços restritos – Ausência de Prospecto*. O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas Seniores por meio de ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos da regulamentação aplicável. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Regulamento, em caso de realização de oferta pública com esforços restritos de distribuição, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo



pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos das normas em vigor na data deste Regulamento implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários durante 90 (noventa) dias contados de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

9.4.5 *Liquidação antecipada* – As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e em seus respectivos Suplementos. No entanto, há eventos que podem ensejar o início de uma Amortização Acelerada, conforme indicado no capítulo 19 do presente Regulamento, e/ou a Liquidação Antecipada do Fundo, conforme indicados no capítulo 21 do presente Regulamento. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas na hipótese de, por exemplo, os Direitos Creditórios Base ainda não terem sido originados pelo Cedente e/ou liquidados pelos Devedores Base. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

9.4.6 *Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo* – No momento da liquidação do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Base ainda não ser exigível dos Devedores Base. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) à consubstanciação dos Direitos Creditórios Base, (b) aos seus respectivos vencimentos, bem como ao pagamento pelos respectivos Devedores Base; (c) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, observadas as condições do Contrato de Cessão, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (d) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios, observadas as condições do Contrato de Cessão, e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

9.4.7 *Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Selecionados* – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observadas as condições do Contrato de Cessão, nos termos autorizados pelo Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores Base.



9.4.8 *Patrimônio Líquido negativo* – Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

9.5 Risco de descontinuidade

9.5.1 *Liquidação do Fundo* – O Fundo poderá ser liquidado na ocorrência de determinados eventos, por deliberação da Assembleia Geral ou em caso de determinação da CVM, nos termos do presente Regulamento e da regulamentação aplicável. Ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Base ainda não ser exigível dos respectivos Devedores Base). Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Base e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores Base das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Base; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Base a terceiros, observadas as condições do Contrato de Cessão, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas. Além disso, em caso de liquidação antecipada do Fundo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Cedente ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

9.5.2 *Regime de Amortização Acelerada poderá reduzir a capacidade financeira e operacional do Cedente* – A ocorrência de Eventos de Desalavancagem pode acelerar a amortização das Cotas Seniores, reduzindo os montantes a serem direcionados ao Cedente até que tais eventos sejam interrompidos ou as Cotas Seniores sejam integralmente amortizadas. Nessas circunstâncias, o Cedente poderá ter sua capacidade financeira e/ou operacional prejudicada, causando possíveis falhas e/ou interrupções na prestação de seus serviços, o que, embora tenha de atender aos parâmetros de qualidade previstos na regulamentação aplicável, poderá levar a prejuízos ao Fundo.



9.6 Riscos operacionais

9.6.1 *Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios Selecionados* – Todos os recursos decorrentes dos pagamentos realizados pelos Devedores Base serão recebidos diretamente pelos Agentes Arrecadadores e posteriormente transferidos para a Conta Centralizadora FIDC. O Agente Centralizador FIDC transferirá diariamente os recursos para a Conta do Fundo e para a conta de livre movimento do Cedente, conforme as instruções do Custodiante, tomando por base a apuração realizada pelo Custodiante, auxiliado pelo Agente de Cálculo. A referida apuração será realizada com base em informações disponibilizadas ao Custodiante, e por este ao Agente de Cálculo, pelo Cedente e pelos Agentes Arrecadadores, nos termos do Contrato de Cessão, dos Contratos de Arrecadação e do Contrato de Agente Centralizador FIDC. Caso haja inadimplemento pelo Cedente, por qualquer Agente Arrecadador, pelo Agente Centralizador FIDC, pelo Agente de Cálculo ou pelo Custodiante no cumprimento de suas respectivas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais, falhas técnicas ou pela substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados no processamento e transferência de informações e pagamentos, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.6.2 *Determinação dos Direitos Creditórios Selecionados* – As seleções dos Direitos Creditórios Selecionados serão realizadas pelo Custodiante, auxiliado pelo Agente de Cálculo, com base nas informações constantes dos Arquivos de Faturamento e nos Arquivos de Arrecadação. Falhas, descontinuidades ou atrasos nos envios de tais arquivos poderão impactar a capacidade do Custodiante, auxiliado pelo Agente de Cálculo, determinar os Direitos Creditórios Selecionados, potencialmente causando prejuízos para o Fundo e os Cotistas.

9.6.3 *Falhas no Faturamento do Cedente* – os pagamentos dos Direitos Creditórios, bem como o fluxo de informações que permite a determinação dos Direitos Creditórios Selecionados, dependem da capacidade do Cedente de realizar corretamente o faturamento referente à prestação dos serviços de distribuição de energia. Falhas do Cedente no faturamento dos serviços, incluindo, exemplificadamente, (i) a geração e envio de Faturas de Energia para Devedores, (ii) o envio, para os Agentes Arrecadadores, de informações necessárias para a arrecadação e (iii) Arquivos de Faturamento para o Custodiante, podem reduzir o fluxo de recebimentos dos Direitos Creditórios Base, potencialmente causando prejuízos para o Fundo e os Cotistas.

9.6.4 *Não pagamento das Faturas de Energia na Conta Centralizadora FIDC* – o Convênio de Arrecadação referente à cobrança de boletos bancários não permite a trava do domicílio bancário para o qual serão transferidos os valores provenientes do



pagamento das Faturas de Energia, de forma que o Cedente pode alterar a conta corrente de destino de tais valores diretamente no sistema da referida instituição financeira. Assim, caso a conta em questão seja alterada para uma conta corrente que não seja a Conta Centralizadora FIDC, a quantidade de Direitos Creditórios que poderiam ser selecionados pelo Custodiante será reduzida.

9.6.5 *Monitoração de Eventos de Desalavancagem e de Eventos de Avaliação relacionados ao Cedente através de informações provenientes de terceiros* – os Eventos de Desalavancagem 19.2 (m) a (v) e os Eventos de Avaliação 20.1 (a) a (d) serão monitorados pela Gestora e pela Administradora, respectivamente, com base em informações fornecidas pelo Cedente ou por terceiros interessados, sendo certo que nem a Administradora nem a Gestora poderão ser responsabilizadas por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de eventos que ocorram entre as Datas de Envio do Relatório de Gestão e/ou, com relação aos Eventos de Desalavancagem ou Eventos de Avaliação listados acima, caso não venham a ser notificadas de suas ocorrências pelo Cedente ou por terceiros. Neste sentido, tais eventos poderão ocorrer sem que a Gestora ou a Administradora sejam notificadas, o que pode causar prejuízos para o Fundo e os Cotistas.

9.7 Risco decorrente da precificação dos ativos

9.7.1 *Precificação dos Ativos Financeiros* – Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas. Ademais, as variações de preço dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em razão de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer alterações nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudança significativa nos cenários econômico e político nacional e internacional.

9.8 Risco de fungibilidade

9.8.1 *Risco de Fungibilidade – Administração dos fluxos de Recebimentos e Informações relacionados aos Direitos Creditórios BNDES* – A administração e o controle dos recursos recebidos pelos Agentes Arrecadores e Agentes Centralizadores BNDES vinculados aos Contratos BNDES são estabelecidos nos respectivos Contratos BNDES. Não há garantia que tais contratos, bem como as implementações operacionais correspondentes, sejam eficazes para garantir a manutenção dos fluxos de recursos excedentes e



informações para o Fundo. A rentabilidade e o Patrimônio Líquido do Fundo poderiam ser afetados negativamente em razão disso.

9.8.2 *Risco de Fungibilidade - Bloqueio da Conta Centralizadora FIDC ou da Conta do Fundo* – Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Seleccionados serão direcionados para a Conta Centralizadora FIDC. Os recursos na Conta Centralizadora FIDC serão transferidos mediante instrução do Custodiante para a Conta do Fundo imediatamente. A Conta do Fundo é mantida junto a uma Instituição Autorizada, ao passo que Conta Centralizadora FIDC é mantida junto ao Agente Centralizador FIDC. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da respectiva Instituição Autorizada e/ou do Agente Centralizador FIDC, conforme o caso, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta Centralizadora FIDC e na Conta do Fundo serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade e o Patrimônio Líquido do Fundo poderiam ser afetados negativamente em razão disso.

9.8.3 *Bloqueio judicial da Conta Centralizadora FIDC e/ou de contas arrecadadoras do Cedente* - Eventual estado de insolvência do Cedente pode resultar em demandas judiciais perpetradas por credores e outros interessados requerendo o bloqueio ou arresto dos Direitos Creditórios que não tiverem sido transferidos ao Fundo ainda, inclusive da Conta Centralizadora FIDC ou de eventuais contas arrecadadoras do Cedente mantidas junto aos Agentes Arrecadadores, conforme o caso, visando à satisfação dos seus respectivos créditos. O resultado de discussões judiciais que vierem a existir em decorrência de tais ações poderão se estender no tempo, de forma que os recursos ali disponíveis permanecerão bloqueados e somente poderão ser recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais, causando prejuízos relevantes ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas. Da mesma forma, caso tais credores tenham sucesso em seus pleitos no âmbito judicial, o Fundo poderá sofrer perdas, acarretando perdas aos Cotistas.

9.9 Risco de questionamento da Cessão

9.9.1 *Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios* – A cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Seleccionados serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, pedidos de recuperação judicial, decretação de falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os



principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios Seleccionados consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Seleccionados, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Seleccionados, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em decisão judicial transitada em julgado, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Cedente; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios Seleccionados ao Fundo, na hipótese de falência do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Seleccionados poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.

9.9.2 *Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios – Autorização da Cessão nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 766* – Em 25 de abril de 2017, a ANEEL editou a Resolução Normativa ANEEL nº 766, visando disciplinar a constituição de garantias pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Neste sentido a autorização da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo através do Contrato de Cessão é regida por tal resolução normativa, e não por uma autorização específica. A Resolução Normativa ANEEL nº 766 é uma norma recente e não existe jurisprudência consolidada sobre a autorização específica para cessões de Direitos Creditórios em seu âmbito. Assim, existe a possibilidade da autorização de tal cessão de Direitos Creditórios ser questionada e a rentabilidade e o Patrimônio Líquido do Fundo poderiam ser afetados negativamente em razão disso.

9.10 Riscos relacionados ao setor elétrico

9.10.1 *Assunção das obrigações do Cedente com relação à cessão dos Direitos Creditórios por outras concessionárias de distribuição de energia elétrica* – Caso ocorra a extinção da concessão do Cedente antes de seu termo final, em caso de relevante interesse público superveniente, mediante autorização legislativa (encampação) ou caducidade, no caso de descumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão, as obrigações assumidas pelo Cedente no tocante à cessão dos Direitos Creditórios poderão não ser válidas com relação a futuras concessionárias de distribuição de energia elétrica que venham a assumir tais concessões. Ademais, a caducidade da concessão do Cedente não resultará, para o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos



encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do Cedente.

9.10.2 *Respeito aos padrões de qualidade dos serviços previstos no Contrato de Concessão e na regulamentação aplicável* – O Contrato de Concessão estabelece padrões de qualidade que devem ser observados na prestação do serviço público objeto da respectiva concessão, objetivando a sua constante melhoria. A natureza e a extensão de tais melhorias são previstas no Contrato de Concessão e as penalidades aplicáveis na hipótese de um desempenho inferior aos níveis estabelecidos de qualidade dos serviços estão previstas na Resolução ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, e incluem multa de até 2% (dois por cento) do valor do faturamento, nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração. Em caso de não cumprimento das penalidades ou determinações do Poder Concedente, para regularizar a prestação de serviços, este último poderá decretar a caducidade das concessões, hipótese na qual o Cedente deixará de ser capaz de originar os Direitos Creditórios. Tal fato poderá causar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.10.3 *Impenhorabilidade de certos ativos do Cedente utilizados em serviços por ele prestados* – A legislação aplicável dispõe que os bens do Cedente, que sejam essenciais para a prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, devem ser revertidos ao Poder Concedente ao fim da respectiva concessão, não sendo passíveis de penhora ou execução judicial. Assim, no caso de inadimplemento do Cedente de suas respectivas obrigações constantes do Contrato de Cessão ou de outros contratos e documentos relativos ao Fundo de que são signatários, parte dos bens que compõem os ativos do Cedente não poderá ser utilizada para satisfazer os direitos do Fundo ou dos Cotistas à indenização devida em razão do inadimplemento.

9.10.4 *Obrigatoriedade de planejamento de mercado* – Conforme previsto no atual modelo do setor elétrico brasileiro, as distribuidoras de energia elétrica devem adquirir energia nos diversos leilões do ambiente de contratação regulada, com antecedência de até 7 (sete) anos, para o atendimento de 100% (cem por cento) de seu mercado consumidor nesse período. É prevista a aplicação de penalidades para o caso de insuficiência de contratação, bem como o não repasse às tarifas de montante de energia contratada superior a 105% (cento e cinco por cento) da carga das distribuidoras. Além disto, a energia adquirida nos leilões de energia nova com 3 (três) ou 4 (quatro) anos de antecedência, bem como exposições ao mercado de curto prazo liquidadas a Preço de Liquidação das Diferenças (“PLD”) elevados, podem não ter seus custos plenamente repassados às tarifas.

Erros no planejamento do mercado e na estratégia de contratação pelo Cedente poderão acarretar: (i) penalidades e não repasse integral às tarifas da energia liquidada a PLD em



casos de subcontratação; (ii) o não repasse integral do custo da energia contratada superior a 105% (cento e cinco por cento) da carga no caso de sobrecontratação; e (iii) limitação de repasse às tarifas do custo da energia adquirida em leilões de energia nova com 3 (três) ou 4 (quatro) anos de antecedência. A ocorrência de qualquer dessas hipóteses pode afetar as condições financeiras do Cedente e, eventualmente, as suas respectivas capacidades de originação dos Direitos Creditórios.

9.10.5 *Revisão tarifária* – Os reajustes das tarifas de distribuição cobradas pelo Cedente, são fixados pela ANEEL por meio da aplicação de uma fórmula paramétrica, que consta do Contrato de Concessão. De acordo com essa fórmula de reajuste tarifário e com as normas que regulam os contratos de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica, as tarifas praticadas por quaisquer distribuidoras de energia elétrica são reajustadas anualmente, levando-se em consideração a correção das 2 (duas) parcelas que compõem a receita da distribuidora, a saber: (x) Parcela A, composta pelos custos não gerenciáveis da distribuidora; e (y) Parcela B, parcela relativa aos custos gerenciáveis que são representados pelos custos de operação e manutenção, assim como pelo retorno dos investimentos relacionados ao sistema de distribuição de energia elétrica e a sua expansão, corrigidos pelo IPCA, subtraída do fator X (índice que reflete os ganhos de produtividade auferidos pela distribuidora que devem ser repassados para a tarifa paga pelos consumidores). Além disso, as tarifas também são revisadas periodicamente a cada 5 (cinco) anos, tendo como princípios as alterações na estrutura de custos e de mercado da concessionária, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas, de modo a repassar aos usuários dos serviços de distribuição de energia elétrica os ganhos de produtividade, e extraordinariamente, de maneira a assegurar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão, caso sejam comprovadas alterações significativas nos custos que não decorram da ação ou omissão do Cedente.

Existem regras específicas que limitam o repasse aos consumidores dos aumentos de custos relacionados à compra de energia elétrica de forma que as distribuidoras de energia podem não conseguir repassar aos consumidores eventuais aumentos nos preços de aquisição de energia elétrica, não obstante a previsão de revisão de tarifas constante dos contratos de concessão.

Não se pode garantir que a ANEEL estabelecerá as tarifas conforme os reajustes e revisões pleiteados pelo Cedente ou que essa fixação seja feita tempestivamente. Quaisquer alterações adicionais na estrutura de fixação tarifária para distribuição de energia elétrica realizadas pelo Governo Federal ou pela ANEEL, bem como qualquer ajuste negativo das contas de energia para os próximos períodos de revisão, especialmente com relação ao “Fator X”, poderão afetar negativamente as condições



operacionais e financeiras do Cedente, o que pode afetar, eventualmente, as suas respectivas capacidades de originação dos Direitos Creditórios e sua cessão ao Fundo.

9.10.6 *Imposições e restrições dos órgãos ambientais poderão implicar custos adicionais ao Cedente* – As atividades e Instalações relacionadas à distribuição de energia elétrica do Cedente estão sujeitas a diversas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, bem como a diversas exigências de funcionamento, relacionadas à proteção da saúde e do meio ambiente.

A inobservância das leis e regulamentos ambientais pode implicar, independentemente da obrigação de reparação de danos que eventualmente sejam causados, a aplicação de sanções de natureza penal (incluindo penas privativas de liberdade) e administrativa. As sanções administrativas podem variar desde a imposição de advertências e multas até a suspensão parcial ou total das atividades, podendo também incluir a perda ou restrição de incentivos fiscais e o cancelamento ou suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a proibição de contratar com o poder público. Ademais, a regulamentação ambiental pode se tornar mais rigorosa no futuro, resultando em necessidade de adequação do Cedente, o que pode implicar em custos significativos.

Custos incorridos pelo Cedente relativos à adequação para o cumprimento da legislação ambiental, ou decorrentes do descumprimento de referida legislação, tais como obrigação de indenizar e imposição de multas, poderão resultar em efeitos negativos sobre suas atividades, condição financeira e resultados operacionais do Cedente e sua capacidade de originar os Direitos Creditórios.

9.10.7 *Riscos decorrentes da regulamentação e fiscalização pela ANEEL* – A ANEEL pode impor penalidades ao Cedente caso este deixe de cumprir qualquer disposição da Lei de Concessões, do Contrato de Concessão ou de qualquer outra regulamentação expedida pela ANEEL. Tais penalidades variam de acordo com a gravidade do descumprimento, e incluem: (i) advertências; (ii) multas (sendo a multa limitada a, no máximo, 2% (dois por cento) da valor do faturamento (receita anual líquida) do Cedente nos 12 (doze) meses anteriores à data de lavratura do auto da respectiva infração; (iii) embargo à construção de novas instalações e equipamentos; (iv) restrições à operação das instalações e equipamentos existentes; (v) suspensão temporária de participação em processos licitatórios de novas concessões; (vi) intervenção da ANEEL na concessão; (vii) extinção da concessão por caducidade. Ademais, o Poder Concedente detém poderes para extinguir as concessões outorgadas ao Cedente antes do final de seu prazo, na hipótese de falência ou liquidação do Cedente, ou por meio de encampação. O Cedente, a Administradora, ou qualquer de suas partes relacionadas não podem garantir que o



Cedente não será penalizado pela ANEEL por descumprimentos do Contrato de Concessão ou que a concessão de que o Cedente é titular não será extinta no futuro. A indenização a que o Cedente faz jus na ocorrência de eventual extinção da concessão pode não ser suficiente para recuperar o valor integral de certos ativos. Caso a concessão do Cedente seja terminada em virtude de descumprimento das obrigações do Cedente, o valor efetivo de compensação pelo Poder Concedente pode ser reduzido de forma significativa por meio da imposição de multas ou outras penalidades. Por conseguinte, a imposição de multas ou penalidades ao Cedente, ou a extinção da concessão, pode afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios Seleccionados cedidos ao Fundo, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.11 Outros

9.11.1 *Risco de Ausência de Notificação dos Devedores* - Em razão da significativa quantidade e do baixo valor individual dos Direitos Creditórios Seleccionados, bem como a expressiva diversificação de Devedores, o Cedente não realizará a notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores Base. Não obstante, para fins do artigo 290 do Código Civil, o Fundo poderá, a seu exclusivo critério, realizar a notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores Base nos termos do Contrato de Cessão. Assim, os Devedores poderão não ser formalmente notificados acerca da cessão de Direitos Creditórios Base ao Fundo, observadas as condições do Contrato de Cessão. Em função disso, existe a possibilidade de os Devedores efetuarem pagamentos diretamente ao Cedente, que poderá não repassar tais valores ao Fundo, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

9.11.2 *Risco de Ausência de Individualização dos Devedores* - Em razão da significativa quantidade e do baixo valor individual dos Direitos Creditórios, bem como a expressiva diversificação de Devedores, não será incluída uma lista de Devedores como anexo ao Contrato de Cessão. Em função disso, existe a possibilidade de questionamento sobre a individualização dos Direitos Creditórios potencialmente, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

9.11.3 *Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços* – Caso qualquer um dos prestadores de serviços do Fundo venha a ser substituído, o custo do serviço prestado pelo novo prestador de serviço, caso seja de responsabilidade do Fundo, pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar a perdas patrimoniais e/ou à queda de rentabilidade do Fundo.

9.11.4 *Observância da Alocação Mínima* – O Fundo deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Seleccionados. Entretanto, não há garantia que



o Cedente conseguirá ou desejará originar e ceder Direitos Creditórios Base suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do Fundo, no tempo, dependerá da manutenção dos saldos dos Direitos Creditórios Seleccionados e/ou dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios Base.

9.11.5 *Risco relacionado ao registro do Contrato de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos* – Caberá à Administradora registrar o Contrato de Cessão nos cartórios de registros de títulos e documentos competentes, observado o prazo legal. Na hipótese de descumprimento do prazo para registro do documento, poderá haver ineficácia perante terceiros com relação à respectiva cessão. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão de Direitos Creditórios poderão afetar a capacidade de cobrança dos Direitos Creditórios Seleccionados e acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

9.11.6 *Guarda da documentação* – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Seleccionados. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Seleccionados.

9.11.7 *Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo.* Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

9.11.8 *Ausência de Coobrigação do Cedente.* O Cedente, seu controlador, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. O Cedente é somente responsável, na Data de Aquisição e Pagamento, pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Seleccionados, de acordo com o previsto no presente Regulamento e no Contrato de Cessão. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios Seleccionados, poderá haver impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade do Fundo.

9.11.9 *Inexistência de Rendimento Predeterminado.* As Cotas serão valoradas todo Dia Útil, conforme os critérios descritos neste Regulamento e nos respectivos Suplementos. Tais critérios visam definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente alocada nas Cotas Seniores de cada série e nas classes de Cotas Subordinadas, na hipótese de amortização ou de resgate das Cotas, e não representam, nem deverão ser



considerados promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

9.11.10 *Dependência do Fluxo de Pagamento dos Direitos Creditórios.* Os pagamentos da Remuneração e das Amortizações do Principal das Cotas Seniores de cada série, conforme o caso, em cada Data de Pagamento, dependerão exclusivamente do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores Base e do fluxo e valores dos Ativos Financeiros. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de Remuneração e de Amortização de Principal, se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. Não há promessa ou garantia, por parte da Administradora ou da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Pagamentos e para pagamento da Remuneração e das Amortizações do Principal, representando esse apenas um objetivo a ser perseguido.

9.11.11 *Risco de Governança.* Na hipótese de emissão de novas séries de Cotas Seniores não será assegurado direito de preferência para os Cotistas, o que pode gerar diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento do Fundo pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Além disso, as condições previstas no Regulamento podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

9.11.12 *Atuação do Cedente como Agente de Cobrança Extraordinária.* O Cedente foi contratado pelo Fundo para atuar na qualidade de Agente de Cobrança Extraordinária. Assim, é possível que venha a existir conflito de interesses no exercício das atividades de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos. Esse potencial conflito de interesses poderia vir a reduzir o fluxo de recebimento dos Direitos Creditórios inadimplidos, por exemplo, refletindo em efeitos negativos no patrimônio do Fundo e na rentabilidade das Cotas.

9.11.13 *Limitação do Gerenciamento de Riscos -* A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.



9.11.14 *Necessidade de aprovação dos Cotistas Subordinados em determinadas deliberações da Assembleia Geral* – O capítulo 18 deste Regulamento estabelece que determinadas deliberações da Assembleia Geral deverão ser tomadas, em conjunto, por titulares das Cotas Seniores e titulares das Cotas Subordinadas. Referido direito dos titulares das Cotas Subordinadas pode impedir a aprovação de matérias relevantes aos interesses dos titulares das Cotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo a seus Cotistas.

9.11.15 *Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo* – Não há garantia de que a Gestora conseguirá adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários e, portanto, não há garantia de que a conseguirá fazer com que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

9.11.16 *Propriedade das Cotas e não dos Direitos Creditórios* – A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas não são exercidos sobre os ativos da carteira do Fundo de modo individualizado, mas sim de maneira proporcional, de acordo com o número de Cotas detidas pelos Cotistas individualmente.

9.11.17 *Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da validade da Cessão dos Direitos Creditórios em caso de insolvência do Cedente* – Não há jurisprudência consolidada sobre a aplicação do parágrafo 1º do artigo 136 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada (Lei de Falências), que trata da validade e eficácia da cessão de créditos do falido para securitização. Dessa forma, os Cotistas devem analisar o risco de eventual contencioso judicial sobre a aplicação de referida norma com relação aos Direitos Creditórios cedidos em caso de eventual falência do Cedente.

9.11.18 *Risco de vencimento antecipado e cross-default de obrigações do Cedente* – Em virtude de contratos celebrados para a captação de recursos, o Cedente está sujeito a certas cláusulas e condições que determinam o vencimento antecipado da respectiva dívida contratada. Na hipótese de vencimento antecipado, tal como previsto nos referidos contratos, tornar-se-ão exigíveis os valores vincendos (principal, juros e multa) objeto dos referidos contratos. O vencimento antecipado das obrigações do Cedente poderá acarretar sérios efeitos sobre sua situação financeira, considerando-se inclusive a previsão de vencimento cruzado de outras obrigações do Cedente, conforme cláusulas presentes em diversos contratos de empréstimos e financiamento por ele celebrados com terceiros, o que pode afetar suas atividades operacionais e sua capacidade de originação dos Direitos Creditórios.



9.11.19 *Outros Riscos* - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

10. Política de investimento, composição e diversificação da carteira

10.1 É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, no médio e longo prazos, por meio da aplicação dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos Creditórios. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante a aplicação em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos no presente capítulo.

10.2 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo abaixo estabelecida, observadas, ainda, as condições previstas no Contrato de Cessão, no respectivo Termo de Cessão e na legislação pertinente.

10.2.1 O Fundo adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam ao Critério de Elegibilidade, verificado pelo Custodiante na Data de Aquisição e Pagamento.

10.3 A Administradora e a Gestora emvidarão seus melhores esforços para observar a Alocação Mínima no prazo de 5 (dias) dias contados da 1ª Data de Integralização de Cotas do Fundo, observado, ainda, o disposto no artigo 40 da Instrução CVM 356.

10.4 A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
- (b) demais títulos de emissão do Tesouro Nacional, com prazo de vencimento máximo de 1 (um) ano;
- (c) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, desde que sejam com qualquer das Instituições Autorizadas;



- (d) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas à Taxa DI, emitidos por qualquer das Instituições Autorizadas; e
- (e) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos listados nos itens (a), (b), (c) e/ou (d) acima.

10.4.1 O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e outros ativos de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, desde que limitado a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, nos termos do artigo 40-A da Instrução CVM 356, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo 1º de tal artigo.

10.5 O Fundo não poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.

10.5.1 Exceto pela aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo não poderá realizar outras operações nas quais o Cedente, seu respectivo controlador, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.

10.5.2 O Fundo não poderá investir em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de seus respectivos controladores, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas, de coligadas ou de outras sociedades sob controle comum.

10.6 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

10.7 Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confirmem aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 20, §2º, do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmem aos seus titulares o direito de voto.



10.8 A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <http://www.xpgestao.com.br/documentos/Politica%20de%20voto%20XP%20Gestao.pdf>.

10.8.1 A GESTORA DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

10.9 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no capítulo 9 deste Regulamento.

10.9.1 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Cedente, do Controlador, de quaisquer terceiros e prestadores de serviços do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

10.9.2 O Cedente, seu respectivo controlador, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores Base. O Cedente é somente responsável, na Data de Aquisição e Pagamento, pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios Base, de acordo com o previsto no presente Regulamento, no respectivo Contrato de Cessão, no respectivo Termo de Cessão e na legislação vigente.

10.9.3 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Base, pela solvência dos Devedores Base ou pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Base.



10.10 É vedado ao Fundo realizar operações nos mercados de derivativos.

10.11 É vedado ao Fundo realizar operações de (a) *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e (c) renda variável.

10.12 As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo previstas neste capítulo 10 serão observadas diariamente pela Gestora e pela Administradora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

11. Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica aos Devedores domiciliados nos Municípios Abrangidos, nos termos do Contrato de Concessão, observada a Quantidade Mínima Mensal, e que, em qualquer caso, atendam ao Critério de Elegibilidade previsto no item 12.1 abaixo.

11.1.1 Os Direitos Creditórios serão originados e constituídos quando da emissão das Faturas de Energia.

11.2 O Fundo adquirirá do Cedente, na Data de Aquisição e Pagamento, Direitos Creditórios que somem o valor especificado no Contrato de Cessão (“Preço de Aquisição”), mediante o pagamento, ao Cedente, do Preço de Aquisição.

11.3 Os Direitos Creditórios Seleccionados, cujos recursos oriundos dos pagamentos serão transferidos ao Fundo, serão selecionados mensalmente, a partir do 1º (primeiro) Dia útil de cada Período de Cálculo, pelo Custodiante, auxiliado pelo Agente de Cálculo, preferencialmente, por ordem cronológica de recebimento dos respectivos recursos ou, caso os recursos sejam recebidos em uma mesma data, por ordem decrescente do respectivo valor (do maior para o menor), até que totalizem a Quantidade Mínima Mensal, a ser informada pela Gestora ao Custodiante e ao Agente de Cálculo, observado que não poderão ser selecionados os Direitos Creditórios BNDES. Entretanto, fica facultado ao Custodiante, auxiliado pelo Agente de Cálculo, não observar os critérios estabelecidos neste item 11.3 e identificar, discricionariamente, os Direitos Creditórios Seleccionados que serão considerados na composição da Quantidade Mínima Mensal, exceto no que concerne os Direitos Creditórios BNDES, que nunca poderão ser selecionados.



11.3.1 A partir da primeira Data de Aquisição e Pagamento, em cada Período de Cálculo, o Custodiante realizará a conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios até o Dia Útil subsequente (i) à data dos respectivos recebimentos e (ii) à data de disponibilização dos respectivos Arquivos de Arrecadação pelos Agentes Arrecadadores, o que ocorrer por último. O Custodiante somente instruirá ao Agente Centralizador FIDC a realizar a transferência dos recursos da Conta Centralizadora FIDC depois de conciliados, observado o disposto no item 11.3.3 abaixo.

11.3.2 Após realizada a conciliação prevista no item acima, o Custodiante instruirá ao Agente Centralizador FIDC a realizar a transferência da totalidade dos recursos da Conta Centralizadora FIDC para a Conta do Fundo, até que seja alcançada a Quantidade Mínima Mensal. Após alcançada a Quantidade Mínima Mensal na Conta do Fundo, o Custodiante instruirá ao Agente Centralizador FIDC a realizar a transferência os valores excedentes para uma conta de livre movimentação do Cedente até término do respectivo Período de Cálculo.

11.3.3 Em cada Período de Cálculo, após alcançada a Quantidade Mínima Mensal na Conta do Fundo, considerando a limitação do horário de envio de instruções de transferência para o Agente Centralizador FIDC (13h00min), o Custodiante autorizará a transferência, pelo Agente Centralizador FIDC, de recursos da Conta Centralizadora FIDC para a conta de livre movimentação do Cedente, independente da conclusão do processo de conciliação, observado o item 11.3.4 abaixo.

11.3.4 Nas hipóteses previstas no item 11.3.3 acima, caso, depois de realizada a conciliação, seja identificada qualquer inconsistência nos recursos repassados ao Cedente, este deverá estorná-los à Conta Centralizadora FIDC em até 1 (um) Dia Útil contado da notificação do Custodiante neste sentido, sob pena de não serem realizados novos repasses nos termos do item 11.3.3 acima, até que tais valores sejam, efetivamente, devolvidos à Conta Centralizadora FIDC.

12. Critérios de Elegibilidade

12.1 O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos pelo Cedente oriundos da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica aos Devedores (“Critério de Elegibilidade”).

12.2 O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir ao Critério de Elegibilidade será verificado e validado pelo Custodiante.



12.3 O Cedente responsabilizou-se, nos termos do Contrato de Cessão, pela existência e correta formalização dos Direitos Creditórios.

12.4 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Selecionado com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua cessão ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra o Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de culpa ou dolo comprovados judicialmente.

13. Cotas do Fundo

13.1 Características Gerais

13.1.1 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, observadas as características de cada série e classe de Cotas. As Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos Prazos de Duração ou em virtude da liquidação do Fundo. Todas as Cotas Seniores de uma mesma série terão iguais Parâmetros de Pagamento. Todas as Cotas de uma mesma classe terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, observados os respectivos Parâmetros de Pagamento, no caso de Cotas Seniores, bem como direitos de voto, observado o disposto no capítulo 18 deste Regulamento.

13.1.2 As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

13.1.3 Somente Investidores Autorizados poderão adquirir as Cotas.

13.1.4 As Cotas terão Valor Unitário de Emissão de R\$ 1,00 (um real).

13.1.5 Os Cotistas do Fundo, em qualquer tempo, não terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo, ressalvado o disposto no item 13.4.4.

13.2 Classes de Cotas

13.2.1 As Cotas serão divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.



13.2.2 As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração (definidos nos Parâmetros de Pagamento). As Cotas Subordinadas serão de classe única.

13.3 Cotas Seniores

13.3.1 A Administradora, em nome do Fundo, mediante deliberação da maioria dos titulares de Cotas e observado o disposto no item 18.8.7(p), reunidos em Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, poderá emitir e distribuir uma ou mais séries de Cotas Seniores, sendo que a 1ª (primeira) emissão de Cotas Seniores será aprovada pela Administradora, mediante ato próprio, observadas as disposições da Instrução CVM 356 e desde que obedecidas as seguintes condições:

- (a) a nova emissão de Cotas Seniores seja deliberada pela maioria dos titulares de Cotas reunidos em Assembleia Geral;
- (b) seja registrado no competente cartório de registro de títulos e documentos em que se encontra registrada a versão em vigor do Regulamento, e averbado à margem do registro principal do Regulamento, o Suplemento (cujo modelo encontra-se anexado ao Regulamento) correspondente a tal série de Cotas Seniores, que deverá conter no mínimo os Parâmetros Mínimos;
- (c) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação Antecipada; ou (2) os procedimentos de liquidação do Fundo não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso;
- (d) a Amortização Ordinária esteja em curso;
- (e) seja observado o disposto no item 13.6 deste Regulamento;
- (f) o valor total das Cotas Subordinadas integralizadas corresponda, no mínimo, à soma dos valores que deverão compor a Reserva de Pagamentos e a Reserva de Despesas e Encargos; e
- (g) a nova emissão de Cotas Seniores não altere a classificação de risco atribuída às Cotas Seniores pela Agência Classificadora de Risco.



13.3.2 As Cotas Seniores de cada série deverão ser subscritas no prazo estabelecido no respectivo Suplemento.

13.3.3 As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento.

13.3.4 As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Regulamento, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate, indexação e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries no respectivo Suplemento.

13.3.5 Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas Seniores de cada série terão seu valor unitário apurado na forma do capítulo 14 do presente Regulamento.

13.3.6 A Administradora notificará os Cotistas após a emissão de nova série ou classe de Cotas, conforme o caso.

13.4 Cotas Subordinadas

13.4.1 As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento.

13.4.2 Poderão ser emitidas Cotas Subordinadas de tempos em tempos, de forma privada, a critério da Administradora, e desde que mediante solicitação dos titulares das Cotas Subordinadas em circulação, em qualquer montante, incluindo, sem limitação, em montante mínimo necessário para enquadramento da Relação Mínima. Não há montante máximo de emissão de Cotas Subordinadas.

13.4.3 Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas Subordinadas terão seu valor unitário apurado na forma do capítulo 14 do presente Regulamento.

13.4.4 Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito de preferência na subscrição de novas emissões de Cotas Subordinadas.



13.4.5 Exceto no que concerne a integralização de Cotas Subordinadas no âmbito da 1ª Data de Integralização de Cotas, o Cedente não terá qualquer obrigação de subscrever e integralizar Cotas Subordinadas, ressalvado o disposto no capítulo 24 deste Regulamento.

13.5 Distribuição de Cotas

13.5.1 A distribuição pública das Cotas Seniores de qualquer série deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Suplemento.

13.5.2 Exceto se de outra forma disposto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas Seniores. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

13.5.3 As Cotas Subordinadas não serão objeto de distribuição pública e serão subscritas exclusivamente pelo Cedente, sendo vedada sua negociação no mercado secundário.

13.6 Subscrição e Integralização de Cotas

13.6.1 A integralização de Cotas Seniores somente poderá ser realizada caso se verifique que (i) a Relação Mínima permanecerá sendo atendida e que (ii) *pro forma* a utilização dos recursos provenientes da integralização de Cotas Seniores para aquisição de Direitos Creditórios, a Reserva de Pagamentos e a Reserva de Encargos e Despesas estejam constituídas, considerando-se *pro forma* as integralizações a serem realizadas, conforme informações fornecidas pelo coordenador líder da respectiva distribuição pública de Cotas.

13.6.1.1 Para fins de enquadramento da carteira do Fundo aos critérios acima previstos, em cada data de integralização de Cotas Seniores, pelos Investidores Autorizados, poderão ser emitidas Cotas Subordinadas pelo Fundo.

13.6.2 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado da Cota desde a 1ª Data de Integralização de Cotas da respectiva classe ou série até o dia da efetiva integralização, na forma do item 14.3, sendo certo que o preço de subscrição poderá contemplar ágio ou deságio sobre tais valores, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores da respectiva classe ou série de Cotas, conforme o caso, e apurado por meio de procedimento de descoberta de preço de acordo com a regulamentação em vigor.



13.6.2.1 Para fins do disposto no item 13.6.2 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 16h00 (dezesesseis horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 16h00 (dezesesseis horas), os recursos serão devolvidos ao investidor para nova transferência de recursos no próximo Dia Útil.

13.6.3 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo valor definido nos termos do item 13.6.2 acima, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na Conta do Fundo indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. A integralização das Cotas Subordinadas também poderá ser realizada pelo Cedente, devendo observar o disposto acima, sendo certo que não será admitida, em qualquer hipótese, a integralização total ou parcial mediante a entrega de Direitos Creditórios.

13.6.4 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

13.6.5 É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

13.7 Registro para Negociação

13.7.1 As Cotas ofertadas publicamente serão registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora, observado, no entanto, que as Cotas cuja obtenção de classificação de risco tiver sido dispensada nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356 não poderão ser negociadas no mercado secundário, a menos que tenha sido apresentado à CVM o relatório de classificação de risco, nos termos da regulamentação em vigor.

13.7.2 Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Autorizado do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

13.7.3 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.



13.7.4 As Cotas Subordinadas não poderão ser objeto de transferências por meio de negociações privadas.

14. Valoração das Cotas

14.1 As Cotas, independentemente da classe ou série, serão valoradas pelo Custodiante em cada Data de Cálculo, ou seja, todo Dia Útil, conforme o disposto neste capítulo 14. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas da respectiva classe ou série, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, os valores de cada série de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas serão o de abertura da respectiva Data de Cálculo.

14.2 Os valores das Cotas Seniores serão determinados como seus respectivos Valores Unitários de Emissão, atualizados diariamente pela Meta de Indexação e a Meta de Remuneração aplicáveis e deduzidos dos montantes de amortizações efetivamente realizadas (compreendendo Remuneração e Amortização de Principal). Não obstante tal definição, o valor de cada Cota não poderá ser superior ao produto (a) de sua respectiva Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores; e (b) o Patrimônio Líquido.

14.3 A partir da 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores de cada série, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (a) o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; e (b) o Patrimônio Líquido multiplicado pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores.

14.4 Cada Cota Subordinada terá seu valor calculado em cada Data de Cálculo pelo Custodiante, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração dos valores de todas as Cotas Seniores pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação.

14.5 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo, bem como os critérios de valoração entre as Cotas das diferentes classes e séries existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.



15. Pagamento de remuneração, amortização e resgate de Cotas

15.1 Os pagamentos da Remuneração, das Amortizações do Principal e das Amortizações Extraordinárias serão realizados de acordo com o disposto neste Regulamento, em especial neste capítulo 15 e nos Suplementos. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste capítulo 15 deverá ser objeto de Assembleia Geral.

15.2 Se o patrimônio do Fundo permitir, em cada Data de Pagamento será paga a Remuneração com relação a cada Cota Sênior, em moeda corrente nacional, observados os respectivos Limites Superiores de Remuneração, e de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 16 do presente Regulamento.

15.3 Se o patrimônio do Fundo permitir, em cada Data de Pagamento, será também realizada a Amortização de Principal com relação a todas as Cotas Seniores, em moeda corrente nacional, observadas as respectivas Metas de Amortização de Principal, e de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 16 do presente Regulamento.

15.4 As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores, ressalvada a hipótese de Amortização Extraordinária.

15.4.1 Sujeita à ordem de alocação dos recursos prevista no capítulo 16 deste Regulamento, qualquer Cotista detentor de Cotas Subordinadas poderá solicitar a realização de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, em qualquer Data de Pagamento, desde que tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (a) esteja em curso a Amortização Ordinária;
- (b) considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária a ser realizada, a Relação Mínima não fique desequilibrada;
- (c) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Geral ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação Antecipada; ou (2) os procedimentos de liquidação do Fundo não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso;



(d) os valores disponíveis na Reserva de Despesas e Encargos do Fundo e na Reserva de Pagamentos correspondam aos montantes especificados nos itens 22.2 e 22.3 deste Regulamento, respectivamente; e

(e) não esteja em curso a liquidação do Fundo.

15.4.2 Sujeito à disponibilidade de recursos e a ordem de alocação de recursos disposta no capítulo 16 deste Regulamento, o montante máximo de Cotas Subordinadas a ser amortizado será o maior que permita o atendimento das condições 15.4.1(b) e 15.4.1(c) acima e atingirá todas as Cotas Subordinadas em circulação.

15.4.3 Não será permitida a realização de qualquer Amortização Extraordinária em Direitos Creditórios, exceto após o resgate integral das Cotas Seniores.

15.5 Os procedimentos descritos neste capítulo 15 não constituem promessa ou garantia, por parte da Gestora, de que haverá recursos suficientes para pagamento da Meta de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

15.6 Os pagamentos da Remuneração, da Amortização de Principal e da Amortização Extraordinária serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

15.6.1 Os pagamentos referentes às Cotas Seniores somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Selecionados na hipótese de liquidação do Fundo. Em caso de dação em pagamento de Direitos Creditórios Selecionados, tal operação deverá ser fora do ambiente da B3.

15.7 As Cotas deverão ser resgatadas até a última Data de Pagamento, que corresponde à data do término do respectivo Prazo de Duração, pelo seu respectivo valor contábil.

15.8 O previsto neste capítulo 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de pagamento da Remuneração, da Amortização de Principal e da Amortização Extraordinária, bem como a preferência entre as diferentes classes de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.



16. Ordem de Alocação dos Recursos

16.1 A Gestora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo, conforme a ordem de alocação estabelecida neste capítulo 16, que seguirá as 4 (quatro) alternativas descritas nos itens 16.2.1, 16.2.2, 16.3.1, e 16.3.2 abaixo, conforme aplicável, correspondentes às combinações dos seguintes critérios.

		Regime de Amortização em curso (conforme especificado no capítulo 19 abaixo)	
		Amortização Ordinária	Amortização Acelerada
Momento da alocação de recursos	Datas que <u>não</u> sejam Datas de Pagamento	16.2.1	16.2.2
	Datas de Pagamento	16.3.1	16.3.2

16.2 Em datas que não forem Datas de Pagamento, a Gestora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira do Fundo, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, nas ordens especificadas nos itens abaixo.

16.2.1 Ordem de alocação de recursos intra-mês, caso Amortização Ordinária esteja em curso:

- (a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (b) constituição da Reserva de Despesas e Encargos;
- (c) constituição da Reserva de Pagamentos;
- (d) aquisição de Direitos Creditórios na Data de Aquisição e Pagamento, conforme o Contrato de Cessão;
- (e) aquisição de Ativos Financeiros.



16.2.2 Ordem de alocação de recursos intra-mês, caso Amortização Acelerada esteja em curso:

- (a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (b) constituição da Reserva de Despesas e Encargos; e
- (c) aquisição de Ativos Financeiros.

16.3 Em cada Data de Pagamento, a Gestora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira do Fundo, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, nas ordens especificadas nos itens abaixo, conforme aplicável.

16.3.1 Ordem de alocação de recursos em Datas de Pagamento, caso Amortização Ordinária esteja em curso:

- (a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (b) constituição da Reserva de Despesas e Encargos;
- (c) pagamento da Meta de Amortização com referência às Cotas Seniores em circulação;
- (d) constituição da Reserva de Pagamentos;
- (e) pagamento da Amortização Extraordinária, sujeito às demais disposições deste Regulamento; e
- (f) aquisição de Ativos Financeiros.

16.3.2 Ordem de alocação de recursos em Datas de Pagamento, caso Amortização Acelerada esteja em curso:

- (a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;



- (b) constituição da Reserva de Despesas e Encargos;
- (c) pagamento da Meta de Amortização com referência às Cotas Seniores em circulação;
- (d) pagamento da Amortização Extraordinária somente caso não existam Cotas Seniores em circulação; e
- (e) aquisição de Ativos Financeiros.

16.4 Caso o Volume Disponível para Pagamento de Meta de Amortização Sênior seja inferior ao valor agregado das Metas de Amortização referentes às Cotas Seniores em circulação, os montantes a serem distribuídos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores serão divididos da seguinte forma e observada a seguinte prioridade:

- (1) Remuneração: o valor alocado para amortização de Remuneração de cada tal Cota será o menor entre: (i) o produto do respectivo Fator de Ajuste de Alocação Sênior e a respectiva Meta de Amortização, e (ii) o respectivo Limite Superior de Remuneração;
- (2) Amortização de Principal: o valor alocado para Amortização de Principal de cada tal Cota será a diferença entre (i) o produto do respectivo Fator de Ajuste de Alocação Sênior e a respectiva Meta de Amortização e (ii) o valor alocado para amortização de Remuneração de tal Cota, determinado conforme item 16.4(1) acima; e

16.5 Caso o Volume Disponível para Pagamento de Meta de Amortização Sênior seja igual ou superior ao valor agregado das Metas de Amortização referentes às Cotas Seniores em circulação, os montantes a serem distribuídos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores corresponderão aos respectivos Limites Superiores de Remuneração e Metas de Amortização de Principal.



17. Metodologia de avaliação dos ativos do Fundo, do Patrimônio Líquido e das Cotas

17.1 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos do Custodiante.

17.1.1 As provisões e as perdas relativas aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora e instruídas ao Custodiante, de acordo com a regulamentação vigente.

17.2 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da apuração do valor de tais Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão, e considerando eventuais Provisão para Devedores Duvidosos dos Direitos Creditórios, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

17.3 O Patrimônio Líquido, a ser determinado pelo Custodiante, equivale ao Valor das Disponibilidades acrescido do Valor dos Direitos Creditórios, deduzidas as exigibilidades e provisões.

17.4 As Cotas terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelo Custodiante nos termos descritos no capítulo 14 do presente Regulamento e de acordo com as disposições regulamentares pertinentes.

18. Assembleia Geral

18.1 É competência privativa da Assembleia Geral:

- (a) tomar anualmente, no prazo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- (b) alterar o presente Regulamento e seus anexos;
- (c) deliberar sobre a substituição da Gestora, do Custodiante e do Agente de Cálculo, observadas as condições deste Regulamento;
- (d) deliberar sobre a substituição da Administradora, observadas as condições deste Regulamento;



- (e) eleger e destituir os representantes dos Cotistas, na forma do item 18.2 abaixo;
- (f) deliberar sobre a alteração das características das Cotas;
- (g) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (h) deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão do Fundo;
- (i) deliberar sobre a liquidação do Fundo, inclusive na ocorrência dos Eventos de Liquidação Antecipada;
- (j) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo em caso de ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada previsto no item 21.1(b), sendo certo que não serão permitidas interrupções dos procedimentos de liquidação do Fundo nos demais casos;
- (k) deliberar sobre a rescisão do Contrato de Cessão na hipótese de ocorrência de Evento de Resilição;
- (l) deliberar sobre a substituição da Agência Classificadora de Risco;
- (m) deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança Extraordinária por justa causa, observado o disposto no item 18.1.3 deste Regulamento;
- (n) deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo previsto no item 3.1 deste Regulamento;
- (o) deliberar sobre a ocorrência de um Evento de Realavancagem, nos termos do item 19.3.(b) abaixo;
- (p) deliberar sobre a caracterização de um Evento de Avaliação como um Evento de Desalavancagem;
- (q) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas Seniores; e
- (r) deliberar sobre a substituição de índices ou parâmetros estabelecidos neste Regulamento, exclusivamente para o cálculo da Meta de Remuneração ou da Meta de Indexação, em caso de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de tais índices ou parâmetros, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos da



data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro.

18.1.1 O Regulamento poderá ser alterado pela Administradora, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação aos Cotistas. Todavia, referidas alterações deverão ser sempre comunicadas com antecedência à Gestora e ao Cedente.

18.1.2 A divulgação referida no item 18.1.1 acima deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

18.1.3 Para fins do item 18.1(m) deste Regulamento, será considerada destituição do Agente de Cobrança Extraordinária por justa causa quaisquer das seguintes hipóteses: (i) atuação do Agente de Cobrança Extraordinária com violação legal ou de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão, ou no caso de comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como agente de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) descumprimento pelo Agente de Cobrança Extraordinária das suas obrigações estabelecidas neste Regulamento ou no Contrato de Cessão que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido ao Agente de Cobrança Extraordinária; ou (iii) decisão judicial neste sentido.

18.2 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

18.2.1 Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do item 18.2 acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo no Cedente.

18.3 A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante anúncio publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, por meio de carta com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, dos quais constarão,



obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem nela tratados.

18.3.1 A convocação da Assembleia Geral deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contando-se tal prazo da data de publicação do primeiro anúncio, do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas.

18.3.2 Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

18.3.3 Para efeito do disposto no item 18.3.2 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a publicação do anúncio, o envio da carta ou de correio eletrônico da primeira convocação.

18.4 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, correios eletrônicos ou as cartas endereçadas aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora. Alternativamente, poderá ser realizada a Assembleia Geral por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito. Caso a Assembleia Geral seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado à Administradora por meio de carta, mensagem, declaração, fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente ou durante a realização da reunião e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata.

18.5 Independentemente das formalidades previstas neste capítulo 18, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

18.6 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, da Gestora, do Cedente ou de Cotistas detentores de Cotas que representem no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que nestes três últimos casos, a convocação deverá ser realizada por intermédio da Administradora.

18.7 A Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação de



cada classe e série de Cotas, e, em segunda convocação com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

18.8 Na Assembleia Geral as deliberações devem ser tomadas conforme os critérios indicados abaixo, correspondendo a cada Cota um voto e observado o disposto nos itens a seguir.

18.8.1 Como regra geral, a menos que especificado de forma diferente neste Regulamento, as deliberações serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, observado o disposto no item 18.8.7 abaixo.

18.8.2 As deliberações relativas à matéria prevista no item 18.1(f) deverão ser aprovadas por Cotistas titulares de 90% (noventa por cento) das Cotas em circulação, em primeira e em segunda convocações, sem prejuízo do disposto no item 18.8.7 abaixo, se for o caso.

18.8.3 Em face do potencial conflito de interesses dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas não serão computados pela Administradora os votos de tais Cotistas nas deliberações relativas às matérias previstas nos subitens (i), (j), (k), (m), (o) e (p) do item 18.1 acima.

18.8.4 A interrupção dos procedimentos de liquidação a ser deliberada na Assembleia Geral prevista no item 18.1(j) acima, bem como a ocorrência de um Evento de Realavancagem, nos termos do item 19.3(b) abaixo, especificamente no caso dos Eventos de Desalavancagem previstos nos itens 19.2(b) e (q), dependerão de votos favoráveis de Cotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação, em primeira convocação, e 50% (cinquenta por cento) das Cotas mais 1 (uma) Cota em circulação, em segunda convocação.

18.8.5 Exceto no caso dos Eventos de Desalavancagem previstos no itens 19.2(b) e (q), que deverão observar o quórum estabelecido no item 18.8.4 acima, a ocorrência de um Evento de Realavancagem, nos termos do item 19.3(b) abaixo, dependerá de votos favoráveis de Cotistas que representem 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) Cota Senior das Cotas Seniores em circulação, em primeira e em segunda convocações.

18.8.6 A caracterização de um Evento de Avaliação como um Evento de Desalavancagem, nos termos do item 19.2(l) abaixo, dependerá de votos favoráveis de Cotistas que representem 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) Cota das Cotas Seniores em circulação, em primeira convocação, e a maioria das Cotas Seniores



presentes na Assembleia Geral, em segunda convocação, desde que a maioria em questão represente, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Cotas Seniores em circulação.

18.8.7 Sem prejuízo de posterior aprovação em Assembleia Geral, nos termos do item 18.7 acima, estarão necessariamente sujeitas à aprovação de Cotistas titulares de 100% (cem por cento) das Cotas Subordinadas as deliberações relativas a:

- (a) matérias previstas no item 18.1(c), (d), (g) e (h) acima;
- (b) alteração de característica de qualquer classe de Cotas, em especial daquelas que afetem qualquer vantagem, criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas;
- (c) alteração do capítulo 10 do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (d) alteração do capítulo 12 do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que altere o Critério de Elegibilidade;
- (e) alteração da Política de Cobrança;
- (f) emissão de novas Cotas Seniores;
- (g) alteração do capítulo 13 do presente Regulamento;
- (h) alteração do capítulo 14 do presente Regulamento;
- (i) alteração do capítulo 15 do presente Regulamento;
- (j) alteração do capítulo 16 do presente Regulamento;
- (k) alteração do capítulo 17 do presente Regulamento;
- (l) alteração deste capítulo 18, inclusive no que concerne aos direitos de voto de cada classe de Cotas e aos quóruns de deliberação;
- (m) alteração dos capítulos 19 a 21 do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Desalavancagem, os Eventos de



Realavancagem, os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;

- (n) alteração do capítulo 22 do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que crie ou aumente o rol de despesas e os encargos do Fundo;
- (o) aprovação dos procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Base;
- (p) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas Seniores, bem como suas características;
- (q) deliberação sobre a substituição de índices ou parâmetros estabelecidos neste Regulamento, exclusivamente para o cálculo da Meta de Remuneração ou da Meta de Indexação, em caso de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de tais índices ou parâmetros, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro.

18.8.8 Não têm direito a voto, na Assembleia Geral, a Administradora e seus respectivos empregados.

18.9 Poderão votar na Assembleia Geral, os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores desde que devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano.

18.10 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização.

18.10.1 A divulgação referida no item 18.10 acima deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.



19. Eventos de Desalavancagem e de Realavancagem

19.1 O regime de amortização aplicável ao Fundo será Amortização Ordinária ou Amortização Acelerada.

19.1.1 A partir da 1ª Data de Integralização de Cotas referente à 1ª série de Cotas Seniores, o regime de amortização será o de Amortização Ordinária. Tal regime permanecerá em curso até o término do Prazo de Duração ou até que ocorra um Evento de Desalavancagem.

19.1.2 Caso ocorra um Evento de Desalavancagem, o regime de amortização aplicável será o de Amortização Acelerada. Tal regime permanecerá em curso até o término do Prazo de Duração ou até que ocorra um Evento de Realavancagem, quando o regime aplicável voltará a ser o de Amortização Ordinária, com relação ao Período de Cálculo imediatamente posterior à Data de Envio do Relatório de Gestão em que o Evento de Realavancagem tenha sido identificado.

19.2 Configura um Evento de Desalavancagem, a ser verificado pela Gestora nas Datas de Envio do Relatório de Gestão e informado imediatamente à Administradora, observado que com relação aos itens (m) a (v) abaixo, tal verificação pela Gestora somente poderá ser feita caso esta receba informações sobre tais eventos de terceiros, sendo certo que a Gestora não precisará fazer análises e investigações independentes e não poderá ser responsabilizada pela não identificação de tais eventos caso não receba tais informações:

- (a) caso a Arrecadação Mensal apurada pelo Agente de Cálculo seja inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) em 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados em qualquer intervalo de 12 (doze) meses;
- (b) caso a Arrecadação Mensal apurada pelo Agente de Cálculo seja inferior a R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) em 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados em qualquer intervalo de 12 (doze) meses;
- (c) caso ocorra uma redução na Média Móvel Trimestral da Arrecadação Mensal apurada pelo Agente de Cálculo, quando comparada à Média Móvel Trimestral da Arrecadação Mensal referente ao mês anterior, superior a 30% (trinta por cento) em 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados em qualquer intervalo de 12 (doze) meses;



- (d) caso quaisquer Limites de Oneração BNDES não sejam atendidos, considerando as informações recebidas em qualquer Notificação de Contratos BNDES Vigentes;
- (e) caso o Cedente não envie uma Notificação de Contratos BNDES Vigentes no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada (i) celebração de novo Contrato BNDES, (ii) desembolso com relação aos Contratos BNDES vigentes e (iii) divulgação de demonstrações ou informações financeiras trimestrais e/ou anuais pelo Cedente, e tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do envio, pela Administradora, com cópia para a Gestora, de notificação ao Cedente acerca de tal descumprimento;
- (f) ocorrência de um Evento de Redução de Margem de Segurança de Aceleração;
- (g) a Agência Classificadora de Risco não divulgar a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas Seniores por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- (h) rebaixamento da classificação de qualquer série de Cotas Seniores em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída à respectiva série de Cotas Seniores;
- (i) não pagamento da Meta de Amortização referente às Cotas Seniores em até 2 (dois) Dias Úteis após qualquer Data de Pagamento em que o regime de Amortização Ordinária esteja em curso;
- (j) extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação dos índices ou parâmetros estabelecidos neste Regulamento, exclusivamente para o cálculo da Meta de Remuneração ou da Meta de Indexação, por prazo superior a 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se (1) houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro ou (2) os Cotistas reunidos em Assembleia Geral deliberarem, sempre de comum acordo com o Cedente, pela substituição do índice ou parâmetro em questão;
- (k) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação configura um Evento de Desalavancagem, nos termos do item 20.3(a) abaixo;
- (l) (i) liquidação, dissolução ou extinção do Cedente; (ii) decretação de falência do Cedente; (iii) pedido de autofalência formulado pelo Cedente; (iv) pedido de



falência do Cedente, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal por meio de depósito judicial e/ou contestação; ou (v) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial do Cedente, independentemente do deferimento do respectivo pedido;

- (m) caso o Cedente deixe de prestar os serviços de distribuição e comercialização de energia elétrica;
- (n) extinção ou ocorrência de qualquer medida administrativa ou judicial, bem como ato de qualquer autoridade governamental que confisque, desaproprie, exproprie, nacionalize, bloqueie, arreste, sequestre ou de qualquer outra forma venha onerar ou limitar, por qualquer motivo, a concessão outorgada ao Cedente para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica ou a utilização da totalidade ou parte de seus ativos que represente 30% (trinta por cento) do total de ativos antes de tal ação, desde que não seja obtida decisão judicial ou administrativa, mesmo que de caráter liminar, suspendendo os efeitos da referida medida administrativa ou judicial ou ato de qualquer autoridade governamental em até 30 (trinta) dias;
- (o) intervenção do poder concedente na concessão outorgada ao Cedente para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica ou técnica;
- (p) a rescisão, caducidade, encampação, ou eventos similares que levem à extinção, do Contrato de Concessão ou da concessão objeto dele;
- (q) vencimento antecipado de qualquer dívida do Cedente ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;
- (r) declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade, desde que não seja obtida decisão judicial ou administrativa, mesmo que de caráter liminar, suspendendo os efeitos de tal declaração em até 30 (trinta) dias, deste Regulamento (e/ou de qualquer de suas disposições, desde que torne impossível o seu cumprimento e/ou execução na forma pactuada neste Regulamento);
- (s) qualquer forma de cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pelo Cedente, de qualquer de suas obrigações nos termos do Contrato de Cessão, sem a prévia anuência de Cotistas reunidos em Assembleia Geral especialmente



convocada para este fim, observado que eventual transferência ou troca de controle da Cedente e/ou reorganização societária não configurará cessão ou promessa de cessão a terceiros, pelo Cedente, das obrigações assumidas no Contrato de Cessão, nos Convênios de Arrecadação, no Contrato de Agente Centralizador FIDC, no Contrato de Custódia e Controladoria, no Contrato de Agente de Cálculo;

- (t) redução do capital social do Cedente em desacordo com a regulamentação da ANEEL;
- (u) realização de resgate ou amortização de ações de emissão do Cedente em desacordo com a regulamentação da ANEEL; ou
- (v) questionamento judicial sobre a validade, exequibilidade e eficácia de quaisquer das disposições deste Regulamento e/ou Contrato de Cessão pelo Cedente.

19.2.2 Ocorrendo qualquer Evento de Desalavancagem, a Administradora deverá (i) alterar o regime de amortização aplicável ao Fundo para o regime de Amortização Acelerada, nos termos do item 19.1.2 acima; e (ii) convocar Assembleia Geral, nos termos do capítulo 18 acima, para que aos Cotistas deliberem se tal evento constitui um Evento de Realavancagem.

19.3 Configura um Evento de Realavancagem, a ser verificado pela Gestora nas Datas de Envio do Relatório de Gestão, e informado imediatamente à Administradora (caso aplicável):

- (a) caso a Amortização Acelerada tenha sido disparada exclusivamente pelos Eventos de Desalavancagem previstos nos subitem (e), (f) ou (g) do item 19.2 acima e tais eventos tenham sido remediados (o Cedente tenha enviado a Notificação de Contratos BNDES Vigentes à Administradora, a Agência Classificadora de Risco divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas Seniores e/ou o Evento de Redução de Margem de Segurança de Aceleração deixe de ocorrer, conforme o caso); e
- (b) observado o disposto no item (a) acima deste item 19.3, no caso dos Eventos de Desalavancagem previstos nos subitens (a) até (k), (q) ou (s) a (u) do item 19.2 acima, desde que a Assembleia Geral delibere que tais eventos sejam considerados Eventos de Realavancagem.

19.4 Os valores monetários fixos especificados nos subitens do item 19.2 acima e do item 20.1 abaixo deverão ser atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da 1ª Data de Integralização de Cotas do Fundo pela variação acumulada do IGP-M.



19.5 Compete à Gestora, identificar a ocorrência dos Eventos de Desalavancagem, sendo certo que os Eventos de Desalavancagem correspondentes aos subitens 19.2 (m) a (w) acima serão informados à Gestora por meio de comunicação encaminhada pelo Cedente ou por terceiros interessados. Independente do disposto acima, a Gestora e/ou a Administradora poderão tomar conhecimento de tais Eventos de Desalavancagem por meio de outras formas, sendo certo que nem a Administradora nem a Gestora poderão ser responsabilizadas por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de eventos que ocorram entre as Datas de Envio do Relatório de Gestão e/ou, com relação aos Eventos de Desalavancagem correspondentes aos subitens 19.2 (m) a (w) acima, caso não venham a ser notificadas da ocorrência de referidos Evento de Desalavancagem pelo Cedente ou por terceiros.

19.6 Sem prejuízo de eventuais obrigações referentes a (i) eventos de resolução de cessão, conforme especificados no Contrato de Cessão ou (ii) integralizações de Cotas nos termos do capítulo 24 abaixo, em nenhuma hipótese o Cedente será responsável por depositar, complementar ou transferir recursos ou tomar qualquer atitude para que as Cotas Seniores sejam integralmente amortizadas, ressalvado pelo disposto no item 13.4.2 acima.

20. Eventos de Avaliação

20.1 São Eventos de Avaliação:

- (a) inadimplemento, pelo Cedente, ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento;
- (b) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) o Cedente ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do respectivo protesto, tiver sido validamente comprovado à Administradora que (a) foi cancelado ou suspenso por medida judicial ou administrativa; ou (b) foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente;
- (c) alteração ou transferência do controle acionário, direto ou indireto, do Cedente, nos termos do artigo 116 da Lei nº 6.404/76, desde que após anunciada referida saída, a classificação de risco (*rating*) atribuída na 1ª Data de Integralização ao



Cedente pela Agência de Classificação de Risco seja objeto de rebaixamento por tal referida agência;

- (d) inadimplemento, pelo Cedente, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso que resulte em uma obrigação de pagamento pelo Cedente envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, contra o Cedente;
- (e) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Cedente no Contrato de Cessão sejam inconsistentes ou incorretas em qualquer aspecto relevante ou falsas;
- (f) descumprimento, pelo Cedente, de qualquer obrigação não pecuniária prevista no Contrato de Cessão, não sanado no prazo de 20 (vinte) dias contados do seu descumprimento, exceto em relação àquelas hipóteses em que haja prazos de cura previstos de forma específica no Contrato de Cessão;
- (g) realização, pelo Cedente, de qualquer ato em desacordo com o Contrato de Cessão, não sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da notificação de tal ato ao Cedente, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o o fluxo de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e envio de informações ao Fundo;
- (h) caso o Cedente deixe de ter suas demonstrações financeiras auditadas por qualquer das seguintes empresas de auditoria independente registradas na CVM: KPMG Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes ou Ernst & Young Auditores Independentes, ou seus sucessores;
- (i) amortização de Cotas Subordinadas em desacordo com os procedimentos definidos no presente Regulamento e desde que tal amortização despreste a Relação Mínima;
- (j) caso a Reserva de Encargos e Despesas e/ou a Reserva de Pagamentos não disponham de Disponibilidades em montantes correspondentes às suas respectivas metas, conforme definidas no Capítulo 23 abaixo, em 2 (dois) meses consecutivos ou em 3 (três) meses alternados nos últimos 12 (doze) meses; ou
- (k) caso, em 2 (dois) meses consecutivos ou em 3 (três) meses alternados nos últimos 12 (doze) meses, uma quantidade maior que 1,00% (um por cento) do total



mensal de Faturas de Energia representadas por boletos bancários emitidas pela Cedente sejam direcionadas para qualquer conta corrente que não a Conta Centralizadora FIDC.

20.1.1 Compete à Administradora, auxiliada pela Gestora, acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação, sendo certo que a Administradora deverá monitorar a ocorrência dos Eventos de Avaliação correspondentes aos subitens 20.1 (a) até (d) acima, por meio de comunicação encaminhada pelo Cedente ou por terceiros interessados. Independente do disposto acima, que a Administradora e/ou a Gestora poderão tomar conhecimento de tais Eventos de Avaliação por meio de outras formas, sendo certo que nem a Administradora nem a Gestora poderão ser responsabilizadas por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de ocorrência de Eventos de Avaliação, caso não venham a ser notificadas da ocorrência de referidos Eventos de Avaliação pelo Cedente ou por terceiros.

20.2 Independente dos acompanhamentos realizados pela Administradora e pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar a Gestora acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.

20.3 A Administradora, após verificada ou comunicada, conforme o caso, a ocorrência de um Evento de Avaliação, deverá tomar, simultaneamente, as seguintes providências:

- (a) dar ciência de tal fato à Gestora e aos Cotistas, convocando a Assembleia Geral, a fim de deliberar se tal evento constitui um Evento de Desalavancagem; e
- (b) suspender imediatamente qualquer Amortização Extraordinária.

20.4 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no item 20.3(a) acima, a referida Assembleia Geral será cancelada pela Administradora.

20.5 Caso seja deliberado em Assembleia Geral que o evento não constitui um Evento de Desalavancagem, as providências tomadas conforme o item 20.3(b) acima deverão ser interrompidas.

20.6 Sem prejuízo de eventuais obrigações referentes a (i) Eventos de Resolução, conforme definidos no Contrato de Cessão, e/ou outras hipóteses especificadas no Contrato de



Cessão ou (ii) integralizações de Cotas nos termos do capítulo 24 abaixo, em nenhuma hipótese o Cedente será responsável por depositar, complementar ou transferir recursos ou tomar qualquer atitude para que as Cotas Seniores sejam integralmente amortizadas, ressalvado pelo disposto no item 13.4.2 acima.

21. Eventos de Liquidação Antecipada e Liquidação do Fundo

21.1 São Eventos de Liquidação Antecipada:

- (a) nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos previstos no artigo 9º da Instrução CVM 356;
- (b) caso, na hipótese de renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, em 30 (trinta) dias contados da realização da Assembleia Geral para a deliberação sobre a substituição do referido prestador de que tratam os capítulos 7 e 8, conforme o caso, não seja definido um substituto para o referido prestador de serviço, observados os procedimentos descritos nos capítulos 7 e 8 deste Regulamento, ou, nos prazos estabelecidos nos capítulos 7 e 8 deste Regulamento, o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Administradora, Gestora ou Custodiante, conforme o caso; e
- (c) nos casos de ocorrência de Eventos de Resilição, conforme definidos no Contrato de Cessão.

21.2 Sem prejuízo de eventuais obrigações referentes a Eventos de Resolução, conforme definidos no Contrato de Cessão, em nenhuma hipótese o Cedente será responsável por depositar, complementar ou transferir recursos ou tomar qualquer atitude para que as Cotas Seniores sejam integralmente amortizadas durante o processo de liquidação do fundo.

21.3 A Administradora deverá, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação Antecipada, simultaneamente:

- (a) dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando a Assembleia Geral, para confirmar a liquidação do Fundo ou decidir pela interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, bem como para definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados;
- (b) suspender imediatamente o pagamento da Remuneração e das Amortizações de Principal;
- (c) suspender imediatamente qualquer Amortização Extraordinária;



- (d) suspender imediatamente a realização de qualquer liberação ou repasse de recursos para o Cedente, enquanto houver Cotas Seniores em circulação; e
- (e) após a realização da Assembleia Geral referida no item 21.3(a) acima, se for confirmada a liquidação do Fundo, iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo.

21.4 No caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas Seniores pelo seu valor atualizado, detidas pelos Cotistas Seniores dissidentes, sendo certo que (a) os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia Geral em questão, e (b) em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas detentores de Cotas Seniores terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia Geral, seus votos formulados na Assembleia Geral em questão.

21.4.1 Na ocorrência da hipótese mencionada no item 21.4 acima, caso as Disponibilidades somadas ao valor dos Direitos Creditórios Seleccionados sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo.

21.5 No curso dos procedimentos de liquidação do Fundo, as Cotas Seniores em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e dos encargos do Fundo, todas as Disponibilidades e pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 16 deste Regulamento, considerando Amortização Acelerada em curso, observado porém que serão permitidas amortizações referentes à Remuneração e a Amortização de Principal mesmo em datas que não sejam Datas de Pagamento, até o efetivo resgate das Cotas Seniores.



21.5.1 As Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

21.5.2 Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para resgate integral das Cotas, a Administradora poderá proceder ao resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Seleccionados, exceto caso decidido de outro modo pela Assembleia Geral que deliberou a liquidação do Fundo.

21.5.3 Somente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios Seleccionados e Ativos Financeiros. Nesse caso, tal operação poderá ser fora do ambiente da B3.

21.6 Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Seleccionados pendentes de vencimento, a Assembleia Geral poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- (a) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Base e o seu pagamento pelos respectivos Devedores Base;
- (b) alienar referidos Direitos Creditórios Base a terceiros, observadas as condições do Contrato de Cessão, observada a preferência ao Cedente; ou
- (c) efetuar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios Base, observadas as condições do Contrato de Cessão, devendo, nesse caso, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

21.7 Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Seleccionados e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Seleccionados e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas Seniores até o limite do Valor Unitário de Referência destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores será calculada em função do valor agregado dos Valores Unitários de Referência das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência para definição do Valor Unitário de Referência das Cotas Seniores a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.



21.7.1 Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

21.7.2 A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios Base e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

21.7.3 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens 21.7 a 21.7.2 acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva classe.

21.7.4 O Custodiante ou terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão, à Administradora e ao Custodiante, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

22. Encargos do Fundo

22.1 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, aqueles indicados no artigo 56 da Instrução CVM 356.

22.1.1 Quaisquer despesas não previstas na Instrução CVM 356 como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

23. Reserva de Despesas e Encargos e Reserva de Pagamentos

23.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 16 deste Regulamento, a Gestora deverá manter Reserva de Despesas e Encargos do Fundo, por conta e ordem deste, desde a 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação do Fundo. A Reserva para Despesas e Encargos, cuja meta referente a cada Período de Cálculo deve ser calculada pela Gestora na Data da 1ª Integralização ou na Data de Envio de Relatório de Gestão imediatamente



anterior ao Período de Cálculo, conforme o caso, destinar-se-á exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes à 100% (cem por cento) das despesas e aos encargos do Fundo, incluindo-se a Taxa de Administração, referentes aos 3 (três) meses seguintes.

23.1.1 A Administradora deverá informar à Gestora até o 30º (trigésimo) Dia Útil anterior à data de pagamento de cada despesa ou encargo, para que a Gestora determine as metas de valores a serem mantidos na Reserva de Despesas e Encargos e realize a segregação de Disponibilidades na Reserva de Despesas e Encargos.

23.2 Adicionalmente, a Gestora deverá constituir e manter, exclusivamente com recursos do Fundo, a Reserva de Pagamentos, em moeda corrente nacional ou aplicado exclusivamente em Ativos Financeiros. A Reserva de Pagamentos, cuja meta referente a cada Período de Cálculo deve ser calculada pela Gestora na 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores ou na Data de Envio de Relatório de Gestão imediatamente anterior ao Período de Cálculo, conforme o caso, será correspondente à estimativa das 3 (três) próximas parcelas vincendas a título de Amortização de Principal e Remuneração das Cotas Seniores, considerando-se para fins de tal estimativa os valores determinados conforme disposto nas Próximas Amortizações.

23.3 Os procedimentos descritos neste capítulo 23 não constituem promessa ou garantia, por parte da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Despesas e Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

23.4 Em nenhuma hipótese o Cedente será responsável por aportar recursos para complementar ou recompor a Reserva de Despesas e Encargos, observado o disposto no capítulo 24 deste Regulamento.

24. Custos Referentes à Defesa dos Cotistas

24.1 Caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, deverão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, nas proporções dos valores de suas Cotas, no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia Geral, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.



24.2 Todos os custos e despesas referidos neste capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Cedente (com excessão de sua atuação na qualidade de Cotista do Fundo), em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste capítulo.

24.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia Geral prevista no item 24.1 acima. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

24.4 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

24.5 A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Cedente (com excessão de sua atuação na qualidade de Cotista do Fundo), bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma deste capítulo.

24.6 Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.



25. Informações obrigatórias e periódicas

25.1 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Instrução CVM 356, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo.

25.2 A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo artigo 8º, §3º, da Instrução CVM 356.

25.3 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

25.3.1 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (a) a alteração da classificação de risco de qualquer série de Cotas Seniores; (b) a mudança ou a substituição da Gestora, do Custodiante ou do Agente de Cobrança Extraordinária, ou do consultor especializado, se houver; (c) a ocorrência de Eventos de Desalavancagem, Evento de Realavancagem, Eventos de Liquidação Antecipada ou liquidação do Fundo, (d) a ocorrência de eventos que impactem adversamente os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e (e) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

25.3.2 A divulgação de fato relevante deverá observar o disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo do envio de comunicado sobre o referido fato relevante aos Cotistas por e-mail, nos endereços eletrônicos informados pelos referidos Cotistas à Administradora.

25.4 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (a) o número de Cotas de propriedade de cada um e o seu respectivo valor;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e



- (c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

25.5 A Administradora deve divulgar anualmente, no periódico utilizado pelo Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, a Relação Mínima e os relatórios da Agência Classificadora de Risco, se houver.

25.6 A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

26. Publicações

26.1 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas no jornal informado aos Cotistas no termo de adesão e de ciência de risco, sendo que qualquer mudança será comunicada aos Cotistas previamente, através de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento.

27. Disposições finais

27.1 Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente e os Cotistas.

27.1.1 Todos os comunicados, as publicações e as convocações enviados aos Cotistas pela Administradora deverão ser também encaminhados por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento.

27.2 As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

27.2.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

27.2.2 O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.



27.2.3 A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

27.3 Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

28. Foro

28.1 Fica eleito o foro da Cidade Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018.

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administradora



ANEXO I - DEFINIÇÕES

Este anexo é parte integrante do regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light datado de 11 de maio de 2018.

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT

“1ª Data de Integralização de Cotas”	A data da primeira integralização de determinada classe ou série de Cotas. Quando mencionada sem referência a uma classe ou série específica de Cotas, significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo.
“Administradora”	Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e fundos de investimentos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas nº 3434, Bloco 07, Sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91.
“Agência Classificadora de Risco”	Fitch Ratings Brasil Ltda., agência de classificação de risco com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 401 B, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.813.375/0001-33.
“Agente Centralizador BNDES”	Significa cada instituição financeira contratada pelo Cedente e o BNDES para, nos termos do respectivo contrato de agente centralizador, realizar a administração da conta corrente não movimentável pelo Cedente, para a qual são transferidos os recursos correspondentes aos Contratos BNDES.



Na data do presente Regulamento, o único Agente Centralizador BNDES é o Itaú Unibanco S.A., por meio do Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação de Contas de Energia Elétrica celebrado com o cedente em 01 de julho de 2000, conforme alterado, sendo certo que, fica desde já permitido que qualquer Agente Arrecadador poderá ser um Agente Centralizador BNDES, devendo o Custodiante acatar mudanças de formas de pagamento dos respectivos Convênios de Arrecadação que sejam decorrentes de cumprimentos de obrigações de Contratos BNDES, desde que os Limites de Oneração BNDES tenham sido atendidos.

“Agente Centralizador FIDC”

Itaú Unibanco S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, ou seu sucessor a qualquer título.

“Agente de Cálculo”

Integral-Trust Serviços Financeiros Ltda., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 2º andar, conjunto 21, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob o nº 03.223.073/0001-30, ou seu sucessor a qualquer título.

“Agente de Cobrança Extraordinária”

O Cedente, ou seu respectivo sucessor a qualquer título, contratado, por meio do Contrato de Cessão, para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

“Agente de Comunicação”

Open Text Tecnologia da Informação (Brasil) Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bela Cintra, nº 1.149, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.688.798/0001-79, ou seu sucessor a qualquer título.



“Agentes Arrecadores”	Os bancos e demais pessoas jurídicas listados no Anexo I do Contrato de Cessão, que foram contratados pelo Cedente, nos termos dos Convênios de Arrecadação, os quais foram aditados, com a interveniência e anuência do Custodiante, para a realização dos serviços de arrecadação das Faturas de Energia Elétrica decorrentes da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica pelo Cedente aos Devedores.
“Alocação Mínima”	O percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
“Amortização Acelerada”	O critério de alocação de recursos do Fundo para amortização das Cotas, a ser adotado pela Administradora, após a eventual ocorrência de um Evento de Desalavancagem e posteriormente até a ocorrência de um Evento de Realavancagem, conforme detalhado no capítulo 19 deste Regulamento.
“Amortização de Cessão”	Com relação a cada Data de Pagamento, significa o montante transferido ao Fundo a título de Quantidade Mínima Mensal entre (i) a 1ª Data de Integralização de Cotas ou a Data de Pagamento anterior (após realizados todos os procedimentos e cálculos referentes ao Saldo de Cessão Ajustado), conforme o caso, e (ii) a Data de Pagamento em questão (antes de serem realizados os procedimentos e cálculos referentes ao Saldo de Cessão Ajustado).
“Amortização de Principal”	A amortização de principal das Cotas Seniores, que será, com relação a uma data, a amortização de parcela de principal das Cotas conforme efetivamente realizada em tal data, calculada nos termos do item 15.3 deste Regulamento e do Suplemento aplicável.



“Amortização Extraordinária”	A amortização extraordinária das Cotas Subordinadas, que poderá ser realizada exclusivamente nos termos previstos no Regulamento, em especial no item 15.4 acima e seus subitens.
“Amortização Ordinária”	O critério de alocação de recursos do Fundo para amortização das Cotas, a ser adotado ordinariamente pela Administradora, até a eventual ocorrência de um Evento de Desalavancagem ou após a ocorrência de um Evento de Realavancagem, nos termos do capítulo 19 deste Regulamento.
“ANBIMA”	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ANEEL”	A Agência Nacional de Energia Elétrica.
“Arquivos de Arrecadação”	Os arquivos eletrônicos contendo informações analíticas sobre a arrecadação dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios nas contas mantidas junto a cada Agente Arrecadador, a serem enviados diariamente por cada Agente Arrecadador e cada Agente Centralizador BNDES ao Custodiante e ao Agente de Cálculo, diretamente ou por meio do Agente de Comunicação. Os Arquivos de Arrecadação deverão conter campos informando o Código do Cliente ou outra informação que permita a conciliação dos pagamentos pelo Custodiante, com o auxílio do Agente de Cálculo.
“Arquivos de Faturamento”	Os arquivos eletrônicos a serem fornecidos pelo Cedente diariamente ao Custodiante, diretamente ou por meio do Agente de Comunicação, contendo as informações referentes às Faturas de Energia emitidas pelo Cedente a seus Devedores, em razão da distribuição pública de energia elétrica pelo Cedente, conforme identificadas pelo respectivo código de arrecadação referente a cada Instalação, e que permitam identificar se cada Devedor é



domiciliado nos Municípios Abrangidos. Os Arquivos de faturamento deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

- (i) denominação do consumidor;
- (ii) classe/sub classe do cliente;
- (iii) CPF/CNPJ;
- (iv) endereço;
- (v) Código do Cliente;
- (vi) identificação da Instalação;
- (vii) mês de referência;
- (viii) número da Fatura de Energia;
- (ix) leitura atual;
- (x) data de medição atual;
- (xi) leitura anterior;
- (xii) data de medição anterior;
- (xiii) consumo de energia (kWh);
- (xiv) data de vencimento e
- (xv) valor total da Fatura de Energia.

“Arrecadação Mensal”

A totalidade dos recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios em determinado mês calendário.

Fica esclarecido que para efeitos das determinações dos Eventos de Desalavancagem, a Arrecadação Mensal a ser considerada será somente o montante de recursos obtidos e devidamente conciliados pelo Custodiante, a partir da liquidação dos Direitos Creditórios em determinado mês calendário.

“Assembleia Geral”

A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, de Cotistas, realizada nos termos deste Regulamento.

“Ativos Financeiros”

Os ativos que poderão ser adquiridos pelo Fundo, conforme previstos no item 10.4 do Regulamento.

“Auditor Independente”

A empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora.



“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento Cetip UTVM.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“BNDES”	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
“Cedente”	Light Serviços de Eletricidade S.A.
“Código Civil”	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Código do Cliente”	Código individual de cada Devedor do Cedente.
“Conta Centralizadora FIDC”	A conta corrente de titularidade do Cedente, movimentada exclusivamente mediante instrução do Custodiante, mantida junto ao Agente Centralizador FIDC, nos termos do Contrato de Agente Centralizador FIDC, para a qual são transferidos todos os recursos recebidos pelos Agentes Arrecadadores no âmbito dos Convênios de Arrecadação, com exceção dos Direitos Creditórios BNDES.
“Conta do Fundo”	A conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada, para a qual serão direcionados os recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios Selecionados na Conta Centralizadora FIDC.
“Contrato de Agente Centralizador FIDC”	O Contrato de Custódia de Recursos Financeiros a ser celebrado com o Agente Centralizador FIDC.
“Contrato de Agente de Cálculo”	O “Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Cálculo, Conciliação e Outras Avenças”.



“Contrato de Comunicação”	O “Contrato de Prestação de Serviços nº 006D000000wLLVH”, celebrado entre a Administradora, o Agente de Cálculo e o Agente de Comunicação, com interveniência da Cedente.
“Contrato de Concessão”	O “Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1996”, conforme aditado.
“Contrato de Custódia e Controladoria”	O “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças” celebrado entre Administradora, na qualidade de administradora do Fundo, o Custodiante e o Controlador, conforme alterado.
“Contrato de Gestão”	O “Contrato de Prestação de Serviço de Gestão de Carteira do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light”, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Gestora, com a interveniência da Administradora.
“Contrato de Cessão”	O “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, incluindo todos os seus respectivos anexos, conforme aditado de tempos em tempos, celebrado entre o Fundo e o Cedente, com a interveniência de terceiros.
“Contratos BNDES”	Cada contrato de financiamento celebrado entre o Cedente e o BNDES e seus respectivos contratos de garantia, conforme o caso, por meio dos quais o BNDES concede crédito ao Cedente destinado ao financiamento (i) de plano de investimento do Cedente, (ii) da realização de investimentos em modernização, instalação e ampliação de redes de distribuição, linhas de transmissão de alta tensão e subestações de energia elétrica ou (iii) dos investimentos sociais não contemplados nos licenciamentos ambientais e/ou nos programas socioambientais dos investimentos financiados



conforme itens (i) e (ii), e o Cedente, para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes de tal crédito, oferece em garantia parcela de sua receita operacional líquida, por meio de vinculação de receita, cessão fiduciária ou qualquer outra forma.

“Controlador”

A Oliveira Trust Servicer S.A., sociedade autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20.

“Convênios de Arrecadação”

São todos os contratos, instrumentos ou acordos escritos, e seus aditamentos, celebrados ou que venham a ser celebrados, pelo Cedente e os respectivos Agentes Arrecadores, identificados no Anexo I do Contrato de Cessão.

“Cotas”

As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto.

“Cotas Seniores”

As cotas de classe sênior emitidas pelo Fundo, as quais não se subordinam às demais para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento.

“Cotas Subordinadas”

As Cotas emitidas pelo Fundo que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento.

“Cotista”

O titular de Cotas do Fundo.

“Critério de Elegibilidade”

O critério para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a ser verificado pelo



	Custodiante, nos termos do capítulo 12 deste Regulamento.
“Custodiante”	A Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, ou sua sucessora a qualquer título, na qualidade de instituição responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada do Fundo, ou seu sucessor a qualquer título.
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Aniversário”	Todo dia 15 (quinze) de cada mês, a contar da 1ª Data de Integralização de Cotas referente à 1ª série de Cotas Seniores, sendo certo que se tal data não for um Dia Útil, a Data de Aniversário correspondente será o Dia Útil imediatamente subsequente.
“Data de Aquisição e Pagamento”	A data de pagamento do Preço de Aquisição ao Cedente, com relação à aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, nos termos do Contrato de Cessão.
“Data de Cálculo”	Todo Dia Útil.
“Data de Corte do Relatório de Gestão”	O 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão.
“Data de Envio do Relatório de Gestão”	Todo 1º (primeiro) Dia Útil anterior a cada Data de Aniversário de cada mês.
“Data de Pagamento”	As datas em que serão realizados os pagamentos de Remuneração e de Amortização de Principal das Cotas, conforme previstas no Regulamento e no respectivo Suplemento, as quais somente poderão ocorrer nas Datas de Aniversário.



“Data de Resgate”	A data de resgate de cada série de Cotas Seniores, especificada no respectivo Suplemento, ou a data em que as Cotas sejam integralmente amortizadas, o que ocorrer primeiro.
“Devedores”	A totalidade dos consumidores do Cedente.
“Devedores Base”	A totalidade dos Devedores domiciliados nos Municípios Abrangidos, com exceção daqueles cujos pagamentos, em cada mês, tenham sido considerados para o cômputo dos Direitos Creditórios BNDES.
“Dia de Aniversário do Índice de Preços”	Dia de aniversário do índice de preços aplicável a uma série de Cotas Seniores, conforme especificado em seu Suplemento.
“Dia Útil”	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, conforme aditada de tempos em tempos. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos deste Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
“Direitos Creditórios”	Todos os direitos creditórios, presentes ou futuros, decorrentes da prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica aos Devedores, de titularidade do Cedente, na qualidade de concessionária de distribuição de energia elétrica, ou de eventuais sucessoras de tal concessão, observados os termos, condições e limitações especificados no Contrato de Cessão, especialmente a Quantidade Mínima Mensal.



“Direitos Creditórios Base”	Todos os Direitos Creditórios, presentes ou futuros, devidos por Devedores domiciliados nos Municípios Abrangidos, nos termos do Contrato de Concessão, excluindo os Direitos Creditórios BNDES.
“Direitos Creditórios BNDES”	Parcela dos Direitos Creditórios cedida fiduciariamente ou oferecida em garantia de qualquer forma em benefício do BNDES, nos termos de Contratos BNDES.
“Direitos Creditórios Selecionados”	Os Direitos Creditórios Base selecionados mensalmente pelo Custodiante, com auxílio do Agente de Cálculo, nos termos do item 11.3 do Regulamento, cujos pagamentos serão considerados na composição da Quantidade Mínima Mensal.
“Disponibilidades”	São em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista em Instituição Autorizada; e (c) demais Ativos Financeiros.
“Documentos Comprobatórios”	São, em conjunto, (a) os Arquivos de Faturamento e (b) uma cópia do Contrato de Concessão.
“Estimativa de Variação da Inflação”	Com relação a uma Data de Cálculo e a um índice de preços, a variação do índice de preços, conforme mais recente projeção de variação de índice de preços referente ao próximo mês, divulgada na página da ANBIMA na rede mundial de computadores.
“Estimativa de Variação da Inflação Estressada”	Significa, com relação a uma Data de Corte do Relatório de Gestão, a soma de (1) a maior entre (a) a variação do IPCA ao longo dos últimos 3 (três) meses, expressa como variação mensal (considerando variação acumulada da inflação determinada de forma multiplicativa) e (b) a variação do IPCA ao longo dos últimos 6 (seis) meses, expressa como variação mensal (considerando variação acumulada da inflação determinada de forma multiplicativa) e (2) 10% (dez por cento).



“Eventos de Avaliação”	Os eventos definidos no item 20.1 deste Regulamento.
“Eventos de Desalavancagem”	Os eventos definidos no item 19.2 deste Regulamento.
“Eventos de Liquidação Antecipada”	Os eventos definidos no item 21.1 deste Regulamento.
“Eventos de Realavancagem”	Os eventos definidos no item 19.3 deste Regulamento.
“Evento de Redução de Margem de Segurança de Aceleração”	Caso o Número de Meses de Antecipação, conforme determinado pela Gestora em cada Data de Corte de Relatório de Gestão e com relação ao Período de Cálculo imediatamente subsequente, seja menor do que o Limite Inferior de Meses de Antecipação.
“Fator de Ajuste de Alocação Sênior”	Com relação a uma Data de Pagamento, a razão entre (a) Volume Disponível para Pagamento de Amortização de Meta de Amortização Sênior e (b) o valor agregado das Metas de Amortização referentes às Cotas Seniores em circulação, conforme calculado pela Gestora.
“Faturas de Energia”	Todas os instrumentos de cobrança que apresentam as quantias totais que devem ser pagas pela prestação do serviço público de energia elétrica, referentes a períodos especificados, discriminando as parcelas correspondentes, emitidas periodicamente pelo Cedente contra seus Devedores, conforme identificadas pelo respectivo código de arrecadação referente a cada Instalação, e cujas liquidações são identificadas pelos Agentes Arrecadadores.
“Fluxos de Recebimentos”	Com relação a uma Data de Cálculo, o montante de recursos cujo recebimento tenha sido reconhecido e conciliado pelo Custodiante em tal data em



	decorrência de pagamentos realizados pelos Devedores Base.
“Fundo”	O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light.
“Gestora”	A XP Gestão de Recursos Ltda., sociedade autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 8650, de 3 de fevereiro de 2006, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3600, 11º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 07.625.200/0001-89.
“IGP-M”	O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.
“Instalação”	Cada unidade de consumo do Cedente, cujo consumo caracteriza a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica aos Devedores pelo Cedente e a consequente consubstanciação dos Direitos Creditórios.
“Instituição Autorizada”	Qualquer das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Bradesco S.A., (b) Banco Santander (Brasil) S.A., (c) Banco do Brasil S.A., (d) Caixa Econômica Federal ou (e) Banco Itaú Unibanco S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Agência Classificadora de Risco, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas Seniores e (ii) A(bra). Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.



“Instrução CVM 356”	Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.
“Instrução CVM 400”	Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
“Instrução CVM 476”	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
“Instrução CVM 539”	Instrução da CVM nº 539, de 14 de novembro de 2013, conforme alterada.
“Investidores Autorizados”	Os investidores autorizados a adquirir Cotas do Fundo, os quais (a) quando da subscrição de Cotas no âmbito de uma oferta pública com esforços restritos realizada nos termos da Instrução CVM 476, deverão se enquadrar no conceito de investidores profissionais, conforme definidos no artigo 9º-A da Instrução CVM 539; e (b) quando (1) da subscrição de Cotas em oferta pública, nos termos da Instrução CVM 400, (2) da subscrição de Cotas Subordinadas pelo Cedente ou por suas partes relacionadas, nos termos do item 13.5.3 acima, ou ainda (3) quando da negociação das Cotas no âmbito do mercado secundário, deverão se enquadrar no conceito de investidores qualificados, definidos no artigo 9º-B da Instrução CVM 539.
“Lei de Concessões”	Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada.
“Limite Inferior de Meses de Antecipação”	Significa, com relação a cada Período de Cálculo, o número determinado conforme tabela abaixo:

Período de Cálculo	Limite Inferior de Meses de Antecipação
0 a 12	24
13 e 14	23
15 e 16	22
17 e 18	21
19 e 20	20



21 e 22	19
23 e 24	18
25 e 26	17
27 e 28	16
29 e 30	15
31 e 32	14
33 e 34	13
35 a 42	12
43 e 44	11
45 e 46	10
47 e 48	9
49 e 50	8
51 e 52	7
53 a 60	6
61	5
62 e 63	4
64 a 66	3
67 a 72	2

“Limite Máximo de Amortização de Cessão Mensal”

Com relação a uma Data de Cálculo, significa a soma dos Limites Máximos de Amortização de Cessão Mensal por Emissão, considerando-se todas as séries de Cotas Seniores que não tenham sido integralmente amortizadas.

“Limite Superior de Remuneração”

Com relação a cada Data de Pagamento e cada série de Cotas Seniores, o limite superior de amortização referente à remuneração de tais Cotas, determinado de acordo com a seguinte fórmula:

Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização - Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização.

“Limites de Oneração BNDES”

Considerando todos os Contratos BNDES, incluindo *pro forma* os novos a serem celebrados, os seguintes limites deverão ser respeitados, considerando como base as informações constantes de cada Notificação de Contratos BNDES Vigentes:

- o saldo devedor agregado deverá ser menor ou igual a R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);



- o Percentual da ROL Cedido ao BNDES deverá ser menor ou igual a 15,50% (quinze vírgula cinquenta centésimos de por cento); e
- a Projeção do Fluxo de Caixa Mínimo Vinculado ao BNDES deve ser menor ou igual a R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais).

“Limites Máximos de Amortização de Cessão Mensal por Emissão”

Com relação a uma Data de Cálculo e uma série de Cotas Seniores emitida, significa a soma dos produtos (i) do Percentual Máximo de Amortização de Cessão Mensal, conforme especificado no Suplemento de tal série, e (ii) do valor agregado dos Valores Unitários de Emissão correspondentes às Cotas Seniores de tal série efetivamente integralizadas.

“Média Móvel Trimestral da Arrecadação Mensal”

Com relação a cada Data de Envio de Relatório de Gestão a partir da 4ª (quarta) Data de Aniversário, significa a média aritmética da Arrecadação Mensal referente aos últimos 3 meses calendário.

“Mês de Amortização Integral das Cotas Seniores Mediante Cenário de Estresse”

Significa o índice da Data de Pagamento, conforme determinado pela Gestora em cada Data de Corte de Relatório de Gestão, em que as Cotas Seniores seriam integralmente amortizadas considerando o seguinte cenário: (i) Amortização Acelerada esteja em curso a partir do Período de Cálculo imediatamente posterior à Data de Corte do Relatório de Gestão em vigor, (ii) Taxas DI para datas futuras correspondente à Taxa DI Estressada, (iii) quanto a datas futuras referentes a meses para os quais não tenham sido divulgadas cotações do IPCA, as variações mensais de inflação serão consideradas como a Estimativa de Variação da Inflação Estressada, (iv) as despesas e os encargos do Fundo mensais serão consideradas como 0 (zero) e (v) utilização dos montantes disponíveis na Reserva de Pagamentos (não corrigidos por qualquer



remuneração ou indexação) para amortização de Cotas Seniores. Fica esclarecido que o índice da 1ª (primeira) Data de Pagamento será 1, o índice da 2ª (segunda) Data de Pagamento será 2, e assim sucessivamente.

“Meta de Amortização”

A soma da Meta de Amortização de Principal e do Limite Superior de Remuneração.

“Meta de Amortização de Cessão Diária”

Com relação a uma Data de Cálculo, significa o maior entre 0 (zero) e o montante determinado pela Gestora, conforme fórmula abaixo:

Meta de Quantidade Mínima Mensal –
Quantidade Mínima Mensal Acumulada

“Meta de Amortização de Principal”

Com relação a cada Data de Pagamento e cada série de Cotas Seniores, o limite superior de amortização de principal de tais Cotas, determinado da seguinte forma:

- caso Amortização Ordinária esteja em curso, o disposto no respectivo Suplemento; e
- caso Amortização Acelerada esteja em curso, o Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização.

“Meta de Indexação”

Com relação a cada série de Cotas Seniores, a meta de indexação das Cotas, determinada em seu respectivo Suplemento.

“Meta de Pagamento de Encargos e Despesas e Reposição de Reservas”

O valor a ser determinado pela Gestora em cada Data de Pagamento (após considerada a Amortização de Cessão), conforme a definição abaixo. Este valor deverá vigorar até a próxima Data de Pagamento (antes de consideradas as amortizações de Cotas Seniores):



- 100% (cem por cento) do valor estimado para as despesas e os encargos do Fundo referentes ao período entre a Data de Pagamento (inclusive) em questão e a próxima Data de Pagamento (exclusive); e
- montantes necessários para a recomposição da Reserva de Encargos e Despesas e da Reserva de Pagamentos.

“Meta de Quantidade Mínima Mensal”

Com relação a uma Data de Cálculo, o valor a ser determinado pela Gestora conforme procedimento abaixo:

- Caso Amortização Ordinária esteja em curso:

Meta de Quantidade Mínima Mensal será o menor valor entre

(A) Meta de Pagamento de Encargos e Despesas e Reposição de Reservas + Meta de Quantidade Mínima Mensal Base; e

(B) Limite Máximo de Amortização de Cessão Mensal

- Caso Amortização Acelerada esteja em curso:

Meta de Quantidade Mínima Mensal =
Limite Máximo de Amortização de Cessão Mensal

“Meta de Quantidade Mínima Mensal Base”

O valor a ser determinado pela Gestora em cada Data de Cálculo como o valor agregado da projeção da Meta de Amortização referente à próxima Data de Pagamento (ou à presente Data de Cálculo caso tal data seja uma Data de Pagamento), e considerando todas as Cotas Seniores em circulação.



“Meta de Remuneração”	Com relação a cada série de Cotas Seniores, a meta de rentabilidade das Cotas, determinada em seu respectivo Suplemento.
“Municípios Abrangidos”	Barra do Piraí, Barra Mansa, Belford Roxo, Carmo (sede), Comendador Levy Gasparian, Duque de Caxias (sede e distrito de Xerém), Engenheiro Paulo de Frontin, Itaguaí, Japeri, Mendes, Mesquita, Miguel Pereira, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Paraíba do Sul, Pati dos Alferes, Pinheral, Piraí, Quatis, Queimados, Rio Claro, Rio das Flores, Rio de Janeiro, São João de Meriti, Sapucaia, Seropédica, Três Rios, Valença, Vassouras e Volta Redonda, todos no estado do Rio de Janeiro.
“Notificação de Contratos BNDES Vigentes”	<p>Notificação a ser enviada pelo Cedente à Administradora e à Gestora no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada (i) celebração de novo Contrato BNDES, (ii) desembolso com relação aos Contratos BNDES vigentes e (iii) divulgação de demonstrações ou informações financeiras trimestrais e/ou anuais pelo Cedente, contendo as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Percentual da ROL Cedido ao BNDES; • Projeção do Fluxo de Caixa Mínimo Vinculado ao BNDES; • Lista de Contratos BNDES; • Cópia dos Contratos BNDES (apenas no caso de celebração de novo Contrato BNDES); e • Saldo dos Contratos BNDES vigentes, sendo certo que, para fins deste cálculo, será considerado o saldo contratado (não o desembolsado) de cada Contrato BNDES.
“Número de Dias Úteis Mês”	Com relação a uma determinada data, o número de Dias Úteis entre a 1ª Data de Integralização de Cotas referente à 1ª (primeira) emissão de Cotas Seniores ou a última Data de Pagamento, conforme o caso e,



	em qualquer situação (inclusive), e a Data de Pagamento referente à Próxima Amortização (exclusive).
“Número de Dias Úteis Remanescentes Mês”	Com relação a determinada data, o número de Dias Úteis entre tal data (inclusive) e a Data de Pagamento referente à Próxima Amortização (exclusive).
“Número de Meses de Antecipação”	Significa o valor determinado pela Gestora em cada Data de Corte de Relatório de Gestão e com relação ao Período de Cálculo imediatamente subsequente, como a diferença entre (i) 72 e (ii) o Mês de Amortização Integral das Cotas Seniores Mediante Cenário de Estresse.
“Parâmetros da Oferta”	As informações mínimas referentes à oferta de Cotas, a serem incluídas no respectivo Suplemento, conforme determinado pela Administradora em conjunto com o coordenador líder de cada distribuição pública de Cotas: (a) montante de Cotas, (b) quantidade de Cotas, (c) prazo de distribuição, e (d) ágio ou deságio sobre valores atualizados das Cotas, para efeitos de subscrição de Cotas, sendo certo que se esta informação não constar do Suplemento, nenhum ágio ou deságio será aplicável para efeitos de subscrição de Cotas.
“Parâmetros de Pagamento”	As informações mínimas referentes ao cronograma de pagamento de Cotas, a serem incluídas no respectivo Suplemento: (a) Datas de Pagamento, (b) Meta de Remuneração, (c) Meta de Indexação, (d) Data de Resgate, e (g) Meta de Amortização de Principal.
“Parâmetros Mínimos”	Os Parâmetros da Oferta, os Parâmetros de Pagamento e o Percentual Máximo de Amortização de Cessão Mensal, quando referidos em conjunto.
“Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores”	Valor a ser calculado com relação a cada Data de Cálculo e cada Cota Sênior de cada série, como a



	razão entre (a) o Valor Unitário de Referência de tal Cota e (b) o somatório dos Valores Unitários de Referência das Cotas Seniores em circulação.
“Patrimônio Líquido”	O patrimônio líquido do Fundo.
“Percentual da ROL Cedido ao BNDES”	Percentual da receita operacional líquida do Cedente que se encontra cedido fiduciariamente, vinculado ou dado em garantia, de qualquer forma, em benefício do BNDES, no âmbito dos Contratos BNDES, conforme informado pelo Cedente à Administradora e à Gestora por meio das Notificações de Contratos BNDES Vigentes.
“Período de Cálculo”	Significa o período compreendido entre a 1ª Data de Integralização de Cotas ou uma Data de Aniversário, conforme o caso, de qualquer forma inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive.
“Política de Cobrança”	A política de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, adotada pelo Agentes de Cobrança Extraordinária, de acordo com o item 8.8 do Regulamento.
“Prazo de Duração”	O prazo de duração de cada série de Cotas Seniores, compreendido entre a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas e a respectiva Data de Resgate.
“Prazo Decorrido no Mês”	Com relação a cada Data de Cálculo, significa o valor determinado conforme a fórmula abaixo: $\frac{(\text{Número de Dias Úteis Mês} - \text{Número de Dias Úteis Remanescentes Mês})}{\text{Número de Dias Úteis Mês}}$
“Preço de Aquisição”	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios conforme especificado no Contrato de Cessão.



“Projeção do Fluxo de Caixa Mínimo Vinculado ao BNDES”

Projeção do fluxo de caixa mínimo anual a ser vinculado ao BNDES, conforme informada pelo Cedente à Administradora e à Gestora por meio da Notificação de Contratos BNDES Vigentes, considerando, com referência ao Dia Útil anterior à data de envio de tal notificação, (i) os Contratos BNDES vigentes, (ii) seus respectivos fluxos de caixa mínimos provenientes de Direitos Creditórios BNDES, (iii) os montantes efetivamente desembolsados no âmbito dos Contratos BNDES e (iv) os últimos valores dos parâmetros de mercado utilizados para as projeções de fluxos de caixa (incluindo entre outros a Taxa SELIC e a TJLP).

“Provisão para Devedores Duvidosos dos Direitos Creditórios”

Com relação ao primeiro Período de Cálculo significa 0 (zero).

Com relação aos demais Períodos de Cálculo, significa a o maior entre (i) 0 (zero) e (ii) a diferença entre (x) a Meta de Quantidade Mínima Mensal determinada com relação à Data de Pagamento imediatamente anterior (antes de terem sido realizadas a Amortização de Cessão correspondente) e (y) o montante efetivamente transferido ao Fundo a título de Quantidade Mínima Mensal no Período de Cálculo anterior.

“Próximas Amortizações”

Com relação a qualquer Data de Cálculo durante a vigência do Fundo, a quantia a ser paga pelo Fundo como Remuneração e Amortização de Principal, conforme o caso, nas próximas Datas de Pagamento, utilizando-se, para fins desse cálculo, o disposto abaixo:

Exclusivamente para fins de cálculo das Próximas Amortizações e com relação a cada Cota Sênior considerar-se-á que a Amortização Ordinária está em curso, independentemente do regime de amortização efetivamente vigente para o Fundo:



(a) considerar-se-á como valor a ser pago a título de Remuneração, o Limite Superior de Remuneração nas próximas Datas de Pagamento; e

(b) considerar-se-á como valor a ser pago a título de Amortização de Principal, nas Datas de Pagamento posteriores à respectiva Data de Cálculo, a Meta de Amortização de Principal, sendo certo que para efeitos deste cálculo considerar-se-á que as Amortizações de Principal em cada Data de Pagamento posterior à Data de Cálculo corresponderão à Meta de Amortização de Principal integral.

Para fins do disposto acima, quando o cálculo da Meta de Remuneração considerar datas futuras, (a) com relação às séries de Cotas Seniores cujas Metas de Remuneração sejam vinculadas à Taxa DI, será utilizada, quanto a tais datas futuras, a mais recente Taxa DI disponível e (b) com relação às séries de Cotas Seniores cujas Metas de Indexação sejam vinculadas à índices de preços, será utilizada, quanto a datas futuras referentes a meses para os quais não tenham sido divulgadas cotações dos índices de preços pelos respectivos órgãos responsáveis, a Estimativa de Variação da Inflação, considerando tantos meses quanto for necessário para englobar todas as datas futuras.

“Quantidade Mínima Mensal”

O montante mínimo a ser recebido mensalmente pelo Fundo no âmbito do Contrato de Cessão, conforme apurado pela Gestora. Em cada Dia Útil, o montante dos recebimentos dos Devedores Base a ser transferido para o Fundo será determinado, conforme a seguinte sistemática:

- a Quantidade Mínima Mensal será o menor entre (1) os Fluxos de Recebimentos; e (2) a Meta de Amortização de Cessão Diária.



Independente do disposto acima, o montante agregado de Quantidade Mínima Mensal em um determinado mês não poderá ser superior ao montante que torne o Saldo de Cessão Ajustado igual a zero, considerando a Amortização de Cessão a ser realizada em cada Data de Cálculo.

“Quantidade Mínima Mensal Acumulada”	<p>O valor a ser determinado pelo Custodiante conforme procedimento abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none">- em cada Data de Pagamento, após realizados todos os procedimentos de ajuste referentes ao Saldo de Cessão Ajustado: 0- em cada data que não seja uma Data de Pagamento, ou que seja uma Data de Pagamento, mas antes de realizados os procedimentos de ajuste referentes ao Saldo de Cessão Ajustado: significa a Quantidade Mínima Mensal acumulada (a) desde a 1ª Data de Integralização de Cotas ou a última Data de Pagamento, conforme o caso e em ambas as situações exclusive, até (b) o Dia Útil imediatamente anterior (inclusive), nos termos do Contrato de Cessão.
“Regulamento”	O presente regulamento do Fundo.
“Relação Mínima”	Relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o somatório do valor das Cotas Seniores em circulação, equivalente a 102,5% (cento e dois inteiros e cinco décimos por cento).
“Relatório de Direitos Creditórios Seleccionados”	Relatório mensal, a ser gerado pelo Agente de Cálculo até a Data de Corte do Relatório de Gestão, com relação ao Período de Cálculo que se encerra na Data de Pagamento subsequente, com (a) a lista dos Direitos Creditórios Base e dos Direitos Creditórios Seleccionados no respectivo Período de Cálculo, individualizando as respectivas Instalações de



acordo com o processamento dos Arquivos de Faturamento, Arquivos de Arrecadação e da Quantidade Mínima Mensal; (b) a Arrecadação Mensal referente ao último mês calendário; e (c) a Média Móvel Trimestral da Arrecadação Mensal apurada no último mês calendário.

“Relatório de Gestão”	Relatório elaborado pela Gestora, nos termos do item 8.3.1(h).
“Remuneração”	Remuneração prevista no Suplemento de cada série das Cotas Seniores, calculada de acordo com o item 15.2 do Regulamento e que, com relação a cada Data de Cálculo, é a remuneração das Cotas efetivamente paga pelo Fundo aos Cotistas em tal data.
“Remuneração da Administradora”	A remuneração da Administradora prevista neste Regulamento, de acordo com o item 6.1.1.1 do Regulamento.
“Remuneração da Gestora”	A remuneração da Gestora prevista neste Regulamento, de acordo com o item 6.1.1.2 do Regulamento.
“Remuneração do Agente de Cálculo”	A remuneração do Agente de Cálculo prevista neste Regulamento, de acordo com o item 6.1.1.3 do Regulamento.
“Remuneração do Agente de Comunicação”	A remuneração do Agente de Comunicação prevista neste Regulamento, de acordo com o item 6.1.1.4 do Regulamento.
“Remuneração do Controlador”	A remuneração do Controlador prevista neste Regulamento, de acordo com o item 6.1.1.6 do Regulamento.
“Remuneração do Custodiante”	A remuneração do Custodiante prevista neste Regulamento, de acordo com o item 6.1.1.5 do Regulamento.



“Reserva de Despesas e Encargos”	A reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Gestora para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos no item 23.1 acima.
“Reserva de Pagamentos”	A reserva a ser constituída em Disponibilidades, de acordo com o cálculo diário realizado pela Gestora, correspondente ao montante previsto no item 23.2 acima.
“Saldo de Cessão Ajustado”	<p>O saldo agregado de montantes a serem recebidos pelo Fundo no âmbito do Contrato de Cessão, conforme detalhado abaixo:</p> <p>Na Data de Aquisição e Pagamento significa o respectivo Preço de Aquisição.</p> <p>Em cada Data de Pagamento subsequente, antes de realizados os procedimentos relacionados à Amortização de Cessão, o Saldo de Cessão Ajustado será determinado como a soma (a) do valor agregado da projeção do Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização, referente à presente Data de Pagamento, considerando-se todas as Cotas Seniores em circulação, e (b) a Meta de Pagamento de Encargos e Despesas e Reposição de Reserva.</p> <p>Em cada Data de Pagamento, após considerada a realização da Amortização de Cessão, o Saldo de Cessão Ajustado será deduzido do montante correspondente à Amortização e Cessão.</p> <p>Nas demais Datas de Cálculo, os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos por competência, conforme o critério <i>pro rata temporis</i>, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.</p>



“Sobretaxa Sênior”	Com relação às séries de Cotas Seniores cujas Metas de Remuneração sejam vinculadas à Taxa DI, a sobretaxa a ser acrescentada à Taxa DI para determinação das Metas de Remuneração, conforme definição do respectivo Suplemento.
“Suplemento”	O documento elaborado nos moldes do Anexo II ao Regulamento, contendo os Parâmetros Mínimos e outras informações relativas às Cotas Seniores.
“Taxa de Administração”	A taxa devida nos termos previstos no capítulo 6 do Regulamento.
“Taxa DI”	Com relação a cada Dia Útil, a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“Taxa DI Estressada”	Significa, com relação a cada Data de Cálculo, a última Taxa DI divulgada acrescida exponencialmente de 7,00% (sete por cento) ao ano.
“Taxa SELIC”	Taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
“TJLP”	Taxa de Juros de Longo Prazo, conforme especificada de tempos em tempos pelo Conselho Monetário Nacional.
“Valor das Disponibilidades”	O valor agregado das Disponibilidades, após deduzidas eventuais provisões aplicáveis a tais ativos.
“Valor dos Direitos Creditórios”	Com relação a uma Data de Cálculo, o valor agregado dos Direitos Creditórios componentes da



carteira do Fundo, que será determinado como o Saldo de Cessão Ajustado deduzido da Provisão para Devedores Duvidosos dos Direitos Creditórios.

“Valor Principal de Referência”

O valor a ser determinado pela Gestora, em relação a cada série de Cotas Seniores, conforme abaixo:

- na 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da respectiva série: Valor Unitário de Emissão;
- em cada Data de Cálculo subsequente que não seja uma Data de Pagamento: Valor Principal de Referência Corrigido; e
- em cada Data de Pagamento: Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização – Amortização de Principal.

“Valor Principal de Referência Corrigido”

O Valor Principal de Referência das Cotas na 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da respectiva série ou na Data de Pagamento anterior, conforme o caso (inclusive), corrigido pela Meta de Indexação aplicável até a Data de Cálculo em questão (exclusive).

“Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização”

O Valor Principal de Referência Corrigido, em cada Data de Cálculo que seja uma Data de Pagamento, antes de descontado o montante referente à Amortização de Principal.

“Valor Unitário de Emissão”

O valor nominal unitário das Cotas, conforme definido no item 13.1.4 do Regulamento.

“Valor Unitário de Referência”

O valor a ser determinado pela Gestora, em relação a cada série de Cotas Seniores, conforme abaixo:

- na 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da respectiva série: Valor Unitário de Emissão;



- em cada Data de Cálculo subsequente que não seja uma Data de Pagamento: Valor Unitário de Referência Corrigido; e
- em cada Data de Pagamento: Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização – (Remuneração + Amortização de Principal).

“Valor Unitário de Referência Corrigido”	O Valor Unitário de Referência das Cotas na 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da respectiva série ou na Data de Pagamento anterior, conforme o caso (inclusive), corrigido pela Meta de Indexação e a Meta de Remuneração aplicáveis até a Data de Cálculo em questão (exclusive).
“Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização”	O Valor Unitário de Referência Corrigido, em cada Data de Cálculo que seja uma Data de Pagamento, antes de descontado o montante referente à Remuneração e à Amortização de Principal.
“Volume Disponível para Pagamento de Meta de Amortização Sênior”	Com relação a uma Data de Pagamento, o volume de recursos disponível para os pagamentos da Meta de Amortização (Remuneração e a Amortização de Principal) com referência às Cotas Seniores em circulação, observada a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 16 do Regulamento.



ANEXO II – MODELOS DE SUPLEMENTOS DAS COTAS SENIORES

Este anexo é parte integrante do regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light datado de 11 de maio de 2018.

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES COM META DE RENTABILIDADE VINCULADA A TAXAS DI

SUPLEMENTO DA [•]^a SÉRIE DE COTAS SENIORES

Montante das Cotas Seniores:	R\$ [•], na 1 ^a Data de Integralização de Cotas Seniores da [•] série, corrigido diariamente nos termos do capítulo 14 do Regulamento.
Quantidade de Cotas Seniores:	[•].
Forma de Integralização:	À vista, no ato de subscrição.
Prazo para Distribuição:	[•].
Data de Resgate:	[•] meses a contar da 1 ^a Data de Integralização de Cotas Seniores da [•] ^a série.
Sobretaxa Sênior:	[•]‰.
Meta de Indexação:	Não aplicável. Os Valores Principais de Referência Corrigidos e os Valores Principais de Referência Corrigidos Antes da Amortização corresponderão ao respectivo Valor Principal de Referência válido para o Dia Útil imediatamente anterior.
Meta de Remuneração:	As Cotas Seniores serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1 ^a Data de Integralização de Cotas Seniores da [•] série até a data de resgate das Cotas Seniores, nos termos do item [•] do Regulamento. A Meta de Remuneração será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de Sobretaxa Sênior.



Meta de Amortização de Principal:

Com relação a cada Data de Pagamento: (a) durante o Período de Carência: 0% do Valor Unitário de Emissão da [•] Série de Cotas Seniores; e (b) após o término do Período de Carência: Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização * Proporção de Amortização de Principal.

Período de Carência:

O período entre a 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores da [•] série e a Data de Pagamento correspondente ao [•] mês posterior ao mês da 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores da [•] série, inclusive.

Proporção de Amortização de Principal da [•]ª Série de Cotas Seniores:

Determinado conforme tabela abaixo, com relação à cada *i*-ésima Data de Pagamento após o término do Período de Carência: [Tabela a ser determinada de forma que os pagamentos correspondam à Tabela Price, considerando juros prefixados determinados como à composição exponencial (i) da taxa pré-fixada do contrato futuro de DI com vencimento em JUL-2021, correspondente ao fechamento no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de Bookbuilding e (ii) da Sobretaxa Sênior determinada no Procedimento de Bookbuilding, considerando prazo final de 72 meses e Período de Carência de 12 meses – exemplo abaixo considerando juros prefixados equivalentes de 10% ao ano]

Mês Posterior ao Término do Período de Carência	Proporção de Amortização de Principal das Cotas da [•]ª Série de Cotas Seniores
1	[•]
2	[•]
3	[•]
4	[•]
5	[•]
6	[•]
7	[•]
8	[•]

Mês Posterior ao Término do Período de Carência	Proporção de Amortização de Principal das Cotas da [•]ª Série de Cotas Seniores
31	[•]
32	[•]
33	[•]
34	[•]
35	[•]
36	[•]
37	[•]
38	[•]



9	[•]
10	[•]
11	[•]
12	[•]
13	[•]
14	[•]
15	[•]
16	[•]
17	[•]
18	[•]
19	[•]
20	[•]
21	[•]
22	[•]
23	[•]
24	[•]
25	[•]
26	[•]
27	[•]
28	[•]
29	[•]
30	[•]

39	[•]
40	[•]
41	[•]
42	[•]
43	[•]
44	[•]
45	[•]
46	[•]
47	[•]
48	[•]
49	[•]
50	[•]
51	[•]
52	[•]
53	[•]
54	[•]
55	[•]
56	[•]
57	[•]
58	[•]
59	[•]
60	[•]

Percentual Máximo de Amortização de Cessão Mensal:

[•]%/ ([•]).

[percentual a ser determinado como o dobro da razão entre (1) o maior fluxo de caixa projetado para amortização das Cotas Sêniores da 1ª Série em qualquer período de 12 meses consecutivos, referente à remuneração e amortização de principal de tais Cotas Sêniores, considerando Amortização Ordinária e demais premissas abaixo e (2) valor agregado dos Valores Unitários de Emissão das Cotas Sêniores da 1ª Série. Demais premissas: (i) Proporções de Amortização de Principal da 1ª Série de Cotas Sêniores determinadas conforme tabela acima, (ii) juros estimados como prefixados determinados como à composição exponencial (i) da taxa pré-fixada do contrato futuro de DI com vencimento em JUL-2021, correspondente ao fechamento no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de Bookbuilding e (ii) da Sobretaxa Sênior determinada no Procedimento de Bookbuilding]



Datas de Pagamento:

Toda Data de Aniversário, a contar do 1º (primeiro) mês subsequente ao mês da 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores da [•]ª série, inclusive, até a Data de Resgate.



**MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES COM META DE
INDEXAÇÃO VINCULADA À ÍNDICE DE PREÇOS**

SUPLEMENTO DA [•]^a SÉRIE DE COTAS SENIORES

Montante das Cotas Seniores:	R\$ [•], na 1 ^a Data de Integralização de Cotas Seniores da [•] ^a série, corrigido diariamente nos termos do capítulo 14 do Regulamento.
Quantidade de Cotas Seniores:	[•].
Forma de Integralização:	À vista, no ato de subscrição.
Prazo para Distribuição:	[•].
Data de Resgate:	[•] meses a contar da 1 ^a Data de Integralização de Cotas Seniores da [•] ^a série.
Meta de Indexação:	<p>Com relação a cada Data de Cálculo, os Valores Principais de Referência Corrigidos e os Valores Principais de Referência Corrigidos Antes da Amortização deverão ser atualizados pelo Índice de Preços, da 1^a Data de Integralização ou a Data de Aniversário imediatamente anterior até a Data de Cálculo em questão.</p> <p>As correções dos Valores Principais de Referência Corrigidos e dos Valores Principais de Referência Corrigidos Antes da Amortização deverão ser realizadas considerando os Dias Úteis decorridos em cada Período de Cálculo, por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta da variação do Índice de Preços no respectivo mês, ou, enquanto não tenham sido divulgadas cotações dos Índices de Preços pelos respectivos órgãos responsáveis, da Estimativa de Variação da Inflação.</p>
Índice de Preços:	IPCA.
Dia de Aniversário do Índice de Preços:	15.



Meta de Remuneração: as Cotas Seniores serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores da presente série até a data de resgate das Cotas Seniores, nos termos do item [•] do Regulamento. A Meta de Remuneração será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da taxa [•]%.

Meta de Amortização de Principal: [Com relação a cada Data de Pagamento: (a) durante o Período de Carência: 0% do Valor Unitário de Emissão da [•]ª série de Cotas Seniores; e (b) após o término do Período de Carência: Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização * [•]].

Período de Carência: O período entre a 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores da presente série e a Data de Pagamento correspondente ao [•]º mês posterior ao mês da 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores da [•]ª série, inclusive.

[Proporção de Amortização de Principal da [•]ª Série de Cotas Seniores]: Determinado conforme tabela abaixo, com relação à cada *i*-ésima Data de Pagamento após o término do Período de Carência: [Tabela determinada de forma que os pagamentos correspondam ao sistema SAC]

Mês Posterior ao Término do Período de Carência	Proporção de Amortização de Principal das Cotas da [•]ª Série de Cotas Seniores
1	[•]
2	[•]
3	[•]
4	[•]
5	[•]
6	[•]
7	[•]

Mês Posterior ao Término do Período de Carência	Proporção de Amortização de Principal das Cotas da [•]ª Série de Cotas Seniores
31	[•]
32	[•]
33	[•]
34	[•]
35	[•]
36	[•]
37	[•]



8	[•]
9	[•]
10	[•]
11	[•]
12	[•]
13	[•]
14	[•]
15	[•]
16	[•]
17	[•]
18	[•]
19	[•]
20	[•]
21	[•]
22	[•]
23	[•]
24	[•]
25	[•]
26	[•]
27	[•]
28	[•]
29	[•]
30	[•]

38	[•]
39	[•]
40	[•]
41	[•]
42	[•]
43	[•]
44	[•]
45	[•]
46	[•]
47	[•]
48	[•]
49	[•]
50	[•]
51	[•]
52	[•]
53	[•]
54	[•]
55	[•]
56	[•]
57	[•]
58	[•]
59	[•]
60	[•]

Percentual Máximo de Amortização de Cessão Mensal:

significa:

•[•]% ([•]) no Período de Carência;

•o valor determinado conforme fórmula abaixo, em qualquer Data de Cálculo no período entre a 1ª (primeira) Data de Cálculo posterior ao Período de Carência (inclusive) e a 60ª (sexagésima) Data de Pagamento (inclusive):

$$[•]\% + ([•]\% - [•]\%)/([•] - [•]) * ([•] - [•])$$

onde “?” é o índice do Período de Cálculo referente à Data de Cálculo em questão. Para evitar dúvida, *i* corresponde a 13 na 1ª (primeira) Data de Cálculo posterior ao Período de Carência;

•[•]% ([•]) após a 60ª (sexagésima) Data de Pagamento.



[percentuais a serem determinados como o dobro da razão entre (1) os fluxos de caixa projetados para amortização das Cotas Sêniores da 2ª Série ao longo dos período de 12 meses consecutivos iniciando-se nos meses 12 e 60, referente à remuneração e amortização de principal de tais Cotas Sêniores, considerando Amortização Ordinária e demais premissas abaixo e (2) valor agregado dos Valores Unitários de Emissão das Cotas Seniores da 2ª Série. Demais premissas: (i) Proporções de Amortização de Principal da 2ª Série de Cotas Seniores determinadas conforme tabela acima, (ii) Meta de Remuneração determinada no Procedimento de Bookbuilding e (ii) IPCA anualizado de 9%]

Datas de Pagamento:

toda Data de Aniversário, a contar do 1º (primeiro) mês subsequente ao mês da 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores da [•]ª série, inclusive, até a Data de Resgate.



SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES	RENATO RESENDE BENEDEZI	MATHEUS NEVES	TATIANA FARINA LOPES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	ALESSANDRA MARTINI	MATEUS ROCHA TOMAZ	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
MARCELO FONTES	PEDRO HENRIQUE NUNES	GABRIEL TEIXEIRA ALVES	BEATRIZ BRITO SANTANA
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	GABRIEL PRISCO PARAISO	THIAGO CEREJA DE MELLO	VIVIAN JOORY
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA	ANTONIO AZIZ
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	FLÁVIO JARDIM	ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO	DANIEL HEMERLY FERREIRA
MARCELO LAMEGO CARPENTER	GUILHERME COELHO	FRANCISCO DEL NERO TODESCAN	HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO	LÍVIA IKEDA	FELIPE GUTTLER	MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA	EMANUELLA BARROS	JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL	IAN VON NIEMEYER	ROBSON LAPOENTE NOVAS
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	VICTOR NADER BUJAN LAMAS	PAOLA PRADO	AMANDA PESSOA
ERIC CERANTE PESTRE	JOÃO ZACHARIAS DE SÁ	ANDRÉ PORTELLA	MARCELO FERNANDES
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO	SÉRGIO NASCIMENTO	GIOVANNA CASARIN	INGRID MASCARENHAS GONTUJO NASCIMENTO
ANDRÉ SILVEIRA	GIOVANNA MARSSARI	LUIZ FELIPE SOUZA	MARIA CLARA SAMPAIO
RODRIGO TANNURI	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA	ELIAS NÓBREGA NETO
FREDERICO FERREIRA	FERNANDO NOVIS	VINÍCIUS CONCEIÇÃO	TATIANA MURTA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE	LEANDRO PORTO	PEDRO HENRIQUE BRABO
MARCELO GONÇALVES	MARCOS MARES GUIA	LUCAS REIS LIMA	MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD
RICARDO SILVA MACHADO	ROBERTA RASCIO SAITO	ANA CAROLINA MUSA	ANA CLARA PODESTÁ
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	ANTONIA DE ARAUJO LIMA	RENATA AULER MONTEIRO	
PHILIP FLETCHER CHAGAS	GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND	ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO	
LUIZ FELIPE FREIRE LISBÓA	RAFAEL MOCARZEL	BEATRIZ LOPES MARINHO	
WILSON PIMENTEL	THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	JULIA SPADONI MAHFUZ	
RICARDO LORETTI HENRICI	FÁBIO MANTUANO PRINCIPE	GABRIEL SPUCH	CONSULTORES
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	MATHEUS SOUBHIA SANCHES	PAOLA HANNAE TAKAYANAGI	AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO	JOÃO PEDRO BION	DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS	HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
MARCELO BORJA VEIGA	ISABEL SARAIVA BRAGA	ANA CLARA MARCONDES O. COELHO	JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO	GABRIEL ARAUJO	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ	SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
CAETANO BERENGUER	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA	BEATRIZ MARIA HOLANDA COSTA SIGRIST	ELENA LANDAU
ANA PAULA DE PAULA	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS	LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ALEXANDRE FONSECA	EDUARDA SIMONI	ANA CLARA SARNEY	PEDRO MARINHO NUNES
PEDRO HENRIQUE CARVALHO	CAROLINA SIMONI	MARIANA MARIANI	MARCUS FAVER
RAFAELA FUCCI	JESSICA BAQUI	GABRIEL SALATINO	JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
HENRIQUE ÁVILA	GUILHERME PIZZOTTI	JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO CITIBANK S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CITIBANK N.A. e CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA (em conjunto, "CITIBANK"), já qualificados nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente, que, perante esse MM. Juízo, lhes movem e a outros, LIGHT S.A e outras, vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar que, por um lapso, não constaram dos documentos 4 e 5 da contestação do CITIBANK (id. 55248765) as Notas de Negociação referentes aos SWAP's firmados entre as partes.

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7ª e 8ª andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9ª andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



Como se verifica dos id's 55248779 e 55248781, houve a juntada apenas do Contrato Master LIGHT SESA e do Contrato Master LIGHT ENERGIA, muito embora as notas de negociação também estivessem descritas no item 18 da contestação. Confira-se:


- (i) "Nota de negociação (Swap) no valor de R\$ 216.640.000,00 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta milhões de reais), firmada entre o BANCO CITIBANK S.A. e a LIGHT SESA em 29.09.21, nos termos do Instrumento Particular de Contrato para Realização de Operações "SWAP" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças ("Contrato Master LIGHT SESA"), garantida por fiança prestada pela LIGHT S.A., com saldo devedor de aproximadamente R\$ 49 milhões (doc. 4);
- (ii) Nota de negociação (Swap) no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), firmada entre o BANCO CITIBANK S.A. e a LIGHT ENERGIA em 16.06.21, nos termos do Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de "SWAP" e outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças ("Contrato Master LIGHT ENERGIA"), garantida por fiança pela LIGHT S.A., com saldo devedor de aproximadamente R\$ 16 milhões (doc. 5);"


Dessa forma, o CITIBANK requer a juntada das notas anexas (docs. 1/2), a primeira relativa à Light SESA — a fim de instruir o doc. 4 da contestação (id. 55248779) —, e a segunda relativa à LIGHT ENERGIA — a fim de instruir o doc. 5 da contestação (id. 55248781) —, para que produzam seus devidos efeitos.

Nestes termos,
P.deferimento.


Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023



Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016


Philip Fletcher Chagas
OAB/RJ 122.020


Sergio Nascimento
OAB/SP 305.211


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Guilherme Pizzotti
OAB/SP 375.475


Giovanna Casarin
OAB/RJ 215.103



DOC . 1



DMS-TREA 696358

35705
citi

6916358

NOTA DE NEGOCIAÇÃO - SWAP COM FLUXO DE CAIXA

Nº do Boleto: 100049632AC

Nº do Operação: 88870924

Ref.: Instrumento Particular de Contrato para Realização de Operações "SWAP" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças firmado em 23/07/2008 (CONTRATO) entre :
- BANCO CITIBANK S.A. (CITIBANK); e
- LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (CLIENTE).

1. PERÍODO DE VIGÊNCIA: 1278 dias, com início em 30/09/2021 e vencimento em 31/03/2025

2. REGISTRO: CETIP

3. VALOR DE PRINCIPAL DA PARCELA EM REAIS: Tabela Anexa-I

4. DADOS DO TERMO:

4.1. Prazo do Termo: 1 dia(s)

4.2. Correção do Termo : Não Há

5. ATIVO DO CLIENTE:

5.1. % do Índice: 100,00% Índice: US\$ Com Venda Taxa de Juros:

Para o Primeiro vencimento: (0,19338000%+1,18000000% (L)) * 1,17647

Para os Demais Vencimentos: (USD_LIBOR_BBA_3MT+1,18000000% (L)) * 1,17647

5.2. Atualização do Ativo do CLIENTE:

Ativo do CLIENTE Atualizado = Valor Atualizado de Amortização em R\$ + Valor de Principal da Parcela em R\$ * Fator de Atualização do CLIENTE.

5.3. Valor Atualizado de Amortização em R\$ = Valor de Amortização em R\$ * Fator de Atualização de Amortização do CLIENTE.

5.4. Fator de Atualização de Amortização do CLIENTE: (Paridade Liquidação / Paridade Inicial da Operação)

5.5. Fator de Atualização do CLIENTE:

{[(Paridade Liquidação / Paridade Inicial da Operação -1) * (% do Índice)+1] * Taxa de Juros * (prazo DC/360)}

Endereço de Correspondência

LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
AV MAL FLORIANO 168 PARTE
Rio de Janeiro / RJ
20080-002

Página 1 de 12



- 5.6. Paridade Inicial da Operação **R\$/US\$: 5,41600000**
5.7. Paridade Liquidação: *Paridade R\$/US\$ Venda de fechamento divulgada pelo Banco Central do Brasil, dentre outros meios, em sua página na internet, nas datas de verificação da moeda.*

Onde $Prazo\ DC = \text{número de dias corridos entre o Início e o Vencimento da Parcela vigente.}$

Sendo a $USD_LIBOR_BBA_3MT$ igual à taxa pela qual se oferecem depósitos em Dólares no "London Interbank Market" para o prazo de 3 meses, conforme fornecido pela BBA ("British Bankers Association") e divulgado na página Telerate Page 3750 às 14h (horário de Londres) nas Datas de Divulgação assinaladas na Tabela Anexa I.

6. **ATIVO DO CITIBANK:**

- 6.1. % do Índice: **100,00%**. Índice: **CDI Taxa de Juros: 1,85000000% (E)**
6.2. Atualização do Ativo do CITIBANK:
*Ativo do CITIBANK Atualizado = Valor Atualizado de Amortização em R\$ + Valor de Principal da Parcela em R\$ * Fator de Atualização do CITIBANK.*
6.3. Valor Atualizado de Amortização em R\$ = *Valor de Amortização em R\$ * Fator de Atualização de Amortização do CITIBANK.*
6.4. Fator de Atualização de Amortização do CITIBANK: **1,0000**
6.5. Fator de Atualização do CITIBANK:
 $\{1 + [(1 + CDI\ do\ 1o.\ dia\ util/100)^{(1/252)} - 1] * (\% \text{ do Índice})\} * \{1 + [(1 + CDI\ do\ 2o.\ dia\ util/100)^{(1/252)} - 1] * (\% \text{ do Índice})\} * \dots * 1 + [(1 + CDI\ do\ Penúltimo\ dia\ util/100)^{(1/252)} - 1] * (\% \text{ do Índice})\} * (1 + Taxa)^{(Prazo\ DU / 252)} - 1$

Onde $Prazo\ DU = \text{número de dias úteis entre o Início e o Vencimento da Parcela vigente.}$

7. **LIQUIDAÇÃO:**

Resultado da Operação = Ativo do CLIENTE Atualizado - Ativo do CITIBANK Atualizado

- Se resultado < 0 : débito do CLIENTE
- Se resultado > 0 : crédito do CLIENTE

A liquidação da operação se dará na data de vencimento da mesma.

8. **VALOR PRESENTE DA OPERAÇÃO:**

Caso a presente OPERAÇÃO venha a ser liquidada antes do decurso integral do prazo originalmente pactuado pelas Partes, a presente OPERAÇÃO será liquidada pelo seu "valor presente", conforme estabelece o CONTRATO. O valor presente da OPERAÇÃO será calculado da seguinte forma: O CITIBANK apurará o custo, ou o ganho, que terá (ou que poderia ter) para liquidar antecipadamente as operações contratadas (ou que poderiam ter sido contratadas) no mercado brasileiro e/ou internacional para anular os efeitos desta OPERAÇÃO, de sorte que tais valores, somados a eventuais despesas e custos para as transações, comporão o valor presente desta OPERAÇÃO. Desta forma, as Partes se declaram cientes de que o valor presente desta OPERAÇÃO é influenciado pelas cotações do mercado local e também internacional.

9. **DECLARAÇÕES ADICIONAIS**

Página 2 de 12

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88870924, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, em 29/09/2021.



9.1 O CLIENTE declara ao CITIBANK que não é uma Contraparte Coberta, nos termos da Resolução nº 4.662, de 25 de maio de 2018 ("Res 4.662"), salvo declaração em sentido contrário prestada ao CITIBANK.

9.2 O CLIENTE, ao fornecer a presente declaração, considerou o Valor Nocial Agregado Médio de seu grupo operacional (conforme definido na Res 4.662), tendo em vista o período de cômputo determinado pela referida Resolução.

9.3 O CLIENTE compromete-se a informar ao CITIBANK, imediatamente após cada período de cômputo determinado pela Res 4.662, caso passe a ter um Valor Nocial Agregado Médio de operações derivativos para fins de não hedge superior ao indicado na Res 4.662.

9.4 O CLIENTE declara que chegou de forma independente às conclusões aqui apresentadas, responsabilizando-se pela veracidade da presente declaração.

10. O CLIENTE, neste ato, indica a conta nº 52326918, mantida no CITIBANK BRASIL para liquidação desta OPERAÇÃO, autorizando a realização de débitos e créditos na(s) respectiva(s) data(s) de liquidação, seja decorrente de vencimento ordinário ou antecipado.

10.1. O CLIENTE poderá, mediante instrução expressa ao CITIBANK BRASIL e com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, alterar sua conta para débitos e créditos decorrentes da liquidação da presente OPERAÇÃO.

11. DA SUBSTITUIÇÃO DA LIBOR

11.1. As Partes acordam que, na medida em que esta Nota de Negociação ou qualquer instrumento de prestação de garantias relacionado a presente Operação (cada um, um "Documento Coberto") faça referência à uma IBOR Relevante, os seguintes cenários poderão ser aplicáveis:

Falta de Divulgação e Não Ocorrência de Cessação da IBOR Relevante

11.1.1. Caso (i) a IBOR Relevante necessária para um cálculo não tenha sido publicada, porém (ii) não tenha ocorrido uma Data Efetiva de Cessação de Índice com relação à IBOR Relevante, então:

- (i) a referência à IBOR Relevante será considerada como uma referência à taxa fornecida pelo administrador da IBOR Relevante em relação ao dia em que é necessária;
- (ii) caso a realização do item (i) não seja viável, a referência à IBOR Relevante será considerada como uma referência à:

(A) uma taxa formalmente recomendada para uso como substituta pelo administrador da IBOR Relevante; ou

(B) uma taxa formalmente recomendada para uso pelo: (I) supervisor da IBOR Relevante, se a IBOR Relevante que é necessária para essa determinação for a LIBOR em euros ou a taxa interbancária do euro; e (II) Federal Reserve Board ou o Federal Reserve Bank of New York ou qualquer outro supervisor da IBOR Relevante, se a IBOR Relevante que é necessária para essa determinação for a LIBOR em dólares norte-americanos.

11.1.1.1. Caso a taxa descrita no item (A) não esteja disponível, mas a taxa descrita no item (B) acima for aplicável e esteja disponível, essa taxa será aplicada. Caso a taxa descrita no item (A) acima e qualquer das taxas descritas no item (B) acima não estiverem disponíveis, então o Agente

Página 3 de 12

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88870924, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, em 29/09/2021.

de Cálculo deverá determinar uma alternativa comercialmente razoável para a IBOR Relevante, conforme indicado na Cláusula 5.5 abaixo.

Ocorrência de Cessação da IBOR Relevante

11.1.2. Sujeito à cláusula 10.1.3. abaixo, caso tenha ocorrido um Evento de Cessação do Índice com respeito à IBOR Relevante, então a referência à IBOR Relevante será considerada como uma referência à Taxa Substitutiva Aplicável a partir da Data Efetiva de Cessação do Índice (inclusive).

11.1.2.1. Caso a Taxa Substitutiva Aplicável seja a Taxa Substitutiva (SOFR) ou a Taxa Substitutiva (EuroSTR), então será considerada a Taxa Substitutiva Aplicável da Data de Fixing Original Relevante, conforme fornecida ou publicada mais recentemente no Horário de Corte Aplicável.

Ocorrência de Interpolação

11.1.3. Caso o cálculo, para o qual a IBOR Relevante é necessária, seja normalmente feito por referência à interpolação linear entre duas taxas, cada uma delas baseada na IBOR Relevante, então o Agente de Cálculo fará as adaptações razoáveis e necessárias para realização do cálculo e determinação das taxas aplicáveis, de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, seguindo os critérios estabelecidos para o mercado internacional de derivativos.

Alteração da Metodologia da Taxa Substitutiva

11.1.4. Caso a definição, metodologia, fórmula ou outro meio de calcular a IBOR Relevante ou a Taxa Substitutiva Aplicável seja modificada, cada Parte reconhece que referências a essa IBOR Relevante ou à Taxa Substitutiva Aplicável deverão ser à IBOR Relevante ou à Taxa Substitutiva Aplicável conforme modificada.

11.1.5. Para fins de qualquer Documento Coberto que não inclua uma definição de "Agente de Cálculo", o termo "Agente de Cálculo" será considerado como uma referência ao CITIBANK.

11.2. Na ocorrência da substituição efetiva de uma IBOR Relevante, o CITIBANK informará o CLIENTE, assim que possível, por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, que a Taxa Substitutiva Aplicável foi incorporada à(s) operação(ões) afetada(s).

11.3. Após a substituição da IBOR Relevante nos termos desta Cláusula 5, onde lia-se IBOR Relevante Documentos Cobertos, passa-se a ler a respectiva Taxa Substitutiva Aplicável.

11.4. Na hipótese de extinção, não divulgação, falta de publicação ou não-representatividade da Taxa Substitutiva Aplicável, o Agente de Cálculo deverá determinar uma alternativa comercialmente razoável, considerando qualquer taxa implementada pelas contrapartes centrais e/ou bolsas de futuros, em cada caso com volumes de negociação em derivativos ou futuros referenciados na respectiva taxa que o Agente de Cálculo considere suficiente para que tal taxa seja uma taxa alternativa representativa.

Declarações Referentes à Substituição da Libor

Página 4 de 12

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88870924, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, em 29/09/2021.



11.5. O CLIENTE declara ao CITIBANK que:

- (i) teve acesso ao IBOR Fallbacks Protocol e tem ciência do conteúdo do IBOR Fallbacks Protocol;
- (ii) tem ciência que a presente Nota de Negociação não é um instrumento de adesão ao IBOR Fallbacks Protocol, mas que a presente Nota de Negociação foi elaborada com base no IBOR Fallbacks Protocol, tendo como intuito produzir os mesmos efeitos do IBOR Fallbacks Protocol, conforme aplicável.

Definições Referentes à Substituição da Libor

11.6. Para fins das Cláusulas 11.1, 11.2, 11.3, 11.4 e 11.5 acima, aplicam-se as definições atribuídas no **Anexo de Definições** desta Nota de Negociação.

12. GARANTIA

Conforme Anexo - Garantias








O presente integra e complementa o "CONTRATO" para todos os fins e efeitos de direito.


São Paulo, 29/09/2021.

De Acordo:


Gisomar Marinho
Diretor Administrativo
Financeiro e R.



Deborah Meireles Rosa Brasil
Diretora Jurídica de Relações
Institucionais e Comunicação
Empresarial

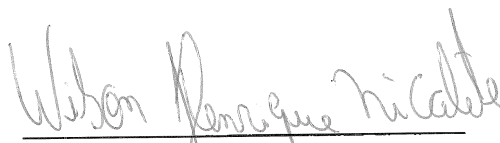

ROBSON MOREIRA JACÓ
CPF: 288.754.117-9


ALESSANDRA PERUZZI
CPF: 171.051.826-65

BANCO CITIBANK S.A.

Testemunhas


Nome: **Vitor Bicaio Ramos**
CPF: **475.668.578-19**


Nome: **Wilson Romão Ricabete**
CPF: **322.500.988-911**

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.

Esta página de assinaturas é parte integrante e inseparável do(a) Nota de Negociação firmada entre LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A e BANCO CITIBANK S.A. em 29/09/2021

Página 6 de 12

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88870924, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, em 29/09/2021.



Anexo de Definições

"**Data Efetiva de Cessação do Índice**" significa a data determinada pelo Agente de Cálculo, em consonância com o adotado no mercado internacional de derivativos, incluindo, mas não se limitando, às situações em que a IBOR Relevante não seja mais fornecida ou a LIBOR Relevante se torne Não-Representativa.

"**Data de Fixing Original Relevante**" significa, em relação a uma IBOR Relevante, o dia em que essa IBOR Relevante deveria ser observada (a data do *fixing* da operação afetada).

"**Evento de Cessação do Índice**" significa, em relação a uma IBOR Relevante:

(a) uma declaração pública pelo ou em nome do administrador da IBOR Relevante anunciando que cessou ou cessará permanentemente ou indefinidamente o fornecimento da IBOR Relevante e que não haja administrador sucessor que continue a fornecer a IBOR Relevante;

(b) uma declaração pública pelo supervisor regulador para o administrador da IBOR Relevante, o banco central para a moeda da IBOR Relevante, uma autoridade de insolvência com jurisdição sobre o administrador da IBOR Relevante, uma autoridade de resolução com jurisdição sobre o administrador da IBOR Relevante ou um tribunal ou uma entidade com autoridade de resolução, insolvência ou similar sobre o administrador da IBOR Relevante, afirmando que este cessou ou cessará o fornecimento da IBOR Relevante permanentemente ou indefinidamente e que não haja nenhum administrador sucessor que continue a fornecer a IBOR Relevante; ou

(c) se a IBOR Relevante for a LIBOR em dólares norte-americanos ou a LIBOR em euros, uma declaração pública pelo supervisor regulador para o administrador da IBOR Relevante anunciando que (i) o supervisor regulador determinou que a IBOR Relevante não é mais, ou a partir de uma data futura especificada não será mais, representativa do mercado subjacente e da realidade econômica que a IBOR Relevante pretende medir e que a representatividade não será restaurada e (ii) está sendo feita com a ciência de que a declaração ou publicação envolverá certos gatilhos contratuais para fallbacks ativados por anúncios de pré-cessação por tal supervisor (seja qual for a descrição) em contratos.

"**Horário de Corte Aplicável**" significa:

(a) para Taxa Substitutiva (SOFR), 10:30 da manhã, horário de Nova Iorque; e

(b) para Taxa Substitutiva (EuroSTR), 11:30 a.m., horário de Frankfurt;

Página 7 de 12

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88870924, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, em 29/09/2021.



"**IBOR Relevante**" significa qualquer IBOR (*Interbank Offered Rates*) referenciada nesta Nota de Negociação.

"**LIBOR Relevante**" significa qualquer uma das LIBOR dólar americano (taxa de oferta interbancária de Londres), LIBOR euro (taxa de oferta interbancária de Londres), a taxa interbancária de oferta do euro.

"**Não-Representativa**" significa, em relação à LIBOR Relevante, que o supervisor regulador para o administrador da LIBOR Relevante:

- (a) determinou e anunciou que a LIBOR Relevante não é mais representativa do mercado subjacente e da realidade econômica que se pretende medir e a representatividade não será restaurada; e
- (b) está ciente de que certos gatilhos contratuais para substituição em razão dos anúncios de pré-cessação por tal supervisor (seja qual for a descrição) em contratos foram ou serão disparados,

observado que tal LIBOR Relevante será "Não-Representativa" por referência à data indicada na declaração ou publicação mais recente contemplada no item (c) da definição de "Evento de Cessação do Índice".

"**Taxa Substitutiva Aplicável**" significa, em relação a uma IBOR Relevante, para fins da:

- (a) LIBOR em dólares norte-americanos, a Taxa Substitutiva (SOFR);
- (b) LIBOR em euro e a taxa interbancária do euro, a Taxa Substitutiva (EuroSTR);

"**Taxa Substitutiva (EuroSTR)**" significa:

- (a) a Euro Short-Term Rate ("**EuroSTR**") administrada pelo Banco Central Europeu (ou qualquer administrador sucessor) ajustada pelo Agente de Cálculo; mais
- (b) se a IBOR Relevante for: (i) LIBOR em euro, o spread relativo à LIBOR em euro; fixado pelo Agente de Cálculo na Data de Cessação do Índice; ou (ii) a taxa interbancária do euro, o spread relativo à taxa interbancária do euro, fixado pelo Agente de Cálculo na Data de Cessação do Índice,



em cada caso, pelo período de tempo em relação ao qual a IBOR Relevante deve ser calculada com base na taxa fornecida pela Bloomberg Index Services Limited (ou um fornecedor sucessor), como o fornecedor do termo EuroSTR ajustado e do spread, na Tela da Taxa Substitutiva (EuroSTR) (ou por outros meios) ou fornecido a, e publicado por, distribuidores autorizados no, ou antes do, Horário de Corte Aplicável.

"Taxa Substitutiva (SOFR)" significa a Secured Overnight Financing Rate ("SOFR") administrada pelo Federal Reserve Bank of New York (ou qualquer administrador sucessor) ajustada pelo Agente de Cálculo mais o spread fixado por este na data do Evento de Cessação do Índice ou na Data Efetiva de Cessação do Índice, o que ocorrer primeiro, relativa à LIBOR em dólares norte-americanos, em cada caso, para o período de tempo em relação ao qual a IBOR Relevante deve ser calculada com base na taxa fornecida pela Bloomberg Index Services Limited (ou um fornecedor sucessor), na Tela da Taxa Substitutiva (SOFR) (ou por outros meios) ou fornecido a, e publicado por, distribuidores autorizados no, ou antes do, Horário de Corte Aplicável.

"Tela da Bloomberg" significa, quando usado em conexão com qualquer página designada, a página de exibição assim designada no serviço Bloomberg, ou qualquer sucessor.

"Tela da Taxa Substitutiva" significa (a) a Tela da Taxa Substitutiva (SOFR), se a Taxa Substitutiva Aplicável for a Taxa Substitutiva (SOFR); (b) a Tela da Taxa Substitutiva (EuroSTR), se a Taxa Substitutiva Aplicável for a Taxa Substitutiva (EuroSTR).

"Tela da Taxa Substitutiva (EuroSTR)" significa a Tela da Bloomberg correspondente ao ticker Bloomberg para o índice substitutivo da LIBOR em euro ou a taxa interbancária do euro, conforme aplicável, pelo período de tempo em relação ao qual a IBOR Relevante deve ser determinada, acessada através da Tela da Bloomberg <FBAK> <GO> Page (ou, se aplicável, acessada através da Tela da Bloomberg <HP> <GO>) ou qualquer outra fonte publicada designada pela Bloomberg Index Services Limited (ou um fornecedor sucessor).

"Tela da Taxa Substitutiva (SOFR)" significa a Tela da Bloomberg correspondente ao ticker Bloomberg para o índice substitutivo da LIBOR em dólares norte-americanos para o período de tempo em relação ao qual a IBOR Relevante deve ser determinada, acessada via Tela da Bloomberg <FBAK> <GO> Page (ou, se aplicável, acessada via Tela da Bloomberg <HP> <GO>) ou qualquer outra fonte publicada designada pela Bloomberg Index Services Limited (ou um fornecedor sucessor).

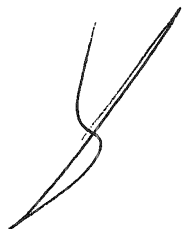


ANEXO - GARANTIAS

Em garantia do fiel cumprimento de todas as obrigações previstas na Nota de Negociação firmada em 16/06/2021, com valor base da operação de R\$ 250.000.000,00, com início em 18/06/2021 e vencimento em 18/06/2026 ("Nota de Negociação"), firma(m), também este Anexo o(s) Garantidor(es), conforme abaixo designado(s), na qualidade de fiador(es) e principal(is) pagador(es), solidariamente responsável(is) entre si e para com o CLIENTE, por todas as obrigações principais e acessórias assumidas na Nota de Negociação, renunciando expressamente aos benefícios de ordem, de pedir exoneração da fiança prestada e daqueles referidos nos artigos 366, 818, 827, 828, 829, 835, 837 e 838 do Código Civil Brasileiro e artigo 794 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Garantidor: LIGHT S/A
CNPJ/CPF: 03.378.521/0001-75
Endereço: AV MARECHAL FLORIANO 168
Cidade: RIO DE JANEIRO
Estado: RJ

O presente integra e complementa o "CONTRATO" para todos os fins e efeitos de direito.
As assinaturas do presente instrumento serão apostas pelas Partes na(s) página(s) seguinte(s).



Página 10 de 12

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88870924, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, em 29/09/2021.





São Paulo, 29/09/2021.
De Acordo



ALESSANDRA PERUZZA
CPF: 171.051.828-65

ROBSON MOREIRA JACOB
CPF: 219.734.718-76

ALESSANDRA PERUZZA
CPF: 171.051.828-65

ROBSON MOREIRA JACOB
CPF: 219.734.718-76

BANCO CITIBANK S.A.

LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Gisomar Marinho
Diretor Administrativo
Financeiro e RI

Deborah Meireles Rosa Brasil
Diretora Jurídica de Relações
Institucionais e Comunicação
Empresarial

LIGHT S/A (FIADOR)

Gisomar Marinho
Diretor Administrativo
Financeiro e RI

Deborah Meireles Rosa Brá.
Diretora Jurídica de Relacão
Institucionais e Comunicação
Empresarial

Testemunhas:

Nome:

CPF: Vitor Bicaio Ramos
475.668.578-19

Nome:

CPF:

Robson Ramos que nicolle
322.500.488.911

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.

Esta página de assinaturas é parte integrante e inseparável do(a) Nota de Negociação firmada entre LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A e BANCO CITIBANK S.A. em 29/09/2021

Página 11 de 12

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88870924, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, em 29/09/2021.



Data de Verificação da Moeda CLIENTE	Data de Divulgação CLIENTE	Data de Início do fluxo	Data de Vencimento do fluxo	Data de Pagamento do fluxo	Valor de Principal da Parcela em Reais (R\$)	Valor de Amortização e Reais (R\$)
29/12/2021	28/09/2021	30/09/2021	30/12/2021	30/12/2021	216.640.000,00	0,00
29/03/2022	24/12/2021	30/12/2021	30/03/2022	30/03/2022	216.640.000,00	0,00
29/06/2022	28/03/2022	30/03/2022	30/06/2022	30/06/2022	216.640.000,00	0,00
29/09/2022	28/06/2022	30/06/2022	30/09/2022	30/09/2022	216.640.000,00	0,00
28/12/2022	28/09/2022	30/09/2022	29/12/2022	29/12/2022	216.640.000,00	0,00
29/03/2023	23/12/2022	29/12/2022	30/03/2023	30/03/2023	216.640.000,00	0,00
29/06/2023	28/03/2023	30/03/2023	30/06/2023	30/06/2023	216.640.000,00	0,00
28/09/2023	28/06/2023	30/06/2023	29/09/2023	29/09/2023	216.640.000,00	0,00
27/12/2023	27/09/2023	29/09/2023	28/12/2023	28/12/2023	216.640.000,00	0,00
27/03/2024	22/12/2023	28/12/2023	28/03/2024	28/03/2024	216.640.000,00	0,00
27/06/2024	26/03/2024	28/03/2024	28/06/2024	28/06/2024	216.640.000,00	0,00
27/09/2024	26/06/2024	28/06/2024	30/09/2024	30/09/2024	216.640.000,00	0,00
27/12/2024	26/09/2024	30/09/2024	30/12/2024	30/12/2024	216.640.000,00	0,00
28/03/2025	24/12/2024	30/12/2024	31/03/2025	31/03/2025	216.640.000,00	216.640.000,00




DOC . 2



VIA ÚNICA

34709

citi

NOTA DE NEGOCIAÇÃO - SWAP COM FLUXO DE CAIXA

Nº do Boleto: 97571276EC

Nº da Operação: 88343495

Ref.: Instrumento Particular de Contrato para Realização de Operações "SWAP" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças, firmado em 16/09/2013 ("CONTRATO") entre:
- BANCO CITIBANK S.A. (CITIBANK); e
- LIGHT ENERGIA S/A (CLIENTE).

1. PERÍODO DE VIGÊNCIA: 1826 dias, com início em 18/06/2021 e vencimento em 18/06/2026
2. REGISTRO: CETIP
3. VALOR DE PRINCIPAL DA PARCELA EM REAIS: Tabela Anexa I
4. DADOS DO TERMO:
 - 4.1. Prazo do Termo: 2 dia(s)
 - 4.2. Paridade Inicial do Termo R\$/US\$: 5,00000000
 - 4.3. Fator de Correção do Valor de Principal da Parcela no Período do Termo: 100% da variação cambial na paridade R\$/US\$ dado pela seguinte fórmula: (Paridade Inicial da Operação / Correção do Termo).
 - 4.4. Paridade Inicial da Operação: Paridade R\$/US\$ Compra fechamento de 17/06/2021, divulgada pelo Banco Central do Brasil, dentre outros meios, em sua página na internet.
5. ATIVO DO CLIENTE:
 - 5.1. % do Índice: 100,00% Índice: US\$ Compra Taxa de Juros: 4,37500000% (L)
 - 5.2. Atualização do Ativo do CLIENTE:
 $\text{Ativo do CLIENTE Atualizado} = \text{Valor Atualizado de Amortização em R\$} + \text{Valor de Principal da Parcela em R\$} * \text{Fator de Atualização do CLIENTE} * \text{Fator de Correção do Valor de Principal da Parcela no Período do Termo.}$

Endereço de Correspondência

LIGHT ENERGIA S/A
AV MAL FLORIANO 168 PARTE
Rio de Janeiro / RJ
20080-002

Página 1 de 7



- 5.3. Valor Atualizado de Amortização em R\$ = Valor de Amortização em R\$ * Fator de Atualização de Amortização do CLIENTE * Fator de Correção do Valor de Principal da Parcela no Período do Termo.
- 5.4. Fator de Atualização de Amortização do CLIENTE: (Paridade Liquidação / Paridade Inicial da Operação)
- 5.5. Fator de Atualização do CLIENTE:

$$\{[(Paridade\ Liquidação / Paridade\ Inicial\ da\ Operação - 1) * (\% \text{ do Índice}) + 1] * Taxa\ de\ Juros * (prazo\ 30/360)\}$$
- 5.6. Paridade Inicial da Operação: **Conforme item 4.4 acima**
- 5.7. Paridade Liquidação: Paridade R\$/US\$ Venda de fechamento divulgada pelo Banco Central do Brasil, dentre outros meios, em sua página na internet, nas datas de verificação da moeda.

6. ATIVO DO CITIBANK:

- 6.1. % do Índice: **144,10%** Índice: CDI Taxa de Juros: **0,00 %**
- 6.2. Atualização do Ativo do CITIBANK:
 Ativo do CITIBANK Atualizado = Valor Atualizado de Amortização em R\$ + Valor de Principal da Parcela em R\$ * Fator de Atualização do CITIBANK * Fator de Correção do Valor de Principal da Parcela no Período do Termo.
- 6.3. Valor Atualizado de Amortização em R\$ = Valor de Amortização em R\$ * Fator de Atualização de Amortização do CITIBANK * Fator de Correção do Valor de Principal da Parcela no Período do Termo.
- 6.4. Fator de Atualização de Amortização do CITIBANK:
 1,0000
- 6.5. Fator de Atualização do CITIBANK:

$$\{1 + [(1 + CDI\ do\ 1o.\ dia\ util/100)^{(1/252)} - 1] * (\% \text{ do Índice})\} * \{1 + [(1 + CDI\ do\ 2o.\ dia\ util/100)^{(1/252)} - 1] * (\% \text{ do Índice})\} * \dots * \{1 + [(1 + CDI\ do\ Penúltimo\ dia\ util/100)^{(1/252)} - 1] * (\% \text{ do Índice})\} * (1 + Taxa)^{(Prazo\ DU / 252)} - 1$$

Onde Prazo DU = número de dias úteis entre o Início e o Vencimento da Parcela vigente.

7. LIQUIDAÇÃO:

- Resultado da Operação = Ativo do CLIENTE Atualizado - Ativo do CITIBANK Atualizado
- Se resultado < 0: débito do CLIENTE
 - Se resultado > 0: crédito do CLIENTE
- A liquidação da operação se dará na data de vencimento da mesma.

8. VALOR PRESENTE DA OPERAÇÃO:

Caso a presente OPERAÇÃO venha a ser liquidada antes do decurso integral do prazo originalmente pactuado pelas Partes, a presente OPERAÇÃO será liquidada pelo seu "valor presente", conforme estabelece o CONTRATO. O valor presente da OPERAÇÃO será calculado da seguinte forma: O CITIBANK apurará o custo, ou o ganho, que terá (ou que poderia ter) para liquidar antecipadamente as operações contratadas (ou que poderiam ter sido contratadas) no mercado brasileiro e/ou internacional para anular os efeitos desta OPERAÇÃO de sorte que tais




valores, somados a eventuais despesas e custos para as transações, comporão o valor presente desta OPERAÇÃO. Desta forma, as Partes se declaram cientes de que o valor presente desta OPERAÇÃO é influenciado pelas cotações do mercado local e também internacional.

9. DECLARAÇÕES ADICIONAIS

9.1 O CLIENTE declara ao CITIBANK que não é uma Contraparte Coberta, nos termos da Resolução nº 4.662, de 25 de maio de 2018 ("Res 4.662"), salvo declaração em sentido contrário prestada ao CITIBANK.

9.2 O CLIENTE, ao fornecer a presente declaração, considerou o Valor Nocial Agregado Médio de seu grupo operacional (conforme definido na Res 4.662), tendo em vista o período de cômputo determinado pela referida Resolução.

9.3 O CLIENTE compromete-se a informar ao CITIBANK, imediatamente após cada período de cômputo determinado pela Res 4.662, caso passe a ter um Valor Nocial Agregado Médio de operações derivativos para fins de não hedge superior ao indicado na Res 4.662.

9.4 O CLIENTE declara que chegou de forma independente às conclusões aqui apresentadas, responsabilizando-se pela veracidade da presente declaração.

10. O CLIENTE, neste ato, indica a conta nº 98682962, mantida no CITIBANK BRASIL para liquidação desta OPERAÇÃO, autorizando a realização de débitos e créditos na(s) respectiva(s) data(s) de liquidação, seja decorrente de vencimento ordinário ou antecipado.

10.1. O CLIENTE poderá, mediante instrução expressa ao CITIBANK BRASIL e com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, alterar sua conta para débitos e créditos decorrentes da liquidação da presente OPERAÇÃO.

11. GARANTIA

Conforme Anexo - Garantias





O presente integra e complementa o "CONTRATO" para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 16/06/2021.

De Acordo:


LIGHT ENERGIA S/A
BANCO CITIBANK S.A.

Testemunhas:

Nome: Vitor Ezequiel Ramos
CPF: 475.668.578-19

Nome: Wilson Romão que Nicolete
CPF: 322.100.9188-91

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.

Esta página de assinaturas é parte integrante e inseparável do(a) Nota de Negociação firmada entre LIGHT ENERGIA S/A e BANCO CITIBANK S.A. em 16/06/2021
ANEXO - GARANTIAS

Página 4 de 7

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88343495, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT ENERGIA S/A, em 16/06/2021.



Em garantia do fiel cumprimento de todas as obrigações previstas na Nota de Negociação firmada em 16/06/2021, com valor base da operação de R\$ 250.000.000,00, com início em 18/06/2021 e vencimento em 18/06/2026 ("Nota de Negociação"), firma(m), também este Anexo o(s) Garantidor(es), conforme abaixo designado(s), na qualidade de fiador(es) e principal(is) pagador(es), solidariamente responsável(is) entre si e para com o CLIENTE, por todas as obrigações principais e acessórias assumidas na Nota de Negociação, renunciando expressamente aos benefícios de ordem, de pedir exoneração da fiança prestada e daqueles referidos nos artigos 366, 818, 827, 828, 829, 835, 837 e 838 do Código Civil Brasileiro e artigo 794 do Código de Processo Civil Brasileiro.

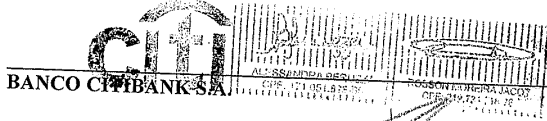
Garantidor: LIGHT S/A
CNPJ/CPF: 03.378.521/0001-75
Endereço: AV MARECHAL FLORIANO 168
Cidade: RIO DE JANEIRO
Estado: RJ


O presente integra e complementa o "CONTRATO" para todos os fins e efeitos de direito.
As assinaturas do presente instrumento serão apostas pelas Partes na(s) página(s) seguinte(s).

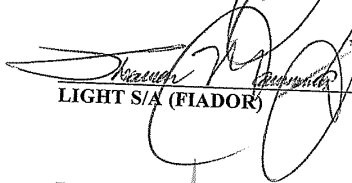





São Paulo, 16/06/2021.
De Acordo:




LIGHT ENERGIA S/A Deborah U. Brand


LIGHT S/A (FIADOR) Deborah U. Brand

Testemunhas:


Nome: Horácio Ramos
CPF: 475.638.973-19


Nome:
CPF: 322.900.988-94

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) e com o objetivo de garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, o Citi mantém em sua página na internet sua Política de Privacidade que pode ser acessada por meio do link https://corporateportal.brazil.citibank.com/resources-responsive/pdf/institucional/politica_privacidade.pdf. Recomendamos a leitura atenta da referida política e reforçamos que quaisquer dúvidas podem ser endereçadas por meio de formulário específico cujo link está disponível na política.

Esta página de assinaturas é parte integrante e inseparável do(a) Nota de Negociação firmada entre LIGHT ENERGIA S/A e BANCO CITIBANK S.A. em 16/06/2021

Página 6 de 7
Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88343495, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT ENERGIA S/A, em 16/06/2021.





TABELA ANEXAI

Data de Verificação da Moeda CLIENTE	Data de Início do fluxo	Data de Vencimento do fluxo	Data de Pagamento do fluxo	Valor de Principal da Parcela em Reais (RS)	Valor de Amortização em Reais (RS)
16/12/2021	18/06/2021	20/12/2021	20/12/2021	250.000.000,00	0,00
15/06/2022	20/12/2021	20/06/2022	20/06/2022	250.000.000,00	0,00
15/12/2022	20/06/2022	19/12/2022	19/12/2022	250.000.000,00	0,00
15/06/2023	19/12/2022	19/06/2023	19/06/2023	250.000.000,00	0,00
14/12/2023	19/06/2023	18/12/2023	18/12/2023	250.000.000,00	0,00
16/12/2024	18/12/2023	18/06/2024	18/06/2024	250.000.000,00	0,00
16/06/2025	18/06/2024	18/12/2024	18/12/2024	250.000.000,00	0,00
16/12/2025	18/06/2025	18/12/2025	18/06/2025	250.000.000,00	0,00
16/06/2026	18/12/2025	18/06/2026	18/06/2026	250.000.000,00	0,00
				250.000.000,00	250.000.000,00

Nota de Negociação - Swap com Fluxo de Caixa, Operação número 88343495, firmada entre BANCO CITIBANK S.A. e LIGHT ENERGIA S/A, em 16/06/2021. Página 7 de 7







Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Debêntures, Bolsa de Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

LIGHT ENERGIA S.A (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LAJES ENERGIA SA (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR (REQUERIDO)	
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES (REQUERIDO)	GABRIEL OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO)
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL (REQUERIDO)	
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)	
XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (REQUERIDO)	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO (REQUERIDO)	RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO)
CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO)
BANCO CITIBANK S A (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO)
CITIBANK, N.A. (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO)
CITIBANK N A (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO)
THE BANK OF NEW YORK MELLON (REQUERIDO)	ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI (ADVOGADO)
CEDE & CO. (REQUERIDO)	

BANCO MORGAN STANLEY S.A. (REQUERIDO)	ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (REQUERIDO)	PEDRO HENRIQUE BRABO SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (REQUERIDO)	GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) GIOVANA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS LIGHT (REQUERIDO)	MARIANA AVILLA PALDES RODRIGUES DAVIDOVICH (ADVOGADO)
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
AZ QUEST MZK INVESTIMENTOS MACRO E CREDITO LTDA (INTERESSADO)	JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56060318	28/04/2023 14:28	Habilitação nos Autos	Habilitação nos Autos
56060346	28/04/2023 14:28	Documentos de representação BNYM - Light	Procuração
56382124	02/05/2023 16:35	Petição juntada procuração apostilada	Petição
56382131	02/05/2023 16:35	Procuração apostilada	Procuração
56382140	02/05/2023 16:35	Incumbency Certificate, By-Laws, Tradução	Outros Anexos
56417788	02/05/2023 18:18	Petição	Petição
56417797	02/05/2023 18:18	doc. 1	Outros Anexos
56417796	02/05/2023 18:18	doc. 2	Outros Anexos
56470896	03/05/2023 10:10	Petição	Petição

TAUIL | CHEQUER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

THE BANK OF NEW YORK MELLON, instituição organizada segundo as leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, com sede em 240 Greenwich Street, Estado de Nova Iorque, Cidade de Nova Iorque, 10286, na qualidade de *Trustee* (ou agente fiduciário) de Notas¹ emitidas por Light Energia S.A. e Light Serviços De Eletricidade S.A., vem, respeitosamente, por suas advogadas, à presença de Vossa Excelência, requerer (i) a juntada dos documentos de representação (**doc. 01**); e (ii) a imediata habilitação nestes autos das advogadas que subscrevem esta petição.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 28 de abril de 2023

Liv Machado
OAB/RJ nº 235.075

Anne Gasques
OAB/SP nº 364.388

Ananda Vicentini
OAB/SP nº 460.972

Sofia Nielsen
OAB/SP nº 461.078

¹ 4.375% Notas emitidas por Light Energia S.A. e Light Serviços De Eletricidade S.A., com vencimento em 2026, em que a Light S.A. figura como Garantidora.

BrasíliaSCS · Quadra 09 · Bloco A · Torre B · 5º andar · Salas 503/504 · 70308-200 · Brasília · DF · T +55 61 3221 4310 · F +55 61 3221 4311
Rio de JaneiroRua Teixeira de Freitas, 31 · 9º andar · 20021-350 · Rio de Janeiro · RJ · T +55 21 2127 4210 · F +55 21 2127 4211
São PauloAv. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 · 6º andar · 04543-011 · São Paulo · SP · T +55 11 2504 4210 · F +55 11 2504 4211
VitóriaAv. Nossa Senhora dos Navegantes, 451 · 17º andar · Cj. 1703 · 29050-335 · Vitória · ES · T +55 27 2123 0777 · F +55 27 2123 0780

www.tauilchequer.com.br





PROCURAÇÃO	POWER-OF-ATTORNEY
<p>OUTORGANTE: THE BANK OF NEW YORK MELLON, instituição organizada segundo as leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, com sede em 240 Greenwich Street, Nova Iorque, Nova Iorque, 10286, neste ato representado, na forma de seus atos constitutivos, na qualidade de Trustee ("<u>Trustee</u>"), e conforme o caso, outras qualificações, nos termos da <i>Indenture</i> datada de 18 de Junho de 2021, executada por Light Energia S.A. e Light Serviços de Eletricidade S.A. como Emissores, Light S.A. como Garantidora das Notas e o Trustee.</p>	<p>GRANTOR: THE BANK OF NEW YORK MELLON, a banking corporation organized under the laws of the State of New York, United States of America, having its principal Office at 240 Greenwich Street, New York, New York, 10286, herein represented, according to its By-Laws, solely in its capacity as trustee ("<u>Trustee</u>"), and as the case may be, other capacities, in the certain indenture dated as of June 18, 2021 among Light Energia S.A. and Light Serviços de Eletricidade S.A. as Issuers, Light S.A. as Notes Unit Guarantor and the Trustee.</p>
<p>OUTORGADOS: LIV MACHADO, inscrita no CPF/ME sob o nº 349.643.778-22 e na OAB/RJ 235.075 sob o nº 285.436; ANNE CAROLINE GASQUES SILVA, inscrita no CPF/ME sob o nº 391.661.508-41 e na OAB/SP 364.388 sob nº; ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI inscrita no CPF/ME sob o nº 457.192.798-30 e na OAB/SP sob o nº 460.972; e SOFIA NIELSEN, inscrita no CPF/ME sob o nº 406.741.928-77 e na OAB/SP sob o nº 461.078; todas integrantes do escritório Tauil & Chequer Advogados, devidamente registrado na OAB/SP sob o nº 10.880/2008, com endereço profissional na cidade estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, 1455, 5º, 6º e 7º andares, CEP 04543-011.</p>	<p>GRANTEES: LIV MACHADO registered in the Individual Tax Number under No. 349.643.778-22 and with Brazilian Bar Association under n. 235.075; ANNE CAROLINE GASQUES SILVA, registered in the Individual Tax Number under No. 391.661.508-41 and with Brazilian Bar Association under No. 364.388; ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI registered in the Individual Tax Number under No. 457.192.798-30 and with Brazilian Bar Association under No. 460.972; and SOFIA NIELSEN, registered in the Individual Tax Number under No. 406.741.928-77 and with Brazilian Bar Association under No. 461.078; all members of Tauil & Chequer Advogados, registered with Brazilian Bar Association under No. 10.880/2008, with business address at Avenida Juscelino Kubitschek, 1455, 6º floor, city of Sao Paulo, State of São Paulo, Zip Code 04543-011.</p>
<p>Poderes e fins: Pelo presente instrumento particular de procuração com poderes específicos ("<u>Procuração</u>"), o Outorgante nomeia e constitui como seus procuradores os Outorgados acima designados, em relação à ação de tutela cautelar antecedente ajuizada por LIGHT S.A., LIGHT –</p>	<p>Powers granted: The Grantor hereby grants the above mentioned Grantees a special power of attorney (this "<u>Power of Attorney</u>") in connection with the preliminary injunction filed by LIGHT S.A., LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.; LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A. ("<u>Light</u></p>



<p>SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.; LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A. (“<u>Grupo Light</u>”), distribuída sob o nº 0843430-58.2023.8.19.0001 perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (“<u>Cautelar</u>”), para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, defender os interesses do Outorgante relacionados a Cautelar, assim como, de eventualmente procedimento principal requerido posteriormente pelo Grupo Light, incluindo processo de recuperação judicial ou extrajudicial (“<u>Processo Principal</u>”), ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, ficando os Outorgados investidos nos poderes gerais para o foro, previstos no artigo 105 do Código de Processo Civil brasileiro, bem como nos de acordar, discordar, transigir, confessar, desistir, renunciar, reconhecer procedência do pedido, receber e dar quitação, firmar compromisso, receber intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais em relação a Cautelar e o eventual Processo Principal e, em especial, para representar o Outorgante em toda e qualquer “assembleia geral de credores” designada ou a ser designada no âmbito do processo, bem como em audiências de mediação e conciliação estando devidamente autorizados a proferir opiniões em nome do Outorgante, votar em deliberações de quaisquer naturezas, sejam elas a respeito de planos de reestruturação ou não; especificamente no que toca os planos de reestruturação (extrajudicial ou judicial), os Outorgados poderão votar, em nome do Outorgante, pela aprovação, rejeição ou modificação de seu conteúdo; assinar e aderir à plano de recuperação judicial, apresentar plano alternativo de</p>	<p><u>Group</u>”), case records no. 0843430-58.2023.8.19.0001 filed before the 3rd Business Court of Rio de Janeiro (“<u>Preliminary Injunction</u>”), for the special purpose of, either jointly or severally, irrespectively of any order, defending Grantor’s interests in connection with the Preliminary Injunction, as well as in the main proceeding to be later filed by Light Group, including if the main proceeding is a judicial or extrajudicial reorganization proceeding (“<u>Main Proceeding</u>”), either as a plaintiff or a defendant, in or out of court, being the Grantees granted with the general court powers provided for in article 105 of the Brazilian Civil Procedure Code; as well as with the powers to agree, disagree, compromise, confess, discontinue, waive, acknowledge a motion has grounds, receive and give release, execute covenants, receive summoning services, notifications and court or out-of-court notices in connection with the Preliminary Injunction and the eventual Main Proceeding; and especially to participate in any and all “general meeting of creditors” called within the proceeding, as well as represent the Grantor in mediation and conciliation hearings being hereby authorized to issue opinions on behalf of the Grantor, vote in resolutions of any type either referring to reorganization plans or not; specifically regarding restructuring plans (extrajudicial or judicial plan), the Grantees are authorized to vote on behalf of the Grantor for the approval, rejection or modification of the content of said plans; execute and adhere to judicial reorganization plan, file any alternative plan, that is, carry out any and all permitted actions as applicable and necessary for the accomplishment of this Power of Attorney, in each case, as directed by the Grantor.</p>
--	---



<p>credores, enfim, praticar todo e qualquer ato permitido, cabível e necessário para o cumprimento do presente mandato, em cada caso, conforme orientações do Outorgante.</p> <p>A procuração expirará (i) em um ano a contar da data da assinatura e (ii) em relação a cada advogado indicado acima, na data em que ele(a) deixar de ser membro de Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown LLP, o que acontecer primeiro. Essa Procuração poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Outorgante. Não obstante o acima exposto, a revogação desta procuração outorgada não afetará a validade de qualquer ato praticado pelos Outorgados durante o exercício dos poderes outorgados, antes de tal revogação ou cessação.</p>	<p>This Power of Attorney shall expire (i) one year after the date hereof, and (ii) with respect to each individual attorney appointed hereunder, on the date on which such attorney ceases to be a member of Tauil & Chequer Advogados in association with Mayer Brown LLP. This Power of Attorney may be revoked at any time by the Grantor. Notwithstanding the above, the revocation or termination of the Power of Attorney granted by the Trustee shall not affect the validity of any act performed by any such Grantee prior to such revocation or termination in the exercise of the powers granted.</p>
Nova Iorque, 18 de abril de 2023	New York, April 18, 2023
	
THE BANK OF NEW YORK MELLON	
Gerard F. Facendola Director	Gary S. Bush Vice-President

State of New York)
); ss
County of New York)

<p>Em 18 de abril de 2023 compareceram pessoalmente perante este Notário Público, Gerard F. Facendola, Diretor do Agente, e Gary S. Bush, Vice Presidente do Agente, e demonstraram através de identificação satisfatória serem as pessoas que assinaram o instrumento supramencionado o qual por mim foi devidamente juramentado, e reconheceram perante mim que 1) cada um foi devidamente eleito ou indicado e qualificado como, nesta data,</p>	<p>On April 18 2023, before me, the Notary Public, personally appeared Gerard F. Facendola, a Director of the Trustee and Gary S. Bush, a Vice President of the Trustee, who proved to me through satisfactory identification to be the persons who executed the above-referenced instrument and who by me being duly sworn, acknowledged to me that 1) each has been duly elected or appointed and qualified as, of this date, an officer or authorized person of the</p>
---	--



<p>diretor ou pessoa autorizada pelo Agente, possuindo o cargo descrito oposto ao seu nome acima; e 2) cada um assinou o instrumento no limite da sua competência, e que por cada sua assinatura no instrumento, o indivíduo, ou a pessoa em nome de quem o indivíduo agiu, assinou o instrumento.</p>	<p>Trustee holding the title set forth opposite their names above; and 2) each executed the instrument in each's capacity, and that by each's signature on the instrument, the individual, or the person upon behalf of which the individuals acted, executed the instrument.</p>
--	---


Notary Public

My commission expires May 27, 2023

PAUL MICHAEL WINKE
NOTARY PUBLIC, STATE OF NEW YORK
Registration No. 02WI6092570
Qualified in New York County
Commission Expires May 27, 2023



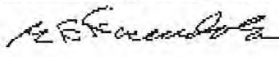
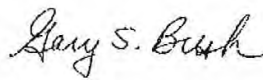


BNY MELLON

THE BANK OF NEW YORK MELLON

I, the undersigned, Philip Schuster, Assistant Secretary of The Bank of New York Mellon, a New York banking corporation duly organized and existing under the laws of the State of New York (the "Bank"), DO HEREBY CERTIFY as follows:

1. That attached hereto as **Exhibit A** is a true and correct copy of a Certificate of Good Standing dated as of April 3, 2023, issued by the New York State Department of Financial Services.
2. That attached hereto as **Exhibit B** is a true copy of the Bank's By-Laws as Amended and Restated through September 9, 2021, and that such By-Laws remain in full force and effect as of the date hereof.
3. That the following individuals are duly appointed to the office set opposite their names and following is a genuine copy of their respective signatures

<u>Name</u>	<u>Title</u>	<u>Genuine Copy of Signature</u>
Gerard F. Facendola	Director	
Gary S. Bush	Vice President	

4. That, the above-named individuals have been duly authorized to execute powers-of-attorney on behalf of the Bank within the Corporate Trust division of the Bank pursuant to Section 6.5 of the By-laws of the Bank.

IN WITNESS WHEREOF, I have hereunto set my hand on this 13th day of April, 2023.

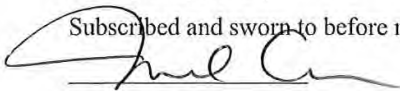



 Philip Schuster
 Assistant Secretary

State of New York)

County of Queens)

Subscribed and sworn to before me this 13th day of April 2023.



Notary Public

MARIBEL CALDERON
 NOTARY PUBLIC-STATE OF NEW YORK
 No. 02CA6423429
 Qualified in Queens County
 My Commission Expires 10-12-2025



EXHIBIT A



New York State
Department of Financial Services

I, DANIEL SANGEAP, Deputy Superintendent of Banks, Banking Division, New York State Department of Financial Services, DO HEREBY CERTIFY:

THAT, THE BANK OF NEW YORK MELLON, is a corporation duly organized and existing under the laws of the State of New York and has its principal office and place of business at 240 Greenwich Street, New York, New York. Such corporation is validly existing as a banking organization under the Banking Law of the State of New York. The authorization certificate of such corporation has not been revoked or suspended and such corporation is a subsisting trust company under the supervision of this Department.

WITNESS, my hand and official seal of the Department of Financial Services at the City of New York, this 3rd day of April the Year two thousand and twenty-three.



By: /s/ Daniel Sangeap
Daniel Sangeap
Deputy Superintendent of Banks
Banking Division
One State Street
New York, New York 10004



EXHIBIT B



BY-LAWS
of
The Bank of New York Mellon
As Amended and Restated through September 9, 2021
Table of Contents

	Page No.
ARTICLE I Stockholders	3
SECTION 1.1. Annual Meeting	3
SECTION 1.2. Special Meetings	3
SECTION 1.3. Notice of Meetings	3
SECTION 1.4 Adjournments	4
SECTION 1.5. Quorum of Stockholders and Action by the Stockholders	4
SECTION 1.6 Action without a Meeting	4
ARTICLE II Board of Directors	4
SECTION 2.1. Number of Directors	4
SECTION 2.2. [Reserved]	4
SECTION 2.3. Meetings of the Board	4
SECTION 2.4. Quorum of Directors and Action by the Board	5
SECTION 2.5. Removal or Resignation of Directors	5
SECTION 2.6. Vacancies	5
SECTION 2.7. Compensation	5
SECTION 2.8. Minutes	5
SECTION 2.9. Reports	6
SECTION 2.10 Action without a Meeting	6
ARTICLE III [Reserved]	6
ARTICLE IV Committees	6
SECTION 4.1. Committees of Directors Officers and/or Other Persons	6
SECTION 4.2. Compensation	6
SECTION 4.3. Manner of Acting	6
ARTICLE V Officers	6
SECTION 5.1. Principal Executive Officers	6
SECTION 5.2. Senior Executive Officers	7
SECTION 5.3. Other Senior Officers	7
SECTION 5.4. Appointed Officers	7
SECTION 5.5. Bonds	7
SECTION 5.6. General Supervisory Powers	7
SECTION 5.7. Executive Officers	7
SECTION 5.8. Senior Vice Presidents, Managing Directors, Directors, First Vice Presidents and Vice Presidents	7
SECTION 5.9. Secretary	7
SECTION 5.10. Treasurer	8
SECTION 5.11. Comptroller	8
SECTION 5.12. Chief Auditor	8
SECTION 5.13. Other Officers	8



ARTICLE VI Signing Authorities	8
SECTION 6.1. [Reserved]	8
SECTION 6.2. Senior Signing Powers	8
SECTION 6.3. Limited Signing Powers.....	9
SECTION 6.4. Rescission of Signing Powers.....	9
SECTION 6.5. Powers of Attorney	9
SECTION 6.6. Chief Auditor	9
SECTION 6.7. Signatures.....	9
ARTICLE VII Indemnification.....	9
SECTION 7.1. Indemnification	9
SECTION 7.2. Other Indemnification.....	10
SECTION 7.3. Insurance.....	10
ARTICLE VIII Capital Stock	10
SECTION 8.1. Certificates of Stock.....	10
SECTION 8.2. Transfer of Certificates.....	10
SECTION 8.3. New Certificates	10
SECTION 8.4. Holders of Record	10
ARTICLE IX Corporate Seal.....	11
SECTION 9.1. The Seal	11
ARTICLE X By-Laws	11
SECTION 10.1. Amendments.....	11
SECTION 10.2. Inspection.....	11



BY-LAWS
of
The Bank of New York Mellon

As amended and restated through September 9, 2021

ARTICLE I
STOCKHOLDERS

SECTION 1.1. Annual Meeting. The annual meeting of stockholders of The Bank of New York Mellon (the "Bank") for the election of directors and the transaction of such other business as properly may be brought before such meeting shall be held within the first four months of the Bank's fiscal year, unless otherwise permitted under the New York Banking Law (the "Banking Law") or applicable regulation, at the principal office of the Bank, or such other place in the city in which such principal office is located as shall be specified in the notice of such meeting, on such day and at such hour as may be fixed by the Board of Directors (the "Board"); provided, however, that so long as The Bank of New York Mellon Corporation owns 100 percent of the outstanding common stock of the Bank, directly or indirectly through one or more wholly-owned subsidiaries, action to elect directors may be taken by written consent in lieu of an annual meeting and the Board will not be required to fix a date and time for an annual meeting of the Bank's stockholders.

SECTION 1.2. Special Meetings. Special meetings of the stockholders of the Bank (the "stockholders") may be called by the Board, the Executive Chairman (as defined below), the Chief Executive Officer or the President and shall be called upon the written request of the holders of record of not less than twenty percent of the outstanding shares of stock of the Bank entitled to vote at the meeting requested to be called. Such meetings of stockholders shall be held on such day and at such hour and at such place, within or without the State of New York (or may not be held at any place, but may instead be held solely by means of remote communication), as may be fixed by the Board.

SECTION 1.3. Notice of Meetings. Notice of each meeting of stockholders shall be given in writing, personally or by mail, not less than ten nor more than fifty days before the date of the meeting, to each stockholder entitled to vote at such meeting, and shall state the place, date and hour of the meeting and, in the case of a special meeting, the purpose or purposes for which the meeting is called. If mailed, such notice shall be deemed to have been given when deposited in the United States mail, postage prepaid, directed to the stockholder at such stockholder's address as it appears on the records of the Bank.

Notwithstanding the foregoing, notice of meeting need not be given to any stockholder who submits a signed waiver of notice, in person or by proxy, whether before or after the meeting. The attendance of any stockholder at a meeting, in person or by proxy, without protesting prior to the conclusion of the meeting the lack of notice of such meeting, shall constitute a waiver of notice by him or her.



SECTION 1.4. Adjournments. Any meeting of stockholders, annual or special, may be adjourned from time to time to reconvene at the same or some other place, and notice need not be given of any such adjourned meeting if the time, place, if any, thereof, and the means of remote communications, if any, thereof are announced at the meeting at which the adjournment is taken. At the adjourned meeting the Bank may transact any business which might have been transacted at the original meeting. If the adjournment is for more than 30 days, or if after the adjournment a new record date is fixed for the adjourned meeting, a notice of the adjourned meeting shall be given to each stockholder of record entitled to vote at the adjourned meeting.

SECTION 1.5. Quorum of Stockholders and Action by Stockholders. The holders of a majority of the shares entitled to vote thereat shall constitute a quorum at a meeting of stockholders for the transaction of any business. At all meetings of stockholders, a quorum being present, all matters, except as otherwise provided by law or the Organization Certificate of the Bank, shall be authorized by a majority of the votes cast at the meeting by the stockholders present in person or by proxy and entitled to vote thereon. The stockholders present may adjourn the meeting despite the absence of a quorum.

SECTION 1.6 Action without a Meeting. Any action that may be taken by the stockholders at a duly convened meeting may also be taken pursuant to waiver of notice thereof and upon the unanimous written consent of all stockholders of the Bank; such consent shall set forth the action so taken and shall be filed with the Secretary.

ARTICLE II BOARD OF DIRECTORS

SECTION 2.1. Number of Directors. The business of the Bank shall be managed by the Board, which shall consist of such number of directors, within the minimum and maximum limits prescribed in the Organization Certificate of the Bank and the Banking Law, as from time-to-time shall be determined by the vote of a majority of the directors then in office or by the stockholders. In the event of any increase in the number of directors, additional directors shall be elected in the manner herein prescribed for the filling of vacancies. No decrease in the number of directors shall shorten the term of any incumbent director. Each director or, where applicable, all directors collectively must possess such qualifications as to citizenship, age and active service as an officer or employee of the Bank as are prescribed by the Banking Law. Directors shall hold office until the next annual meeting of the stockholders and until their successors are elected and have qualified.

SECTION 2.2. [Reserved]

SECTION 2.3. Meetings of the Board. An annual meeting of the Board shall be held in each year within fifteen days after the annual meeting of stockholders. Regular meetings of the Board shall be held on such day and at such hour as the directors may fix from time-to-time, and no notice thereof need be given. In case any date for a meeting shall fall on a public holiday, such meeting shall be held on the next succeeding business day. Special meetings of the Board may be held at any time upon the call of the Executive Chairman of the Board or the Chief Executive Officer or, in their absence, another principal executive officer and shall be called upon the written request of any three directors.

Meetings of the Board shall be held at such places within or without the State of New York (or may not be held at any place, but may instead be held solely by means of remote communication) as may be fixed by the Board. If no place is so fixed,



meetings of the Board shall be held at the principal office of the Bank in the City of New York.

Notices of the annual and special meetings of the Board shall be given by delivery, mail, facsimile, e-mail or other form of electronic transmission or by oral notice given in person or by telephone to each director at his or her usual place of business or residence address not later than noon, New York time, on the third day prior to the day on which the meeting is to be held or, if given personally or by telephone, not later than noon, New York time, on the day before the day on which the meeting is to be held.

Notice of a meeting of the Board need not be given to any director who submits a signed waiver of notice whether before or after the meeting, or who attends the meeting without protesting, prior thereto or at its commencement, the lack of notice to him or her.

A majority of the directors present, whether or not a quorum is present, may adjourn any meeting to another time and place. Except for announcement at the meeting, notice of the time and place of any adjourned meeting need not be given.

Members of the Board may participate in a meeting of the Board by means of a conference telephone or similar communications equipment allowing all persons participating in the meeting to hear each other at the same time. Participation by such means shall constitute presence in person at a meeting.

SECTION 2.4. Quorum of Directors and Action by the Board. One-third of the entire Board, but in no case less than five directors, shall constitute a quorum for the transaction of business. Except as otherwise required by law, the Organization Certificate of the Bank or these By-laws, the vote of a majority of the directors present at a meeting at the time of such vote, if a quorum is then present, shall be the act of the Board.

SECTION 2.5. Removal or Resignation of Directors. Any one or more of the directors may be removed for cause by action of the Board. Any or all of the directors may be removed with or without cause by vote of the stockholders.

Any director may resign at any time upon written notice to the Board or to the Executive Chairman, the Chief Executive Officer or the Secretary. Such resignation shall take effect at the time specified therein, and unless otherwise specified therein no acceptance of such resignation shall be necessary to make it effective.

SECTION 2.6. Vacancies. All vacancies in the office of director shall be filled by election by the stockholders, except that vacancies not exceeding one-third of the entire Board may be filled by the affirmative vote of a majority of the directors in office and the directors so elected shall hold office for the balance of the unexpired term.

SECTION 2.7. Compensation. Members of the Board, except members who are officers of The Bank of New York Mellon Corporation or any of its subsidiaries, shall be entitled to receive such compensation and such fees for attendance as the Board shall fix from time-to-time.

SECTION 2.8. Minutes. Regular minutes of the proceedings of the Board shall be kept in books to be provided for that purpose which shall always be open for the inspection of any director.



SECTION 2.9. Reports. At each regular meeting of the Board there shall be submitted a report of the concerns and business of the Bank, including such reports as shall be required by law or by regulation of the authorities having jurisdiction over the Bank.

SECTION 2.10. Action without a Meeting. Any action required or permitted to be taken at any meeting of the Board, or of any committee thereof, to the extent permitted by law and regulation, may be taken without a meeting if all members of the Board or of such committee, as the case may be, consent thereto in writing and such consent is filed with the minutes of the proceedings of the Board or such committee.

ARTICLE III [Reserved]

ARTICLE IV COMMITTEES

SECTION 4.1. Committees of Directors, Officers and/or Other Persons. The Board may appoint, or authorize the Executive Chairman or the Chief Executive Officer or, in their absence, another principal executive officer to appoint, from time-to-time, such other committees consisting of directors, officers and/or other persons and having such powers, duties and functions in or relating to the business and affairs of the Bank as the Board may determine. Each such committee and each member thereof shall serve at the pleasure of the Board and, in the case of any committee appointed by the Executive Chairman, the Chief Executive Officer or another principal executive officer, at the pleasure of such officer. A majority of all members of any such committee may determine the rules of order and procedure of such committee and the time and place of its meetings, unless the Board, or, in the case of any committee appointed by the Executive Chairman, the Chief Executive Officer or another principal executive officer, such officer shall otherwise provide.

SECTION 4.2. Compensation. Members of committees, other than officers of The Bank of New York Mellon Corporation or any of its subsidiaries, shall be paid such compensation and such other fees for attendance at meetings as the Board shall determine from time-to-time.

SECTION 4.3. Manner of Acting. Members of committees may participate in a meeting of such committee by means of a conference telephone or similar communications equipment allowing all persons participating in the meeting to hear each other at the same time. Participation by such means shall constitute presence in person at a meeting.

ARTICLE V OFFICERS

SECTION 5.1. Principal Executive Officers. The Board at its annual meeting shall elect from its number an Executive Chairman of the Board (the "Executive Chairman"), a Chief Executive Officer, and a President (each such officer, a "principal executive officer"). The Board may designate the Chief Executive Officer or the President, or one of the persons holding titles provided in Section 5.2, to act as and carry the additional title of Chief Operating Officer. Officers elected pursuant to this Section 5.1 shall hold office during the pleasure of the Board, which may fill any vacancy and change the designation of the Chief Operating Officer at any regular or



special meeting. Officers elected under this Section 5.1 may be removed with or without cause by the Board.

SECTION 5.2. Senior Executive Officers. The Board shall elect, or the Chief Executive Officer may appoint, subject to confirmation by the Board, one or more senior executive officers, any of whom may be designated Vice Chairman of the Board, Senior Executive Vice President or Executive Vice President, and any such other officers with such titles as may be specified upon election (each such officer, a "senior executive officer"). Senior executive officers elected or appointed under this Section 5.2 may be removed with or without cause by the Board.

SECTION 5.3. Other Senior Officers. The Board shall elect a Secretary (who shall be a different person from the Chief Executive Officer and the President); a Treasurer; a Comptroller; a Chief Auditor; and such other officers with such titles as may be specified upon election. The Chief Executive Officer or, in his or her absence, another principal executive officer, may remove any of the officers elected under this Section 5.3 with or without cause with the approval of the Board.

SECTION 5.4. Appointed Officers. Officers of the Bank carrying titles set forth in this Section 5.4 may be appointed and removed with or without cause by the Chief Executive Officer or any Senior Executive Vice President or Executive Vice President. Such officers may include one or more Managing Directors; one or more Directors; one or more Senior Vice Presidents; one or more First Vice Presidents; one or more Vice Presidents; one or more Senior Associates; one or more Associates; and such other officers with such titles as may be specified upon appointment.

SECTION 5.5. Bonds. The Board may require any or all officers or employees to give bonds from time-to-time.

SECTION 5.6. General Supervisory Powers. The Chief Executive Officer or, in his or her absence, another principal executive officer, shall have general supervision of the policies and operations of the Bank which shall in every case be subject to the oversight of the Board.

SECTION 5.7. Executive Officers. The principal executive officers and the senior executive officers shall participate in the supervision of the policies and operations of the Bank as directed by the Chief Executive Officer, or, in his or her absence another principal executive officer or a senior executive officer designated by the Chief Executive Officer or the Board, shall direct the general supervision of such policies and operations.

SECTION 5.8. Senior Vice Presidents, Managing Directors, Directors, First Vice Presidents and Vice Presidents. Senior Vice Presidents, Managing Directors, Directors, First Vice Presidents and Vice Presidents shall participate in the supervision of operations of the Bank as directed by the Chief Executive Officer, or, in his or her absence another principal executive officer or a senior executive officer designated by the Chief Executive Officer or the Board. They shall perform such other duties as shall be assigned to them by the Board, the Chief Executive Officer or a principal or senior executive officer.

SECTION 5.9. Secretary. The Secretary shall keep the minutes of all meetings of the Board; shall attend to the giving of such notices of meetings as may be required by these By-laws; and shall perform all the duties assigned to him or her by the Board or the Chief Executive Officer and in general those duties incident to the office of Secretary. He or she shall have custody of the corporate seal and shall have authority to affix the same to any documents requiring such seal and to attest the same. The Board or the Chief Executive Officer, or his or her designee, may appoint one or more



Assistant Secretaries who shall assist the Secretary in the performance of his or her duties. In the absence of the Secretary, an Assistant Secretary shall act in his or her stead.

SECTION 5.10. Treasurer. The Treasurer shall have the care and custody of all moneys, funds and other property of the Bank which may come into his or her hands and shall perform such other duties as may be assigned to him or her from time-to-time by the Board or the Chief Executive Officer.

SECTION 5.11. Comptroller. The Comptroller shall exercise general supervision over, and be responsible for, all matters pertaining to the accounting and bookkeeping of the Bank. He or she shall keep the permanent records of property and indebtedness and of all transactions bearing on the financial affairs of the Bank. The Comptroller shall perform such additional duties as shall be assigned to him or her by the Board or the Chief Executive Officer. He or she shall at any time on the request of any three directors report to the Board such matters concerning the affairs of the Bank as, in his, her or their judgment, should be brought to the attention of the directors.

SECTION 5.12. Chief Auditor. The Chief Auditor shall report to the Board, which may be through a committee of the Board. He or she shall be responsible for the planning and direction of the internal auditing function and the evaluation of the internal control safeguards of the Bank. He or she shall perform such additional duties as shall be assigned by the Board, any committee of the Board or the Chief Executive Officer.

SECTION 5.13. Other Officers. All officers whose duties are not described by these By-laws shall perform such duties as may be designated by the Chief Executive Officer or any officer authorized by the Chief Executive Officer to do so.

ARTICLE VI SIGNING AUTHORITIES

SECTION 6.1. [Reserved]

SECTION 6.2. Senior Signing Powers. The Chief Executive Officer, the President, any Vice Chairman, any Senior Executive Vice President, any Executive Vice President or any other senior officer appointed by the Board pursuant to Section 5.3 (any such officer, an "Authorized Senior Signer") is authorized to accept, endorse, execute or sign any document, instrument or paper in the name of, or on behalf of, the Bank in all transactions arising out of, or in connection with, the normal course of the Bank's business or in any fiduciary, representative or agency capacity and, when required, to affix the seal of the Bank thereto. In such instances as in the judgment of any Authorized Senior Signer may be proper and desirable, any one of said officers may authorize in writing, including email and other forms of electronic communication or approval, from time-to-time any other officer to have the powers set forth in this Section 6.2 applicable only to the performance or discharge of the duties of such officer within his or her particular division or function. Any officer of the Bank authorized in or pursuant to Section 6.3 to have any of the powers set forth therein, other than the officer signing pursuant to this Section 6.2, is authorized to attest to the seal of the Bank on any documents requiring such seal.



SECTION 6.3. Limited Signing Powers. In such instances as may be proper and desirable in the judgment of any Authorized Senior Signer or any delegate authorized in writing by any such Authorized Senior Signer, any such Authorized Senior Signer or delegate (to the extent relating to the performance or discharge of the duties of such delegate within his or her particular division or function) may authorize in writing, including email and other forms of electronic communication or approval, from time to time any other officer, employee or individual to have the limited signing powers or limited power to affix the seal of the Bank to specified classes of documents set forth in a resolution of the Board applicable only to the performance or discharge of the duties of such officer, employee or individual within his or her division or function.

SECTION 6.4. Rescission of Signing Powers. Any signing authority authorized by an Authorized Senior Signer or delegate may be rescinded at any time by any one of said persons, and any signing power authorized in or pursuant to Section 6.3 shall terminate without necessity of further action when the officer or employee having such power leaves the employ of the Bank, but any document, instrument or certificate executed by an officer or employee having signing authority prior to such termination shall be valid and binding on the Bank.

SECTION 6.5. Powers of Attorney. All powers of attorney on behalf of the Bank shall be executed by any officer of the Bank jointly with the Chief Executive Officer, the President, any Vice Chairman, any Senior Executive Vice President, any Executive Vice President, any Senior Vice President, any Managing Director, or any Director provided that the execution by such Senior Vice President, Managing Director or Director of said Power of Attorney shall be applicable only to the performance or discharge of the duties of such officer within his or her particular division or function. Any such power of attorney may, however, be executed by any officer or officers or person or persons who may be specifically authorized to execute the same by the Board and, at foreign branches only, by any two officers provided one of such officers is the Branch Manager.

SECTION 6.6. Chief Auditor. The Chief Auditor or any officer designated by the Chief Auditor is authorized to certify in the name of, or on behalf of the Bank, in its own right or in a fiduciary or representative capacity, as to the accuracy and completeness of any account, schedule of assets, or other document, instrument or paper requiring such certification.

SECTION 6.7. Signatures. The signature authorized by or pursuant to these By-laws of any signatory authorized by these By-laws on any document may be manual, facsimile or electronic, to the extent permitted by law.

ARTICLE VII INDEMNIFICATION

SECTION 7.1. Indemnification. Any person made, or threatened to be made, a party to any action or proceeding, whether civil or criminal, by reason of the fact that he, she, or his or her testator or intestate, is or was a director or officer of the Bank or serves or served any other corporation in any capacity, at the request of the Bank, shall be indemnified by the Bank and the Bank may advance his or her related expenses, to the full extent permitted by law. Persons who are not directors or officers of the Bank may be similarly indemnified in respect of service to the Bank or to another such entity at the request of the Bank to the extent the Board at any time denominates any of such persons as entitled to indemnification and/or advancement of expenses. For purposes of this Article VII, the Bank may consider the term "Bank"



to include any corporation which has been merged or consolidated into the Bank or of which the Bank has acquired all or substantially all the assets in a transaction requiring authorization by the shareholders of the corporation whose assets were acquired.

SECTION 7.2. Other Indemnification. The foregoing provisions of this Article VII shall apply in respect of all alleged or actual causes of action accrued before, on or after September 1, 1964, except that, as to any such cause of action which accrued before such date, the Bank may provide, and any person concerned shall be entitled to, indemnification under and pursuant to any statutory provision or principle of common law in effect prior to such date, all to the extent permitted by law.

SECTION 7.3. Insurance. The Bank may purchase and maintain insurance to indemnify it against payments it is permitted to make under this Article VII and to indemnify directors, officers and employees against legal or professional expenses incurred in connection with actions or proceedings to the extent permitted by law.

ARTICLE VIII CAPITAL STOCK

SECTION 8.1. Certificates of Stock. Certificates of stock shall be signed by the President or a Vice President and the Secretary or an Assistant Secretary and may bear the seal of the Bank. The signatures and the seal may be facsimile to the extent permitted by law. In case any officer who has signed or whose facsimile signature has been placed upon a certificate shall have ceased to be such officer before such certificate is issued, it may be issued by the Bank with the same effect as if he or she were such officer at the date of issue.

SECTION 8.2. Transfer of Certificates. Separate books of transfer shall be kept in which transfers of shares of stock shall be entered by the person entitled to make such transfer or his or her attorney-in-fact, upon surrender of the certificate for the shares to be transferred properly endorsed by the stockholder, or by his or her assignee, agent or legal representative, who shall furnish proper evidence of assignment, authority or legal succession, or by the agent of one of the foregoing thereunto duly authorized by an instrument duly executed and filed with the Bank in accordance with regular commercial practice.

SECTION 8.3. New Certificates. No new certificate shall be issued until the former certificate is cancelled except in the circumstances provided in this Section 8.3. The holder of any shares of the Bank shall immediately notify it of any loss, theft or destruction of any stock certificate representing such shares. New certificates for shares of stock may be issued to replace such certificates upon satisfactory proof of the loss, theft or destruction and upon such other terms and conditions as the Board, the Chief Executive Officer or any person designated by either of them may from time to time determine.

SECTION 8.4. Holders of Record. The Bank shall be entitled to treat any person in whose name shares of stock of the Bank stand on its books as the holder and owner in fact thereof for all purposes, and it shall not be bound to recognize any equitable or other claims to or interest in such shares on the part of any other person, whether or not it shall have express or other notice thereof, except as otherwise expressly provided by law.



ARTICLE IX
CORPORATE SEAL

SECTION 9.1. The Seal. The Board shall provide a corporate seal for the Bank which may be affixed to any document, certificate or paper and attested by such individuals as provided by these By-laws or as the Board may from time-to-time determine.

ARTICLE X
BY-LAWS

SECTION 10.1. Amendments. By-laws of the Bank may be adopted, amended or repealed by vote of the stockholders entitled to vote in any election of directors. By-laws may also be adopted, amended or repealed by a majority of all the directors then in office. Any By-law adopted by the Board may be amended or repealed by the stockholders entitled to vote thereon as hereinabove provided. If any By-law regulating an impending election of directors is adopted, amended or repealed by the Board, there shall be set forth in the notice of the next meeting of stockholders for the election of directors the By-law so adopted, amended or repealed, together with a concise statement of the changes made.

SECTION 10.2. Inspection. A copy of these By-laws, with all amendments thereto, shall at all times be kept in a convenient place at the principal office of the Bank and shall be open for inspection to all stockholders during regular business hours.





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 429

Certifico e dou fé, para fins de direito, que o texto abaixo é uma tradução fiel de um documento comercial em idioma inglês, que me foi apresentado.

[Papel timbrado BNY MELLON.]

THE BANK OF NEW YORK MELLON

Eu, o abaixo assinado, Philip Schuster, Secretário Assistente do The Bank of New York Mellon, sociedade bancária de Nova York devidamente constituída e existente em conformidade com as leis do Estado de Nova York (doravante denominado "Banco"), venho, pelo presente instrumento, certificar o seguinte:

1. O **Anexo A** deste instrumento consiste em uma cópia verdadeira e correta de um Certificado de Idoneidade datado de 3 de abril de 2023, emitido pelo Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova York.

2. O **Anexo B** deste instrumento consiste em uma cópia fiel do Estatuto Social do Banco, conforme Alterado e Consolidado até 9 de setembro de 2021, o qual permanece em pleno vigor e efeito na presente data.

3. As pessoas a seguir foram devidamente nomeadas para o cargo previsto ao lado de seus nomes e, abaixo, encontra-se uma cópia genuína de suas respectivas assinaturas.

<u>Nome</u>	<u>Cargo</u>	Cópia Genuína da Assinatura
Gerard F. Facendola	Conselheiro	[ass]
Gary S. Bush	Vice-Presidente	[ass]

4. As pessoas mencionadas acima foram devidamente autorizadas a assinar procurações em nome do Banco, dentro da divisão Corporate Trust, de acordo com a Cláusula 6.5 do Estatuto Social do Banco.

EM TESTEMUNHO DO QUÊ, aponho minha assinatura neste dia 13 de abril de 2023.

[assinatura]

Nome: Philip Schuster

Cargo: Secretário Assistente

[consta selo]

Estado de Nova York)
Condado de Queens)

Assinado e jurado perante mim, neste dia 6 de abril de 2023.

[assinatura]

Cargo: Tabelião Público

[Carimbo: "Maribel Calderon. Tabeliã Pública do Estado de Nova York. Nº 02CA6423429. Qualificada no Condado de Queens. Minha comissão expirará em 12-10-2025."]

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Inglês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 430

ANEXO A

**Estado de Nova York
Departamento de Serviços Financeiros**

Eu, **Daniel Sangeap**, Superintendente Adjunto de Bancos, Divisão de Bancos, do Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova York, **venho, pelo presente instrumento, certificar que o Bank of New York Mellon** é uma sociedade devidamente constituída e existente em conformidade com as leis do Estado de Nova York e tem sua sede social e escritório principal localizados em **240 Greenwich Street, Nova York, Nova York**. A sociedade é validamente existente como uma organização bancária em conformidade com a Lei Bancária do Estado de Nova York. O certificado de autorização da sociedade não foi revogado nem suspenso, e a sociedade é uma sociedade fiduciária subsistente que está sob a supervisão deste Departamento.

EM TESTEMUNHO DO QUÊ, aponho minha assinatura e o selo oficial do Departamento de Serviços Financeiros da Cidade de Nova York, neste dia 3 de abril do ano dois mil e vinte e três.

Por: /s/ Daniel Sangeap
Daniel Sangeap
Superintendente Adjunto de Bancos
Divisão de Bancos
One State Street
Nova York, Nova York 10004

[Selo do Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova York.]

ANEXO B

**ESTATUTO SOCIAL
do
The Bank of New York Mellon
conforme Alterado e Reformulado até 9 de setembro de 2021**

Índice

	Nº da página [do original]
Artigo I. Acionistas	3
Cláusula 1.1. Assembleia Ordinária	3
Cláusula 1.2. Assembleias Extraordinárias	3
Cláusula 1.3. Edital de Convocação das Assembleias	3
Cláusula 1.4 Adiantamentos	4
Cláusula 1.5. Quórum e Medidas dos Acionistas	4
Cláusula 1.6. Tomada de Medidas Sem Realização de Assembleias	4
Artigo II. Conselho de Administração	4
Cláusula 2.1. Número de Conselheiros	4
Cláusula 2.2. [Reservado]	4

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 431

Cláusula 2.3. Reuniões do Conselho	4
Cláusula 2.4. Quórum de Conselheiros e Medidas do Conselho	5
Cláusula 2.5. Destituição ou Demissão de Conselheiros	5
Cláusula 2.6. Vagas	5
Cláusula 2.7. Remuneração	5
Cláusula 2.8. Atas	5
Cláusula 2.9. Relatórios	6
Cláusula 2.10. Tomada de Medidas Sem Realização de Reuniões	6
Artigo III. [Reservado]	6
Artigo IV. Comitês	6
Cláusula 4.1. Comitês de Conselheiros, Diretores e/ou Outras Pessoas	6
Cláusula 4.2. Remuneração	6
Cláusula 4.3. Modo de Agir	6
Artigo V. Diretores	6
Cláusula 5.1. Principais Diretores Executivos	6
Cláusula 5.2. Diretores Executivos Seniores	7
Cláusula 5.3. Outros Diretores Seniores	7
Cláusula 5.4. Diretores Nomeados	7
Cláusula 5.5. Prestação de Garantias	7
Cláusula 5.6. Poderes Gerais de Supervisão	7
Cláusula 5.7. Diretores Executivos	7
Cláusula 5.8. Vice-Presidentes Seniores, Diretores Gerentes, Conselheiros, Primeiros Vice-Presidentes e Vice-Presidentes	7
Cláusula 5.9. Secretário	7
Cláusula 5.10. Tesoureiro	8
Cláusula 5.11. Controller	8
Cláusula 5.12. Auditor Chefe	8
Cláusula 5.13. Outros Diretores	8
Artigo VI. Autoridades Signatárias	8
Cláusula 6.1. [Reservado]	8
Cláusula 6.2. Poderes de Signatários Seniores	8
Cláusula 6.3. Poderes Signatários Limitados	9
Cláusula 6.4. Cancelamentos dos Poderes Signatários	9
Cláusula 6.5. Procurações	9
Cláusula 6.6. Auditor Chefe	9
Cláusula 6.7. Assinaturas	9
Artigo VII. Indenização	9
Cláusula 7.1. Indenização	9
Cláusula 7.2. Outra Indenização	10
Cláusula 7.3. Seguro	10
Artigo VIII. Capital Social	10
Cláusula 8.1. Certificados de Ações	10
Cláusula 8.2. Transferência de Certificados	10

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 432

Cláusula 8.3. Novos Certificados	10
Cláusula 8.4. Titulares Nominativos	10
Artigo IX. Selo Corporativo	11
Cláusula 9.1. O Selo	11
Artigo X. Estatuto Social	11
Cláusula 10.1. Alterações	11
Cláusula 10.2. Inspeção	11

ESTATUTO SOCIAL
do
The Bank of New York Mellon
conforme Alterado e Reformulado até 9 de setembro de 2021

ARTIGO I
ACIONISTAS

Cláusula 1.1. Assembleia Ordinária. A assembleia ordinária de acionistas do The Bank of New York Mellon (doravante denominado "Banco") para a eleição de conselheiros e a discussão de outros assuntos que possam ser devidamente apresentados à assembleia será realizada nos primeiros quatro meses do exercício fiscal do Banco, a menos que permitido de outra forma pela Lei Bancária de Nova York (doravante denominada "Lei Bancária") ou por regulamentação aplicável, na sede social do Banco ou em qualquer outro local na cidade em que tal sede esteja localizada, conforme especificado no edital de convocação da assembleia em questão, no dia e horário que possam ser determinados pelo Conselho de Administração (doravante denominado "Conselho"); ficando ressalvado, no entanto, que enquanto o The Bank of New York Mellon Corporation detiver 100 por cento das ações ordinárias em circulação do Banco, direta ou indiretamente através de uma ou mais subsidiárias integrais, a medida para eleger conselheiros poderá ser tomada por meio de consentimento por escrito em vez da realização de uma assembleia ordinária, e o Conselho não será obrigado a determinar uma data e horário para a realização da assembleia ordinária dos acionistas do Banco.

Cláusula 1.2. Assembleias Extraordinárias. As assembleias extraordinárias dos acionistas do Banco (doravante denominados "acionistas") poderão ser convocadas pelo Conselho, pelo Presidente Executivo (conforme definição constante abaixo), pelo Diretor Presidente ou pelo Presidente e serão convocadas mediante solicitação por escrito de detentores nominativos de não menos que vinte por cento das ações em circulação do Banco com direito a voto na assembleia a ser convocada. Tais assembleias de acionistas deverão ser realizadas em qualquer dia, horário e local, dentro ou fora do Estado de Nova York (ou poderão não ser realizadas em lugar algum, podendo ser realizadas apenas por meio de comunicação remota), conforme possa ser determinado pelo Conselho.

Cláusula 1.3. Edital de Convocação das Assembleias. O edital de convocação de todas as assembleias de acionistas deverá ser feito por escrito e entregue pessoalmente ou por correio não menos que dez nem mais que cinquenta dias antes da data da assembleia para cada acionista com direito a voto em tal assembleia, assim como deverá indicar o local, a data e o horário da assembleia e, no caso de uma assembleia extraordinária, o propósito ou propósitos para os quais ela está sendo convocada. Se enviado por correio, o edital de convocação será considerado

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 433

entregue quando depositado no correio dos Estados Unidos, com postagem pré-paga, endereçado ao acionista em seu respectivo endereço, conforme consta nos registros do Banco.

Não obstante o acima exposto, o edital de convocação de uma assembleia não precisará ser entregue ao acionista que apresentar uma renúncia assinada ao referido edital, pessoalmente ou por procuração, seja antes ou depois da assembleia. A participação de um acionista em uma assembleia, seja pessoalmente ou por procuração, sem contestar, antes do encerramento da assembleia, a falta do edital de convocação constituirá em uma renúncia ao edital de convocação da assembleia em questão.

Cláusula 1.4. Adiamentos. Qualquer assembleia de acionistas, seja ela ordinária ou extraordinária, poderá ser adiada de tempos em tempos para se reunir novamente no mesmo ou em outro local, não sendo necessário enviar um edital de convocação da assembleia adiada se o horário, o local, se houver, e o meios de comunicação remota, se houver, forem anunciados na assembleia em que houve o adiamento. Na assembleia adiada, o Banco poderá discutir qualquer assunto que poderia ter sido discutido na assembleia original. Se o adiamento for superior a 30 dias, ou se após o adiamento uma nova data de registro for determinada para a assembleia adiada, uma convocação da assembleia adiada deverá ser enviada a cada um dos acionistas registrados com direito a voto na assembleia adiada.

Cláusula 1.5. Quórum e Medidas dos Acionistas. Os detentores da maioria das ações com direito a voto deverão constituir um quórum em qualquer assembleia de acionistas para a discussão de qualquer assunto. Em todas as assembleias de acionistas, havendo quórum, todos os assuntos, salvo disposição em contrário contida na lei ou no Certificado de Constituição do Banco, serão autorizados pela maioria dos votos expressos pelos acionistas presentes pessoalmente ou por procuração e com direito a voto. Os acionistas presentes poderão adiar a assembleia, apesar da ausência de quórum.

Cláusula 1.6 Tomada de Medidas Sem Realização de Assembleias. Qualquer medida que possa ser tomada pelos acionistas em uma assembleia devidamente convocada também poderá ser tomada de acordo com uma renúncia ao edital de convocação e mediante o consentimento unânime por escrito de todos os acionistas do Banco; tal consentimento deverá prever a medida tomada e ser protocolado com o Secretário.

ARTIGO II CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 2.1. Número de Conselheiros. Os negócios do Banco serão administrados pelo Conselho, que será composto pelo número de conselheiros estabelecido dentro dos limites mínimos e máximos previstos no Certificado de Constituição do Banco e na Lei Bancária, o qual será de tempos em tempos determinado pelo voto da maioria dos conselheiros em exercício na ocasião ou pelos acionistas. No caso de um aumento no número de conselheiros, conselheiros adicionais serão eleitos na forma aqui prescrita para o preenchimento das vagas. Nenhuma redução no número de conselheiros deverá encurtar o tempo de mandato de um conselheiro em exercício. Todo conselheiro ou, quando aplicável, todos os conselheiros em conjunto deverão ter as qualificações quanto à cidadania, idade e tempo de serviço como diretor ou funcionário do Banco, conforme estabelecido pela Lei Bancária. Os conselheiros deverão permanecer em seus cargos até a próxima assembleia ordinária dos acionistas e até que seus sucessores sejam eleitos e qualificados.

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 434

Cláusula 2.2. [Reservado]

Cláusula 2.3. Reuniões do Conselho. Uma reunião regular do Conselho deverá ser realizada todos os anos dentro de quinze dias após a assembleia ordinária de acionistas. As reuniões regulares do Conselho serão realizadas no dia e horário que os conselheiros vierem a determinar de tempos em tempos, e nenhum edital de convocação precisará ser entregue. Caso a data de uma reunião caia em um feriado, ela será realizada no dia útil seguinte. As reuniões especiais do Conselho poderão ser realizadas a qualquer momento mediante convocação do Presidente Executivo do Conselho ou do Diretor Presidente ou, na ausência deles, de qualquer outro diretor executivo principal, e elas serão convocadas mediante solicitação por escrito de quaisquer três conselheiros.

As reuniões do Conselho serão realizadas em locais, dentro ou fora do Estado de Nova York (ou poderão não ser realizadas em lugar algum, podendo ser realizadas apenas por meio de comunicação remota), conforme possa ser determinado pelo Conselho. Se nenhum lugar for determinado, as reuniões do Conselho serão realizadas na sede social do Banco, na cidade de Nova York.

Os editais de convocação das reuniões regulares e especiais do Conselho serão entregues por entrega, correio, fax, e-mail ou outra forma de transmissão eletrônica ou, ainda, por comunicação verbal entregue pessoalmente ou por telefone a cada um dos conselheiros em seu local de trabalho habitual ou em seu endereço residencial até, no máximo, o meio dia, horário de Nova York, do terceiro dia anterior ao dia em que a reunião deverá ser realizada ou, se entregue pessoalmente ou por telefone, até, no máximo, o meio dia, horário de Nova York, do dia anterior ao dia em que a reunião será realizada.

O edital de convocação de uma reunião do Conselho não precisará ser entregue a qualquer conselheiro que apresentar uma renúncia assinada ao referido edital, antes ou depois da reunião, ou que comparecer à reunião sem contestar, antes ou no início, a falta do edital de convocação.

A maioria dos conselheiros presentes, havendo quórum ou não, poderá adiar qualquer reunião para outro horário e local. Exceto para fins de anúncio na reunião, a convocação com o horário e o local de qualquer reunião adiada não precisará ser entregue.

Os membros do Conselho poderão participar de uma reunião do Conselho por meio de conferência telefônica ou por equipamentos de comunicação similares que permitam que todas as pessoas participantes escutem umas às outras ao mesmo tempo. A participação por tais meios será considerada como presença pessoal em uma reunião.

Cláusula 2.4. Quórum de Conselheiros e Medidas do Conselho. Um terço de todo o Conselho, porém, em nenhum caso, menos de cinco conselheiros, constituirá um quórum para a discussão dos assuntos. Exceto quando exigido por lei, pelo Certificado de Constituição do Banco ou por este Estatuto Social, o voto da maioria dos conselheiros presentes em uma reunião no momento da votação, se houver quórum, será considerado como o ato do Conselho.

Cláusula 2.5. Destituição ou Demissão de Conselheiros. Qualquer um ou mais conselheiros poderão ser destituídos com justa causa por ação do Conselho. Qualquer um ou todos os conselheiros poderão ser destituídos com ou sem justa causa pelo voto dos acionistas.

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 435

Qualquer conselheiro poderá pedir demissão a qualquer momento mediante notificação por escrito ao Conselho ou ao Presidente Executivo, ao Diretor Presidente ou ao Secretário. Tal demissão entrará em vigor no momento nela especificado e, a menos que especificado de outra forma, nenhuma aceitação da demissão será necessária para torná-la efetiva.

Cláusula 2.6. Vagas. Todas as vagas no cargo de conselheiro deverão ser preenchidas por eleição pelos acionistas, exceto que as vagas que não excederem um terço de todo o Conselho poderão ser preenchidas pelo voto afirmativo da maioria dos conselheiros em exercício, e os conselheiros assim eleitos ocuparão o cargo pelo restante do mandato não expirado.

Cláusula 2.7. Remuneração. Os membros do Conselho, à exceção daqueles que forem diretores do The Bank of New York Mellon Corporation ou de qualquer uma de suas subsidiárias, terão o direito de receber a remuneração e as taxas de participação que o Conselho vier a estabelecer de tempos em tempos.

Cláusula 2.8. Atas. Atas regulares dos procedimentos do Conselho deverão ser mantidas em livros a serem fornecidos para esse fim, os quais estarão sempre abertos para inspeção por qualquer conselheiro.

Cláusula 2.9. Relatórios. Em todas as reuniões regulares do Conselho será apresentado um relatório das preocupações e negócios do Banco, incluindo os relatórios exigidos por lei ou regulamento das autoridades com jurisdição competente sobre o Banco.

Cláusula 2.10. Tomada de Medidas Sem Realização de Reuniões. Qualquer medida exigida ou permitida a ser tomada em uma reunião do Conselho, ou de qualquer comitê dele, na medida permitida por lei e regulamento, poderá ser tomada sem a realização de uma reunião se todos os membros do Conselho ou do referido comitê, conforme for o caso, consentirem por escrito e se esse consentimento for arquivado com as atas dos procedimentos do Conselho ou do comitê em questão.

ARTIGO III
[Reservado]

ARTIGO IV
COMITÊS

Cláusula 4.1. Comitês de Conselheiros, Diretores e/ou Outras Pessoas. O Conselho poderá nomear ou autorizar o Presidente Executivo ou o Diretor Presidente ou, em sua ausência, um outro diretor executivo principal a nomear, de tempos em tempos, outros comitês formados por conselheiros, diretores e/ou outras pessoas, os quais terão os poderes, deveres e funções sobre ou relacionados aos negócios e assuntos do Banco, conforme determinado pelo Conselho. Cada um desses comitês e cada um de seus respectivos membros atuará a critério do Conselho e, no caso de um comitê nomeado pelo Presidente Executivo, pelo Diretor Presidente ou por outro diretor executivo principal, a critério do diretor pertinente. A maioria de todos os membros de um comitê poderá determinar as regras de ordem e procedimento do comitê em questão, bem como o horário e local de suas reuniões, a menos que o Conselho ou, no caso de um comitê nomeado pelo Presidente Executivo, o Diretor Executivo Diretor ou outro diretor executivo principal, tal diretor preveja de outra forma.

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 436

Cláusula 4.2. Remuneração. Os membros dos comitês que não forem diretores do The Bank of New York Mellon Corporation ou de qualquer uma de suas subsidiárias receberão a remuneração e quaisquer outras taxas por participação em reuniões que o Conselho vier a determinar de tempos em tempos.

Cláusula 4.3. Modo de Agir. Os membros dos comitês poderão participar de uma reunião desse comitê por meio de conferência telefônica ou por equipamentos de comunicação semelhantes que permitam que todas as pessoas participantes da reunião escutem umas às outras ao mesmo tempo. A participação por tais meios será considerada como presença pessoal em uma reunião.

ARTIGO V DIRETORES

Cláusula 5.1. Principais Diretores Executivos. O Conselho, em sua reunião anual, deverá eleger dentre seus membros um Presidente Executivo do Conselho (doravante denominado "Presidente Executivo"), um Diretor Presidente e um Presidente (sendo cada um deles doravante denominado um "diretor executivo principal"). O Conselho poderá designar o Diretor Presidente ou o Presidente, ou quaisquer pessoas que ocuparem os cargos previstos na Cláusula 5.2, para atuar como e desempenhar a função adicional de Diretor Presidente. Os diretores eleitos de acordo com esta Cláusula 5.1 deverão permanecer em seus cargos a critério do Conselho, que poderá preencher qualquer vaga e alterar a designação do Diretor Operacional em qualquer reunião regular ou especial. Os diretores eleitos de acordo com esta Cláusula 5.1 poderão ser destituídos com ou sem justa causa pelo Conselho.

Cláusula 5.2. Diretores Executivos Seniores. O Conselho deverá eleger, ou o Diretor Presidente poderá nomear, sujeito à confirmação do Conselho, um ou mais diretores executivos seniores, qualquer um dos quais poderá ser designado como Vice-Presidente do Conselho, Vice-Presidente Executivo Sênior ou Vice-Presidente Executivo e quaisquer outros diretores com os cargos que possam ser especificados na eleição (sendo cada um desses diretores doravante denominado um "diretor executivo sênior"). Os diretores executivos seniores eleitos ou nomeados de acordo com esta Cláusula 5.2 poderão ser destituídos com ou sem justa causa pelo Conselho.

Cláusula 5.3. Outros Diretores Seniores. O Conselho deverá eleger um Secretário (que deverá ser uma pessoa diferente do Diretor Presidente e do Presidente), um Tesoureiro, um Controller, um Auditor Chefe e quaisquer outros diretores com os cargos que possam ser especificados na eleição. O Diretor Presidente ou, em sua ausência, um outro diretor executivo principal, poderá destituir qualquer um dos diretores eleitos de acordo com esta Cláusula 5.3, com ou sem justa causa, com a aprovação do Conselho.

Cláusula 5.4. Diretores Nomeados. Os diretores do Banco detentores dos cargos previstos nesta Cláusula 5.4 poderão ser nomeados e destituídos, com ou sem justa causa, pelo Diretor Presidente ou por qualquer Vice-Presidente Executivo Sênior ou Vice-Presidente Executivo. Esses diretores podem incluir um ou mais Diretores Gerentes, um ou mais Conselheiros, um ou mais Vice-Presidentes Seniores, um ou mais Primeiros Vice-Presidentes, um ou mais Vice-Presidentes, um ou mais Associados Seniores, um ou mais Associados e quaisquer outros diretores com os cargos que possam ser especificados em sua nomeação.

Cláusula 5.5. Prestação de Garantias. O Conselho poderá exigir que qualquer um ou todos os diretores ou funcionários prestem garantias de tempos em tempos.

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 437

Cláusula 5.6. Poderes Gerais de Supervisão. O Diretor Presidente ou, em sua ausência, outro diretor executivo principal, será encarregado da supervisão geral das políticas e das operações do Banco, que estarão, em todos os casos, sujeitas à supervisão do Conselho.

Cláusula 5.7. Diretores Executivos. Os diretores executivos principais e os diretores executivos seniores participarão da supervisão das políticas e das operações do Banco, conforme indicado pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, outro diretor executivo principal ou diretor executivo sênior designado pelo Diretor Presidente ou pelo Conselho deverá dirigir a supervisão geral de tais políticas e operações.

Cláusula 5.8. Vice-Presidentes Seniores, Diretores Gerentes, Conselheiros, Primeiros Vice-Presidentes e Vice-Presidentes. Os Vice-Presidentes Seniores, Diretores Gerentes, Conselheiros, Primeiros Vice-Presidentes e Vice-Presidentes deverão participar da supervisão das operações do Banco, conforme indicado pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, por outro diretor executivo principal ou diretor executivo sênior designado pelo Diretor Presidente ou pelo Conselho. Eles deverão desempenhar quaisquer outras funções que lhes forem atribuídas pelo Conselho, pelo Diretor Presidente ou por um diretor executivo principal ou sênior.

Cláusula 5.9. Secretário. O Secretário deverá manter as atas de todas as reuniões do Conselho, cuidar da entrega dos editais de convocações de assembleias e reuniões, conforme exigido por este Estatuto Social, e desempenhar todas as funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho ou pelo Diretor Presidente e, em geral, as funções inerentes ao cargo de Secretário. Ele ficará com a custódia do selo corporativo e terá autoridade para afixá-lo em quaisquer documentos que se façam necessários e para atestá-lo. O Conselho ou o Diretor Presidente, ou seu representante, pode nomear um ou mais Secretários Assistentes que auxiliarão o Secretário no desempenho de suas funções. Na ausência do Secretário, um Secretário Assistente atuará em seu lugar.

Cláusula 5.10. Tesoureiro. O Tesoureiro será encarregado e terá a custódia de todo o dinheiro, fundos e outros bens do Banco que possam cair em suas mãos e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas de tempos em tempos pelo Conselho ou pelo Diretor Presidente.

Cláusula 5.11. Controller. O Controller exercerá a supervisão geral e será responsável por todos os assuntos atinentes à contabilidade e à escrituração do Banco. Ele deverá manter os registros permanentes de bens e dívidas e de todas as transações relacionadas aos assuntos financeiros do Banco. O Controller deverá desempenhar as funções adicionais que lhe forem atribuídas pelo Conselho ou pelo Diretor Presidente. Ele deverá, a qualquer momento, a pedido de quaisquer três conselheiros, relatar ao Conselho os assuntos relativos aos negócios do Banco que, em seu julgamento, devam ser levados à atenção dos conselheiros.

Cláusula 5.12. Auditor Chefe. O Auditor Chefe se reportará ao Conselho, que poderá ocorrer por meio de um comitê do Conselho. Ele será responsável pelo planejamento e pela orientação da função de auditoria interna e pela avaliação das proteções de controle interno do Banco. Ele desempenhará as funções adicionais que lhe forem atribuídas pelo Conselho, por qualquer comitê do Conselho ou pelo Diretor Presidente.

Cláusula 5.13. Outros Diretores. Todos os diretores cujas funções não estiverem descritas neste Estatuto deverão desempenhar as funções que possam lhes ser designadas pelo Diretor Presidente ou por qualquer diretor autorizado pelo Diretor Presidente a fazê-lo.

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655



Assinado eletronicamente por: ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI - 28/04/2023 14:28:08

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042814280814200000053520476>

Número do documento: 23042814280814200000053520476



PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 438

**ARTIGO VI
AUTORIDADES SIGNATÁRIAS**

Cláusula 6.1. [Reservado]

Cláusula 6.2. Poderes de Signatários Seniores. O Diretor Presidente, o Presidente, qualquer Vice-Presidente, qualquer Vice-Presidente Executivo Sênior, qualquer Vice-Presidente Executivo ou qualquer outro funcionário sênior nomeado pelo Conselho de acordo com a Cláusula 5.3 (sendo qualquer um desses funcionários doravante denominado um "Signatário Sênior Autorizado") está autorizado a aceitar, endossar, firmar ou assinar qualquer documento, instrumento ou papel em nome ou em representação do Banco em todas as transações decorrentes ou relacionadas ao curso normal dos negócios do Banco ou na capacidade de fiduciário, representante ou agente e, quando necessário, a afixar o selo do Banco. Nos casos em que o parecer de um Signatário Sênior Autorizado possa ser apropriado e desejável, qualquer um dos referidos diretores poderá autorizar por escrito, inclusive por e-mail e outras formas de comunicação ou aprovação eletrônica, de tempos em tempos, um outro diretor a ter os poderes previstos nesta Cláusula 6.2 no que se refere apenas ao desempenho ou cumprimento de suas funções de diretor dentro de sua divisão ou função específica. Qualquer diretor do Banco autorizado nos termos da Cláusula 6.3 a ter qualquer um dos poderes ali estabelecidos, exceto o diretor signatário de acordo com esta Cláusula 6.2, está autorizado a atestar o selo do Banco em quaisquer documentos que requeiram tal selo.

Cláusula 6.3. Poderes Signatários Limitados. Nos casos que possam ser apropriados e desejáveis de acordo com o parecer de um Signatário Sênior Autorizado ou de qualquer delegado autorizado por escrito por ele, qualquer Signatário Sênior Autorizado, ou delegado dele (desde que relacionado ao desempenho ou ao cumprimento das funções desse delegado dentro de sua divisão ou função específica), poderá autorizar por escrito, inclusive por e-mail e outras formas de comunicação ou aprovação eletrônica, de tempos em tempos, um outro diretor, funcionário ou indivíduo a ter poderes signatários limitados ou poderes limitados para afixar o selo do Banco a classes específicas de documentos estabelecidas em uma deliberação do Conselho no que se refere apenas ao desempenho ou ao cumprimento das funções desse diretor, funcionário ou indivíduo dentro de sua divisão ou função.

Cláusula 6.4. Cancelamentos dos Poderes Signatários. Qualquer autoridade signatária autorizada por um Signatário Sênior Autorizado ou delegado poderá ser cancelada a qualquer momento por uma dessas pessoas, e qualquer poder signatário autorizado na ou conforme a Cláusula 6.3 será cancelado sem a necessidade de medida adicional quando o diretor ou funcionário com tal poder deixar de trabalhar para o Banco; porém, qualquer documento, instrumento ou certificado assinado por um diretor ou funcionário com autoridade signatária antes de seu desligamento será válido e vinculativo para o Banco.

Cláusula 6.5. Procurações. Todas as procurações em nome do Banco deverão ser assinadas por um diretor do Banco em conjunto com o Diretor Presidente, o Presidente, qualquer Vice-Presidente, qualquer Vice-Presidente Executivo Sênior, qualquer Vice-Presidente Executivo, qualquer Vice-Presidente Sênior, qualquer Diretor Gerente, ou qualquer Conselheiro, desde que a assinatura por tal Vice-Presidente Sênior, Diretor Gerente ou Conselheiro na referida Procuração se aplique apenas ao desempenho ou ao cumprimento das funções desse diretor em sua divisão ou função específica. Qualquer procuração poderá, no entanto, ser assinada por qualquer diretor ou diretores ou pessoa ou pessoas que possam estar especificamente autorizadas a assiná-la

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655



Assinado eletronicamente por: ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI - 28/04/2023 14:28:08

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042814280814200000053520476>

Número do documento: 23042814280814200000053520476



PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 439

pelo Conselho e, apenas em filiais estrangeiras, por quaisquer dois diretores, desde que um deles seja o Gerente da Filial.

Cláusula 6.6. Auditor Chefe. O Auditor Chefe, ou qualquer funcionário designado por ele, está autorizado a certificar, em nome ou representação do Banco, por direito próprio ou em uma capacidade fiduciária ou de representação, quanto à exatidão e integridade de qualquer conta, relação de ativos ou outro documento, instrumento ou papel que exija tal certificação.

Cláusula 6.7. Assinaturas. A assinatura autorizada por ou de acordo com este Estatuto Social de qualquer signatário ora autorizado em qualquer documento poderá ser manual, via fac-símile ou eletrônica, desde que permitido por lei.

ARTIGO VII INDENIZAÇÃO

Cláusula 7.1. Indenização. Qualquer pessoa que fizer, ou estiver ameaçada de se tornar, parte de uma ação ou processo, seja civil ou criminal, em razão de ela, ou seu testador ou intestado, ser ou ter sido um conselheiro ou diretor do Banco ou atuar ou ter atuado para uma outra sociedade em qualquer capacidade, a pedido do Banco, será indenizada pelo Banco, e o Banco poderá adiantar suas despesas relacionadas, desde que permitido por lei. As pessoas que não forem conselheiros ou diretores do Banco poderão ser igualmente indenizadas quanto a seus serviços ao Banco ou a outra entidade a pedido do Banco, uma vez que o Conselho, a qualquer momento, designe essas pessoas como tendo direito a tal indenização e/ou adiantamento de despesas. Para os fins deste Artigo VII, o Banco poderá considerar o termo "Banco" de modo a incluir qualquer sociedade que tenha sido incorporada ou consolidada por ele ou da qual ele tenha adquirido todos ou substancialmente todos os ativos em uma transação que requeira a autorização dos acionistas da sociedade cujos bens foram adquiridos.

Cláusula 7.2. Outras Indenizações. As disposições anteriores deste Artigo VII se aplicarão a todas as causas de pedir reais ou supostas ocorridas antes, em ou depois de 1º de setembro de 1964, exceto que, quanto a causas de pedir que tenham surgido antes dessa data, o Banco poderá fornecer, e qualquer pessoa em questão terá direito a, indenização nos termos e de acordo com qualquer disposição estatutária ou princípio de direito comum em vigor antes da referida data, tudo na extensão permitida por lei.

Cláusula 7.3. Seguro. O Banco poderá contratar e manter um seguro para indenizá-lo contra os pagamentos que ele for permitido fazer nos termos deste Artigo VII e para indenizar conselheiros, diretores e funcionários contra despesas legais ou profissionais incorridas por eles em relação a ações ou processos, na extensão permitida por lei.

ARTIGO VIII CAPITAL SOCIAL

Cláusula 8.1. Certificados de Ações. Os certificados de ações deverão ser assinados pelo Presidente ou Vice-Presidente e pelo Secretário ou um Secretário Assistente, assim como poderão conter o selo do Banco. As assinaturas e o selo poderão ser fac-símiles, na extensão permitida por lei. No caso de um diretor que tenha assinado ou cuja assinatura via fac-símile tenha sido aposta a um certificado deixar de atuar na referida capacidade antes de o certificado ser emitido,

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 440

esse certificado poderá ser emitido pelo Banco com o mesmo efeito que teria se esse diretor ainda atuasse como tal na data de emissão.

Cláusula 8.2. Transferência de Certificados. Deverão ser mantidos livros de transferência separados nos quais as transferências de ações deverão ser registradas pela pessoa com direito a fazê-lo, ou por seu procurador, mediante entrega do certificado das ações a serem transferidas devidamente endossado pelo acionista, ou por seu cessionário, agente ou representante legal, que deverá comprovar devidamente a cessão, autoridade ou sucessão legal, ou pelo agente de qualquer um deles devidamente autorizado por instrumento devidamente assinado e protocolado no Banco em acordo com as práticas comerciais regulares.

Cláusula 8.3. Novos Certificados. Nenhum novo certificado será emitido até que o certificado anterior seja cancelado, exceto nas circunstâncias previstas nesta Cláusula 8.3. Um detentor de ações do Banco deverá notificá-lo imediatamente no caso de qualquer perda, roubo ou destruição de um certificado de ações representativo de suas ações. Novos certificados de ações poderão ser emitidos para substituir tais certificados mediante comprovação satisfatória da perda, roubo ou destruição e sob quaisquer outros termos e condições que o Conselho, o Diretor Presidente ou qualquer pessoa designada por eles possa vir a determinar de tempos em tempos.

Cláusula 8.4. Titulares Nominativos. O Banco terá o direito de considerar qualquer pessoa em cujo nome as ações do Banco estiverem registradas em seus livros como sendo o titular e proprietário de fato dessas ações para todos os fins, não sendo obrigado a reconhecer nenhuma reivindicação equitativa ou outras reivindicações ou participações nessas ações por parte de qualquer outra pessoa, quer ou não ele tenha recebido notificação expressa ou outra a este respeito, salvo conforme de outra forma expressamente previsto por lei.

ARTIGO IX SELO CORPORATIVO

Cláusula 9.1. O Selo. O Conselho deverá providenciar um selo corporativo para o Banco, o qual poderá ser afixado a qualquer documento, certificado ou papel e atestado por quaisquer indivíduos conforme previsto neste Estatuto ou conforme o Conselho possa vir a determinar de tempos em tempos.

ARTIGO X ESTATUTO

Cláusula 10.1. Alterações. O Estatuto Social do Banco poderá ser adotado, alterado ou revogado pelo voto dos acionistas com direito a voto em qualquer eleição de conselheiros. Ele também poderá ser adotado, alterado ou revogado pela maioria de conselheiros em exercício na ocasião. Qualquer regulamento do Estatuto adotado pelo Conselho poderá ser alterado ou revogado pelos acionistas com direito a voto conforme disposto acima. Se algum item do Estatuto que regulamente uma eleição iminente de conselheiros for adotado, alterado ou revogado pelo Conselho, o regulamento assim adotado, alterado ou revogado, juntamente com uma declaração concisa das alterações feitas, deverá ser informado no edital de convocação da próxima assembleia de acionistas a ser realizada para a eleição de conselheiros

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 441

Cláusula 10.2. Inspeção. Uma cópia deste Estatuto Social, com todas as suas alterações, deverá ser sempre mantida em um local conveniente na sede do Banco, ficando aberta para inspeção por todos os acionistas durante o horário comercial.

Nada mais constava do documento acima que devolvo com esta tradução, segundo o meu melhor entender, as quais conferi, achei conforme e assino.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

Emolumentos Pagos

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655



TAUIL | CHEQUER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

THE BANK OF NEW YORK MELLON, na qualidade de *Trustee* (ou agente fiduciário) de Notas¹ emitidas por Light Energia S.A. e Light Serviços De Eletricidade S.A., já devidamente qualificado na ação em epígrafe², vem, respeitosamente, por suas advogadas, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da versão devidamente apostilada da procuração apresentada no ID 56060318.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 2 de maio de 2023

Liv Machado
OAB/RJ nº 235.075

Anne Gasques
OAB/SP nº 364.388

Ananda Vicentini
OAB/SP nº 460.972

Sofia Nielsen
OAB/SP nº 461.078

¹ 4.375% Notas emitidas por Light Energia S.A. e Light Serviços De Eletricidade S.A., com vencimento em 2026, em que a Light S.A. figura como Garantidora.

² ID 56060318.

BrasíliaSCS · Quadra 09 · Bloco A · Torre B · 5º andar · Salas 503/504 · 70308-200 · Brasília · DF · T +55 61 3221 4310 · F +55 61 3221 4311
Rio de JaneiroRua Teixeira de Freitas, 31 · 9º andar · 20021-350 · Rio de Janeiro · RJ · T +55 21 2127 4210 · F +55 21 2127 4211
São PauloAv. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 · 6º andar · 04543-011 · São Paulo · SP · T +55 11 2504 4210 · F +55 11 2504 4211
VitóriaAv. Nossa Senhora dos Navegantes, 451 · 17º andar · Cj. 1703 · 29050-335 · Vitória · ES · T +55 27 2123 0777 · F +55 27 2123 0780

www.tauilchequer.com.br



CSC

www.cscglobal.com

Matter# BRAZIL **Order#** 684628-5
Project Id : **Order Date** 04/18/2023

Entity Name: THE BANK OF NEW YORK MELLON
Jurisdiction: NY - Department of State
Request for: Authentication/Legalization/Apostille
Result: Apostille certificate obtained

Ordered by AMANDA M. RITCHIE at MAYER BROWN LLP

Thank you for using CSC. For real-time 24 hour access to the status of any order placed with CSC, access our website at www.cscglobal.com.

If you have any questions concerning this order or CSCGlobal, please feel free to contact us.

Kelly Courtney
kcourtne@cscinfo.com

The responsibility for verification of the files and determination of the information therein lies with the filing officer; we accept no liability for errors or omissions.



Apostille

(Convention de La Haye du 5 Octobre 1961)

1. Country: United States of America
This public document
 2. has been signed by **Milton Adair Tingling**
 3. acting in the capacity of **County Clerk**
 4. bears the seal/stamp of the **county of New York**
- Certified
5. at New York City, New York
 6. the 27th day of April 2023
 7. by Deputy Secretary of State for Business and Licensing Services, State of New York
 8. No. NYC-2018933
 9. Seal/Stamp
 10. Signature



Whitney A. Clark

Whitney A. Clark

Deputy Secretary of State for Business and Licensing Services

Apostille (REV: 09/25/12)



PROCURAÇÃO	POWER-OF-ATTORNEY
<p>OUTORGANTE: THE BANK OF NEW YORK MELLON, instituição organizada segundo as leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, com sede em 240 Greenwich Street, Nova Iorque, Nova Iorque, 10286, neste ato representado, na forma de seus atos constitutivos, na qualidade de Trustee ("<u>Trustee</u>"), e conforme o caso, outras qualificações, nos termos da <i>Indenture</i> datada de 18 de Junho de 2021, executada por Light Energia S.A. e Light Serviços de Eletricidade S.A. como Emissores, Light S.A. como Garantidora das Notas e o Trustee.</p>	<p>GRANTOR: THE BANK OF NEW YORK MELLON, a banking corporation organized under the laws of the State of New York, United States of America, having its principal Office at 240 Greenwich Street, New York, New York, 10286, herein represented, according to its By-Laws, solely in its capacity as trustee ("<u>Trustee</u>"), and as the case may be, other capacities, in the certain indenture dated as of June 18, 2021 among Light Energia S.A. and Light Serviços de Eletricidade S.A. as Issuers, Light S.A. as Notes Unit Guarantor and the Trustee.</p>
<p>OUTORGADOS: LIV MACHADO, inscrita no CPF/ME sob o nº 349.643.778-22 e na OAB/RJ 235.075 sob o nº 285.436; ANNE CAROLINE GASQUES SILVA, inscrita no CPF/ME sob o nº 391.661.508-41 e na OAB/SP 364.388 sob nº; ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI inscrita no CPF/ME sob o nº 457.192.798-30 e na OAB/SP sob o nº 460.972; e SOFIA NIELSEN, inscrita no CPF/ME sob o nº 406.741.928-77 e na OAB/SP sob o nº 461.078; todas integrantes do escritório Tauil & Chequer Advogados, devidamente registrado na OAB/SP sob o nº 10.880/2008, com endereço profissional na cidade estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, 1455, 5º, 6º e 7º andares, CEP 04543-011.</p>	<p>GRANTEES: LIV MACHADO registered in the Individual Tax Number under No. 349.643.778-22 and with Brazilian Bar Association under n. 235.075; ANNE CAROLINE GASQUES SILVA, registered in the Individual Tax Number under No. 391.661.508-41 and with Brazilian Bar Association under No. 364.388; ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI registered in the Individual Tax Number under No. 457.192.798-30 and with Brazilian Bar Association under No. 460.972; and SOFIA NIELSEN, registered in the Individual Tax Number under No. 406.741.928-77 and with Brazilian Bar Association under No. 461.078; all members of Tauil & Chequer Advogados, registered with Brazilian Bar Association under No. 10.880/2008, with business address at Avenida Juscelino Kubitschek, 1455, 6º floor, city of Sao Paulo, State of São Paulo, Zip Code 04543-011.</p>
<p>Poderes e fins: Pelo presente instrumento particular de procuração com poderes específicos ("<u>Procuração</u>"), o Outorgante nomeia e constitui como seus procuradores os Outorgados acima designados, em relação à ação de tutela cautelar antecedente ajuizada por LIGHT S.A., LIGHT –</p>	<p>Powers granted: The Grantor hereby grants the above mentioned Grantees a special power of attorney (this "<u>Power of Attorney</u>") in connection with the preliminary injunction filed by LIGHT S.A., LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.; LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A. ("<u>Light</u></p>



<p>SERVIÇOS DE ELETRIDAQDE S.A.; LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A. ("Grupo Light"), distribuída sob o nº 0843430-58.2023.8.19.0001 perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro ("Cautelar"), para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, defender os interesses do Outorgante relacionados a Cautelar, assim como, de eventualmente procedimento principal requerido posteriormente pelo Grupo Light, incluindo processo de recuperação judicial ou extrajudicial ("Processo Principal"), ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, ficando os Outorgados investidos nos poderes gerais para o foro, previstos no artigo 105 do Código de Processo Civil brasileiro, bem como nos de acordar, discordar, transigir, confessar, desistir, renunciar, reconhecer procedência do pedido, receber e dar quitação, firmar compromisso, receber intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais em relação a Cautelar e o eventual Processo Principal e, em especial, para representar o Outorgante em toda e qualquer "assembleia geral de credores" designada ou a ser designada no âmbito do processo, bem como em audiências de mediação e conciliação estando devidamente autorizados a proferir opiniões em nome do Outorgante, votar em deliberações de quaisquer naturezas, sejam elas a respeito de planos de reestruturação ou não; especificamente no que toca os planos de reestruturação (extrajudicial ou judicial), os Outorgados poderão votar, em nome do Outorgante, pela aprovação, rejeição ou modificação de seu conteúdo; assinar e aderir à plano de recuperação judicial, apresentar plano alternativo de</p>	<p>(Group), case records no. 0843430-58.2023.8.19.0001 filed before the 3rd Business Court of Rio de Janeiro ("<u>Preliminary Injunction</u>"), for the special purpose of, either jointly or severally, irrespectively of any order, defending Grantor's interests in connection with the Preliminary Injunction, as well as in the main proceeding to be later filed by Light Group, including if the main proceeding is a judicial or extrajudicial reorganization proceeding ("<u>Main Proceeding</u>"), either as a plaintiff or a defendant, in or out of court, being the Grantees granted with the general court powers provided for in article 105 of the Brazilian Civil Procedure Code; as well as with the powers to agree, disagree, compromise, confess, discontinue, waive, acknowledge a motion has grounds, receive and give release, execute covenants, receive summoning services, notifications and court or out-of-court notices in connection with the Preliminary Injunction and the eventual Main Proceeding; and especially to participate in any and all "general meeting of creditors" called within the proceeding, as well as represent the Grantor in mediation and conciliation hearings being hereby authorized to issue opinions on behalf of the Grantor, vote in resolutions of any type either referring to reorganization plans or not; specifically regarding restructuring plans (extrajudicial or judicial plan), the Grantees are authorized to vote on behalf of the Grantor for the approval, rejection or modification of the content of said plans; execute and adhere to judicial reorganization plan, file any alternative plan, that is, carry out any and all permitted actions as applicable and necessary for the accomplishment of this Power of Attorney, in each case, as directed by the Grantor.</p>
--	--



<p>credores, enfim, praticar todo e qualquer ato permitido, cabível e necessário para o cumprimento do presente mandato, em cada caso, conforme orientações do Outorgante.</p> <p>A procuração expirará (i) em um ano a contar da data da assinatura e (ii) em relação a cada advogado indicado acima, na data em que ele(a) deixar de ser membro de Tauli & Chequer Advogados associado a Mayer Brown LLP, o que acontecer primeiro. Essa Procuração poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Outorgante. Não obstante o acima exposto, a revogação desta procuração outorgada não afetará a validade de qualquer ato praticado pelos Outorgados durante o exercício dos poderes outorgados, antes de tal revogação ou cessação.</p>	<p>This Power of Attorney shall expire (i) one year after the date hereof, and (ii) with respect to each individual attorney appointed hereunder, on the date on which such attorney ceases to be a member of Tauli & Chequer Advogados in association with Mayer Brown LLP. This Power of Attorney may be revoked at any time by the Grantor. Notwithstanding the above, the revocation or termination of the Power of Attorney granted by the Trustee shall not affect the validity of any act performed by any such Grantee prior to such revocation or termination in the exercise of the powers granted.</p>
<p>Nova Iorque, 18 de abril de 2023</p> <p><i>M. S. Facendola</i></p>	<p>New York, April 18, 2023</p> <p><i>Gary S. Bush</i></p>
<p>THE BANK OF NEW YORK MELLON</p>	
<p>Gerard F. Facendola Director</p>	<p>Gary S. Bush Vice-President</p>

State of New York)
): ss
County of New York)

Em 18 de abril de 2023 compareceram pessoalmente perante este Notário Público, **Gerard F. Facendola**, Diretor do Agente, e **Gary S. Bush**, Vice Presidente do Agente, e demonstraram através de identificação satisfatória serem as pessoas que assinaram o instrumento supramencionado o qual por mim foi devidamente juramentado, e reconheceram perante mim que 1) cada um foi devidamente eleito ou indicado e qualificado como, nesta data,

On April 18 2023, before me, the Notary Public, personally appeared **Gerard F. Facendola**, a Director of the Trustee and **Gary S. Bush**, a Vice President of the Trustee, who proved to me through satisfactory identification to be the persons who executed the above-referenced instrument and who by me being duly sworn, acknowledged to me that 1) each has been duly elected or appointed and qualified as, of this date, an officer or authorized person of the



their
the
each's
or the
iduals

PAUL WINKE
CLERK OF NEW YORK
COUNTY
12W16052570
New York County
May 27, 2023



County Clerk, New York County

Milton Adair Tingling

25th day of April, 2023

IN WITNESS WHEREOF, I have hereunto set my hand and my official seal this

is genuine.

whose name is subscribed to the annexed original instrument has been commissioned and qualified as a NOTARY PUBLIC. I have hereunto set my hand and my official seal this 25th day of April, 2023. I have filed his/her original signature in this office and that he/she was at the time of taking such proof or acknowledgment or oath duly authorized by the laws of the State of New York to take the same: that he/she is well acquainted with the handwriting of such public officer or has compared the signature on the certificate of proof or acknowledgment or oath with the original signature filed in his/her office by such public officer and he/she believes that the signature on the original instrument is genuine.



PAUL MICHAEL WINKE

I, Milton Adair Tingling, Clerk of the County of New York, and Clerk of the Supreme Court in and for said county, the same being a court of record having a seal, DO HEREBY CERTIFY THAT

No. 855839

State of New York }
County of New York }
SS:

Form 1



diretor ou pessoa autorizada pelo Agente, possuindo o cargo descrito oposto ao seu nome acima; e 2) cada um assinou o instrumento no limite da sua competência, e que por cada sua assinatura no instrumento, o indivíduo, ou a pessoa em nome de quem o indivíduo agiu, assinou o instrumento.

Trustee holding the title set forth opposite their names above; and 2) each executed the instrument in each's capacity, and that by each's signature on the instrument, the individual, or the person upon behalf of which the individual acted, executed the instrument.


Notary Public

My commission expires May 27, 2023

PAUL MICHAEL WINKE
NOTARY PUBLIC, STATE OF NEW YORK
Registration No. 02WI602570
Qualified in New York County
Commission Expires May 27, 2023



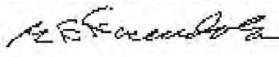
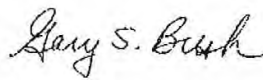


BNY MELLON

THE BANK OF NEW YORK MELLON

I, the undersigned, Philip Schuster, Assistant Secretary of The Bank of New York Mellon, a New York banking corporation duly organized and existing under the laws of the State of New York (the "Bank"), DO HEREBY CERTIFY as follows:

1. That attached hereto as **Exhibit A** is a true and correct copy of a Certificate of Good Standing dated as of April 3, 2023, issued by the New York State Department of Financial Services.
2. That attached hereto as **Exhibit B** is a true copy of the Bank's By-Laws as Amended and Restated through September 9, 2021, and that such By-Laws remain in full force and effect as of the date hereof.
3. That the following individuals are duly appointed to the office set opposite their names and following is a genuine copy of their respective signatures

<u>Name</u>	<u>Title</u>	<u>Genuine Copy of Signature</u>
Gerard F. Facendola	Director	
Gary S. Bush	Vice President	

4. That, the above-named individuals have been duly authorized to execute powers-of-attorney on behalf of the Bank within the Corporate Trust division of the Bank pursuant to Section 6.5 of the By-laws of the Bank.

IN WITNESS WHEREOF, I have hereunto set my hand on this 13th day of April, 2023.

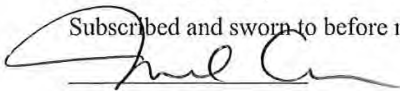



 Philip Schuster
 Assistant Secretary

State of New York)

County of Queens)

Subscribed and sworn to before me this 13th day of April 2023.



Notary Public

MARIBEL CALDERON
 NOTARY PUBLIC-STATE OF NEW YORK
 No. 02CA6423429
 Qualified in Queens County
 My Commission Expires 10-12-2025



EXHIBIT A



New York State
Department of Financial Services

I, DANIEL SANGEAP, Deputy Superintendent of Banks, Banking Division, New York State Department of Financial Services, DO HEREBY CERTIFY:

THAT, THE BANK OF NEW YORK MELLON, is a corporation duly organized and existing under the laws of the State of New York and has its principal office and place of business at 240 Greenwich Street, New York, New York. Such corporation is validly existing as a banking organization under the Banking Law of the State of New York. The authorization certificate of such corporation has not been revoked or suspended and such corporation is a subsisting trust company under the supervision of this Department.

WITNESS, my hand and official seal of the Department of Financial Services at the City of New York, this 3rd day of April the Year two thousand and twenty-three.



By: /s/ Daniel Sangeap
Daniel Sangeap
Deputy Superintendent of Banks
Banking Division
One State Street
New York, New York 10004



EXHIBIT B



BY-LAWS
of
The Bank of New York Mellon
As Amended and Restated through September 9, 2021
Table of Contents

	Page No.
ARTICLE I Stockholders	3
SECTION 1.1. Annual Meeting	3
SECTION 1.2. Special Meetings	3
SECTION 1.3. Notice of Meetings	3
SECTION 1.4 Adjournments	4
SECTION 1.5. Quorum of Stockholders and Action by the Stockholders	4
SECTION 1.6 Action without a Meeting	4
ARTICLE II Board of Directors	4
SECTION 2.1. Number of Directors	4
SECTION 2.2. [Reserved]	4
SECTION 2.3. Meetings of the Board	4
SECTION 2.4. Quorum of Directors and Action by the Board	5
SECTION 2.5. Removal or Resignation of Directors	5
SECTION 2.6. Vacancies	5
SECTION 2.7. Compensation	5
SECTION 2.8. Minutes	5
SECTION 2.9. Reports	6
SECTION 2.10 Action without a Meeting	6
ARTICLE III [Reserved]	6
ARTICLE IV Committees	6
SECTION 4.1. Committees of Directors Officers and/or Other Persons	6
SECTION 4.2. Compensation	6
SECTION 4.3. Manner of Acting	6
ARTICLE V Officers	6
SECTION 5.1. Principal Executive Officers	6
SECTION 5.2. Senior Executive Officers	7
SECTION 5.3. Other Senior Officers	7
SECTION 5.4. Appointed Officers	7
SECTION 5.5. Bonds	7
SECTION 5.6. General Supervisory Powers	7
SECTION 5.7. Executive Officers	7
SECTION 5.8. Senior Vice Presidents, Managing Directors, Directors, First Vice Presidents and Vice Presidents	7
SECTION 5.9. Secretary	7
SECTION 5.10. Treasurer	8
SECTION 5.11. Comptroller	8
SECTION 5.12. Chief Auditor	8
SECTION 5.13. Other Officers	8



ARTICLE VI Signing Authorities	8
SECTION 6.1. [Reserved]	8
SECTION 6.2. Senior Signing Powers	8
SECTION 6.3. Limited Signing Powers.....	9
SECTION 6.4. Rescission of Signing Powers.....	9
SECTION 6.5. Powers of Attorney	9
SECTION 6.6. Chief Auditor	9
SECTION 6.7. Signatures.....	9
ARTICLE VII Indemnification.....	9
SECTION 7.1. Indemnification	9
SECTION 7.2. Other Indemnification.....	10
SECTION 7.3. Insurance.....	10
ARTICLE VIII Capital Stock.....	10
SECTION 8.1. Certificates of Stock.....	10
SECTION 8.2. Transfer of Certificates.....	10
SECTION 8.3. New Certificates	10
SECTION 8.4. Holders of Record	10
ARTICLE IX Corporate Seal.....	11
SECTION 9.1. The Seal	11
ARTICLE X By-Laws	11
SECTION 10.1. Amendments.....	11
SECTION 10.2. Inspection.....	11



BY-LAWS
of
The Bank of New York Mellon

As amended and restated through September 9, 2021

ARTICLE I
STOCKHOLDERS

SECTION 1.1. Annual Meeting. The annual meeting of stockholders of The Bank of New York Mellon (the "Bank") for the election of directors and the transaction of such other business as properly may be brought before such meeting shall be held within the first four months of the Bank's fiscal year, unless otherwise permitted under the New York Banking Law (the "Banking Law") or applicable regulation, at the principal office of the Bank, or such other place in the city in which such principal office is located as shall be specified in the notice of such meeting, on such day and at such hour as may be fixed by the Board of Directors (the "Board"); provided, however, that so long as The Bank of New York Mellon Corporation owns 100 percent of the outstanding common stock of the Bank, directly or indirectly through one or more wholly-owned subsidiaries, action to elect directors may be taken by written consent in lieu of an annual meeting and the Board will not be required to fix a date and time for an annual meeting of the Bank's stockholders.

SECTION 1.2. Special Meetings. Special meetings of the stockholders of the Bank (the "stockholders") may be called by the Board, the Executive Chairman (as defined below), the Chief Executive Officer or the President and shall be called upon the written request of the holders of record of not less than twenty percent of the outstanding shares of stock of the Bank entitled to vote at the meeting requested to be called. Such meetings of stockholders shall be held on such day and at such hour and at such place, within or without the State of New York (or may not be held at any place, but may instead be held solely by means of remote communication), as may be fixed by the Board.

SECTION 1.3. Notice of Meetings. Notice of each meeting of stockholders shall be given in writing, personally or by mail, not less than ten nor more than fifty days before the date of the meeting, to each stockholder entitled to vote at such meeting, and shall state the place, date and hour of the meeting and, in the case of a special meeting, the purpose or purposes for which the meeting is called. If mailed, such notice shall be deemed to have been given when deposited in the United States mail, postage prepaid, directed to the stockholder at such stockholder's address as it appears on the records of the Bank.

Notwithstanding the foregoing, notice of meeting need not be given to any stockholder who submits a signed waiver of notice, in person or by proxy, whether before or after the meeting. The attendance of any stockholder at a meeting, in person or by proxy, without protesting prior to the conclusion of the meeting the lack of notice of such meeting, shall constitute a waiver of notice by him or her.



SECTION 1.4. Adjournments. Any meeting of stockholders, annual or special, may be adjourned from time to time to reconvene at the same or some other place, and notice need not be given of any such adjourned meeting if the time, place, if any, thereof, and the means of remote communications, if any, thereof are announced at the meeting at which the adjournment is taken. At the adjourned meeting the Bank may transact any business which might have been transacted at the original meeting. If the adjournment is for more than 30 days, or if after the adjournment a new record date is fixed for the adjourned meeting, a notice of the adjourned meeting shall be given to each stockholder of record entitled to vote at the adjourned meeting.

SECTION 1.5. Quorum of Stockholders and Action by Stockholders. The holders of a majority of the shares entitled to vote thereat shall constitute a quorum at a meeting of stockholders for the transaction of any business. At all meetings of stockholders, a quorum being present, all matters, except as otherwise provided by law or the Organization Certificate of the Bank, shall be authorized by a majority of the votes cast at the meeting by the stockholders present in person or by proxy and entitled to vote thereon. The stockholders present may adjourn the meeting despite the absence of a quorum.

SECTION 1.6 Action without a Meeting. Any action that may be taken by the stockholders at a duly convened meeting may also be taken pursuant to waiver of notice thereof and upon the unanimous written consent of all stockholders of the Bank; such consent shall set forth the action so taken and shall be filed with the Secretary.

ARTICLE II BOARD OF DIRECTORS

SECTION 2.1. Number of Directors. The business of the Bank shall be managed by the Board, which shall consist of such number of directors, within the minimum and maximum limits prescribed in the Organization Certificate of the Bank and the Banking Law, as from time-to-time shall be determined by the vote of a majority of the directors then in office or by the stockholders. In the event of any increase in the number of directors, additional directors shall be elected in the manner herein prescribed for the filling of vacancies. No decrease in the number of directors shall shorten the term of any incumbent director. Each director or, where applicable, all directors collectively must possess such qualifications as to citizenship, age and active service as an officer or employee of the Bank as are prescribed by the Banking Law. Directors shall hold office until the next annual meeting of the stockholders and until their successors are elected and have qualified.

SECTION 2.2. [Reserved]

SECTION 2.3. Meetings of the Board. An annual meeting of the Board shall be held in each year within fifteen days after the annual meeting of stockholders. Regular meetings of the Board shall be held on such day and at such hour as the directors may fix from time-to-time, and no notice thereof need be given. In case any date for a meeting shall fall on a public holiday, such meeting shall be held on the next succeeding business day. Special meetings of the Board may be held at any time upon the call of the Executive Chairman of the Board or the Chief Executive Officer or, in their absence, another principal executive officer and shall be called upon the written request of any three directors.

Meetings of the Board shall be held at such places within or without the State of New York (or may not be held at any place, but may instead be held solely by means of remote communication) as may be fixed by the Board. If no place is so fixed,



meetings of the Board shall be held at the principal office of the Bank in the City of New York.

Notices of the annual and special meetings of the Board shall be given by delivery, mail, facsimile, e-mail or other form of electronic transmission or by oral notice given in person or by telephone to each director at his or her usual place of business or residence address not later than noon, New York time, on the third day prior to the day on which the meeting is to be held or, if given personally or by telephone, not later than noon, New York time, on the day before the day on which the meeting is to be held.

Notice of a meeting of the Board need not be given to any director who submits a signed waiver of notice whether before or after the meeting, or who attends the meeting without protesting, prior thereto or at its commencement, the lack of notice to him or her.

A majority of the directors present, whether or not a quorum is present, may adjourn any meeting to another time and place. Except for announcement at the meeting, notice of the time and place of any adjourned meeting need not be given.

Members of the Board may participate in a meeting of the Board by means of a conference telephone or similar communications equipment allowing all persons participating in the meeting to hear each other at the same time. Participation by such means shall constitute presence in person at a meeting.

SECTION 2.4. Quorum of Directors and Action by the Board. One-third of the entire Board, but in no case less than five directors, shall constitute a quorum for the transaction of business. Except as otherwise required by law, the Organization Certificate of the Bank or these By-laws, the vote of a majority of the directors present at a meeting at the time of such vote, if a quorum is then present, shall be the act of the Board.

SECTION 2.5. Removal or Resignation of Directors. Any one or more of the directors may be removed for cause by action of the Board. Any or all of the directors may be removed with or without cause by vote of the stockholders.

Any director may resign at any time upon written notice to the Board or to the Executive Chairman, the Chief Executive Officer or the Secretary. Such resignation shall take effect at the time specified therein, and unless otherwise specified therein no acceptance of such resignation shall be necessary to make it effective.

SECTION 2.6. Vacancies. All vacancies in the office of director shall be filled by election by the stockholders, except that vacancies not exceeding one-third of the entire Board may be filled by the affirmative vote of a majority of the directors in office and the directors so elected shall hold office for the balance of the unexpired term.

SECTION 2.7. Compensation. Members of the Board, except members who are officers of The Bank of New York Mellon Corporation or any of its subsidiaries, shall be entitled to receive such compensation and such fees for attendance as the Board shall fix from time-to-time.

SECTION 2.8. Minutes. Regular minutes of the proceedings of the Board shall be kept in books to be provided for that purpose which shall always be open for the inspection of any director.



SECTION 2.9. Reports. At each regular meeting of the Board there shall be submitted a report of the concerns and business of the Bank, including such reports as shall be required by law or by regulation of the authorities having jurisdiction over the Bank.

SECTION 2.10. Action without a Meeting. Any action required or permitted to be taken at any meeting of the Board, or of any committee thereof, to the extent permitted by law and regulation, may be taken without a meeting if all members of the Board or of such committee, as the case may be, consent thereto in writing and such consent is filed with the minutes of the proceedings of the Board or such committee.

ARTICLE III [Reserved]

ARTICLE IV COMMITTEES

SECTION 4.1. Committees of Directors, Officers and/or Other Persons. The Board may appoint, or authorize the Executive Chairman or the Chief Executive Officer or, in their absence, another principal executive officer to appoint, from time-to-time, such other committees consisting of directors, officers and/or other persons and having such powers, duties and functions in or relating to the business and affairs of the Bank as the Board may determine. Each such committee and each member thereof shall serve at the pleasure of the Board and, in the case of any committee appointed by the Executive Chairman, the Chief Executive Officer or another principal executive officer, at the pleasure of such officer. A majority of all members of any such committee may determine the rules of order and procedure of such committee and the time and place of its meetings, unless the Board, or, in the case of any committee appointed by the Executive Chairman, the Chief Executive Officer or another principal executive officer, such officer shall otherwise provide.

SECTION 4.2. Compensation. Members of committees, other than officers of The Bank of New York Mellon Corporation or any of its subsidiaries, shall be paid such compensation and such other fees for attendance at meetings as the Board shall determine from time-to-time.

SECTION 4.3. Manner of Acting. Members of committees may participate in a meeting of such committee by means of a conference telephone or similar communications equipment allowing all persons participating in the meeting to hear each other at the same time. Participation by such means shall constitute presence in person at a meeting.

ARTICLE V OFFICERS

SECTION 5.1. Principal Executive Officers. The Board at its annual meeting shall elect from its number an Executive Chairman of the Board (the "Executive Chairman"), a Chief Executive Officer, and a President (each such officer, a "principal executive officer"). The Board may designate the Chief Executive Officer or the President, or one of the persons holding titles provided in Section 5.2, to act as and carry the additional title of Chief Operating Officer. Officers elected pursuant to this Section 5.1 shall hold office during the pleasure of the Board, which may fill any vacancy and change the designation of the Chief Operating Officer at any regular or



special meeting. Officers elected under this Section 5.1 may be removed with or without cause by the Board.

SECTION 5.2. Senior Executive Officers. The Board shall elect, or the Chief Executive Officer may appoint, subject to confirmation by the Board, one or more senior executive officers, any of whom may be designated Vice Chairman of the Board, Senior Executive Vice President or Executive Vice President, and any such other officers with such titles as may be specified upon election (each such officer, a "senior executive officer"). Senior executive officers elected or appointed under this Section 5.2 may be removed with or without cause by the Board.

SECTION 5.3. Other Senior Officers. The Board shall elect a Secretary (who shall be a different person from the Chief Executive Officer and the President); a Treasurer; a Comptroller; a Chief Auditor; and such other officers with such titles as may be specified upon election. The Chief Executive Officer or, in his or her absence, another principal executive officer, may remove any of the officers elected under this Section 5.3 with or without cause with the approval of the Board.

SECTION 5.4. Appointed Officers. Officers of the Bank carrying titles set forth in this Section 5.4 may be appointed and removed with or without cause by the Chief Executive Officer or any Senior Executive Vice President or Executive Vice President. Such officers may include one or more Managing Directors; one or more Directors; one or more Senior Vice Presidents; one or more First Vice Presidents; one or more Vice Presidents; one or more Senior Associates; one or more Associates; and such other officers with such titles as may be specified upon appointment.

SECTION 5.5. Bonds. The Board may require any or all officers or employees to give bonds from time-to-time.

SECTION 5.6. General Supervisory Powers. The Chief Executive Officer or, in his or her absence, another principal executive officer, shall have general supervision of the policies and operations of the Bank which shall in every case be subject to the oversight of the Board.

SECTION 5.7. Executive Officers. The principal executive officers and the senior executive officers shall participate in the supervision of the policies and operations of the Bank as directed by the Chief Executive Officer, or, in his or her absence another principal executive officer or a senior executive officer designated by the Chief Executive Officer or the Board, shall direct the general supervision of such policies and operations.

SECTION 5.8. Senior Vice Presidents, Managing Directors, Directors, First Vice Presidents and Vice Presidents. Senior Vice Presidents, Managing Directors, Directors, First Vice Presidents and Vice Presidents shall participate in the supervision of operations of the Bank as directed by the Chief Executive Officer, or, in his or her absence another principal executive officer or a senior executive officer designated by the Chief Executive Officer or the Board. They shall perform such other duties as shall be assigned to them by the Board, the Chief Executive Officer or a principal or senior executive officer.

SECTION 5.9. Secretary. The Secretary shall keep the minutes of all meetings of the Board; shall attend to the giving of such notices of meetings as may be required by these By-laws; and shall perform all the duties assigned to him or her by the Board or the Chief Executive Officer and in general those duties incident to the office of Secretary. He or she shall have custody of the corporate seal and shall have authority to affix the same to any documents requiring such seal and to attest the same. The Board or the Chief Executive Officer, or his or her designee, may appoint one or more



Assistant Secretaries who shall assist the Secretary in the performance of his or her duties. In the absence of the Secretary, an Assistant Secretary shall act in his or her stead.

SECTION 5.10. Treasurer. The Treasurer shall have the care and custody of all moneys, funds and other property of the Bank which may come into his or her hands and shall perform such other duties as may be assigned to him or her from time-to-time by the Board or the Chief Executive Officer.

SECTION 5.11. Comptroller. The Comptroller shall exercise general supervision over, and be responsible for, all matters pertaining to the accounting and bookkeeping of the Bank. He or she shall keep the permanent records of property and indebtedness and of all transactions bearing on the financial affairs of the Bank. The Comptroller shall perform such additional duties as shall be assigned to him or her by the Board or the Chief Executive Officer. He or she shall at any time on the request of any three directors report to the Board such matters concerning the affairs of the Bank as, in his, her or their judgment, should be brought to the attention of the directors.

SECTION 5.12. Chief Auditor. The Chief Auditor shall report to the Board, which may be through a committee of the Board. He or she shall be responsible for the planning and direction of the internal auditing function and the evaluation of the internal control safeguards of the Bank. He or she shall perform such additional duties as shall be assigned by the Board, any committee of the Board or the Chief Executive Officer.

SECTION 5.13. Other Officers. All officers whose duties are not described by these By-laws shall perform such duties as may be designated by the Chief Executive Officer or any officer authorized by the Chief Executive Officer to do so.

ARTICLE VI SIGNING AUTHORITIES

SECTION 6.1. [Reserved]

SECTION 6.2. Senior Signing Powers. The Chief Executive Officer, the President, any Vice Chairman, any Senior Executive Vice President, any Executive Vice President or any other senior officer appointed by the Board pursuant to Section 5.3 (any such officer, an "Authorized Senior Signer") is authorized to accept, endorse, execute or sign any document, instrument or paper in the name of, or on behalf of, the Bank in all transactions arising out of, or in connection with, the normal course of the Bank's business or in any fiduciary, representative or agency capacity and, when required, to affix the seal of the Bank thereto. In such instances as in the judgment of any Authorized Senior Signer may be proper and desirable, any one of said officers may authorize in writing, including email and other forms of electronic communication or approval, from time-to-time any other officer to have the powers set forth in this Section 6.2 applicable only to the performance or discharge of the duties of such officer within his or her particular division or function. Any officer of the Bank authorized in or pursuant to Section 6.3 to have any of the powers set forth therein, other than the officer signing pursuant to this Section 6.2, is authorized to attest to the seal of the Bank on any documents requiring such seal.



SECTION 6.3. Limited Signing Powers. In such instances as may be proper and desirable in the judgment of any Authorized Senior Signer or any delegate authorized in writing by any such Authorized Senior Signer, any such Authorized Senior Signer or delegate (to the extent relating to the performance or discharge of the duties of such delegate within his or her particular division or function) may authorize in writing, including email and other forms of electronic communication or approval, from time to time any other officer, employee or individual to have the limited signing powers or limited power to affix the seal of the Bank to specified classes of documents set forth in a resolution of the Board applicable only to the performance or discharge of the duties of such officer, employee or individual within his or her division or function.

SECTION 6.4. Rescission of Signing Powers. Any signing authority authorized by an Authorized Senior Signer or delegate may be rescinded at any time by any one of said persons, and any signing power authorized in or pursuant to Section 6.3 shall terminate without necessity of further action when the officer or employee having such power leaves the employ of the Bank, but any document, instrument or certificate executed by an officer or employee having signing authority prior to such termination shall be valid and binding on the Bank.

SECTION 6.5. Powers of Attorney. All powers of attorney on behalf of the Bank shall be executed by any officer of the Bank jointly with the Chief Executive Officer, the President, any Vice Chairman, any Senior Executive Vice President, any Executive Vice President, any Senior Vice President, any Managing Director, or any Director provided that the execution by such Senior Vice President, Managing Director or Director of said Power of Attorney shall be applicable only to the performance or discharge of the duties of such officer within his or her particular division or function. Any such power of attorney may, however, be executed by any officer or officers or person or persons who may be specifically authorized to execute the same by the Board and, at foreign branches only, by any two officers provided one of such officers is the Branch Manager.

SECTION 6.6. Chief Auditor. The Chief Auditor or any officer designated by the Chief Auditor is authorized to certify in the name of, or on behalf of the Bank, in its own right or in a fiduciary or representative capacity, as to the accuracy and completeness of any account, schedule of assets, or other document, instrument or paper requiring such certification.

SECTION 6.7. Signatures. The signature authorized by or pursuant to these By-laws of any signatory authorized by these By-laws on any document may be manual, facsimile or electronic, to the extent permitted by law.

ARTICLE VII INDEMNIFICATION

SECTION 7.1. Indemnification. Any person made, or threatened to be made, a party to any action or proceeding, whether civil or criminal, by reason of the fact that he, she, or his or her testator or intestate, is or was a director or officer of the Bank or serves or served any other corporation in any capacity, at the request of the Bank, shall be indemnified by the Bank and the Bank may advance his or her related expenses, to the full extent permitted by law. Persons who are not directors or officers of the Bank may be similarly indemnified in respect of service to the Bank or to another such entity at the request of the Bank to the extent the Board at any time denominates any of such persons as entitled to indemnification and/or advancement of expenses. For purposes of this Article VII, the Bank may consider the term "Bank"



to include any corporation which has been merged or consolidated into the Bank or of which the Bank has acquired all or substantially all the assets in a transaction requiring authorization by the shareholders of the corporation whose assets were acquired.

SECTION 7.2. Other Indemnification. The foregoing provisions of this Article VII shall apply in respect of all alleged or actual causes of action accrued before, on or after September 1, 1964, except that, as to any such cause of action which accrued before such date, the Bank may provide, and any person concerned shall be entitled to, indemnification under and pursuant to any statutory provision or principle of common law in effect prior to such date, all to the extent permitted by law.

SECTION 7.3. Insurance. The Bank may purchase and maintain insurance to indemnify it against payments it is permitted to make under this Article VII and to indemnify directors, officers and employees against legal or professional expenses incurred in connection with actions or proceedings to the extent permitted by law.

ARTICLE VIII CAPITAL STOCK

SECTION 8.1. Certificates of Stock. Certificates of stock shall be signed by the President or a Vice President and the Secretary or an Assistant Secretary and may bear the seal of the Bank. The signatures and the seal may be facsimile to the extent permitted by law. In case any officer who has signed or whose facsimile signature has been placed upon a certificate shall have ceased to be such officer before such certificate is issued, it may be issued by the Bank with the same effect as if he or she were such officer at the date of issue.

SECTION 8.2. Transfer of Certificates. Separate books of transfer shall be kept in which transfers of shares of stock shall be entered by the person entitled to make such transfer or his or her attorney-in-fact, upon surrender of the certificate for the shares to be transferred properly endorsed by the stockholder, or by his or her assignee, agent or legal representative, who shall furnish proper evidence of assignment, authority or legal succession, or by the agent of one of the foregoing thereunto duly authorized by an instrument duly executed and filed with the Bank in accordance with regular commercial practice.

SECTION 8.3. New Certificates. No new certificate shall be issued until the former certificate is cancelled except in the circumstances provided in this Section 8.3. The holder of any shares of the Bank shall immediately notify it of any loss, theft or destruction of any stock certificate representing such shares. New certificates for shares of stock may be issued to replace such certificates upon satisfactory proof of the loss, theft or destruction and upon such other terms and conditions as the Board, the Chief Executive Officer or any person designated by either of them may from time to time determine.

SECTION 8.4. Holders of Record. The Bank shall be entitled to treat any person in whose name shares of stock of the Bank stand on its books as the holder and owner in fact thereof for all purposes, and it shall not be bound to recognize any equitable or other claims to or interest in such shares on the part of any other person, whether or not it shall have express or other notice thereof, except as otherwise expressly provided by law.



ARTICLE IX
CORPORATE SEAL

SECTION 9.1. The Seal. The Board shall provide a corporate seal for the Bank which may be affixed to any document, certificate or paper and attested by such individuals as provided by these By-laws or as the Board may from time-to-time determine.

ARTICLE X
BY-LAWS

SECTION 10.1. Amendments. By-laws of the Bank may be adopted, amended or repealed by vote of the stockholders entitled to vote in any election of directors. By-laws may also be adopted, amended or repealed by a majority of all the directors then in office. Any By-law adopted by the Board may be amended or repealed by the stockholders entitled to vote thereon as hereinabove provided. If any By-law regulating an impending election of directors is adopted, amended or repealed by the Board, there shall be set forth in the notice of the next meeting of stockholders for the election of directors the By-law so adopted, amended or repealed, together with a concise statement of the changes made.

SECTION 10.2. Inspection. A copy of these By-laws, with all amendments thereto, shall at all times be kept in a convenient place at the principal office of the Bank and shall be open for inspection to all stockholders during regular business hours.





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 429

Certifico e dou fé, para fins de direito, que o texto abaixo é uma tradução fiel de um documento comercial em idioma inglês, que me foi apresentado.

[Papel timbrado BNY MELLON.]

THE BANK OF NEW YORK MELLON

Eu, o abaixo assinado, Philip Schuster, Secretário Assistente do The Bank of New York Mellon, sociedade bancária de Nova York devidamente constituída e existente em conformidade com as leis do Estado de Nova York (doravante denominado "Banco"), venho, pelo presente instrumento, certificar o seguinte:

1. O **Anexo A** deste instrumento consiste em uma cópia verdadeira e correta de um Certificado de Idoneidade datado de 3 de abril de 2023, emitido pelo Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova York.
2. O **Anexo B** deste instrumento consiste em uma cópia fiel do Estatuto Social do Banco, conforme Alterado e Consolidado até 9 de setembro de 2021, o qual permanece em pleno vigor e efeito na presente data.
3. As pessoas a seguir foram devidamente nomeadas para o cargo previsto ao lado de seus nomes e, abaixo, encontra-se uma cópia genuína de suas respectivas assinaturas.

<u>Nome</u>	<u>Cargo</u>	<u>Cópia Genuína da Assinatura</u>
Gerard F. Facendola	Conselheiro	[ass]
Gary S. Bush	Vice-Presidente	[ass]

4. As pessoas mencionadas acima foram devidamente autorizadas a assinar procurações em nome do Banco, dentro da divisão Corporate Trust, de acordo com a Cláusula 6.5 do Estatuto Social do Banco.

EM TESTEMUNHO DO QUÊ, aponho minha assinatura neste dia 13 de abril de 2023.

[assinatura]

Nome: Philip Schuster

Cargo: Secretário Assistente

[consta selo]

Estado de Nova York)
Condado de Queens)

Assinado e jurado perante mim, neste dia 6 de abril de 2023.

[assinatura]

Cargo: Tabelião Público

[Carimbo: "Maribel Calderon. Tabeliã Pública do Estado de Nova York. Nº 02CA6423429. Qualificada no Condado de Queens. Minha comissão expirará em 12-10-2025."]

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 430

ANEXO A

**Estado de Nova York
Departamento de Serviços Financeiros**

Eu, **Daniel Sangeap**, Superintendente Adjunto de Bancos, Divisão de Bancos, do Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova York, **venho, pelo presente instrumento, certificar que o Bank of New York Mellon** é uma sociedade devidamente constituída e existente em conformidade com as leis do Estado de Nova York e tem sua sede social e escritório principal localizados em **240 Greenwich Street, Nova York, Nova York**. A sociedade é validamente existente como uma organização bancária em conformidade com a Lei Bancária do Estado de Nova York. O certificado de autorização da sociedade não foi revogado nem suspenso, e a sociedade é uma sociedade fiduciária subsistente que está sob a supervisão deste Departamento.

EM TESTEMUNHO DO QUÊ, aponho minha assinatura e o selo oficial do Departamento de Serviços Financeiros da Cidade de Nova York, neste dia 3 de abril do ano dois mil e vinte e três.

Por: /s/ Daniel Sangeap
Daniel Sangeap
Superintendente Adjunto de Bancos
Divisão de Bancos
One State Street
Nova York, Nova York 10004

[Selo do Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova York.]

ANEXO B

**ESTATUTO SOCIAL
do
The Bank of New York Mellon
conforme Alterado e Reformulado até 9 de setembro de 2021**

Índice

	Nº da página [do original]
Artigo I. Acionistas	3
Cláusula 1.1. Assembleia Ordinária	3
Cláusula 1.2. Assembleias Extraordinárias	3
Cláusula 1.3. Edital de Convocação das Assembleias	3
Cláusula 1.4 Adiantamentos	4
Cláusula 1.5. Quórum e Medidas dos Acionistas	4
Cláusula 1.6. Tomada de Medidas Sem Realização de Assembleias	4
Artigo II. Conselho de Administração	4
Cláusula 2.1. Número de Conselheiros	4
Cláusula 2.2. [Reservado]	4

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 431

Cláusula 2.3. Reuniões do Conselho	4
Cláusula 2.4. Quórum de Conselheiros e Medidas do Conselho	5
Cláusula 2.5. Destituição ou Demissão de Conselheiros	5
Cláusula 2.6. Vagas	5
Cláusula 2.7. Remuneração	5
Cláusula 2.8. Atas	5
Cláusula 2.9. Relatórios	6
Cláusula 2.10. Tomada de Medidas Sem Realização de Reuniões	6
Artigo III. [Reservado]	6
Artigo IV. Comitês	6
Cláusula 4.1. Comitês de Conselheiros, Diretores e/ou Outras Pessoas	6
Cláusula 4.2. Remuneração	6
Cláusula 4.3. Modo de Agir	6
Artigo V. Diretores	6
Cláusula 5.1. Principais Diretores Executivos	6
Cláusula 5.2. Diretores Executivos Seniores	7
Cláusula 5.3. Outros Diretores Seniores	7
Cláusula 5.4. Diretores Nomeados	7
Cláusula 5.5. Prestação de Garantias	7
Cláusula 5.6. Poderes Gerais de Supervisão	7
Cláusula 5.7. Diretores Executivos	7
Cláusula 5.8. Vice-Presidentes Seniores, Diretores Gerentes, Conselheiros, Primeiros Vice-Presidentes e Vice-Presidentes	7
Cláusula 5.9. Secretário	7
Cláusula 5.10. Tesoureiro	8
Cláusula 5.11. Controller	8
Cláusula 5.12. Auditor Chefe	8
Cláusula 5.13. Outros Diretores	8
Artigo VI. Autoridades Signatárias	8
Cláusula 6.1. [Reservado]	8
Cláusula 6.2. Poderes de Signatários Seniores	8
Cláusula 6.3. Poderes Signatários Limitados	9
Cláusula 6.4. Cancelamentos dos Poderes Signatários	9
Cláusula 6.5. Procurações	9
Cláusula 6.6. Auditor Chefe	9
Cláusula 6.7. Assinaturas	9
Artigo VII. Indenização	9
Cláusula 7.1. Indenização	9
Cláusula 7.2. Outra Indenização	10
Cláusula 7.3. Seguro	10
Artigo VIII. Capital Social	10
Cláusula 8.1. Certificados de Ações	10
Cláusula 8.2. Transferência de Certificados	10

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 432

Cláusula 8.3. Novos Certificados	10
Cláusula 8.4. Titulares Nominativos	10
Artigo IX. Selo Corporativo	11
Cláusula 9.1. O Selo	11
Artigo X. Estatuto Social	11
Cláusula 10.1. Alterações	11
Cláusula 10.2. Inspeção	11

ESTATUTO SOCIAL
do
The Bank of New York Mellon
conforme Alterado e Reformulado até 9 de setembro de 2021

ARTIGO I
ACIONISTAS

Cláusula 1.1. Assembleia Ordinária. A assembleia ordinária de acionistas do The Bank of New York Mellon (doravante denominado "Banco") para a eleição de conselheiros e a discussão de outros assuntos que possam ser devidamente apresentados à assembleia será realizada nos primeiros quatro meses do exercício fiscal do Banco, a menos que permitido de outra forma pela Lei Bancária de Nova York (doravante denominada "Lei Bancária") ou por regulamentação aplicável, na sede social do Banco ou em qualquer outro local na cidade em que tal sede esteja localizada, conforme especificado no edital de convocação da assembleia em questão, no dia e horário que possam ser determinados pelo Conselho de Administração (doravante denominado "Conselho"); ficando ressalvado, no entanto, que enquanto o The Bank of New York Mellon Corporation detiver 100 por cento das ações ordinárias em circulação do Banco, direta ou indiretamente através de uma ou mais subsidiárias integrais, a medida para eleger conselheiros poderá ser tomada por meio de consentimento por escrito em vez da realização de uma assembleia ordinária, e o Conselho não será obrigado a determinar uma data e horário para a realização da assembleia ordinária dos acionistas do Banco.

Cláusula 1.2. Assembleias Extraordinárias. As assembleias extraordinárias dos acionistas do Banco (doravante denominados "acionistas") poderão ser convocadas pelo Conselho, pelo Presidente Executivo (conforme definição constante abaixo), pelo Diretor Presidente ou pelo Presidente e serão convocadas mediante solicitação por escrito de detentores nominativos de não menos que vinte por cento das ações em circulação do Banco com direito a voto na assembleia a ser convocada. Tais assembleias de acionistas deverão ser realizadas em qualquer dia, horário e local, dentro ou fora do Estado de Nova York (ou poderão não ser realizadas em lugar algum, podendo ser realizadas apenas por meio de comunicação remota), conforme possa ser determinado pelo Conselho.

Cláusula 1.3. Edital de Convocação das Assembleias. O edital de convocação de todas as assembleias de acionistas deverá ser feito por escrito e entregue pessoalmente ou por correio não menos que dez nem mais que cinquenta dias antes da data da assembleia para cada acionista com direito a voto em tal assembleia, assim como deverá indicar o local, a data e o horário da assembleia e, no caso de uma assembleia extraordinária, o propósito ou propósitos para os quais ela está sendo convocada. Se enviado por correio, o edital de convocação será considerado

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Inglês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 433

entregue quando depositado no correio dos Estados Unidos, com postagem pré-paga, endereçado ao acionista em seu respectivo endereço, conforme consta nos registros do Banco.

Não obstante o acima exposto, o edital de convocação de uma assembleia não precisará ser entregue ao acionista que apresentar uma renúncia assinada ao referido edital, pessoalmente ou por procuração, seja antes ou depois da assembleia. A participação de um acionista em uma assembleia, seja pessoalmente ou por procuração, sem contestar, antes do encerramento da assembleia, a falta do edital de convocação constituirá em uma renúncia ao edital de convocação da assembleia em questão.

Cláusula 1.4. Adiamentos. Qualquer assembleia de acionistas, seja ela ordinária ou extraordinária, poderá ser adiada de tempos em tempos para se reunir novamente no mesmo ou em outro local, não sendo necessário enviar um edital de convocação da assembleia adiada se o horário, o local, se houver, e o meios de comunicação remota, se houver, forem anunciados na assembleia em que houve o adiamento. Na assembleia adiada, o Banco poderá discutir qualquer assunto que poderia ter sido discutido na assembleia original. Se o adiamento for superior a 30 dias, ou se após o adiamento uma nova data de registro for determinada para a assembleia adiada, uma convocação da assembleia adiada deverá ser enviada a cada um dos acionistas registrados com direito a voto na assembleia adiada.

Cláusula 1.5. Quórum e Medidas dos Acionistas. Os detentores da maioria das ações com direito a voto deverão constituir um quórum em qualquer assembleia de acionistas para a discussão de qualquer assunto. Em todas as assembleias de acionistas, havendo quórum, todos os assuntos, salvo disposição em contrário contida na lei ou no Certificado de Constituição do Banco, serão autorizados pela maioria dos votos expressos pelos acionistas presentes pessoalmente ou por procuração e com direito a voto. Os acionistas presentes poderão adiar a assembleia, apesar da ausência de quórum.

Cláusula 1.6 Tomada de Medidas Sem Realização de Assembleias. Qualquer medida que possa ser tomada pelos acionistas em uma assembleia devidamente convocada também poderá ser tomada de acordo com uma renúncia ao edital de convocação e mediante o consentimento unânime por escrito de todos os acionistas do Banco; tal consentimento deverá prever a medida tomada e ser protocolado com o Secretário.

ARTIGO II CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 2.1. Número de Conselheiros. Os negócios do Banco serão administrados pelo Conselho, que será composto pelo número de conselheiros estabelecido dentro dos limites mínimos e máximos previstos no Certificado de Constituição do Banco e na Lei Bancária, o qual será de tempos em tempos determinado pelo voto da maioria dos conselheiros em exercício na ocasião ou pelos acionistas. No caso de um aumento no número de conselheiros, conselheiros adicionais serão eleitos na forma aqui prescrita para o preenchimento das vagas. Nenhuma redução no número de conselheiros deverá encurtar o tempo de mandato de um conselheiro em exercício. Todo conselheiro ou, quando aplicável, todos os conselheiros em conjunto deverão ter as qualificações quanto à cidadania, idade e tempo de serviço como diretor ou funcionário do Banco, conforme estabelecido pela Lei Bancária. Os conselheiros deverão permanecer em seus cargos até a próxima assembleia ordinária dos acionistas e até que seus sucessores sejam eleitos e qualificados.

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655



Assinado eletronicamente por: ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI - 02/05/2023 16:35:16

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050216351618200000053826724>

Número do documento: 23050216351618200000053826724



PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 434

Cláusula 2.2. [Reservado]

Cláusula 2.3. Reuniões do Conselho. Uma reunião regular do Conselho deverá ser realizada todos os anos dentro de quinze dias após a assembleia ordinária de acionistas. As reuniões regulares do Conselho serão realizadas no dia e horário que os conselheiros vierem a determinar de tempos em tempos, e nenhum edital de convocação precisará ser entregue. Caso a data de uma reunião caia em um feriado, ela será realizada no dia útil seguinte. As reuniões especiais do Conselho poderão ser realizadas a qualquer momento mediante convocação do Presidente Executivo do Conselho ou do Diretor Presidente ou, na ausência deles, de qualquer outro diretor executivo principal, e elas serão convocadas mediante solicitação por escrito de quaisquer três conselheiros.

As reuniões do Conselho serão realizadas em locais, dentro ou fora do Estado de Nova York (ou poderão não ser realizadas em lugar algum, podendo ser realizadas apenas por meio de comunicação remota), conforme possa ser determinado pelo Conselho. Se nenhum lugar for determinado, as reuniões do Conselho serão realizadas na sede social do Banco, na cidade de Nova York.

Os editais de convocação das reuniões regulares e especiais do Conselho serão entregues por entrega, correio, fax, e-mail ou outra forma de transmissão eletrônica ou, ainda, por comunicação verbal entregue pessoalmente ou por telefone a cada um dos conselheiros em seu local de trabalho habitual ou em seu endereço residencial até, no máximo, o meio dia, horário de Nova York, do terceiro dia anterior ao dia em que a reunião deverá ser realizada ou, se entregue pessoalmente ou por telefone, até, no máximo, o meio dia, horário de Nova York, do dia anterior ao dia em que a reunião será realizada.

O edital de convocação de uma reunião do Conselho não precisará ser entregue a qualquer conselheiro que apresentar uma renúncia assinada ao referido edital, antes ou depois da reunião, ou que comparecer à reunião sem contestar, antes ou no início, a falta do edital de convocação.

A maioria dos conselheiros presentes, havendo quórum ou não, poderá adiar qualquer reunião para outro horário e local. Exceto para fins de anúncio na reunião, a convocação com o horário e o local de qualquer reunião adiada não precisará ser entregue.

Os membros do Conselho poderão participar de uma reunião do Conselho por meio de conferência telefônica ou por equipamentos de comunicação similares que permitam que todas as pessoas participantes escutem umas às outras ao mesmo tempo. A participação por tais meios será considerada como presença pessoal em uma reunião.

Cláusula 2.4. Quórum de Conselheiros e Medidas do Conselho. Um terço de todo o Conselho, porém, em nenhum caso, menos de cinco conselheiros, constituirá um quórum para a discussão dos assuntos. Exceto quando exigido por lei, pelo Certificado de Constituição do Banco ou por este Estatuto Social, o voto da maioria dos conselheiros presentes em uma reunião no momento da votação, se houver quórum, será considerado como o ato do Conselho.

Cláusula 2.5. Destituição ou Demissão de Conselheiros. Qualquer um ou mais conselheiros poderão ser destituídos com justa causa por ação do Conselho. Qualquer um ou todos os conselheiros poderão ser destituídos com ou sem justa causa pelo voto dos acionistas.

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 435

Qualquer conselheiro poderá pedir demissão a qualquer momento mediante notificação por escrito ao Conselho ou ao Presidente Executivo, ao Diretor Presidente ou ao Secretário. Tal demissão entrará em vigor no momento nela especificado e, a menos que especificado de outra forma, nenhuma aceitação da demissão será necessária para torná-la efetiva.

Cláusula 2.6. Vagas. Todas as vagas no cargo de conselheiro deverão ser preenchidas por eleição pelos acionistas, exceto que as vagas que não excederem um terço de todo o Conselho poderão ser preenchidas pelo voto afirmativo da maioria dos conselheiros em exercício, e os conselheiros assim eleitos ocuparão o cargo pelo restante do mandato não expirado.

Cláusula 2.7. Remuneração. Os membros do Conselho, à exceção daqueles que forem diretores do The Bank of New York Mellon Corporation ou de qualquer uma de suas subsidiárias, terão o direito de receber a remuneração e as taxas de participação que o Conselho vier a estabelecer de tempos em tempos.

Cláusula 2.8. Atas. Atas regulares dos procedimentos do Conselho deverão ser mantidas em livros a serem fornecidos para esse fim, os quais estarão sempre abertos para inspeção por qualquer conselheiro.

Cláusula 2.9. Relatórios. Em todas as reuniões regulares do Conselho será apresentado um relatório das preocupações e negócios do Banco, incluindo os relatórios exigidos por lei ou regulamento das autoridades com jurisdição competente sobre o Banco.

Cláusula 2.10. Tomada de Medidas Sem Realização de Reuniões. Qualquer medida exigida ou permitida a ser tomada em uma reunião do Conselho, ou de qualquer comitê dele, na medida permitida por lei e regulamento, poderá ser tomada sem a realização de uma reunião se todos os membros do Conselho ou do referido comitê, conforme for o caso, consentirem por escrito e se esse consentimento for arquivado com as atas dos procedimentos do Conselho ou do comitê em questão.

ARTIGO III
[Reservado]

ARTIGO IV
COMITÊS

Cláusula 4.1. Comitês de Conselheiros, Diretores e/ou Outras Pessoas. O Conselho poderá nomear ou autorizar o Presidente Executivo ou o Diretor Presidente ou, em sua ausência, um outro diretor executivo principal a nomear, de tempos em tempos, outros comitês formados por conselheiros, diretores e/ou outras pessoas, os quais terão os poderes, deveres e funções sobre ou relacionados aos negócios e assuntos do Banco, conforme determinado pelo Conselho. Cada um desses comitês e cada um de seus respectivos membros atuará a critério do Conselho e, no caso de um comitê nomeado pelo Presidente Executivo, pelo Diretor Presidente ou por outro diretor executivo principal, a critério do diretor pertinente. A maioria de todos os membros de um comitê poderá determinar as regras de ordem e procedimento do comitê em questão, bem como o horário e local de suas reuniões, a menos que o Conselho ou, no caso de um comitê nomeado pelo Presidente Executivo, o Diretor Executivo Diretor ou outro diretor executivo principal, tal diretor preveja de outra forma.

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 436

Cláusula 4.2. Remuneração. Os membros dos comitês que não forem diretores do The Bank of New York Mellon Corporation ou de qualquer uma de suas subsidiárias receberão a remuneração e quaisquer outras taxas por participação em reuniões que o Conselho vier a determinar de tempos em tempos.

Cláusula 4.3. Modo de Agir. Os membros dos comitês poderão participar de uma reunião desse comitê por meio de conferência telefônica ou por equipamentos de comunicação semelhantes que permitam que todas as pessoas participantes da reunião escutem umas às outras ao mesmo tempo. A participação por tais meios será considerada como presença pessoal em uma reunião.

ARTIGO V DIRETORES

Cláusula 5.1. Principais Diretores Executivos. O Conselho, em sua reunião anual, deverá eleger dentre seus membros um Presidente Executivo do Conselho (doravante denominado "Presidente Executivo"), um Diretor Presidente e um Presidente (sendo cada um deles doravante denominado um "diretor executivo principal"). O Conselho poderá designar o Diretor Presidente ou o Presidente, ou quaisquer pessoas que ocuparem os cargos previstos na Cláusula 5.2, para atuar como e desempenhar a função adicional de Diretor Presidente. Os diretores eleitos de acordo com esta Cláusula 5.1 deverão permanecer em seus cargos a critério do Conselho, que poderá preencher qualquer vaga e alterar a designação do Diretor Operacional em qualquer reunião regular ou especial. Os diretores eleitos de acordo com esta Cláusula 5.1 poderão ser destituídos com ou sem justa causa pelo Conselho.

Cláusula 5.2. Diretores Executivos Seniores. O Conselho deverá eleger, ou o Diretor Presidente poderá nomear, sujeito à confirmação do Conselho, um ou mais diretores executivos seniores, qualquer um dos quais poderá ser designado como Vice-Presidente do Conselho, Vice-Presidente Executivo Sênior ou Vice-Presidente Executivo e quaisquer outros diretores com os cargos que possam ser especificados na eleição (sendo cada um desses diretores doravante denominado um "diretor executivo sênior"). Os diretores executivos seniores eleitos ou nomeados de acordo com esta Cláusula 5.2 poderão ser destituídos com ou sem justa causa pelo Conselho.

Cláusula 5.3. Outros Diretores Seniores. O Conselho deverá eleger um Secretário (que deverá ser uma pessoa diferente do Diretor Presidente e do Presidente), um Tesoureiro, um Controller, um Auditor Chefe e quaisquer outros diretores com os cargos que possam ser especificados na eleição. O Diretor Presidente ou, em sua ausência, um outro diretor executivo principal, poderá destituir qualquer um dos diretores eleitos de acordo com esta Cláusula 5.3, com ou sem justa causa, com a aprovação do Conselho.

Cláusula 5.4. Diretores Nomeados. Os diretores do Banco detentores dos cargos previstos nesta Cláusula 5.4 poderão ser nomeados e destituídos, com ou sem justa causa, pelo Diretor Presidente ou por qualquer Vice-Presidente Executivo Sênior ou Vice-Presidente Executivo. Esses diretores podem incluir um ou mais Diretores Gerentes, um ou mais Conselheiros, um ou mais Vice-Presidentes Seniores, um ou mais Primeiros Vice-Presidentes, um ou mais Vice-Presidentes, um ou mais Associados Seniores, um ou mais Associados e quaisquer outros diretores com os cargos que possam ser especificados em sua nomeação.

Cláusula 5.5. Prestação de Garantias. O Conselho poderá exigir que qualquer um ou todos os diretores ou funcionários prestem garantias de tempos em tempos.

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 437

Cláusula 5.6. Poderes Gerais de Supervisão. O Diretor Presidente ou, em sua ausência, outro diretor executivo principal, será encarregado da supervisão geral das políticas e das operações do Banco, que estarão, em todos os casos, sujeitas à supervisão do Conselho.

Cláusula 5.7. Diretores Executivos. Os diretores executivos principais e os diretores executivos seniores participarão da supervisão das políticas e das operações do Banco, conforme indicado pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, outro diretor executivo principal ou diretor executivo sênior designado pelo Diretor Presidente ou pelo Conselho deverá dirigir a supervisão geral de tais políticas e operações.

Cláusula 5.8. Vice-Presidentes Seniores, Diretores Gerentes, Conselheiros, Primeiros Vice-Presidentes e Vice-Presidentes. Os Vice-Presidentes Seniores, Diretores Gerentes, Conselheiros, Primeiros Vice-Presidentes e Vice-Presidentes deverão participar da supervisão das operações do Banco, conforme indicado pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, por outro diretor executivo principal ou diretor executivo sênior designado pelo Diretor Presidente ou pelo Conselho. Eles deverão desempenhar quaisquer outras funções que lhes forem atribuídas pelo Conselho, pelo Diretor Presidente ou por um diretor executivo principal ou sênior.

Cláusula 5.9. Secretário. O Secretário deverá manter as atas de todas as reuniões do Conselho, cuidar da entrega dos editais de convocações de assembleias e reuniões, conforme exigido por este Estatuto Social, e desempenhar todas as funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho ou pelo Diretor Presidente e, em geral, as funções inerentes ao cargo de Secretário. Ele ficará com a custódia do selo corporativo e terá autoridade para afixá-lo em quaisquer documentos que se façam necessários e para atestá-lo. O Conselho ou o Diretor Presidente, ou seu representante, pode nomear um ou mais Secretários Assistentes que auxiliarão o Secretário no desempenho de suas funções. Na ausência do Secretário, um Secretário Assistente atuará em seu lugar.

Cláusula 5.10. Tesoureiro. O Tesoureiro será encarregado e terá a custódia de todo o dinheiro, fundos e outros bens do Banco que possam cair em suas mãos e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas de tempos em tempos pelo Conselho ou pelo Diretor Presidente.

Cláusula 5.11. Controller. O Controller exercerá a supervisão geral e será responsável por todos os assuntos atinentes à contabilidade e à escrituração do Banco. Ele deverá manter os registros permanentes de bens e dívidas e de todas as transações relacionadas aos assuntos financeiros do Banco. O Controller deverá desempenhar as funções adicionais que lhe forem atribuídas pelo Conselho ou pelo Diretor Presidente. Ele deverá, a qualquer momento, a pedido de quaisquer três conselheiros, relatar ao Conselho os assuntos relativos aos negócios do Banco que, em seu julgamento, devam ser levados à atenção dos conselheiros.

Cláusula 5.12. Auditor Chefe. O Auditor Chefe se reportará ao Conselho, que poderá ocorrer por meio de um comitê do Conselho. Ele será responsável pelo planejamento e pela orientação da função de auditoria interna e pela avaliação das proteções de controle interno do Banco. Ele desempenhará as funções adicionais que lhe forem atribuídas pelo Conselho, por qualquer comitê do Conselho ou pelo Diretor Presidente.

Cláusula 5.13. Outros Diretores. Todos os diretores cujas funções não estiverem descritas neste Estatuto deverão desempenhar as funções que possam lhes ser designadas pelo Diretor Presidente ou por qualquer diretor autorizado pelo Diretor Presidente a fazê-lo.

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 438

**ARTIGO VI
AUTORIDADES SIGNATÁRIAS**

Cláusula 6.1. [Reservado]

Cláusula 6.2. Poderes de Signatários Seniores. O Diretor Presidente, o Presidente, qualquer Vice-Presidente, qualquer Vice-Presidente Executivo Sênior, qualquer Vice-Presidente Executivo ou qualquer outro funcionário sênior nomeado pelo Conselho de acordo com a Cláusula 5.3 (sendo qualquer um desses funcionários doravante denominado um "Signatário Sênior Autorizado") está autorizado a aceitar, endossar, firmar ou assinar qualquer documento, instrumento ou papel em nome ou em representação do Banco em todas as transações decorrentes ou relacionadas ao curso normal dos negócios do Banco ou na capacidade de fiduciário, representante ou agente e, quando necessário, a afixar o selo do Banco. Nos casos em que o parecer de um Signatário Sênior Autorizado possa ser apropriado e desejável, qualquer um dos referidos diretores poderá autorizar por escrito, inclusive por e-mail e outras formas de comunicação ou aprovação eletrônica, de tempos em tempos, um outro diretor a ter os poderes previstos nesta Cláusula 6.2 no que se refere apenas ao desempenho ou cumprimento de suas funções de diretor dentro de sua divisão ou função específica. Qualquer diretor do Banco autorizado nos termos da Cláusula 6.3 a ter qualquer um dos poderes ali estabelecidos, exceto o diretor signatário de acordo com esta Cláusula 6.2, está autorizado a atestar o selo do Banco em quaisquer documentos que requeiram tal selo.

Cláusula 6.3. Poderes Signatários Limitados. Nos casos que possam ser apropriados e desejáveis de acordo com o parecer de um Signatário Sênior Autorizado ou de qualquer delegado autorizado por escrito por ele, qualquer Signatário Sênior Autorizado, ou delegado dele (desde que relacionado ao desempenho ou ao cumprimento das funções desse delegado dentro de sua divisão ou função específica), poderá autorizar por escrito, inclusive por e-mail e outras formas de comunicação ou aprovação eletrônica, de tempos em tempos, um outro diretor, funcionário ou indivíduo a ter poderes signatários limitados ou poderes limitados para afixar o selo do Banco a classes específicas de documentos estabelecidas em uma deliberação do Conselho no que se refere apenas ao desempenho ou ao cumprimento das funções desse diretor, funcionário ou indivíduo dentro de sua divisão ou função.

Cláusula 6.4. Cancelamentos dos Poderes Signatários. Qualquer autoridade signatária autorizada por um Signatário Sênior Autorizado ou delegado poderá ser cancelada a qualquer momento por uma dessas pessoas, e qualquer poder signatário autorizado na ou conforme a Cláusula 6.3 será cancelado sem a necessidade de medida adicional quando o diretor ou funcionário com tal poder deixar de trabalhar para o Banco; porém, qualquer documento, instrumento ou certificado assinado por um diretor ou funcionário com autoridade signatária antes de seu desligamento será válido e vinculativo para o Banco.

Cláusula 6.5. Procurações. Todas as procurações em nome do Banco deverão ser assinadas por um diretor do Banco em conjunto com o Diretor Presidente, o Presidente, qualquer Vice-Presidente, qualquer Vice-Presidente Executivo Sênior, qualquer Vice-Presidente Executivo, qualquer Vice-Presidente Sênior, qualquer Diretor Gerente, ou qualquer Conselheiro, desde que a assinatura por tal Vice-Presidente Sênior, Diretor Gerente ou Conselheiro na referida Procuração se aplique apenas ao desempenho ou ao cumprimento das funções desse diretor em sua divisão ou função específica. Qualquer procuração poderá, no entanto, ser assinada por qualquer diretor ou diretores ou pessoa ou pessoas que possam estar especificamente autorizadas a assiná-la

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 439

pelo Conselho e, apenas em filiais estrangeiras, por quaisquer dois diretores, desde que um deles seja o Gerente da Filial.

Cláusula 6.6. Auditor Chefe. O Auditor Chefe, ou qualquer funcionário designado por ele, está autorizado a certificar, em nome ou representação do Banco, por direito próprio ou em uma capacidade fiduciária ou de representação, quanto à exatidão e integridade de qualquer conta, relação de ativos ou outro documento, instrumento ou papel que exija tal certificação.

Cláusula 6.7. Assinaturas. A assinatura autorizada por ou de acordo com este Estatuto Social de qualquer signatário ora autorizado em qualquer documento poderá ser manual, via fac-símile ou eletrônica, desde que permitido por lei.

ARTIGO VII INDENIZAÇÃO

Cláusula 7.1. Indenização. Qualquer pessoa que fizer, ou estiver ameaçada de se tornar, parte de uma ação ou processo, seja civil ou criminal, em razão de ela, ou seu testador ou intestado, ser ou ter sido um conselheiro ou diretor do Banco ou atuar ou ter atuado para uma outra sociedade em qualquer capacidade, a pedido do Banco, será indenizada pelo Banco, e o Banco poderá adiantar suas despesas relacionadas, desde que permitido por lei. As pessoas que não forem conselheiros ou diretores do Banco poderão ser igualmente indenizadas quanto a seus serviços ao Banco ou a outra entidade a pedido do Banco, uma vez que o Conselho, a qualquer momento, designe essas pessoas como tendo direito a tal indenização e/ou adiantamento de despesas. Para os fins deste Artigo VII, o Banco poderá considerar o termo "Banco" de modo a incluir qualquer sociedade que tenha sido incorporada ou consolidada por ele ou da qual ele tenha adquirido todos ou substancialmente todos os ativos em uma transação que requeira a autorização dos acionistas da sociedade cujos bens foram adquiridos.

Cláusula 7.2. Outras Indenizações. As disposições anteriores deste Artigo VII se aplicarão a todas as causas de pedir reais ou supostas ocorridas antes, em ou depois de 1º de setembro de 1964, exceto que, quanto a causas de pedir que tenham surgido antes dessa data, o Banco poderá fornecer, e qualquer pessoa em questão terá direito a, indenização nos termos e de acordo com qualquer disposição estatutária ou princípio de direito comum em vigor antes da referida data, tudo na extensão permitida por lei.

Cláusula 7.3. Seguro. O Banco poderá contratar e manter um seguro para indenizá-lo contra os pagamentos que ele for permitido fazer nos termos deste Artigo VII e para indenizar conselheiros, diretores e funcionários contra despesas legais ou profissionais incorridas por eles em relação a ações ou processos, na extensão permitida por lei.

ARTIGO VIII CAPITAL SOCIAL

Cláusula 8.1. Certificados de Ações. Os certificados de ações deverão ser assinados pelo Presidente ou Vice-Presidente e pelo Secretário ou um Secretário Assistente, assim como poderão conter o selo do Banco. As assinaturas e o selo poderão ser fac-símiles, na extensão permitida por lei. No caso de um diretor que tenha assinado ou cuja assinatura via fac-símile tenha sido aposta a um certificado deixar de atuar na referida capacidade antes de o certificado ser emitido,

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 440

esse certificado poderá ser emitido pelo Banco com o mesmo efeito que teria se esse diretor ainda atuasse como tal na data de emissão.

Cláusula 8.2. Transferência de Certificados. Deverão ser mantidos livros de transferência separados nos quais as transferências de ações deverão ser registradas pela pessoa com direito a fazê-lo, ou por seu procurador, mediante entrega do certificado das ações a serem transferidas devidamente endossado pelo acionista, ou por seu cessionário, agente ou representante legal, que deverá comprovar devidamente a cessão, autoridade ou sucessão legal, ou pelo agente de qualquer um deles devidamente autorizado por instrumento devidamente assinado e protocolado no Banco em acordo com as práticas comerciais regulares.

Cláusula 8.3. Novos Certificados. Nenhum novo certificado será emitido até que o certificado anterior seja cancelado, exceto nas circunstâncias previstas nesta Cláusula 8.3. Um detentor de ações do Banco deverá notificá-lo imediatamente no caso de qualquer perda, roubo ou destruição de um certificado de ações representativo de suas ações. Novos certificados de ações poderão ser emitidos para substituir tais certificados mediante comprovação satisfatória da perda, roubo ou destruição e sob quaisquer outros termos e condições que o Conselho, o Diretor Presidente ou qualquer pessoa designada por eles possa vir a determinar de tempos em tempos.

Cláusula 8.4. Titulares Nominativos. O Banco terá o direito de considerar qualquer pessoa em cujo nome as ações do Banco estiverem registradas em seus livros como sendo o titular e proprietário de fato dessas ações para todos os fins, não sendo obrigado a reconhecer nenhuma reivindicação equitativa ou outras reivindicações ou participações nessas ações por parte de qualquer outra pessoa, quer ou não ele tenha recebido notificação expressa ou outra a este respeito, salvo conforme de outra forma expressamente previsto por lei.

**ARTIGO IX
SELO CORPORATIVO**

Cláusula 9.1. O Selo. O Conselho deverá providenciar um selo corporativo para o Banco, o qual poderá ser afixado a qualquer documento, certificado ou papel e atestado por quaisquer indivíduos conforme previsto neste Estatuto ou conforme o Conselho possa vir a determinar de tempos em tempos.

**ARTIGO X
ESTATUTO**

Cláusula 10.1. Alterações. O Estatuto Social do Banco poderá ser adotado, alterado ou revogado pelo voto dos acionistas com direito a voto em qualquer eleição de conselheiros. Ele também poderá ser adotado, alterado ou revogado pela maioria de conselheiros em exercício na ocasião. Qualquer regulamento do Estatuto adotado pelo Conselho poderá ser alterado ou revogado pelos acionistas com direito a voto conforme disposto acima. Se algum item do Estatuto que regulamente uma eleição iminente de conselheiros for adotado, alterado ou revogado pelo Conselho, o regulamento assim adotado, alterado ou revogado, juntamente com uma declaração concisa das alterações feitas, deverá ser informado no edital de convocação da próxima assembleia de acionistas a ser realizada para a eleição de conselheiros

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655





PAULO HIDEO TAKAKI

Rua Rosa Broseghini, 358-Pq. dos Príncipes - Osasco - CEP 06030-350 SP

Tel: 011-995110977 Email: phtakaki@gmail.com

Tradutor Público e Intérprete Comercial Português-Ingês

TRADUÇÃO/VERSÃO NO : 6914

LIVRO: 74

FLS: 441

Cláusula 10.2. Inspeção. Uma cópia deste Estatuto Social, com todas as suas alterações, deverá ser sempre mantida em um local conveniente na sede do Banco, ficando aberta para inspeção por todos os acionistas durante o horário comercial.

Nada mais constava do documento acima que devolvo com esta tradução, segundo o meu melhor entender, as quais conferi, achei conforme e assino.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

Emolumentos Pagos

Matrícula Jucesp No 1550 RG 18.439.185-4 CPF 101.361.438-06 CCM 59655



SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIQUE ÁVILA	RENATO RESENDE BENEZUZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAEL MOCARZEL THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES JOÃO PEDRO BION ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI	MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA HOLANDA COSTA SIGRIST LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA MARIANI GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS	TATIANA FARINA LOPES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ANTONIO AZIZ DANIEL HEMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY JOÃO PEDRO VASCONCELLOS ROBSON LAPOENTE NOVAES AMANDA PESSOA MARCELO FERNANDES INGRID MASCARENHAS GONTUO NASCIMENTO MARIA CLARA SAMPAIO ELIAS NÓBREGA NETO TATIANA MURTA PEDRO HENRIQUE BRABO MARIA VICTORIA LIPS LILIEWALD ANA CLARA PODESTÁ CONSULTORES AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998) HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004) JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016) SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO ELENA LANDAU CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO PEDRO MARINHO NUNES MARCUS FAVER JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
---	--	---	--

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO CITIBANK S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS S.A., CITIBANK N.A. e CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA (em
conjunto, "CITIBANK"), já qualificados nos autos da tutela cautelar
antecedente, que, perante esse MM. Juízo, lhes movem e a outros a LIGHT
S.A. e outras, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao
disposto no art. 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a V.Exa. se
digne a determinar a juntada da inclusa cópia do agravo de instrumento nº
0030502-14.2023.8.19.0000 (doc.1), interposto contra a r. decisão de evento
de ID 535137110, bem como o comprovante de sua interposição, realizada no
último dia 28.04.23, sexta-feira (doc. 2).

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br




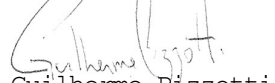
Pelos fundamentos expostos no recurso, e por outros, melhores, que certamente ocorrerão a V.Exa., o CITIBANK confia em que V.Exa. exercerá o juízo de retratação que lhe faculta a lei, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, e reconsiderará a r. decisão agravada, revogando a tutela cautelar nela concedida, se não integralmente, ao menos em relação ao CITIBANK.

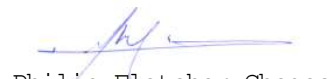
Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023



Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016


Sergio Nascimento
OAB/SP 305.211


Guilherme Pizzotti
OAB/SP 375.475


Philip Fletcher Chagas
OAB/RJ 122.020


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Giovanna Casarin
OAB/RJ 215.103



DOC . 1



SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES	RENATO RESENDE BENEDEUZI	MATHEUS NEVES	TATIANA FARINA LOPES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	ALESSANDRA MARTINI	MATEUS ROCHA TOMAZ	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
MARCELO FONTES	PEDRO HENRIQUE NUNES	GABRIEL TEIXEIRA ALVES	BEATRIZ BRITO SANTANA
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	GABRIEL PRISCO PARAISO	THIAGO CEREJA DE MELLO	VIVIAN JOORY
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA	ANTONIO AZIZ
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	FLÁVIO JARDIM	ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO	DANIEL HEMERLY FERREIRA
MARCELO LAMEGO CARPENTER	GUILHERME COELHO	FRANCISCO DEL NERO TODESCAN	HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO	LÍVIA IKEDA	FELIPE GUTTLER	MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA	EMANUELLA BARROS	JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL	IAN VON NIEMEYER	ROBSON LAPOENTE NOVAS
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	VICTOR NADER BUJAN LAMAS	PAOLA PRADO	AMANDA PESSOA
ERIC CERANTE PESTRE	JOÃO ZACHARIAS DE SÁ	ANDRÉ PORTELLA	MARCELO FERNANDES
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO	SÉRGIO NASCIMENTO	GIOVANNA CASARIN	INGRID MASCARENHAS GONTUO NASCIMENTO
ANDRÉ SILVEIRA	GIOVANNA MARSSARI	LUIZ FELIPE SOUZA	MARIA CLARA SAMPAIO
RODRIGO TANNURI	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA	ELIAS NÓBREGA NETO
FREDERICO FERREIRA	FERNANDO NOVIS	VINÍCIUS CONCEIÇÃO	TATIANA MURTA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE	LEANDRO PORTO	PEDRO HENRIQUE BRABO
MARCELO GONÇALVES	MARCOS MARES GUIA	LUCAS REIS LIMA	MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD
RICARDO SILVA MACHADO	ROBERTA RASCIO SAITO	ANA CAROLINA MUSA	ANA CLARA PODESTÁ
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	ANTONIA DE ARAUJO LIMA	RENATA AULER MONTEIRO	
PHILIP FLETCHER CHAGAS	GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND	ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO	
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÓA	RAFAEL MOCARZEL	BEATRIZ LOPES MARINHO	
WILSON PIMENTEL	THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	JULIA SPADONI MAHFUZ	
RICARDO LORETTI HENRICI	FÁBIO MANTUANO PRINCIPE	GABRIEL SPUCH	CONSULTORES
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	MATHEUS SOUBHIA SANCHES	PAOLA HANNAE TAKAYANAGI	AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO	JOÃO PEDRO BION	DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS	HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
MARCELO BORJA VEIGA	ISABEL SARAIVA BRAGA	ANA CLARA MARCONDES O. COELHO	JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO	GABRIEL ARAUJO	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ	SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
CAETANO BERENGUER	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA	BEATRIZ MARIA HOLANDA COSTA SIGRIST	ELENA LANDAU
ANA PAULA DE PAULA	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS	LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ALEXANDRE FONSECA	EDUARDA SIMONIS	ANA CLARA SARNEY	PEDRO MARINHO NUNES
PEDRO HENRIQUE CARVALHO	CAROLINA SIMONI	MARIANA MARIANI	MARCUS FAVER
RAFAELA FUCCI	JESSICA BAQUI	GABRIEL SALATINO	JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
HENRIQUE ÁVILA	GUILHERME PIZZOTTI	JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS	

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pedido de efeito suspensivo

GRERJ Eletrônica nº 11637106089-85

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

BANCO CITIBANK S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.479.023/0001-80, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP; CITIBANK DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("CITI DTVM"), inscrita no CNPJ sob o nº 33.868.597/0001-40, com sede na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP; CITIBANK N.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.505.775/0001-32, com endereço em 388 Greenwich Street, Nova York, Estados Unidos da América;

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



e CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.042.953/0001-71, e endereço na Avenida Paulista, nº 1.111, Bela Vista, São Paulo/SP (em conjunto, "CITIBANK"), vêm, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de id. 535137110, proferida nos autos da tutela cautelar antecedente nº 0843430-58.2023.8.19.0001 que, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, lhes movem e a outros LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A. (em conjunto "Agravadas" ou "LIGHT"), mediante as inclusas razões, cuja juntada requerem.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. As cartas expedidas para a citação e intimação por correio dos representantes legais do CITIBANK (cf. ids. 9667767, 9667773, 9667774 e 9674870) ainda não retornaram aos autos do processo, de modo que as agravantes não foram regularmente intimadas do conteúdo da r. decisão agravada.

2. Não obstante, o CITIBANK foi comunicado, pelos advogados das autoras, quanto ao teor da r. decisão liminar de id. 535137110, por e-mail, cuja cópia foi juntada aos autos em 14.04.23, sexta-feira (id. 54063161). Dessa forma, para evitar quaisquer discussões quanto à extensão dos efeitos da intimação eletrônica realizada, este agravo de instrumento é interposto tempestivamente hoje, dia 28.04.23, sexta-feira, dentro do prazo legal.

3. Em atenção ao disposto no § 1º do art. 1.017 do Código de Processo Civil, os agravantes anexam a estas razões o comprovante de recolhimento do preparo deste recurso (doc. 1).

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

4. Nos termos do art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil, os agravantes informam que são representados pelos advogados FREDERICO



FERREIRA, PHILIP FLETCHER, THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ, GIOVANNA CASARIN, SERGIO NASCIMENTO e GUILHERME PIZZOTTI, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os quatro primeiros na Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os n°s 107.016, 122.020, 178.816 e 215.103, e os dois últimos na Seção do Estado de São Paulo, sob os n°s 305.211 e 375.475, respectivamente, todos integrantes do Escritório de Advocacia Sergio Bermudes, com endereço na Praça XV de Novembro, n. 20, 7° e 8° andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ (ids. 55248774 e 55248775).

5. Os agravados, por sua vez, são representados pelos advogados FLÁVIO GALDINO, LUIZ ROBERTO AYOUB, MAURO TEIXEIRA DE FARIA, PABLO DE CAMARGO CERDEIRA, DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS, VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO, LETÍCIA WILLEMANN CAMPANELLI, DANIEL SOUZA ARAUJO, BEATRIZ VILLA LEÃO FERREIRA e GIOVANA SOSA MELLO, os nove primeiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os n°s 94.605, 66.695, 163.343, 161.530, 232.614, 163.033, 203.946, 222.4669, 234.931 e 248.931, e a última na Seção do Estado de São Paulo, sob o n° 473.821, respectivamente, todos integrantes da sociedade Galdino, Coelho, Pimenta, Takemi e Ayoubi Advogados, com endereço na Rua João Lira, n° 144, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.430-210, e pelos advogados PAULO CESAR SALOMÃO FILHO, LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO, RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA, LIVIA SANCHES SANCIO, ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA, MUNIQUE DE SOUZA MENDES, GUSTAVO PIRES BERGER, LUIZA COELHO GUALBERTO, FELIPE LACERDA MARTINS, GEORGES GHABI HAJJ, MARIA CAROLINA MOREIRA DA GAMA, GIOVANNI GIUSEPPE VITAL CHIMENTI, LUIZA GUIMARÃES ASSIS, THIAGO DIAS DELFINO CABRAL, PATRICIA MENDES CARDOSO DAYRELL, CAMILLA DE PAIVA MOURÃO, THIAGO PALRINHAS PINTO, GIOVANA QUEIROZ RODRIGUES DE PAULA, MANOELA FERRACCIU SIMONETTI, LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN, VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO, CAROLINA DOS SANTOS PELA, MARCELA MELICHAR SUASSUNA, os vinte primeiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os n°s 129.234, 234.563, 211.150, 168.001, 180.271, 164.462, 206.581, 229.210, 232.969, 224.781, 232.969, 237.614, 241.008, 243.206, 201.723, 222.664, 239.866, 236.893, 222.844, 248.951, do vigésimo primeiro ao vigésimo terceiro inscritos na Ordem dos



Advogados do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo, sob os nºs 14.943, 27.498, 32.326 e a última inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 421.512, todos integrantes da sociedade de advogados SALOMÃO, KAIUCA, ABRAHÃO, RAPOSO & COTTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com endereço na Av. Almirante Barroso 52, 31º andar - Centro - CEP 20.031-918, Rio de Janeiro/RJ.

FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

6. Em razão da dispensa do art. 1.017, §5º do CPC, por se tratar de processo eletrônico, os agravantes informam que deixam de instruir este recurso com a cópia integral dos autos de origem. De todo modo, estas razões são acompanhadas dos documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, a seguir listados:

- Doc. 1** - Procuração dos agravantes;
- Doc. 2** - Procurações dos agravados;
- Doc. 3** - Petição inicial da tutela cautelar antecedente nº 0843430-58.2023.8.19.0001;
- Doc. 4** - Decisão agravada;
- Doc. 5** - Contestação dos agravantes;
- Doc. 6** - E-mail dos agravados intimando os agravante do teor da decisão liminar;
- Doc. 7** - Nota de Negociação (*swap*) e Contrato Master LIGHT SESA;
- Doc. 8** - Nota de negociação (*swap*) Contrato Master LIGHT ENERGIA;
- Doc. 9** - Credit Agreement;
- Doc. 10** - Standby Letter of Credit (SBLC);
- Doc. 11** - Instrumento particular de cessão e alienação fiduciária de direitos creditórios;
- Doc. 12** - Notícia "Light fará resgate antecipado de 8ª e 3ª emissão de debêntures, que estavam com FI-FGTS";



Doc. 13 - Decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial no caso *Americanas*

Doc. 14 - GRERJ eletrônica e comprovante de pagamento;

7. Esclarecem os subscritores que farão referência, no decorrer destas razões, aos documentos listados acima e aos ids. dos autos de origem, bem como declaram, sob as penas da lei, que são autênticas as cópias que instruem este recurso (cf. art. 1.017, II, do CPC).

CABIMENTO INEQUÍVOCO

8. Este recurso é interposto contra a r. decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelas agravadas nos autos da cautelar antecedente de origem, sendo inequívoco o seu cabimento, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

9. Este agravo de instrumento discute também a competência para processar e julgar a demanda de origem.

10. O art. 1.015 do CPC não dispõe especificamente sobre a hipótese, mas trata-se de hipótese na qual se aplica a taxatividade mitigada, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça firmado no Tema Repetitivo 998:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXAMINA COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.015 DO CPC/2015 CONFIGURADA. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO N. 998. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Decisão atacada conheceu do agravo da parte ora agravada para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo violação ao art. 1.015, III, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Estadual para que continue no exame de agravo de instrumento, julgando-o como entender de direito.

2. Tema Repetitivo n. 998: 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação'



(Resp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se pelo cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decide sobre competência.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1370605/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 28.03.2019, DJe 11.04.2019)

-.-.-

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESFAVOR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELACIONADA A COMPETÊNCIA. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. WRIT DISTRIBUÍDO APÓS ESCOADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS, PREVISTO NO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009.

I - Cumpre destacar inicialmente que a decisão impugnada no presente writ, qual seja, a decisão do Juízo da Vara Federal que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, foi proferida no dia 16/6/2016 (fl. 64). Os autos foram então reautuados e redistribuídos apenas no dia 25/7/2016.

II - Esses fatos são relevantes para esclarecer que o recorrente, ao contrário do afirmado em sua peça recursal, teve tempo hábil para interpor o competente agravo de instrumento contra a referida decisão.

III - Em que pese o art. 1.015 do CPC/2015 não prever expressamente a interposição de agravo de instrumento em desfavor de decisão interlocutória relacionada a competência, o próprio recorrente considerou possível a utilização do recurso, sem contudo promover a sua interposição, conforme afirmado à fl. 185.

IV - O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que a decisão interlocutória sobre competência pode desafiar a interposição de agravo de instrumento, corroborando o entendimento de boa parte da doutrina. Nesse sentido: REsp n. 1.679.909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 1/2/2018.

V - O recorrente se utiliza do presente writ como sucedâneo recursal do agravo de instrumento, o que é vedado nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes: AgInt no MS n. 23.159/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe 5/12/2017; RMS n. 54.969/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no RMS n. 53.499/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018.

VI - O ato judicial impugnado foi proferido no dia 16/6/2016. Ocorre que o presente writ somente foi distribuído no dia 14/12/2016, conforme certidão de fl. 94, após escoado o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

VII - Agravo interno improvido." (AgInt no RMS 55.990/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 05.02.2019, DJe 14.02.2019)



11. Válido colacionar, ainda, o Informativo de Jurisprudência 0618, do Tribunal Superior, de 23 de fevereiro de 2018:

"De início, ressalte-se que, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 - que possibilitava a interposição de agravo de instrumento contra toda e qualquer interlocutória -, a nova codificação definiu que tal recurso só será cabível em face de decisões expressamente apontadas pelo legislador; que procurou, assim, prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade e preservar os poderes de condução do processo pelo juiz de primeiro grau. Nessa ordem de ideias, apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação lógico-sistemática do diploma, inclusive porque é o próprio Código que determina que 'o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência' (§ 3º do art. 64). Evitam-se, por essa perspectiva: a) as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente; b) o risco da invalidação ou substituição das decisões; c) o malferimento do princípio da celeridade; d) tornar inócua a discussão sobre a (in)competência, já que os efeitos da decisão proferida poderão ser conservados pelo outro juízo, inclusive deixando de anular os atos praticados pelo juízo incompetente, havendo, por via transversa, indevida 'perpetuação' da competência; e) a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa. Trata-se de interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 - 'rejeição da alegação de convenção de arbitragem' -, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda."

12. Inequívoco, portanto, o cabimento deste agravo de instrumento.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

13. Cumpridas as formalidades legais, os agravantes requerem a V.Exa. se digne determinar o processamento deste recurso e a sua imediata distribuição ao Exmo. Desembargador JOSÉ CARLOS PAES, da egrégia 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prevento pela anterior distribuição dos agravos de instrumento nºs 0026608-30.2023.8.19.0000, 0027567-98.2023.8.19.0000 e 0027376-53.2023.8.19.0000,



confiando em que, após a concessão do efeito suspensivo adiante requerido, ele será conhecido e provido.

Nestes termos,
P. deferimento.

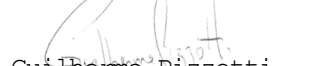
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023



Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016



Sergio Nascimento
OAB/SP 305.211



Guilherme Pizzotti
OAB/SP 375.475



Philip Fletcher Chagas
OAB/RJ 122.020



Thais Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816



Giovanna Casarin
OAB/RJ 215.103



Razões dos agravantes, BANCO CITIBANK
S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CITIBANK N.A.
e CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA

Exmo. Sr. Desembargador Relator,
Egrégia Câmara,

A R. DECISÃO AGRAVADA
REFORMA IMPOSITIVA

1. O CITIBANK e os demais réus na ação de origem foram surpreendidos no último dia 12 de abril, com o ajuizamento de tutela cautelar antecedente, por determinadas empresas integrantes do Grupo LIGHT.

2. Em franca violação ao Código de Processo Civil e atropelamento de todas as formas previstas na legislação pátria, empresas da LIGHT propuseram um pedido que, apesar do malabarismo que a inicial fez para tentar maquiagem, busca inequivocamente obter a reestruturação coletiva — e forçada, por parâmetros não discriminados — de determinadas obrigações financeiras, sob um alardeado estado de crise.

3. Contudo, essa pretensão revisional coletiva dos créditos não se admite por outra via senão através do procedimento de recuperação judicial, que é manifestamente inadmissível na espécie, por força da vedação expressa do art. 18¹ da Lei nº 12.767/12.

4. Com base em alegações graves, mas desprovidas de qualquer substrato fático ou contratual, requereu-se a suspensão indiscriminada (i) da exigibilidade de obrigações financeiras assumidas perante os réus; (ii) dos efeitos de decretação de vencimento antecipado ou amortização acelerada

¹ “Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.”



de obrigações e da eficácia de disposições contratuais que as autorizem; e (iii) de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual, liquidação de operações de derivativos e retenção de pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias que os réus porventura dispusessem contra a LIGHT, em seus (até então) hígidos e eficazes instrumentos contratuais.

5. Além disso, as autoras, ora agravadas, pleitearam a instauração (forçada) de procedimento de mediação coletivo, através do qual buscariam a renegociação de suas obrigações financeiras.

6. O intuito das agravadas na cautelar é inescandível: a partir de uma narrativa propositalmente genérica, que confunde fatos e institutos jurídicos, todo o Grupo LIGHT foi indevidamente incluído no polo ativo, num único balaio de empresas supostamente em crise. Não bastasse, cumularam-se pretensões contra diferentes réus, embora as relações jurídicas sejam absolutamente autônomas e distintas entre cada um deles e suas respectivas devedoras — não tendo as agravadas sequer juntado os respectivos contratos que fundamentam a ação.

7. É digno de nota que o Grupo LIGHT também foi incapaz de apresentar qualquer elemento probatório a justificar a inclusão no polo ativo das empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica e as empresas concessionárias de geração de energia. Os problemas financeiros relatados na inicial referem-se à LIGHT S.A. (empresa holding do grupo) e à LIGHT Serviços de Eletricidade S.A. ("LIGHT SESA"), distribuidora de energia elétrica. Nada é dito em relação à LIGHT ENERGIA S.A. ou à LAJES ENERGIA S.A., companhias geradoras, cujas demonstrações financeiras comprovam desempenho mais do que satisfatório, inclusive com significativa melhora de seu resultado financeiro entre 2021 e 2022.

8. Diante desse cenário, tal não foi a surpresa dos agravantes quando o MM. Juízo a quo concedeu a tutela antecipada pretendida em sua integralidade (id. 535137110), antes mesmo de possibilitar a oitiva dos



réus para colher as informações necessárias ao deferimento de medida tão drástica. A medida, além de afetar ilegalmente (e sem qualquer fundamento, contratual ou legal) os direitos contratuais do CITIBANK, põe em risco a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional como um todo, como se verá adiante.

9. Pela fundamentação da r. decisão agravada, percebe-se que o MM. Juízo *a quo* — apesar de as agravadas terem mantido um eloquente silêncio na inicial quanto a esse ponto — teve a mesma impressão de todos os réus no que diz respeito ao pedido principal do Grupo LIGHT, cuja efetividade a tutela cautelar de origem visa a garantir: pretendem as autoras submeter seus credores a uma renegociação coletiva de créditos, o que, no Brasil, só se viabiliza através de recuperação judicial.

10. Tanto é assim que a r. decisão agravada não relutou ao utilizar, como fundamento normativo central, o art. 20-B da Lei nº 11.101/05. Esse dispositivo disciplina a mediação coletiva prévia à recuperação judicial, e seu parágrafo primeiro autoriza, em circunstâncias excepcionais, a suspensão cautelar das execuções movidas contra as futuras recuperandas, para viabilizar a composição.

11. Ocorre que, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, o referido art. 20-B da LRF jamais poderia servir de fundamento para a concessão da tutela de urgência requerida pelo Grupo LIGHT. Como é óbvio — e expresso na própria norma — o dispositivo se destina exclusivamente à proteção de empresas que possuem legitimidade ativa e interesse processual para impetrarem a recuperação judicial. Esse, entretanto, não é o caso das agravadas, uma vez que o art. 18 da Lei 12.767/2012 **impede expressamente** que as concessionárias de energia elétrica se utilizem dos institutos regulados pela Lei nº 11.101/2005.

12. Essa vedação expressa, além de, por si só, impossibilitar a concessão do pedido de tutela de urgência das agravadas — por falta de base legal à medida promovida —, denuncia a incompetência do MM. Juízo *a quo* para julgar a ação de origem, principalmente em relação ao CITIBANK.



Isso porque, não sendo cabível a recuperação judicial, nada justifica a competência das Varas Empresariais da comarca do Rio de Janeiro para o caso. Inexiste disputa societária relacionada à emissão de valores mobiliários, já que a discussão é eminentemente revisional/creditícia, o que afasta a incidência da norma invocada pelas agravadas. E, para rediscussão ou revisão dos contratos celebrados pelo CITIBANK, há que se respeitar a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes em cada um dos instrumentos celebrados, que elegem uma das Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo (cf. docs. 7, 8 e 10).

13. Ainda que as agravadas pudessem se valer da recuperação judicial (*quod non!*), a tutela de urgência deferida pela r. decisão agravada não poderia afetar os créditos do CITIBANK, consubstanciados em derivativos do tipo *swap*, cuja liquidação não é impactada pelo regime recuperacional ou pela falência, na forma do art. 193-A da LREF, e em contrato garantido por cessão fiduciária, de natureza nitidamente extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

14. Mais grave ainda, o que se verifica, no caso, é a seletividade na preservação de obrigações financeiras assumidas com determinados credores em detrimento dos demais, incluídos como réus nesta despropositada ação. A própria LIGHT informou ao mercado que, em 29.03.2023, dias antes da apresentação da tutela cautelar de origem contra alguns de seus credores, decidiu "*quitar duas emissões de debêntures, a 3ª e a 8ª, que estavam nas mãos do FI-FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal*", no valor de R\$ 175,4 milhões, a fim de evitar o vencimento antecipado daquelas dívidas (doc. 12).

15. Dessa forma, como restará cabalmente comprovado ao final destas razões, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida na origem não estão presentes, pelo que se confia no provimento deste recurso, a fim de reformar a r. decisão de id. 535137110 e torná-la sem efeitos; se não integralmente, ao menos em relação ao CITIBANK.



CRÉDITOS DO CITIBANK

16. Para facilitar a compreensão da controvérsia, esclarece-se que a tutela de urgência concedida na origem afeta os seguintes créditos do CITIBANK contra empresas do Grupo LIGHT, instrumentalizados pelos contratos descritos abaixo:

- (i) Nota de negociação (Swap) no valor de R\$ 216.640.000,00 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta milhões de reais), firmada entre o BANCO CITIBANK S.A. e a LIGHT SESA em 29.09.21, nos termos do Instrumento Particular de Contrato para Realização de Operações "SWAP" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças ("Contrato Master LIGHT SESA"), garantida por fiança prestada pela LIGHT S.A., com saldo devedor de aproximadamente R\$ 49 milhões (doc. 7);
- (ii) Nota de negociação (Swap) no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), firmada entre o BANCO CITIBANK S.A. e a LIGHT ENERGIA em 16.06.21, nos termos do Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de "SWAP" e outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças ("Contrato Master LIGHT ENERGIA"), garantida por fiança pela LIGHT S.A., com saldo devedor de aproximadamente R\$ 16 milhões (doc. 8);
- (iii) Contrato de crédito ("*Credit Agreement*") celebrado entre LIGHT SESA e CITIBANK N.A., no valor de USD 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), no qual a LIGHT S.A. figura como garantidora (doc. 9). O instrumento também é garantido por uma *Standby Letter of Credit* (SBLC) emitida pelo CITIBANK S.A. (doc. 10) e por instrumento particular de cessão de direitos creditórios firmado entre a LIGHT SESA, o CITIBANK S.A. e CITIBANK N.A., que, por sua vez, também funciona como garantia do *Credit Agreement* (doc. 11).

MANIFESTA INCOMPETÊNCIA

DO MM. JUÍZO A QUO

17. O MM. Juízo *a quo* é manifestamente incompetente para julgar a tutela cautelar antecedente ajuizada pelo Grupo LIGHT.



18. As agravadas buscam fundamentar a competência pela aplicação do art. 50, I, 'e', 4 da Lei Estadual nº 6.956, de 13.01.2015, segundo o qual são competentes as Varas Empresariais para o julgamento de "ações relativas ao direito societário (...) quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu".

19. No entanto, nenhum dos créditos detidos pelo CITIBANK, listados no item 16 *supra*, se enquadram no conceito de valores mobiliários. Tampouco as agravadas veiculam quaisquer pretensões "relativas ao direito societário". Como declarado na inicial, a tutela satisfativa da LIGHT envolverá "a readequação temporal de tais obrigações financeiras", mediante ajustes ao "o fluxo temporal dos pagamentos" (cf. id. 53299787).

20. Trata-se, portanto, de uma pretensão de natureza creditícia — consistente no pedido de suspensão da exigibilidade de obrigações financeiras, decorrentes de créditos de natureza eminentemente bancária —, não societária.

21. Se assim é, a tutela cautelar de origem não está coberta pela previsão do art. 50, I, 'e', 4 da Lei Estadual nº 6.956/15.

22. Nesse sentido, o pacífico entendimento desse e. TJRJ sobre a matéria, reconhecendo a incompetência das Varas Empresariais para processar demandas relacionadas ao inadimplemento de título executivos extrajudiciais, independentemente de o objeto da ação estar ultimamente relacionado a valores mobiliários — que, reiterar-se, sequer é o caso dos agravantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. INADIMPLEMENTO DO EMITENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. MATÉRIA CÍVEL. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Ressalte-se que o caso dos autos não se amolda às hipóteses previstas no art. 50, I, alínea "e", itens 1 e 4, da Lei nº 6.956/2015, que determinam a competência especial das Varas



Empresariais. Assim, a competência para julgar a pretensão inicial é a genérica das Varas Cíveis.

Cuida-se de execução por título extrajudicial, escritura particular de emissão de debêntures, causa de pedir e pedido de natureza cível, portanto, quais sejam, o recebimento do crédito materializado em debêntures emitidas por XNICE e garantidas por XSTRATEGUS e VICTRIX que, ao final, não restaram satisfeitas na data aprazada.

Assim, **a execução não envolve matéria de direito societário, sendo da competência genérica da Vara Cível, conforme o art. 42, da Lei nº 6.956/2015.**" (AI nº 0053907-84.2020.8.19.0000, 8ª CCTJ, Rel. Des. NORMA SUELY FONSECA QUINTES, j. 24.08.21, DJe 26.08.21 - grifou-se e destacou-se)

23. E nem se diga que, por alguma hipótese, seria possível cogitar de renegociação ou revisão, coletiva e forçada, dos diferentes instrumentos de dívida, sujeita à jurisdição do MM. Juízo a quo. Isso porque a revisão coletiva somente seria possível no âmbito de uma recuperação judicial, procedimento a que as concessionárias de energia elétrica, como é o caso das agravadas, estão expressamente vedadas de recorrer (art. 18² da Lei nº 12.767/12).

24. Sendo assim, não sendo objeto da demanda originária qualquer discussão societária ou relativa a valores mobiliários em relação ao CITIBANK, e sendo o declarado interesse das agravadas reestruturar suas dívidas com os agravantes, a ação deve ser tratada pelas Varas Cíveis comuns e, sobretudo, no foro eleito entre as partes nos respectivos contratos (art. 63, CPC).

25. Confira-se, para maior comodidade, as cláusulas a seguir transcritas, que elegem o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como competente para dirimir controvérsias oriundas de qualquer dos instrumentos celebrados entre a LIGHT e o CITIBANK:

² "Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão."



(i) Contrato Master de derivativos LIGHT SESA:

"O presente contrato rege-se, exclusivamente, pelas leis vigentes no Brasil, elegendo as Partes o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o competente para dirimir as eventuais controvérsias daqui decorrentes." (doc. 7)

(ii) Contrato Master de derivativos LIGHT ENERGIA:

"O presente contrato rege-se, exclusivamente, pelas leis vigentes no Brasil, elegendo as Partes o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o competente para dirimir as eventuais controvérsias daqui decorrentes." (doc. 8)

(iii) Standby Letter of Credit (SBLC) :

"Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões ou dúvidas decorrentes do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja." (doc. 10)

26. Portanto, se (i) a leitura das manifestações da LIGHT na origem já comprova que a discussão pretendida pelas agravadas não se insere na temática de direito societário³; (ii) não cabe, no caso, uma reestruturação coletiva de dívidas por meio de recuperação judicial; e (iii) há cláusula de eleição de foro nos contratos celebrados com o CITIBANK, o MM. Juízo *a quo* inequivocamente não detém competência para processar e julgar o feito.

27. Não é demais lembrar também que, inexistindo fundamento para o processamento da demanda de origem na Vara Empresarial, a incompetência do MM. Juízo *a quo*, de ordem funcional, é **matéria de ordem pública**, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Por isso, se o MM. Juízo de origem não declinou da sua competência diante dos fundamentos expostos na inicial, como deveria (d.m.v.), esse e. Tribunal está autorizado a fazê-lo sem que isso represente supressão de instância.

³ "[D]urante a suspensão, se de um lado a devedora tem condições de proteger o seu caixa provisoriamente e assegurar a continuidade da normalidade da prestação do serviço público essencial, de outro lado, os credores financeiros têm a oportunidade de negociar as condições de adimplemento do passivo existente, viabilizando uma estrutura de capital que suporte a renovação da concessão" (id. 5406772).



28. Portanto, o agravante confia em que será reconhecida a incompetência do MM. Juízo a quo para processar a tutela cautelar antecedente de origem, com o conseqüente declínio de competência para o foro central de São Paulo, ao menos quanto à demanda proposta contra o CITIBANK.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA MANIFESTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL VEDADA

29. Como se depreende da fundamentação da r. decisão agravada, a tutela de urgência requerida pelas agravadas foi deferida com fundamento em disposições específicas da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/05), mais especificamente no seu art. 20-B.

30. Ocorre que, consoante redação expressa do art. 18 da Lei nº 12.767, de 27.12.12, o procedimento definido na Lei nº 11.101/05 para a recuperação judicial **não é** aplicável às concessionárias de energia elétrica:

Lei 12.767/2012

"Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão."

(grifou-se e destacou-se)

31. A proibição se justifica pelas diversas restrições impostas pela LREF às recuperandas, que podem afetar negativamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão; com impactos em serviços públicos essenciais, como os de geração e distribuição de energia elétrica.

32. Veja-se, nesse sentido, as considerações da doutrina especializada:

"O objetivo do disposto na referida MP, contudo, foi o de afastar os regimes de recuperação judicial e extrajudicial das concessionárias e permissionárias do serviço público de energia elétrica, dada a especificidade e essencialidade da prestação



desse serviço, salvo após a extinção da concessão ou permissão (art. 17). Segundo a exposição de motivos, entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer o instrumento da intervenção de modo a assegurar também, durante esse processo, a continuidade da apropriada prestação do serviço." (ANDRÉ SADDY, Possibilidade de extinção de concessão de serviço público justificada na recuperação judicial de sociedade empresária - O caso do setor elétrico brasileiro, Revista de Direito Administrativo e Constitucional, ano 13, n. 52, abril-junho/2013, pp. 223/224, grifou-se e destacou-se)

33. A jurisprudência desse e. TJRJ reconhece essa vedação legal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. Contudo, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Não há como tornar ineficaz a norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema. Conhecimento e provimento do recurso." (AI nº 0001937-50.2017.8.19.0000, 22ª CCTJ, Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, j. 05.12.17 - grifou-se e destacou-se)

34. É por isso que a lei traz uma solução específica muito mais adequada, inclusive à manutenção ininterrupta do serviço objeto da concessão — que as agravadas dizem pretender preservar com a cautelar de origem. Eventual dificuldade financeira de concessionária de energia elétrica ensejará a intervenção da ANEEL⁴, que cuidará das readequações necessárias à concessionária, assegurando, no ínterim, a qualidade e continuidade do serviço público prestado.

⁴ "O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. § 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção. § 2º O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por até mais 2 (dois) anos, a critério da Aneel." (Lei n. 12.767/2012, art. 5º)



35. Portanto, carecendo as agravadas de legitimidade ativa e interesse processual para o ajuizamento de recuperação judicial, não podem elas usufruírem dos benefícios processuais que a Lei 11.101/05 confere às recuperandas, ao contrário do que consignou a r. decisão agravada.

INAPLICABILIDADE DO ART. 20-B, § 1º DA LREF

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

36. Havendo absoluta vedação para que as agravadas ingressem com pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 18 da Lei 12.767/12, as empresas do Grupo LIGHT jamais poderiam se beneficiar da tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, § 1º, da LREF, adotado pela r. decisão de id. 535137110 como fundamento central para o deferimento da medida.

37. Ao comentar o dispositivo, a doutrina especializada não deixa margem para dúvida: a previsão só é aplicável caso o requerente demonstre o preenchimento dos requisitos para o ajuizamento de recuperação judicial, o que compreende tanto a legitimidade ativa e o interesse processual quanto as exigências documentais elencadas no art. 51 da Lei 11.101/05. Confira-se:

"A petição inicial de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, além dos requisitos do art. 305 do CPC, deve obrigatoriamente vir instruída com os mesmos documentos exigidos para a petição inicial de recuperação judicial. Ela deve necessariamente cumprir o disposto no art. 51 da LF.

O § 1º é expresso ao admitir o procedimento apenas 'às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial'. E não poderia ser diferente a previsão legal, em razão do princípio constitucional da igualdade. O agente econômico que não satisfaz aos requisitos do art. 51 da LF não pode obter o mesmo benefício judicial (inexigibilidade temporária das obrigações), acessível somente aos que os atendem, por uma via transversa.

Se a petição inicial de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente não estiver instruída na forma do art. 51 da LF, o juiz deve indeferi-la." (FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª ed., revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, 2021, São Paulo, p. 103)

-.-.-.-



"Observe-se que essa tutela de urgência apenas será concedida se a empresa peticionária demonstrar que preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial. O fato de ser concedida essa tutela não obriga o pedido posterior de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a peticionária apta ao pedido de recuperação." (MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo, 15ª ed., 2ª tiragem, revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, p. 144)

38. No caso, como visto acima, as agravadas não podem ajuizar recuperação judicial, por vedação legal expressa. Os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 também não estão, nem de longe, preenchidos. Para se chegar a essa conclusão, basta confrontar os documentos que acompanharam a inicial (id. 53299787) e as exigências de instrução trazidas pela LREF:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

39. Some-se a esses requisitos aquele contido na parte final do § 1º do art. 20-B, igualmente ignorado pela r. decisão agravada: para fazer uso da cautelar, as requerentes deveriam já estar com procedimento de mediação em curso — do qual todas as partes, inclusive seus credores, teriam voluntariamente aceito participar, diante da natureza eminentemente consensual da mediação⁵. Não pode o devedor — como infelizmente fizeram as agravadas —, se utilizar do Poder Judiciário para compelir seus credores a aderirem forçadamente à mediação — com o desequilíbrio da suspensão cautelar de suas prerrogativas contratuais. Sobre esse ponto, a mais abalizada doutrina não deixa dúvidas:

⁵ “Para que alguém se submeta à mediação, é necessário inicialmente que aceite o procedimento, que é intrinsecamente voluntário. Por este motivo, dispõe o §2º do art. 2º que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação, podendo as partes interrompê-lo a qualquer momento.” (SAMANTHA PELAJO e outros (Coord.), Comentários à Lei de Mediação: estudos em homenagem aos 10 anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ, Processo, Rio de Janeiro, 2019, pp. 43/44 - destacou-se). Nesse mesmo sentido, preceitua o art. 2º, V e § 2º, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15): “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: (...) V - autonomia da vontade das partes (...) § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.”



"A obtenção da tutela de urgência cautelar exige que o procedimento de mediação ou conciliação **já tenha sido instaurado** perante o Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei de Mediação. Em contrapartida, permite que seja agregado um período de suspensão das execuções em face do devedor pelo período de até 60 dias (art. 20-B, §1º)." (JOÃO PEDRO SCALZILLI e outros, Recuperação de Empresas e Falência - teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed., revista, atualizada e ampliada, Almedina, São Paulo, 2023, p. 277 - grifou-se e destacou-se)

-.-.-

"Para que a tutela cautelar seja concedida, o devedor já deve ter instaurado o procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada envolvendo cada um dos créditos cuja negociação pretende. Não se justifica suspensão de execução em função da negociação, se o devedor não promoveu a negociação com o respectivo credor." (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência, 2ª ed., Saraivajur, São Paulo, 2021, p. 153, grifou-se e destacou-se)

40. Logo, não preenchidos os requisitos do art. 20-B da LREF, a liminar pleiteada pelas agravadas jamais poderia ter sido deferida, e deve ter seus efeitos imediatamente suspensos.

NEM NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

SUSPENSÃO ABUSIVA E ILEGAL

41. Ainda que se pudesse permitir que as agravadas fizessem uso da recuperação judicial para renegociação de suas dívidas, a pretensão cautelar não merece acolhimento.

42. Isso porque, ainda que fosse admitida a aplicação da LRF ao caso (quod non), as pretensões cautelares perseguidas pelo Grupo LIGHT — e concedidas na r. decisão de id. 535137110 — não são oponíveis ao CITIBANK, que detém créditos não sujeitos à recuperação judicial.

43. Como descrito no item 16, a maior parte da dívida da LIGHT com o CITIBANK está atrelada a derivativos cambiais do tipo swap, que totalizam R\$ 66 milhões.



44. Ocorre que as operações com derivativos estão expressamente excepcionadas do regime de recuperação judicial, por força dos arts. 193 e 193-A da LRF, a seguir reproduzidos:

"Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no **caput** deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária."

45. Não se trata de mero acaso ou interpretação ampliativa ou teleológica de comando legal. Trata-se de **vedação expressa**, de exceção incluída pelo legislador para **preservar as operações com derivativos**, dadas as suas características e a sua importância para o Sistema Financeiro Nacional.

46. No mesmíssimo sentido, o art. 7º da Lei nº 10.214, de 27.03.2001 estabelece que "*os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara*".



47. Ademais, o art. 30 da Medida Provisória 2.192-70, de 24.08.2001, prevê que "a realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados, não será afetada pela decretação de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo" (grifou-se e destacou-se).

48. A doutrina, ao comentar esses dispositivos, ressalta a importância que o legislador conferiu à preservação do Sistema Financeiro Nacional, que seria severamente afetado caso a liquidação de derivativos fosse obstada pelo estado de insolvência do devedor:

"518. Câmaras de Compensação e Liquidação Financeira

As Câmaras de Compensação e Liquidação Financeira são 'sistemas' integrantes do SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro) (Lei n. 10.214/2001, art. 2º, parágrafo único). Trata-se de instrumentos de diluição do risco sistêmico das entidades financeiras (bancos e outros agentes econômicos), que se encontrava altamente concentrado, antes da instituição do SPB, no Banco Central. Sua implantação no Brasil inspirou-se nas recomendações de 1997, do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, constituído pelos dez países mais desenvolvidos (G-10).

(...)

A assunção da posição de parte contratante e a constituição do patrimônio separado são medidas facultativas na instituição de sistemas de compensação e liquidação financeira não consideradas sistematicamente importantes pelo Banco Central. Os bens e direitos integrantes de patrimônios especiais de Câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação financeira não podem ser penhorados, arrestados, sequestrados, apreendidos ou objeto de nenhum outro ato de constrição judicial, a não ser para o cumprimento de obrigação assumida pela própria Câmara ou prestador de serviço enquanto parte contratante. Essa proteção contra a constrição judicial também alcança os bens dados em garantia pelos participantes.

Pois bem, a falência de qualquer participante de operação no âmbito de clearing, inclusive desta, não afeta minimamente a compensação ou liquidação das obrigações nela albergadas. Continuarão essas obrigações a serem compensadas e liquidadas de acordo com o disposto no regulamento específico de cada sistema, inclusive no que diz respeito à realização das garantias dadas. Somente se houver saldo resultante da efetiva compensação e liquidação, ele será entregue à massa falida ou poderá ser objeto de Plano de recuperação judicial ou extrajudicial." (FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresas, Lei 14.112/20, NOVA Lei de Falências, 14ª edição revista, atualizada e ampliada, Art. 195, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 537/538 - grifou-se)



-.-.-.-

"Pela redação do art. 193-A, as operações compromissadas e os contratos derivativos não poderão ter suas garantias e a condição de excussão dessas comprometidas pela recuperação judicial. Perante o devedor em recuperação judicial, na medida do contrato, o contratante poderá compensar o crédito e o débito da referida operação e excluir as garantidas do contrato, ainda que não sejam fiduciárias, sem sofrer interferência da recuperação judicial. Apenas o saldo remanescente será considerado crédito sujeito à recuperação judicial, e desde que sobre ele ainda não penda garantia fidejussória.

A proteção legal **foi opção legislativa para restringir o risco do contratante que poderia ser afetado pelo inadimplemento do contratado**, notadamente ainda porque esse contratante, geralmente no mercado de derivativos, realizou operações relacionadas à contratação inicial para conseguir neutralizar o risco da variação do ativo objeto do contrato. **O inadimplemento da operação contratual descasa as operações e poderá gerar reflexo negativo em todo o sistema, com um alastramento da crise.**" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, 2ª ed., Saraiva, 2021, p. 689 - grifou-se e destacou-se)

49. Recentemente, o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial desta capital também reconheceu que os efeitos da decisão liminar por ele concedida no caso da *Americanas* **não poderiam alcançar tais operações**, ante a clara vedação legal: **"credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da Lei no 11.101/2005 não estão abarcados pela vedação trazida pela decisão liminar ou mesmo pela confirmação desta quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nessa trilha, os contratos que demonstrem a natureza dos seus créditos e o enquadramento nas exceções previstas nos referidos dispositivos hão de estar sob o manto da exceção legal"** (doc. 13 - grifou-se e destacou-se).

50. Claramente, portanto, não é legítimo ou lícito estender a suspensão de eficácia e exigibilidade dos instrumentos contratuais de derivativos — como concedido, liminarmente, na decisão de id. 535137110. Mesmo no cenário mais protetivo ao devedor — de uma recuperação judicial — o legislador foi claro em preservar essas operações e o seu cumprimento, tal como originalmente contratado.

51. Não se está dizendo aqui, de forma alguma, que os créditos decorrentes de contratos de *swap* seriam extraconcursais e, portanto, não



se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial. O que se pretende, caso venha a ser adotado o regime da LREF — do que se cogita apenas para argumentar — é que o procedimento especificado no art. 193-A, reproduzido em outros diplomas normativos, seja respeitado. A recuperação judicial, ou a cautelar a ela antecedente, **não podem** afetar a liquidação, o vencimento antecipado e compensação dos derivativos, como ocorreu na prática.

52. É necessário que as operações sejam devidamente concluídas nos termos da legislação, sujeitando-se ao regime concursal tão somente, eventual saldo devedor remanescente após o vencimento antecipado, nos termos do § 2º do referido dispositivo.

53. Portanto, diante da impossibilidade de as operações de liquidação de derivativos serem afetadas pelo ajuizamento de recuperação judicial ou cautelar antecedente a ele, confia-se na reforma da r. decisão agravada, também em relação a esse ponto.

VENCIMENTO ANTECIPADO E COMPENSAÇÃO
AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL

54. Não há base normativa que justifique a pretensão das agravadas, equivocadamente acolhida pela r. decisão de id. 535137110, de suspender toda e qualquer operação de vencimento antecipado de suas dívidas e de compensação destes valores com eventuais créditos seus, ainda que estejam expressamente autorizadas em contrato.

55. Cumpre ressaltar, nesse sentido, o relevantíssimo precedente da e. 18ª Câmara de Direito Privado desse TJRJ, que, ao julgar agravo de instrumento interposto no processo de recuperação judicial da *Americanas* (proc. nº 0002792-19.2023.8.19.0000), consignou que o princípio da preservação da empresa, por mais relevante que seja, não pode justificar a adoção de medidas “preservativas” não autorizadas por lei. Com base nesse fundamento, aquela colenda Câmara revogou a tutela antecipada concedida naquele processo, cujos efeitos eram rigorosamente idênticos aos pretendidos pelas agravadas. Confira-se:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, ADVINDA DO DEFERIMENTO DE PLEITO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM VISTAS A, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DE TODA E QUALQUER CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS DAS AGRAVADAS, EM RAZÃO DE "FATO RELEVANTE" DIVULGADO EM 11.01.23; **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO, INCLUSIVE, PARA RECONHECIMENTO DE MORA, DE QUALQUER DIREITO DE COMPENSAÇÃO CONTRATUAL E DE EVENTUAL PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVOS**; SUSPENSÃO DE QUALQUER ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO SOBRE OS BENS, DERIVADOS DE DEMANDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, SEM A PRÉVIA ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL; PRESERVAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS NECESSÁRIOS À OPERAÇÃO DO GRUPO AMERICANAS, INCLUSIVE LINHAS DE CRÉDITO E FORNECIMENTO; IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR QUE OS CREDORES EVENTUALMENTE TIVEREM COMPENSADO, RETIDO E/OU SE APROPRIADO, EM VIRTUDE DO FATO RELEVANTE VEICULADO AO MERCADO EM 11/01/2023 E SEUS DESDOBRAMENTOS, AÍ INCLUÍDO O MONTANTE COMPENSADO PELO AGRAVANTE. A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ESTABELECE ACESSO RESTRITO À RELAÇÃO DE BENS DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES, BEM COMO À LISTAGEM DE SEUS FUNCIONÁRIOS. RECURSO DO BANCO VOTORANTIM S/A.

(...)

2- Mérito recursal acerca da legalidade da decisão hostilizada, proferida em sede de tutela cautelar antecedente. A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, §12, a vigor entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. Na espécie, contudo, as agravadas optaram por apresentar um requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, que, para além da ausência de previsão legal na Lei 11.101/2005, tivera todos os seus pedidos acolhidos na decisão alvejada, sem qualquer ressalva, de modo a ensejar um total desequilíbrio entre o direito de as devedoras obterem a preservação e reestruturação de seu patrimônio, sem lhes imputar quaisquer dos ônus legais justificadores de medida tão drástica, de limitação dos direitos dos credores, quais sejam, por exemplo, a vedação à distribuição de lucros e dividendos, bem como de alienação ou oneração de ativos não circulantes sem autorização judicial, dentre outros.

2.1- A par de tudo isso, o juízo a quo, na contramão do que estabelecem os artigos 20-B, §1º e 49, §§ 1º, 2º e 3º da LREF, a pretexto de dar cumprimento ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, com esteio no artigo 47 do mesmo diploma legal, impusera ao agravante uma verdadeira moratória das obrigações avençadas entre as partes, em especial, a imediata restituição de quantia objeto de vencimento antecipado, livremente pactuado entre os contratantes. O princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser visto como um dos pilares da recuperação



judicial, mas, em igual grau de relevância, se mostra o princípio da tutela do crédito, que não representa a proteção de cada credor individualmente considerado, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da 'Ordem Econômica e Financeira', tal como previsto no art. 170 da CF/88.

(...)

2.3- Nulidade da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, proferida aos 13.01.2023, que se reconhece para, fundada nos arts. 6º e 52, III da LRF, fixar a data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, 19.01.2023, como termo inicial de suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, ressalvadas as exceções legais, em especial as previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º e no art. 193-A, todos da Lei 11.101/2005. (...)" (AI nº 0002792-19.2023.8.19.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LEILA SANTOS LOPES, j. 21.03.23 – grifou-se e destacou-se)

56. Também por esse fundamento, deve haver a reforma da r. decisão agravada.

CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA
EXTRACONCURSALIDADE INDISPUTÁVEL

57. Além de impedir o vencimento antecipado e a liquidação dos créditos derivativos do CITIBANK, a r. decisão agravada impacta a satisfação da dívida vinculada ao *Credit Agreement* celebrado entre o CITIBANK N.A. e a LIGHT SESA, no qual a LIGHT S.A. figura como garantidora.

58. Veja-se que, através do referido contrato, o CITIBANK N.A. realizou um empréstimo à LIGHT SESA na quantia de USD 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), a ser amortizada de forma parcelada até 31.05.2025. Esse crédito, por sua vez, está garantido por uma *Standby Letter of Credit* (SBLC) emitida pelo CITIBANK S.A. em benefício do CITIBANK N.A., com o objetivo de salvaguardar a companhia estrangeira em caso de inadimplemento das obrigações da LIGHT SESA, permitindo-se ao CITIBANK S.A., por óbvio, ressarcir-se de eventuais desembolsos perante a LIGHT SESA e a LIGHT S.A., que figura como garantidora solidária da SBLC.



59. A SBLC emitida pelo CITIBANK S.A. e o *Credit Agreement*, por outro lado, encontram-se garantidos por contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, através do qual a LIGHT SESA cedeu ao CITIBANK "todos os direitos creditórios, principais e acessórios" (doc. 11), oriundos de eventuais ajustes positivos relacionados à nota de negociação (swap) firmada entre as partes (doc. 7).

60. Dessa forma, a r. decisão agravada também afeta os direitos do CITIBANK referentes à cobrança desse crédito, tendo em vista que o MM. Juízo a quo suspendeu a "retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias" (id. 535137110).

61. Ocorre que a tutela cautelar antecedente de origem jamais poderia interferir no exercício de direitos creditórios garantidos por cessão fiduciária, por se tratar de créditos de natureza extraconcursal, não impactados pelo ajuizamento de recuperação judicial ou medidas preparatórias a este. Essa vedação decorre da redação expressa do art. 49, § 3º, da LRF, o qual dispõe que "tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais".

62. Não poderia ser outro o entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.

1. **Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.**

2. Recurso especial provido." (REsp n. 1.263.500/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 05.02.13, DJE 12.04.13 - grifou-se e destacou-se)

-.-.-

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".



1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.202.918/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07.03.13, DJe 10.04.13 - grifou-se e destacou-se)

63. Portanto, caso se entenda possível o ajuizamento de recuperação judicial pelas agravadas (quod non), os créditos do CITIBANK garantidos por cessão fiduciária não se sujeitariam ao concurso de credores, de modo que não podem ser afetados pela tutela cautelar preparatória movida pelo Grupo LIGHT.

CONFUSÃO PATRIMONIAL

RISCO REVERSO

64. Segundo alegaram as agravadas na inicial, o *periculum in mora* que justificaria o deferimento da medida cautelar seria um cenário aparentemente calamitoso, atrelado a questões tributárias, regulatórias e de segurança pública, cuja competência para exame é da ANEEL, em procedimentos administrativos já iniciados.

65. É mencionada, inicialmente, a piora no desempenho econômico da LIGHT S.A., *holding* do grupo, pelo impacto das perdas não-técnicas na operação de distribuição de energia elétrica no Rio de Janeiro, decorrente dos altos índices de furto de energia. Sobre o faturamento da LIGHT SESA, as autoras destacam a determinação da ANEEL para que a LIGHT devolva créditos fiscais relacionados à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a revisão tarifária de 2022, dentre outras razões. Até mesmo rumores de mercado, com repercussão alegadamente negativa sobre suas finanças, são mencionados como justificativa para suspender a eficácia de obrigações e cláusulas contratuais livremente pactuadas com seus credores.

66. Ocorre que todos esses potenciais problemas financeiros estão relacionados, única e exclusivamente, à *holding* e à LIGHT SESA,



distribuidora de energia elétrica. Nada é dito em relação à LIGHT ENERGIA S.A. ou à LAJES ENERGIA S.A., companhias **geradoras** de energia.

67. Nem se poderia apontar problemas na operação dessas duas requerentes, ora agravadas, tendo em vista que, conforme apontam as demonstrações financeiras juntadas aos autos pela própria LIGHT, as geradoras de energia apresentam desempenho econômico mais do que satisfatório, com **significativa melhora de seu resultado financeiro entre 2021 e 2022**. Confira-se:

“Desempenho Financeiro

Em 2022, a receita líquida da Light Energia totalizou R\$806 milhões, sendo 5,6% abaixo da registrada em 2021. EBITDA CVM foi de R\$628 milhões e **o resultado líquido foi de R\$146 milhões, 42,0% acima do apurado em 2021.**

Essa variação pode ser explicada pela melhora do cenário hidrológico ao longo do ano de 2022, que levou ao aumento do GSF e à queda do PLD, **reduzindo os custos com compra de energia. A Light mostrou grande eficiência na estratégia de proteção do resultado aos riscos de mercado** (GSF/PLD).” (cf. id. 53300614, p. 8 - grifou-se e destacou-se)

68. Duas coisas ficam claras desses fatos. A primeira, que não há fundamento, econômico ou factual, para justificar a pretensão da LIGHT ENERGIA S.A. e da LAJES S.A. de suspender a exigibilidade de seus créditos e — eventualmente — os revisar ou reestruturar. Falta-lhes causa de pedir, falta-lhes fundamento legal, contratual ou fático, ao pedido.

69. A segunda, talvez mais grave, é que a LIGHT tenta agrupar, nesta mesma ação, companhias **solventes e insolventes**. Isso com o deletério propósito de, na discussão sobre a readequação do seu passivo — seja mediante descabida recuperação judicial, ou igualmente despropositada revisão coletiva de contratos —, aproveitar-se do bom desempenho econômico e dos ativos das companhias geradoras de energia para o soerguimento das empresas deficitárias.

70. A pretensão das agravadas é insustentável, ilegal, e não pode ser admitida, de forma alguma, pelo Judiciário. Primeiramente porque, como visto acima, as concessionárias de energia elétrica não podem ser



submetidas a regime de tutela coletiva de créditos, seja recuperação judicial ou falência, conforme vedação expressa prevista no art. 18 da Lei nº 12.767/2012. A preservação da prestação dos serviços públicos de energia compete, portanto, à ANEEL, que já exerceu seu múnus em situações anteriores, como o notório caso do Grupo Rede Energia.

71. Além disso, caso se pudesse admitir o deferimento de recuperação judicial neste caso — do que se cogita para argumentar —, a pretensão das autoras resultaria em prejuízos **incontornáveis** à LIGHT ENERGIA S.A. e à LAJES ENERGIA S.A., pois seus patrimônios e, conseqüentemente, seu **equilíbrio econômico-financeiro** seria comprometido na assunção de obrigações, típicas de um processo de recuperação judicial, para viabilizar o soerguimento da LIGHT S.A. e da LIGHT SESA.

72. Igualmente, os credores dessas empresas, a exemplo do CITIBANK, seriam prejudicados de maneira ilegal e injustificável, por se verem sujeitos às restrições típicas da recuperação judicial, apesar de suas devedoras serem empresas **altamente solventes**, com plena capacidade financeira para honrarem as obrigações assumidas, tal como pactuadas.

73. A consequência mais grave da pretensão das agravadas, contudo, está relacionada ao sistema elétrico brasileiro. Como se sabe, o setor elétrico é atividade econômica minuciosamente regulada pela União, por meio das normas e resoluções editadas pela ANEEL, justamente por se tratar de serviço público essencial e que necessita da eficiente interação de diferentes *players* para operar de maneira satisfatória e atender a todo o país.

74. Por esse motivo, jamais se poderia admitir que, em razão do baixo desempenho financeiro de determinada concessionária distribuidora de energia, se comprometessem as finanças de companhia geradora, ainda que se trate de empresas do mesmo grupo econômico. Eventuais dificuldades que afetem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão precisam ser enfrentadas individualmente, para evitar-se a extensão do



problema para as demais empresas do setor (e para seus respectivos contratos de concessão).

75. Por essa razão, foram editadas, desde as privatizações dos anos 1990, diversas normas conferindo à ANEEL ampla competência para fiscalizar as interações econômicas entre controladas e controladoras de grupos econômicos prestadores de serviços públicos relacionados ao setor elétrico, para coibir o risco de confusão patrimonial e contaminação financeira entre as empresas. Veja-se, a título ilustrativo, que:

- (a) Nos termos do art. 1º da Lei 10.604/2002, é **vedada a dação em garantia de recebíveis da distribuidora** para operação que não seja vinculada ao objeto da concessão de serviço público;
- (b) Nos termos da regulamentação setorial, notadamente, do art. 28 da Lei 8.987/1995, a dação em garantia de recebíveis pelas distribuidoras **depende da anuência prévia da ANEEL e não pode comprometer a operacionalização e continuidade da prestação do serviço público;** e
- (c) Qualquer contrato entre distribuidora de energia e a respectiva controladora deve ser precedido da anuência da ANEEL, por se tratar de contrato entre partes relacionadas, nos termos do art. 3º, XIII, da Lei nº 9.427/1996.

76. Todas essas normas possuem um mesmo objetivo: evitar o comprometimento de receitas das concessionárias para satisfação de obrigações intragrupo, em prejuízo aos contratos de concessão, à prestação eficiente e contínua de serviço público essencial e a toda a coletividade.

77. O que pretendem as agravadas na cautelar de origem, no entanto, vai na contramão de todas essas normas, colocando no mesmo saco companhias solventes e insolventes. A estratégia do Grupo LIGHT, de compensar desempenhos financeiros positivos e negativos, prejudica a todos: credores individuais das empresas solventes — como o CITIBANK —, consumidores do serviço público, as próprias empresas que se expõem ao risco de intervenção da ANEEL e à gestão eficiente do sistema elétrico.



78. O *periculum in mora* reverso com a manutenção da medida é, pois, incontornável, pelo que se confia no provimento deste recurso para revogar a liminar deferida.

PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO

79. Além de não apresentar qualquer elemento capaz de justificar o deferimento da tutela pretendida em relação à LIGHT ENERGIA e à LAJES, o que sequer seria possível, dada a sua notória solvência, as agravadas foram incapazes de comprovar que sua pretensão se faz necessária para impedir a concretização de um dano imediato⁶ às finanças do Grupo Light, não sendo possível constatar, a partir da narrativa da inicial, a existência de *periculum in mora*.

80. Aponta-se como principais fundamentos a justificar a cautelar a suposta debilidade financeira do Grupo LIGHT, dando grande enfoque às perdas não-técnicas no serviço de distribuição de energia elétrica no Rio de Janeiro. No entanto, qualquer cidadão carioca sabe que os furtos de energia, embora constituam um ilícito penal, são fatos absolutamente previsíveis no negócio de distribuição de energia, um notório fortuito interno do serviço.

81. **Não há, absolutamente, nenhuma novidade neste fato, sobretudo a servir de justificativa para um pedido liminar.**

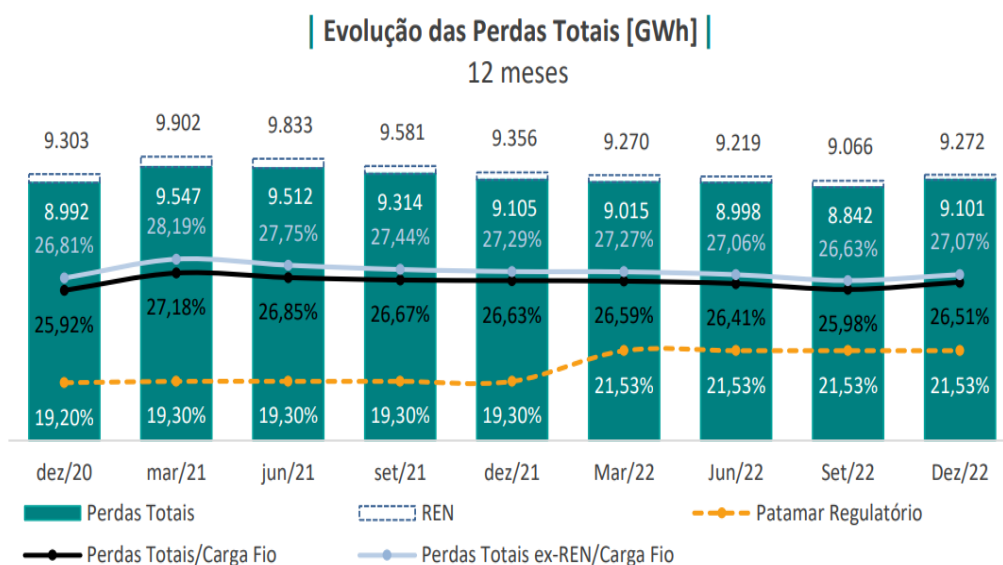
82. Tamanha a notoriedade dessas ocorrências, a ANEEL fixou um limite regulatório dessas perdas, que são absorvidas (*rectius*, **repassadas**) pelos consumidores ao pagarem a tarifa.

⁶ "Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) **atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo**; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito". (FREDIE DIDIER JR., Curso de Direito Processual Civil, V. 2, 14ª edição, JusPodivm, Salvador, p. 723)



83. Se há, como alegam as agravadas na inicial, uma explosão recente dos furtos, esse é um tema que precisa ser tratado em procedimento administrativo perante a agência reguladora, que detém a competência, ditada pela Constituição e pela Lei nº 9.427, de 26.12.96, e a capacitação técnica para avaliar a efetiva existência de situações extraordinárias. Mas esses fatos nunca, jamais, poderiam ensejar a renegociação forçada dos instrumentos de dívida do Grupo LIGHT, por meio dos quais as agravadas — já plenamente cientes dos riscos de suas operações e de seus fortuitos internos — legitimamente obtiveram os recursos para fomentar a sua atividade. A reestruturação do passivo financeiro não resolverá o problema dos furtos, tampouco pode ser justificada — ainda mais através de uma mediação forçada — por eles.

84. Ressalte-se, ademais, que a alegada explosão de furtos **não está comprovada** nos documentos acostados aos autos pelas requerentes. Muito pelo contrário: consoante informações descritas no relatório de administração da LIGHT S.A. para o ano de 2022, **os índices de perdas não técnicas apresentam-se praticamente constantes nos últimos três anos** (id. 53300614, p. 6):



85. Tampouco o reajuste tarifário da ANEEL — para, dentre outras questões, viabilizar a devolução de créditos tributários aos consumidores, referentes à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS determinada pelo e. STF —, se presta a justificar a tutela. A Revisão Tarifária Periódica de 2022, já contemplando as modificações na legislação tributária, foi aprovada em março de 2022. Trata-se, assim, de encargo financeiro conhecido pelo Grupo Light há mais de um ano, não havendo risco de perda imediata a justificar o deferimento de uma liminar.

86. O pedido cautelar do Grupo Light também não se socorre no risco de perda atrelado ao julgamento da ADI nº 7.324/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que tentam fazer crer as agravadas. O objeto daquela ação é declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 14.385/2022, que regulamenta a devolução de créditos tributários aos consumidores em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme examinou-se acima. De acordo com a narrativa da LIGHT, o fato de a constitucionalidade de determinada lei, que se encontra em pleno vigor desde junho do ano passado, ser objeto de questionamento perante o e. STF seria fato hábil a justificar a concessão de tutela antecipada, por existir risco de que a sua inconstitucionalidade não seja reconhecida. O argumento, perdoe-se a franqueza, não faz sentido. Não há concretude, não há perda iminente, não há *periculum in mora*.

87. Não bastasse, as agravadas alegam existir risco de o vencimento antecipado de suas dívidas com os requeridos debilitarem suas finanças, sem, contudo, trazer aos autos nenhum dos instrumentos contratuais celebrados, especificar quais as disposições que lastreariam esse perigo de dano ou de que maneira suas hipóteses de incidência se aplicariam a este caso. O argumento *ad terrorem* com que o Grupo LIGHT floreia a inicial é, portanto, absolutamente vazio e inepto.

88. Ainda sobre esse ponto, deve-se ressaltar que, na contramão de tudo o que alegou na inicial, a LIGHT S.A. anunciou, em fato relevante divulgado em 29.03.23, poucos dias antes do ajuizamento da cautelar, que



realizaria a antecipação do resgate da totalidade das debêntures de 8ª emissão da LIGHT SASA e de 3ª emissão da LIGHT ENERGIA, no valor de **R\$ 175 milhões** (!), conforme amplamente noticiado pela mídia (doc. 12).

89. É nítido, dessa forma, que o estado temerário das finanças do Grupo LIGHT narrado na inicial não passa de argumento de ocasião, para que as agravadas possam escolher livremente quais obrigações honrar e inadimplir, em evidente afronta ao *par conditio creditorum* que qualquer tutela coletiva de créditos deve respeitar.

90. Dessa forma, não restam dúvidas de que a tutela cautelar antecedente de origem não satisfaz os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O MM. Juízo a quo jamais poderia, desse modo, ter concedido a tutela de urgência requerida, pelo que se confia no provimento deste agravo de instrumento, a fim de reformar a r. decisão de id. 535137110 e tornar sem efeitos a liminar equivocadamente deferida.

EFEITO SUSPENSIVO NECESSÁRIO

91. Por tudo o que se expôs no decorrer destas razões, é inquestionável que a tutela cautelar concedida pelo MM. Juízo a quo não satisfaz os requisitos legais necessários ao seu deferimento, vez que a inicial carece de base legal, contratual ou fático (probabilidade do direito) e a LIGHT não foi capaz de demonstrar a existência de *periculum in mora* a ser imediatamente remediado.

92. A evidente ausência desses requisitos, somada ao fato de que não há nenhum fundamento legal que autorize as restrições impostas pela r. decisão agravada, é mais do que suficiente para se constatar o *fumus boni iuris* das alegações dos agravantes.

93. Nesse sentido, destacou-se, principalmente, que (i) o MM. Juízo a quo não possui competência para processar e julgar a ação cautelar de origem, que versa tão somente sobre relação creditícia, sendo inaplicável o art. 50, I, 'e', 4, da Lei Estadual 6.956/2015, e considerando ainda a



existência de cláusulas de eleição de foro nos instrumentos contratuais celebrados com o CITIBANK; (ii) o art. 18 da Lei 12.767/12 estabelece que o regramento das recuperações judiciais e extrajudiciais (LREF) não se aplica às concessionárias de energia elétrica que, conseqüentemente, não podem se valer dos benefícios previstos no art. 20-B, I, da LREF; (iii) as operações de derivativos, dentre as quais se inclui o *swap* cambial, estão expressamente excepcionadas do regime de recuperação judicial, por força dos arts. 193 e 193-A da LREF; e (iv) o credit agreement celebrado é garantido por cessão fiduciária, motivo pelo qual não pode ser atingido pelos efeitos de uma eventual recuperação judicial, muito menos por um procedimento que procura emulá-la, como é o caso da ação de origem.

94. Não fossem apenas os graves e insuperáveis vícios que impedem o pedido cautelar das agravantes, a liminar concedida gera ainda graves prejuízos ao CITIBANK, a cada dia que passa.

95. Isso porque, como já se viu, a maior parte do crédito do CITIBANK decorre de notas de negociação do tipo *swap* cambial, que possuem natureza de contrato de derivativos, marcados pela alta volatilidade das suas taxas.

96. Assim, mantida a proibição de declaração de vencimento antecipado e de liquidação desses contratos, o CITIBANK se vê de "mãos atadas" para buscar seus direitos, não podendo sequer proteger o seu crédito diante das flutuações prejudiciais das taxas de câmbio.

97. Some-se a isso o fato de a liquidação das obrigações com derivativos estar atrelada à liquidação de uma série de outros instrumentos celebrados pelo CITIBANK com outros agentes do mercado. A proibição imposta pela r. decisão agravada, desse modo, provoca relevantíssimo risco sistêmico para o Sistema Financeiro Nacional como um todo — justamente o que o legislador pretendeu evitar com o mecanismo previsto no art. 193-A da LREF e demais dispositivos análogos.

98. Esses graves prejuízos, de ordem milionária, estão sendo impingidos aos credores, e exclusivamente às custas deles, sem que as



agravadas tenham demonstrado qualquer possibilidade de arcar com todos esses danos na hipótese de reversão da liminar.

99. Demonstrada, assim, a existência de fumus boni iuris nas alegações recursais do CITIBANK, e comprovado o grave perigo na demora a que os agravantes se sujeitam, confia-se em que **será atribuído efeito suspensivo a este recurso, para suspender a eficácia da tutela de urgência concedida pela r. decisão agravada até o julgamento final deste agravo de instrumento, em especial a ilegal restrição à declaração de vencimento antecipado e liquidação das obrigações financeiras decorrentes de operações de derivativos.**

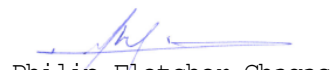
* * *


100. Por todo o exposto, confia o CITIBANK em que, após a concessão do efeito suspensivo requerido nos itens acima (cf. itens 91/99), essa colenda Câmara dará provimento ao presente recurso para anular a r. decisão agravada, declarando-se a incompetência do MM. Juízo a quo para o julgamento da cautelar de origem e determinando-se a sua redistribuição a uma das Varas Cíveis do foro central de São Paulo; ao menos em relação ao CITIBANK.

101. Caso assim não se entenda, do que se cogita apenas para argumentar, confiam os agravantes em que será dado provimento a este recurso para reformar a r. decisão de id. 535137110, tornando sem efeitos a liminar concedida.


Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023



Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016


Philip Fletcher Chagas
OAB/RJ 122.020


Sergio Nascimento
OAB/SP 305.211


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Guilherme Pizzotti
OAB/SP 375.475


Giovanna Casarin
OAB/RJ 215.103



DOC . 2





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0030502-14.2023.8.19.0000

Protocolo: 3204/2023.00290950

Segunda Instância

Data : 28/04/2023

Horário : 22:04

Número do Processo de Referência - PJe: 0843430-58.2023.8.19.0001

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ122020 - PHILIP FLETCHER CHAGAS

SP305211 - SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO

RJ215103 - GIOVANNA RODRIGUES CASARIN

RJ107016 - FREDERICO JOSE FERREIRA

SP375475 - GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS

RJ178816 - THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ

Parte(s)

BANCO CITIBANK S.A. , Pessoa Jurídica , CNPJ - 33.479.023/0001-80 Endereço: Residencial - Paulista, 1111, SP, São Paulo, Bela Vista, CEP: 1311200

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. , Pessoa Jurídica , CNPJ - 60.444.437/0001-46 Endereço: Residencial - Marechal Floriano, 168, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002

CITIBANK N.A. , Pessoa Jurídica , CNPJ - 05.505.775/0001-32 Endereço: Residencial - Paulista, 1111, SP, São Paulo, Bela Vista, CEP: 1311200

LIGHT S.A. , Pessoa Jurídica , CNPJ - 03.378.521/0001-75 Endereço: Residencial - Marechal Floriano, 168, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , Pessoa Jurídica , CNPJ - 33.868.597/0001-40 Endereço: Residencial - Paulista, 1111, SP, São Paulo, Bela Vista, CEP: 1311200

LAJES ENERGIA S.A. , Pessoa Jurídica , CNPJ - 19.984.571/0001-36

LIGHT ENERGIA S.A. , Pessoa Jurídica , CNPJ - 01.917.818/0001-36 Endereço: Residencial - Marechal Floriano, 168, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002



CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA, Pessoa Jurídica, CNPJ - 33.042.953/0001-71 Endereço: Residencial - Paulista, 1111, SP, São Paulo, Bela Vista, CEP: 1311200

Documento(s)		
Petição Inicial	Citi x Light cautelar agravo de instrumento vf Assinado.pdf	Documento com Assinatura Eletrônica
Procuração Descrição	Arquivo não adicionado! Já anexado	
Decisão Agravada Descrição	Arquivo não adicionado! Já anexado	
Certidão de publicação da decisão agravada Descrição	Arquivo não adicionado! Já anexado	
Certidão de intimação Descrição	Arquivo não adicionado! Já anexado	
Documentos que Instruem a Inicial Descrição	Arquivo não adicionado! Já anexado	
Extrato da GRERJ Descrição	Arquivo não adicionado! Já anexado	
Anexos Descrição	Doc. 1.1.pdf Doc. 1.1.pdf	
Anexos Descrição	Doc. 1.2.pdf Doc. 1.2.pdf	
Anexos Descrição	Doc. 2.pdf Doc. 2.pdf	
Anexos Descrição	Doc. 3.pdf Doc. 3.pdf	
Anexos Descrição	Doc. 4.pdf Doc. 4.pdf	
Anexos Descrição	Doc. 5.pdf Doc. 5.pdf	
Anexos Descrição	Doc. 6.pdf Doc. 6.pdf	
Anexos Descrição	Doc. 7.pdf Doc. 7.pdf	



Anexos	Doc. 8.pdf
Descrição	Doc. 8.pdf
Anexos	Doc. 9.pdf
Descrição	Doc. 9.pdf
Anexos	Doc. 10.pdf
Descrição	Doc. 10.pdf
Anexos	Doc. 11.pdf
Descrição	Doc. 11.pdf
Anexos	Doc. 12.pdf
Descrição	Doc. 12.pdf
Anexos	Doc. 13.pdf
Descrição	Doc. 13.pdf
Anexos	Doc. 14.pdf
Descrição	Doc. 14.pdf

Declaração de Veracidade

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.



SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIQUE ÁVILA	RENATO RESENDE BENEDEZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAEL MOCARZEL THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES JOÃO PEDRO BION ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI	MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPÜCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA HOLANDA COSTA SIGRIST LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA MARIANI GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS	TATIANA FARINA LOPES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ANTONIO AZIZ DANIEL HEMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY JOÃO PEDRO VASCONCELLOS ROBSON LAPOENTE NOVAES AMANDA PESSOA MARCELO FERNANDES INGRID MASCARENHAS GONTUJO NASCIMENTO MARIA CLARA SAMPAIO ELIAS NÓBREGA NETO TATIANA MURTA PEDRO HENRIQUE BRABO MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD ANA CLARA PODESTÁ CONSULTORES AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998) HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004) JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016) SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO ELENA LANDAU CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO PEDRO MARINHO NUNES MARCUS FAVER JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
---	--	---	--

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente em referência, que, perante esse MM. Juízo, lhe movem, e a outras, LIGHT S.A. e outras, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à carta de 25.04.23 do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA, convidando-o a comparecer à sessão de mediação determinada pela r. decisão de id. 53513711, expor a V.Exa. o que segue:

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7ª e 8ª andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



1. Em atenção ao princípio da boa-fé e por tratar-se de método alternativo de resolução de conflitos incentivado pelas regras gerais do Código de Processo Civil, o requerido informa que comparecerá à sessão de mediação designada para a próxima quarta-feira, 03.05.2023, com a sincera intenção de obter uma solução negociada para o litígio.

2. Importante destacar, todavia, que o êxito da mediação dependerá da apresentação célere de uma proposta de pagamento dos credores que leve em consideração as peculiaridades de cada empresa devedora, detentoras condições financeiras distintas e que não podem ser desconsideradas.

3. O SANTANDER registra, ainda, que o seu comparecimento a essa sessão e a eventuais futuras sessões de mediação não importa nem pode ser interpretado como anuência ou concordância com a r. decisão de id. 53513711, devidamente impugnada na sua contestação (id. 54751899), cujas razões são reiteradas nesta manifestação. O seu comparecimento à sessão de mediação tampouco importa na renúncia do seu direito de oportunamente recorrer ou adotar quaisquer medidas cabíveis contra a r. decisão de id. 53513711.

4. Por fim, tendo em vista a natureza voluntária da mediação¹, o SANTANDER se reserva o direito de deixar a mesa de mediação caso verifique uma postura protelatória ou não-cooperativa das requerentes, materializada, por exemplo, pela ausência de uma proposta de acordo e que considere as naturezas

¹ "Para que alguém se submeta à mediação, é necessário inicialmente que aceite o procedimento, que é intrinsecamente voluntário. Por este motivo, dispõe o §2º do art. 2º que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação, podendo as partes interrompê-lo a qualquer momento." (SAMANTHA PELAJO e outros (Coord.), Comentários à Lei de Mediação: estudos em homenagem aos 10 anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ, Processo, Rio de Janeiro, 2019, pp. 43/44 – destacou-se). No mesmo sentido: art. 2º, V e § 2º, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15): "Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: (...) V - autonomia da vontade das partes (...) § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação."




e especificidades dos créditos e a capacidade financeira individual da empresa devedora de cumprir as obrigações assumidas.


5. Requer, assim, a juntada desta manifestação para que produza seus regulares efeitos.

Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Pedro Henrique Brabo
OAB/RJ 245.757





Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Debêntures, Bolsa de Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

LIGHT ENERGIA S.A (REQUERENTE)	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
LAJES ENERGIA SA (REQUERENTE)	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR (REQUERIDO)	
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES (REQUERIDO)	<p>GABRIEL OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO) ROBERTA ODYLLA LIMA BRUM TEIXEIRA DE FREITAS (ADVOGADO)</p>
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL (REQUERIDO)	<p>JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)</p>
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)	<p>THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)</p>
XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (REQUERIDO)	<p>JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)</p>
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO (REQUERIDO)	<p>RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO)</p>

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO CITIBANK S A (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
CITIBANK, N.A. (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
CITIBANK N A (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
THE BANK OF NEW YORK MELLON (REQUERIDO)	ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI (ADVOGADO) ANNE CAROLINE GASQUES SILVA (ADVOGADO) LIV MACHADO (ADVOGADO) SOFIA NIELSEN (ADVOGADO)
CEDE & CO. (REQUERIDO)	
BANCO MORGAN STANLEY S.A. (REQUERIDO)	ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) RENAN GUIDUGLI ZING (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (REQUERIDO)	PEDRO HENRIQUE BRABO SILVA (ADVOGADO) MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RICARDO LORETTI HENRICI (ADVOGADO) MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (REQUERIDO)	GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) GIOVANA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS LIGHT (REQUERIDO)	MARIANA AVILLA PALDES RODRIGUES DAVIDOVICH (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) HERBERT MORGENSTERN KUGLER (ADVOGADO) MARCIO SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO)
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
AZ QUEST MZK INVESTIMENTOS MACRO E CREDITO LTDA (INTERESSADO)	JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56849 634	04/05/2023 18:27	Petição	Petição
57356 325	08/05/2023 21:55	Petição	Petição
57356 340	08/05/2023 21:57	Petição	Petição
57657 698	10/05/2023 12:28	Extrato de GRERJ	Extrato de GRERJ
57660 057	10/05/2023 12:29	Extrato de GRERJ	Extrato de GRERJ
57668 696	10/05/2023 13:06	Certidão	Certidão
57915 319	11/05/2023 14:23	Vórtx e Simplific	Petição
58028 915	11/05/2023 22:53	Contestação	Contestação
58028 920	11/05/2023 22:53	Doc. 1 - mandado de citação	Outros documentos

58028 926	11/05/2023 22:53	Doc. 2 - 17ª emissão	Outros documentos
58028 924	11/05/2023 22:53	Doc. 3 - 19ª emissão	Outros documentos
58028 929	11/05/2023 22:53	Doc. 4 - 20ª emissão	Outros documentos
58028 930	11/05/2023 22:53	Doc. 5 - 24ª emissão	Outros documentos
58028 931	11/05/2023 22:53	Doc. 6 - notificação de vencimento antecipado	Outros documentos
58051 659	12/05/2023 09:40	Recuperação Judicial	Petição
58051 662	12/05/2023 09:40	01 - Comprovante	Outros Anexos
58051 673	12/05/2023 09:40	Parecer Sérgio Campinho	Outros Anexos
58051 675	12/05/2023 09:40	Parecer - Manoel Justino	Outros Anexos
58051 674	12/05/2023 09:40	Parecer Cassio Cavalli	Outros Anexos
58051 687	12/05/2023 09:40	02 - Balanço Patrimonial	Outros Anexos
58051 685	12/05/2023 09:40	04 - Demonstração Resultado Desde Último Exercício Social	Outros Anexos
58051 684	12/05/2023 09:40	05 - Descrição Sociedades	Outros Anexos
58051 683	12/05/2023 09:40	06 - Relação Nominal de Credores	Outros Anexos
58051 682	12/05/2023 09:40	07 - Relação de Ações	Outros Anexos
58051 681	12/05/2023 09:40	08 - Ata de Nomeação Administradores	Outros Anexos
58051 680	12/05/2023 09:40	09 - Certidão de Regularidade JUCERJA	Outros Anexos
58051 677	12/05/2023 09:40	10 - Relatório Passivo Fiscal	Outros Anexos
58051 678	12/05/2023 09:40	11 - Ativo Não Circulante	Outros Anexos
58051 676	12/05/2023 09:40	12 - CNDs	Outros Anexos
58053 252	12/05/2023 09:48	Petição	Petição
58079 277	12/05/2023 11:37	Petição	Petição
58080 601	12/05/2023 11:37	Ata - Conselho de Administração	Outros Anexos
58080 026	12/05/2023 11:37	Demonstração de Resultados Acumulados - 1ª Parte	Outros Anexos
58080 028	12/05/2023 11:37	Demonstração de Resultados Acumulados - 2ª Parte	Outros Anexos
58080 012	12/05/2023 11:37	Certidões Criminais - 1ª Parte	Outros Anexos
58080 013	12/05/2023 11:37	Certidões Criminais - 2ª Parte	Outros Anexos
58080 015	12/05/2023 11:37	Certidões Criminais - 3ª Parte	Outros Anexos
58080 016	12/05/2023 11:37	Certidões Distribuição TRFs	Outros Anexos
58080 018	12/05/2023 11:37	Certidões Distribuição TRTs	Outros Anexos
58080 020	12/05/2023 11:37	Certidões Distribuição	Outros Anexos
58080 021	12/05/2023 11:37	Certidões Falência	Outros Anexos
58080 023	12/05/2023 11:37	Certidões Protestos de Títulos	Outros Anexos
58098 387	12/05/2023 12:37	Certidão	Certidão

58098 397	12/05/2023 12:37	58047916 (01 - Comprovante)	Outros Anexos
58098 399	12/05/2023 12:37	58047905 (02 - Balanço Patrimonial)	Outros Anexos
58100 403	12/05/2023 12:37	58047907 (Parecer Cassio Cavalli)	Outros Anexos
58100 405	12/05/2023 12:37	58047904 (Parecer Sérgio Campinho)	Outros Anexos
58100 408	12/05/2023 12:37	58047924 (Parecer - Manoel Justino)	Outros Anexos
58110 141	12/05/2023 13:12	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO MORGAN STANLEY S.A. (“Morgan Stanley”), já qualificado nos autos da ação de tutela cautelar antecedente em epígrafe, ajuizada por **LIGHT S.A., LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A. (“Grupo Light” ou “Requerentes”)**, vem, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

1 No dia 03/05/2023, o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“**CBMA**”) encaminhou ao Morgan Stanley carta convite para participar da primeira sessão do procedimento de mediação registrado sob o n.º 2023.024.M, instaurado a pedido do Grupo Light, a ser realizada no dia 05/05/2023, das 11h às 12h, na modalidade virtual (“**Mediação**”) (“**Carta Convite**”).

2 Em atenção à Carta Convite, o Morgan Stanley, por seus advogados infrafirmados, informa que, em observância à r. decisão de Id. 53513711 proferida por este MM. Juízo que se encontra atualmente vigente, de absoluta boa-fé, comparecerá à sessão convocada na Mediação.

3 O Morgan Stanley ressalva, contudo, que o comparecimento à Mediação não implica concordância com os termos desta tutela cautelar, sua viabilidade jurídica ou qualquer pedido formulado pelo Grupo Light, judicial ou extrajudicialmente, tampouco pode ser considerado como qualquer forma de renúncia aos seus direitos oriundos dos negócios jurídicos celebrados com o Grupo Light, a qualquer alegação feita em juízo, tampouco ao interesse no julgamento e provimento de recursos interpostos.

Rua Tabapuã, 1227 14º andar
04533-014 São Paulo SP Brasil
www.lefosse.com



4 O Morgan Stanley continuará exercendo suas prerrogativas jurídicas no âmbito desta tutela cautelar, e se reserva ao direito de exercer o livre arbítrio e autonomia em continuar, ou não, a comparecer a qualquer outra sessão futura de Mediação.

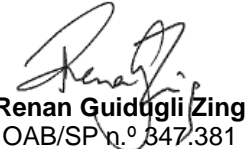
Rio de Janeiro, 4 de maio de 2023.



Fabio Rosas
OAB/RJ n.º 164.552



José Luís de Rosa
OAB/SP n.º 288.092



Renan Guidugli Zing
OAB/SP n.º 347.381



Ana Carolina Passos Ferreira
OAB/SP n.º 462.113




EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

LIGHT S.A. (“Light Holding”); **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** (“Light SESA”); **LIGHT ENERGIA S.A.** (“Light Energia”), e **LAJES ENERGIA S.A.** (“Lajes”) (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo Light”), já devidamente qualificadas nestes autos, vêm, a V. Exa, por seus advogados abaixo assinados, se manifestar para, ao final, requerer.


1. Diante da certidão que requereu a complementação das custas constante do index 5442473, o Grupo Light requer a juntada dos comprovantes de pagamento das diligências postais expedidas, nos valores indicados como devidos.
2. Complementadas as referidas custas, as Requerentes destacam que se reservam no direito de se manifestar dentro do prazo legal e após intimadas, acerca das demais decisões e petições acostadas aos autos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023


Flavio Galdino
OAB/RJ 94.605


Luiz Roberto Ayoub
OAB/RJ 66.695


Felipe Brandão


Luis Felipe Salomão Filho
OAB/RJ 234.563


Rodrigo Salomão
OAB/RJ 211.150

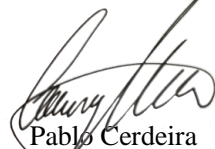

Paulo Cesar Salomão Filho



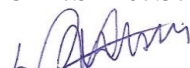
OAB/RJ 163.343


Mauro Teixeira de Faria

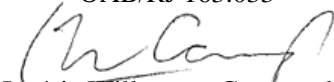
OAB/RJ 161.530


Pablo Cerdeira

OAB/SP 207.570


Dione Assis

OAB/RJ 163.033


Leticia Willemann Campanelli

OAB/RJ 222.469


Goyana Sosa Mello

OAB/SP 437.821

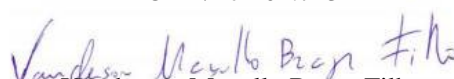
OAB/RJ 129.234


Rodrigo Figueiredo Cotta

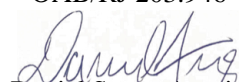
OAB/RJ 168.001


Thiago Dias Delfino Cabral

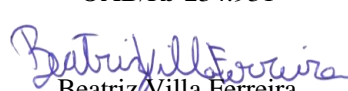
OAB/RJ 201.723


Vanderson Maçullo Braga Filho

OAB/RJ 203.946


Daniel Souza Araújo

OAB/RJ 234.931


Beatriz Villa Ferreira

OAB/RJ 248.931




EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

LIGHT S.A. (“Light Holding”); **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** (“Light SESA”); **LIGHT ENERGIA S.A.** (“Light Energia”), e **LAJES ENERGIA S.A.** (“Lajes”) (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo Light”), já devidamente qualificadas nestes autos, vêm, a V. Exa, por seus advogados abaixo assinados, se manifestar para, ao final, requerer.


1. Diante da certidão que requereu a complementação das custas constante do index 5442473, o Grupo Light requer a juntada dos comprovantes de pagamento das diligências postais expedidas, nos valores indicados como devidos.
2. Complementadas as referidas custas, as Requerentes destacam que se reservam no direito de se manifestar dentro do prazo legal e após intimadas, acerca das demais decisões e petições acostadas aos autos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023


Flavio Galdino
OAB/RJ 94.605


Luiz Roberto Ayoub
OAB/RJ 66.695


Felipe Brandão


Luis Felipe Salomão Filho
OAB/RJ 234.563


Rodrigo Salomão
OAB/RJ 211.150

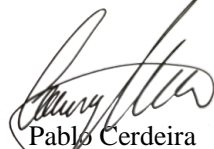

Paulo Cesar Salomão Filho



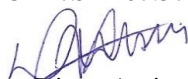
OAB/RJ 163.343


Mauro Teixeira de Faria

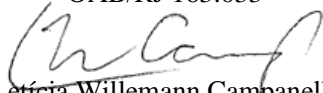
OAB/RJ 161.530


Pablo Cerdeira

OAB/SP 207.570


Dione Assis

OAB/RJ 163.033


Leticia Willemann Campanelli

OAB/RJ 222.469


Goyana Sosa Mello

OAB/SP 437.821

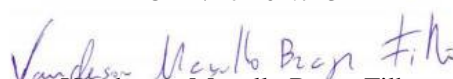
OAB/RJ 129.234


Rodrigo Figueiredo Cotta

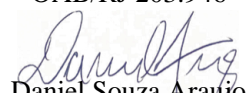
OAB/RJ 168.001


Thiago Dias Delfino Cabral

OAB/RJ 201.723


Vanderson Maçullo Braga Filho

OAB/RJ 203.946


Daniel Souza Araújo

OAB/RJ 234.931


Beatriz Villa Ferreira

OAB/RJ 248.931





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comarca da Capital CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 2163940330625

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

CPF/CNPJ: 03.378.521/0001-75

Autenticação: 00009779319

Pagamento: 08/05/2023

Nome de quem faz o recolhimento: DEBORAH BRASIL

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0843430-58.2023.8.19.0001

POLO PASSIVO - PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL POLO ATIVO - LIGHT S/A E OUTROS

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	497,60
2001-6	CAARJ / IAB	49,76
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	24,88
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	24,88
6246-0003018-0	OUTROS FUNDOS	19,90
Total:		617,02

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023

ALESSANDRA SANTOS NETO

29150

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

1





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comarca da Capital CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 2163940354511

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

CPF/CNPJ: 03.378.521/0001-75

Autenticação: 00009779318

Pagamento: 08/05/2023

Nome de quem faz o recolhimento: DEBORAH BRASIL

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0843430-58.2023.8.19.0001

POLO PASSIVO - PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL POLO ATIVO - LIGHT S/A E OUTROS

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1104-9	Porte de Remessa e de Retorno	104,16
2001-6	CAARJ / IAB	10,41
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	5,20
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	5,20
6246-0003018-0	OUTROS FUNDOS	4,16
Total:		129,13

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023

ALESSANDRA SANTOS NETO

29150

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

1



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

CERTIDÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

REQUERIDO: PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL, VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S, BANCO CITIBANK S A, CITIBANK, N.A., CITIBANK N A, THE BANK OF NEW YORK MELLON, CEDE & CO., BANCO MORGAN STANLEY S.A., BANCO SANTANDER, BANCO BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS LIGHT

1- CERTIFICO a tempestividade das contestações apresentadas no id 54749737 e 54751899 (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.), no id 54909184 (BANCO MORGAN STANLEY S.A.), no id 54955094 (VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO), no id 54963587, 54964663 e 54965033 (OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.), no id 54971279 (VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.), no id 55248765 (BANCO CITIBANK S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CITIBANK N.A., CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA), no id 55243093 (XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.), no id 55251881 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT).

2- CERTIFICO que são tempestivos os embargos de declaração de id 54959244 (VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO), de id 54960598 e 54960598 (OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.), de id 54968186 (VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.), de id 54972551, 54972556 e 54972556 (XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.).

3- CERTIFICO a interposição de Agravo de Instrumento no id 56417788 (BANCO CITIBANK S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CITIBANK N.A. e CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA), havendo pedido de retratação.

RIO DE JANEIRO, 10 de maio de 2023.

ALESSANDRA SANTOS NETO



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“SIMPLIFIC”), e VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“VÓRTX” e, em conjunto com SIMPLIFIC, “RÉS”), já qualificadas nos autos do procedimento de tutela cautelar em epígrafe, ajuizado por LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A., e LAJES ENERGIA S.A., (em conjunto, “GRUPO LIGHT”, “LIGHT” ou “AUTORAS”), vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

30º DIA DE CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR:
NADA NEGOCIADO OU PROPOSTO PELA LIGHT
DESNECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE MEDIAÇÃO E DA
SUSPENSÃO DAS DÍVIDAS

1. No dia 12.04.23, esse MM. Juízo deferiu a tutela cautelar pleiteada pelo GRUPO LIGHT, impondo às RÉs a imediata suspensão da “*exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias*” (Id. 53513711).
2. Além disso, naquela mesma data, V.Exa. determinou “*a instauração do procedimento de mediação entre as partes, como prevê a Lei nº 13.140/2015, que deverá iniciar imediatamente, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras*”, nomeando, para tanto, “*o CBMA, na pessoa da Dr.ª Mariana Freitas de*



Souza, Membro e Diretora de mediação do CBMA para a realização das mediações" (Id. 53513711).

3. Ocorre que, passados 30 (trinta) dias desde a concessão da referida tutela, a primeira reunião de mediação só veio a ser convocada na última semana, em 03.05.2023 (cf. informou o Banco Santander S.A. na petição de Id. 56470896) e **NADA FOI NEGOCIADO OU EFETIVAMENTE PROPOSTO pelo GRUPO LIGHT** para tentar buscar uma solução consensual com os seus credores em relação aos títulos de dívida, que somam a monta de **BILHÕES DE REAIS**, emitidos por meio dos instrumentos financeiros objeto desta lide.

4. Ao longo de toda a narrativa teatral exposta na petição inicial, o GRUPO LIGHT alardeou que a medida inibitória requerida nesta demanda seria necessária para a realização de uma "*mediação coletiva, de forma isonômica com o grupo de credores financeiros requeridos*" (Id. 53299787).

5. Contudo, conforme denunciado na contestação de Id. 54971279, essa alegação não passa de um pretexto da LIGHT para usar o instrumento de mediação como justificativa para suspender indeterminadamente a exigibilidade de suas dívidas – uma verdadeira moratória irrestrita, sem amparo legal ou contratual.

6. **Tanto assim que, até hoje (11.05.23), nenhuma proposta de reestruturação da dívida foi apresentada pelo GRUPO LIGHT.** Aliás, esse expediente já vinha sendo adotado pela Companhia meses antes da propositura desta demanda e perdura atualmente, mesmo com a determinação de instauração de mediação por esse MM. Juízo.

7. Consoante noticiado pela imprensa, desde 01.02.23, a gestão da LIGHT tem ignorado todas as tentativas de contato dos debenturistas para negociação, sem sinalizar qualquer indicativo de que mudará essa postura:





*“Em entrevista ao E-Investidor, Farias contou que, **por pelo menos 59 dias (de 1 de fevereiro a 31 de março), a gestão da Light teria ignorado todas as tentativas de contato dos debenturistas para negociação.***

A primeira reunião entre as assets e a companhia teria ocorrido somente em 3 de abril, cerca de 8 dias antes da medida cautelar. Neste encontro, após dois meses de espera, a Light fez uma apresentação dos resultados e das dificuldades ligadas às perdas por roubo de energia.

*Contudo, segundo Farias, naquela reunião a companhia não especificou se iria deixar de pagar as dívidas com vencimentos mais próximos. **Até o momento, também não foi enviado nenhuma proposta aos credores, mesmo com a cautelar em vigência.***

*‘Na reunião, fomos enfáticos em cobrar da companhia qual a sua proposta de renegociação e, de fato, até hoje não foi apresentado nada, o que aumenta a total falta de conexão da causa. **Eles pedem na Justiça prazo para discutir, mas não há nenhuma proposta para discussão.** Ou seja, são medidas protelatórias’, afirma Farias’.*

(fonte: <https://einvestidor.estadao.com.br/negocios/light-ligt3-ignorou-credores/> - grifou-se)

8. Com a devida franqueza, na prática, a suposta mediação sugerida pelo GRUPO LIGHT tem funcionado apenas como mecanismo protelatório para prejudicar os credores, que estão sendo tolhidos do seu direito básico de cobrar seus créditos, correspondentes a valores investidos na Companhia – muitos deles, feitos por investidores pessoas físicas, que empenharam suas “poupanças” de uma vida inteira, confiando na segurança do mercado de capital nacional.

9. Nesse ponto, a situação é ainda mais absurda. Isso porque, ao tempo em que os debenturistas representados pelas RÊs estão amargurando, dia após dia, prejuízos milionários pela indisponibilidade do capital, sem poder adotar qualquer medida executiva, a diretoria do GRUPO LIGHT realizou, às vésperas do ajuizamento da presente ação, uma distribuição de dividendos de cerca de R\$100 milhões (!):





(fonte: <https://www.spacemoney.com.br/geral/dividendos-e-jcp-light-ligt3-r-94-milhoes-reestruturacao-de-divida/192198/>)

10. A notícia divulgada é estarrecedora e revela um manifesto conflito entre os interesses sociais da LIGHT e as metas de sua diretoria. Afinal, recentemente, foi revelado ao mercado a previsão de um bônus de gratificação milionário aos diretores da Companhia, variável de acordo com o deságio que se pretender impor aos credores para reduzir o passivo da LIGHT:



“Em 119 páginas, a proposta da administração da companhia é pública e disponibiliza tudo o que será votado pelos de das ações. E um ponto, especificamente, preocupa o pool de credores: a possibilidade dos diretores ficarem milionário sucesso do corte da dívida.

Na página 109 do documento, o item opções de compra de ações deu um choque nos credores. Basicamente, se o plano recuperação for aprovado em assembleia e os gestores conseguirem cortar a dívida da companhia, eles terão direito a até 5% de ações da Light por R\$ 0,01.

Na sexta-feira, 14 de abril, a ação da Light encerrou o pregão cotada a R\$ 2,03, com o valor de mercado de R\$ 750 milhões condições atuais, caso obtenham sucesso no corte das dívidas, os administradores teriam direito a adquirir, aproxima R\$ 37,5 milhões em ações por R\$ 185 mil com lock-up de um ano”.

(fonte: <https://neofeed.com.br/negocios/na-light-diretores-terao-bonus-milionario-se-divida-for-renegociada/> - grifou-se)

11. Em outras palavras, ao que tudo indica, a diretoria atual do GRUPO LIGHT, que deveria estar preocupada em promover melhorias administrativas e operacionais, para, assim, fomentar as atividades da Companhia e corretamente fazer jus ao seu bônus, só pretende ganhar tempo para obter um haircut sobre o montante total da



dívida, que mais atenderá aos interesses pessoais de bonificação dos diretores, do que aos interesses da Companhia, que perderá a confiança das instituições financeiras para aquisição de qualquer linha de crédito futura. É um interesse perverso: quem tem a caneta negocial nas mãos — os diretores da LIGHT —, só está imbuído de obter, a todo custo, um desconto nas dívidas, para ganhar um bônus milionário. É isso que pretendem as autoras, representadas por seus diretores, com a presente demanda.

12. **O fato objetivo é que, em 1 mês de vigência da tutela cautelar, nada se alterou positivamente na relação entre o GRUPO LIGHT e os seus credores. Repita-se: não houve apresentação de proposta ou de qualquer plano de reestruturação por parte da Companhia.**

13. Diante dessa insustentável circunstância, não há sentido em se prorrogar por mais 30 (trinta) dias os efeitos da tutela cautelar, para apenas se perpetuar um tema que pouco avançou na mesa de negociação. Impor essa ilação aos credores seria perverso, pois eles também têm suas obrigações a cumprir, também assumiram deveres.

* * *

14. Ante o exposto, as Rés confiam em que V.Exa. não prorrogará o prazo de 30 dias inicialmente fixado na r. decisão liminar de Id. 53513711, de modo a permitir aos credores que possam voltar a exercer plenamente suas prerrogativas contratuais dispostas nos instrumentos financeiros sub judice.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023.

José Roberto de Castro Neves
OAB/RJ 85.888

Leonardo Espíndola
OAB/RJ 97.964

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Flavio de Araújo Willeman
OAB/RJ 102.246

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Vitor Alves Fortes
OAB/RJ 220.500

Marcelo Lopes
OAB/RJ 78.488

Pedro Seixas De Medeiros
OAB/RJ 221.259

Vitor Chen Hsia
OAB/RJ 218.821-E



Luiz Bernardo Rocha Gomide
Daltra de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caetê Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Francisco Gracindo
Luís Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Jucá
Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Britto
Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins

Felipe Fernandes Basto
Miguel Wehrs Fleichman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rûger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarcione Schmidt
Paula Miralles de Araujo
Luiz Carlos Malheiros França
João Felipe Martins de Almeida
Luiza Peixoto de Souza Martins
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
Patricia Klien Vega
Julia Grabowsky Basto Fleichman
Renato Fernandes Coutinho
Pedro Otavio de C. B. Pacifico
Stephanie Trindade Cardoso
João Felipe Lynch Meggiolaro
Pedro Bueno do Prado Ferro
Marcelo Mattos Fernandes

João Gabriel Scarpellini Campos
Beatriz F. C. de Castro Menezes
Rafael dos Reis Neves
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida
Fernanda Coachman
Pedro Della Piazza de Souza
Enrico Mazza
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira
Carolina Monteiro Ferreira
Fabrizio dos Santos Garbin
Helena Acker Caetano
Carlos A. L. Thompson-Flores
Louise Salina Walvis
Gustavo Henrique de Sales
Mário Pimenta Camargo Neto
Miguel Martins Fernandes
Amílcar Burlamaqui de Carvalho Vianna
Bruno Vicente Grandó Monteiro
Felipe C.B.R. Conrado
Fernanda Anuda Marcondes de Carvalho
Edson B. Júnior
Mariana Martins-Costa Ferreira

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, (“PENTÁGONO”, “RÉ” ou “DEMANDADA”), instituição financeira já qualificadas nos autos do procedimento de tutela cautelar em epígrafe, ajuizado por **LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** (“LIGHT SESA”), **LIGHT ENERGIA S.A.**, e **LAJES ENERGIA S.A.**, (em conjunto, “GRUPO LIGHT”, “LIGHT” ou “AUTORAS”), vem, exclusivamente como representante da comunhão dos titulares das 17ª, 19ª, 20ª e 24ª Emissões de Debêntures da LIGHT SESA (“DEBENTURISTAS”), por seus advogados, apresentar sua contestação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

TEMPESTIVIDADE

1. A PENTÁGONO foi citada para contestar a presente ação em 04.05.23 (cf. incluso termo de recebimento – doc. 1). Assim, é manifesta a tempestividade desta



contestação, protocolada hoje, 11.05.23, quinta-feira, dentro do quinquídio legal (cf. art. 306 do CPC).

NOTA INICIAL

A TENTATIVA DE CALOTE DA LIGHT EM PREJUÍZO A MILHARES DE CREDORES

1. A PENTÁGONO atua exclusivamente como agente fiduciário representante dos Debenturistas adquirentes de debêntures emitidas pela LIGHT SESA, no âmbito dos seguintes instrumentos:

- *“Instrumento particular de escritura da 17ª (Décima Sétima) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em até 4 séries, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos”, conforme aditado (“ESCRITURA DA 17ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES” – doc. 2);*
- *“Instrumento particular de escritura da 19ª (Décima Nova) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos”, conforme aditado (“ESCRITURA DA 19ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES” – doc. 3);*
- *“Instrumento particular de escritura da 20ª (vigésima) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, em série única, para distribuição pública com esforços restritos”, conforme aditado (“ESCRITURA DA 20ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES” – doc. 4); e*
- *“Instrumento particular de escritura da 24ª (vigésima quarta) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, em série única, para distribuição pública com esforços restritos”, conforme aditado (“ESCRITURA DA 24ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES” – doc. 5);*

2. Por meio dos aludidos instrumentos, a LIGHT SESA emitiu um total de 2.599.600 (dois milhões, quinhentas de noventa e nove mil e seiscentas) debêntures e captou no mercado, em valores históricos, o montante total de R\$ 2.000.200.000,00 (dois bilhões e duzentos mil reais).



3. Assim, na qualidade de agente fiduciária da comunhão dos Debenturistas das 17ª, 19ª, 20ª E 24ª EMISSÕES DE DEBÊNTURES, a PENTÁGONO tem o dever legal (art. 68, §1º, da Lei nº 6.404/76) de denunciar o manifesto calote que se busca convalidar por meio desta demanda, em prejuízo a inúmeros Debenturistas (mormente pequenos investidores e pensionistas), que, com a inusitada e ilegal medida cautelar concedida por esse MM. Juízo – certamente induzido em erro pelo GRUPO LIGHT -, se veem tolhidos de seu direito básico de exigir seus créditos/valores investidos nas Debêntures da LIGHT – em alguns casos, a “poupança” de uma vida inteira.

4. Como noticiado pela imprensa, o mercado já identificou a exposição de milhares de pessoas físicas – entre eles, muitos Debenturistas, neste ato representados pela PENTÁGONO – aos títulos de dívida emitidos pelas empresas do GRUPO LIGHT. Para o mercado de crédito que já tinha sido machucado com o caso Americanas, esse é um novo golpe capaz de abalar ainda mais todo um universo de investidores individuais:

Exposição de pessoa física a debêntures da Light (LIGT3) é bem maior que em Americanas

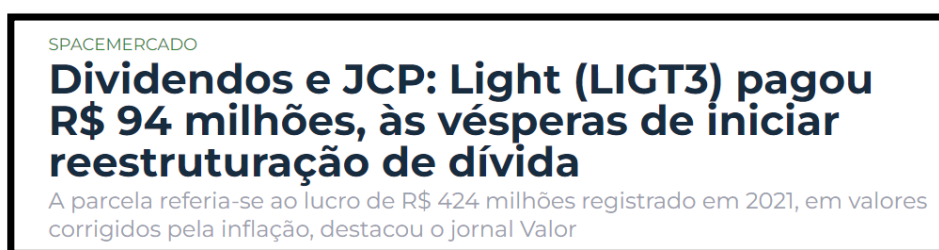
(fonte: [Pessoas físicas mais expostas em debêntures da Light \(LIGT3\) \(trademap.com.br\)](https://www.trademap.com.br))

5. Toda a argumentação da LIGHT parte da ideia de que ela atravessa uma crise financeira. Tudo, porém – ao menos dentro do processo – fica no campo da conjectura. Que crise é essa? Qual a sua origem e o papel da atual diretoria nela? A LIGHT levou tudo essa circunstância à Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), órgão regulador ao qual ela está vinculado e tem a obrigação de prestar contas?



6. Justiça é coisa séria. Não é conversa de bar. As alegações devem ser bem explicadas e a pretensão respaldada em dispositivo de lei, até para que se permita o contraditório, sobretudo num caso desse, em que se postulou medida amplíssima para sustar a exigibilidade de dezenas de diferentes contratos de crédito. Ademais, no caso específico, por ser a LIGHT SESA, emissora das debêntures, uma concessionária de energia elétrica, a dificuldade financeira tem outras consequências, que interessam à coletividade.

7. Estarrecedora, para dizer o mínimo, é a notícia que, às vésperas do ajuizamento dessa ação, foi veicula na mídia: a LIGHT DISTRIBUI, A TÍTULO DE DIVIDENDOS, CERCA DE R\$ 100 MILHÕES.



8. Ora, AO TEMPO EM QUE O LIGHT ALEGA PASSAR POR DIFICULDADES FINANCEIRAS A PONTO DE AMEAÇAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, A SUA DIRETORIA REALIZA VULTOSOS PAGAMENTOS AOS SEUS ACIONISTAS, AO REVÊS DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS COM SEUS CREDORES. QUE PERIGO DE DANO É ESSE?

9. Numa questão dessa natureza, em pleito que gera um extraordinário dano direto a dezenas de milhares de pessoas e, indireto, a todo o mercado de capitais, não pode se admitir a concessão de liminar com base apenas em alegações *ad terrorem*, sob a ameaça de interrupção da prestação de serviço público, com flagrante desrespeito aos contratos. Justamente para evitar o sensacionalismo, o Código de Processo Civil impõe requisitos legais e o rigor que deve ser empregado pelo magistrado na apreciação de tutelas de urgência.



10. A despeito da narrativa teatral das AUTORAS, não se pode perder de vista que os credores também têm suas obrigações a cumprir, também assumiram deveres, investiram, muitos deles, a poupança de uma vida inteira (há diversos pensionistas envolvidos). Por que conceder esse desmesurado benefício à concessionária LIGHT SESA? Diga-se, aliás, que a concessionária tem dever de continuidade da prestação do serviço público. A ameaça de suspensão é, por si só, ilegal, abusiva e deveria ser discutida com o Poder Público e com a própria ANEEL no âmbito do respectivo contrato de concessão.

11. A urgência alegada pela LIGHT SESA não pode servir para contornar as regras jurídicas que lhe são aplicáveis, na qualidade de concessionária de energia elétrica. Justamente em razão da natureza pública e da essencialidade dos serviços prestados pelas concessionárias públicas de energia elétrica, o legislador editou regramento próprio na Lei nº 12.767/12, a ser estritamente observado, sob pena de se permitir que em todo caso de perigo de dano iminente a norma jurídica seja desrespeitada ou afastada.

12. É responsabilidade de todos, especialmente do Poder Judiciário, garantir a segurança jurídica dos investimentos, prestigiando minimamente o princípio da tutela do crédito. Quem perde com a insegurança não é apenas o investidor, que direciona seus recursos para as economias que não sejam “terreno minado”. Quem perde mais é todo o mercado e, por consequência, a sociedade brasileira. Isso sem falar nas demais distribuidoras de energia elétrica, que sairão prejudicadas com o encarecimento da captação de dinheiro novo.

PRETENSÃO SIMULADA PARA OBTER OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

13. Diga-se, desde logo, que nesta (descabida) demanda, a LIGHT SESA – emissora das debêntures e prestadora de serviços de distribuição de energia elétrica sob o regime de concessão pública –, pretende realizar uma descarada fraude à lei,



porquanto busca colher os efeitos vantajosos concedidos ao devedor em processo recuperacional, sem se sujeitar aos ônus desse procedimento, quando o art. 18 da Lei nº 12.767 proíbe a recuperação para a concessionária de energia elétrica.

14. O uso do processo judicial para o fim de obter fim vedado por Lei é repudiado pelo art. 142 do CPC, de modo que o pedido cautelar formulado na presente ação representa nítida **PRETENSÃO SIMULADA**, com o objetivo de burlar a restrição do citado dispositivo legal.

15. A reforçar esse ponto, confirmam-se abaixo os comentários do Professor FREDIE DIDIER JR., em nota técnica apresentada especificamente para o exame deste caso:

“ 1. A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AJUIZADA PELO GRUPO LIGHT TEM O MESMO PROPÓSITO DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – E, CONSEQUENTEMENTE, A REVISÃO GERAL DE UM ENORME CONJUNTO DE DÍVIDAS. Ainda que distribuída em razão de alguns credores financeiros – titulares de debêntures e bondholders –, o fim almejado de reerguimento da empresa é o mesmo que se obteria se se pudesse ajuizar uma recuperação judicial. A restrição subjetiva imposta pela Light Eletricidade ao polo passivo é insuficiente para retirar, da demanda ajuizada, a tonalidade recuperacional que lhe é escancarada.

Trata-se de processo cautelar para, assim como uma recuperação judicial, tutelar uma situação bastante grave e reversível de insolvência empresarial. Tem o mesmo objetivo de curar o devedor empresário dos azares do crédito e dos negócios por meio de uma negociação coletiva forçosamente imposta aos devedores. Foi posta para remediar uma crise econômico-financeira complexa e de maior vulto que contamina o Grupo Light; em verdade, tem sua fonte na Light Eletricidade, que é a concessionária do serviço público de energia elétrica. E utiliza as mesmas contramedidas de salvaguarda empresarial presentes numa recuperação quando requer, entre outras coisas, a suspensão do vencimento e da exigibilidade de dívidas.

Também se iguala a uma recuperação judicial pelo propósito de coordenação e unificação das pretensões creditórias dos que foram postos no polo passivo e são titulares de créditos diferentes. A forçosa mediação coletiva imposta pela ordem judicial liminar é uma representação muito clara de que se quer instaurar uma espécie inusitada de concurso de credores e fazê-los receber tratamento paritário, a despeito das obrigações da Light Eletricidade terem características e condições negociais díspares.



Evidentemente, o Grupo Light não invocou qualquer dispositivo da Lei n. 11.101/2005. Essa ausência, porém, não foi suficiente para que se perceba o propósito de, indiretamente, obter os mesmos efeitos da tutela recuperacional por meio da cautelar.

Tanto não foi suficiente que o próprio magistrado fundamentou sua decisão liminar em dispositivos da Lei de Recuperações e Falência. Ele disse que o “que se vislumbra é uma conduta preventiva, por parte das requerentes, para solução de um estado de pré-crise econômica financeira e, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação da empresa e de seu fim social, mantendo a continuidade do serviço essencialíssimo para a sociedade carioca. Cabe destacar que a Lei n 11.101/05, alterada pela Lei n 14.112/20, incluiu no ordenamento jurídico um capítulo específico regulando a presente situação fática narrada na inicial, tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica, (...).” E aqui transcreveu do art. 20-A ao 20-D da LRF, incluídos pela reforma de 2020.

O GRUPO LIGHT, PORTANTO, OBTEVE, PELA VIA INDIRETA, UMA TUTELA CAUTELAR COM OS MESMOS EFEITOS DA TUTELA RECUPERACIONAL, SEM QUE, PARA ISSO, TENHA DE INCORRER NOS MESMOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES QUE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPÕE.

Vejo, aqui, uma clara aplicação do art. 142 do CPC, que veda a utilização de um processo judicial para obtenção de um fim vedado por lei. Essa conduta deve ser impedida pelo magistrado, que deve decidir de modo a que o intento desconforme à lei seja impedido. Neste caso, com a extinção do processo sem exame do mérito.

Não se pode deixar de registrar, também, que a utilização indireta de uma tutela cautelar, para obtenção dos mesmos efeitos de uma recuperação judicial que é expressamente vedada por lei, tem impactos na economia. Decisões que dão esse tipo de tutela, que indiretamente acarreta noutros resultados práticos, injetam mais um ingrediente no cotidiano dos agentes econômicos: e é um ingrediente aleatório e de difíceis calculabilidade e previsibilidade, qualidades tão desejadas para os particulares e, especialmente, para os agentes de mercado.

Processos judiciais não podem ser utilizados como meio de escapar de uma proibição legal. Ainda mais quando não existe, nesse regramento, qualquer evidência de inconstitucionalidade. Não é o caso do processo do Grupo Light, que, embora não lhe tenha dado esse nome, escreveu, do ponto de vista das consequências, uma petição inicial de recuperação judicial para conseguir uma eficácia jurídica que lhe é vedada por expressa disposição legal – sem qualquer consideração sobre eventual inconstitucionalidade desse regime jurídico” (Id. 54186996 – grifou-se).

16. Não há como se institucionalizar essa nova forma de calote, sem a necessária observância da Lei. Esse seria um motivo suficiente para V.Exa., de imediato,



determinar a imediata extinção da demanda. Contudo, há, ainda, outros diversos pontos implicam na rejeição da demanda ora contestação.

OUTROS MOTIVOS PARA REJEIÇÃO DA CAUTELAR

17. Na ação cautelar ora contestada, o GRUPO LIGHT requereu a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade de suas obrigações financeiras. Um pedido amplo, que não explica as muitas especificidades de suas múltiplas obrigações financeiras.

18. Induzido pelas alegações *ad terrorem* do GRUPO LIGHT e pela falta de contraditório, ainda que não houvesse qualquer *fumus boni iuris*, esse MM. Juízo deferiu a tutela, impondo à PENTÁGONO a imediata suspensão da *“exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias”* (Id. 53513711).

19. No entendimento desse MM. Juízo – com todo o respeito, equivocado –, a concessão da aludida medida seria possível, porque (i) as normas dos arts. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, introduzidas pela Lei nº 14.112/20 (“LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS”), dariam suporte à tutela inibitória requerida; e (ii) a instauração de procedimento de mediação permitiria a suspensão da exigibilidade de obrigações financeiras e da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado.

20. Além disso, V.Exa. entendeu que haveria *periculum in mora* sob a ótica do interesse público diante da natureza do serviço prestado pela LIGHT SESA, o que seria suficiente para autorizar o deferimento da tutela em favor de uma concessionária. Mas é justamente o contrário: sob a ótica do interesse público, o poder concedente – Estado



do Rio de Janeiro – dispõe, no próprio contrato de concessão, de uma série de instrumentos para garantir o dever constitucional de **continuidade do fornecimento de energia à população** e, na hipótese de inadimplência pela concessionária de suas obrigações essenciais, pode, inclusive, retomar a concessão.

21. A concessionária de serviço público não dispõe de privilégios legais em razão da natureza do serviço por ela prestado. Possui, ao revés, dever de garantir continuidade por ter se comprometido, por contrato, a prestar serviços tão essenciais à população. **A ameaça da LIGHT SESA, portanto, de que deixará de prestar os serviços a que se comprometeu no contrato de concessão é inconstitucional, não atende ao interesse público (!) e jamais poderia embasar a concessão da tutela cautelar.**

22. Em outras palavras, admitiu-se, por via transversa e inadequada, a incidência dos efeitos da recuperação “judicial” a uma concessionária de serviço público de energia elétrica, sem delimitação de prazos para apresentação de um plano de reestruturação, sem estabelecer o tratamento paritário de credores, sem mecanismos de fiscalização do devedor (v.g. comissão de credores e administrador judicial), e sem deveres para quem goza do extraordinário benefício de não ter que arcar com suas dívidas temporariamente. Em suma e em síntese, um cheque em branco. Ou seja, aquele que nem pode pedir recuperação judicial, obteve benefício maior do que os legitimados para essa forma de concurso.

23. Todavia, há uma série de **vícios processuais** que maculam este feito – e alguns, inclusive, ensejam a sua extinção, sem resolução de mérito, notadamente:

- a **inépcia** da petição inicial cautelar da LIGHT, por falta de indicação da tutela final, como exige o art. 303 e 305 do CPC;
- a petição inicial **não veio instruída com a cópia dos instrumentos financeiros**, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação;
- a **impossibilidade da formação de litisconsórcio passivo** entre os réus, os quais detêm contra a LIGHT contratos e títulos de dívida diversos e autônomos, cada qual com cláusulas de eleição de foro próprias; e



- **a incompetência desse MM. Juízo empresarial** para processar e julgar a presente demanda, a qual, embora envolva, ao menos em parte, valores mobiliários (dentre eles, debêntures), o cerne da lide se relaciona à exigibilidade e à cobrança de crédito materializado nos títulos de dívida – questão estritamente creditícia –, de tal maneira que não se disputa matéria de direito societário.

24. Para além das preliminares acima, **a pretensão da LIGHT burla manifestamente a vedação expressa do art. 18 da Lei nº 12.767/12**, que a impede de se valer das regras previstas da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

25. Ademais, a tutela almejada pelas AUTORAS tenta, indevidamente, obstar o acesso livre dos credores ao Judiciário para exigir a satisfação de seus créditos, violando, assim, de uma vez só, os arts. 784, § 1º, do CPC, 20-B, §1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, e 2º, §2º, da Lei nº 13.140/15, pois impede que credores possam exercer seu direito de executar seus créditos em função do mero requerimento de instauração de mediação pelo devedor, ao qual **não houve qualquer anuência da PENTÁGONO ou concordância com a supressão – ainda que temporária – de suas garantias contratuais. Uma mediação coercitiva, não prevista em lei e com efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos. Não há qualquer equilíbrio na balança de uma negociação que se inicie dessa maneira.**

26. E mais. A medida cautelar requerida na presente ação jamais poderia afetar os Debenturistas das 17ª, 19ª, 20ª e 24ª EMISSÕES DE DEBÊNTURES representados pela PENTÁGONO, uma vez que a RÉ procedeu com o vencimento antecipado das obrigações das 17ª, 19ª, 20ª e 24ª EMISSÕES DE DEBÊNTURES **antes** da concessão da liminar, quando não havia qualquer óbice contratual, legal, ou judicial para o exercício dessa prerrogativa, configurando **ato jurídico perfeito e consumado**.

27. Por fim, pertinente destacar que o perigo de dano sustentado pela LIGHT não passa de uma urgência fabricada, com argumentos *ad terrorem* a partir do interesse público inerente aos serviços por ela prestados. Com efeito, a LIGHT SESA aspira na



presente demanda esquivar-se da regulação e fiscalização da ANEEL sobre sua situação financeira, uma vez que a autarquia, ainda antes da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, já havia a colocado em “*regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores-econômico financeiros denominado Plano de Resultados*” (Id. 54186997).

28. A toda evidência, a tutela cautelar postulada pelas AUTORAS fere normas e regras basilares do direito administrativo, das recuperações judiciais, do processo civil e dos meios alternativos de resolução de conflitos. É o que se passará a demonstrar nos capítulos adiante.

CAUTELAR INEPTA:
INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TUTELA FINAL

29. Com todas as vênias, há que se reconhecer que poucas vezes se encontrará inicial tão confusa como a que abre esta ação. Não à toa, a petição inicial ajuizada pela LIGHT é absolutamente inepta, tendo em vista a violação aos arts. 303, *caput*, e 305 do CPC.

30. Os dispositivos são claros em prever que “*a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final*” (grifou-se). Nesse sentido, ao tratar dos elementos necessários à petição inicial do pedido de tutela antecipada, a doutrina ensina que “[a]lém do cumprimento das exigências do CPC 300, o autor deve expor tanto a lide quanto o direito a ser resguardado, na inicial, de forma sucinta e breve” (grifou-se)¹.

31. Ocorre que, no presente caso, não houve a indicação mínima do pedido de tutela final. A LIGHT, ao longo de sua petição inicial anuncia a pretensão de ajuizar ação

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 918.



principal posteriormente a esta demanda preparatória, sem, contudo, delimitar o que seria a tutela final.

32. A falta de especificação, longe de ser deficiência dos ilustres redatores da inicial, é posta de caso pensado. As AUTORAS, cientes de que formularam pedido exótico, seja porque descabido, seja porque ilegal e não previsto em lei, preferiram, por isso, pescar em águas turvas.

33. Não se sabe se na alardeada ação principal a LIGHT buscará a rescisão dos instrumentos financeiros de dívida, o reequilíbrio econômico dos contratos, a impugnação de suas cláusulas por meio de demanda revisional, enfim, não há especificação do provimento jurisdicional que será postulado a posteriori – o que inviabiliza, inclusive, o exercício efetivo direito de defesa das Rês e a compreensão desta lide.

34. Justamente para evitar a propositura de medidas cautelares inominadas **genéricas** e que se aproveitam dessa vagueza – para, até mesmo, escolher o Juízo para o qual vão direcionar sua demanda – o legislador estabeleceu como requisito indispensável dos procedimentos de tutela cautelar requerida em caráter **antecedente** **“a indicação do pedido de tutela final”**, sob pena de, em caso de não cumprimento dessa exigência, a petição inicial ser considerada inepta, nos termos do art. 330, I, §1º, II, do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do e. STJ:

“(…). 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada,



o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.”²

-.-.-

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados. 2. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.”³ (grifou-se)

35. Sendo, pois, a petição inicial inepta, em razão da ausência de especificação do pedido de tutela final, exigidos pelos arts. 303 e 305 do CPC, impositiva a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS INICIAL SEM OS CONTRATOS

36. A ação cautelar, ora contestada, também deve ser extinta, sem resolução de mérito, por um simples motivo: não há sequer um **mínimo** lastro probatório para identificar e verificar as características das obrigações financeiras que a LIGHT busca suspender a exigibilidade e a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado.

37. Com efeito, para comprovar a existência dessas obrigações financeiras, a LIGHT apresentou apenas uma planilha descritiva com a nomenclatura do instrumento, a suposta data de contratação, o representante do credor e o devedor principal. Veja-se (Id. 53300615):

² (STJ, REsp nº 1.760.966/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 04.12.18, DJe 07.12.18 – grifou-se).

³ STJ, AgRg no REsp 1.503.238, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 04.08.2015, DJe 17.08.2015 - grifou-se.



Instrumento financeiro	Credor ou Representante do Credor	Devedora principal	Garantidora	Data de Contratação
Escritura particular da 9ª (Nona) Emissão de debêntures simples, não Conversíveis em ações, em duas séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória, para distribuição pública com esforços restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/06/2013 (15/06/2013 - data de emissão)
Escritura particular da 15ª (Décima Quinta) Emissão de Debêntures simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	12/09/2018 (15/10/2018 - data de emissão)
Escritura Particular da 16ª (Décima Sexta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	26/04/2019 (15/04/2019 - data de emissão)
Instrumento particular de escritura da 17ª (Décima Sétima) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em até 4 séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	11/10/2019 (15/10/2019 - data de emissão)
Instrumento particular de escritura particular da 19ª (Décima Nona) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	15/07/2020 (28/07/2020 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 20ª (Vigésima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/08/2020 (15/08/2020 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	09/02/2021 (15/01/2021 - data de emissão)
Escritura Particular da 22ª (Vigésima Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	05/04/2021 (15/04/2021 - data de emissão)
Escritura particular da 23ª (Vigésima Terceira) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública, com esforços restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	15/10/2021 (15/10/2021 - data de emissão)

Instrumento Particular de Escritura da 24ª (Vigésima Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	25/03/2022 (15/04/2022 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 25ª (Vigésima Quinta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Coleção Privada, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022 (30/11/2022 - data de emissão)
Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 6ª (sexagésima sétima) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Virgo Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos Imobiliários devidos pela Light Serviços de Eletricidade S.A.	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022 (30/11/2022 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Integral, sem Garantia Real Imobiliária, em Até 2 (Duas) Séries, sob a Forma Escritural	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO (emitente) VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (instituição custodiante)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022
Credit Agreement (Citibank 4.131)	CITIBANK N.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	29/09/2021
Instrumento Particular de Reconhecimento de Obrigações e outras Avenças (Standby Letter of Credit)	BANCO CITIBANK S.A. (beneficiário: CITIBANK N.A.)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/09/2021
Light SESA and Light Energia US\$600.000.000 Unsecured Bonds Due 2026	THE BANK OF NEW YORK MELLON	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	18/06/2021
Instrumento Particular de Escritura da 7ª (sétima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 2 (duas) Séries, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Energia S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	05/08/2021 (15/07/2021 - data de emissão)
Cédula de Crédito Bancário nº 000270397020	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LAJES ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	30/09/2020
Instrumento Particular de Gerência de Derivativos	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	24/04/2018
Nota de Negociação de Swap 20210804000008	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Convênio para Celebração de Operações de Derivativos nº 5808	ITAÚ UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	N/A
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 10982106000600 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITAÚ UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	18/06/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109821080000500 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITAÚ UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109821080000500 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITAÚ UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109818040008600 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITAÚ UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	03/05/2018
Contrato Global de Derivativos	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	08/06/2021
Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros - SPR - Derivativos	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	23/04/2018



Instrumento Particular de Contrato para Realização de Operações de "Swap" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	16/09/2013
Formulário de Acesso aos Canais Eletrônicos para Operações de Câmbio e Derivativos	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	N/A
Contrato Global de Derivativos	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	27/05/2021
Contrato Global de Derivativos	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	27/05/2021
Confirmação de Operação de Swap	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	18/06/2021
Instrumento Particular de Gestão de Derivativos	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	24/04/2018
Nota de Negociação de Swap 20210615000024	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	15/06/2021
Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de Swap e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	23/07/2008
Nota de Negociação - Swap Com Fluxo de Caixa 100049632AC	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	29/09/2021
Contrato Global de Derivativos	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	08/06/2021
Confirmação de Operação(ões) de Derivativo(s)	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	17/06/2021
Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros - SPR - Derivativos (Swap, Termo e Opções) e Outras Avenças	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/01/2016
Nota de Negociação - Swap (Nº Operação: 19954686)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	17/06/2021
Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT (Cessionário)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (Cedente)	N/A	16/05/2018

38. A tabela em questão, todavia, nada prova, na medida em que não veio acompanhada da cópia dos instrumentos nela listados.

39. SEM OS CONTRATOS DE TODOS OS CREDORES, fica impossível apurar a abrangência das obrigações, os seus eventos de incidência, os foros de eleição, as suas garantias e, se, eventualmente, os direitos sobre elas foram transferidos ou cedidos a outrem. Afinal, o caso *sub judice* versa, dentre outras obrigações (como sejam, por exemplo, contratos de derivativos, contrato de cessão de crédito), sobre títulos de dívida de livre circulação no mercado de valores mobiliários, os quais estão em constante movimentação de compra e venda, podendo ser liquidados a qualquer tempo pelo seu detentor.

40. Naturalmente, para comprovar qualquer liame obrigacional entre as partes que vão compor o polo passivo da lide, faz-se necessária a apresentação do contrato pelo qual foi celebrado o negócio jurídico, a fim de que todos os réus possam compreender com exatidão a causa de pedir pela qual estão sendo demandados em



juízo e o magistrado tenha elementos suficientes para analisar o fato constitutivo do direito alegado pelo autor – *in casu*, a via dos instrumentos objeto de pedido de tutela inibitória.

41. Nada do gênero foi apresentado. A LIGHT, portanto, descumpriu flagrantemente o ônus processual que lhe é imposto pelo art. 373, I, CPC.

42. Não se trata, aqui também, de um apego a formalismos. Muito ao contrário: a superficialidade do conjunto fático-probatório trazido pela LIGHT é tamanha que prejudica até mesmo a delimitação do alcance da tutela requerida – até o momento concedida – e o próprio direito de defesa.

43. Nessas circunstâncias, a jurisprudência desse e. TJRJ é firme ao estabelecer que, descumprido o autor seu ônus processual probatório, a pronta extinção processual se impõe:

“(…). Sentença de improcedência que se anula. Indeferimento da petição inicial. Falta de pressuposto processual. Ausência de exposição adequada acerca de eventuais problemas de saúde. **Petição inicial desacompanhada de documentos que demonstrem o alegado. Extinção do processo, de ofício, sem análise do mérito, em observância aos artigos 330, I, c/c 485, I e IV, ambos do Código Processo Civil/2015.**”⁴ (grifou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. A AUTORA PRETENDE SER NOMEADA COMO ADMINISTRADORA PROVISÓRIA DA ASSOCIAÇÃO MENCIONADA NA INICIAL. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VI CPC.** Do compulsar dos autos não consta sequer a narrativa no sentido de haver qualquer resistência dos demais associados a impedir a realização de uma assembleia específica para a nomeação dos dirigentes. Irresignação. Pretensão destituída de prova mínima. **Parte autora que não logrou demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Inteligência do artigo 373, inciso I, da legislação processual civil. Sentença de extintiva que se mantém.** SENTENÇA QUE

⁴ AC nº 0222937-90.2015.8.19.0001, Rel. Des. EDUARDO GUSMÃO BRITO NETO, 16ª CC, j. 27.09.16



NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”⁵ (grifou-se)

-.-.-

“Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de indenização por danos morais. Autor que sustenta defeito em produto adquirido. Pleito de substituição do produto e indenização pelos danos morais suportados. **Falta de comprovação das alegações autorais. Indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito. Decisão que deve ser mantida.** Cabe ao consumidor produzir prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. Súmula nº 330 TJRJ. Jurisprudência deste Tribunal. Negado provimento ao recurso.”⁶ (grifou-se)

44. Espera-se, igualmente por esse motivo, que a presente demanda seja extinta, sem resolução de mérito, conforme o art. 485, I, do CPC.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO IMPOSSÍVEL CONTRATOS DISTINTOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES DIVERSAS

45. O número de questões preliminares suscitadas nesta contestação é consequência direta da teratologia e “invencionismo” jurídico da cautelar proposta pela LIGHT.

46. Ocorre que, em acréscimo às preliminares acima explicadas, verifica-se uma impossibilidade de formação de litisconsórcio entre os réus dessa lide, na forma sugerida pela LIGHT.

47. No presente caso, inexistente relação jurídica de direito material incindível entre os réus, dado que cada parte indicada no polo passivo tem títulos de dívida diversos e autônomos ou, ainda, contratos absolutamente autônomos e independentes contra uma ou mais empresas que compõem o polo ativo.

⁵ AC 0044034-53.2017.8.19.0001. Des. relator JOSE ACIR LESSA GIORDANI, 12ª CC, j. 05.09.18.

⁶ AC 0020118-29.2018.8.19.0206, Des. relator CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, 5ª CC, j. 10.07.19.



48. Não se cuida, aqui, de um concurso universal de credores, a autorizar o arrolamento de tantos réus diversos, ligados às devedoras AUTORAS pelas mais diferentes relações jurídicas. Nesse cenário, a jurisprudência é firme em coibir a formação de litisconsórcio passivo, diante da falta de autorização legal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS - **LITISCONSÓRCIO PASSIVO INEXISTÊNCIA. Inexiste litisconsórcio passivo se a pretensão autoral tem como fundamento contratos distintos firmados com instituições financeiras diversas**, por não configurar qualquer das hipóteses do artigo 46 do CPC” (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0045094-20.2010.8.19.0000, Rel. Des. JOSE GERALDO ANTONIO, 7ª Câmara Cível, j. 14.09.2010, DJe 21.09.2010 – grifou-se)

“Litisconsórcio passivo facultativo Ação revisional Determinada a emenda da inicial para a agravante excluir um dos réus do pólo passivo da ação **Agravante que pretende a revisão de contratos distintos, firmados com cada um dos réus**, a fim de que seja reconhecida a nulidade de cláusulas abusivas **Mera semelhança das questões, sem que haja ‘um ponto comum de fato’ entre as pretensões da agravante, que não autoriza o litisconsórcio passivo, com apoio no art. 46 , IV , do CPC** Hipótese, ademais, em que é facultado ao magistrado indeferir o litisconsórcio, caso verifique que poderá comprometer a rápida solução do litígio Agravo desprovido.” (TJSP. Agravo de instrumento nº 0034627-16.2012.8.26.0000, Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18.04.12, DJe 21.04.12 – grifou-se)

49. A reunião de demandas almejada pela LIGHT encontra óbice também no art. 327, II, do CPC, que só permite a cumulação de pedidos quando um mesmo juízo tiver competência para conhecer de todos eles.

50. E, no caso, as AUTORAS tentam impugnar de uma só vez Escrituras de Debêntures, Cédulas de Crédito Bancário, Contrato Global de Derivativos, Bonds emitidos no exterior, operações diversas de *swap*, etc.

51. Como se mencionou nos parágrafos acima, os contratos arrolados e os títulos de dívida detidos por cada um dos réus são regidos por disposições contratuais particulares a cada relação creditícia, a fim de atender às peculiaridades de diversas naturezas. Por via de consequência, possuem também cláusulas de eleição de foro



dissonantes, escolhidas de acordo com as preferências das partes contratantes. Algumas, submetidas à jurisdição arbitral, outras à jurisdição estatal alheia à Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

52. **Veja-se, por exemplo, que a Carta de Fiança apresentada pelo réu BANCO MORGAN STANLEY S.A. elegeu a Comarca da Capital de São Paulo para dirimir conflitos (Id. 53819771). Por sua vez, o Contrato de Derivativos apresentado pela XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. possui cláusula compromissória arbitral (Id. 54972558).**

53. À vista disso, apesar de as AUTORAS buscarem a “readequação” das obrigações financeiras com supostamente todos os seus credores financeiros, a discussão acerca do mérito dessas obrigações deve ser feita individualmente com cada um de seus credores, respeitando-se as características particulares de cada contrato.

54. Ao deixar de juntar aos autos os instrumentos financeiros que deram azo à emissão dos títulos de dívida e demais obrigações, **a LIGHT acaba por camuflar a existência de jurisdições dissonantes para cada contrato**, na vã tentativa de reunir indevidamente a discussão sobre obrigações financeiras autônomas em uma única demanda, em uma única Comarca e perante um único Juízo.

55. Nesse contexto, o e. STJ, em acórdão de lavra do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, entendeu que, no litisconsórcio facultativo comum, só é permitida a cumulação de pedidos formulados contra réus múltiplos caso o juízo seja competente para apreciar todos eles:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). (...) 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que



buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). **Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo"** (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC). **4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio**, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 6. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.120.169/RJ, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 20.08.2013 – grifou-se).

56. Desse modo, considerando que os requerimentos formulados estão atrelados a contratos com foros diferentes, é inviável a formação de litisconsórcio entre os demandados, devendo as pretensões relativas a cada um dos réus serem ajuizadas perante os juízos competentes.

57. Por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se indisputável a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo nesta lide, sendo este mais um motivo a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. INADIMPLEMENTO DO EMITENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. MATÉRIA CÍVEL. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJRJ, AI. 0053907-84.2020.8.19.0000, Rel. Des.^a NORMA SUELY FONSECA QUINTES, 8ª CC., J. 24.08.21 – grifou-se)

58. É também manifesta a **incompetência** desse MM. Juízo. Isso porque a LIGHT distribuiu a demanda às Varas Empresariais e justificou a sua competência com base no art. 50, I, 'e', 4, da Lei Estadual 6.956/2015:



"Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

l - processar e julgar: (...);

e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:

(...);

4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade"

59. O critério de especialidade na organização e distribuição da Jurisdição exige, *d.v.*, interpretação restritiva. A regra acima citada, em seu item 'e' deixa claro que a competência das Varas Empresariais, para conflitos que envolvam "*titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu*", deve estar vinculada a "*ações relativas a direito societário*".

60. O CASO DOS AUTOS, CONTUDO, NÃO SE ENQUADRA NESTA HIPÓTESE, EIS QUE VERSA TÃO SOMENTE SOBRE QUESTÃO/RELAÇÃO CREDITÍCIA.

61. A LIGHT, aliás, não nega esse fato, ao consignar em sua petição de Id. 53299787, que "*durante a suspensão, se de um lado a devedora tem condições de proteger o seu caixa provisoriamente e assegurar a continuidade da normalidade da prestação do serviço público essencial, de outro lado, os credores financeiros têm a oportunidade de negociar as condições de adimplemento do passivo existente, viabilizando uma estrutura de capital que suporte a renovação da concessão*" (grifou-se).

62. Em outras palavras, o objetivo do GRUPO LIGHT com a distribuição da presente demanda é confessadamente renegociar as dívidas que possuem perante as instituições financeiras, e não travar discussões acerca de valores mobiliários – sendo certo que apenas nessa segunda hipótese a competência de uma das varas empresariais seria incontroversa.

63. Na verdade, como se nota da petição inicial, as AUTORAS informam que, quando aditarem a inicial, apresentarão o seu pedido principal "*para readequação do*



fluxo de pagamento dos contratos e demais cabíveis e correlatos" (Id. 53299787).
Todavia, inexistente previsão legal que autorize o GRUPO LIGHT a renegociar compulsoriamente as mesmas condições de pagamento com as instituições financeiras e detentores de títulos do mercado de capitais.

64. Até mesmo porque, sendo a principal atividade do GRUPO LIGHT a operação do contrato de concessão de serviço de energia elétrica, não podem as empresas do referido grupo – entre elas, a LIGHT SESA –, ajuizarem recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos expressos do artigo 18 da Lei n.º 12.767/2012, dada a essencialidade e a especificidade do referido serviço.

65. Como se vê, não existe vínculo nem conflito societário entre as partes desta lide, posto que sua relação decorre única e exclusivamente dos títulos de dívida emitidos, em sua esmagadora maioria, pela LIGHT SESA e outros contratos financeiros dos quais a concessionária é parte. Não por outro motivo, os pedidos liminares formulados buscam basicamente suspender a exigibilidade de obrigações financeiras, os efeitos de decretação de vencimento antecipado e a eficácia de cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas. Ou seja, não há nenhuma disputa societária *in casu*.

66. Objetivamente falando, embora a presente ação cautelar envolva, ao menos em parte, valores mobiliários (dentre eles, as debêntures das 17ª, 19ª, 20ª e 24ª EMISSÕES DE DEBÊNTURES, as quais a PENTÁGONO funciona como agente fiduciário), o cerne da questão se relaciona à exigibilidade e à cobrança do crédito materializado nos títulos de dívida, de tal maneira que não se disputa matérias de direito societário.

67. Em situação muito semelhante à presente, a antiga 8ª Câmara Cível desse e. TJRJ, reconheceu a inequívoca competência da Vara Cível. O voto condutor é didático:

TRECHO DO VOTO CONDUTOR:

"Como se sabe, debêntures constituem 'valores mobiliários'" na forma do art. 2º, I, Lei nº 6.385/1976, que rege o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários e têm previsão legal



no art. 52, da Lei Federal nº 6.404/76. 'Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado'.

O art. 50, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 6.956/2015, por sua vez, dispõe acerca da competência das Varas Empresariais. Veja-se: 'Art. 50. Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial: I - processar e julgar: (...) e) as ações relativas ao direito societário, especialmente: 1- quando houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários; 2- quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem; 3- liquidação de firma individual; 4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade';

Por outro lado, o art. 42, do mesmo Diploma, prevê as hipóteses de fixação de competência das Varas Cíveis: 'Art. 42 Os juízes de direito cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível.'

RESSALTE-SE QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 50, I, ALÍNEA "E", ITENS 1 E 4, DA LEI Nº 6.956/2015, QUE DETERMINAM A COMPETÊNCIA ESPECIAL DAS VARAS EMPRESARIAIS. ASSIM, A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A PRETENSÃO INICIAL É A GENÉRICA DAS VARAS CÍVEIS.

Cuida-se de execução por título extrajudicial, escritura particular de emissão de debêntures, causa de pedir e pedido de natureza cível, portanto, quais sejam, o recebimento do crédito materializado em debêntures emitidas por XNICE e garantidas por XSTRATEGUS e VICTRIX que, ao final, não restaram satisfeitas na data aprezada.

Assim, a execução não envolve matéria de direito societário, sendo da competência genérica da Vara Cível, conforme o art. 42, da Lei nº 6.956/2015'. (TJRJ, AI. 0053907-84.2020.8.19.0000, Rel. Des.^a NORMA SUELY FONSECA QUINTES, 8ª CC., j. 24.08.21 – grifou-se⁷)

68. Dessa forma, fica evidente a incompetência desse MM. Juízo para processar e julgar a demanda, razão pela qual impõe-se a redistribuição dos autos a uma das Varas

⁷ No mesmo sentido: TJRJ, CC. nº 00128201720218190000, Rel. Des.^a Cristina Tereza Gaulia, Data de Julgamento: 10/08/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021; TJRJ, AI. 0084874-15.2020.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, 2ª Câmara Cível, j. 08.03.21; e Conflito de Competência nº 0067665-04.2018.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Arrabida Paes, 23ª Câmara Cível, j. 27.02.19



Cíveis da Comarca da Capital – isso, caso ultrapassadas as demais questões preliminares levantadas.

INAPLICABILIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA LEI Nº 12.767/12

69. As normas dos arts. 20-A e seguintes da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS não são aptas a dar suporte à tutela inibitória requerida pelo GRUPO LIGHT.

70. Com efeito, consoante se depreende da tabela colacionada nos itens 36/44 supra, a **quase totalidade das obrigações financeiras cuja exigibilidade e eficácia das cláusulas de vencimento antecipado objetiva-se suspender possuem a LIGHT SESA como devedora principal.**

71. Como se sabe, a LIGHT SESA atua no Estado do Rio de Janeiro enquanto concessionária de serviço público de energia elétrica, em concessão outorgada pela União Federal, por meio do Decreto de 28 de maio de 1996. Dessa forma, **NÃO SE APLICA À LIGHT A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ATINENTE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, POIS SEU REGIME DE CONCESSÃO É REGULAMENTADO, DE FORMA ESPECÍFICA, PELA LEI Nº 12.767/12.**

72. O referido diploma legal estabelece expressamente que o regramento das recuperações judiciais e extrajudiciais, contidos na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS, **não** se aplica às concessionárias do setor elétrico, as quais, por conseguinte, não gozam da possibilidade de pleitear a concessão dos efeitos suspensivos atribuídos nos arts. 6º, §4º, e 20-B, §1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS. Eis a redação literal do seu art. 18:

“Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão” (grifou-se).



73. Essa vedação legal, todavia, não tenciona deixar as concessionárias de energia elétrica desamparadas. **O legislador optou por um mecanismo de recuperação diverso para tais empresas, submetidas ao poder regulatório privativo da ANEEL.** Confira-se, a respeito, os seguintes dispositivos da Lei nº 12.767/12:

“Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§2º O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por até mais 2 (dois) anos, a critério da Aneel.

§3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses”.

74. Ou seja, há na legislação aplicável tratamento particular e próprio para as hipóteses de urgência em que as concessionárias de energia elétrica se encontrem em



situação de dificuldade no cumprimento de suas obrigações: a intervenção, por intermédio da ANEEL, na administração e gestão da sociedade, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por, no máximo, mais 2 (dois) anos.

75. A mesma lei prescreve remédio próprio para a correção das falhas e transgressões que implicarem na adoção de medidas interventivas por parte do Órgão Regulador, consistente na apresentação de **Plano de Recuperação e Correção de Falhas e Transgressões pelos acionistas da concessionária de energia elétrica**, a ser apreciado pela ANEEL, contendo os meios e a proposta de reestruturação, bem como o laudo de viabilidade-econômica, com o prazo necessário para concretização do plano. Veja-se

“Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira; III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I - apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e

II - enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no



prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - aumento de capital social; ou

V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”.

76. Em termos objetivos, **foi feita a opção legislativa de excluir as concessionárias de energia elétrica do sistema de recuperações judiciais, concedendo-lhe, em compensação, o regime de intervenção pelo Poder Concedente, por intermédio da ANEEL.** Com isso, procurou o legislador **privilegiar a expertise técnica da Agência Reguladora** em definir e elaborar um plano de reestruturação apto ao soerguimento da empresa concessionária e que satisfaça, igualmente, a necessidade de manutenção do serviço público objeto da concessão.

77. A finalidade do art. 18 da Lei nº 12.767/12 é ostentada tanto no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, de relatoria do Senador ROMERO JUCÁ – a qual deu origem ao referido diploma legal –, como na nota técnica encaminhada, à época, pelo Ministro de Minas e Energia, EDISON LOBÃO, e pelo Advogado-Geral da União, LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS, à Presidência da República:

“A MPV realiza o comando do art. 175, parágrafo único, I e IV, da CF, ao estabelecer as regras para intervenção do poder concedente, a fim de garantir a continuidade e adequação da prestação do serviço público de energia elétrica (Capítulo II), bem como ao estabelecer as regras para o poder concedente assumir a prestação do serviço, em caso de extinção da concessão (Capítulo I).

Cabe ao Poder Público fiscalizar a prestação do serviço pela concessionária, podendo, inclusive, retomar o objeto da concessão, em caso de descumprimento das regras pactuadas. Não se trata, obviamente, de imissão do Estado na propriedade privada, mas sim da retomada, pelo titular do serviço público, de sua execução material, em caso de necessidade. (...).



Ademais, é preciso atentar para a especificidade do setor elétrico, em que a regulação por parte do poder concedente deve naturalmente ser mais intensa do que em outros tipos de concessão, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

É também essa peculiaridade do setor elétrico que justifica as medidas previstas nos arts. 15 e 17 da MPV (arts. 16 e 18 do PLV). (...).

No mesmo norte, a peculiaridade e sensibilidade do setor elétrico justificam o art. 18 do PLV (art. 17 da MPV), que exclui as empresas concessionárias de energia elétrica de regime de recuperação judicial e extrajudicial estabelecido na Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005).

Com efeito, a possibilidade (que existia até então) de as empresas concessionárias desse tipo de serviço ingressarem judicialmente com o pedido de recuperação trazia uma série de problemas, como a judicialização do tema, o que retirava na prática, parte dos poderes da agência reguladora de controlar a prestação do serviço. Além disso, o concurso de credores estabelecido pela Lei de Falências privilegia a satisfação dos créditos, em detrimento, nesse caso específico, da continuidade da prestação do serviço.

Dessa maneira, a exclusão do regime de recuperação judicial ou extrajudicial para as empresas prestadoras desse serviço público essencial mostra-se compatível com o princípio da supremacia do interesse público, que, em regra, deve prevalecer, em caso de confronto com interesses meramente particulares. Diante disso, deve ser mantido o art. 17, na redação original da MPV (apenas renumerado para art. 18 do PLV)" (Id. 54188156 - grifou-se).

-.-.-

"8. Por fim, o último capítulo, além de afastar os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, trata da indisponibilização dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão foi extinta; faculta à ANEEL o estabelecimento de regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público em tela ou na hipótese de intervenção; e adequa a redação de uma das situações previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que acarretam na declaração de caducidade de qualquer concessão, não só a de serviço público de energia elétrica.

9. A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-



judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer.

10. Dessa forma, justificada a relevância do ato normativo, destaca-se a sua urgência em virtude de situação de gravidade e dificuldade, tanto econômico-financeira quanto técnica envolvendo concessionárias de prestação de serviço público de energia elétrica, para cuja solução carece o atual ordenamento jurídico de adequado regramento, determinando a adoção das alterações ora propostas.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência". (Id. 54188154 - grifou-se)

78. Sendo assim, **resta inequívoca a existência de regramento específico para a tutela dos interesses públicos e privados que permeiam as concessionárias de energia elétrica, o qual em nada se assemelha, nem se confunde, com o rito inerente às recuperações judiciais e extrajudiciais. Logo, é evidente a impossibilidade de incidência das prerrogativas da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS a uma empresa como a LIGHT SESA – repita-se: emissora da maior parte dos títulos de dívida objeto desta lide –**, consoante a iterativa jurisprudência desse e. TJRJ]:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. **Contudo, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Não há como tornar ineficaz a norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema.** Conhecimento e provimento do recurso” (TJRJ, AgInst nº 0001937-50.2017.8.19.0000, Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, 22ª Câmara Cível, j. 05.12.17, DJe 12.12.17 – grifou-se).



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO E NÃO PODEM SER SUBMETIDAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. CRÉDITOS DE TERCEIROS QUE SÃO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA E NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05. Desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, existe vedação expressa para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Exclusão do crédito do plano de recuperação judicial. Insistência do juiz condutor da recuperação judicial em incluir tais créditos na recuperação judicial com argumentos já enfrentados e rejeitados pelo Tribunal em julgado anterior. Conduta passível de corretivo hierárquico se reiterado futuramente. Conhecimento e provimento do recurso” (TJRJ, AgInst nº 0060960-87.2018.8.19.0000, Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, j. 29.01.19 – grifou-se)

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE EMPRESAS. CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDES DE TRANSMISSÃO. SOCIEDADES DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS. ESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. EMPRESAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGIME PÚBLICO DA CONCESSÃO. AGENCIA REGULADORA. PODER REGULADOR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CADUCIDADE DA CONCESSÃO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SUSPENDER A ATUAÇÃO TÍPICA DO ÓRGÃO CONTROLADOR. PLANO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO. APRECIÇÃO PELA AGENCIA REGULADORA. DECISÃO FINAL QUE CABE AO PODER CONCEDENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO. 1. A Lei 12.267/05 expressamente exclui da recuperação judicial as empresas concessionárias de energia elétrica, porquanto se trata de serviço essencialmente público, sujeito a regime próprio. 2. Fato inconteste de que as empresas de construção, de concessão e outras, integrantes do Grupo Abengoa, não cumpriram com as obrigações assumidas quando da adjudicação da concessão das linhas de transmissão de energia elétrica. (...) 8. Cassação da decisão que suspendeu o curso do procedimento administrativo. Conhecimento e provimento dos recursos, rejeitadas as preliminares” (TJRJ, AgInst nº 0008919-80.2017.8.19.0000,



Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, 22ª Câmara Cível, j. 05.12.17, DJe 12.12.17 – grifou-se)

-.-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPATÓRIA. BUSCA E APREENSÃO DE ISOLADORES ELÉTRICOS DE PORCELANA DESTINADOS À GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. NÃO PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS PELO CONTRATANTE. AÇÃO PRINCIPAL DE RESCISÃO DOS CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTROLADORA DAS CONCESSIONÁRIAS QUE NÃO ATINGE OS CRÉDITOS DECORRENTES DO CONTRATO FIRMADO. **CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA SUBMETIDAS AO REGIME DA INTERVENÇÃO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. ANEEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. (...). A recuperação judicial da controladora não atinge os créditos a favor do Agravado originados dos contratos de fornecimento de equipamentos. Desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL.** Equipamentos apreendidos no pátio dos Agravantes, sem qualquer uso, que não podem ser considerados essenciais a prestação do serviço público. Conhecimento e desprovisionamento do recurso” (TJRJ, AgInst nº 0016030-52.2016.8.19.0000, Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, j. 30.08.16, DJe 01.09.16 – grifou-se)

79. A doutrina também, seguindo a evidente orientação da lei, se coloca, da mesma forma, no sentido de que “**as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se legitimam a postular recuperação judicial e extrajudicial, exceto nos casos em que o pedido for posterior à extinção da concessão pública**” (cf. AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 46 – grifou-se).

80. Portanto, o que pretendem as AUTORAS é obter, **por via transversa**, os benefícios adstritos às sociedades empresárias legitimadas a formular pedido de



recuperação judicial (*i.e.* a suspensão da execução de suas obrigações e dívidas). Em igual sentido, é a conclusão do ilustre Professor GUSTAVO BINENBOJM, em nota técnica apresentada especificamente para o exame deste caso:

“Em primeiro lugar, quanto à primeira indagação, entendo ser claro que a decisão judicial em exame implica a criação de um regime jurídico típico ou equiparável à recuperação judicial. CONCEDEU-SE, INDEVIDAMENTE, A TODAS AS REQUERENTES DA AÇÃO, INCLUSIVE À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, GARANTIAS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LEI Nº 11.101/2005 – isto é, a suspensão da exigibilidade de ampla gama de obrigações contraídas pela concessionária –, com a finalidade de ‘assegurar a manutenção de suas operações financeiras’. De acordo com o decisum, a situação fática narrada pelo Grupo Light foi regulada por capítulo específico da Lei nº 11.101/2005, ‘tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica’.

No caso específico, no entanto, a liminar não poderia ter assegurado à Light SESA os referidos benefícios. Isso porque, a Lei nº 12.767/2012 veda expressamente a utilização do regime de recuperação judicial para empresas concessionárias de energia elétrica. (...).

Isto é: enquanto houver contrato de concessão de serviço público de energia elétrica, não há que se cogitar da racionalidade da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. **A verdade é que o legislador instituiu regime próprio, aplicável às concessões de energia elétrica, a fim de disciplinar a adoção de medidas especiais para a adequação do serviço público nos casos em que a concessionária se encontrar com dificuldades financeiras graves. Segundo as normas especiais do setor, a busca de recuperação da concessionária não se dará por meio da recuperação judicial, mas por meio da intervenção do Poder Concedente.** (...).

Assim, o que já responde ao segundo questionamento, (“se essa equiparação é lícita para a Light SESA”) tem-se que se assegurou à Light SESA benefícios típicos e próprios da recuperação judicial que lhes são inaplicáveis por força do art. 18 da Lei nº 12.767/2012. **Se há dificuldades financeiras, seria necessário buscar, primeiro, apoio junto ao Poder Concedente (a União, conforme o art. 21, XII, b, da Constituição, representada pela ANEEL conforme a lei), segundo os artigos 5º, 12 e 13 transcritos acima. Esse seria o itinerário válido para fins de preservação da função social da empresa concessionária de energia elétrica.**

É o poder concedente, afinal, o titular do serviço público. Como tal, é dele a obrigação finalística de garantir a função social da própria concessão, o que pode implicar, inclusive, a sua extinção e retomada. Mas, jamais, a instituição de um regime expressamente proscrito pelo art. 18 do regramento setorial em questão. O telos legislativo expresso foi o



de buscar caminhos distintos daqueles previstos pela legislação para as demais empresas que se encontram em situação financeira delicada.

Em outras palavras: não se está a ignorar a necessidade de que existam remédios para empresas em situação de grave dificuldade financeira; dificuldade que precise ser tutelada pelo direito para que se preservem funções relevantes na sociedade. Mas a verdade é que, in casu, a farmacologia jurídica tem prescrições próprias, que preveem, inclusive, a possibilidade de flexibilização de sanções e exigências regulatórias. Mas isso foi desconsiderado pela decisão objeto deste estudo.

DE FORMA DIRETA: É MANIFESTAMENTE ILEGAL A EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA". (Id. 54187000 - grifou-se)

81. Atento a essa manobra oportunista, a e. 18ª Câmara de Direito Privado desse TJRJ, em recentíssimo julgamento envolvendo o emblemático caso da AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, advertiu sobre a **ilegalidade da concessão de tutelas cautelares moratórias, sem previsão legal, em favor do devedor**, sob pena de provocar um drástico desequilíbrio nas relações creditícias e limitar indevidamente os direitos dos credores:

"2 - Mérito recursal acerca da legalidade da decisão hostilizada, proferida em sede de tutela cautelar antecedente. A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, §12, a viger entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. **Na espécie, contudo, as agravadas optaram por apresentar um requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, que, para além da ausência de previsão legal na Lei 11.101/2005, tivera todos os seus pedidos acolhidos na decisão alvejada, sem qualquer ressalva, de modo a ensejar um total desequilíbrio entre o direito de as devedoras obterem a preservação e reestruturação de seu patrimônio, sem lhes imputar quaisquer dos ônus legais justificadores de medida tão drástica, de limitação dos direitos dos credores**, quais sejam, por exemplo, a vedação à distribuição de lucros e dividendos, bem como de alienação ou oneração de ativos não circulantes sem autorização judicial, dentre outros." (TJRJ, AgInst nº 0002792-19.2023.8.19.0000, Rel. Des.ª Leila Santos Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 21.03.23 – grifou-se)



82. Na presente hipótese, caso seja coonestada a tutela cautelar *contra legem* requerida pela LIGHT, abrir-se-á margem para que qualquer um apresente requerimento de suspensão da exigibilidade de suas dívidas, sob o pretexto de usar o instrumento da mediação. Por exemplo, admitir-se-á que instituições financeiras públicas ou privadas possam gozar dos benefícios de moratória da recuperação judicial, em infringência ao art. 2º, II, da LRF e às Leis nº 4.595/64 e 6.024/74, que atribuem ao Banco Central do Brasil, enquanto entidade reguladora, a primazia no controle da saúde financeira das empresas reguladas, por meio de procedimento próprio.

83. Por todos os motivos, não se pode permitir à LIGHT SESA fraudar a lei, desviando-se da regulamentação disposta na Lei nº 12.767/12, para qual ela está estritamente vinculada, por força do seu regime de concessão mantido com o Poder Concedente. Muito menos, há de ser convalidar a tentativa das AUTORAS de alterar as regras do jogo.

84. Em termos objetivos, o pedido liminar requerido pela LIGHT revela-se juridicamente impossível, uma vez que não possui embasamento legal, além de haver vedação expressa às concessionárias de energia elétrica em se valerem do amparo da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS para obter moratória judicial:

“(…). 1.1. No exame das condições da ação, **considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. (...).**” (STJ - REsp: 1291357 SP 2011/0264914-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/10/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2015) (grifou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO** - LITISPENDÊNCIA - REQUISITOS. 1. **A impossibilidade jurídica do pedido consiste na existência, no ordenamento jurídico, de vedação à pretensão buscada em juízo.** 2. Há litispendência quando se repete ação, que já está em curso, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas



partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” (TJMG - AC: 10145140375059001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2016, Data de Publicação: 20/04/2016) (grifou-se)

85. Isto posto, a pretensão da LIGHT de se valer, por via transversa, das disposições da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, revela-se incontestavelmente contrária à vedação do art. 18 da Lei nº 12.767, impondo-se, portanto, a sua pronta rejeição.

**AFRONTA AOS ARTS. 20-B, §1º, DA LRF E 784, §1º, DO CPC E
AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA MEDIAÇÃO**

86. Mesmo que se admitisse a aplicação da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS ao caso – *quod non!* –, a pretensão da LIGHT, ainda assim, seria contra legem.

87. E a razão é clara. Para que seja concedida, em sede cautelar, a suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – tal como fundamentou esse MM. Juízo na r. decisão de Id. 53513710 –, o citado dispositivo estabelece alguns **requisitos imprescindíveis**. Entre eles, a instauração **prévia** de mediação ou conciliação perante o órgão competente. Veja-se:

“§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preençam os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015” (grifou-se).

88. Da referida norma se extrai que a suspensão dos atos executivos pelos credores não representa uma premissa primordial para a efetivação da mediação. Ao revés, **é a participação do devedor no procedimento conciliatório que constitui**



condição sine qua non para que seja lhe seja concedida qualquer proteção que imponha um *stand still* aos credores. Assim reconhece a doutrina:

“Dentre as inovações implementadas pela Reforma da LRF, a cautelar preventiva representa incentivo à mediação na medida em que requer a sua instauração como requisito para que o pedido de suspensão das execuções formulado em caráter antecedente seja deferido. (...) Estará apto para pleitear a tutela cautelar de urgência do art. 20-B, §1º da Reforma da LRF, o devedor que, cumulativamente, (i) preencher os requisitos para requerer a recuperação judicial, (ii) tiver iniciado procedimento de mediação ou conciliação, e; (iii) atender aos requisitos gerais da tutela de urgência, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. (...) Portanto, não pode o mecanismo da cautelar antecedente, ser utilizado como degrau para o pedido de recuperação judicial. Caso isso ocorra, estar-se-ia causando resultado reverso ao pretendido pelo legislador: descrédito nos métodos consensuais e indevida postergação do stay period, em prejuízo dos credores” (MARTINS, André Chateaubriand. “Os Incentivos da Reforma da LRF à Mediação: A Tutela Cautelar Antecedente e o Plano Alternativo”. In *Direito da Empresa em Crise: Temas Atuais sobre Recuperação Judicial e Falência no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022, pp. 195/196 – grifou-se).

89. Na presente hipótese, a LIGHT não promoveu qualquer mediação ou conciliação antecedente com seus credores, haja vista que esse pedido só veio a ser apresentado agora, junto ao requerimento de tutela cautelar moratória. Portanto, é incontestável o não preenchimento de um dos requisitos do art. 20-B, §1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

90. As AUTORAS subvertem a finalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, ao consignar na petição inicial que “uma vez concedida essa medida, o Grupo Light participará de mediação com seus credores financeiros” (Id. 53299787 - grifou-se).

91. “Uma vez concedida”, diz a LIGHT. Isto é, as AUTORAS apenas mediarão se uma faca estiver apontada para pescoço dos credores e sem que tenha que cumprir quaisquer dos deveres e obrigações que lhe seriam atribuídas caso tivesse legitimidade



para ingressar com um pedido formal de recuperação judicial, o que já foi amplamente refutado nesta contestação.

92. A LIGHT tenta valer-se do Poder Judiciário para impor uma **mediação coercitiva**, na qual seus credores não só seriam obrigados a participar, como também estariam impedidos de exercer seus direitos creditórios, pelo prazo de moratória fixado pela liminar, sem ter manifestado qualquer anuência nesse sentido. Isso tudo a despeito de qualquer previsão legal.

93. Um dos pilares da mediação consiste no respeito à autonomia das partes, de modo que *“para que alguém se submeta ao procedimento, é necessário inicialmente que aceite o procedimento, que é intrinsecamente voluntário”*⁸. O art. 2º, §2º, da Lei nº 13.140/15 positivou esse princípio ao dispor que *“ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”*.

94. **O GRUPO LIGHT, contudo, ignora o fato de que a Lei somente obriga as partes a comparecerem à primeira reunião de mediação na hipótese de haver previsão contratual em cláusula de mediação, nos termos do art. 2º, §1 da Lei de Mediação. Hipótese essa que não se aplica à PENTÁGONO, posto que o 17ª ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES não prevê o procedimento de mediação, muito menos compulsório.**

95. Em decorrência do caráter voluntário do procedimento, o Professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE destaca que *“como instrumento de autocomposição, **a menos que haja concordância de todos os interessados**, o processo de recuperação de crédito deverá tramitar regularmente, assim como toda e qualquer outra medida judicial realizada pelas partes, com as execuções a respeito de créditos não sujeitos a*

⁸ SAMANTHA PELAJO, MARCELO RODRIGUES SOUZA FIGUEIREDO, FERNANDO GAMA DE MIRANDA NETTO, EVANDRO SOUZA E LIMA (coord.). Comentários à lei de mediação: estudos em homenagem aos 10 anos da comissão de mediação de conflitos da OAB-RJ, Editora Processo: Rio de Janeiro, 2019, p. 43).



recuperação judicial ou outras medidas constritivas não afetadas pela recuperação (grifou-se⁹).

96. Trata-se de posicionamento em linha com o disposto no art. 784, §1º, do CPC, segundo o qual “*a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*” (grifou-se). Significa dizer que “*a pendência de processo em que se discute uma obrigação não é condição impeditiva do exercício do direito de ação executiva*” (cf. DANIEL AMORIM DE ASSUNÇÃO NEVES, Novo Código de Processo Civil Comentado, JusPodivm, 2016, p. 1.237). A jurisprudência, como não poderia deixar de ser, segue a mesma linha:

“TUTELA PROVISÓRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - Pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de instrumento de confissão de dívida e cobrança de valores - Indeferimento - Necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto - No caso em discussão, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente em razão de o feito ainda carecer de maior dilação probatória – Além da ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, o ajuizamento da ação anulatória não obstar o credor de promover a ação de execução de título extrajudicial – art. 784, § 1º do CPC/2015 – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, AgInst nº 2100892-53.2018.8.26.0000, Rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 04.09.18, DJe 04.09.18 – grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – LEGALIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido liminar deduzido pela agravante para o fim de suspensão da exigibilidade de débitos com a agravada – ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 – débitos já em execução – ajuizamento de ação cognitiva relativa ao débito que não tem o condão de inibir o credor de promover a execução – inteligência do art. 784, § 1º do CPC/2015 – decisão mantida – agravo desprovido” (TJSP, AgInst nº 2094314-40.2019.8.26.0000, Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 10.07.19, DJe 10.07.19 – grifou-se).

⁹ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 151.

